



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2015 – São Paulo, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4752**

#### **MONITORIA**

**0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUITI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 104/109 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de RIYUITI IJICHI, fundada no Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Especial, firmado entre as partes em 17/09/2000.2. - A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento do débito (fl. 211).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O pedido apresentado à fl. 211 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito.4. - Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0006224-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0013083-66.2006.403.6107 (2006.61.07.013083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO X PAULO ANTONIO

## CARNEIRO

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 20.471,03 (vinte mil e quatrocentos e setenta e um reais e três centavos), em 13/06/2006, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0000050-27, firmado em 19/11/1999, contra JOSÉ SIDNEY MOREL JUNIOR, OLGA BASTOS CARNEIRO E PAULO ANTONIO CARNEIRO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31). 2. - Citados às fls. 40/v e 148, os réus não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem ao autor a quantia de R\$ 20.471,03 (vinte mil e quatrocentos e setenta e um reais e três centavos), em 13/06/2006, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0000050-27, firmado em 19/11/1999. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intinem-se os executados JOSÉ SIDNEY MOREL JUNIOR, OLGA BASTOS CARNEIRO E PAULO ANTONIO CARNEIRO por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetuem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados dos executados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

**0001364-77.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 19.259,59 (dezenove mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 21/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0001017-60, firmado em 27/09/2010, contra EDSON BERTO DOS SANTOS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/18). 2.- Citada, a ré apresentou embargos (fls. 42/48).À fl. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Houve impugnação aos embargos (fls. 51/53).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero. Manifestação da CEF às fls. 65/66.É o relatório. Decido.3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido da embargante.Verifico que em momento algum a parte embargante contesta a existência da dívida. Apenas afirma que não tem condições de pagá-la e requer renegociação. O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 05/12), no qual consta a assinatura do embargante e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.Observo que foi efetuada tentativa de renegociação da dívida, a qual restou infrutífera (fl. 57/v).Em razão do descumprimento do contrato pelo Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 14 do contrato celebrado em 27/09/2010 (fl. 10). Deste modo, como demonstra a planilha de fl. 15, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato do réu/embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito

recebido. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o Réu/embargante pagar à Autora a quantia de R\$ 19.259,59 (dezenove mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 21/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0001017-60, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001831-56.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS LEOPOLDINO ALVES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)  
VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 51.059,34 (cinquenta e um mil e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 30/04/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Cartão de Crédito Mastercard n. 5488.2701.1074.9909, disponibilizado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF - Crédito Direto Caixa; Contrato de Crédito Rotativo n. 0280.001.00019399-4 e Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, firmados em 17/11/2009, contra ELIAS LEOPOLDINO ALVES, com qualificação na inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/59). 2. - Realizada audiência de conciliação (fl. 66/v), restou infrutífera. Foi nomeada advogada dativa ao réu (fls. 72/73). Haja vista o comparecimento espontâneo do réu para os termos da presente execução (fls. 80/81), considero-o citado, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O réu afirmou que está em situação financeira precária, sem condições de propor acordo e não tem bens para oferecer à penhora (fls. 80/81). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 51.059,34 (cinquenta e um mil e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 30/04/2012, referente à inadimplência ocorrida no Cartão de Crédito Mastercard n. 5488.2701.1074.9909, disponibilizado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF - Crédito Direto Caixa; Contrato de Crédito Rotativo n. 0280.001.00019399-4 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmados em 17/11/2009, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado ELIAS LEOPOLDINO ALVES, por carta precatória, observando-se o endereço de fl. 82, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a decisão de fls. 123/125, que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, mantenho a nomeação da advogada Estela Maria Pitoni de Queiroz, OAB/SP 107.814, como defensora dativa (fls. 72/73). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

**0002763-10.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMAURI ROSA GURUGE  
VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 16.335,20 (dezesesseis mil e trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), em 14/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0005741281160000110215, firmado em 06/06/2011, contra AMAURI ROSA GURUGE, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/16). 2. - Citada (fl. 38), a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 16.335,20 (dezesesseis mil e trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), em 14/06/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0005741281160000110215, firmado em 06/06/2011. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado AMAURI ROSA GURUGE, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013080-48.2005.403.6107 (2005.61.07.013080-1) - WILMA DE SOUZA GARCIA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por WILMA DE SOUZA GARCIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de hipertensão, fratura do rádio e devido às dores não está conseguindo trabalhar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/56. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a regularização da petição inicial pela parte autora (fls. 59/60). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 64/76), o qual teve provimento às fls. 91/93. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 79/80), a qual foi anulada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/131). Retornando os autos a este Juízo, determinou-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (133/134). Apresentação dos quesitos para as perícias pela parte autora (fls. 138/141). Vieram aos autos a perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 143/151 e 153/165). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 168/171). Manifestação da parte autora às fls. 173/176. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 181). A produção de prova oral foi indeferida (fl. 182). Em resposta à decisão de fl. 182, a parte autora manteve o interesse no prosseguimento do feito e esclareceu a divergência do seu nome em vista daquele constante no CNIS (fls. 187/190). É o relatório. DECIDO.3.- Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora, em face do recebimento do benefício de benefício assistencial desde 27/03/2008 (NB 530.077.023-6), haja vista que seu pedido abrange o recebimento de tal benefício desde o ajuizamento da ação aos 22/11/2005. 4.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.5.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.6.- Como a autora, nascida aos 21.01.1943 (fl. 13), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 143/151), a autora é portadora de artrose de ombros e joelhos, condição essa que prejudica parcial e permanentemente sua capacidade laboral. A autora informou que possui a patologia há 08 anos, não sabendo informar com segurança, porém acredita que tem dores desde 2004, alegando ter piorado nos últimos 02 anos. Segundo o perito, não há recuperação para esse tipo de doença, pois se trata de processo crônico, degenerativo e evolutivo. A autora somente realiza, embora com dificuldades, os afazeres domésticos. Consta do laudo que a requerente não apresentou nenhum exame complementar ou atestados com fixação de datas ou agressões articulares provocadas pelo processo degenerativo. Em resposta aos quesitos 05 e 06 de fl. 150, o perito médico esclareceu que a autora não está incapaz para serviços domésticos, pois ela informou que realiza atividades domésticas, cuidando da casa sozinha, embora com alguma dificuldade devido ao processo de artrose. Certamente sem condições para atividades remuneradas, afirma o perito: Embora informou que realiza as suas atividades domésticas, não apresenta condições de executar trabalhos remunerados e mais penosos.Logo, diante do caso concreto, isto é, de incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que visem garantir seu sustento, dou por comprovada sua deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Isso porque a requerente já conta com 71 anos de idade e sempre trabalhou em serviços braçais, exercendo a atividade de faxineira desde os 30 aos 65 anos (fl. 143), função para a qual, diante do seu quadro clínico degenerativo, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que se trata de caso de patologia degenerativa com artrose de ombros e joelhos que impedem atividades remuneradas, devido ao longo período de jornada de trabalho e que eventualmente exijam esforços para realização e locomoção dos mesmos.Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. O Sr. Perito Judicial, no entanto, não soube precisar o início da incapacidade. Destaco, por outro lado, que a perícia foi realizada em 26.02.2013, quando a autora já havia completado 70 anos.6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 153/165), que a autora reside em companhia de sua filha, Rosália de Souza Garcia (45 anos) e de seus netos, Rafael William Garcia de Marque (26 anos), estudante universitário, cursando o 5º ano do curso de Engenharia de Produção na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, na cidade de Três Lagoas/MS e

Christian Marcel de Souza Garcia (17 anos), estudante do 3º ano do ensino médio. A autora informou que sua filha Rosália não trabalha e foi passar um período na casa do pai em Campo Grande/MS, pois este se encontra doente. Segundo a requerente, o pai de Rafael, seu neto, paga pensão alimentícia para o filho, sendo com este valor que ele se mantém na Universidade em Três Lagoas/MS, pagando as despesas com moradia, alimentação e transporte. Quanto ao neto Christian, a autora informou que ele não foi registrado no nome do pai e não o conhece. A casa em que a família reside é alugada, há 17 anos, pelo valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), composta por 06 cômodos, sendo uma sala, três quartos, uma cozinha e um banheiro, de padrão baixo e em estado regular. A autora esclareceu que quem paga o aluguel da casa é seu irmão, Sr. Geminiano, aposentado e residente na cidade de Campo Grande/MS. A família não possui veículo. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 300,00, com alimentação; R\$ 45,00, com gás; R\$ 600,00, com aluguel (pago pelo irmão da autora à título de ajuda mensal); R\$ 93,21, com energia; R\$ 57,07, com água; R\$ 109,30, com telefone/internet; R\$ 90,00, com farmácia; R\$ 18,00, com o uniforme do neto Christian (anual) e vestuário recebe por doação das irmãs. Presente o requisito da miserabilidade. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ocorre que, na data da realização da perícia médica judicial (26/08/2013), a autora informou que a família se mantinha com o valor de um salário mínimo mensal que ela recebia de benefício (NB 530.077.023-6), porém não sabia que este se tratava de amparo social ao idoso (fl. 161). Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela manutenção da concessão do benefício de amparo social, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Conforme documentos anexos, que acompanham a presente sentença, verifico que o INSS concedeu administrativamente para a parte autora o benefício assistencial, a partir de 27/03/2008 (NB 530.077.023-6). Em outras palavras, tal atitude da Autarquia-Ré configura em reconhecimento do pedido da parte autora, nos termos do art. 269, II, do CPC. Assim é que, embora a autora tenha requerido o benefício desde o ajuizamento da ação, observo que o referido benefício, ora concedido, deve ser pago desde a concessão na via administrativa (27/03/2008 - CNIS anexo), por se tratar de doença degenerativa da qual não há como ter ciência de seu grau de comprometimento em períodos anteriores à realização da perícia médica judicial. Além disso, consta da petição inicial da presente ação pedido de amparo ao deficiente, enquanto que a concessão na via administrativa diz respeito a amparo ao idoso, tudo a demonstrar que a requerente passou a fazer jus ao benefício em 2008, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (CNIS anexo). 7.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora WILMA DE SOUZA GARCIA, a partir da concessão na via administrativa, aos 27/03/2008 (NB 530.077.023-6 - CNIS anexo). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: WILMA DE SOUZA GARCIA CPF: 035.335.078-82 Mãe: Marina Abrego de Souza Endereço: rua Aviação, nº 563, bairro Santana, CEP 16050-555, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 27/03/2008 Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para constar Wilma Abrego de Souza Pinto, em consonância com a petição de fl. 173/176, que recebo como emenda à inicial nessa parte e, ainda, conforme consta no CNIS anexo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008095-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008095-4) - ANTONIO JOSE SAMPAIO - ESPOLIO X IRAIDE**

MARIA APARECIDA SAMPAIO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta inicialmente por ANTONIO JOSÉ SAMPAIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1974 a 31/01/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1980, para fins de averbação e revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a concessão do benefício. Aduz que inicialmente a parte ré reconheceu o período ora pretendido, tanto que passou a receber o benefício integralmente. Contudo, o réu procedeu à revisão da aposentadoria, excluindo o período supracitado, o que ensejou a diminuição da renda mensal inicial de 100% para 70%. Assim, pede que o benefício seja concedido de modo integral como era antes da revisão administrativa. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/117). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinado à parte autora que procedesse a regularização do processo, que não foi efetuada (fls. 120, 121 e 128/130). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 132/134). Recebida a apelação interposta pela parte autora, os autos foram remetidos ao Tribunal que procedeu à anulação da sentença para fins de prosseguimento regular do feito (fls. 143/146, 151 e 156/159). Com o retorno dos autos à Vara, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 160).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela extinção do processo em razão do autor vir a óbito antes da citação e, no mérito, pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 161/170). Houve realização de prova oral, oportunidade em que também se procedeu à habilitação da esposa do autor, IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO, no polo ativo da lide, juntada de documentos e alegações finais das partes (fls. 180/189). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 192/194). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Afasto a preliminar de que o processo deva ser extinto por falta de pressuposto processual sob o argumento de que o óbito do autor ocorreu em 2012 (fl. 187), antes da citação ocorrida em 2014 (fl. 161), porque a ação foi proposta em 2006, extinta em 2007, com sentença anulada pelo Tribunal em 2013 e retorno dos autos à Vara e habilitação da esposa em 2014 (fls. 156, 157, 159 e 180). Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) (negritei)5.- No caso, foram juntados os seguintes documentos para comprovar o trabalho rural alegado: declaração do Sindicato Rural de Três Lagoas-MS, datada de 15/04/1994, de que o autor trabalhou para Lúcio Queiroz Moreira, de junho de 1966 a janeiro de 1977 e abril de 1978 a abril de 1980, homologada pelo Ministério Público Estadual (fls. 40 e 41); certificado de dispensa militar datado de 1972, qualificando o autor como lavrador (fls. 42 e 43); certidão de casamento datada de 17/11/1973, qualificando o autor como vaqueiro (fls. 44 e 45); guias de pagamento de ITR, de 1999, em nome de Lúcio Queiroz Moreira (fl. 47); e declaração de Lúcio Queiroz Moreira datada de 11/04/1994, afirmando que o autor trabalhou como rurícola em sua propriedade nos períodos mencionados à fl. 40 (fl. 50). Como a orientação jurisprudencial é de que a qualificação profissional como rurícola e similares constantes de documento público constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, a qual deve ser comparada com outros elementos colhidos na instrução, aceito como indício de prova do trabalho rural do autor o certificado de dispensa militar (1972) e a certidão de casamento (17/11/1973), nos quais está qualificado como lavrador e vaqueiro, respectivamente (fls. 42/45). Do mesmo modo, reconheço como início de prova material a declaração firmada pelo sindicato rural aos 15/04/1994 de que o autor trabalhou no período vindicado (fls. 40 e 41), pois a redação original do inciso III do art. 106, antes da edição da Lei n. 9.063/95, facultava a comprovação do exercício de atividade rural através de declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, como ocorrido. Assim, levando-se em conta os documentos acostados, reputo como comprovado o início de prova material do alegado labor do autor, em regime de economia familiar, de 01/01/1974 a 31/01/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1980. Os testemunhos colhidos em audiência (fls. 180/184), por sua vez, revelaram-se aptos a amparar o início de prova material constante dos autos, para o fim de reconhecer os períodos pleiteados pelo autor. Isso porque Antônio Bernardes Vieira, José Batista Bezerra e Sebastião Elias Júnior discorreram, com riqueza de detalhes, acerca do trabalho do autor e de seu pai na fazenda de Afonso Garcia Moreira, local onde também trabalhavam diversas outras famílias. Todas as testemunhas trabalharam com o autor, que fazia diversos tipos de serviço na fazenda, como cuidar da roça, das cercas e ajudar o pai com o gado leiteiro. Apesar das testemunhas terem ficado na propriedade até 1969 (José), 1971 (Sebastião) e 1976 (Antônio), afirmaram

categoricamente que o autor continuou trabalhando na fazenda até aproximadamente 1979/1980, quando se mudou para a cidade e foi trabalhar na CESP. Ninguém era registrado na época. Cabe esclarecer, na oportunidade, que Lúcio Queiroz Moreira, proprietário para quem o autor trabalhou, segundo declaração do sindicato rural (fl. 50), é filho de Afonso Garcia Moreira, proprietário da fazenda mencionada pelas testemunhas destes autos, conforme se observa da Justificação Administrativa juntada no presente feito (fls. 87/89). Assim é que tenho por demonstrado o trabalho rural do autor, cabendo frisar que a lei não exige para cada ano um documento, é necessário um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado, que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal. Logo, reconheço o período de atividade rural de 01/01/1974 a 31/01/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1980, prestado pelo autor em regime de economia familiar. 6.- Quanto ao pedido de revisão, deverá ser efetuado desde a concessão administrativa aos 24/11/1995 (NB 100.246.271-9 - fls. 97/100), conforme pleiteado na inicial, já que cumprido à época o tempo de serviço necessário para a concessão integral do benefício, observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal. 7.- Pelo posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO (ANTONIO JOSE SAMPAIO - Espólio) e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/01/1977 e 01/04/1978 a 30/04/1980, que deverão ser averbados e acrescentados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e para determinar à parte ré que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.246.271-9), a contar da data do requerimento administrativo aos 24/11/1995 (NB 100.246.271-9 - fls. 97/100), observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO (Antônio José Sampaio - Espólio) CPF: 257.095.851-49 Mãe: Jovita Marçal de Jesus Endereço: rua D, quadra 04, casa 51, Vila dos Operadores, em Castilho-SP Revisão de Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/1995 (DER NB 100.246.271-9), observadas as parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006134-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006134-1) - JOSE YOSHINOBU KAVANO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ YOSHINOBU KAVANO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a declarar a inexistência da obrigação tributária referente ao imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Requer, também, a restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/164). O requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido e o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 185/186). O recolhimento das custas processuais foi comprovado à fl. 189. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 195/207), pugnando que a bitributação seja restringida ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal. Planilhas de Contribuições de Ativo do Autor vertidas ao Plano PETROS (fls. 208/210). Réplica (fls. 222/225). Expedido ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social (fl. 235), no intuito de se obter informações sobre a incidência de imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, efetuados entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da parte autora. Resposta às fls. 244/283. Oportunizada vistas às partes, apenas a parte autora se manifestou (fls. 286/287). Expedido ofício ao



empregador Petroquímica União (fl. 288), no intuito de se obter informações sobre a incidência de imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, efetuados entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da parte autora, a resposta foi negativa (fls. 290/300), em razão do perdimento dos documentos em um incêndio ocorrido na empresa encarregada da guarda dos mesmos. Apenas a União se manifestou a respeito, pugnando pela improcedência da ação (fl. 302). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Visa o requerente à condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada. Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprova que efetuou contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios insitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo, e, por tal motivo, é procedente o pedido do autor. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral (RE 566.621) que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado, o que corrobora com o entendimento acima esposado. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria, a ser apurado

em execução de sentença. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2009 (com redação da Lei nº 12.844/2013). Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0)** - INES APARECIDA BARBOSA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada por INES APARECIDA BARBOSA, com qualificação nos autos, em face da CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais referente ao Contrato entabulado com a Ré em 30/04/1987, para término da construção do imóvel matrícula n. 917 do Cartório de Registro de móveis de Aurifama/SP, com declaração de nulidade de cláusulas, revisão de prestação e acessórios de financiamento habitacional e repetição de indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/50). Homologada a indicação da Dra. Regina Schleifer Pereira como advogada dativa da parte autora e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Contestação apresentada pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, às fls. 56/60 (com documentos de fls. 61/71), alegando, preliminarmente, que não contratou com a autora e requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva para os termos da ação. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 74/78. Réplica às fls. 82/85. À fl. 103 foi deferida a inclusão na lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/138 (com documentos de fls. 139/158), alegando, preliminarmente, carência da ação em decorrência da quitação do saldo devedor e impossibilidade jurídica do pedido (petição genérica); litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e litisconsórcio passivo da Companhia Seguradora. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 160/162. Facultada a especificação de provas (fl. 163), a autora requereu a produção de prova contábil (fl. 165), a CRHIS informou não ter provas a produzir (fl. 166) e a EMGEA requereu que a preliminar suscitada em sua contestação seja apreciada antes da produção das provas (fls. 167/168). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Tanto a CEF quanto a EMGEA têm legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Observe-se a jurisprudência posicionada nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270100048017 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF 400117511 DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 779 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. CAPELETTI. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS. - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente,

merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119007 - Processo: 200302010148604 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Esp. - Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200139747 DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 170 Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - PRECEDENTES. I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido. II - Assim, em face da natureza desta relação jurídica, que obriga o juiz a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, aplica-se, no caso, a regra do art. 47 do CPC, relativa ao litisconsórcio necessário. Nesse contexto, andou bem o Juiz a quo ao determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, nada havendo a reparar na r. decisão.III - Precedentes citados: TRF-5ª Região - AG 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005; TRF-4ª Região - AG 200304010362485, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 14/01/2004. IV - Agravo improvido. Data da Publicação: 19/05/2005. Antes de adentrar no mérito da ação (revisão contratual, nulidade de cláusulas e repetição do indébito) percebo que as alegações perderam relevo, diante da notícia da quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional n. 1.0281.4022775-5 em 24/07/2006, com desconto e utilização do FCVS e recursos próprios (fl. 108). Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi quitado. Com a quitação da dívida e autorizado o cancelamento do ônus hipotecário (fl. 91), descabida a revisão das cláusulas contratuais, dando ensejo à extinção do feito, por ausência de interesse/necessidade. Ademais, quando do ajuizamento da presente ação, o contrato de mútuo, objeto da presente lide, já havia sido quitado, não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações ou do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO QUITADO, EXTINGUINDO-SE A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 30/03/1997, com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 28), diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. Como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi quitado em 30/03/1997, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 5. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002918-66.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO E QUE ANTECEDE ATÉ MESMO O EXAME DE PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, das prestações e do saldo devedor. 2. Na r. sentença o d. Juízo a quo proclamou a ocorrência de prescrição, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 15/10/1998 (fl. 40/48), efetuando a parte autora o pagamento dos valores faltantes, sem desconto, pelo valor do saldo devedor na data, com a utilização de saldo do FGTS de conta depósito dos mutuários, extinguindo-se a relação jurídica contratual, diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 4. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir, matéria cognoscível ex officio (artigo 267, 3, do Código de Processo Civil - STJ: RESP n 217.329, 4ª Turma) e que antecede até mesmo o exame de prescrição. 5. Os autores são carecedores de ação, devendo o feito ser extinto sem

exame do mérito (artigo 267, VI), restando prejudicado o exame do apelo, mantida a sucumbência.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0026434-59.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Pelo exposto, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o contrato de mútuo encontrava-se quitado quando do ajuizamento desta ação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0002372-26.2011.403.6107 - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA, neste ato representada por sua genitora - Sra. Natasha Verneck, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificada nos autos, pretendendo a autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de filha do segurado Lucas Rodrigo Costa, recluso desde 10/02/2011 (fl. 17), faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39.É o relatório. Houve prevenção (fls. 41/55). Instada a se manifestar (fl. 56), a parte autora se referiu a outro processo (fls. 57/60). Após nova intimação, porém, a requerente esclareceu o ocorrido (fls. 62/71), deixando claro ser outro o objeto da referida ação. Às fls. 72/78, a autora noticiou o nascimento de mais um filho do segurado, requerendo sua habilitação como parte na presente, o que foi deferido em decisão deste Juízo à fl. 79. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 81/96).À fl. 98, a requerente solicitou o envio de ofício à empregadora do segurado recluso a fim de que esta fornecesse os holerites do funcionário Lucas Rodrigo Costa.A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que excepcionalmente no último salário recebido pelo segurado, este realizou uma quantidade elevada de horas extras, recebendo um valor maior que o de costume (fls. 99/109).A empresa Colormaq - Colorvisão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. respondeu ao ofício, fornecendo os holerites do segurado recluso (fls. 114/117). Às fls. 118/124, a parte autora se manifestou sobre a prova produzida, ao passo que o INSS deu seu parecer às fls. 126/126-v. Às fls. 127/128, a parte autora juntou a certidão de encarceramento do genitor da autora.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 131/132).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...)De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(negritei)Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do

pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a qualidade de segurado de Lucas Rodrigo Costa, posto que reconhecidos pelo próprio instituto-réu quando de sua defesa (item 3.1 de fl. 88). Também entendo provada a qualidade de dependente da autora, tendo em vista que, por ser filha menor do segurado recluso, tal qualidade deve ser presumida. Também tenho por comprovado o recolhimento de Lucas Rodrigo Costa ao sistema prisional, aos 22/02/2011, por meio da certidão expedida pelo Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso - SP, onde hoje se encontra recluso (fl. 128). Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que em seu holerite consta que seu salário de contribuição foi de R\$ 906,09 (novecentos e seis reais e nove centavos) em janeiro de 2011 (fl. 116). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 1º/01/2011 para R\$ 862,11, conforme Portaria do MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso (R\$ 906,09) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 862,11). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial

MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Ao SEDI para inclusão de Jonathas Henrique Verneck Costa - INCAPAZ no polo ativo da ação, conforme petição de fls. 72/78. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ menor representada pela sua genitora CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, ser portadora de deficiência física consistente na ausência de um membro superior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/13. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 16/21). Vieram aos autos a perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 27/36 e 39/44). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 46/). Manifestação da parte autora às fls. 61/65. O Ministério Público Federal requereu a complementação do estudo socioeconômico (fl. 67). A Assistente Social complementou o laudo à fl. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 76/77). Petição da parte autora às fls. 79/80 e da parte ré às fls. 82/83. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário

mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 5.- A autora, nascida em 22/01/1998 (fl. 10), conta com 16 (dezesseis) anos de idade, portanto, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser portadora de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 27/36) que a autora não possui incapacidade para o trabalho, por apresentar agenesia congênita do antebraço e mão esquerda. Trata-se de uma patologia congênita e o quadro está estabilizado. Consta do laudo que atualmente os sinais e sintomas da patologia de que a autora é portadora causa moderada restrição se comparado a uma pessoa saudável da mesma idade e sexo. Atualmente, a requerente não está incapacitada para exercer os atos do cotidiano e não necessita de cuidados médicos e utilização de medicamentos. Em resposta ao quesito 04 de fl. 32, o perito informou que, de acordo com o ponto de vista médico, não é recomendado o benefício assistencial neste caso. Afirma o perito: Atualmente está com 14 anos de idade e não exerce atividade laboral remunerada, mas pode ser reabilitada/capacidade em atividade laboral que não requeira o uso pleno do membro superior esquerdo capaz de lhe garantir a sua subsistência. Ocorre que, para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). A perícia judicial concluiu que a autora é portadora de agenesia congênita do antebraço e mão esquerda, mas sem incapacidade laboral, assinalando a possibilidade de a mesma exercer inúmeras atividades que não requeiram o uso pleno do membro superior esquerdo, aduzindo, também, que a patologia encontra-se estabilizada e a autora não necessita de cuidados médicos, nem da utilização de medicamentos. Quer dizer: não se exige a comprovação da incapacidade laboral, até por ser vedado o trabalho para quem tem tal idade. Mas, há de ser avaliada a incapacidade para os atos da vida independente. Ocorre que a perícia judicial confirmou que a promovente não possui o antebraço e mão esquerda, mas, de outro lado, sinalizou a possibilidade de desenvolvimento normal da requerente, para, no futuro, profissionalizar-se e exercer atividade remunerada compatível com suas limitações físicas. 6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Nesse caso, consta do estudo socioeconômico (fls. 39/44, complementado à fl. 73), que a autora, reside em companhia da mãe, Carla Fernanda Brilhante de Oliveira (30 anos), dos irmãos Diego Henrique Brilhante de Souza (13 anos) e Jorge Luís Brilhante Francisco (06 anos) e do avô Cesar Luís Rosa (55 anos). A mãe da autora é aposentada por invalidez, recebendo o valor de um salário mínimo mensal. O avô da autora faz trabalhos temporários carpindo quintais e como pedreiro, recebendo em média o valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A residência é cedida, há mais de um ano, feita de tijolos, em boas condições de conservação, composta por cinco cômodos (dois quartos, um banheiro, uma sala e uma cozinha). A família não possui veículo nem telefone fixo. Consta do laudo que não há quartos para o repouso de todos os residentes no imóvel e, segundo relato da mãe da autora, o avô dorme na sala. A casa é servida por rede de esgoto, a água é do poço, há transporte público do bairro para a cidade e há pouco posto de saúde próximo à residência. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 250,00, com alimentação; R\$ 70,00, com medicamentos; R\$ 260,00, com empréstimo descontado em folha e R\$ 100,00, com vestuário. A família recebe auxílio das tias da autora, Keli Cristina Brilhante Rosa (27 anos) e Kátia Regina Brilhante Rosa (26 anos) que residem em Bento de Abreu, com o fornecimento mensal de

cestas básicas e do padrasto da autora, com o fornecimento de alimentação e remédios. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido por sua mãe, com vencimento de R\$622,00 e da remuneração percebida por seu avô por trabalhos temporários, cerca de R\$600,00, totalizando uma renda mensal de R\$1.222,00, superior, portanto, ao valor estabelecido pela Lei nº 8.742/93. E mais: conforme estudo socioeconômico, a residência da autora, apesar de cedida, encontra-se em bom estado de conservação, composta por cinco cômodos, bem garantida com móveis e eletrodomésticos, de modo que o referido estudo permite concluir que o grupo familiar sobrevive de forma estável e digna, ainda que de forma modesta, e a autora possui condições de ser amparada pela família. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001995-21.2012.403.6107** - ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO E ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão e anulação de cláusulas contratuais que aplicam o item 06, quadro C, referente ao Contrato de Financiamento Habitacional entabulado com a Ré em 27/04/1998, para aquisição do imóvel residencial matrícula n. 2112 do Cartório de Registro de Imóveis de Bilac/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/76). Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 87/88, requerendo o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da presente ação. Contestação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 104/130 (com documentos de fls. 131/157), alegando, preliminarmente, carência da ação em face da novação da dívida, em decorrência da liquidação do saldo devedor e diante da impossibilidade jurídica do pedido (petição genérica); litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. À fl. 158, a EMGEA e a CEF requereram o cancelamento da audiência de conciliação, por inexistir possibilidade de negociação, em razão do contrato habitacional n. 8.0574.6054666-7 encontrar-se liquidado por força de desconto especial concedido pela credora hipotecária, conforme noticiado na contestação. Réplica às fls. 161/178. Parecer do contador às fls. 183/186. Manifestação da parte autora às fls. 189/209 e da EMGEA às fls. 213/214. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Tanto a CEF quanto a EMGEA têm legitimidade para ocupar o polo passivo de relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Desnecessária sua citação já que espontaneamente se manifestou nos autos e contestou. Observe-se a jurisprudência posicionada nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270100048017 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF 400117511 DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 779 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. CAPELETTI. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.-

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS.- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119007 - Processo: 200302010148604 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Esp. - Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200139747 DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 170 Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - PRECEDENTES. I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido. II - Assim, em face da natureza desta relação jurídica, que obriga o juiz a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, aplica-se, no caso, a regra do art. 47 do CPC, relativa ao litisconsórcio necessário. Nesse contexto, andou bem o Juiz a quo ao determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, nada havendo a reparar na r. decisão.III - Precedentes citados: TRF-5ª Região - AG 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005; TRF-4ª Região - AG 200304010362485, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 14/01/2004. IV - Agravo improvido. Data da Publicação: 19/05/2005. Antes de adentrar no mérito da ação (capitalização de juros e revisão/nulidade de cláusulas) percebo que as alegações perderam relevo, diante da notícia da liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional n. 8.0574.6054666-7 em 23/09/2011, com desconto e utilização de recursos do FGTS (fl. 108). Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi liquidado. Com a quitação da dívida e autorizado o cancelamento do ônus hipotecário (fl. 39), descabida a revisão das cláusulas contratuais, dando ensejo à extinção do feito, por ausência de interesse/necessidade. Ademais, quando do ajuizamento da presente ação, o contrato de mútuo, objeto da presente lide, já havia sido quitado, não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das prestações ou do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que se pode observar das seguintes ementas de julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO QUITADO, EXTINGUINDO-SE A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 30/03/1997, com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 28), diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. Como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi quitado em 30/03/1997, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 5. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002918-66.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH.

CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO E QUE ANTECEDE ATÉ MESMO O EXAME DE PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, das prestações e do saldo devedor.2. Na r. sentença o d. Juízo a quo proclamou a ocorrência de prescrição, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 15/10/1998 (fl. 40/48), efetuando a parte autora o pagamento dos valores faltantes, sem desconto, pelo valor do saldo devedor na data, com a utilização de saldo do FGTS de conta depósito dos mutuários, extinguindo-se a relação jurídica contratual, diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente.4. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir, matéria cognoscível ex officio (artigo 267, 3, do Código de Processo Civil - STJ: RESP n 217.329, 4ª Turma) e que antecede até mesmo o exame de prescrição.5. Os autores são carecedores de ação, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito (artigo 267, VI), restando prejudicado o exame do apelo, mantida a sucumbência.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0026434-59.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Pelo exposto, acato a preliminar aventada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o contrato de mútuo encontrava-se liquidado quando do ajuizamento desta ação.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida à fl. 82.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002179-74.2012.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BENICIO SILVA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 91/92: arbitro os honorários da advogada Marisa Gomes Correia, OAB 294.541 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.2- Solicite-se seu pagamento.3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0002524-40.2012.403.6107 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício na via administrativa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 23/24). Apresentação de quesitos do Juízo às fls. 27/28.Foi realizada perícia médica judicial (fls. 30/39).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 41/48).Manifestação da parte autora às fls. 49/58.Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 59/98.Devidamente intimado, o perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 102/105, conforme requerido às fls. 54/58. Petição da parte autora às fls. 108/111.Ciência do INSS à fl. 112.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufruiu auxílio-doença desde 08/05/2012 até a atualidade (conforme CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. 6.- Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 30/39 - esclarecida às fls. 102/105) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar obesidade e seqüela de fratura no fêmur esquerdo. A seqüela decorre de acidente, que ocorreu em 11/06/2009 e atualmente está curado com seqüelas parciais (encurtamento e perda funcional em joelho esquerdo em grau leve). Consta do laudo que o autor está incapaz para sua função habitual de ajudante em fábrica de artefatos de borracha. Segundo o perito, o autor pode exercer inúmeras atividades, com restrição apenas para atividades que exijam postura prolongada em pé ou esforço excessivo e atualmente pode ser reabilitado. De sorte que, restando incontroversa a questão de que o autor se encontra capacitado para o trabalho exceto os que exijam postura prolongada em pé ou esforço excessivo, não há que falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. Por outro lado, verifico que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor na via administrativa (conforme CNIS anexo), já que este benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). Tal benefício, portanto, deve ser mantido pelo INSS enquanto perdurar a incapacidade do autor para seu trabalho habitual. De sorte que, encontrando-se o autor com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que o incapacitem totalmente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 23). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002618-85.2012.403.6107** - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de atividade especial de 06/07/1992 até os dias atuais, exercido no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA, para que seja acrescentado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo réu, o que lhe dará direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 25/03/2011. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 51). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/66). A parte ré replicou a defesa apresentada (fls. 69/75). Vindo os autos conclusos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997 (fl. 76). A parte autora se manifestou informando que a empregadora se nega a fornecer o laudo técnico apesar de instada diversas vezes (fls. 83 e 84). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora,

nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho do autor como pedreiro, no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba-DAEA, com início aos 06/07/1992, conforme CTPS (fl. 32). Da análise detida dos autos, observo que o período de 06/07/1992 a 05/03/1997 é incontroverso, vez que já reconhecido administrativamente (fls. 41/47), motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Passo, pois, ao período posterior a 05/03/1997: (06/03/1997 até 11/11/2012, conforme CNIS de fl. 64): necessita de laudo técnico. No caso, o autor não trouxe o laudo técnico, motivo pelo qual passo a apreciar o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 35/38). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Os PPPs emitidos aos 02/09/2010 e 10/08/2012 por profissional habilitado, atestam que o autor trabalhava no setor de Manutenção de Rede de Água e Esgoto exposto de forma permanente a microorganismos (esgoto urbano, galeria e tanque) e à umidade, no desempenho das seguintes

atividades: execução de serviços de alvenaria, concretos e outras estruturas; preparação de local, limpando a área e compactando solos para efetuar a manutenção em caixa de esgoto e posto de visita; emenda de emissário e calçadas; e preparação de massas de concreto e outros materiais (fls. 35/38). Embora o profissional técnico ateste que a exposição aos fatores de risco é permanente, nada menciona acerca da habitualidade, de modo que não restou demonstrado que o autor trabalhava exposto a agentes nocivos durante todos os dias da sua jornada normal de trabalho, o que impede o enquadramento como especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 11/11/2012. Com efeito, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 45/49), mais o período até a saída do DAEA (26/03/2011 a 11/11/2011), apura-se o tempo de serviço de 33 anos, 09 meses e 05 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa. Por outro lado, em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, observo que não há mais contribuições posteriores à saída do autor do DAEA. Logo, o requerente não faz jus ao benefício vindicado. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003543-81.2012.403.6107 - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LAZARA BERNARDO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de depressão maior e distúrbios do movimento induzidos por drogas.Com a inicial vieram documentos de fls. 02/16.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 18/19). Petição da parte autora às fls. 20/23.Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 25/43).Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 49/60 e 62/64).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 66/81).Manifestação da parte autora às fls. 83/93.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 98).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.5.- Como a autora, nascida aos 25.03.1950 (fl. 13), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 62/64) que a autora não está incapacitada para o trabalho por apresentar transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor. A doença existe há aproximadamente 03 anos. A autora apresenta vários sintomas

depressivos. Consta do laudo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapia de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Foram apresentados atestados médicos relatando que a requerente está em tratamento para depressão. Em resposta ao quesito 07 de fl. 63, o perito informou que a autora pode continuar exercendo suas atividades, pois os sintomas depressivos são moderados. Conclui o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93.6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades.No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 49/60), que a autora reside em companhia do Sr. Valdivino Francisco Pereira (47 anos), cunhado da autora, que trabalha como servente de pedreiro, recebendo aproximadamente o valor de R\$ 750,00 reais mensais, o qual o acolheu em sua casa por caridade. O imóvel em que a autora reside pertence ao Sr. Valdivino e fora adquirido há aproximadamente 16 anos. A residência possui cinco cômodos (uma sala, uma copa, uma cozinha, dois quartos), um banheiro e uma área externa coberta na frente. Consta do laudo que a casa é extremamente humilde, modesta e construída de forma irregular, há dois cômodos que não possuem janela sendo a sala e o banheiro, este último foi instalado em um canto e a parede que o separa da cozinha é de treliça de madeira aberta. O bairro é servido de rede de água e esgoto, porém a rua não conta com asfalto, guia de sarjeta e calçada. O transporte público tem seu itinerário há duas quadras da residência da autora. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 24,00, com água e esgoto; R\$ 43,00, com IPTU; R\$ 110,00, com energia elétrica; R\$ 300,00, com alimentos, materiais de higiene e limpeza; R\$ 45,00, com gás de cozinha e R\$ 100,00, com medicamentos. A autora declara que com a renda obtida da venda de recicláveis eventualmente compra gás de cozinha e cigarros.A autora recebe auxílio de seus filhos, Orivaldes (36 anos), Valéria (37 anos), Carina (34 anos), com o fornecimento de roupas, calçados e medicamentos eventualmente. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Embora a autora resida sob o mesmo teto do Sr. Valdivino Francisco Pereira, a renda deste deve ser desconsiderada, uma vez que ele não se enquadra no rol do 1o do artigo 20, da lei nº 12.435, de 2011.Desse modo, a renda da autora é inexistente, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência econômica do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. No entanto, é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos. Ainda que a condição financeira do grupo familiar seja favorável ao benefício, como concluiu a assistente social nomeada por este Juízo, o parecer médico foi desfavorável, de modo que não faz jus ao benefício de amparo social.7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003644-21.2012.403.6107 - POLICARPO AMADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por POLICARPO AMADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 26/33).À fl. 36 foi determinada à parte autora a formulação de requerimento administrativo perante o INSS.A parte autora pediu a reconsideração da decisão de fl. 36 (fls. 37/38).O processo administrativo de revisão do benefício foi requisitado (fl. 39), juntando-se aos autos a resposta (fls. 40/48).A parte autora manifestou-se às fls. 52/53.É o

relatório. Decido. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5. - Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por



invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Requisitada cópia do processo administrativo de revisão do benefício, o INSS apenas encaminhou as peças relativas à concessão do benefício (fls. 40/48). De qualquer forma, é fato incontroverso que o benefício não foi revisado conforme o pedido lançado na inicial. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. 6.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora POLICARPO AMADO. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004021-89.2012.403.6107 - MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de grave problema no joelho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 27/36). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 38/45). Manifestação da parte autora às fls. 47/48. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 49/52, do qual o INSS teve ciência à fl. 45/v. A parte autora não se manifestou quanto à juntada do processo administrativo (fl. 54/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1988 a 09/1988, 06/1989 a 07/1989, 08/1989 a 01/1990, 05/1993 a 02/1995 e 07/2012 a 10/2012. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 12.03.2013 (fls. 27/36) que a autora está apta para o trabalho habitual de doméstica, apesar de apresentar lesão meniscal e condropatia moderada no joelho esquerdo. Consta do laudo que as queixas são desde há quatro anos. As lesões são evolutivas, mas tem tratamento cirúrgico indicado. Segundo o perito, para atividade que vise garantir seu sustento a incapacidade é de zero%. Atualmente não tem atividade laborativa, no passado exerceu profissão de doméstica e atualmente exerce esta atividade em casa. Afirma o perito: Requerente apresenta lesões no joelho esquerdo que a diferencia de uma pessoa saudável, mas que não a atrapalha de realizar as atividades de doméstica que já realiza em casa. O tratamento cirúrgico é indicado para reparar as lesões atuais e proteger a articulação de uma artrose precoce. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 41 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade habitual de doméstica (itens 09 de fl. 33 e 18 de fl.

35). Quer dizer: não há incapacidade para as atividades habituais, tanto é verdade que consta do laudo que a autora está exercendo a atividade de doméstica em sua própria residência (quesito 04 de fl. 33). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 23). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004027-96.2012.403.6107 - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de glaucoma. Com a inicial vieram documentos de fls. 02/28. Intimada para esclarecer o resultado do pedido administrativo, conforme determinado à fl. 30, a autora apresentou petição às fls. 36/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 39/40). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 46/52 e 55/59). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 61/72). Manifestação da parte autora (fls. 74/76). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 81). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per

capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como a autora, nascida aos 09/11/1954 (fl. 12), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 46/52) que a autora não está incapacitada para o trabalho por apresentar glaucoma bilateral há 12 anos, controlado com colírios diários. Consta do laudo que a doença não possui cura, mas somente controle. Segundo o perito, não há restrição física porque a autora faz uso de colírios e o glaucoma está sob controle. A autora faz tratamento com oftalmologista em Buritama-SP anualmente e usa colírios diariamente. A requerente pode continuar a exercer suas atividades e não é caso para reabilitação. Concluiu o perito: Com referência a doença não há incapacidade. Só discreta limitação devido à idade. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. 6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, consta do estudo socioeconômico (fls. 55/59) que a autora reside em companhia da filha, Rosimeire Barbosa Abrão (31 anos), que trabalha como faxineira e recebe aproximadamente o valor de R\$ 350,00 reais mensais, do filho, Ronaldo Barbosa Abrão (35 anos), servente de pedreiro e dos netos, Igor Barbosa Pereira (05 anos) e Ronald Barbosa Abrão (11 anos). Foram informados os seguintes gastos: R\$ 100,00, com alimentação; R\$ 40,08, com IPTU (parcela de 2013 em atraso); R\$ 42,17, com água; R\$ 64,41, com energia elétrica e R\$ 45,00, com gás. A autora faz uso de medicamentos de uso contínuo, sendo alguns fornecidos pelo SUS (Hidroclorotiazida, Losartana potássica e Metildopa) e os demais adquiridos no valor de R\$ 70,00 (Diclofenaco, Ibuprofeno e Maleato de Timolol). A casa em que a família reside, é cedida pelo ex-patrão da autora, cujo nome não soube precisar, onde residem há 30 anos. O imóvel encontra-se em mau estado de conservação, localizado em bairro asfaltado e servido de rede de água e esgoto. A residência é de alvenaria em padrão humilde, possui dois quartos, uma cozinha e um banheiro externo. A construção possui 32,67m. Consta do laudo que não há camas no domicílio suficientes para o repouso de todos, sendo necessário a utilização de dois colchões no chão. A autora possui uma bicicleta e seu filho, Ronaldo, possui uma motocicleta da marca Honda, modelo Fan, ano 2012. A requerente declarou que recebe auxílio de sua sobrinha Cristina, com o fornecimento mensal de remédios e alimentos, do filho Ronaldo, com o valor mensal de R\$ 100,00 reais e o pagamento de água e energia elétrica e dos seus ex-patrões, com a cessação do imóvel e o fornecimento de alimentos, sapatos e roupas. Considerando-se que a renda familiar é composta pela soma do salário dos filhos da autora, Rosimeire, no valor de aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e Ronaldo, cujo valor da renda não foi apresentado no laudo, mas que auxilia com o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) a família, a renda per capita resulta em valor inferior a do salário mínimo, considerando-se os cinco componentes do grupo familiar. Assim é que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da

Constituição Federal. No entanto, é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos. Ainda que a condição financeira do grupo familiar seja favorável ao benefício, como concluiu a assistente social nomeada por este Juízo, o parecer médico foi desfavorável, de modo que não faz jus ao benefício de amparo social. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010796-08.2012.403.6112 - CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

**0000024-64.2013.403.6107 - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por BRUNA DOS SANTOS REIS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de fratura de antebraço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 23/27). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 32/40 e 50/57). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 59/80). Manifestação da parte autora às fls. 82/83. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste

Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo, a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como a autora, nascida aos 10.06.1990 (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 32/40), que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho por estar acometida de fratura dos ossos do antebraço direito, desde a data do acidente ocorrido aos 17/06/2012. Segundo o perito, a requerente é vítima de acidente de trânsito e está aguardando a consolidação das fraturas para retornar às atividades habituais. A autora faz uso de analgésicos somente em crises de dores. Consta do laudo que se trata de doença curável e está sendo realizado o tratamento adequado. Ao final, concluiu o perito que a incapacidade é temporária, já que há possibilidade de retorno à atividade profissional logo após a recuperação das lesões sofridas no acidente. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de benefício assistencial, já que conta com 24 anos de idade e é portadora de deficiência/lesão que prejudica temporariamente sua capacidade laboral (item 18 de fl. 39). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional. 6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Nesse caso, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 50/57), que a autora reside em companhia do filho, Jonattan Rafael, 05 meses, e de sua ex-sogra, a Srª Helena Umbelina de Souza, 45 anos, que trabalha diariamente na lavoura recebendo aproximadamente o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A autora e seu filho residem na casa da ex-sogra e também avó paterna do bebê. A casa é alugada, com valor mensal de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de alvenaria, sem acabamento do lado de fora, piso é de cimento queimado, sem azulejo na cozinha e banheiro, casa sem pintura, não possui conforto algum e é composta por três cômodos (um quarto, uma cozinha e um banheiro). Não possuem telefone e nem veículo. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 30,00, com energia elétrica; R\$ 45,00, com gás; e R\$ 20,00, com água; R\$ 200,00, com alimentação; R\$ 30,00, com medicamentos; R\$ 230,00, com aluguel e R\$ 200,00, com os demais gastos em casos de urgência (consultas médicas, vestuário, corte de cabelo, entre outros). Consta do laudo que a autora recebe ajuda de sua ex-sogra que lhe acolheu, do Departamento Social do Município, com o fornecimento de cesta mensal de alimentos, fraldas para o bebê, roupas quando o Departamento recebe de doações. Quando o período é de entressafra, o

Departamento Municipal de Clementina auxilia a família, com o pagamento de água, luz e ajuda na metade da parcela do aluguel. Em casos de necessidade e por problemas de saúde do filho da autora, as consultas e medicamentos são realizados pelo Centro de Saúde de Clementina/SP através do SUS. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Embora a autora resida sob o mesmo teto de seu ex-sogra, a renda desta deve ser desconsiderada, uma vez que ele não se enquadra no rol do 1o do artigo 20, da lei nº 12.435, de 2011. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. No entanto, é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos. Ainda que a condição financeira do grupo familiar seja favorável ao benefício, como concluiu a assistente social nomeada por este Juízo, o parecer médico foi desfavorável, de modo que não faz jus ao benefício de amparo social. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-70.2013.403.6107 - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MARTINS NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, vindicando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições insalubres, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a concessão daquele primeiro benefício. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/92). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/114). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 116/130). Foi determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997 (fl. 131). A parte autora juntou documento do qual a parte ré tomou ciência, reiterando os termos da defesa (fls. 132/134). Foi indeferida a realização de perícia técnica (fl. 135). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, e no reconhecimento de atividade rural. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de

11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho do autor, também requeridos na via administrativa aos 13/09/2012 (NB 147.691.458-0), que ora pretende ver reconhecidos como especiais: de 18/05/1983 a 14/12/1983 e 16/04/1984 a 29/11/1985, como serviços gerais, na Raizen Energia S/A; de 21/05/1986 a 29/07/1986, como operador de ponte rolante, na Raizen Energia S/A; e de 29/04/1995 a 07/11/2011, como motorista, na Prefeitura Municipal de Bento de Abreu. Dos períodos até 28/04/1995: (18/05/1983 a 14/12/1983, 16/04/1984 a 29/11/1985 e 21/05/1986 a 29/07/1986) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Como a profissão de serviços gerais não está elencada no rol das atividades tidas por insalubres nos decretos supracitados, passo a analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP carreado aos autos (fls. 50 e 51), elaborado aos 04/01/2012, por Médico do Trabalho, devidamente identificado. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No caso, consta do PPP que enquanto na função de serviços gerais (execução de serviços gerais como limpeza sob a mesa alimentadora, cush-cush, gamelão e manutenção da limpeza dos setores onde havia grande acúmulo de terras e canas que caíam da parte superior da moenda), o autor ficava exposto a ruído de 89 dB e à poeira de bagaço e soda cáustica. Do que se conclui que efetivamente o requerente trabalhava exposto a agentes nocivos previstos nos



códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Do mesmo modo, o período em que laborou como operador de ponte rolante (operação da ponte rolante nas descargas, armazenamento da cana, abastecimento da mesa alimentadora por meio de garra hidráulica, levantamento e transporte de peças e equipamentos), deverá ser reconhecido como insalubre visto que a função está elencada no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, além do que a função sujeitava o autor a ruído de 85 dB, o que também superava o limite legal de 80 dB, vigente à época (Decreto n. 53.831/64, 1.1.6). Saliento, ainda, que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n. 49 da TNU). E que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Logo, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho de 18/05/1983 a 14/12/1983, 16/04/1984 a 29/11/1985 e 21/05/1986 a 29/07/1986. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 07/11/2011) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Para comprovar a insalubridade, o autor também trouxe PPPs elaborados aos 07/11/2011 e 31/03/2014, também por profissionais legalmente habilitados para apurar as condições ambientais do trabalho (fls. 52 e 133). Da análise detida dos PPPs, sobretudo o mais recente, consta que o autor ficava exposto a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), pois a atividade de motorista, no setor de saúde da Prefeitura de Bento de Abreu, consistia no transporte de pacientes com doenças infecto contagiosas, acidentadas, bem como na realização de atendimentos emergenciais de modo constante, não eventual, entre outras atividades similares. Ora, em que pese o formulário PPP não fazer alusão expressa à habitualidade e permanência, entendo que pela descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, restou demonstrado que ficava exposto ao agente insalutífero de forma habitual e permanente, esclarecendo que habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias da jornada de trabalho e permanente é a exposição durante o exercício de todas as suas funções. Ademais, é sabido que em se tratando de cidades interioranas, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, e que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa. Diante disso, reconheço que o autor trabalhava sob condições insalubres no período de 29/04/1995 a 07/11/2011. Somando, pois, os períodos de atividade especiais reconhecidos administrativamente (fl. 77) e judicialmente, apura-se o tempo de serviço de 37 anos, 07 meses e 22 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa. Assim é que o pagamento do benefício se mostra devido desde a data do pedido administrativo aos 13/09/2012 (fls. 75/77), conforme requerido na inicial, descontadas as parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.691.458-0). Ressalto, com base no art 29, II, da Lei 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 5.- Por fim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não entrever a presença concomitante dos requisitos autorizadores, no caso, a condição prevista no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil (haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), pois confirmada esta decisão em sede recursal, o benefício ora concedido terá sua RMI calculada a partir da data da sua concessão, de modo que o suposto dano não se efetivará. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ MARTINS NETO, deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 18/05/1983 a 14/12/1983, 16/04/1984 a 29/11/1985, 21/05/1986 a 29/07/1986 e 29/04/1995 a 07/11/2011, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo aos 13/09/2012, descontadas as parcelas já pagas a título daquele primeiro benefício (NB 147.691.458-0). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art.

500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: JOSÉ MARTINS NETO CPF: 008.306.068-58 NIT: 1.061.656.109-9 Mãe: Maria Inizia de Brito Endereço: rua Miguel Vieira, 297, Centro, em Bento de Abreu-SP, cep 16790-000 Benefício: aposentadoria especial DIB: 13/09/2012 (DER, descontadas as parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.691.458-0) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000745-16.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta sob o rito ordinatório por FERNANDO FOZ PARMEZZANI, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à nulidade do lançamento tributário que lhe foi imposto, decorrente do auto de infração lavrado administrativamente em razão da apreensão de maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, que deu origem à execução fiscal n. 0000972-40.2012.403.6107, em trâmite neste Juízo. Alega o autor, em síntese, que do total das mercadorias apreendidas (135 caixas de cigarros, cada caixa contendo 50 pacotes, e cada pacote, 10 maços), apenas 70 caixas estavam no barracão, não podendo a Fazenda Pública vir a cobrar nos autos executivos as que não se encontravam em sua posse, e muito menos as que estavam na posse de terceiro, atestado como partícipe do delito. Aduz que a única responsabilidade cabível seria a solidária pelas 70 caixas de cigarros encontradas no barracão, o qual locou. Requer a nulidade do lançamento tributário por ilegitimidade passiva com relação às mercadorias encontradas no veículo Fiat Fiorino. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/80.2.- Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 87/92, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 93). Facultada a especificação de provas (fl. 94), a parte autora dispensou a produção de novas provas (fl. 95) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Afasto a preliminar de nulidade do lançamento já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 4.- Quanto ao mérito o pedido é improcedente. Conforme o auto de infração de fls. 34/36, houve a apreensão de 67.500 maços de cigarro de origem e procedência paraguaia, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, incidindo referida sanção pecuniária no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). No caso, diferentemente do alegado pela parte autora, de que o processo crime foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 03), a sentença penal proferida nos autos n.º 0014000-85.2006.403.6107, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, não afastou a existência, em si, dos fatos que motivaram a autuação fiscal. Pelo contrário, toda a operação relatada na denúncia, que se baseou, por sua vez, no relatório fiscal, foi tida pelo magistrado como efetivamente existente, resultando na condenação do autor como incurso no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, em concurso com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Ainda que o autor tivesse sido absolvido com base nos artigos 386, III e IV do CPP (inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, e não constituir o fato infração penal), isto não impediria a apuração dos fatos no juízo cível, porque não assentada a sua inexistência material, na linha do que dispõe os artigos 66 e 67, III, do CPP. Deste modo, comprovada a materialidade e a autoria, bem como a responsabilidade do autor pelo contrabando dos cigarros elencados no auto de infração contra si lavrado, subsiste o débito fiscal relativo à pena de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, com redação do art. 78 da Lei nº 10.833/03). Ademais, não é dado ao Judiciário imiscuir-se no proceder da Administração Pública, exceto no que tange à ilegalidade dos atos por ela praticados, sob pena de violação do princípio da separação e independência dos poderes. Neste caso, não observo qualquer ilegalidade no procedimento fiscal n. 10820.000450/2007-87 (fls. 32/37) e no acórdão n. 17-52.332 (fls. 87/89/v), no que concerne à forma, finalidade ou competência. Assim, em face da legislação vigente e dos fatos contidos no procedimento administrativo juntado aos autos, não há que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a aplicação da multa. 5.- ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida à fl. 82. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB à fl. 84, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000852-60.2013.403.6107** - ANTONIA DE JESUS FARIA (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por ANTÔNIA DE JESUS FARIA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa à indenização por danos materiais e morais. Alega a requerente que adquiriu da Caixa Econômica Federal, em data de 27/11/2009, bem imóvel, pelo contrato nº 805746104207, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS. Prossegue informando que, conforme previsão contratual, o imóvel deveria ter sido entregue de forma livre e desembaraçada, além de o contrato conter declaração expressa da requerida de que inexistiam ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito. Aduz, entretanto, que não foi esta a situação em que recebeu o imóvel, sendo que o mesmo estava ocupado e havia dívida de R\$ 7.515,92 (sete mil quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos), que se relacionava a contas de água e esgoto. Requer, portanto, o ressarcimento de seus gastos e a condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos pela autora. Juntou documentos (fls. 05/40). À fl. 42, foi designada audiência preliminar. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em audiência realizada por este Juízo, restou infrutífera a composição amigável entre as partes (fls. 44/45). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 48/58). Juntou documentos (fls. 59/142). Oportunizada a produção de provas (fl. 144), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 146 e 149/150), sendo que a parte autora, na mesma oportunidade, apresentou réplica. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um

cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Nos termos do contrato juntado aos autos pela parte autora (fls. 19/38), verifica-se que o vendedor, de fato, se responsabilizou por débitos de natureza fiscal ou condominial. Entretanto, o débito reclamado (tarifas de água e esgoto) é decorrente de relação de consumo, não estando coberto pelo contrato relatado. Quanto à alegação de que o imóvel não estava livre e desembaraçado, como previa o contrato, igualmente incorreto o entendimento da requerente, uma vez que o Edital de Concorrência Pública nº 0012/2009 (fls. 60/121) previa que, na hipótese de venda direta, a relação seria pautada pelos termos do referido edital (artigo 13.9 - fl. 71), que estabeleceu, em suas condições básicas (fl. 60), que a alienação dos imóveis se daria no estado de ocupação e conservação em que se encontra(m), estando vinculado, pois, à condição descrita no edital. Como verifico no item 33 de fl. 80, o imóvel estava descrito, no edital, como ocupado. Tais fatos, contudo, não foram referidos na inicial. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão de o imóvel estar ocupado e existir débito de água e esgoto, já que o edital e o contrato expressamente previam tais situações. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré vinculou sua atuação aos termos do edital e do contrato. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito do autor. Isso porque o requerente nada provou com relação à suposta ilegalidade de atuação da Caixa Econômica Federal. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 38. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0001426-83.2013.403.6107 - ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 05/04/2013 (fl. 51). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar em razão de acometimento de diversos problemas ortopédicos, em especial em seus joelhos direito e esquerdo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fl. 23). Intimada a comparecer para a realização da perícia médica em 17/07/2013 (fl. 25), a autora não compareceu (fl. 27). Petição da parte autora à fl. 29. Foi agendada nova perícia médica para o dia 25/03/2014 (fl. 31). Veio aos autos o laudo médico (fls. 33/42). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 45/51). Manifestação da parte autora à fl. 53. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele

permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Pois bem, nos termos do CNIS acostado aos autos (fl. 49), verifica-se que a parte autora apresentou recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 07/1991 a 05/1995, 11/1995 a 12/1998, 06/2006 a 07/2008 e 09/2008 a 10/2008. Presente o requisito da carência, passo a analisar a questão da incapacidade para verificar a data em que foi fixado o seu início e se presente o requisito da qualidade de segurada. 6.- Ocorre que não restou demonstrada por meio da perícia médica judicial (fls. 33/42) a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta da perícia médica judicial que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de artrose incipiente de joelhos. Consta do laudo que a artrose é doença incurável e progressiva, mas no estágio inicial traz incapacidade temporária e pode ser controlada com medicamentos. As queixas são antigas e o Rx é de 18/03/2013. A requerente faz uso de analgésicos só em crises de dores. Consta do laudo que atualmente a autora exerce a atividade de doméstica. Para atividade laborativa que vise garantir seu sustento a incapacidade é de zero%. Afirma o perito que: A requerente não está incapaz para a atividade de doméstica. Diante da ausência da qualidade de segurada e não restando comprovada incapacidade laboral da autora, o pedido se mostra improcedente. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 23/verso). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001433-75.2013.403.6107 - FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício. Aduz em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de processo tromboflebítico crônico recanalizado em veias tibiais posteriores esquerda, insuficiência de veia safena magna bilateral, varizes bilaterais, linfedema esquerdo, desmineralização óssea nos punhos e antebraços, pincamento dos espaços, radio carpal e dos ossos do corpo flexão permanente dos punhos e redução acentuada dos espaços do cotovelo com posição viciosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/18. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 20/21). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 25/28). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 30/42). Manifestação da parte autora (fl. 43). É o relatório. DECIDO. 3.- Posteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, o INSS concedeu administrativamente o benefício (NB 601.376.902-1 - CNIS anexo). Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 4.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex

lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001477-94.2013.403.6107** - LUIS ANTONIO ARENGHI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUÍS ANTÔNIO ARENGHI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de considerar períodos trabalhados em condições especiais, assim como a contagem de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista. Requer que, com a comprovação do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, com o acréscimo do tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/262. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 264. 2. - Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 266/287), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 288/293. Manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 295/296). O pedido da parte autora para a realização de prova oral (fl. 298) foi indeferido (fl. 299). É o relatório. Decido. 3. - Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Prescrição. No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 5. - Enquadramento - Atividade Especial. A parte autora formula pedido para que o Juízo ratifique (sic) o enquadramento como especial do período laborado na empresa Enauf Isopor Ltda, no período de 01/09/1980 a 19/10/1987. Conforme o documento de fl. 209, o período de 01/09/1980 a 19/10/1987, foi enquadrado pelo INSS no código 1.1.6., do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, no entanto, em consulta no CNIS tal providência não se mostra certa ou efetiva. Contudo, necessária se apresenta a ressalva de que não compete ao Poder Judiciário ratificar enquadramento de tempo de serviço realizado pela administração pública, no caso pelo INSS e, ainda, que o pedido na realidade não tem natureza consentânea à jurisdição voluntária. Portanto, a análise da questão será realizada na forma de pedido declaratório de tempo exercido como atividade especial. Feitas essas considerações, em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei nº 5.527/68 e os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao

direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.6.- Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à comprovação, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário);

posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 7.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Visa a parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, como ajustador mecânico, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes períodos/intensidade de exposição: Período Decibéis (ruído) 01/09/1980 a 19/10/1987 84,2 dB A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Pois bem. Referidas informações foram extraídas de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31. Referido documento discrimina que o requerente estava exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Assim, de antemão, entendo como presente documento imprescindível para análise do agente nocivo ruído, ante o acima elucidado. Observa-se que, até o advento do Decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, o autor trabalhou exposto a ruído de intensidades 84 dB, ou seja, sob condições que ensejam o reconhecimento de tal período como insalubre, ante o limite de 80 decibéis, imposto. Assim, sem mais delongas, considero o período compreendido entre 01/09/1980 a 19/10/1987 como especial. 8. Analiso, a seguir, o pedido relacionado aos períodos reconhecidos em sentença trabalhista. A parte autora pretende que seja reconhecido tempo de serviço trabalhado no período de 19/02/2001 a 30/04/2007, na empresa Unicolégio Araçatuba Ltda-ME, conforme sentença proferida em Reclamação Trabalhista - autos nº 0000514-05.2010.5.15.0019 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 68 e seguintes). Consta da Ata de Audiência realizada em 06/08/2010, na Justiça do Trabalho, a inclusão no polo passivo da reclamação do Sr. José Paulo Bossolani (fl. 143), sendo que as partes conciliaram-se para reconhecimento do vínculo trabalhista na seguinte forma:- O reclamado José Paulo Bossolani reconheceu o vínculo de emprego do autor, no período de 19/02/2001 a 13/01/2003, na função de serviços gerais pelo salário mínimo da época, efetuando naquele ato a anotação na CTPS do reclamante, ora autor no presente feito.- O reclamado Unicolégio Araçatuba Ltda-ME reconheceu o vínculo de emprego do autor, no período de 14/01/2003 a 30/04/2007, na função de Inspetor de Alunos pelo salário previsto na norma coletiva, efetuando naquele ato a anotação na CTPS do reclamante, ora autor no presente feito. As contribuições previdenciárias relativas aos períodos relacionados acima foram recolhidas (fls. 153/193). A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao contraditório e ampla defesa, pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários. Vale dizer, se a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essas corroboradas, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral. Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AGRAVO PREJUDICADO. 1. É de se decretar a anulação da r. decisão monocrática, por incorrer em esta em julgamento extra petita, vez que deferiu pedido diverso do requerido pela parte autora. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (grifo nosso) 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado. AC 00014704420054036120; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1113611; JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO.; Data da Decisão 16/02/2012; Data da Publicação: 20/04/2012 Trago à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos do recurso Extraordinário nº 424699/MT, cuja ementa segue abaixo, que reconheceu a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço baseado em sentença proferida pela Justiça do Trabalho: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, do nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE TEMPO - EMPRESA PRIVADA - PEDIDO AMPARADO EM SENTENÇA TRABALHISTA - INDEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO INSS - INADMISSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDO - ORDEM CONCEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, IV, DA LEI nº 04/90. A sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício e declara o lapso de tempo prestado pelo empregado à empresa privada é documento suficiente para averbação na repartição pública do Estado de Mato Grosso, para fins de aposentadoria, sendo a exigência concomitante ao recolhimento da contribuição ao órgão, ofensiva ao direito líquido e certo do servidor. (fl. 92) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega ofensa ao artigo 201, 9º, do texto constitucional. Argumenta-se que a exigência da certidão de tempo de contribuição, a ser expedida pelo INSS, encontra amparo constitucional. Alega-se que, (...) ao ser obrigado, pela via judicial, a averbar o presente tempo de serviço, ficará o recorrente impossibilitado de promover a compensação financeira com o INSS, pois os valores referentes à contribuição



previdenciária do recorrido não foram ali depositados por ele ou por seus empregadores (fl. 133). Decido. O recurso merece prosperar. O art. 201, 9º, da Constituição Federal prescreve que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, tanto rural quanto urbana. Nessa hipótese, preceitua que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. No caso, o acórdão impugnado consignou o seguinte: É injustificável o indeferimento de averbação diante do tempo reconhecido em ação trabalhista por sentença transitada em julgado, sob exigência de se provar a quitação da contribuição respectiva ao órgão da previdência privada. Desse modo, verifico que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período. Nesse sentido, AI-AgR 735.130, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12.4.2011; RE-AgR 600.582, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.2.2011; e RE-ED 478.058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.9.2011, cuja ementa dispõe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/1991. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 201, 9º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 8. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -Consoante jurisprudência desta Corte, a contagem recíproca do tempo de serviço rural (CF, art. 201, 9º), para efeito de aposentadoria no serviço público, pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Precedentes. II -A questão referente à incidência da Súmula Vinculante 8 não foi examinada no acórdão recorrido, tampouco foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III -Agravo regimental improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso (arts. 21, 1º RISTF, e 557 do CPC). (in STF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 29/08/2012, fonte: DJe-174 DIVULG 03/09/2012 PUBLIC 04/09/2012). Como visto, não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, uma vez que a sentença trabalhista é valorada apenas como início de prova material, cujo teor foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito, ocasião em que teve a oportunidade de impugnar sua credibilidade, como fez o INSS. Há apenas que se analisar se as demais provas constantes dos autos têm o condão de ratificar os termos da sentença trabalhista (fls. 143/144), na qual ficou reconhecido o exercício da atividade laborativa no período de 19/02/2001 a 34/04/2007, assim como determinado que fosse retificada a CTPS da autora para fazer constar tal data como início da prestação laboral. Ressalto que a sentença proferida na seara trabalhista, no presente caso, não se trata de mera homologação de acordo trabalhista com concessões mútuas, mas sim de sentença de mérito, onde foram analisados e valorados os elementos ali apresentados, com reconhecimento pelo Juízo trabalhista da atividade exercida pelo autor e do vínculo empregatício havido, sem indícios de conluio entre os reclamantes e reclamado, pelo que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho deve ser observada. Outrossim, não vislumbro, no caso em questão, qualquer indício de falsidade ideológica ou material nas anotações em CTPS da autora. Os contratos de trabalho registrados na CTPS obedecem à ordem cronológica de anotação dos vínculos, sem rasuras, devendo, pois, o período em comento ser reconhecido como de efetivo trabalho e computado para concessão do benefício vindicado. Nesse sentido, cito que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Daí porque se têm como válidas as anotações na Carteira de Trabalho, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, registram que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Caberia ao INSS refutar a presunção de veracidade que os dados de tal documento encerram, trazendo aos autos elementos de prova no sentido da não-correspondência do registro à realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, houve recolhimento da contribuição previdenciária devida no período. Assim, comprovado o vínculo empregatício através das anotações em carteira de trabalho, deve o respectivo período ser reconhecido e averbado para cômputo do benefício ora pleiteado, considerando que tais informações valem como prova de tempo de serviço, nos termos do artigo 62, 1º e 2º, I, a, do Decreto 3.048/99. Assim, ainda que não fossem recolhidas as correlatas contribuições, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. O encargo do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, no caso do empregado, é do empregador, não podendo o segurado arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que não cumpre com a obrigação a ele imputada, tampouco com a deficiente fiscalização do órgão público. 9. Conforme se verifica pelos documentos anexos e em face do aqui decidido, o tempo de serviço comprovado é de 34 anos, 02 meses e 22 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em

24/08/2011. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, este deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Segue tabela anexa à sentença discriminando os períodos averbados, bem como os incontroversos. 10. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor, LUÍS ANTÔNIO ARENGHI, o período laborado na empresa Enauf Isopor Ltda, no período de 01/09/1980 a 19/10/1987; assim como o tempo de serviço comum trabalhado no período de 19/02/2001 a 30/04/2007, e reconhecidos na sentença proferida em Reclamação Trabalhista - autos nº 0000514-05.2010.5.15.0019, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 68 e seguintes) determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-83.2013.403.6107 - VANILDA COSTA HILARIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por VANILDA COSTA HILARIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo aos 02/04/2013 (fl. 47). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de hipertensão arterial, distúrbios do metabolismo, doença isquêmica crônica do coração e obesidade insuficiência mitral. Com a inicial, vieram documentos de fls. 02/24. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 26/27). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 31/37). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 39/48). Manifestação da parte autora às fls. 50/53. Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 56/59. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 04/1985 a 12/1985 e 07/2012 a 11/2013 (fl. 48). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- Apurou-se por meio da perícia médica judicial, realizada em 27/08/2013 (fls. 31/37) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalhos que exijam esforços físicos e deambulações, por estar acometida

de hipertensão arterial, doença isquêmica crônica do coração, obesidade, sinais de artroses de coluna e joelhos e insuficiência da válvula mitral. Trata-se de doença degenerativa, progressiva que se agrava com a idade e obesidade. As demais patologias estão sob controle. A autora nunca exerceu atividades laborativas, sempre foi dona de casa e tem dificuldade de realizar serviços que requeiram esforços e deambulações seguidas. Apesar das dificuldades de movimentação devido à obesidade e artrose incipientes, a autora ainda realiza suas atividades do cotidiano sozinha e continua sendo dona de casa, com limitações. Não é caso para reabilitação. Para atividades que requeiram esforços físicos e deambulações a incapacidade é definitiva enquanto que para as demais, não há incapacidade. Não há datas precisas para as doenças inerentes à faixa etária e obesidade. São processos de evoluções lentas. As patologias que atingem a autora estão sob controle e sem esforços físicos, compatíveis com atividades de dona de casa. Consta do laudo que a autora tem comprometimento do sistema circulatório e metabólico devido à obesidade considerável. As restrições são devidas às dificuldades de locomoção e idade (69 anos). Afirmou o perito que: A autora iniciou contribuição junto a Previdência Social para lograr uma aposentadoria por incapacidade. É portadora de doença pregressa ao ingresso na Previdência. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. Destaco, por oportuno, considerando a idade da autora (70 anos), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (hipertensão arterial, doença isquêmica crônica do coração, obesidade, sinais de artroses de coluna e joelhos e insuficiência da válvula mitral) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (atualmente do lar), não restou configurada a hipótese de percepção de aposentadoria por invalidez. É de se ponderar que o sistema securitário prevê que na idade em que se encontra a autora justifica-se a aposentadoria por idade, diante de uma vida de trabalho, somado ao envelhecimento biológico, já que não existe um mesmo vigor físico para o labor. Contudo, no caso do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a análise do vigor físico é realizada com maior rigor, devendo ficar configurada a incapacidade para o trabalho. Ainda que assim não fosse, a autora começou a contribuir para o RGPS já ciente e portadora da doença, já que nos termos constantes do CNIS, observa-se que a requerente consigna recolhimentos para a Seguridade Social desde 07/2012 (fl. 48) a 11/2013, com primeiro pagamento em 07/08/2012 (CNIS anexo) e conforme item 08 de fl. 36, verifica-se que não foi possível fixar a data de início da doença e de acordo com o perito, trata-se de patologia de evolução lenta (quesito 15 de fl. 34). Além disso, o próprio perito informou que a autora é portadora de doença pregressa ao ingresso na Previdência (quesito 19 de fl. 34). Assim, o pedido da autora se enquadra na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são preexistentes à filiação da autora ao regime previdenciário. Uma vez que a parte autora filiou-se ao regime previdenciário já portadora de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, não é devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal. Wladimir Novaes Martinez in A Prova no Direito Previdenciário, Editora LTr, 2007, página 142, afirma que (...) cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...). Os aludidos preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal. Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção securitária do sistema. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS

(2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012).8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001752-43.2013.403.6107 - ANTONIO DE JESUS CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concessão administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-163.232.159-6, para o requerente ANTONIO DE JESUS CARDOSO, com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 19/04/2013.Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão.Intime-se. Publique-se.

**0001876-26.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por SIDNEI SILVA RAMOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, aos 25/05/2011 (fl. 38).Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar em razão de acometimento de artrose primária generalizada e lumbago com ciática. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/14.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 16/17). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 20/27).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 29/39).Manifestação da parte autora à fl. 40.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- Pois bem, nos termos do CNIS acostado aos autos (fl. 37), verifica-se que a parte autora apresentou recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 06/1994 a 08/1994, 05/1997 a 12/1997, 04/1998 a 12/1998, 01/2001 a 03/2001, 11/2001 a 05/2007, 04/2008 a 04/2009 e 05/2010 a 07/2010, bem como recebimento de benefício no período de 21.03.2004 a 31.12.2004. Presente o requisito da carência, passo a analisar a questão da incapacidade para verificar a data em que foi fixado o seu início e se presente o requisito da qualidade de segurado.6.- Ocorre que não restou demonstrada por meio da perícia médica judicial (fls. 20/27) a

incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta da perícia médica judicial que, o autor está parcial e temporariamente incapacitado para trabalhos pesados, por estar acometido de artrose leve em coluna lombar com escoliose, sem lesões neurológicas, em virtude de fratura-luxação de bacia decorrente de acidente, operado em março de 2003, apresenta infecção em parede abdominal anterior. Consta do laudo que houve acidente em março de 2003 e depois de curado da fratura de bacia, ficou com seqüela em parede abdominal (infecção), estando o quadro estabilizado. Existe possibilidade de cura com cirurgia simples em parede abdominal. O perito afirmou que, o autor está apto para a atividade habitual de pedreiro. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que conta com 39 anos de idade e pode continuar exercendo sua atividade habitual de pedreiro (itens 14 de fl. 25 e 11 de fl. 26). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Diante da ausência da qualidade de segurada e não restando comprovada incapacidade total da autora para o trabalho, o pedido se mostra improcedente. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 16). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002054-72.2013.403.6107 - LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício aos 10/10/2012 (fl. 62). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ter sido vítima de coice de cavalo, o que lhe ocasionou diversas enfermidades, bem como a realização de várias cirurgias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/44. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 46/47). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 51/54). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 56/62). Manifestação da parte autora (fls. 66/65). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade

laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufruiu auxílio-doença desde 20/02/2014 até a atualidade (conforme CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. 6.- Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 51/54) que o autor não está incapacitado para o trabalho, por estar acometido de perda do globo ocular direito devido a acidente de trabalho. O requerente está com 100% de visão somente no olho esquerdo. Consta do laudo que o acidente ocorreu em 13/05/2012. Houve evisceração do olho direito, com perda total da visão, inclusive do globo ocular, sendo colocada prótese no local. Houve estabilização e atualmente o autor está apto com visão monocular. O requerente está com visão monocular adaptado para essa limitação e só está contraindicado a trabalho noturno ou de motorista profissional. Afirmou o perito: ... O autor está em condições de trabalho, exceto motorista de carreta e ônibus. Acrescenta o laudo pericial que o autor poderá retornar na mesma função, inclusive. De sorte que, restando incontroversa a questão de que o autor se encontra capacitado para o trabalho exceto o noturno ou de motorista profissional, não há que falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. Por outro lado, verifico que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor na via administrativa (conforme CNIS anexo), já que este benefício é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). Tal benefício, portanto, deve ser mantido pelo INSS enquanto perdurar a incapacidade do autor para seu trabalho habitual. De sorte que, encontrando-se o autor com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 46). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002776-09.2013.403.6107 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador da enfermidade de osteoporose. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 38/40). Juntada dos quesitos para a perícia médica pela parte autora às fls. 42/45. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 48/57). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 60/71). Manifestação da parte autora às fls. 73/78. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São,

pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 06/1986 a 07/1986, 07/1986 a 08/1986, 12/1986 a 03/1989, 06/1989 a 08/1989, 10/1989 a 12/1989, 01/1990 a 02/1990, 06/1991 a 12/1991, 09/1992, 11/1993 a 04/1994, 08/1998 a 02/1999, 07/1999 a 09/2004, 10/2005 a 02/2008, 07/2009 a 01/2010, 06/2010 a 11/2010 e 01/2012 a 01/2012, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 06.03.2006 a 11.04.2006 e 21.09.2006 a 06.10.2006 (fls. 64/65). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 06.03.2014 (fls. 48/57) que o autor não está incapacitado para o trabalho por estar acometido de osteoporose densitométrica e doença degenerativa leve em coluna lombar, sem comprometimento neurológico, desde 2009. Consta do laudo que existe possibilidade de cura da doença com medicamentos e exercícios físicos. A osteoporose pode ser controlada e minimizado o risco de fraturas. Não há necessidade de reabilitação profissional. O autor possui restrições para o trabalho pesado. Afirma o perito que: Atualmente pode exercer a mesma atividade habitual (ajudante de encanador). De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 49 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de ajudante de encanador (itens 09 de fl. 52 e 05 de fl. 54). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 38/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002812-51.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA FIDELIS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA FIDELIS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de espondilose, esporão calcâneo, fratura da vértebra lombar e fratura do acetábulo. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

02/46. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 54/62). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que

também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 65/74).Manifestação da parte autora às fl. 76.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 01/2003 a 09/2005, 11/2005 a 09/2006, 06/2010 a 06/2012, 07/2013 a 05/2014, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 01.09.2005 a 03.11.2005 e 25.07.2012 a 31.05.2013. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 06/03/2014 (fls. 54/62) que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho pesado, por estar acometida de doença degenerativa poliarticular, com comprometimento da coluna lombar, pés e joelhos, compatível com a idade. Possui leve tendinopatia em ombro direito e não apresenta sinais clínicos de compressão medular ou radicular. Consta do laudo que o quadro é passível de melhora com tratamento, porém sem cura, visto tratar-se de doença degenerativa. Atualmente está com limitações para o trabalho pesado, o que é esperado na idade da autora. O quadro de sintomas se manifestou a partir do acidente em junho de 2012. O perito afirmou que não há incapacidade para a atividade habitual de faxineira.De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, já que conta com 56 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade habitual de faxineira (itens 18-a de fl. 60 e 12-a de fl. 62). Além disso, consta do laudo que a autora apresenta doença degenerativa leve da coluna lombar, pés e joelhos, sem comprometimentos neurológicos e próprios da idade (item 02 de fl. 58).Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 48).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 63.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002868-84.2013.403.6107 - JURACI MARTINS BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)**



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JURACI MARTINS BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 33/36). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 40/50).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 53/66). Manifestação da parte autora às fls. 68/71. Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 75). É o relatório. Decido.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 29/06/1948 (fl. 09), contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.6.- No que diz respeito à situação econômica da autora, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 40/50). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A autora reside com seu esposo, Sr. José Alves Barbosa, 71 anos, aposentado com o valor de um salário mínimo, sendo, portanto, este o valor da renda familiar. Ainda que a renda per capita da família do(a)

autor(a) seja superior a (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do(a) requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora vive com seu esposo em residência própria, adquirida há 07 anos, a qual foi doada no inventário aos quatro netos com usufruto do casal. Além disso, possuem dois carros, um Fiat/Uno Mille (ano 1991- placa BIE 0452) e um VW/Gol (ano 1998 - placa CDY 9017), telefone fixo e telefone celular. A área do terreno é de 180m e a casa possui área externa frente, uma sala/copa, uma cozinha, três quartos, área externa coberta do fundo e um banheiro. O bairro em que está situada a residência é servido de água e esgoto, a rua possui guia de sarjeta, asfalto, calçada e encontra-se localizada próxima a posto médico e transporte público. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 105,65, com IPVA do carro; R\$ 24,25, com água e esgoto; R\$ 28,36, com energia elétrica; R\$ 30,61, com telefone fixo; R\$ 450,00, com supermercado; R\$ 45,00, com gás de cozinha; R\$ 40,00, com gasolina; R\$ 105,02, com medicamentos adquiridos em Novembro/2013, parcelados em 02 vezes; Dez parcelas de R\$ 40,59, com IPTU/2013. A autora declarou que quase a totalidade dos medicamentos, utilizados por ela e seu esposo, são adquiridos no SUS e a aquisição em farmácia regular é feita quando o medicamento não é encontrado na rede pública. Além disso, nos termos do laudo assistencial, a autora recebe auxílio de sua filha Sandra Martins Barbosa da Silva (42 anos) com pequenas quantias (R\$100,00) e roupas/calçados em forma de presente. Afirmou a Assistente Social: O que se observa é que a autora tem vida modesta e não estado de penúria....Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003453-39.2013.403.6107 - ROSIELI MODESTO DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre notícia de concessão na via administrativa do benefício pretendido, informado às fls. 22/24, em cinco dias. Publique-se.

**0003476-82.2013.403.6107 - ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM GRASSI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- ALCINDA CONCEIÇÃO BOLDRIM GRASSI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.694.661-0, concedida em 30/08/2004, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 22/39). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei n.º 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei n.º 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5. - ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo

interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0004029-32.2013.403.6107 - JEAN OLIVEIRA COGHI DA SILVA (SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc. 1. JEAN OLIVEIRA COGHI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que pagou, em 24/06/2013, a fatura vencida em 20/06/2013, referente ao serviço de cartão crédito fornecido pela ré pelo contrato nº 240329185000407443. Apesar do pagamento efetuado, recebeu pelo correio, no dia 07/08/2013, comunicado do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), de que seu nome seria incluído naquela Instituição. Tentou solucionar o problema junto à Instituição Financeira (CEF), a qual teria lhe orientado a ignorar a comunicação, já que a fatura estava quitada. Todavia, em 01/09/2013, recebeu nova comunicação do SCPC. Em novo contato com a ré, foi novamente orientado a ignorar o aviso. Em 03/10/2013, após ter seu cadastro negado em tentativa de comprar a crédito, o autor solicitou cópia da consulta de seu CPF, constatando que seu nome havia sido negativado pelo débito em seu cartão de crédito. Narra a inicial, ainda, que, em 27/10/2013, o autor recebeu nova comunicação do SCPC, noticiando a inclusão de seu nome junto ao cadastro daquele órgão por débito em atraso junto à requerida, datado de 20/09/2013, referente ao mesmo contrato, em virtude de fatura com vencimento na data mencionada, que já havia sido paga no dia 08/10/2013. Em consulta realizada na data de 04/11/2013, verificou-se que o nome do autor continua negativado. Menciona, por fim, que, com a indevida inclusão, teve um grande constrangimento, fazendo jus à indenização pretendida. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade dos débitos apontados, bem como reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/26). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 28/29. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido nos autos do processo (fls. 32/37), alegando erro na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e requerendo sua reforma. Também contestou a ação, sustentando sua improcedência (fls. 38/52). Juntou documentos (fls. 53/101). Às fls. 108/109, o autor informou sua desistência da lide, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 112/113, a requerida se manifestou, discordando do pedido de desistência do autor, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à desistência do autor, incabível no momento processual, visto que requerida após a resposta do réu e sem a sua anuência. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é

imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12<sup>o</sup> edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Na documentação juntada aos autos pelo autor, há a comprovação da quitação das faturas de cartão de crédito (fls. 20 e 25). Entretanto, há, também, as consultas cadastrais nos órgãos de restrição ao crédito, que acusam dívida referente ao contrato nº 240329185000407443 (fls. 21, 23/24 e 26). A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, argumentou que o contrato que originou o débito pelo qual o nome do autor foi negativado não é referente ao cartão de crédito, mas um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. De fato, verifico, às fls. 56/66, que o autor é fiador do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0329.185.0004074-43, que, segundo planilha de fl. 75, tinha mais de uma parcela atrasada. Entendo, pois, devida a negativação do nome do autor. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome do autor na SERASA, já que, apesar de o autor ter, de fato, quitado todos os débitos referentes ao seu cartão de crédito, seu nome foi negativado pela inadimplência quanto ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pelo autor. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito do autor. Isso porque o requerente nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15<sup>a</sup> Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8<sup>a</sup> Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2<sup>a</sup> edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e REVOGO a liminar concedida às fls. 28/29. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na exordial. Portanto, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando a revogação da liminar concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2<sup>o</sup>, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a

antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0004128-02.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, aos 29/10/2013 (fl. 52). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de defeito por redução longitudinal da tibia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/27. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 29). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 32/42). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 45/52). Manifestação da parte autora (fls. 54/56). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- A aposentadoria por invalidez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 01/1982 a 12/1984, 06/1985 a 08/1985, 09/1985 a 02/1986, 04/1986 a 06/1986, 07/1986 a 12/1986, 06/1989 a 09/1989, 04/1991 a 08/1991, 11/1991 a 02/1992, 04/1993 a 01/1994, 10/1994 a 09/1995, 06/1997 a 06/1997, 09/2003 a 10/2003, 06/2012 a 09/2012, 05/2013 a 03/2014, 04/2014 a 04/2014 (fls. 49/50). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 5.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 02/04/2014 (fls. 32/42) que o autor não está incapacitado para o trabalho por estar acometido de encurtamento do membro inferior esquerdo em 5 cm. Segundo o perito, trata-se de quadro congênito que possivelmente existe desde o nascimento. Consta do laudo que, atualmente, não há incapacidade, mas o autor deverá fazer equalização dos membros inferiores para evitar futura degeneração artrósica e principalmente de coluna. Em resposta ao quesito 11 de fl. 35, o perito informou que o autor não está incapacitado para sua função habitual de entregador. Diante disso, observo que apesar do autor alegar estar incapacitado para o trabalho, o laudo médico demonstrou não haver incapacidade no presente caso (itens 6 de fl. 34, 12 de fl. 35 e 14 de fl. 38). Ademais, consta do CNIS anexo que o autor estava laborando para a empresa Auto Posto Absoluto LTDA durante o período de 09/04/2014 a 30/07/2014, fato que por si só demonstra sua capacidade laborativa. De sorte que, encontrando-se o autor com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 29). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004138-46.2013.403.6107** - ROSELI MODESTO DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO (endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente) Parte Autora: ROSELI MODESTO DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assunto: SALÁRIO-MATERNIDADE (art. 71/73 da Lei n. 8.213/91) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu audiência de instrução para oitiva de testemunhas à fl. 28, a qual defiro desde já. Assim, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, dia 04 de março de 2015, às 14:00 horas. Faculto às partes, a apresentação do rol de testemunhas, que deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 dias, discriminando o nome, profissão, residência e local de trabalho das mesmas. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da parte autora e testemunhas, que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência, convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP; CEP 16020-050; e-mail: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br; tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004322-02.2013.403.6107** - WALFREDO NETO DE SOUZA(SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, proposta por WALFREDO NETO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 32/33). Juntada de cópia dos documentos pessoais do autor às fls. 36/37. Veio aos autos o laudo médico (fls. 39/47). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 50/57). A parte autora não se manifestou quanto ao laudo médico e à contestação do INSS (fl. 57/verso). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que o autor usufruiu auxílio-doença desde 05/09/2012 até a atualidade (conforme CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. Compulsando o CNIS de fls. 54 e 57, bem como o extrato atual que segue anexo, observo que o autor usufruiu o benefício de auxílio doença desde 05/09/2012 (NB 553.138.733-0) até a atualidade, de modo que o benefício continua ativo. Logo, não houve, em momento algum, a cessação do auxílio-doença, razão pela qual não há que se falar em seu restabelecimento, de modo que, nesse ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a flagrante ausência de interesse processual por parte do autor. Passo agora, à análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 39/47) que o autor está incapacitado para algumas funções como marcha de medias longas distâncias ou trabalhar agachado, por apresentar lesão de joelho, operado e com persistência de sintomas dolorosos. Trata-se de patologia com tendência progressiva de piora e pode ser feito um controle moderado de sintomas. Segundo o perito, a lesão é de 2012 e existe uma tendência inata da lesão à piora. Consta do laudo que o autor trabalhou como mirim dos 13 aos 18 anos. Após, no frigorífico, aos 20 anos, em serviços gerais e depois como segurança de portaria, aos 30 anos. Por fim, trabalhou durante 12 anos como segurança de carro forte, sendo esta sua última função. Assim, constatada pelo perito a incapacidade do autor apenas para funções de marcha de medias longas distâncias e trabalho agachado, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de

acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32/v).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 48.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000287-62.2014.403.6107 - CALPE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.1. Trata-se de ação ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a autora CALPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA requer a imediata quitação da dívida existente, a extinção do débito, a cessação dos pagamentos parcelados, bem como a exclusão do CPF dos sócios nos cadastros de maus pagadores.Afirma que quitou toda a dívida que possuía em face da parte ré (inscrições nºs 80 2 97 037221-09, 80 2 97 037222-90, 80 6 97 055666-97, 80 5 05 026088-11, 80 7 98 012259-55, 80 6 98 065895-08, 80 2 97 035776-15 e 80 6 98 065894-27), mas não consegue quitação, estando a sofrer, juntamente com os sócios, os efeitos do inadimplemento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51.A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 52).O pedido de tutela foi postergado para após a contestação (fl. 54).2. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 56/60), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/159).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 161/162).Impugnação à contestação (fls. 165/173).Manifestação da União (fl. 174).É o relatório.DECIDO.3. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 161/162), passo ao exame do mérito.Verifico que o autor juntou a guia DARF (fl. 33), comprovando o recolhimento do valor de R\$ 14.151,79, em 27/04/2012, referente à quitação das inscrições n.s 80798012259-55, 80698065895-08, 80298035776-15 e 80698065894-27, conforme valor consolidado, calculado através da planilha por meio do Memorando-Circular nº 44/2012/PGFN/CDA de 28/03/2012 (fls. 35/39). A Fazenda Nacional informou que não teria como proceder a eventual extinção das inscrições, pois ainda não foi criada a ferramenta de reconsolidação, que está sendo tutelada/controlada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Brasília/DF (fl. 41).Entendo não ser justificável a manutenção das referidas inscrições em prejuízo à parte autora, tendo em vista o decurso de mais de dois anos desde sua quitação, e ainda não há previsão para a criação da ferramenta que possibilitaria sua extinção.4. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a Ré a consolidar os débitos fiscais a que aludem à lei nº 11.941/09 e declarar extintas as Certidões da Dívida Ativa de nºs 80 7 98 012259-55, 80 6 98 065895-08, 80 2 98 035776-15 e 80 6 98 065894-27, face ao pagamento nos moldes do Memorando-Circular nº 44/2012/PGFN/CDA.Em face da conduta da Ré em não resolver administrativamente a pretensão do autor, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais).Custas, nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001274-98.2014.403.6107 - JASMILTON MARQUES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por JASMILTON MARQUES em face de BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE



CRÉDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A E LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a exclusão do seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito e Cartório de Protestos e indenização por danos morais. Houve acordos homologados do autor com a ré Losango Promoções de Vendas Ltda (fl. 279) e com a ré Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 302/303). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor e a CEF informaram que entraram em composição amigável para o encerramento do litígio, nos seguintes termos (fls. 312/313): A ré oferece o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser creditado em parcela única em conta bancária no Banco do Brasil S/A, Agência 0448-0 (Mirandópolis/SP), conta corrente nº 12.730-2, de titularidade do patrono do Autor, o Dr. Ricardo Pontes Rodrigues, CPF. 137.069.968-98, no prazo de até 10 (dez) dias após a homologação do presente acordo. O autor aceita o valor oferecido e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Inexistem custas finais a serem recolhidas em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3 - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 312/313, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006257-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006257-0)** - CLEUSA GUEDES DE SOUSA (SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 222/223, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0008029-90.2004.403.6107 (2004.61.07.008029-5)** - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA (SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que até a presente data a parte autora não se manifestou sobre o teor do despacho de fls. 215 e certidão de fls. 226. Os presentes autos estão sendo encaminhados ao arquivo conforme despacho supracitado.

**0002001-62.2011.403.6107** - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 145, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004569-51.2011.403.6107** - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 170/171, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000163-50.2012.403.6107** - VILMA DO ROSARIO DA SILVA COSTA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre as fls. 101/109 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000682-25.2012.403.6107** - FERMINA SOARES DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que até a presente data a parte autora não se manifestou sobre o teor do despacho de fls. 77 e certidão de fls. 91 verso. Os presentes autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado no despacho supracitado.

**0000095-66.2013.403.6107** - ANIZIO ANTONIO MIRANDA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000771-14.2013.403.6107** - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000834-39.2013.403.6107** - CREUZA GARCIA PINHORATI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 34/38, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001251-89.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001580-04.2013.403.6107** - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 72/76, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001595-70.2013.403.6107** - IRENE AMELIA DE ANDRADE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 58, último parágrafo.

**0001848-58.2013.403.6107** - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a fl. 88, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001925-67.2013.403.6107** - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 77: com razão o réu. Intime-se o Perito Médico Judicial para que esclareça as contradições contidas no laudo de fls. 65/74, que impedem este juízo aferir acerca da incapacidade laborativa do autor. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 92, último parágrafo.

**0002026-07.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários solicitados às fls. 47/48. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002182-92.2013.403.6107** - MALVA APARECIDA SEVERINO(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os laudos e constatação e vista ao INSS sobre o laudo da assistente social às fls. 176/177, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002332-73.2013.403.6107** - LOURIVAL APARECIDO MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

**0002554-41.2013.403.6107** - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003046-33.2013.403.6107** - VALDIR FRANCISCO FERREIRA X VALDECI FRANCISCO FERREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003770-37.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003818-93.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004286-57.2013.403.6107** - SILVIA GARCEZ DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

**0004497-93.2013.403.6107** - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001485-71.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-14.2011.403.6107) FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para especificação de provas, justificando-as, em cinco dias, nos termos do r. despacho de fl. 213.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLOVIS DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para se manifestar sobre as fls. 132, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **Expediente Nº 4798**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001264-69.2005.403.6107 (2005.61.07.001264-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-74.2004.403.6107 (2004.61.07.001544-8)) MARMORARIA BERGAMO LTDA ME X ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO X CARLOS ROBERTO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 192/193:Tendo em vista a ausência de interesse na promoção da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002532-17.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-75.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos à execução fiscal de n. 0001099-75.2012.403.6107, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, no intuito de desconstituir, por excesso de execução, a dívida consubstanciada nas certidões de nn. 8741/2000, 9431/2004, 17855/2006, 15901/2007, 15157/2008, 15158/2008, 15159/2008, 15160/2008, 15161/2008 e 15162/2008, no valor de R\$ 121.137,79 (válido para julho/2009). Alega, em síntese, prescrição relacionada à cobrança da CDA n. 8741/00, ilegalidade das CDA's referente à indenização e custas processuais, e ilegalidade da multa punitiva e dos demais lançamentos por ausência dos fatos geradores que deram origem às notificações. Reputa como devido apenas o valor de R\$ 14.850,46 a título de ISSQN incidente sobre os valores relativos às receitas da TAC, auferidos no período de 21 de março de 2004 a 31 de dezembro de 2006.Acompanham a inicial os documentos de fls. 60/216.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução à fl. 217.2.- Impugnação do embargado às fls. 219/248, pugnando pela certeza e liquidez da CDA.Réplica à fl. 253.Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes da decisão de fl. 217.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito até esta fase processual foi impulsionado com a observância do princípio do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, o pedido é parcialmente procedente.3. PrescriçãoA embargante alega que a CDA 8741, inscrita em 31/12/2000, relativa à Taxa de Licença Para Funcionamento, foi atingida pela prescrição.De fato, de acordo com o artigo 174 do CTN, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o tributo cobrado venceu em 07/03/2000. A ação executiva foi ajuizada em 16/09/2009, tendo ocorrido a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação.4. Ilegalidade da CDA 17855/2006 (Indenização) e da CDA 15901/2007 (Custas Processuais) Assevera a embargante que as Certidões de Dívida Ativa mencionadas são ilegítimas e sem amparo legal, vale dizer são ilegais na sua formação.Pois bem, a respeito, assim dispõe o artigo 202 do Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV. a data em que foi inscrita;V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Grifei).Portanto, conforme preconizam os artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza, na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.No caso presente, estão ausentes as especificações relativas à natureza do débito, indicados apenas como Indenização (fl. 67) e Citação pelo Correio (fl. 68), de modo que não atenderam as exigências da lei quanto à constituição do crédito. Assim, devem ser declaradas nulas.Nesse sentido:Ementa: .... O descaso para com os ditames norteadores do art. 202 do Código Tributário Nacional torna

nula a certidão de dívida ativa, não gerando esta efeito algum ao orbe jurídico. .... (TRF-5ª Região. AC 96.05.01599-4/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 15/04/99. DJ de 14/05/99, p. 740).Ementa: (...) 5. Os artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.(...) (AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009).5. Limitação da Aliquota do ISSQN - Advento da Lei Complementar de 116, de 31 de julho de 2013Requer a CEF a aplicação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2013, na incidência do ISSQN recolhidos a partir de agosto de 2003, em razão da perfeita conformidade com a legislação tributária aplicável ao caso em questão (sic).Consoante a melhor doutrina confirmada na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, vigência não se confunde com eficácia ou aplicação da norma jurídica. A lei ganha vigência quando aprovada pelo Congresso, sancionada, promulgada e publicada, mas nem sempre a lei possui eficácia para a sua aplicação.A Lei Complementar nº 116/2003, de abrangência nacional, é dirigida a todos os Municípios vinculados e obrigados à sua obediência.Contudo, o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, veda a exigência do imposto no mesmo ano da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.Embora a Lei Complementar nº 116/2003 tenha regulado por completo o ISSQN, não houve alteração constitucional do imposto, de forma que a nova lei pouco pode inovar em relação às disposições anteriores do Decreto-lei nº 406/1998, com as alterações posteriores. Todavia, a LC 116/2003 inovou ao ampliar a Lista de Serviços Tributados com novas espécies de serviços, ante a natureza jurídica da prestação.Portanto, com o advento da Lei Complementar nº 116 no ano de 2003, a eficácia para a sua aplicação deu-se a partir de 1º de janeiro de 2004.6. Da fundamentação legal da não incidência do ISSQN sobre as Operações Bancárias e Atividades ComplementaresNo sistema tributário brasileiro, os impostos tem cada qual o seu âmbito de incidência definido com maior ou menor precisão na Constituição Federal, que, ao atribuir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência impositiva, define a área de fato dentro do qual pode operar o legislador de cada uma dessas pessoas jurídicas de Direito Público na instituição dos impostos correspondentes.Nesse diapasão, é tarefa da Lei Complementar, no que diz respeito aos impostos constitucionalmente previstos, estabelecer a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes. No entanto, não está afastada a definição do fato gerador consoante a função do legislador incumbido de sua instituição, no âmbito de cada uma das pessoas jurídicas dotadas de competência para esse fim, sem, contudo, ampliar o âmbito de incidência dos impostos, constitucionalmente estabelecido.Quanto ao ISSQN, em face do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, estão abrangidos os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União. Desse modo, o fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, sem afastar a correspondência dentro dos limites constitucionais impostos.Assim, o Decreto-lei nº 406/68, que foi recepcionado como lei complementar, estabeleceu que o ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista que anexou em seu artigo 8º, na qual foram descritos os serviços tributáveis pelos Municípios. Com o Decreto-lei nº 834/69, foram alterados alguns de seus dispositivos, inclusive a mencionada lista de serviços.Posteriormente, nova redação foi dada à lista de serviços pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, que, a seguir, foi novamente alterada em face da Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999.A controvérsia instaurada no caso concreto se coaduna com a polêmica surgida quanto à possibilidade de definição pelo legislador do Município da hipótese de incidência do ISSQN, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a lista estabelecida pela Lei Complementar Federal é taxativa, contudo, admitiu sua aplicação analógica. Nesse sentido: CARTOES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTAO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N..... 834/69, ART.3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART.24, II DA CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 E TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALOGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 75952, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Segunda Turma, julgado em 29/10/1973, DJ 02-01-1974 PP-00014 EMENT VOL-00934-04 PP-01340)Malgrado a lista de serviços seja taxativa e comporte interpretação ampla e analógica, o emprego da analogia não pode resultar da exigência de tributo não previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal; e artigo 108, 1º, do Código Tributário Nacional).Voltando os olhos para a causa presente, saliento que fundamentada de forma consistente a sentença, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.No caso concreto, o Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso administrativo da Caixa Econômica

Federal, o Conselheiro Relator fundamentou o voto dessa forma - fl. 239: De acordo com o COSIF (Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional, do Banco Central do Brasil), as contas padronizadas para registro contábil das Receitas de Prestações de Serviços estão no agrupamento 7.1.7.00.00-9. Portanto, em tese, as receitas tributáveis do ISSQN devem estar neste agrupamento. Entretanto, podem não estar neste agrupamento, mas também em outro. Diante de tal situação, foi adotado o roteiro prático elaborado pelo Centro Interamericano de Administração Pública para identificar as contas tributáveis pelo ISSQN. À fl. 248, concluiu o julgador tributário municipal: Portanto, todo o levantamento efetivado pela Auditora Fiscal teve por base a documentação apresentada pela própria recorrente, bem como o roteiro prático elaborado pelo Centro Interamericano de Administração Pública para identificar as contas tributáveis pelo ISSQN. O citado roteiro prático, embora produzido talvez por equipe técnica gabaritada, com todo o respeito, seu conteúdo não pode servir como determinante para a autoridade tributária identificar contas tributáveis pelo ISSQN, vale dizer, criar ou estabelecer hipóteses de incidência tributária. Ainda que surjam dúvidas quanto à limitação da competência tributária dos Municípios pela Lei Complementar a que se reporta o dispositivo constitucional, resta indubitável que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar defina. Portanto, a competência constitucionalmente atribuída aos municípios é para criar imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar ou indicados por ela. Para efetivar isso também, ou seja, a criação de impostos municipais, requer a instauração do procedimento legislativo municipal pertinente, jamais um roteiro prático de uma instituição privada poderá estabelecer hipóteses de incidência tributária, em face do princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, abalizada doutrina assinala que: O princípio da legalidade é limite objetivo que se presta, ao mesmo tempo, para oferecer segurança jurídica aos cidadãos, na certeza de que não serão compelidos a praticar ações diversas daquelas prescritas por representantes legislativos, e para assegurar a observância ao princípio constitucional da tripartição dos poderes. O princípio da legalidade compele o intérprete, como é o caso dos julgadores, a procurar frases prescritivas, única e exclusivamente, entre as introduzidas no ordenamento positivo por via de lei ou de diploma que tenha o mesmo status. Se do conseqüente da regra advier obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, sua construção reivindicará a seleção de enunciados colhidos apenas e tão-somente no plano legal. (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário: Linguagem e Método, 2ª ed., 2008, Ed. Noeses, São Paulo, págs. 282/283) Conseqüentemente, sobressai a ilegalidade da atuação fiscal que extrapolou os limites impostos pela Lei Complementar. Ainda que assim não fosse, o ato administrativo encontrase eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que o princípio constitucional da legalidade estrita proscreve a exigência de tributo que está condicionada à edição de lei específica, consoante se infere da leitura do artigo 150, inciso I, e 6º, da Constituição Federal. Portanto, é de rigor declarar-se extinta a Execução Fiscal dada a nulidade do ato que originou as Certidões de Dívida Ativa que embasam o processo executivo. 7. Multa Punitiva Insurge-se a embargante contra a imposição de multa punitiva eventualmente imposta pelo Município de Penápolis. O pedido neste ponto é improcedente, considerando que a multa punitiva apontada alhures (fls. 99 e 100), não foi inscrita em Dívida Ativa, tampouco, faz parte da cobrança levada à execução. 8. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulas as seguintes Certidões de Dívida Ativa: nº 8741/2000, em virtude da ocorrência da prescrição do débito; nº 17855/2006 e 15901/2007, por não preencherem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional; nº 15157/2008, 15158/2008, 15159/2008, 15160/2008, 15161/2008 e 15162/2008, em face da nulidade da constituição do crédito, em desacordo com a legislação tributária de regência e princípio constitucional da legalidade estrita, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da CEF, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, considerando, ainda, a sucumbência mínima da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0002532-17.2012.4.03.6107), assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS GUILHERME LTDA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)**

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já,

intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0802867-96.1995.403.6107 (95.0802867-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0801206-48.1996.403.6107 (96.0801206-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP167581 - SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Tendo em vista a comprovação do registro da carta de arrematação (fls. 305/307), expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 41.Após, prossiga-se, intimando-se a Fazenda Nacional sobre o despacho de fl. 304.Cumpra-se. Intime-se.

**0802368-78.1996.403.6107 (96.0802368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X

ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o auto de fls. 219/220, expeça-se novo mandado, devendo ser intimados a parte exequente e o curador nomeado à fl. 193. Após, inclua-se na pauta de leilões.

**0806307-32.1997.403.6107 (97.0806307-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IOSHIO HONDA (SUC DE NELSON CASERTA)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Intime-se.

**0806641-66.1997.403.6107 (97.0806641-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C R A RURAL ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora nos autos à fl. 89. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0803330-33.1998.403.6107 (98.0803330-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X AUREA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X SERGIO CAPUCCI

Vistos em decisão. Fls. 91/102: a coexecutada AUREA SILVESTRE DE OLIVEIRA requer o desbloqueio de R\$. ....., referente à .....na Caixa Econômica Federal e R\$ ....., no mesmo banco, valores estes capturados pelo convênio Bacen-jud (fls. 89/90), sob o argumento de que se tratam de contas ....., portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 94/102). Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 105/106. É o relatório do necessário. DECIDO. Não merece prosperar a alegação da parte executada quanto à conta-salário. Segundo o site do Banco Central do Brasil, é considerada conta-salário: O que é conta-salário? A conta-salário é um tipo especial de conta destinada ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A conta-salário não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques. O instrumento contratual é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora. A conta-salário não está sujeita aos regulamentos aplicáveis às demais contas de depósitos. Verificando o único extrato juntado pela executada (fls. 101/102), a sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal não é exclusiva para pagamento de salários, no caso, benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), tanto é verdade que consta na mesma vários depósitos de origem diversa do crédito do benefício (R\$ 150,00; R\$ 600,00; R\$ 488,22; R\$ 488,22; R\$ 782,99), o que afasta a alegação de que referida conta-corrente é exclusivamente conta-salário (ou seja, para fins exclusivos de pagamento de benefício previdenciário). De modo que o bloqueio de valores foi realizado nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que, devidamente citada, a executada não ofereceu bens à penhora e nem pagou a dívida cobrada pela Exequente. Cito novamente o seguinte precedente jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR ME O DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. 2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei n 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional. 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei n 11.382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1, in fine, da Lei n 6.830/80. 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens,



bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrastado.6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e tampouco garantiram a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.(Acordão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321941 - Processo: 200703001041555 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Fonte DJF3 DATA:06/10/2008 Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de R\$......para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD.Elabore-se a minuta de transferência. Quanto ao valor de R\$......, proceda-se a minuta de desbloqueio, tendo em vista a concordância da exequente.Após, tendo em vista que insuficiente o valor bloqueado para garantia do crédito tributário, dê-se vista à exequente por dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (parágrafo 2º, do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

**0803758-15.1998.403.6107 (98.0803758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LEITE SILVA - ME X JOSE LEITE SILVA** Determinei a conclusão dos autos verbalmente.1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Não sendo o caso, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 67 (expedição de mandado de penhora).Publique-se.

**0005071-10.1999.403.6107 (1999.61.07.005071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARAIBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ MACHADO DE SOUZA SOBRINHO X PETRONDO MACHADO DE SOUZA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)** Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0005133-50.1999.403.6107 (1999.61.07.005133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI** CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à CEF, por dez dias, para manifestação, nos termos do despacho de fls. 70/72, item 04 (juntada de mandado de penhora).

**0005136-05.1999.403.6107 (1999.61.07.005136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X TOMAZ LOURENCO MITRINE(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)** Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido retro, dê a parte exequente andamento ao feito, em dez dias.No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 159.Intime-se.

**0006216-04.1999.403.6107 (1999.61.07.006216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBON E CASTANHA LTDA X LUIZ BARBON X MARIA ROMILDA CASTANHA BARBOM** Tendo em vista o ínfimo valor das ações localizadas (fls. 154/155), retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se.

**0007177-42.1999.403.6107 (1999.61.07.007177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA**

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

**0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AYGIDES MARQUES FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AYGIDES MARQUES FILHO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 99 000173-04, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação (fl. 46/v) e depósito (fl. 192). A Exequente manifestou-se à fl. 224, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 160 em favor do executado, reconsiderando o determinado no despacho de fl. 223, nesta parte. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005957-72.2000.403.6107 (2000.61.07.005957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS GARCIA ME X ROBERTO CARLOS GARCIA(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

**0006062-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMIDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: 1 - Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014. 2 - Após, conclusos. Publique-se.

**0006108-38.2000.403.6107 (2000.61.07.006108-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA OTOBONI MOLINA - ME X FABIANA OTOBONI MOLINA

Fls. 75: Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 75, parte final. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do financiamento que recai sobre o veículo penhorado à fl. 67, consoante extrato da Ciretran constante à fl. 71, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0004108-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004108-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO FREITAS ARACATUBA - ME X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

**0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fl. 81, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 2 - Após, manifeste-se a CEF, em dez dias, observando-se que já houve decurso de prazo para oposição de embargos pelo devedor (fl. 66). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se.

**0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

**0004475-21.2002.403.6107 (2002.61.07.004475-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS  
Determinei a conclusão dos autos verbalmente. 1 - Revogo o despacho de fl. 118, na parte em que determina a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a penhora de fl. 23 foi cancelada à fl. 106.2 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014. No mesmo prazo, dê-se vista dos autos sobre fls. 119/137.3 - Após, conclusos. Publique-se.

**0002853-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X IZOLDINO PEREIRA DA SILVA X JOSE VITAL MARTINS FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça no juízo deprecado, observando-se que a emissão da guia deverá ser feita como constante no ofício de fl. 140. Após, aguarde-se por sessenta dias e, findo o prazo sem devolução da deprecata, solicitem-se informações. Com a devolução, proceda-se como determinado à fl. 139, parte final. Publique-se.

**0011568-30.2005.403.6107 (2005.61.07.011568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa destes autos (e apenso) ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Intime-se.

**0011569-15.2005.403.6107 (2005.61.07.011569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X L M DIAS CONFECÇÕES - ME X LUZIA MELO DIAS

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

**0004356-21.2006.403.6107 (2006.61.07.004356-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BANCRED ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S C LTDA (SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP190701 - LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há depósito nos autos à fl. 90. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a

exequente.

**0007204-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007204-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Não sendo caso de aplicação da legislação acima mencionada, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Publique-se.

**0011259-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011259-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALMIR JOAQUIM SANCHES ARACATUBA - ME X WALMIR JOAQUIM SANCHES

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014).Publique-se.

**0005714-16.2009.403.6107 (2009.61.07.005714-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MEDICAO - SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA X BRANDES RIBEIRO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

**0010530-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010530-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Embora o executado tenha informado, à fl. 142, que quitou integralmente o débito, a exequente informou, às fls. 160/170, que houve parcelamento do saldo remanescente.Deste modo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0005687-96.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA DELFINO DE MOURA - ME X MARIA APARECIDA DELFINO MOURA

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014).Publique-se.

**0005688-81.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014).Publique-se.

**0001555-59.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014).Publique-se.

**0002151-43.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S MAVI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Em caso negativo, cumpra-se o despacho de fls. 36/38, expedindo-se carta de citação.Intime-se.

**0003597-81.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA

1 - Indefiro o pedido de fl. 31, tendo em vista que ainda não houve penhora.2 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).3 -Não sendo caso de aplicação da Medida Provisória, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os bens bloqueados à fl. 29.Publique-se.

**0003858-75.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DALVA DE OLIVEIRA FURTADO HOMEM(SP228649 - KARINA DE OLIVEIRA HOMEM)

Fls. 37/38:1 - Cumpra-se o item 02 de fl. 26.2 - Comprove a executada, em dez dias, que seu nome se encontra negativado na SERASA em razão do débito nestes autos cobrado.Cumprido o item acima, oficie-se à SERASA para que seja excluído de seus registros, ante o parcelamento do débito efetuado pela devedora, supendendo a exigibilidade do crédito tributário.3 - Sem manifestação quanto ao primeiro parágrafo, cumpra-seo item 03 de fl. 26. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803505-27.1998.403.6107 (98.0803505-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução de sentença. Defiro o pedido da exequente, de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, dando-se baixa por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes.Publique-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005417-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005417-5)** - APARECIDA CASTELI BESSEGATO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004224-37.2001.403.6107 (2001.61.07.004224-4)** - FRANCISCO FAVARO - ESPOLIO X LUCIANA DA CONCEICAO FAVARO X ALEXANDRE DA CONCEICAO FAVARO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005825-10.2003.403.6107 (2003.61.07.005825-0)** - OLINDRINA MARIA DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002887-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002887-3)** - BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003411-68.2005.403.6107 (2005.61.07.003411-3)** - ANA CRUZALIOI POLIZELLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002949-77.2006.403.6107 (2006.61.07.002949-3)** - APARECIDA ERRERA BIANCO(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004297-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004297-7)** - ANTONIO PANEGOSSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004471-42.2006.403.6107 (2006.61.07.004471-8)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000395-96.2011.403.6107** - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003010-59.2011.403.6107** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001858-05.2013.403.6107** - JENI MOREIRA DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 5041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007274-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007274-2)** - THAIS DA SILVA MIRANDA - MENOR (IVONE BERNARDES MIRANDA)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 546/547, em que o INSS concorda integralmente com os cálculos apresentados pela parte autora, bem como informa que inexistem valores para fins de compensação, nos termos dos 9º e 10º da Constituição Federal, providencie a Secretaria a requisição dos valores apurados.Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista que os valores mencionados à fl. 179, pelo INSS, são os mesmos com os quais a parte autora concordou às fls. 167/168, homologo os cálculos apresentados pelo réu.Assim, requeiram-se os respectivos pagamentos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6)** - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/229: considerando-se a manifestação do INSS, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se conclusão.

**0003886-77.2012.403.6107** - ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: considerando-se a manifestação do INSS, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se conclusão.

**0000242-92.2013.403.6107** - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/62: considerando-se a manifestação do INSS, cancelo a audiência designada, determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias.1,10 Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se conclusão.

**0000010-12.2015.403.6107** - JOSE GOULART DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE GOULART DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar.A parte autora JOSÉ GOULART DA SILVA, maior incapaz, devidamente representado por sua curadora e irmã Neide Goulart da Silva, promove a presente ação em face do INSS, em que pretende suspender duas ações de cobrança que lhe estão sendo movidas pelo INSS, em razão de pagamento de benefício previdenciário a maior, bem como a respectiva declaração de inexistência de débitos. Narra o autor, em apertada síntese, que morava na companhia de sua mãe, Geny Goulart da Silva, que veio a falecer em 03/04/2010 (vide certidão de óbito de fl. 21). Em razão de ser maior e inválido, pleiteou administrativamente a concessão de pensão por morte em 14/04/2010, benefício que lhe foi deferido em 16/05/2010 (NB 21/151.670.872-2), conforme comprova a carta de concessão de fl. 19.Assevera que, ao pleitear a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, teria sido orientado por servidor do INSS a pleitear também pensão em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 17/01/1996 - pelo fato de ser incapaz. Pleiteada a segunda pensão, esta também foi deferida (NB 21/151.670.875-7), conforme comprova a carta de concessão de fl. 20.Dessarte, vem o autor recebendo os dois benefícios desde o ano de 2010. Ocorre que, recentemente, foi surpreendido ao receber do INSS os ofícios de nº 834/2014 e 839/2014, nos quais a autarquia federal noticiou que os atos concessórios dos dois benefícios teriam sido revisados, constatando-se pagamento indevido e a maior de benefício previdenciário. Pretende o INSS, agora, se ver ressarcido nos montantes de R\$ 39.618,30, referente ao benefício nº

21/151.670.875-7 (vide fl. 24), bem como de R\$ 39.399,25, referente ao benefício nº 21/151.670.872-2. Em razão de tais fatos, pretende o autor, em sede de tutela antecipada, que: a) seja mantido, em seu favor, dentre os dois benefícios de pensão por morte que atualmente titulariza, o que lhe for mais vantajoso; e b) que seus dados cadastrais, bem como os de sua curadora, não sejam inscritos nos cadastros de maus pagadores, até o julgamento final desta demanda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Por meio da decisão de fl. 42, determinou-se que o autor regularizasse o seu instrumento de procuração, o que foi cumprido à fls. 43/44. É o relatório do essencial, DECIDO. Para a concessão de tutela de urgência, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada. No caso em tela, os requisitos estão presentes. Trata-se de pessoa incapaz, que está sofrendo ação de cobrança por parte do INSS, motivada pelo pagamento indevido e cumulativo de dois benefícios previdenciários de pensão por morte. As provas até agora colacionadas aos autos evidenciam que os dois benefícios foram concedidos, ao que indica, por erro administrativo do INSS, sem que haja, de outro giro, qualquer prova de que a parte autora tenha contribuído de qualquer modo para tais erros. Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, -Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar: a) a suspensão da exigibilidade dos valores que estão sendo cobrados do autor pelo INSS, mencionados nos ofícios 834/2014 e 839/2014, até a prolação de sentença de mérito no presente feito; b) a manutenção, em favor do autor, apenas do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe seja mais vantajoso, com cessação do menos vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de mais de um benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei 8213/91; c) que o INSS se abstenha de lançar os dados cadastrais do autor, bem como de sua curadora, em quaisquer cadastros de inadimplentes, até a prolação de sentença no presente feito. Sem prejuízo, cite-se. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 5042**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000140-02.2015.403.6107** - LEANDRO PINTO MENEZES DA SILVA (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. Cuida-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por LEANDRO PINTO MENEZES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão resultante de execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, afirma o requerente que, em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Aduz que ao procurar a CEF para pagamento das parcelas em atraso foi surpreendido com a notícia de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/32). É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante os argumentos da requerente lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; o simples fato de alegar que o processo executivo possui vícios, que pretende combater no bojo de futura ação de rito ordinário não é suficiente, por si só, para ensejar o deferimento da medida. Além disso, o procedimento é público e previsto no contrato de financiamento juntado aos autos, e é fornecido aos interessados no balcão de atendimento da CEF. Presume-se também que a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, tenha sido regular, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. O alegado pela parte



autora demanda dilação probatória. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi, inclusive, declarada pelo STF (RE 223.075/DF). A garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a requerente está inadimplente desde novembro de 2013 - fl. 16. Portanto, apesar de os fatos não se mostrarem claros, tão-somente com vistas a evitar prejuízos para qualquer dos envolvidos no ato, ficam sobrestados tão-somente os efeitos da arrematação/adjudicação. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do requerente, cujo leilão extrajudicial está designado para o dia 5 de fevereiro próximo vindouro. Intime-se a ré - por intermédio do Gerente da Agência da CEF - Praça Rui Barbosa nº 300 - Centro - Araçatuba-SP, que deverá cientificar o leiloeiro designado para o ato de alienação, se for o caso, sobre os termos da presente decisão. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, cite-se. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 5043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006967-49.2003.403.6107 (2003.61.07.006967-2) - JONAS MARCON (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000253-92.2011.403.6107 - HERCILIO GALDINO DA GAMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por HERCÍLIO GALDINO DA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e averbação de tempo de serviço rural prestado sem registro em CTPS. Ao final, somando-se os períodos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2007. Aduz o autor, em síntese, ter laborado como lavrador, juntamente com seu pai, de 1962 a 1970, na propriedade de Taneu Vatanake, em Brejo Alegre. Após, alega ter se mudado para Araçatuba, onde teria passado a trabalhar como boia fria até agosto de 1981. Sustenta, ainda, que de 13/08/1984 a 27/09/1986, prestou serviços como pedreiro para a Prefeitura Municipal de Araçatuba e que desde 10/09/1987 trabalha para o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, onde exerce a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38 e expondo, assim, riscos à sua vida e integridade física, além de estar exposto a agentes nocivos, tais como ruído, poeira química etc. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 12/48.À fl. 71 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestou o INSS, às fls. 73/87, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/91).Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/144.466.579-8 (fls. 92/108).Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas, manifestou-se o INSS no sentido de não possuir mais provas (fl. 109); já a parte autora requereu realização de perícia técnica nos locais de trabalho, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 111/112).O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 118. Da decisão, interpôs o autor agravo retido (fls. 119/123).Audiência designada à fl. 126 e realizada aos 5 dias do mês de junho de 2014, com a colheita dos depoimentos da parte autora e três testemunhas, conforme termo de fls. 130/135.É o relatório necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, de 1962 a agosto/1981;Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho

ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, apenas a partir de 21/01/1964 é que poderá ser reconhecido o exercício de atividade rural do autor, tendo em vista que nesta data completara os 12 anos de idade. No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, trouxe o autor os seguintes documentos: a) Cópia de dois livros de matrícula do grupo escolar Álvaro Alvim, sendo um datado de 10/02/1960 e o outro de 13/02/1965, em que consta o nome do autor entre os matriculados e a profissão de seu pai como lavrador (fls. 36/45); b) Certidão de nascimento de sua filha, nascida em 10/10/1980, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 46); Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do demandante, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, entendo presente o indício de prova material essencial para o caso em tela. Por meio dos testemunhos colhidos em audiência, os quais se revelaram aptos e idôneos a amparar o início de prova material acostado aos autos, tenho que restou provado o período de labor rural do autor a partir do ano de 1970, quando este se mudou para Araçatuba e passou a trabalhar como boia fria para diversas fazendas. Quanto ao período de 21/01/1964 a 1970, não houve testemunhos que corroborassem o alegado na inicial. Assim sendo, reconheço que o autor tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré, o tempo de serviço rural, no período de janeiro de 1970 a agosto de 1981, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n.ºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, uma vez que esta se encontra revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Exposto isso, passo a analisar o período pleiteado. Alega a parte autora que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, no período em que prestou serviços ao Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - ou seja, de 10/09/1987 a 06/12/2007 (DER). Bem, de plano dou como incontroverso o tempo de serviço despendido no período de 10/09/1987 a 28/04/1995, haja vista que já fora reconhecido como especial em sede administrativa (fl. 31). O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48), o qual fora emitido em 05/09/2007, razão pela qual só poderá ser passível de reconhecimento o período compreendido entre 29/04/1995 até a data de emissão do laudo, qual seja 05/09/2007. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes dos formulários SB-40 e DSS-8030, assim como do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Em análise ao referido documento, verifico que o PPP não fora devidamente preenchido, haja vista que não especifica a qual agente nocivo estava o trabalhador exposto no momento de sua prestação de serviço. Em que pese o uso de arma calibre 38 pelo autor no desempenho de sua função, não se pode presumir, após abril/1995, a periculosidade da atividade com base apenas em tal informação - necessária se faz a demonstração efetiva da exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física, seja por meio de laudo técnico ou PPP. Assim, deixo de reconhecer como especial o período pleiteado pelo autor. Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles já averbados pela própria Autarquia-ré, tem-se que o autor possui, conforme tabela abaixo, 37 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A antecipação da tutela deve ser concedida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que (i) averbe o período rural de 01/01/1970 a 31/08/1981 e (ii) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2007, com o pagamento das parcelas vencidas desde esta data. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_\_. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Número do benefício (NB): 144.466.579-8 Segurado: HERCÍLIO GALDINO DA GAMABenefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 06/12/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004045-20.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o

reconhecimento de tempo de serviço urbano, com registro em CTPS, bem como de tempo de serviço laborado em condições especiais, com sua conversão em tempo de atividade comum, e sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para o fim de CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/12/2010 - NB 152.981.443-7. Alega, em apertada síntese, que no período de 01/02/1983 a 31/12/1983 trabalhou como Caseiro na propriedade do Sr. Tamislaw Landin, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por não constar referido período registrado no CNIS, o INSS deixou de computá-lo para a concessão de seu benefício. Aduz, que os vínculos de 29/10/1978 a 27/03/1979 e 06/08/1981 a 04/12/1981, não foram inteiramente considerados pelo INSS em razão de divergência entre a CTPS da parte autora e o CNIS. Já nos demais períodos registrados em CTPS, nos quais exerceu a atividade de Tecelão, requer o reconhecimento como tempo de serviço especial para fins de conversão em tempo comum. Juntou documentos (fls. 32/125). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 129/129-v). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 136/152). Cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (fls. 154/280). Réplica às fls. 283/306. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 308). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal apresentada pelo INSS, visto que, entre a DER do benefício (10/12/2010) e a propositura da ação (07/12/2012), não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente analiso o período comum trabalhado com registro em CTPS. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano com registro em CTPS no período de 01/02/1983 a 31/12/1983, no qual exerceu a função de Caseiro, em propriedade do Sr. Tamislaw Landin. Embora referido vínculo conste registrado na carteira de trabalho do autor (fl. 240), não foi considerado pelo INSS no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 201/205). No mesmo sentido, pleiteia o reconhecimento dos vínculos de 29/10/1978 a 27/03/1979 e 06/08/1981 a 04/12/1981, os quais não foram inteiramente considerados pelo INSS em razão de divergência entre a CTPS da parte autora (fls. 238/239) e o CNIS. Entendo que tais períodos devem ser reconhecidos e averbados para cômputo do benefício ora pleiteado, uma vez que registrados em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,50
2,33	3 anos	1,75	4 anos	2,20
3 anos	De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a

autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06.03.1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que nos períodos trabalhados como Tecelão, esteve exposta a agentes nocivos que caracterizam a especialidade dos períodos laborais nos termos dos decretos reguladores da matéria.Em análise à CTPS e demais documentos anexados nos autos, constata-se que a parte autora exerceu a função de Tecelão nos seguintes períodos e empresas:a) 25/08/1977 a 10/03/1978 - Trabalhado na empresa Santa Elsa Têxtil Ltda., exercendo a função de Suplente Tecelão;b) 04/04/1978 a 25/09/1978 - Trabalhado na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., exercendo a função de Tecelão;c) 29/10/1978 a 27/03/1979 - Trabalhado na empresa J. R Stivanin & Cia Ltda. - ME, exercendo a função de Tecelão;d) 18/04/1979 a 20/04/1981 - Trabalhado na empresa Têxtil Elizabeth S.A., exercendo a função de Tecelão;e) 06/08/1981 a 04/12/1981 - Trabalhado na empresa João Gilberto Lopes & Cia. Ltda., exercendo a função de Tecelão;f) 01/01/1982 a 14/10/1982 - Trabalhado na empresa Everardo Muller Carioba Tecidos S.A., exercendo a função de Tecelão;g) 01/10/1984 a 19/12/1985 - Trabalhado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S.A., exercendo a função de Tecelão;h) 01/03/1986 a 25/09/1986 - Trabalhado na empresa Fae Fabril Ltda., exercendo a função de Tecelão;i) 05/01/1987 a 30/04/1991 - Trabalhado na empresa Paulo Santarosa & Cia., exercendo a função de Tecelão;j) 02/05/1991 a 20/01/1992 - Trabalhado na empresa Riamar Indústria Têxtil Ltda., exercendo a função de Tecelão;k) 26/08/1992 a 25/09/1992 - Trabalhado na empresa Nicoletti Indústria Têxtil S.A., exercendo a função de Tecelão;l) 01/10/1992 a 30/09/1993 - Trabalhado na empresa Riamar Indústria Têxtil S.A., exercendo a função de Tecelão;m) 01/08/1994 a 07/05/2009 - Trabalhado na empresa Nilatex Indústria Têxtil Ltda., exercendo a função de Tecelão;n) 01/02/2010 a 29/07/2010 - Trabalhado na empresa NLT Nilatex Têxtil Ltda. - ME, exercendo a função de Tecelão.Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 63/64, 74, 84/85, 159, 166/167, 270/271), Formulários (fl. 67, 70, 75/79, 155/158, 274, 277, 280), e Laudos Periciais (fls. 68/69, 71, 80, 275/276, 278/279). Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. Primeiramente observo que em relação aos períodos de 18/04/1979 a 20/04/1981, 05/01/1987 a 30/04/1990 e 01/08/1994 a 03/12/1998, conforme documentos elaborados pela ré, denominados Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 200), e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 201/205-v), tais períodos já foram reconhecidos administrativamente como trabalhados em atividade especial. Assim, a controvérsia da demanda recai apenas sobre os demais períodos pleiteados, os quais serão analisados.Conforme consta no Laudo Pericial anexado nos autos (fls. 275/276), no período de 01/10/1984 a 19/12/1985, no qual a parte autora desenvolveu a atividade de Tecelão, no setor de Tecelagem, na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, localizada no Km 123 da Via Anhanguera em Americana/SP, esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade variável de 97 a 100 dB (A), conforme o tear que trabalhava.Quanto aos períodos de 04/12/1998 a 07/05/2009 e de 01/02/2010 a 29/07/2010, nos quais a parte autora trabalhou nas empresas Nilatex Indústria Têxtil Ltda. e NLT Nilatex Têxtil Ltda. - EPP, respectivamente, informam as empregadoras através dos PPP's de fls. 159 e 166/167, que durante o exercício de suas atividades a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 91,0 dB(A), na primeira empresa, e 89,4 dB(A), na segunda empresa. Assim, entendo que restou configurada a especialidade dos períodos laborativos de 01/10/1984 a 19/12/1985, de 04/12/1998 a 07/05/2009 e de 01/02/2010 a 29/07/2010, por exposição ao agente nocivo ruído nos termos dos decretos reguladores da matéria.Já em relação ao período de 01/05/1990 a 30/04/1991 (remanescente ao período de 05/01/1987 a 30/04/1990 reconhecido pelo INSS), a parte autora apresentou formulário DSS-8030 (fl. 280), preenchido pela empregadora, onde consta que esteve exposta durante sua atividade laborativa à calor, poeira e ruído intenso. Informou a empregadora que não possui laudo pericial em relação à referido período. Observo que o laudo pericial de fls. 278/279, trata-se de inspeção realizada em empresa com endereço diferente, portanto, não pode ser aproveitado para amparar o pedido de reconhecimento de atividade especial de atividades exercidas em outro estabelecimento empresarial, visto que as eventuais condições insalubres a que o trabalhador está exposto deve ser aferida em seu ambiente de trabalho. No mesmo sentido, nos períodos de 02/05/1991 a 20/01/1992 e 01/10/1992 a 30/09/1993, apresentou a parte autora nos autos,

formulários preenchidos pela empresa Riamar Indústria Têxtil Ltda. (fls. 155158), informando que durante a atividade laborativa a parte autora esteve exposta aos agentes ruído e poeira de algodão. Salientou a empresa empregadora que não possui laudo pericial. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 01/05/1990 a 30/04/1991, de 02/05/1991 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 a 30/09/1993, por não identificar nos ambientes de trabalho do autor a presença dos agentes nocivos invocados (calor e poeira). Saliente-se que, conforme descrição das atividades prestadas, constantes dos formulários apresentados nos autos, não houve o exercício de trabalho em locais com temperatura excessivamente alta para configurar o agente nocivo calor, nem com presença de poeiras minerais nocivas, pelo que não há como reconhecer que o autor, em referidos períodos, tenha sido exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Ainda, cediço que a sujeição às intempéries como calor, chuva, por si só, não enseja o reconhecimento de que o trabalho tenha sido prestado em condições especiais, já que se trata de fator corriqueiro do dia-a-dia de um trabalhador. Destaco que o fator exposição à poeira de algodão não está previsto como agente nocivo nos decretos reguladores da atividade especial. A previsão do agente nocivo poeira mineral nos decretos reguladores de tempo especial, trata de poeira mineral, provenientes de operações industriais com sílica, carvão, cimento, asbestos e talco, não sendo o caso nestes autos. Assim, não há que se falar em especialidade do labor em referidos períodos. No que pertine ao agente nocivo ruído, não apresentou a parte autora, conforme lhe cabia, laudo pericial aferindo a intensidade de referido ruído e atestando a nocividade do agente físico, sendo que, para configurar a atividade em condições especiais pelo agente ruído, necessário se faz a apresentação de laudo pericial atestando a exposição do empregado ao referido agente insalubre, visto que, nesta hipótese, a aferição técnica se mostra indispensável ao reconhecimento da especialidade da atividade, independentemente da época da prestação do trabalho. Em relação aos demais períodos em que a parte autora desenvolveu a atividade de Tecelão (conforme CTPS), quais sejam, de 25/08/1977 a 10/03/1978, 04/04/1978 a 25/09/1978, 29/10/1978 a 27/03/1979, 06/08/1981 a 04/12/1981, 01/01/1982 a 14/10/1982, 01/03/1986 a 25/09/1986, e 26/08/1992 a 25/09/1992, não consta nos autos documento algum para comprovar a alegada atividade especial da parte autora. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado, e não à autarquia-ré, demonstrar os elementos/fatos constitutivos de seu direito, seja na órbita processual, seja na seara administrativa, não sendo incumbência da autarquia-ré diligenciar a todo e qualquer ente estatal e/ou empresas para verificar e apurar dados que devem ser fornecidos pelo segurado e que refletem um interesse disponível da parte. Cediço que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS com o ora reconhecido, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço até a data do requerimento administrativo do benefício de 38 anos, 03 meses e 05 dias, de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 53 da Lei n. 8.213/91), consoante requer na inicial. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos de 01/10/1984 a 19/12/1985, de 04/12/1998 a 07/05/2009 e de 01/02/2010 a 29/07/2010, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, determinando ao réu que os adicione ao tempo já reconhecido administrativamente, para fins previdenciários, conforme planilha supra, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, em 10/12/2010, com o pagamento das parcelas vencidas desde esta data. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente



cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: JOSÉ CARLOS DE SOUSACPF: 017.088.898/33 Genitora: Angelina Martin de Souza Endereço: Rua Guaraciaba, n. 205, Bairro Vila Nova, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 10/12/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_ P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000560-12.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5044**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000151-31.2015.403.6107 - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

Primeiramente, concedo ao(à) Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição inicial nos termos do Provimento COGE 64/05. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4605**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006276-17.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Intime-se o defensor do apenado para que se manifeste, em cinco dias, se concorda com o parecer do Ministério Público Federal à fl. 139, quanto à pretensão de parcelamento da pena de prestação pecuniária.

**0000068-80.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de habeas corpus, extinguindo a punibilidade da apenada APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 94/96), ao SEDI para a devida anotação.2. Providenciem-se as comunicações de praxe (NID, IIRGD e Justiça Eleitoral).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor.4. Trasladem-se cópias de fls. 93/96 para os autos da condenação (ação penal n. 0003765-95.2000.403.6108), para as providências que se fizerem necessárias naquele processo.5. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo.

**0001291-68.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LUCIO DONIZETI BOLI(SP190415 - EURIDES RIBEIRO E SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Designo audiência para o dia 22 de abril de 2015, às 15h30min, a fim de que o apenado LUCIO DOINIZETI BOLI justifique o descumprimento da pena alternativa, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto. Intimem-se o apenado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001020-25.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ECIO JOSE DE MATTOS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 59, intime-se o apenado e seu defensor para reiniciar, em cinco dias, o cumprimento mensal do restante da pena de prestação pecuniária, nos termos da decisão de fl. 48, sob pena de conversão em privativa de liberdade.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000119-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000119-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X SIDNEI APARECIDO CORREIA X MARCELO RIBEIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

1. Extraí-se da leitura da denúncia que instrui o processo n. 0008347-41.2002.403.6108 (cópia às fls. 889/891), que os fatos são diversos dos tratados no presente feito. Naquele, o réu SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA foi flagrado pela polícia, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na posse de cédulas de dólares falsos, aos 13/11/2002, no local da sua residência; neste, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA está sendo processado por ter, em tese, fornecido cédulas de dólares falsos a PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA e MARCELO RIBEIRO, conforme apreensão ocorrida aos 21/10/2002.1.2. Ademais, a transcrição da escuta telefônica autorizada naquele feito é utilizada, nestes autos, como prova emprestada, a pedido da acusação, porque haveria menção do negócio de compra e venda dos dólares falsificados ora em apuração.1.3. Desse modo, por julgar desnecessárias, indefiro as diligências requeridas pela defesa às fls. 879/881, na fase do art. 402 do CPP, facultando aos acusados trazer aos autos, a qualquer momento, os documentos que entenderem necessários, e que forem pertinentes, para demonstrar a tese da defesa.2. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos indicados às fls. 943/967. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.3. Int.

**0001690-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001690-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

1. Homologo o pedido de desistência da testemunha Carlos Alves Higino, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 612.2. Designo interrogatório do réu HELDER MIGUEL FERREIRA para o dia 04 de março de 2015, às 15 horas. Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006934-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006934-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZA MUNARAO COBRA X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

PEDRO FERNANDES CARDOSO, juntamente com CARLOS ALBERTO BRANCO, foram processados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por tentarem obter vantagem ilícita em favor de Luiza Munarão Cobra, induzindo a erro o Poder Judiciário e o Instituto Nacional do Seguro Social, em ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade, pois juntada cópia de Carteira de Trabalho com anotações falsas quanto ao vínculo trabalhista ocorrido entre 20/04/1975 a 30/06/1991. A denúncia foi recebida em 26/03/2010, conforme decisão de f. 206/215. Após o regular processamento do feito, foi proferida sentença às f. 414/418, na qual foi absolvido o réu Carlos Alberto Branco, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, e condenado Pedro Fernandes Cardoso como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, c/c art. 14, inciso II, e parágrafo único, ambos do Código Penal, fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de (meio) salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois anos. Transitada a sentença para a acusação (f. 423), o réu Pedro Fernandes interpôs recurso de apelação, alegando a ocorrência da prescrição pela pena in concreto aplicada (f. 425/427). Intimado, opinou o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in concreto, aplicada ao presente caso (f. 434/435). É o relatório. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena base in concreto fixada para o delito (2 anos de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do fato (02/09/2005) e a data do recebimento da denúncia, aos 26/03/2010 (f. 213/214), ou entre esta última data (26/03/2010) e a data da publicação da sentença, em 09/05/2014 (f. 419), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ressalto que os deram-se antes da alteração legislativa produzida pela Lei 12.234, de 05/05/2010, quando era permitida a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO FERNANDES CARDOSO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA, remetendo-se os autos ao arquivo, comunicando-se os órgãos públicos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010668-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010668-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)  
Solicite-se certidão de objeto e pé do processo n. 0020575-35.2008.8.26.0071, junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru. Sem prejuízo, intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

**0008223-77.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ)

1. Reconsidero a decisão de fl. 138 e defiro o requerimento da acusação à fl. 165. Requistem-se as certidões solicitadas. 2. Em decorrência, reabro oportunidade à defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas. 3. Com a vinda das certidões referidas no item 1, supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0004361-64.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Intimem-se os defensores dos acusados para oferecerem alegações finais.

**0006920-57.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, qualificado à fl.

04verso, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2011 (fl. 49/50verso). Citado, o réu compareceu em audiência na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita (fl. 55/56). Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decidido. O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comparecendo periodicamente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77 e 78), bem como comprovando o pagamento de dois salários mínimos, divididos em quatro prestações (fls. 60/61 e 64/67,). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, qualificado à fl. 04verso, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex legis. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4607**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1306870-63.1997.403.6108 (97.1306870-0) - INSS/FAZENDA X E.S.M. COM/ REPRE. LTDA SUC. EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA DA SILVA MESQUITA**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 199), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1699**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA X VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)**

Fls. 126: Defiro, conforme requerido. Fica cancelada à audiência de 05/02/2015. Redesigno a audiência para o dia 05/03/2015, às 14 horas. Fica sob a responsabilidade do advogado requerente a incumbência de avisar sua cliente.

#### **Expediente Nº 9914**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000252-65.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Fl.02: tratando-se de réu preso, designo a data 13/02/2015, às 15hs30min para o interrogatório do acusado Adriano Aparecido Mena Lugo. Intime-se e requirite-se a escolta e liberação do réu ao Centro de detenção Provisória em Bauru. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Solicite-se ao Juízo deprecante que intime com urgência pessoalmente a advogada dativa Thais Lucato dos Santos, OAB/SP 243.621, endereço constante do sistema processual à Rua Major Prado, 80 B, fone 3416-2772, Jaú, para comparecer à audiência acima designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000253-50.2015.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: tratando-se de réu preso, designo a data 13/02/2015, às 15hs00min para o interrogatório do acusado Wagner Maidana de Oliveira. Intime-se e requirite-se a escolta e liberação do réu ao Centro de detenção Provisória em Bauru. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 9915**

### **MONITORIA**

**0008314-12.2006.403.6108 (2006.61.08.008314-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRUPO MIDIA NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA

D E C I S Ã O Ação Monitoria Autos n.º 2006.61.08.008314-9 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Grupo Mídia Negócios de Comunicação Ltda. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, por intermédio da qual a parte autora reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. Convolada a ação em execução, pugna a exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, (folhas 113 a 124), com o propósito de viabilizar o pagamento do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. Findo este prazo, nada sendo solicitado, ao arquivo. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MARTINS(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

D E C I S Ã O Ação Monitoria Autos n.º 2009.61.08.004689-0 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Julio Cesar Martins e Maria Aparecida do Amaral Mendes Vistos. Folhas 209 a 214. Executado Júlio Cesar Martins. Traga o executado contracheque do mês de dezembro de 2014, com pagamento feito em janeiro de 2015, a fim de demonstrar que o depósito do valor de R\$ 606,75, ocorrido no dia 7 de janeiro, refere-se a adiantamento de salário. Executada Maria Aparecida do Amaral Mendes. Deverá a executada em questão: I - Comprovar, no que se refere à conta salário do Banco do Brasil, destacada no documento de folha 218 (Agência 06600, conta n.º 156/2), se há a transferência automática do valor de sua aposentadoria desta primeira conta para a conta da Caixa Econômica Federal mencionada na folha 219 (Agência 4215, conta n.º 20.180-2); II - Juntar ao processo extrato da conta corrente que possui junto à Caixa Econômica Federal, que englobe os dias 14 e 15 de janeiro de 2015, já que o saldo existente no dia 13 de janeiro (R\$ 151,63), data que antecedeu ao bloqueio judicial, é superior ao valor que foi efetivamente bloqueado no dia 15 de janeiro, isto é, R\$ 47,81; III - No que se refere ao valor bloqueado na conta corrente do Banco Santander (extrato de folha 221), com amparo no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio apenas do valor de R\$ 5,60, o qual se refere a saldo de caderneta de poupança e é inferior a quarenta salários mínimos. No tocante ao valor remanescente bloqueado, não havendo documento nos autos que comprove a origem salarial da importância financeira, fica indeferido o pedido de desbloqueio. IV - Por fim, no que se refere à conta do Banco Bradesco S/A (extrato de folha 222), não há documento no processo que demonstre a origem salarial do depósito de R\$ 1000,00, feito no dia 13 de janeiro de 2015, de cujo saldo remanescente foi feito o bloqueio da importância de R\$ 251,48, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8728**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Diante da não localização da testemunha Paulo Henrique Facchetti de Castro, arrolada pela acusação, abra-se vista ao Ministério Público para que forneça, se ao seu alcance, o endereço da aludida testemunha. Cancele-se a audiência designada para o dia 09/06/2015, às 14:30 horas, retirando-a da pauta. Intime-se. Publique-se

**0005365-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)**

Apresentadas pela Defesa as respostas à acusação, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, assim rejeitada a absolvição sumária dos Acusados. A inicial acusatória também observa os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, emergindo dos autos, nesse iter procedimental, indícios de autoria e materialidade delitiva em relação aos delitos imputados aos Acusados, logo afastada a hipótese de rejeição da denúncia com fundamento no artigo 395 do CPP. Isso posto, designada audiência para o dia 18/02/2015, às 15:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas na prefacial acusatória (fl. 101), das testemunhas arroladas pela Defesa dos Acusados Cristiano e Divaldo (fls. 148 e 151), bem como para o interrogatório dos Acusados. Intimem-se as testemunhas e requirite-se, ao seu Superior Hierárquico, o comparecimento daquelas que são Policiais Militares. Requirite-se à Polícia Federal e ao Estabelecimento Prisional, onde os Acusados estão reclusos, a escolta para comparecimento dos mesmos à audiência na data aprazada. Dê-se ciência às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9759**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011613-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)**

Guilherme Felipe Prates dos Reis e Sivaldo Vicente da Silva, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 04 de setembro de 2013, nesta cidade, os acusados abordaram o funcionário dos

Correios Adilson Prates Júnior, retirando-o à força do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) que se encontrava parado. Armando Aparecido Jesus Barreto, outro funcionário que auxiliava na entrega das encomendas postais, se encontrava do lado de fora do veículo. Os policiais militares acionados, José Roberto Biagioni e Loretto, lograram localizar o veículo, com as portas traseiras abertas. No local, Davi Pereira da Silva informou aos policiais as características dos indivíduos que estavam no interior do veículo e a direção tomada por um deles. Nas imediações, com base nas características informadas por Davi, os policiais localizaram os acusados e efetuaram sua prisão em flagrante. Às fls. 25/27 do Auto de Prisão em Flagrante, este Juízo decidiu pela decretação da prisão preventiva do réu Guilherme e pela expedição de alvará de soltura em favor do réu Sivaldo. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 93 e vº. Citação às fls. 109 e 110. Resposta escrita apresentada às fls. 118/119 (réu Guilherme) e fls. 120/124 (réu Sivaldo). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 136 e vº. As imagens internas da agência do Banco Itaú, agência Suaçuna, referente ao dia dos fatos, solicitadas pela defesa do réu Guilherme, encontram-se nas mídias digitais de fls. 183 e 199/200. Informações complementares prestadas pela autoridade policial às fls. 239/254. As imagens captadas pelas câmeras de segurança da Delegacia da Polícia Federal, também solicitadas pela defesa do réu Guilherme, encontram-se às fls. 256/259 e no CD-R de fls. 260. Ouvidas as testemunhas comuns Adilson Dias Prates Júnior e Cassiano Rodrigo Loretto às fls. 280 (mídia digital). Ouvida, pelo sistema de videoconferência, a testemunha comum Armando Aparecido Jesus Barreto (fls. 288- mídia digital). Acolhendo o parecer ministerial, este Juízo determinou a revogação da custódia cautelar do réu Guilherme, expedindo alvará de soltura (fls. 277/278). Informações da EBCT trazidas às fls. 313/415, 418/419 e 443/444. Homologação de desistência de oitiva da testemunha comum Davi Pereira da Silva (fls. 420) e da testemunha de defesa Adriana Aparecida Pereira Leite (fls. 453). Ouvidas as testemunhas de defesa Roberval Bispo dos Santos, Rodrigo Ferreira de Souza, Cristiano Marino Brito e Tainá da Silva Prado às fls. 454 (mídia digital). Oitiva da testemunha comum José Roberto Biagioni, testemunha de defesa Débora Rodrigues Freire e interrogatório dos réus na mídia digital de fls. 458. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 456). Em sede de memorias, a acusação pleiteou pela absolvição dos acusados (fls. 460/463). Memoriais da defesa juntados às fls. 467/468 (réu Guilherme) e fls. 469/472 (réu Sivaldo). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. O delito imputado aos acusados está assim tipificado no Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; A materialidade encontra-se demonstrada nos documentos juntados ao processo, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/08) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08 vº), onde consta a apreensão do veículo dos Correios. Não há provas, contudo, acerca da autoria delitiva. O réu Guilherme nega a prática dos fatos que lhe são imputados mantendo a versão apresentada desde o flagrante de que estaria retornando do Banco Itaú, na Av. Suassuna, quando parou em um bar, com seu irmão Gustavo, para ver a movimentação de policiais e o helicóptero Águia que estaria sobrevoando a região, quando foi preso. Arrolou testemunhas que confirmaram sua versão. Ainda na fase inquisitiva o dono do referido estabelecimento comercial, a testemunha Cristiano Marino Brito, em declaração escrita (fls. 77), afirmou que antes das 15 horas encontrou com Guilherme, que estaria se dirigindo ao Banco Itaú e, por volta das 15:30 horas, já teria retornado do Banco, tendo permanecido em frente de seu bar, com o irmão Gustavo, vendo a movimentação policial, quando foi abordado e conduzido por policiais. Sua declaração foi confirmada em Juízo, mediante compromisso e sob o crivo do contraditório. Da mesma forma, a testemunha Rodrigo Ferreira de Souza apresentou declaração escrita na fase de investigações (fls. 75), posteriormente confirmada em Juízo, dando conta que encontrou Guilherme na saída do Banco Itaú, por volta das 15 horas, oportunidade em que conversaram por alguns minutos. O réu Sivaldo, por sua vez, também produziu prova testemunhal no intuito de demonstrar sua inocência. O acusado teria deixado seu serviço às 14 horas, descendo do ônibus fretado por volta das 15 horas. Após trocar de roupa, saiu para cortar o cabelo, acompanhado das testemunhas Roberval Bispo dos Santos e Tainá da Silva Prado, que presenciaram a abordagem policial. A acusação, contudo, não produziu prova apta a lastrear um decreto condenatório. Adilson Dias Prates Júnior, o carteiro que foi retirado à força do veículo, assim como Armando Aparecido Jesus Barreto, seu colega que se encontrava fora do veículo, não reconheceram os acusados em Juízo. A principal testemunha de acusação, Davi Pereira da Silva, não foi localizada. Apurou-se durante as investigações que Davi teria presenciado o momento em que dois indivíduos deixaram o veículo dos Correios, vindo a fornecer aos policiais as características de tais elementos, o que culminou na prisão dos acusados. A ausência de seu testemunho, sem sombra de dúvida, dificulta a comprovação da autoria delitiva, como bem reconheceu o órgão ministerial ao requerer a absolvição dos acusados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER os réus GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS e SIVALDO VICENTE DA SILVA da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9760**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003123-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003123-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ANTONIO AUGUSTO PEREIRA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Alega em preliminar a ausência de documento fundamental para instrução do feito e a prescrição da pretensão punitiva. Vejamos: A denúncia encontra-se suficientemente instruída, não havendo que se falar em inépcia. Os requisitos já foram analisados quando do recebimento da mesma. Caso entenda a defesa que falta elemento essencial para comprovar sua tese defensiva, poderá fazer prova com a juntada do procedimento administrativo integral até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não necessitando, a priori, de respaldo judicial para tanto. Tampouco assiste razão na alegação de que haveria prescrição da pretensão punitiva estatal. A Súmula 24 do STF sedimentou o entendimento de que o delito em questão somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, o que no presente caso, se deu em 23.07.2013. Sendo assim, somente nesta data é que também surge a pretensão punitiva estatal, restando claro que não há prescrição a ser declarada. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 07 de JULHO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes neste município, bem como para o interrogatório do réu. Quanto à testemunha, LUIZ PARDINI FACTOR, indique a defesa o endereço completo, no prazo de 3 (três) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica desde logo, considerada preclusa a sua oitiva. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Ubatuba/SP e Araras/SP para oitiva das testemunhas lá residentes, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Informe-se a data designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

## **Expediente Nº 9761**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)**

À defesa do réu Marcelo de Castro Carvalho para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4918**



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012655-46.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001831-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

Cuida-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução de honorários advocatícios promovida por MARCO MARTON nos autos n. 200861050018310. Alega o embargante que o exequente, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal (que impõe expedição de precatório para o pagamento de verbas em condenação da Fazenda Pública), indevidamente exige juros de mora a contar da citação sobre o valor de R\$ 509,54, que diz corresponder ao valor fixado a título de honorários, de R\$ 500,00, atualizado pela TR até abril de 2012. Impugnando o pedido, o embargado refuta tal argumento. DECIDO. De fato, a observância do rito do art. 100 da Constituição Federal não dispensa a atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública até a data da expedição dos precatórios, inclusive com a incidência de juros de mora. Ocorre que os cálculos, com a incidência dos juros, deveriam ser apresentados pelo exequente embargado. Não o fazendo, resta requisitar o precatório com o valor indicado, R\$ 509,54 em abril de 2012. E não há nova condenação de honorários na execução, como pretende o embargado. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para fixar o valor devido pelo embargante em R\$ 509,54 em abril de 2012. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006363-16.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-51.2010.403.6105) AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015468-51.2010.403.6105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção da execução fiscal em apenso, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007805-46.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0)) KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. KRAFT FOODS BRASIL S/A opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050140160, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção da execução fiscal em apenso, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados nos autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010694-70.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140301920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento

Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada alega, inicialmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que não houve a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos. Refuta os argumentos aduzidos pela embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, QT 9.680, Jardim San Diego, descrito da Certidão de Dívida Ativa.Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote.Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes

(REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem e-xame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012922-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014830-47.2012.403.6105) VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00148304720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.272,41, atualizada em 22/10/2012, a título de SIMPLES relativo ao período de apuração de 2005 a 2007. A embargante alega que a certidão de dívida ativa é nula pois não individualiza e não indica a origem do débito. Alega cerceamento de defesa por não ter sido juntado o processo administrativo. Por fim, insurge-se contra a abusividade da aplicação da multa de 20% e da taxa Selic. Impugnação aos embargos às fls. 71/74. DECIDO. Não procede o pedido de juntada do processo administrativo já que ao embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na repartição. Consta-se que a exigência compreende SIMPLES do período de apuração de 2005 a 2007 instituído mediante a apresentação da declaração pela própria contribuinte. Por isso, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Verifica-se ainda que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL 1.025/1969. RECURSO PROVIDO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Del 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., RESP 126.733, j. 16/06/1997) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEL. 1.025/69, art. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Del. 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei 7.711, de 22/12/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (STJ, 1ª T., RESP 136055, j. 05/05/1998). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O quantum do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1996 é de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600970-28.1992.403.6105 (92.0600970-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PADARIA E CONFEITARIA MIMOSA LTDA X ALVARO CHAGAS DE MATOS (SP288691 - CELIA FERNANDA CORREA) X ANTONIO VASCO TEIXEIRA CLEMENTE**

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do coexecutado, ANTÔNIO VASCO TEIXEIRA CLEMENTE, peticionou às fls. 156/165, sustentando que os valores em cobro não são exigíveis, uma vez que fixados por meio de resolução, pois a Lei 5.966/73 não descreve as infrações e respectivas penalidades. Sustenta, também, a ilegitimidade passiva do coexecutado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito, requerendo a penhora de ativos financeiros da executada. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A respeito da legalidade e exigibilidade da penalidade em cobro, trago à colação acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível Nº 0010511-37.2001.4.03.6100/SP (6ª, Turma, relator o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 19/04/2013): (...) A competência do INMETRO para aplicar sanções encontra previsão no art. 8º da Lei nº 9.933/99, cujo teor reproduzo: Art. 8º Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. A propósito do tema, válido destacar que a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte pacificou-se no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO, bem assim as normas regulamentares do IN-METRO, são constitucionais e legais. Confira-se: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n. 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n. 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n. 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a

ex-pedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/75 do INMETRO, bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n. 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAAREs n. 1.112.744, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2010, 1ª Turma)ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.118.302, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1/10/2009, 2ª Turma)APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO.II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp n.º 597.275/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 1.087.399, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/2008, 1ª Turma)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, REsp n. 20000850934, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/5/2003, 2ª Turma)ADMINISTRATIVO - CONSUMIDOR - PODER DE POLÍCIA - INMETRO - MULTA - PORTARIA 002/82 - APLICABILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.1. A defesa do consumidor, um dos princípios basilares da ordem econômica, estabelecido no artigo 170, V, da Constituição Federal, corresponde à ponte entre uma economia de mercado e à busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º do Texto Maior.2. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, dentre os microsistemas legislativos por ela estabelecidos, trouxe a lume a legislação consumerista, cujos diplomas legais cuidam da defesa do consumidor e são aplicados como um todo, sem a possibilidade de exclusão de normas, especialmente, do Código de Defesa do Consumidor, vigia mestra de todo o sistema.3. O apelante teve amplo acesso aos elementos ensejadores da penalidade aplicada, com o respeito ao devido processo legal na via administrativa.4. A Portaria nº 02/82, emitida pelo INMETRO, tem caráter de exigibilidade, em razão das Resoluções 01/82 e 11/88, do CONMETRO, cujo conteúdo delegou ao INMETRO a competência para expedir ou propor a expedição de atos normativos metroológicos necessários à implementação de suas atividades. (TRF 3ª Região, AC n. 753.964, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19/11/2009, 6ª

Turma)ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - RE-SOLUÇÃO N. 04/92 - LEGALIDADE - (...). 1. Legalidade da Resolução CONMETRO n.º 04/92 que traz considerações técnicas sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, não havendo como inquiná-la de ilegal. 2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas. 3. (...). (TRF 3ª Região, AC n. 590.841, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/6/2002, 6ª Turma)ADMINISTRATIVO. (...). MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. LEI Nº 5.966/73. COMPETÊNCIA DO INMETRO. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 11/88 E LEI Nº 9.933/99. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. (...). REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...). PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PORTARIA INMETRO Nº 96/2000. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...).1. (...).4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema de política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, na redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 9.933/99. Além da autorização contida na Resolução CONMETRO nº 11/88, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor, expressamente, sobre a possibilidade de delegação das atribuições do INMETRO, no seu artigo 4º, caput e parágrafo único.5. (...).10. Encontra-se consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade da Portaria INMETRO nº 96/2000, sob todos os aspectos enfocados.11. A ausência de dispositivos expressos do Código de Defesa do Consumidor no auto de infração é irrelevante, pois a afronta é indireta e automática, sendo que toda a atuação do INMETRO e das entidades delegadas quanto à fiscalização do atendimento às normas metrológicas está vinculada ao princípio constitucional da defesa do consumidor, como decorrência lógica do disposto no artigo 5º da Carta Maior (XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor), sendo desnecessária a menção explícita aos dispositivos violados do Código Consumerista, bastando a fundamentação legal da conduta típica, nos termos da Lei nº 9.933/99 e seus regulamentos, como é o caso da Portaria INMETRO nº 96/2000. Ademais, na decisão homologatória do auto de infração pelo IPEM-SP, da qual houve recurso ao INMETRO, constaram os dispositivos do CDC que foram violados.12. (...). (TRF 3ª Região, AC n. 1.421415, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 28/6/2012, 3ª Turma)Não bastasse, dispõe o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas:(...).VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Como se vê, não procede a alegação de incompetência da autarquia embargada para cominação das penalidades em cobrança. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado, embora este não pertencesse ao quadro societário quando da dissolução irregular, observo que, à época da infração este detinha poderes de administração, devendo, portanto, ser mantido no pólo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 156/165. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

**0613324-75.1998.403.6105 (98.0613324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES GANDARA LTDA X IVAIR DIAS RUIZ(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI)**

SENTENÇAVistos. Trata-se de petição em que o coexecutado IVAIR DIAS RUIZ sustenta que o crédito tributário foi atingido pela prescrição, a nulidade da citação e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei. Sustenta, também, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples

inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído pela entrega de declaração (fl. 59), portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não mais se justifica a manutenção do excipiente no pólo passivo da ação. Observo à fl. 47 que a empresa executada teve sua falência decretada, e o processo falimentar foi extinto sem o julgamento do mérito. Assim, declarada a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução e não verificadas as hipóteses de redirecionamento, tem-se a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento da execução. Nessa esteira, confira-se: Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito (TRF 3ª R. - AC 1999.61.82.029944-0/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJe 08.09.2011 - p. 176). Veja-se que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza sequer a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (STJ, AgRg no REsp 927.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios ao coexecutado, que fixo, so-pesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A (PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)**  
Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KRAFT FOODS BRASIL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as inscrições pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos a fim de demonstrar a prescrição. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos em favor da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016108-64.2004.403.6105 (2004.61.05.016108-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)**

Recebo a conclusão retro. A executada, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, opõe exceção de pré-executividade em que alega impossibilidade da cobrança de valor inferior a quatro anuidades, consoante artigo 8º da Lei 12.514/11. Em sua resposta, o excopto manifesta-se pela rejeição do pleito. DECIDO. Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.404.796-SP submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil): ...É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796 - SP). Adoto como esteio de decidir a fundamentação exposta no Acórdão em foco. Assim, tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 10/12/2004, não se aplica o artigo 8º da Lei 12.514/11. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006624-54.2006.403.6105 (2006.61.05.006624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IQI INSUMOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP247631 - DANIL0 TEIXEIRA RECCO)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IQI INSUMOS QUÍMICOS LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em consulta a página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), às fls.153, as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003888-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS A. B. FILHO & CIA LTDA - ME(BA011401 - GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO)**

Recebo a conclusão retro. A executada JOSÉ CARLOS A. B. FILHO & CIA LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade em que pleiteia a aplicação da anistia e da remissão tratadas pela Lei n.º 10.522/05 e pela Lei n.º 11.941/2009. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifico que quando do ajuizamento da execução, o valor consolidado atualizado da dívida já excedia R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por isso não se enquadra nas hipóteses previstas pelas Leis n.º 10.522/05 e n.º 11.941/2009. Deve ser observado que o valor previsto em referidas leis corresponde ao valor devido por contribuinte, não devendo ser considerada cada inscrição de forma isolada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se. Registre-se.

**0015480-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes, em que a Fazenda Pública do Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento do débito por decisão administrativa, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença, a executada teve que valer de procurador para se defender de débito nulo. Ademais, a extinção da execução somente se deu após a interposição de exceção de pré-executividade. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução



ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E equivale o valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000902-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000902-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE DA SILVA VIDAL**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA EUNICE DA SILVA VIDAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do ativo financeiro remanescente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015468-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)**  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

**0014786-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAPHAEL FERNANDO CUSTODIO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAPHAEL FERNANDO CUSTODIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 10. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002456-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)**  
Recebo a conclusão. A executada, INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que visa a exclusão da cobrança de contribuição previdenciária eventualmente apurada sobre verbas de caráter indenizatório. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A exequente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004182-71.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a conclusão. A executada, INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que os valores em cobro na presente execução fiscal são indevidos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias em cobro, incidiram sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de que os valores em cobro incidiram sobre verbas de caráter indenizatório não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. Com isso, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

**0004718-82.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. O crédito em cobro refere-se a crédito tributário, cujo lançamento ocorreu 29/04/2009, com a entrega de declarações pelo contribuinte. Não ocorreu a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que entre o lançamento (entrega da declaração) em 29/04/2009 e o despacho que ordenou a citação em 14/05/2013 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Afasto também a ocorrência da prescrição intercorrente, pois sequer houve redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa física, bem como não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Ainda que assim não fosse, extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

**0009492-58.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELO BECARI DA SILVA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANGELO BECARI DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 11/12) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação (fls. 08/12) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso

semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: ( ) 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ( ). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Satisfeita a obrigação pelo coexecutado Angelo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à executada Caixa Econômica Federal e homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil em relação ao coexecutado Angelo. A exequente arcará com os honorários advocatícios da executada Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014064-57.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 -

CELSON FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUCIANO CARDOSO MOREIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de LUCIANO CARDOSO MOREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, conforme extrato de fls.75. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014294-02.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO X EURIDES COUTINHO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI X CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X EDISON PARANHOS TORRES X LUIZ ROBERTO ZINI X JOSE VITORINO DOS SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS) X MIRIAN PEREIRA SILVA TORRES

Vistos em apreciação às exceções de pré-executividade de fls. 24/28, 38/76 e 281/294 e impugnações de fls. 258/260 e 402/408 e réplicas de fls. 272/275 e 394/399. A presente execução fiscal foi proposta contra o GUARANI FUTEBOL CLUBE, e contra os excipientes JOSÉ VITORINO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO FERRARI, CARLOS FRANCISCO SIMÕES CORREIA e EURIDES COUTINHO, objetivando a cobrança débitos previdenciários constituídos por meio de auto de infração, cujo lançamento ocorreu em 23/11/2009. Desde logo, para delimitar a matéria conhecida na via estreita da exceção de pré-executividade, cumpre ter em conta a orientação da Súmula n. 393 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição do crédito tributário não prospera. Isso porque, consoante informou a exequente, em 11/10/2007 os débitos foram incluídos no parcelamento timemania, quando se interrompeu o fluxo do prazo prescricional (CTN, art. 174, par. ún. IV). Posteriormente, em 30/11/2009, débitos foram incluídos em outro parcelamento. Rescindido o parcelamento em 26/01/2011, teve início o curso do prazo prescricional. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 08/11/2013, e o despacho de citação proferido em 18/11/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Quanto à alegação de ilegitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo, observo que a presente execução abarca débitos previdenciários referentes ao período compreendido entre 03/2005 e 13/2007, constituídos por auto de infração, cujo lançamento ocorreu em 23/11/2009. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A executada, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Deve ser observado, também, conforme informações da exequente, a responsabilidade advém da prática de ato ilícito, apropriação indébita previdenciária. Portanto, a responsabilidade pessoal dos excipientes decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução. Todavia, em razão do pedido de desligamento do excipiente Carlos Francisco Simões Correia (fl. 85), protocolado em 09/08/06, a responsabilidade deste deverá ser limitada à esta data, pois a demora para a homologação do pedido de renúncia não pode ser imputada ao excipiente. Com isso, a exequente deverá apresentar novos cálculos, limitando a responsabilidade do coexecutado Carlos Francisco Simões Correia. Dessarte, rejeito as exceções de pré-executividade do coexecutados JOSÉ VITORINO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO FERRARI e EURIDES COUTINHO, e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de CARLOS FRANCISCO SIMÕES CORREIA apenas para limitar a responsabilidade quanto aos débitos em cobro, devendo ficar limitada à data do protocolo de seu pedido de desligamento (09/08/2006). Indefiro o pedido da exequente de intimação do coexecutado excluído Antônio Carlos Seccacci para o pagamento de saldo remanescente(R\$ 3,67), tendo em vista a pequena expressão econômica de referido valor, se considerado o custo de movimentação do aparelho judiciário, com os incidentes próprios da ação de execução fiscal. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600485-28.1992.403.6105 (92.0600485-9)** - OCTAVIO GILBERTO PIGHINI X DIVA VALENTIN PIGHINI(SP057677 - GERALDO GUIMARAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X DIVA VALENTIN PIGHINI(SP057677 -

GERALDO GUIMARAES E SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a DIVA VALENTIN PIGHINI ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. O exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, em face do que preconiza o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Face à desistência da ação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4929**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006994-04.2004.403.6105 (2004.61.05.006994-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0)) ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Traslade-se cópia de fls. 94/100, 231/237 e 316/327 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0606237-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011584-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011584-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 120/121 e 125/137 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.011948-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005348-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópia de fls. 94/101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.013056-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008173-65.2007.403.6105 (2007.61.05.008173-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006585-9)) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 58/61 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006585-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000455-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001690-4)) MGM CONSTRUTORA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Havendo recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 176/182 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.012630-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003815-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-90.2010.403.6105) ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008937-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 99/102. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a(o) Sra(o). Perita(o) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0003053-31.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-38.2012.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

**0008391-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-65.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0010711-09.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010715-46.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-62.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010720-68.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015097-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00150971920124036105). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010736-22.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015118-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008005-19.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-05.2012.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU  
1- Intime-se a Embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 56/57 e 57 verso, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0008300-56.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
1- Intime-se a Embargante, Caixa Econômica Federal, para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de intimação de folhas 47/47 verso, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0609011-76.1995.403.6105 (95.0609011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 509,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Cumpra-se.

**0014645-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X WAGNER LOURIVAL CLINI(SP168429 - MARLEI PAVONI E SP334501 - CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES) X LUIZ RENATO SCHICK(SP168429 - MARLEI PAVONI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES**

Preliminarmente, a Secretaria deverá levantar a constrição que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 132, utilizando-se dos meios necessários, inclusive, se necessário, depreque-se.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, conforme certidão de fls. 133-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0017931-15.2000.403.6105 (2000.61.05.017931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 440,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0018079-26.2000.403.6105 (2000.61.05.018079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 336,06 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0018080-11.2000.403.6105 (2000.61.05.018080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 695,20 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.



**0018503-68.2000.403.6105 (2000.61.05.018503-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria e o disposto no 1º, do artigo 18, da Lei n. 10.522/02, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

**0001494-83.2006.403.6105 (2006.61.05.001494-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSVANNY TRANSPORTES LTDA X VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, conforme certidão de fls. 58-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0017655-32.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Por ora, acolho a impugnação de fls. 68/69, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010461-10.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015097-19.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º,da Lei nº 6.830/80.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos à execução fiscal apensos, no tocante à parte modificada, dentro do prazo legal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004802-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0008166-68.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE

## CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015373-50.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0000899-40.2013.403.6105, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0608785-71.1995.403.6105 (95.0608785-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604430-52.1994.403.6105 (94.0604430-7)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARPA PLASTICOS LTDA  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4930

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X QUATROEME AGRICOLA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Intime-se a Dra. MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ - OAB/SP: 247.801 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 08/2015, expedido em 30/01/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Outrossim, manifeste-se a beneficiária a respeito da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, cf. determinado às fls. 111. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5025

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015382-75.2013.403.6105** - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)  
Designo o dia 03/03/2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução para fins de comprovação do tempo rural, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Às testemunhas arroladas pela parte autora, consoante informação de fls. 151/152, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

## **Expediente Nº 5026**

### **USUCAPIAO**

**0015371-61.2004.403.6105 (2004.61.05.015371-2) - VILMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM)**

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fls. 491/495: Mantenho a decisão de fl. 478 e verso (complementada pela de fls. 489/490) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique a decisão de fls. 489/490.Intime(m)-se.Decisão de fls. 489/490: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 478/478v. Alegam os autores/embargantes a existência de omissão e contradição no que tange ao valor a ser atribuído às jóias, que, conforme apurado pelo Perito do Juízo, seria de 86%, incididos sobre o valor facial da data da última avaliação das cautelas, calculando-se por dentro (valor dividido por 0,14), e não pela aplicação da cláusula de uma vez e meia o valor da avaliação da CEF. Alegam, ainda, omissão quanto à divisão por 0,14 (cálculo por dentro), bem quanto à aplicação da cláusula indenizatória prevista no contrato de mútuo. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Assiste parcial razão à embargante.Consta claramente na decisão embargada que o percentual de 86%, apurado pelo laudo pericial, deva ser aplicado sobre a avaliação da Caixa, a fim de que se possa apurar o valor real das joias e, só então, após esse cálculo inicial, seria aplicada a cláusula indenizatória de uma vez e meia o valor da avaliação. Em outras palavras, somente após o cálculo do real valor das jóias, de acordo com o percentual de subavaliação apurado pelo perito, é que deveria ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia). Inexiste, pois, qualquer omissão ou contradição neste sentido.No que toca ao cálculo por dentro (divisão por 0,14), de fato a decisão não contemplou explicitamente este item constante do laudo (fls. 465). Entretanto, o emprego deste método faz parte da própria natureza da recomposição a ser feita, pela aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga. Assim, a despeito de inexistirem omissões ou contradições a serem sanadas, a decisão embargada não elencou de forma clara os termos a serem considerados pelo Perito do Juízo, na elaboração dos cálculos relativos ao quantum a ser pago a cada autor. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para modificar a decisão embargada, nos seguintes termos:Fls. 470/471: assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos aos mutuários. No mais, entendo plausível que os 86% devem incidir apenas sobre a avaliação da Caixa. Isso porque, o que se deve apurar, num primeiro momento, é o valor real das jóias, e só depois desse cálculo inicial é que deverá ser aplicada a cláusula indenizatória (uma vez e meia o valor de avaliação).Considero, ainda, suficientemente justificada, no laudo, a indicação de 86% como percentual de subavaliação das jóias, quando do penhor, ou seja, incidentes sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,14).Isso porque, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação.Fls. 467/468: Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feita pela CEF, retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago a cada autor, indicando em moeda corrente, nos seguintes termos:a) aplicar o percentual de 86% sobre o valor facial da data da última avaliação da Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,14), incluídos os percentuais dos tributos e do ciclo produtivo;b) aplicar a cláusula indenizatória (uma vez e meia) sobre o valor apurado no item a; c) descontar de cada mutuário tanto do valor da indenização paga pela CEF, à época do roubo das joias, quanto do empréstimo concedido quando da celebração do contrato de penhor. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

**0020122-33.2000.403.6105 (2000.61.05.020122-1)** - PAULO ROBERTO FURTADO(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6)** - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0009531-07.2003.403.6105 (2003.61.05.009531-8)** - BILHAR ULA JURA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) Esclareça a autora a petição de fls. 440/442, em face da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 428/430) que deu provimento ao recurso especial da União. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0013221-73.2005.403.6105 (2005.61.05.013221-0)** - MARCIA TEIXEIRA GARCIA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0009240-60.2010.403.6105** - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fl. 288 verso: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 288. Intime(m)-se. Despacho de fl. 288: Fls. 281/287: Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013783-09.2010.403.6105** - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003371-14.2013.403.6105** - CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010335-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4)) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010358-32.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-79.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. Certidão de fl. 50: Fls. 47/49: vista às partes dos cálculos da contadoria.

**0012853-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-

03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos principais.Int.

**0000465-80.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1)** - ROSA MARIA ALVES MARQUES X AGNALDO GILBERTO ALVES X LUIZ HENRIQUE ALVES X JOSE CARLOS ALVES X ANA LUCIA ALVES CANDIDO X PAULO SERGIO ALVES X HELENA MARIA ALVES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ROSA MARIA ALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 196: proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 145/2014. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que a conta 1181.005.50809095-3 fique à disposição deste juízo (RPV com Alvará).;Cumprida a providência supra, expeça-se novo Alvará em favor de Rosa Maria Alves Marques.Intime(m)-se.

**0014396-27.2000.403.0399 (2000.03.99.014396-8)** - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE PITARELLO X MAURICIO WEITZEL X JESUINA BARONE CAGNONI X PEDRO ALVES TAVERA X PEDRO DIAS FILHO X PEDRO DE TOLEDO MELLO X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JESUINA BARONE CAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO WEITZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES TAVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE TOLEDO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes PEDRO ALVES TAVERA e SEBASTIÃO RODRIGUES ROSA, por meio de seu advogado, de que os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos em seu favor encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, informando-os de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência da Caixa Econômica Federal.Deverá o patrono comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-(se).

**0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9)** - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

.Pa 1,10 Manifestem-se os exequentes sobre a petição e informação de fls. 1550/1552, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6)** - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 374/377: Ciência às partes quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010589-75.2013.403.0000.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI X UNIAO FEDERAL**  
Aguarde-se a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0002288-52.2007.403.0000.Intime(m)-se.

**0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007971-59.2005.403.6105 (2005.61.05.007971-1) - JOSE CLEMENTINO FERRARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 275/286, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0009751-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009751-5) - PAULO SERGIO PUIPIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PUIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou a petição de fls. 313/314 concordando com os cálculos do exequente de fls. 304/307. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do E. Conselho de Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar, desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REMIGIO GUERNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 240: Defiro o prazo requerido. Intime(m)-se.

**0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA**

NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 236) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005480-98.2013.403.6105** - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 231, ante a petição de fl. 232. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 223), desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos dos exequentes em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1)** - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fl. 490: defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias. Intime(m)-se.

**0020111-04.2000.403.6105 (2000.61.05.020111-7)** - AUTO POSTO BOULEVARD LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOULEVARD LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)** - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X

INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Antes de designar data para hasta pública dos imóveis penhorados, necessária a reavaliação dos referidos bens. Assim, determino a expedição de mandado de reavaliação dos imóveis (Apartamento nº 7 do bloco 3, Matrícula nº 123.412, e Apartamento nº 10 do bloco 3, Matrícula nº 123.413), ambos do Condomínio Edifício Conjunto Tropical. Sem prejuízo, apresente a União o valor atualizado da dívida, considerando que a última atualização é de julho/2014. Após, venham os autos conclusos para designação da hasta pública. Intime(m)-se.

**0000692-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000692-2)** - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 506/507: Intimem-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0004523-90.2006.403.0399 (2006.03.99.004523-7)** - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé, requerida à fl. 161. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002241-96.2007.403.6105 (2007.61.05.002241-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002133-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002133-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0015704-32.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 168/170: Manifeste-se o exequente sobre o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0009372-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on-line de fls. 47/52. Intime(m)-se.

**0001911-55.2014.403.6105** - KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME

Fl. 134: defiro. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.



## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4633**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002006-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 02/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

### **MONITORIA**

**0013656-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CELIO AVANCINI

Intime-se a autora a trazer a via original do(s) contrato(s) de fls. 07/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, volvam conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005624-19.2006.403.6105 (2006.61.05.005624-7)** - JOSE RIBAMAR DE SA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELAINE ORTOLAN LEAL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006596-76.2012.403.6105** - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002869-75.2013.403.6105** - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006615-48.2013.403.6105** - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista

à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010120-47.2013.403.6105** - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001358-08.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das respostas aos quesitos complementares, de fls. 136/138. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007636-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)  
CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 62. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015306-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015306-8)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
CERTIDÃO DE FLS. 388: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida às fls. 379/382. Nada mais.

**0004986-19.2011.403.6102** - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA (SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO  
Intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009137-29.2005.403.6105 (2005.61.05.009137-1)** - EUGENIO RODACKI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUGENIO RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação do exequente sobre a disponibilização do valor que lhe cabe (fl. 93), intime-se o seu patrono a informar endereço atualizado do mesmo ou a informar sobre o levantamento do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012504-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012504-7)** - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NAYARA INGRID DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA INGRID DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista os menores que compõem o polo ativo desta

ação. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2)** - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI JOSE ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA  
Junte-se.Vista às partes.Diga a Cowan sobre as informações e solicitações da Cetesb no prazo de 10 dias. Int.

**0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Recebo o recurso adesivo da executada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004514-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 80. Nada mais.

**0014849-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI  
DESPACHO DE FLS. 128 J.Defiro, se em termos.

**0002980-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre

referidos documentos. Nada mais.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004093-14.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA

Intime-se a autora a requerer corretamente o que de direito, identificando os réus da presente ação, uma vez que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135 constou que o Sr. Roberto informou que reside no mesmo local a Sra. Luciana Rosa de Oliveira. Deverá, ainda, a autora, fornecer as cópias da emenda, necessárias à instrução do mandado. Com a correta informação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser excluída DEUSDETE PEDRO DE SOUZA e incluídos os réus indicados pela autora. Após o retorno do SEDI, cite-se. Int.

### **Expediente Nº 4641**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016255-29.2014.403.6303** - SEBASTIAO ALVES ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Alves Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 27/05/1988 a 25/06/2014 como exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2014). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/22. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Às fls. 25/74, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/155.646.366-6. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 76/88. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e as informações contidas no processo administrativo, fixo como ponto controvertido o exercício de atividade especial no período de 21/05/1997 a 25/06/2014. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/155.646.366-6 (fls. 25/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0000835-59.2015.403.6105** - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Maria Regina Machado dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde 11/2006 e a condenação em danos morais no valor de cinquenta vezes o salário mínimo vigente. Notícia ter seu companheiro Jose Afranio dos Santos falecido em 02/05/2002 e ter sido indeferido o benefício de pensão por morte sob o argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor. No entanto, em se tratando de segurado

empregado, as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 69, por se tratar de pedido diverso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início, cumpre ressaltar que o companheiro da autora faleceu em 2002, ou seja, há mais de 12 anos, razão pela qual, ausente o periculum in mora; não há urgência na medida requerida. Por outro lado, prevê o art. 195 da Constituição Federal que a seguridade social é financiada por toda a sociedade. Disso decorre que o regime da Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, o segurado está obrigado ao pagamento das contribuições. Enquanto contribuir para o custeio da seguridade social, o empregado mantém sua qualidade de segurado. De acordo com os documentos juntados aos autos o motivo do indeferimento foi a perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 41 e 47/50). Pelo extrato de fls. 36, o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 02/01/1973 a 01/12/1989. No documento de fl. 44, constam recolhimentos no período de 02/2002 a 05/2002 efetuados em 2006, após o óbito (fl. 44). Os recolhimentos posteriores ao óbito, neste momento, não comprovam a qualidade de segurado e da mesma forma ocorre com o último vínculo de emprego. Assim, neste momento, a questão sobre a qualidade de segurado é controvertida. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo n. 143.124.578-7, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000910-98.2015.403.6105 - VALMIR JOSE MERONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valmir José Meroni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja incluído o período de 03/12/1998 a 06/05/2014 na contagem de seu tempo de contribuição, sejam os períodos de 01/02/1989 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 06/05/2014 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial. Sucessivamente, caso seja rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria especial, requer a emissão de certidão em que conste os períodos especiais já referidos. Requer ainda a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso no cumprimento da decisão antecipatória e o pagamento das parcelas vencidas. Ao final, requer a manutenção da decisão antecipatória. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/111. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Ressalte-se que o próprio autor requer a produção de provas (fl. 12). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requiritem-se, por e-mail, do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9) - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 364/378, com trânsito em julgado certificado à fl. 381.O exequente apresentou seus cálculos, fls. 400/401, a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 408, e concordou com o valor apresentado, fl. 410.O Setor de Contadoria, à fl. 413, informou que o valor apresentado pelo exequente não extrapola o julgado.Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20130000021, fl. 431, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 434.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 435, 439 e 441.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**Expediente Nº 4642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que no PPP da empresa Efrari (fls. 20/21) não há registro da exposição do autor ao agente nocivo ruído no período de 14/01/1985 a 19/09/1989, defiro o pedido de prova pericial apenas na empresa Efrari Ind/ Com/ Imp/ Exp/ Autopeças Ltda. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Marcos Brandino.Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, designar dia e hora para a realização da perícia, com, no mínimo, 60 dias de antecedência.Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais conforme previsto na Resolução nº 003005/2014 do Conselho da Justiça Federal.Designada a data, oficie-se ao Diretor da Efrari, endereço às fls. 21, para cientificá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, bem como intímem-se as partes.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000085-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE ROBERTA BARICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA BARICHELLO**

Tendo em vista o requerido pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012193-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS NUNES DA SILVA**

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Marcos Nunes da Silva, CPF nº 218.973.628-54, solicitando informações sobre o processo acima mencionado e apresentando guia de recolhimento no valor que entende estar devido no referido processo. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 24/02/15, às 15 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

## Expediente Nº 2234

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003833-34.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Fls. 566/568: considerando que há prazo comum para todos os denunciados apresentarem as respostas à acusação e que já a defesa apresentada em nome da ré Jordana Petillo, defiro à peticionária de fls. 568 carga rápida dos autos. Regularize a peticionária a representação, trazendo aos autos o instrumento de procuração original. Anote-se no sistema processual a nova representação da ré Jordana Petillo. Intime-se.

## Expediente Nº 2235

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0011987-41.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIOTrata-se de Exceção de Incompetência, oposta pela defesa de LUCIANA VILLALVA ZONZINI, sustentando, em síntese, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Argumenta que os denunciados pelos crimes antecedentes, não se enquadrariam na categoria de funcionários públicos por equiparação (art. 327 do Código Penal) por serem gestores de entidade ligada ao Terceiro Setor. Assim, não teria havido ofensa a interesses da administração pública, entidades paraestatais ou similares. Informa ainda que houve interposição de exceção de incompetência também nos autos n.º 00009346-51.2012.403.6105, em que se processam os crimes antecedentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção, afirmando que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF); pois as verbas que teriam sido desviadas/apropriadas e ocultadas, adviriam de convênios firmados entre a entidade (ONG Bola Pra Frente) e o Ministério do Esporte, pertencentes à União, portanto. A despeito disso, sustentou o Ministério Público Federal que os denunciados pelos crimes antecedentes ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Ministério Público Federal. A ora excipiente foi denunciada pelo delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Tais bens, em tese, seriam provenientes de desvio/apropriação, por parte dos dirigentes da ONG Bola Pra Frente, de verbas oriundas de convênios firmados diretamente com o Ministério do Esporte com a finalidade de promover atividades de educação e desportos para crianças e adolescentes em situação de risco social. Conforme se depreende dos autos, toda a prestação de contas acerca das verbas dos convênios, bem como a fiscalização da regularidade de sua aplicação cabiam diretamente ao Ministério do Esporte. Assim, não resta dúvida quanto à ofensa a bens e interesses da União, o que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, remete a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o

qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. ...EMEN:(< ..DTPB:.) PG:00534 VOL.:00405 REVFOR 2009 08 DATA:03 DJE TURMA, QUINTA - FISCHER, FELIX 200703066562,>Quanto ao argumento de que os denunciados na ação em que se processam os crimes antecedentes não eram funcionários públicos, conforme bem assentou o Ministério Público Federal, não procede, visto que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF). A despeito disso, conforme já decidiu o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas em relação às exceções de incompetência opostas nos autos n.º 00009346-51.2012.403.6105, em que se processam os crimes antecedentes, os denunciados ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL. PECULATO. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS. EXAME GRAFOTÉCNICO. DESNECESSIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS REMANESCENTES. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A apropriação de verbas repassadas a ONG pelo Ministério da Saúde, destinadas à aplicação em ações relacionadas ao tratamento e prevenção de HIV, configura crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal. 2. A falsificação de recibos de pagamento de funcionários, que negam as assinaturas, comprova a autoria do desvio, uma vez que os valores foram subtraídos e não pagos a quem de direito. 3. O exame grafotécnico das assinaturas se revela desnecessário quando nos autos existem elementos suficientes para embasar a condenação, já que a prova pericial é circunstância subsidiária, não vinculativa ao juízo de convicção formado pelo julgador. 4. A manutenção dos bens na posse do então presidente da ONG, em flagrante violação ao estatuto social, o qual determinava o remanejamento a entidade congênere quando encerradas as atividades, configura peculato-apropriação. 5. Não há falar, ainda, em estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa do dirigente, pois os bens não foram devolvidos amigavelmente à Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, somente se procedendo à entrega mediante ação judicial ajuizada pela Advocacia-Geral da União. 6. O desvio de verbas e a apropriação de bens não foram cometidos continuamente entre si, já que as circunstâncias dos crimes não se enquadram na disposição do art. 71 do CP, sendo caso de aplicação do concurso material. 7. Não havendo recurso do MPF, inviável o agravamento da pena estabelecida em primeira instância, porém, uma vez afastada a continuidade delitiva, a reprimenda deve ser readequada. 8. Reduzida a sanção corporal, possível a substituição por restritivas de direitos. 9. Embora possa ser paga em prestação única, a praxe é o parcelamento da prestação pecuniária, que deve ser fixada em valor próximo a um terço da renda mensal do acusado, o que não pode ser considerado excessivo, tendo em vista que esse é o percentual máximo para desconto em folha de pagamento de valores pagos indevidamente a segurados da previdência social (LBPS, art. 115, 1 e RPS, art. 154, 3). 10. Embora possa ser destinada à vítima, caso em que seu valor será deduzido de eventual reparação do dano, a prestação pecuniária, ao contrário da perda de bens e valores, não está limitada ao valor do dano causado, uma vez que o limite fixado pela lei é o equivalente 360 salários mínimos (CP, art. 45, 1 e 3). (ACR 00020063220094047205, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 06/07/2012.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. (ACR 00052726720104058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::537.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 003833-34.2014.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370,



1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011988-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

I - RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta pela defesa de LEO EDUARDO ZONZINI, sustentando, em síntese, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Argumenta que os denunciados pelos crimes antecedentes, entre eles o excipiente, não se enquadrariam na categoria de funcionários públicos por equiparação (art. 327 do Código Penal) por serem gestores de entidade ligada ao Terceiro Setor. Assim, não teria havido ofensa a interesses da administração pública, entidades paraestatais ou similares. Informa ainda que houve interposição de exceção de incompetência também nos autos n.º 00009346-51.2012.403.6105, em que se processam os crimes antecedentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção, afirmando que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF); pois as verbas que teriam sido desviadas/apropriadas e ocultadas, adviriam de convênios firmados entre a entidade (ONG Bola Pra Frente) e o Ministério do Esporte, pertencentes à União, portanto. A despeito disso, sustentou o Ministério Público Federal que os denunciados pelos crimes antecedentes ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. O ora excipiente foi denunciado pelo delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Tais bens, em tese, seriam provenientes de desvio/apropriação, por parte dos dirigentes da ONG Bola Pra Frente (entre eles o excipiente), de verbas oriundas de convênios firmados diretamente com o Ministério do Esporte com a finalidade de promover atividades de educação e desportos para crianças e adolescentes em situação de risco social. Conforme se depreende dos autos, toda a prestação de contas acerca das verbas dos convênios, bem como a fiscalização da regularidade de sua aplicação cabiam diretamente ao Ministério do Esporte. Assim, não resta dúvida quanto à ofensa a bens e interesses da União, o que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, remete a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. ..EMEN:(< ..DTPB:.) PG:00534 VOL.:00405 REVFOR 2009 08 DATA:03 DJE TURMA, QUINTA - FISCHER, FELIX 200703066562,> Quanto ao argumento de que os denunciados na ação em que se processam os crimes antecedentes não eram funcionários públicos, conforme bem assentou o Ministério Público Federal, não procede, visto que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF). A despeito disso, conforme já decidiu o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas em relação às exceções de incompetência opostas nos autos n.º 00009346-51.2012.403.6105, em que se processam os crimes antecedentes, os denunciados ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL.

PECULATO. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS. EXAME GRAFOTÉCNICO. DESNECESSIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS REMANESCENTES. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A apropriação de verbas repassadas a ONG pelo Ministério da Saúde, destinadas à aplicação em ações relacionadas ao tratamento e prevenção de HIV, configura crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal. 2. A falsificação de recibos de pagamento de funcionários, que negam as assinaturas, comprova a autoria do desvio, uma vez que os valores foram subtraídos e não pagos a quem de direito. 3. O exame grafotécnico das assinaturas se revela desnecessário quando nos autos existem elementos suficientes para embasar a condenação, já que a prova pericial é circunstância subsidiária, não vinculativa ao juízo de convicção formado pelo julgador. 4. A manutenção dos bens na posse do então presidente da ONG, em flagrante violação ao estatuto social, o qual determinava o remanejamento a entidade congênere quando encerradas as atividades, configura peculato-apropriação. 5. Não há falar, ainda, em estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa do dirigente, pois os bens não foram devolvidos amigavelmente à Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, somente se procedendo à entrega mediante ação judicial ajuizada pela Advocacia-Geral da União. 6. O desvio de verbas e a apropriação de bens não foram cometidos continuamente entre si, já que as circunstâncias dos crimes não se enquadram na disposição do art. 71 do CP, sendo caso de aplicação do concurso material. 7. Não havendo recurso do MPF, inviável o agravamento da pena estabelecida em primeira instância, porém, uma vez afastada a continuidade delitiva, a reprimenda deve ser readequada. 8. Reduzida a sanção corporal, possível a substituição por restritivas de direitos. 9. Embora possa ser paga em prestação única, a praxe é o parcelamento da prestação pecuniária, que deve ser fixada em valor próximo a um terço da renda mensal do acusado, o que não pode ser considerado excessivo, tendo em vista que esse é o percentual máximo para desconto em folha de pagamento de valores pagos indevidamente a segurados da previdência social (LBPS, art. 115, 1 e RPS, art. 154, 3). 10. Embora possa ser destinada à vítima, caso em que seu valor será deduzido de eventual reparação do dano, a prestação pecuniária, ao contrário da perda de bens e valores, não está limitada ao valor do dano causado, uma vez que o limite fixado pela lei é o equivalente 360 salários mínimos (CP, art. 45, 1 e 3). (ACR 00020063220094047205, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 06/07/2012.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. (ACR 00052726720104058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::537.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 003833-34.2014.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012143-29.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) JORDANA PETILLO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

I - RELATÓRIOTrata-se de Exceção de Incompetência, oposta pela defesa de JORDANA PETILLO, sustentando, em síntese, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Argumenta que os denunciados pelos crimes antecedentes, entre eles a excipiente, não se enquadrariam na categoria de funcionários públicos por equiparação (art. 327 do Código Penal) por serem gestores de entidade ligada ao Terceiro Setor. Assim, não teria havido ofensa a interesses da administração pública, entidades paraestatais ou similares. Informa ainda que houve interposição de exceção de incompetência também nos autos n.º 00009346-51.2012.403.6105, em que se processam os crimes antecedentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção, afirmando que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF); pois as verbas que teriam sido

desviadas/apropriadas e ocultadas, adviriam de convênios firmados entre a entidade (ONG Bola Pra Frente) e o Ministério do Esporte, pertencentes à União, portanto. A despeito disso, sustentou o Ministério Público Federal que os denunciados pelos crimes antecedentes ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A ora excipiente foi denunciada pelo delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Tais bens, em tese, seriam provenientes de desvio/apropriação, por parte dos dirigentes da ONG Bola Pra Frente, de verbas oriundas de convênios firmados diretamente com o Ministério do Esporte com a finalidade de promover atividades de educação e desportos para crianças e adolescentes em situação de risco social. Conforme se depreende dos autos, toda a prestação de contas acerca das verbas dos convênios, bem como a fiscalização da regularidade de sua aplicação cabiam diretamente ao Ministério do Esporte. Assim, não resta dúvida quanto à ofensa a bens e interesses da União, o que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, remete a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. ..EMEN:(< ..DTPB:.) PG:00534 VOL.:00405 REVFOR 2009 08 DATA:03 DJE TURMA, QUINTA - FISCHER, FELIX 200703066562,> Quanto ao argumento de que os denunciados na ação em que se processam os crimes antecedentes não eram funcionários públicos, conforme bem assentou o Ministério Público Federal, não procede, visto que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF). A despeito disso, conforme já decidiu o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas em relação às exceções de incompetência opostas nos autos n.º 00009346-51.2012.403.6105, em que se processam os crimes antecedentes, os denunciados ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL. PECULATO. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS. EXAME GRAFOTÉCNICO. DESNECESSIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS REMANESCENTES. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A apropriação de verbas repassadas a ONG pelo Ministério da Saúde, destinadas à aplicação em ações relacionadas ao tratamento e prevenção de HIV, configura crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal. 2. A falsificação de recibos de pagamento de funcionários, que negam as assinaturas, comprova a autoria do desvio, uma vez que os valores foram subtraídos e não pagos a quem de direito. 3. O exame grafotécnico das assinaturas se revela desnecessário quando nos autos existem elementos suficientes para embasar a condenação, já que a prova pericial é circunstância subsidiária, não vinculativa ao juízo de convicção formado pelo julgador. 4. A manutenção dos bens na posse do então presidente da ONG, em flagrante violação ao estatuto social, o qual determinava o remanejamento a entidade congênere quando encerradas as atividades, configura peculato-apropriação. 5. Não há falar, ainda, em estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa do dirigente, pois os bens não foram devolvidos amigavelmente à Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, somente se procedendo à entrega mediante ação judicial ajuizada pela

Advocacia-Geral da União. 6. O desvio de verbas e a apropriação de bens não foram cometidos continuamente entre si, já que as circunstâncias dos crimes não se enquadram na disposição do art. 71 do CP, sendo caso de aplicação do concurso material. 7. Não havendo recurso do MPF, inviável o agravamento da pena estabelecida em primeira instância, porém, uma vez afastada a continuidade delitiva, a reprimenda deve ser readequada. 8. Reduzida a sanção corporal, possível a substituição por restritivas de direitos. 9. Embora possa ser paga em prestação única, a praxe é o parcelamento da prestação pecuniária, que deve ser fixada em valor próximo a um terço da renda mensal do acusado, o que não pode ser considerado excessivo, tendo em vista que esse é o percentual máximo para desconto em folha de pagamento de valores pagos indevidamente a segurados da previdência social (LBPS, art. 115, 1 e RPS, art. 154, 3). 10. Embora possa ser destinada à vítima, caso em que seu valor será deduzido de eventual reparação do dano, a prestação pecuniária, ao contrário da perda de bens e valores, não está limitada ao valor do dano causado, uma vez que o limite fixado pela lei é o equivalente 360 salários mínimos (CP, art. 45, 1 e 3). (ACR 00020063220094047205, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 06/07/2012.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. (ACR 00052726720104058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::537.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 003833-34.2014.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2236**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008136-48.2001.403.6105 (2001.61.05.008136-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH X ORLANDO IWANOVICH(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL)**

Vistos.Nos autos em epígrafe ORLANDO IWANOVICH, também conhecido como LIUBOMJR STEVANOVIC ou ORAGAN PAVLOVIC fora condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por violação aos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, por quatro vezes em continuidade delitiva. Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 909/917).Inconformado, o réu apresentou recurso de Apelação (fls. 939/950).Em 17/03/2014, o E. Tribunal Regional Federal julgou a Apelação Criminal nº 0008136-48.2001.4.03.6105 e, dando parcial provimento ao recurso da defesa, atribuiu nova definição jurídica aos fatos imputados a ORLANDO IWANOVICH, condenando-o pela prática do delito descrito nos artigos 304 c.c. 299 do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, levando em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, deixando de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1010/1015).O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/04/2014 (fl. 1017).Em 17/06/2014, este Juízo determinou o cumprimento do acórdão, bem como as expedições correspondentes (fl. 1018 e 1031).Todavia, diante da possível ocorrência de prescrição, este Juízo determinou a expedição de contramandado de prisão e vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 1036).Às fls. 1051/1052, o Parquet Federal apontou a probabilidade de que o condenado seja reincidente, o que aumentaria o prazo prescricional em 1/3 (artigo 110, caput, do Código Penal). Ao final, pugnou pela expedição de ofício à INTERPOL, a fim de que remeta a este Juízo cópia do mandado de prisão a que se faz referência no documento de fl. 447, para fins de comprovação da alegada reincidência. O pedido Ministerial foi deferido, conforme decisão de fl. 1053.Às fls.1055/1060, a defesa do condenado pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Em síntese, alega que não houve o reconhecimento da reincidência na sentença de mérito ou acórdão condenatório. Ao final, pugna pela extinção da punibilidade do condenado.Instado a se manifestar, o órgão Ministerial ratifica o seu pronunciamento de fls. 1051/1052 e aguarda a resposta ao ofício encaminhado à

INTERPOL para fins de comprovação da reincidência do condenado. Afasta, também, o cabimento do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, indicando como marco prescricional o trânsito em julgado para ambas as partes e não apenas para o Ministério Público Federal (fls. 1067/1069). Finalmente, em 21/11/2014 a defesa do condenado apresenta nova manifestação, na qual reitera o quando pugnado anteriormente, bem como aduz que o marco prescricional da prescrição da pretensão executória a ser considerado deve ser a data em que houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, conforme jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais (fls. 1070/1075). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOA despeito do quanto decidido às fls. 1036 e 1053, constato que cabe ao Juízo das Execuções Penais resolver acerca da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 62, inciso II e artigo 62, III, alínea f da LEP - Lei de Execução Penal. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação defensiva e transitou em julgado para ambas as partes em 28/04/2014 (fl. 1017). Portanto, a partir da data em referência não cabe a este Juízo de Conhecimento quaisquer análises quanto à ocorrência da prescrição da pretensão executória e demais questões correlatas à Execução Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. QUESTÕES NÃO DEDUZIDAS NA INICIAL. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. 1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum. 2. Os aclaratórios constituem clara inovação recursal, já que visam à apreciação de matéria não oportunamente arguida, o que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, inexistentes na espécie. 3. Não possuem os autos elementos suficientes para análise da questão atinente à prescrição da pretensão executória, pois não há informações sequer acerca do início da execução da pena, podendo, ainda, sobrevir diversos incidentes que têm reflexo na contagem do prazo prescricional, como fugas, recapturas, prisões em flagrantes e condenações por outros delitos, o que acarreta inclusive a reunificação das penas, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Juízo das Execuções. 4. Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, além de tratar-se de inovação de tese recursal, a qual sequer foi deduzida perante as instâncias ordinárias, configurando, pois, hipótese de supressão de instância, pressupõe, para a sua análise, o acolhimento do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição dos dois primeiros delitos, o que, como visto, não pode ser realizado nesta sede. 5. Embargos rejeitados. (EDcl no HC 143.026/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) EMEN: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO, ROUBO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. 1. Para além de ressentir-se o feito dos documentos de comprovação do alegado, não é de se deferir ordem de habeas corpus se a sentença e o acórdão encontram-se devidamente motivados. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pela prática de roubo duplamente qualificado para assegurar a prática de delito antecedente, não é estranha à fixação do regime fechado para o cumprimento de pena. 3. Compete ao Juízo das Execuções a verificação da ocorrência de prescrição da pretensão executória, sendo, pois, inviável a sua apreciação em sede de habeas corpus se, ademais, não se constituiu em objeto de análise pelo Tribunal Estadual. 4. Ordem parcialmente conhecida e negada... EMEN: (HC 200400860304, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 19/12/2005 PG: 00474 ..DTPB:..) PENAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, pois não foi previsto em lei (CP, art. 117). 4. A prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109). A prescrição da pretensão executória opera-se depois do trânsito em julgado da sentença definitiva para as partes (CP, art. 110, caput). 5. Compete ao Juízo das Execuções Penais resolver acerca da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que sua suspensão ou interrupção por vezes sucedem no trâmite de outras execuções. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Não está prescrita a pretensão punitiva estatal se, considerada a pena concretamente aplicada, entre a data da publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação e a do trânsito em julgado da sentença definitiva, não houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional. 6. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 06075304419964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/08/2007 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..) Ante o exposto e fiel a essas

considerações, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados às fls. 1051/1052, fls. 1055/1061, fls.1067/1069 e fls. 1070/1075 ante a manifesta incompetência desse juízo. Nos termos do art. 66, inciso II e inciso III, alínea f, da LEP eventuais incidentes da execução devem ser dirigidos e apreciados pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Juntamente com as cópias que instruirão a Guia de Recolhimento supracitada, encaminhem-se, com urgência, cópias das manifestações de fls. 1051/1052; 1055/1061; 1067/1069 e 1070/1075 para análise do Juízo das Execuções Penais - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (conforme artigo 286 do Provimento CORE nº 64/2005).No mais, DETERMINO O CUMPRIMENTO do v. Acórdão de fls. 1013/1015.Intime-se o condenado a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República.Expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP.Expeça-se a guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84 - LEP.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **Expediente Nº 2237**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)**

Vistos.FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal, por duas vezes, e 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), c.c na forma do artigo 69 do Código Penal. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação (fls. 01-D/04-D).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal atuante em Campinas ratificou a inicial acusatória ofertada na Justiça Estadual. Em 22/10/2014, este Juízo decidiu pelo recebimento da denúncia e determinou a citação e intimação dos réus para oferecimento da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Na mesma oportunidade, também se decidiu pela competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, bem como pela inoportunidade de excesso de prazo na instrução penal (fls. 191/193).Às fls. 242/243, a defesa do corréu Eder da Silva Graciano apresentou sua resposta escrita à acusação. Em síntese, a defesa reservou-se o direito de debater o mérito na audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e, ao final, requereu algumas diligências voltadas a comprovar que os adolescentes que teriam participado do delito investigado já estariam corrompidos e voltados animicamente para a prática do injusto. À fl. 281, certificou-se a citação dos réus. Às fls. 288/291, encontra-se juntada a resposta escrita à acusação do corréu Felipe de Araújo Santos. Em uma síntese apertada, a defesa postula pela inocência do acusado. Assevera a primariedade do réu, seu trabalho lícito e, caso não seja julgada a improcedência da ação penal, pugna pela concessão do regime prisional aberto. Ao final, arrola 03 (três) testemunhas.Vieram-me os autos CONCLUSOS.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDONeste exame perfunctório não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeçam-se as cartas precatórias, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa do corréu EDER (fl. 243), bem como as testemunhas da defesa do acusado FELIPE (290/291). Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (Correios) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Finalmente, DEFIRO o pedido defensivo realizado à fl. 243. Oficie-se à Vara da Infância e Juventude de Hortolândia/SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se constam apontamentos em desfavor dos supostos menores infratores MATEUS DA SILVA OLIVEIRA e JOÃO PEDRO DE ARAÚJO BRITO, qualificados às fls. 11 e 12 dos autos nº 0010390-37.2014.403.6105 (vol. 1). Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes.Em razão do teor da documentação solicitada (apontamentos de atos infracionais), determino o cadastro do sigilo documental ao presente feito. Anote-se. Requistem-se os antecedentes e certidões de praxe que eventualmente não tenham sido acostados ao feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

\*\*\*\*\*EXPEDIDAS AS  
CARTAS PRECATORIAS DEPRECANDO A OITIVA DE TESTEMUNHAS: CP 38/2015 PARA A  
COMARCA DE SUMARE/SP PARA A OITIVA DE UMA TESTEMUNHA COMUM E A CP 39/2015 PARA  
A COMARCA DE HORTOLANDIA/SP PARA A OITIVA DE 4 TESTEMUNHAS COMUNS E 3  
TESTEMUNHAS DE DEFESA.

## **Expediente Nº 2238**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011341-36.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA  
APRESENTE A DEFESAS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

#### **Expediente Nº 2239**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003643-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003643-9)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES)  
Recebida a denúncia (fl. 63), e não tendo o réu sido localizado para citação, procedeu-se a pesquisas em diversos órgãos, as quais restaram infrutíferas (fls. 69, 89, 95, 114, 120/121, 123/125 e 128). Assim sendo, foi efetuada a citação por edital (fl. 74), tendo o Ministério Público Federal requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 97). Após novas tentativas de localização frustradas, o MPF requereu novamente a citação do acusado por edital (fl. 131), o que foi efetuado (fl. 134), tendo o réu constituído advogado (fl. 110) e apresentado defesa (fls. 108/109). Determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP, mediante a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha comum, bem como a intimação do patrono constituído para que apresentasse endereço atualizado do acusado (fls. 135/136), ao que atendeu à fl. 141. Cumprida a referida deprecata (fls. 145/163), determinou-se a expedição de nova precatória para interrogatório (fl. 165), tendo esta sido cumprida, restando a diligência negativa, vez que o acusado não foi localizado no endereço fornecido por seu patrono (fls. 176/186). Assim sendo, intime-se o advogado constituído, para no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, tomar ciência da certidão de fl. 184-verso, e no mesmo prazo, informar se o réu tem interesse em ser interrogado. Ressalto que caso haja interesse em seu interrogatório, e designada audiência, tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação do Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2807**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001443-67.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000481-2)) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que a publicação (DEJ de 02/02/2015) referente à decisão de fls. 34-35 constou texto diverso da decisão prolatada nestes autos, razão pela qual reenvio, para publicação, o texto correto que segue: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por André Luis Ramos Pedroso em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22391 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Alega que promoveu a arrematação do imóvel mencionado nos autos do processo nº 1999.61.13.002111-5 e apenso (1999.61.13.002113-9) perante à 1ª Vara Federal de Franca e que solicitou o parcelamento da arrematação junto Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando, ainda, que o pagamento das parcelas encontra-se em situação regular. Sustenta, no entanto, que não conseguiu efetuar o registro no respectivo cartório. Com a exordial apresentou documentos (fls. 08/22). Decisão de fl. 24 concedeu prazo ao embargante para o aditamento da inicial,

apresentando os documentos indicados. Decorrido o prazo, não houve manifestação do embargante (fl. 25). Decisão de fl. 26 oportunizou ao embargante promover o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visto que há no feito executivo determinação para levantamento da constrição. Entretanto, embora intimado, o embargante ficou-se inerte (v. certidão de fl. 32) É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que, embora intimado para promover o recolhimento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, o embargante ficou-se inerte. Denota-se a falta de interesse de agir da embargante, mormente, levando em conta que já havia determinação de levantamento da penhora do processo principal, a qual não foi efetivada face à inexistência de recolhimento daquela verba, consoante nota de devolução carreada à fl. 29. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro o embargante carecedor de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da embargada. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2422**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002688-55.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pelos autores porquanto tempestivos. No entanto, rejeito-os por não vislumbrar na sentença embargada as hipóteses de cabimento do referido recurso. Inicialmente, cumpre-me observar que os efeitos infringentes que se deram aos embargos declaratórios de fls. 141/142 constituem decorrência lógica do provimento ao recurso, não reclamando o expresso requerimento, pois, do contrário, nenhuma serventia teriam. Como os próprios autores reconhecem, sua aplicação é admitida pela jurisprudência que a acolhe em raras exceções, sendo este o caso. Quanto aos erros materiais apontados, este Juízo não os enxerga como tais e, sim, argumentos inerentes a um recurso de apelação, pois revelam o inconformismo com a solução dada. Com efeito, a decisão proferida espelha de modo bastante claro, minucioso e exaustivo, como se chegou a cada conclusão, formando uma cadeia lógica de fundamentos, permitindo que os interessados possam impugná-la com toda a clareza e transparência perante a instância superior, se o caso. No tocante ao preceito do 2º do art. 899 do CPC, o próprio texto legal ressalva que a sentença deverá, sempre que possível, determinar o valor faltante. Como se pode observar da sentença ora embargada, há expressa menção quanto à impossibilidade de se apurar o valor exato antes da liquidação. Por derradeiro, cumpre-me repudiar a alegação de tratamento privilegiado à CEF em detrimento do princípio da imparcialidade do Juiz. Com todo o respeito, as razões fáticas e jurídicas que formaram o convencimento deste Juízo foram expressas de modo bastante claro, minucioso e exaustivo na decisão embargada. Nenhuma hipótese de impedimento ou suspeição foi levantada, de modo que a alegação é absolutamente vazia, não merecendo outras considerações. Diante do exposto, nego provimento aos presentes declaratórios. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)** - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pelos autores porquanto tempestivos. No entanto, rejeito-os por não vislumbrar na sentença embargada as hipóteses de cabimento do referido recurso. Inicialmente, cumpre-me observar que os efeitos infringentes que se deram aos embargos declaratórios de fls. 371/372 constituem decorrência lógica do provimento ao recurso, não reclamando o expresso requerimento, pois, do contrário, nenhuma serventia teriam. Como os próprios autores reconhecem, sua aplicação é admitida pela jurisprudência que a acolhe em raras exceções, sendo este o caso. Quanto aos erros materiais apontados, este Juízo não os enxerga como tais e, sim, argumentos inerentes a um recurso de apelação, pois revelam o inconformismo com a solução dada. Com efeito, a decisão proferida espelha de modo bastante claro, minucioso e exaustivo, como se chegou a cada conclusão, formando uma cadeia lógica de fundamentos, permitindo que os interessados possam



impugná-la com toda a clareza e transparência perante a instância superior, se o caso. Diante do exposto, nego provimento aos presentes declaratórios. P.R.I.

**0000833-40.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Intime-se a corré FFC Engenharia e Construções Ltda a cumprir integralmente o quanto determinado no r. despacho de fl. 683, trazendo aos autos o instrumento original de procuração, bem como documento que comprove os poderes de seu outorgante.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000273-65.2011.403.6113** - LUIS ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X BRUNO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que na inicial o autor alega que recolheu, como contribuinte, de 01/09/1973 a 01/12/1980 e de 01/01/1981 a 30/09/1981,e que, tais períodos não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos as respectivas guias de recolhimento.Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária.Int.

**0001733-87.2011.403.6113** - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à perita para complementação da perícia, notadamente para responder aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 160.Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para, caso queiram, complementar suas alegações finais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DA PERITA.S

**0001797-97.2011.403.6113** - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL (FLS. 267/269).

**0002138-26.2011.403.6113** - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Observo que o laudo técnico pericial trazido pelo autor, de lavra do engenheiro de segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira, tendo como solicitante o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, traz consigo um relatório de análise efetuada pelo Laboratório Environ Científica (n. 91872.02.10).Esse relatório aponta como cliente contratante Edisom Jesus de Souza Júnior, com endereço na Av. Portugal, 492, Vila Seixas, Ribeirão Preto-SP (fls. 121).O mesmo documento menciona que o cliente avaliado é o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.Quando do exame dos autos n. 0000627-22.2013.403.6113 para prolação de sentença, que também trata de reconhecimento de tempo especial para aposentadoria, mas patrocinado por outro advogado, notei que o mesmo laudo foi utilizado, porém o respectivo relatório de análise, embora tenha o mesmo número (n. 91872.02.10), apresenta como cliente contratante o engenheiro José Fernando Ferreira Vieira, com o mesmo endereço do Sr. Edisom Jesus de Souza Júnior.Examinando melhor tais relatórios, observo que aquele utilizado nos presentes autos é datado de 11/03/2010 e traz somente até a nota de rodapé n. 8.. Já o relatório constante dos autos n. 0000627-22.2013.403.6113 (fls. 140) é datado de 29/03/2010 e traz, como diferencial, a nota de rodapé n. 9, nos seguintes termos: Revisão emitida para alterar o nome e CPF do cliente contratante, conforme solicitado pelo interessado. Assim, fica a dúvida sobre quem efetivamente contratou o laudo, tão largamente utilizado em ações dessa natureza nesta Subseção Judiciária, por mais de um escritório de advocacia, de maneira que se mostra relevante aquilatar da origem dessa prova, a fim de melhor valorá-la quando da prolação de sentença.Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer os esclarecimentos que entender pertinentes, assim como os documentos que o respaldam.Juntada alguma manifestação e/ou documento, dê-se ciência à parte adversa e, após, tornem conclusos para sentença.Traslade-se para estes autos o mencionado laudo técnico da outra demanda citada.Intimem-se e cumpra-se.

**0003398-41.2011.403.6113** - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE FLS. 276/283,  
PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0003468-58.2011.403.6113** - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

As tratativas tentadas pelas partes após o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/204 fogem ao âmbito desta demanda, não cabendo nenhum juízo de valor por este magistrado. Considerando que houve a destinação dos valores depositados nestes autos a quem de direito e não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003652-14.2011.403.6113** - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o perito para que responda aos quesitos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL (FLS. 184/187).

**0000120-95.2012.403.6113** - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (FLS. 489/491).

**0000828-48.2012.403.6113** - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a informação constante do procedimento administrativo de que o autor aposentou-se em outro regime, em 19/06/2008, determino que seja juntada aos autos, declaração do órgão público do Regime Próprio da Previdência Social (Ministério da Saúde) contendo a especificação dos vínculos trabalhistas e contribuições utilizadas para tal aposentadoria, a fim de se evitar contagem de tempo de serviço em duplicidade nos dois regimes. Para tanto, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int.

**0000627-22.2013.403.6113** - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que o laudo técnico pericial trazido pelo autor, de lavra do engenheiro de segurança do trabalho José Fernando Ferreira Vieira, tendo como solicitante o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, traz consigo o anexo VI, que vem a ser um relatório de análise efetuada pelo Laboratório Environ Científica (n. 91872.02.10). Esse relatório aponta como cliente contratante o referido engenheiro, José Fernando Ferreira Vieira, com endereço na Av. Portugal, 492, Vila Seixas, Ribeirão Preto-SP (fls. 140). O mesmo documento menciona que o cliente avaliado é o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Quando do exame dos autos n. 0002138-26.2011.403.6113 para prolação de sentença, que também trata de reconhecimento de tempo especial para aposentadoria, mas patrocinado por outra advogada, notei que o mesmo laudo foi utilizado, porém o respectivo relatório de análise, embora tenha o mesmo número (n. 91872.02.10), apresenta como cliente contratante Edisom Jesus de Souza Júnior, com o mesmo endereço do engenheiro José Fernando Ferreira Vieira. Examinando melhor tais relatórios, observo que aquele utilizado nos presentes autos é datado de 29/03/2010 e traz, como diferencial, a nota de rodapé n. 9, nos seguintes termos: Revisão emitida para alterar o nome e CPF do cliente contratante, conforme solicitado pelo interessado. Já o relatório constante dos autos n. 0002138-26.2011.403.6113 (fls. 121), é datado de 11/03/2010 e traz somente até a nota de rodapé n. 8. Assim, fica a dúvida sobre quem efetivamente contratou o laudo, tão largamente utilizado em ações dessa natureza nesta Subseção Judiciária, por mais de um escritório de advocacia, de maneira que se mostra relevante aquilatar da origem dessa prova, a fim de melhor valorá-la quando da prolação de sentença. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer os esclarecimentos que entender pertinentes, assim como os documentos que o respaldam. Juntada alguma manifestação e/ou documento, dê-se ciência à parte adversa e, após, tornem conclusos para sentença. Traslade-se para estes autos o mencionado laudo técnico da outra demanda citada. Intimem-se e cumpra-se.

**0000825-59.2013.403.6113** - JOANA ROSA FERREIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida à fls. 137/140, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000825-59.2013.403.6113. Aduz a embargante haver restado contraditória a sentença acerca dos parâmetros para liquidação da sentença. Recebo os embargos declaratórios de fls. 143/144, porque tempestivos. Anoto que incorrente a hipótese de contradição, uma vez que a sentença é clara ao determinar os padrões para liquidação da sentença, na hipótese de ter havido saque na conta vinculada. Assim, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 137/140.P.R.I.

**0001268-10.2013.403.6113** - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Com efeito, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:1. Condor Acabamento em Couro Ltda. 2. A.C. Silva - EPP3. Cooperfran Comércio e Representações de Artefatos de Couro Ltda4. Rizatti & Cia Ltda.Caso haja interesse, determino que os autos sejam remetidos ao perito para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).Int.

**0001402-37.2013.403.6113** - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cláudia Rodrigues da Silva contra a Caixa Econômica Federal com a qual pretende indenização por danos morais em virtude do pagamento de seu FGTS à sua homônima, residente em Juiz de Fora-MG. Sustenta ter passado por vários constrangimentos e transtornos com a falta de recebimento do benefício que lhe era devido. Juntou documentos (fls. 02/39).À fl. 42 foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada em 01/07/2013 (fl. 43), a CEF contestou o pedido sustentando que não o pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora em razão de atos de terceiro. Juntou documentos (fls. 44/60).Réplicas às fls. 63/66.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 73). Em audiência instrutória de fls. 80/85, foram ouvidas a autora e duas testemunhas.Alegações finais da parte autora às fls. 89/95 e da CEF à fl. 96.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito. A autora esclarece que, após de várias tentativas de levantar o numerário depositado em sua conta vinculada ao FGTS, foi informada que o montante já havia sido sacado em uma agência de Juiz de Fora - MG, por uma homônima, havendo ainda coincidência em relação a data de nascimento e ao número de PIS. Parte-se, portanto, da premissa de que houve erro ao atribuir à demandante o mesmo número de PIS que já era utilizado pela homônima de Juiz de Fora - MG.É bem verdade que a CEF não teve culpa pela confusão verificada em relação ao número de PIS. Todavia, não se pode deixar de reconhecer sua negligência e imperícia ao determinar o levantamento do FGTS para a homônima.Com efeito, a CEF, como órgão pagador do FGTS, tem acesso a dados pessoais dos trabalhadores, bem como de seus clientes, podendo citar o endereço; nome da mãe; o número do título de eleitor, da CTPS, da carteira de identidade e do CPF. Ora, se a CEF dispunha desses dados, resta evidente a falha de sua conferência, pois havia dados suficientes para chamar a atenção do funcionário que efetuou o pagamento à Cláudia de Juiz de Fora.Também não se pode desconsiderar que, se tivesse exigido a apresentação de um documento oficial de identidade, onde sempre consta o nome da mãe, não haveria como ter confusão, mesmo com a grande coincidência da data de nascimento.Logo, mesmo havendo coincidência de nomes, data de nascimento e número de PIS, os outros dados eram completamente distintos, o que seria suficiente para chamar a atenção do funcionário e tomar as providências para que o pagamento fosse efetivado para a verdadeira beneficiária.Como é cediço, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a negócios em massa, a conferência dos dados apresentados em documentos com aqueles registrados em órgãos públicos.Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco ou empresa, para ter a certeza de que está contratando com a verdadeira pessoa. De outro lado, têm a dimensão exata das consequências econômicas que uma confusão como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem formalidades. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios.Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa.Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente e imperita quando deixou de conferir os dados que já existiam no seu próprio sistema informatizado, satisfazendo-se somente com o

número do PIS. De sua negligência e imperícia decorreram danos à autora que, portanto, devem ser indenizados. Quanto aos danos materiais, consistentes no pagamento do saldo do FGTS a pessoa diversa, tenho como plausível a aplicação analógica do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Como já dito, não se discute mais que a Caixa tenha errado ao fazer o pagamento a terceira pessoa. À toda evidência que a CEF poderá cobrá-lo da pessoa que recebeu indevidamente. Mas não é caso de pagamento em dobro nos autos. Todavia, o direito à devolução em dobro (ou mesmo pagamento correto em dobro) encontra exceção na hipótese de engano justificável, o que é o caso destes autos, porquanto a CEF, embora tenha agido com negligência, não teve qualquer dolo de prejudicar a autora, de modo que o pagamento em dobro, nessas circunstâncias, significaria pena demasiadamente injusta. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de negligência ao conferir os dados cadastrais da autora, pago o FGTS a outrem, impingindo danos morais à autora, devendo ressarcí-los nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. Com efeito, o dano moral é presumido, e consiste nos transtornos e constrangimentos que a autora passou por não receber, no momento certo (e ainda não recebeu) um benefício que é conferido por lei em uma das situações mais difíceis para o cidadão: o desemprego involuntário. A angústia e insegurança de não ter o mínimo arrimo financeiro enquanto não se obtém novo trabalho são sentimentos comuns e muito intensos em nosso contexto nacional, ainda que se trate de uma jovem. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteia o valor de 100 (cem) salários mínimos. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste na angústia e insegurança proporcionadas pelo não recebimento, no momento em que mais precisa, de benefício que visa abrandar a situação financeira de um trabalhador que passa pela experiência do desemprego involuntário. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para a autora, que deixou de receber quando mais precisava desse numerário, direito seu enquanto trabalhadora, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 1.800,40 (um mil e oitocentos reais e quarenta centavos) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da Caixa. Tal valor se justifica na medida em que corresponde duas vezes o valor do FGTS pago incorretamente e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso

onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por dobrar o valor do pagamento indevido, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para a) condenar a CEF a depositar na conta da autora o valor correspondente ao FGTS R\$ 900,20, com a devida atualização monetária e juros de mora; b) condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 1.800,40 (um mil e oitocentos reais e quarenta centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isabel Cristina da Silva Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/52). Foi realizada inspeção judicial, quando foi concedida, em parte, a antecipação de tutela (fls. 60/63). Citado em 15/07/2013, à fl. 65, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 67/86). Houve réplica (fls. 102/106). Decisão saneadora à fl. 108. Laudo médico às fls. 114/118. A autora apresentou alegações finais (fls. 121/123). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto esteve em gozo de auxílio doença até 18/03/2013 e a presente demanda foi proposta em 27/05/2013. Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de transtorno afetivo bipolar (fl. 116). A perita elucidou que Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data de início da doença foi no ano 2006 e a data de início da incapacidade 13/06/2013. (fl. 116). Assevera ainda que há incapacidade total e temporária por 180 (cento e oitenta) dias após a avaliação. Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 13/06/2013 (data em que o benefício deverá ser implantando) e perdurará até 30/11/2014 (seis meses após a realização da perícia). Portanto, somente após tal data a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61,

da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 13/06/2013 (data do início da incapacidade), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que o auxílio doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 180 (cento e oitenta) dias após a realização da perícia judicial (30/11/2014), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Mantenho a antecipação de tutela concedida à fl. 60. P.R.I.C.

**0002411-34.2013.403.6113** - STEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL (FLS. 154/156).

**0002966-51.2013.403.6113** - SONIA PARECIDA TONIN DE MELO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença prolatada às fls. 78/82 dos autos desta Ação de Rito Ordinário movida por Sônia Aparecida Tonin de Melo. O embargante alega ter ocorrido omissão quanto ao pedido de exclusão de eventual remuneração/rendimentos do cálculo de prestações vencidas do benefício concedido. Conheço do recurso porquanto tempestivo. Correta a colocação da embargante pois o decisum realmente se mostrou omissivo no que pertine ao ponto acima narrado, razão pela qual merece ser integrado. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou, seja como empregado ou autônomo, percebeu salário/rendimento e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sana a omissão mencionadas, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença P.R.I.

**0003177-87.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fl. 114: defiro. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 121/133.

**0003200-33.2013.403.6113** - APARECIDO JOSE COLUZIO (SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos referentes à concessão de aposentadoria especial ao autor, informando os valores da RMI, RMA e atrasados, utilizando-se dos dados informados às fls. 52/58. Após, dê-se ciência à partes. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA (FLS. 103/110).

**0003307-77.2013.403.6113** - MARCIA APARECIDA PRATES ALBUQUERQUE X ABADIA CRUVINEL ESPERIDIAO X LUCIANE SAKAMOTO YONEDA DE SOUSA X SILZE MARIA DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS (SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 185/209 como aditamento à inicial. 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, consoante o art. 48, do Código de Processo Civil, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Assim, considerando os valores informados à fl. 185, determino o desmembramento do processo, a fim de que as demandas propostas por MÁRCIA APARECIDA PRATES ALBUQUERQUE, LUCIANE SAKAMOTO YONEDA DE SOUSA E SILZE MARIA DOS SANTOS sejam redistribuídas ao Egrégio Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens. Para tanto, estes autos deverão ser encaminhados ao Setor de Digitalização, para as providências cabíveis, e posterior devolução a este Juízo. E, em seguida, ao Setor de Distribuição, para as anotações necessárias. 3. Intime-se pessoalmente a autora ABADIA CRUVINEL ESPERIDIÃO para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 130, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Nestes autos, por ora, seguirá o processo promovido pela autora CLEUSA MARIA DE LIMA MARTINS. Visando a evitar tumulto processual, a citação será determinada após o decurso do prazo previsto no item 3.

**0000670-22.2014.403.6113** - CRISTIANE APARECIDA MALTA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a petição de fls. 100/114 não foi protocolada, não faz menção a aditamento e não individualiza os pedidos, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça os requerimentos de inclusão no polo passivo da empresa MRV, Engenharia e Participações S/A e da Prefeitura Municipal de Franca, aditando a petição inicial, se for o caso, uma vez que não foram formulados pedidos (propriamente ditos) em face delas, o que dificultaria sobremaneira as defesas respectivas; b) individualize a(s) pretensão(ões) que pretende dirigir a cada uma das demandadas, indicando os fundamentos de fato e de direito; c) apresente as contrafés necessárias à efetivação das citações pretendidas. Int. Cumpra-se.

**0001658-43.2014.403.6113** - WILLIS INACIO SANTOS (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Antes de sanear o processo, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerimento de inclusão no polo passivo da Prefeitura Municipal de Franca, aditando a petição inicial, se for o caso, uma vez que não foram formulados pedidos (propriamente ditos) em face dela, o que dificultaria sobremaneira a defesa respectiva. Sem prejuízo, deverá apresentar as contrafés necessárias à citação pretendida. Int. Cumpra-se.

**0002017-90.2014.403.6113** - SAULO DE OLIVEIRA SOUZA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Saulo de Oliveira Souza em face de Banco do Brasil S/A e MRV Engenharia e Participações S/A, o qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 19.786,94 (dezenove mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), cobrada indevidamente a título de diferença de financiamento e pagamento de recursos próprios, acrescida de juros e correção monetária, bem como, a declaração de nulidade de cláusula, referentes aos Contratos de Promessa de Compra e Venda e de Financiamento de Imóvel Residencial. Juntou documentos (fls. 02/56). Houve despacho determinado que o autor justificasse a propositura da demanda perante a Justiça Federal (fl. 58). À fl. 60, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca do autor, homologo, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000045-51.2015.403.6113** - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda proposta por Aderbal Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não reconheceu o tempo mínimo de contribuição exigida pela legislação previdenciária (fls. 94/95). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e os PPPs (fls. 30/31), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002567-85.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da comunicação oriunda da 1.ª Vara Cível da Subseção de São Paulo (fl. 53), informando sobre a designação de audiência para o dia 03/03/2015, às 14 horas, nos autos da Carta Precatória n.º 125/2014. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1400618-03.1998.403.6113 (98.1400618-1)** - RIVALDO DE ALMEIDA(SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RIVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO PARECER DA CONTADORIA (FLS. 193/197).

**1402588-38.1998.403.6113 (98.1402588-7)** - ERNANI JOSE LEMOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERNANI JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Ernani José Lemos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O exequente apresentou cálculos à fl. 134 e a CEF à fl. 136, assim como comprovou o depósito do quanto entendia devido (fl. 137). Debateram as partes acerca do termo inicial da correção monetária, controversia esta dissipada pela decisão de fls. 143, a qual desafiou a interposição de embargos de declaração (fls. 150/151), os quais foram rejeitados (fl. 152). A CEF apresentou impugnação nos termos dos artigos 475-J, 1º, 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, efetuando depósito à fl. 159. Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 182, concordando com os valores apresentados pela CEF. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante os depósitos efetivados pela executada e a concordância do exequente, reputo que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CEF depositou o valor pleiteado pela credora, expeça-se alvará, em favor da parte autora, de R\$ 19.498,75 e em favor da Caixa, do remanescente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1)** - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença



prolatada à fls. 212/214 dos autos deste cumprimento de sentença movido por Hovedi de Paula Silveira. A embargante alega ter ocorrido omissão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 222/223). Conheço do recurso porquanto tempestivo. Correta a colocação da embargante pois o decisum realmente se mostrou omissivo no que pertine a fixação dos honorários sucumbenciais, razão pela qual merece ser integrado. Anoto que, conforme se depreende da leitura da sentença recorrida, houve sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes decaíram de parte do pedido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, devendo constar da parte dispositiva da sentença embargada que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu próprio advogado. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

**0000034-27.2012.403.6113** - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requer a autora a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento da diferença entre o que entende devido e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, apresentando memória de cálculo às fls. 247/251. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fl. 248), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Havendo impugnação, a Caixa Econômica Federal deverá depositar o valor controvertido em conta a ser aberta exclusivamente para esse fim. 2. Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 221/224, pois são incontroversos, através de alvarás de levantamento. Como as quantias depositadas em favor da autora (fls. 221/222) têm a natureza de verba indenizatória a ser destinada à pessoa física, deverá constar do alvará sem dedução da alíquota do imposto de renda, nos moldes, inclusive, das orientações constantes do Manual de IRPF extraído do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000688-48.2002.403.6118 (2002.61.18.000688-3)** - JOSE GERALDO COUTO(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
DESPACHO 1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.

**0001510-66.2004.403.6118 (2004.61.18.001510-8)** - THEREZINHA ROSA GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil

reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000851-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000851-4) - FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP194438 - RAFAEL TURNER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000543-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000543-8) - LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 147/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intemem-se.

**0000600-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000600-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001198-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001198-0) - ANDRE LUIZ DE JESUS X ORLANDO DA**

SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0001495-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001495-6) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

**0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 145/153: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000506-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000506-6) - ERASTO MARADEY DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0000571-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000571-6) - ANA MARIA DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

**0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9) - LETICIA FLAVIO ALVES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se

o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000794-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000794-4) - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

**0001079-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001079-7) - IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 142/171: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001233-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001233-2) - LUIZ IVAN BECKMANN CORTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 80/83: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2) - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001421-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001421-3) - BARBARA LIMA DE PAULA CARDOSO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 0,5 2. Requeiram em termos de prosseguimento do feito.PA 0,5 3. Int.-se.

**0001514-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001514-0) - WANDA MARIANO DE ASSIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6) - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8) - SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000132-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000132-6) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA HORACI DA SILVA(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5) - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000487-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000487-0) - SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001170-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001170-8) - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**  
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 96/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

**0001407-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001407-2) - DIRCEU LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO1. Abra-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 234. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.-se.

**0001698-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001698-6) - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO.1. Fls.156/162: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intemem-se.

**0001939-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001939-2) - EDMAR GERALDO VIDEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da

União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50. 5. Int.

**0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 73/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intime-se.

**0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 92/95: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001197-95.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DE PALMA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 248/255: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000431-08.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 55/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000461-43.2011.403.6118 - FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000608-69.2011.403.6118** - JORGE BENTO SANTANA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 119/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000711-76.2011.403.6118** - WALLACE WENDERSON DE CASTRO - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA DE CASTRO (SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000967-19.2011.403.6118** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001003-61.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA LOPES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001093-69.2011.403.6118** - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001243-50.2011.403.6118** - BENEDITA DE FREITAS MORAES(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/177: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Na mesma oportunidade, regularize o subscritor a petição de fls. 138/139, apondo sua assinatura. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intím-se.

**0001523-21.2011.403.6118** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45/56: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intím-se.

**0001630-65.2011.403.6118** - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/108: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intím-se.

**0000003-89.2012.403.6118** - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 231/247: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intím-se.

**0000065-32.2012.403.6118** - EDVALDO ZANGRANDI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/150: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intím-se.

**0000203-96.2012.403.6118** - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/131: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000367-61.2012.403.6118** - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 112/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000558-09.2012.403.6118** - JOSE ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 112/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000881-14.2012.403.6118** - JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/81: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000983-36.2012.403.6118** - CRYSTANTHO FERREIRA FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 46/54: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001262-22.2012.403.6118** - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.130/136: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001502-11.2012.403.6118** - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.80/86: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001607-85.2012.403.6118** - LUIZ GUSTAVO DA CONCEICAO ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 242/259: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001899-70.2012.403.6118** - PRICILLA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 151/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001916-09.2012.403.6118** - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 60/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000011-32.2013.403.6118** - RICARDO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 102/117: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000111-84.2013.403.6118** - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/95: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000863-56.2013.403.6118** - PAULO DE ALMEIDA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 107/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000868-78.2013.403.6118** - ROSA DE OLIVEIRA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 134/147: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001305-22.2013.403.6118** - VITOR AUGUSTO COELHO - INCAPAZ X MARIA ALICE DO PATROCINIO SANTOS COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos juntados na inicial e da declaração de pobreza juntada pela parte autora à fl. 32, defiro o benefício da gratuidade judiciária.2. Fls. 38/50: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.dias. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0001662-02.2013.403.6118** - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0002136-70.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recolha a parte autora as custas inerentes ao preparo do recurso de apelação interposto às fls. 50/52, bem como o valor inerente ao porte de remessa e retorno dos autos, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0000271-75.2014.403.6118** - MARCOS ANTONIO LOURENCO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 147/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001171-58.2014.403.6118** - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da qualificação da parte autora e dos documentos juntados na petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Fls. 55/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. om as nossas homenagens.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002303-44.2000.403.6118 (2000.61.18.002303-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-03.1999.403.6118 (1999.61.18.000077-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CONIDES DE GODOY X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM SILVA X JOSE GALVAO RIBEIRO X HELIO SILVA X ASCENDINO MIGUEL ARCANJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001803-21.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

1. Fls. 82/87: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002261-38.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 38/41: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0000501-20.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

1. Fls. 40/43: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000982-80.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Fls. 36/39: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001461-10.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-26.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Fls. 17/25: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000383-44.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-50.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
1. Fls. 16/25: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2)** - CREUZA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 225/233: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000244-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000244-8)** - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 314/322: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5)** - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000274-69.2010.403.6118** - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4532**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002421-29.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-37.2014.403.6118) IVAN RIBEIRO(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 15/15v, 21/22 e 24 para os autos de inquérito policial n. 0002414-37.2014.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré JURACEMA FONSECA MOURA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, de que seja aplicada a pena prevista para os crimes de contrabando ou descaminho - com base na qual foi inclusive decretada a suspensão condicional do processo -, passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo

59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Embora presentes circunstâncias atenuantes, previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, consistentes na idade da Ré (maior de setenta anos) e na sua confissão tanto em juízo como à autoridade policial, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la a quem desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destarte, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em um ano de reclusão e dez dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (fl. 134), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a Ré tem o direito de apelar em liberdade. Isento a Ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-13.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de ABSOLVER o Réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, nos termos do art. 386, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001615-62.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Designo o dia 04/03/2015 às 14:00hs a audiência para interrogatório dos réus. Intimem-se os réus MARCEL VILLAÇA DE OLIVEIRA e GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA, ambos com endereço profissional na doceria Sodiê Doces, situada na rua Visconde do Rio Branco, 182 - centro, acerca da audiência designada. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO(S). 2. Int.

**0001872-87.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré ROSA MARIA ALVES GOUVEIA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, c/c 3º, do mesmo artigo do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social da acusada. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação da Ré, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 214/215, razão pela qual fixo a pena-

base no mínimo legal, de um ano de reclusão e dez dias-multa. Destaco nesse propósito, que embora tramite neste Juízo outro processo em que se imputa à Ré o mesmo crime n. 0001527-24.2012.403.6118-fls.214/215), praticado em 08.3.2011 em circunstâncias similares, a sua condenação não pode ser usada para majorar a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme 3º do art. 171 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto acresço 1/3 à pena, fixando a pena definitivamente em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Diante da situação econômica da Ré, arbitro o valor do dia-multa, em meio salário mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a Ré tem o direito de apelar em liberdade. Condeno a Ré nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10730**

#### **MONITORIA**

**0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl. 140, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003519-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLAU PETROSINK X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl. 76, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.



**0000129-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMOR DO BRASIL RECICLAGEM DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - EPP X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU LOPES DE CARVALHO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl.120. , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl. 208 , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl. 121 , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006629-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl.54. , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SENA**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl.60. , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl.43. , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005233-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CESAR SOUSA**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl. 43. , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001050-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD conforme requerido à fl.41. , procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o

necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2)** - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0025044-75.2000.403.6119 (2000.61.19.025044-7)** - MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA DE TRAB DE PROF AUTONOMOS URBANOS REG ALTO TIETE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP088658E - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1)** - ELDER SANTANA DE SENA X CAMILA SANTANA DE SENA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001734-64.2005.403.6119 (2005.61.19.001734-9)** - PALMIRO DIAMANTE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2)** - GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001750-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001750-8)** - OLAVO BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5)** - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0)** - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001191-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001191-2) - ANGELA MARIA SILVA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002292-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002292-2) - PAULO SHIGUERU YAMAMOTO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004326-78.2009.403.6301 - PERLA LIMA FERRERIA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005595-82.2010.403.6119 - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando os questionamentos apresentados pelas partes (fls. 357/358 e 361/362), retornem os autos à contadoria para esclarecimentos procedendo, inclusive, a nova contagem de tempo de contribuição se necessário. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a sentença proferida às fls. 245/254 reconheceu parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 146.773.244-0) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 03/11/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 257), entretanto, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. Int.

**0006953-48.2011.403.6119 - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a sentença proferida às fls. 145/152 reconheceu parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 158.440.021-5) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 10/11/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 173), entretanto, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. Int.

**0004129-82.2012.403.6119 - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010872-11.2012.403.6119 - RUBENS BUENO TESTONI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a sentença proferida às fls. 131/137 reconheceu o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 152.373.556-0) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 10/11/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 155), entretanto, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma.

**0000654-84.2013.403.6119** - JOSE ALVES VIEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001510-48.2013.403.6119** - NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001588-42.2013.403.6119** - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença proferida às fls. 78/84 reconheceu parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 162.533.328-2) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 29/09/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 87), entretanto, até o momento, não houve nos autos notícia da efetiva implantação do benefício. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma.

**0001673-28.2013.403.6119** - MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002333-22.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003559-62.2013.403.6119** - MARIA FRANCILEIDE DE LIMA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003858-39.2013.403.6119** - LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004337-32.2013.403.6119** - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006483-46.2013.403.6119** - MARIA SOUZA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006736-34.2013.403.6119** - SIZINIO MARTINS RORIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008679-86.2013.403.6119** - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença proferida às fls. 365/373 reconheceu parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 162.761.025-9) e implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 17/11/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 386), entretanto, até o momento, não houve nos autos notícia da efetiva implantação do benefício. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. 00015884220134036

**0008782-93.2013.403.6119** - GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009433-28.2013.403.6119** - BRYANT FERREIRA DA SILVA X MARIA SELMA ALVES DA SILVA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009591-83.2013.403.6119** - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008628-75.2013.403.6119** - JACIRA FERREIRA DA CRUZ(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008652-06.2013.403.6119** - GERALDO ALVES DA PENHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009535-50.2013.403.6119** - RISOMAR JOSE FERREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOMAR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3)** - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **Expediente Nº 10739**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006382-72.2014.403.6119** - MOZZATTO & SERTA LTDA X THIAGO MOZZATTO BORGES(PR063868 - EDGARD ZANLUTTI E PR061629 - HENRICH VON LASPERG) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000574-52.2015.403.6119** - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9844**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011600-23.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 342. Ainda em tempo, designo o dia 08 de abril de 2015 às 15 horas para que compareçam na audiência de instrução e julgamento, a se realizar neste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.-se e cumpra-se. (despacho de fl. 342: Converto o julgamento em diligência. À vista das razões apresentadas pelo réu a fls. 301/305, e a fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se o necessário, observado o rol de fls. 161/162. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) do passageiro Cheng Chengtong, desembarcado do voo LH 526, em 13/6/2003, originário de Frankfurt. O documento poderá ser útil para o esclarecimento dos fatos controvertidos e todas as suas circunstâncias, devendo ser oportunamente valorado, em conjunto com os demais elementos de prova. Int.)

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4722**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008568-05.2013.403.6119** - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Chamo o feito à ordem. Ante o erro material identificado em relação à data de realização do exame médico pericial, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 361 somente para alterar a data da perícia que será no dia 13/02/2015 às 9:00h, mantendo-se no mais a referida decisão na forma que fora exarada. Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 4723**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005619-71.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL E SP328649 - SARA DELLA PENNA) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO E SP346910 - CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e SERGIO RICARDO RAMALHO como incurso nos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006. Após o curso regular da instrução processual, SERGIO RICARDO RAMALHO foi absolvido e SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, por sua vez, foi condenado, nos termos da sentença de fls. 417/424-verso. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal interpôs o recurso de fls. 436/442 (razões inclusas). A sentença foi publicada para ciência dos advogados constituídos pelos acusados, conforme certidão de fl. 435-verso. Em 08/01/2015 este Juízo proferiu decisão, (i) servindo de carta precatória para a intimação pessoal do acusado SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, (ii) recebendo o recurso de apelação interposto pela acusação e (iii) intimando os defensores dos réus, por publicação, para que apresentassem as respectivas contrarrazões de recurso (fls. 443/444). Referida decisão foi publicada no dia 13/01/2015, conforme certidão de fl. 448. O acusado SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO interpôs recurso de apelação, com as respectivas razões às fls. 450/466. SERGIO RICARDO RAMALHO apresentou as contrarrazões ao recurso da acusação, às fls. 482. A Secretaria cumpriu as deliberações contidas na sentença, cabíveis antes do trânsito em julgado, e expediu a guia de recolhimento provisória em nome do réu condenado. Em breve leitura, é o que consta. 2. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, com razões às fls. 450/466. 3. Primeiramente, PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando-se mais uma vez os advogados do acusado SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO para que apresentem as respectivas CONTRARRAZÕES de recurso em favor de seu constituinte. Desta vez faço constar na publicação, como segue, o nome de todos os advogados outorgados no instrumento de mandato de fl. 83 do auto de prisão em flagrante delito, doutor PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, OAB/SP 247.244, doutora DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL, OAB/SP 272.849, doutora SARA DELLA PENNA, OAB/SP 328.649 e doutor AMARILDO PERESSINOTTO, OAB/SP 278.634, bem como do mandatário substabelecido à fl. 231, doutor MILTON PATHEIS DOS SANTOS, OAB/SP 146.901. Considerando que já houve uma intimação anterior (certidão de fl. 448) e, decorrido o prazo legal, a defesa do acusado se manteve inerte, concedo o prazo ADICIONAL de 2 (dois) dias para apresentação das respectivas contrarrazões, salientando aos nobres causídicos que SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO se encontra PRESO aguardando o prosseguimento do feito, com o regular processamento e julgamento de seu recurso. 4. Decorrido o prazo do item anterior (2 dias), abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade em relação ao recurso da defesa, no prazo legal. 5. E caso decorra in albis o prazo do item 3, expeça-se carta precatória, com cópia desta decisão, informando o acusado SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO acerca da inércia de seus advogados e INTIMANDO-O para que constitua novo defensor nos autos e apresente as respectivas contrarrazões ao recurso da acusação no prazo legal, ciente de que se não o fizer, passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União. 6. A qualquer tempo, por outro lado, apresentadas as contrarrazões de recurso da acusação e da defesa, e estando tudo o mais em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.



## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5642**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001819-40.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM) X JOAO RICARDO FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/12/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 13 Reg.: 1054/2014 Folha(s) : 76AÇÃO PENAL N.º 0001819-40.2011.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FANSENTENÇA - TIPO E SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Realizada a audiência em 12.03.2012, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada aos réus HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN, consistiu no pagamento de eventuais tributos e penalidades devidos pelo ingresso das mercadorias no país ao final do procedimento tributário; proibição de se ausentarem da Seção Judiciária onde residem sem autorização do juiz por mais de 15 dias; comparecimento pessoal e obrigatório no Juízo, trimestralmente (até o dia 20 do mês do mês correspondente), para informarem e justificarem suas atividades; fornecimento mensal, durante o primeiro ano do período d prova, de prestação pecuniária correspondente a 6 (seis) parcelas de R\$ 500,00 para cada denunciado, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 para cada denunciado, a entidade a ser indicada pelo Juízo que fiscalizará o cumprimento das condições; e perdimento em favor da União dos bens apreendidos que eventualmente não tenham sofrido aplicação de pena de perdimento no âmbito administrativo, aceitas pelos réus pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data de audiência (fls. 153/154 e verso).Às fls. 537 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade dos fatos em favor dos réus HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face dos réus HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas aos réus HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN, para a suspensão condicional estão descritas às fls. 153/154 e verso.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas pelos réus HSU CHIEN HUA (fls. 203, 230, 292, 301, 335, 351, 362, 403, 203 e 207/214, 234/245, 292, 294, 465, 470, 476/478), KO CHIA CHI (fls. 205, 207/214, 233, 234/245, 293, 294, 302, 337, 352, 363, 404, 466, 471 e 479/481), LUCIA ADI HSU FAN (fls. 204, 207/214, 232, 234/245, 297/298, 303, 334, 356, 364, 400, 467, 472, e 473/475) e JOÃO RICARDO FAN (fls. 206/214, 231, 234/245, 299, 300, 304, 336, 353, 365, 399, 405, 416 e 483/486)A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5.º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...)5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há que se declarar a extinção da punibilidade dos crimes imputados aos réus HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN.Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado aos réus HSU CHIEN HUA, KO CHIA

CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Fls. 530/531: DEFIRO o pedido de autorização de viagem aos réus Hsu Chien Hua e Ko Chia Chi. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 5643**

#### **MONITORIA**

**0003677-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Providencie a CEF o recolhimento de custas referente à diligência de oficial de justiça no fórum da comarca de Suzano/SP como requerido à fl. 145, COM URGÊNCIA. Int.

**0010913-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO ACIOLI DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000227-53.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, defiro o bloqueio de valores via BACENJUD, conforme solicitado às fls. 41/43, até o valor integral do débito exequendo. Intime-se.

**0006726-53.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME X SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI X RODICLER VALENTINI (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006726-53.2014.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: VALENTINIS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - MESÉRGIO LÚCIO DE ARAÚJO VALENTINI RODICLER VALENTINI JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de VALENTINIS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 57.957,27 (cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.3041.606.0000009-46. Juntou procuração e documentos (fls. 07/175). O mandado de citação foi devolvido parcialmente cumprido, com diligência positiva relativamente ao executado Sérgio Lúcio de Araújo Valentini (fl. 194) e com diligência negativa relativamente ao executado Rodicler Valentini (fl. 192). O mandado de penhora e avaliação dos bens foi devolvido com diligência negativa (fl. 196). À fl. 197, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documento (fl. 198). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a exequente. A exequente e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome dos executados, tampouco para, em nome destes, requererem a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a exequente não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 19 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0000299-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X MARCELLO GAGLIARDI MOYSES X GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003927-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003927-9)** - EIICHIRO KANASHIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006247-94.2013.403.6119** - FRANCISCO DO CARMO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000055-77.2015.403.6119** - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/30 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para a impetrante dar integral cumprimento ao despacho de fl 28, sob a pena ali prevista, tendo em vista que como pressuposto da ação mandamental, bem como para a efetiva realização da compensação, deve haver prova pré-constituída. Int.

**0000542-47.2015.403.6119** - TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 51/53 - acolho o valor atribuído à causa. Apresente a parte impetrante o original da guia de recolhimento de custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002177-74.2012.403.6117** - PAULO CORDEIRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a juntada da carta precatória às fls. 79/99, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001078-35.2013.403.6117** - ALICE LUCHEIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

## FAZENDA NACIONAL

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade do recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo deduzido pela parte autora. Com releção ao recurso da ré, recebo-o nos dois efeitos legais, intimando-se a parte adversa para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento.

**0001196-11.2013.403.6117** - NATALICE RODRIGUES MOREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001352-96.2013.403.6117** - GREICE MARQUES DA SILVA X ISABELA RABELO X HELOISA RABELO X ANA LAURA RABELO X GREICE MARQUES DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATALIA AUGUSTA PANEGALLI(SP222411 - VALÉRIA CAMPANA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Notifique-se o MPF. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001453-36.2013.403.6117** - MARIA JOSE PEREIRA MANGUEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a assistente social subscritora do laudo social de fls.130/133 para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl.144. Com a resposta, vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001519-16.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001545-14.2013.403.6117** - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001687-18.2013.403.6117** - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o perito médico subscritor do laudo de fls.118/125 para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor na petição de fls.130/138. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001882-03.2013.403.6117** - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido da parte autora de fls.72/77 para esclarecimentos periciais em audiência, bem como para produção de prova testemunhal porquanto a prova oral se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Contudo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, defiro a

complementação pericial e determino a intimação do perito médico subscritor do laudo de fls.62/67 para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela autora.Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001929-74.2013.403.6117** - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002067-41.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito às fls.149/150.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002245-87.2013.403.6117** - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002358-41.2013.403.6117** - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito às fls.123/125.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002538-57.2013.403.6117** - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Fl.246: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002578-39.2013.403.6117** - AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002730-87.2013.403.6117** - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Face a conversão do agravo de instrumento em retido(fl.72), dê-se vista ao(s) agravado(s) para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002917-95.2013.403.6117** - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002980-23.2013.403.6117** - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000219-82.2014.403.6117** - MARTHA REGINA BAPTISTA CASSIANO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido da parte autora para a designação de audiência de instrução e julgamento porquanto a prova oral se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Contudo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, defiro a complementação da prova pericial e determino a intimação do perito médico subscritor do laudo de fls.45/47 para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor na petição de fls.74/75. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000230-14.2014.403.6117** - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000375-70.2014.403.6117** - ALFREDO TONON(SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as respostas apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000510-82.2014.403.6117** - RUBENS VALDIR RISSO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000533-28.2014.403.6117** - ADEMIR PIRES(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000844-19.2014.403.6117** - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001076-31.2014.403.6117** - AIRI DE LOURDES FENARA AGOSTINI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001196-74.2014.403.6117** - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

## X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002437-20.2013.403.6117** - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002462-33.2013.403.6117** - DIONISIA MARCELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

### Expediente Nº 9237

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000360-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000360-1)** - ANTONIO HENRIQUE X AIRTON BRAZIL POLLINI X JAIME RENATO FURQUIM DE CASTRO X MARIA DA GLORIA GALVAO DE FRANCA CASTRO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.393/424. Deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000916-89.2003.403.6117 (2003.61.17.000916-8)** - TOFFANO & MENDES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.399/405. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001341-19.2003.403.6117 (2003.61.17.001341-0)** - PATRICIO SEDANO PERES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte ré, ora credora, sobre possível remessa dos autos ao juízo federal de Navirai/MS, com supedâneo no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Concorde, remetam-se os autos àquela subseção, com baixa na distribuição.

**0001587-44.2005.403.6117 (2005.61.17.001587-6)** - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as penhoras efetivadas às fls. 517/518, referentes às Execuções Fiscais nº 0001073-23.2007.403.6117 e 0002713-27.2008.403.6117, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que o valor que se encontra depositado nestes autos (fl. 503), seja colocado à disposição das execuções fiscais supramencionadas, observando-se que os depósitos deverão ser efetuados em guia DJE, em contas 635, sob código de receita nº 7525, a serem abertas por ocasião do depósito, tendo como referência, cada depósito, a CDA 80.6.06.178617-97, para a execução fiscal n. 0001073-23.2007.403.6117 e a CDA 80.6.08.011400-88 para a execução fiscal n. 0002713-27.2008.403.6117. Comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão para que desbloqueie o valor depositado e coloque-o à disposição deste

Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000375-75.2011.403.6117** - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em 10 dias. No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000747-24.2011.403.6117** - SUELI DE FATIMA MORANDO OLIVEIRA X RAISSA DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em 10 dias. No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001010-22.2012.403.6117** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001192-71.2013.403.6117** - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência ao autor acerca do email encaminhado pelo juízo deprecado (fl.123). Int.

**0001710-61.2013.403.6117** - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0002664-10.2013.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

**0002810-51.2013.403.6117** - FRANCISCO VALERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, face a manifestação da parte autora, bem como a documentação juntada aos autos (fls.248/258), determino que seja oficiado à Companhia Paulista de Força e Luz para que forneça a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCATs) do autor Francisco Valério referentes aos períodos de 06/03/1997 a 02/10/2006. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0000920-43.2014.403.6117** - MARCELO AUGUSTO MAZO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Face a concordância da União Federal, defiro o pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência nos termos em que foi proposto pelo autor/executado às fls.476/478. Suspendo o curso da demanda pelo prazo de duração do parcelamento. Após, manifeste-se a exequente. Int.



**0001495-51.2014.403.6117 - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP**

Vistos. Trata-se de demanda em que LUIZA HELENA FERREIRA almeja a condenação de TRANSMIMO LTDA e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à compensação de danos morais suportados pela morte de seu filho Adonai Caimy Cândido Ferreira Pacheco. Narra a parte autora que Agnaldo Souza Lemes conduzia, de maneira imprudente, o veículo placas EJY-9274, de Valinhos/SP, pertencente à empresa TRANSMIMO LTDA, a serviço da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, quando colidiu com a traseira da motocicleta placas ECC-4774, de Jaú/SP, conduzida por Adonai Caimy Cândido Ferreira Pacheco, ocasionando-lhe ferimentos de natureza grave que resultaram na sua morte. Citada, a empresa TRANSMIMO LTDA apresentou contestação (fls. 153/160). Preliminarmente, requereu a inclusão do genitor JOSÉ MESSIAS PACHECO no polo ativo e denunciou a lide à seguradora COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. No mérito, requereu a improcedência do pedido com fundamento na culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos (fls. 161/199). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT também ofereceu contestação (200/218). Em linha de preliminar, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, denunciou a lide à empresa VIAÇÃO PRINCESA DO VALE EPP, com a qual celebrou o contrato administrativo para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, e requereu a declaração de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, invocou a ausência de responsabilidade objetiva, porque ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Juntou documentos (fls. 219/299). A parte autora ofereceu réplica às contestações (fls. 302/310). No tocante ao processo e julgamento da demanda, aduziu que a competência é da Justiça Estadual. Concordou com a denunciação da lide às aludidas companhias seguradoras, mas não com a formação de litisconsórcio ativo com o pai da vítima. No mérito, ratificou os termos da inicial. Acolhida a preliminar de incompetência pela Justiça Estadual, os autos nº 1004109-22.2014.8.26.0302 foram remetidos a este Juízo Federal e registrados sob o nº 0001495-51.2014.403.6117. É a síntese do necessário. Da situação que se apresenta nos autos, resta saber se a ECT é parte legítima para figurar no polo passivo e se a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda. À luz do art. 109, I, da CR/88, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. No presente caso, a parte autora alega ter sofrido danos morais advindos da morte de seu filho Adonai, que estava conduzindo sua motocicleta quando foi atingido pelo caminhão conduzido por Agnaldo, de propriedade da TRANSMIMO LTDA e a serviço da ECT. Consta dos documentos acostados aos autos que a ECT celebrou contrato administrativo de transporte rodoviário de cargas nº 84/2011 com a empresa VIAÇÃO PRINCESA DO VALE EPP, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas do tipo LTR-SPI-1713-2, de Campinas para Bauru/SP. De acordo com o contrato nº 84/2011 às fls. 222/241, a ECT delegou à VIAÇÃO PRINCESA DO VALE EPP a execução de serviço público de transporte rodoviário de cargas. Na cláusula 2.6 desse contrato, há previsão expressa da responsabilidade direta da contratada por furto, roubo e quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à contratante ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação (...). Por se tratar de contrato administrativo, as suas disposições subordinam-se à Lei nº 8.666/93, a teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, e a previsão de responsabilidade direta da contratada não exclui o dever da empresa pública de fiscalizar ou acompanhar a execução do contrato, consoante disciplina o art. 70, reforçado pelas cláusulas 2.8.1 e 3.1. Ademais, a partir do instante em que transfere a terceiro a execução de serviço público de sua exclusiva titularidade, inclusive permitindo o uso de sua marca, a empresa estatal assume responsabilidade pelos atos do contratado, que, afinal, atua em seu nome e sob suas ordens. Em caso análogo ao presente, o E. Tribunal Regional Federal assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5- É devido ao autor receber a restituição do quantum indenizatório correspondente ao valor da franquia somado aos lucros cessantes, totalizando R\$ 4.104,40 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta centavos). 6- Sobre a indenização por danos materiais devem incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10/01/2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 7- Apelo provido. (AC 00099590420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/06/2013 - destaquei)In casu, o funcionário Agnaldo estava conduzindo o caminhão placas EJY 9274, marca Mercedes Benz/Atego 2425 amarelo, de propriedade da empresa TRANSMIMO LTDA, na execução de serviço público de transporte de cargas delegado pela ECT à empresa VIAÇÃO PRINCESA DO VALE EPP.Nesse cenário, há indícios de que a empresa VIAÇÃO PRINCESA DO VALE EPP utilizou veículo da empresa TRANSMIMO LTDA para a prestação de serviço público que lhe fora delegado pela ECT e tal prática, de acordo com a cláusula 2.18.1.1 do contrato administrativo, depende de autorização da ECT.Sendo assim, a legitimidade dos Correios evidencia-se pela contratação de empresa privada para desempenhar serviços de caráter público em seu nome e, havendo interesse de empresa pública federal, a competência se desloca para a Justiça Federal.No tocante à formação de litisconsórcio necessário para incluir JOSÉ MESSIAS PACHECO no polo ativo, entendo que o pedido não tem amparo legal.A genitora da vítima promoveu esta ação porque diz ter sofrido dano moral pela morte de seu filho. A dor vivenciada pela mãe pode não ter sido experimentada pelo pai ou pode ele não ter interesse em litigar em juízo, visto que ninguém é obrigado a demandar em juízo.Em outras palavras, o direito subjetivo judicialmente vindicado tem natureza personalíssima, podendo ser defendido exclusivamente pela parte autora. Ademais, não está presente nenhuma hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil), sendo estranha ao ordenamento brasileiro a figura do litisconsórcio ativo necessário.Ao contrário do que alega a empresa TRANSMIMO LTDA, o prosseguimento desta ação não impede que o pai da vítima venha litigar em juízo se entender que também sofreu dano moral.Em face do exposto, reconheço a legitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para figurar na presente demanda e a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação, ratificando-se todos os atos processuais e decisórios no âmbito da Justiça Estadual.Ainda, indefiro o pedido de formação de litisconsórcio necessário ativo.Em prosseguimento, diante dos documentos de fls. 170/172 e fls. 222/241, acolho a denúncia da lide à seguradora COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e à EMPRESA VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. EPP.Cite-se a denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, no endereço indicado a fls. 155.Cite-se também a denunciada VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. EPP, no endereço indicado a fls. 212, e intime-a para apresentar eventual contrato mantido com a empresa TRANSMIMO LTDA, observada a isenção de custas processuais por força do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.Apresente a ré TRANSMIMO LTDA cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo placas EJY-9274 Valinhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SUDP para as devidas anotações.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Intimem-se.

**000018-56.2015.403.6117 - DAVI FERREIRA CELESTINO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por DAVI FERREIRA CELESTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n.º 604.104.244-0).Juntou procuração e documentos (f. 09/206).É o relatório.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, devem ser analisados os elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual adequado, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3º, do CPC, nomeio o perito médico Dr. Reinaldo Ferro que realizará a perícia no dia 06/03/2015, às 09h00Min, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. Fica o advogado da parte autora incumbido de notificá-la da data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS.Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.P. R. I.C.

**0000037-62.2015.403.6117 - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de pedido de deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, para a imediata desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor está em gozo de benefício por tempo de serviço (NB n.º 108.366.642-5), desde 02/12/1997 (f. 49). Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, tampouco o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Int.

**0000042-84.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos documentos acostados aos autos, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Não há risco de ineficácia do provimento final, ao se aguardar o devido processo legal, sob contraditório. A tutela requerida - concessão de benefício - não seria ineficaz se concedida ao fim do processo; o decurso do tempo processual, nesse caso, não inviabiliza a eficácia de eventual procedência, donde não houve urgência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, contendo a CTPS. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

Vistos, F. 585 - Indefiro o requerimento formulado à f. 585, em que os advogados requerem seja determinado ao INSS que inclua o valor cobrado referente à sucumbência, em dívida ativa da União, para que seja permitido o parcelamento administrativo, pois cabe a eles próprios adotarem as providências necessárias na esfera administrativa. F. 658 - Defiro o requerimento formulado pelo INSS para determinar que seja feita a constrição judicial pelo bancenjud de todas as contas (correntes e poupanças) de titularidade da esposa de Francisco Antonio Zem Peralta, NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA, 039.754.708-01, até o limite do valor executado, pois, estranhamente, na sua declaração de imposto de renda do exercício de 2014, constam apenas contas em nome dela. Também, determino seja feita nova constrição pelo bancenjud em nome de todos os requeridos, tendo em vista o tempo decorrido da realização do anterior. Após, venham conclusos. P.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4) - PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001803-78.2000.403.6117 (2000.61.17.001803-0) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO X UNIAO FEDERAL**

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.442/450.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, deverá haver manifestação da parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

**0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5) - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001355-95.2006.403.6117 (2006.61.17.001355-0) - APARECIDA AGOSTINI DE ALMEIDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA AGOSTINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001568-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001568-3) - MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002264-30.2012.403.6117 - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PAULO VITOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.133: Indefiro o arbitramento dos honorários do advogado dativo, por expressa vedação legal prevista no artigo 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, já que pagos ao advogado os honorários de sucumbência (fls.134/137).Int.

**0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANDERSON ROGER TRUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença em que o INSS, após ter escoado o prazo para oposição de embargos, aduz que ao proceder à conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, constatou que houve a inclusão dos meses de maio a agosto de 2013 indevidamente, pois, nesse período o autor recebeu remuneração do seu empregador, conforme CNIS anexo, sob pena de enriquecimento sem causa. Apresentou o valor da execução que entende devido (R\$ 7.771,40 - sete mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até agosto de 2014. Acostou documentos (f. 107/113).Manifestou-se o autor aduzindo, preliminarmente, que a petição é intempestiva, pois não foram opostos embargos no prazo legal e, em que pese ter alegado excesso de execução, não apresentou planilha de cálculo. No mérito, afirmou que não exerceu atividade laborativa no período informado. É o relatório.A alegação de que o autor desempenhou atividade laborativa no período de maio a agosto de 2013, o que acarretaria o não pagamento do benefício previdenciário encontra-se alcançada pela preclusão.Na

fase de conhecimento, antes da prolação de sentença, o INSS não trouxe esses fatos e, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC, que se deu em 12/09/2014 (f. 105), também não opôs embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, o autor juntou documentos que comprovam que não exerceu atividade laborativa no período objeto da controvérsia: a) carta por abandono no emprego, onde há informação de que deixou de comparecer ao trabalho desde 05/06/2013, sem apresentar qualquer justificativa (f. 117) e b) Declaração da Associação São Lourenço de que o autor está internado desde 13/06/2013, para tratamento de dependência química (f. 118). Dessa forma, o benefício de auxílio-doença é devido no período estabelecido na sentença transitada em julgado (f. 86/87). Como não houve impugnação dos critérios de cálculos, homologo os cálculos apresentados pela parte autora e fixo o valor devido em R\$ 11.548,35 (onze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 02/09/2014. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002705-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002705-0) - RODOLFO LEO FRIZON(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LEO FRIZON**

Considerando-se o pagamento parcial do débito, DEFIRO o pedido de nova penhora on line formulado pela exequente à fl.347. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 334.646.188-20), para garantia do débito remanescente de R\$ 3.271,17. Anote que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

#### **Expediente Nº 9241**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001841-70.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO HOLANISCZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)**

Vistos. O sentenciado REGINALDO HOLANICZ deu início ao cumprimento da pena decorrente de sentença condenatória, na forma como fixada às fls. 65 dos autos. Deu início ao pagamento da pena de prestação pecuniária realizado nos meses de abril/2013 a março/2014, bem como comprovou o pagamento da pena de multa, de acordo com as guias juntadas às fls. 84/96 dos autos. Quanto à pena de prestação de serviços o Município de Avaré recebeu o ofício expedido às fls. 72, sem haver até o momento, notícia nos autos acerca do respectivo cumprimento. Às fls. 83 dos autos, houve requerimento da defesa do sentenciado para converter a pena de prestação de serviços em prestação pecuniária. É o relatório do essencial. Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 99, ante a ausência de interesse em comprovar seu estado de saúde, nos termos do despacho de fls. 100, para a qual devidamente intimado, INDEFIRO o requerimento para conversão da pena de prestação de serviços em prestação pecuniária. Com efeito, intimado a justificar o requerimento para a respectiva conversão, o sentenciado se manteve inerte, não apresentando documentos que pudessem comprovar seu real estado de saúde, tampouco apresentando seu endereço atualizado. Certifique-se, portanto, o decurso de tal prazo. Após, DEPREQUE-SE à Subseção de Avaré/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2015-SC) a INTIMAÇÃO do sentenciado REGINALDO HOLANISCZ, brasileiro, RG nº 36.198.506-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 571.546.359-91, com endereço na Rua Padre Maurício, nº 670, apto.03, Avaré/SP, para que: 1) no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as parcelas ainda pendentes nos autos, acerca do pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais, haja vista haver nos autos apenas a comprovação de 12 (doze) parcelas. 2) dê imediata continuidade à prestação de serviços à comunidade junto à Prefeitura de Avaré/SP, a fim de dar integral cumprimento à pena decorrente da sentença penal, na forma como fixada em audiência. Advirta-se o sentenciado de que o não cumprimento da pena substituída poderá dar ensejo à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Avaré/SP (OFICIO 96/2015-SC) requisitando informações quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços cumprida pelo sentenciado REGINALDO HOLANISCZ, na forma como oficiado às fls. 67, e recebido às fls.68 dos autos, encaminhando-se suas cópias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2015 e OFICIO Nº 96/2015, aguardando-se o cumprimento e resposta em Secretaria. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000680-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000680-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA**

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO DE TARSO VIDOTI X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS e APARECIDO DE TARSO VIDOTI, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia em face de Lenice foi recebida à f. 104 e o aditamento à denúncia para inclusão de Aparecido foi recebido à f. 244. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelos réus (fls. 273 e 274). À f. 369, o MPF pugnou pela expedição de ofício aos órgãos de praxe, solicitando o envio de folhas de antecedentes criminais em nome do réu Aparecido de Tarso Vidoti, com o fim de verificar eventuais ocorrências durante o período de prova. Pugnou, ainda, pela extinção da punibilidade da ré Lenice Aparecida Vidoti de Freitas, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aduzindo que a condição de reparação do dano estabelecida por ocasião da audiência de suspensão da acusada, realizada na Justiça Estadual, deveria ser desconsiderada em razão do recolhimento do tributo conduzir à extinção da punibilidade da acusada, bem como devido a referida condição não ter sido fixada para o corréu Aparecido de Tarso Vidoti. É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão o MPF. Encontrando-se os corréus Lenice Aparecida Vidoti e Aparecido de Tarso Vidoti na mesma situação fático-processual (denunciados como incurso no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal e atendendo aos requisitos necessários para a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MPF) e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia, desconsiderar a condição de reparação do dano imposta à Lenice perante o Juízo Estadual. Feitas tais considerações, compulsando os autos verifica-se que a acusada Lenice cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 13.503.056 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.284.548-46, nascida aos 14.06.1961, filha de Eva Vidoti, residente na Rua Paulo José do Carmo, nº 1084, Guarapuã, Dois Córregos/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Em relação ao réu APARECIDO DE TARSO VISOTI, determino que se oficie aos órgãos de praxe, solicitando-se as expedições de antecedentes criminais em seu nome, a fim de verificar eventuais ocorrências durante o período de prova, nos termos do artigo 89, 3º e 4º, da Lei 9.099/95. Cópia da presente servirá como ofício nº 311/2014, sendo encaminhado ao SUDP. Com as respostas nos autos, dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as devidas anotações. P. R. I. C.

**0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)**

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa ao réu PAULO EGIDIO BASTOS, já qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados no art. 168-A, 1º, I, c/c 71 do Código Penal, praticados enquanto administrador da empresa MOGI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, fatos ocorridos entre setembro de 2002 e agosto de 2006. A denúncia foi recebida em 04/5/2009 (f. 146). O acusado, citado, apresentou resposta à acusação e rol de testemunhas, por intermédio de advogado constituído. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária. Na fase instrutória, coletou-se a prova testemunhal e procedeu-se ao interrogatório do réu. Produzidas as alegações finais das partes e suas alegações serão analisadas integralmente na fundamentação desta sentença, abaixo. O procedimento esteve suspenso no período de 02/8/2011 (f. 325) a 01/9/2014 (f. 437). É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Ficam rejeitadas todas as preliminares alegadas pela defesa. A denúncia não é inepta porque atende, perfeitamente, a regra prevista no artigo 41 do CPP, tendo o órgão da acusação narrado os fatos com detalhamento e conteúdo bastantes, mais do que suficientes para propiciar ao réu o acesso ao contraditório e à ampla defesa. Conquanto sucinta, enumerou todos os elementos necessários à caracterização da causa petendi. Quanto à materialidade dos delitos imputados, restou patenteada nos diversos documentos que instruíram os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 35.378.002783/2006-66, (em apenso), complementada pelas investigações do inquérito policial. A NFLD nº 35.902.232-4 refere-se às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social nas competências de 11/2002 a 08/2006, no valor total de R\$ 56.072,79 (cinquenta e seis mil, setenta e dois reais e setenta e nove centavos). Os fatos geradores foram as contribuições descontadas das remunerações dos empregados da empresa MOGI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e que não foram repassadas à autarquia previdenciária (crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal). O Fisco informou que o parcelamento levado a efeito pela empresa devedora, administrada

pelo acusado, não foi quitado, tendo sido rescindido por inadimplência em 17/02/2014 (folha 433). Daí se segue a constatação da comprovação da objetividade material dos delitos imputado ao réu. Quanto à autoria, não há maiores dificuldades em se identificar o réu como o responsável pela administração da empresa na época dos fatos. E, corroborando esse fato estão não apenas os documentos constantes dos autos (contrato social e alterações às f. 44/97), mas também a prova oral coletada. No interrogatório, o réu confessou que praticou os fatos narrados na denúncia, na qualidade de administrador da empresa, mas alegou que não teve intuito de sonegar tributos e só não os pagou por dificuldade financeira insuperável, dada a competitividade do mercado. Segundo ele, o faturamento não bastava para o pagamento das despesas, com o que teve de priorizar os seus empregados. Explicou que durante os anos em que não pagou as contribuições, tinha esperança de que a situação financeira da empresa melhorasse, mediante a concessão de algum parcelamento (f. 455). A existência de dificuldades financeiras é confirmada pelo depoimento das testemunhas Cleonice de Paula e Luiz Celso Goulart, cujo conteúdo é transcrito nas alegações finais do MPF às f. 464 praticamente em sua integralidade. Porém, ao contrário do alegado pela defesa, não há falar-se em crime impossível, muito menos em responsabilidade objetiva. Como se verá adiante, havia a possibilidade de pagamento dos tributos, mas o acusado optou por destinar a verba para fins outros, de interesse exclusivo da empresa (incluídos, aí, empregados). Registre-se que, havendo ou não o desconto do valor das contribuições das remunerações dos empregos, a conduta típica é praticada com o não recolhimento do tributo. E tal entendimento, a toda evidência, não implica ofensa alguma ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88). Trata-se de simples extração da dimensão da norma penal incriminadora. De fato, não se pode acolher a tese de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de que a empresa administrada pelo réu passava por dificuldades financeiras. Conquanto dificuldades tenham existido em determinados períodos de baixa no mercado, ou por outros fatores não esclarecidos nos autos, não podem no caso afastar a incidência da lei penal, pelas razões que passo a expor. É preciso que se compreenda que o delito em foco (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal) é omissivo próprio e não se confunde com apropriação de valores alheios, como insistem algumas defesas até hoje produzidas país afora. Trata-se de delito de mera conduta, que penaliza a conduta de descontar os valores dos empregados e não se os repassar ao INSS, independentemente de o administrador se apropriar ou não dos valores. Assim, também não possui relevância jurídica o fato de eventualmente o acusado não ter tomado em proveito próprio em proveito próprio/da empresa o numerário devido à autarquia (*animus rem sibi habendi*), visto que constituiria mero exaurimento do crime), bastante a conduta consistente em suprimir ou reduzir. No caso, a bem da verdade, a extensão destas dificuldades financeiras não está devidamente comprovada, não havendo nos autos prova alguma da impossibilidade de honrar os compromissos fiscais e penais. Como bem observou o Ministério Público Federal, colacionando jurisprudência pertinente, não há prova documental alguma das dificuldades, nem dos exatos motivos que levaram a empresa a fechar as portas. Daí que o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições, estava presente na conduta do denunciado durante todo o tempo. Como ele próprio relevou em seu interrogatório, o numerário de que dispunha mensalmente (faturamente) teve destino diverso do determinado na legislação tributária. Por aí se vê que a defesa não obteve êxito em comprovar suas alegações, porquanto, convém repetir, não é qualquer dificuldade financeira idônea a afastar a ilicitude ou a culpabilidade da conduta praticada pelo acusado. Ademais, a Lei nº 11.101/2005 possibilita a busca de recuperação judicial, ou mesmo a própria falência, como solução para regularização da empresa em grandes dificuldades. Se o empresário opta por seguir em frente com os negócios, assume o risco inerente ao capitalismo e ao liberalismo, inclusive de praticar ilícitos civis, tributários e penais. Foi com base nesse risco, ousado acrescentar, que foi construída a sociedade moderna, que trouxe tão importantes inovações, invenções e evoluções em todas as áreas do conhecimento, sem falar na geração de considerável bem-estar social aos cidadãos titulares de direitos, se comparado a tempos pretéritos. À vista de todas essas possibilidades alvissareiras, nada mais justo que submeter a empresa e seus dirigentes às leis tributárias e penais do país, um Estado Democrático e Social de Direito, cabendo a todos o cumprimento das normas jurídicas, especialmente aos empresários. Pertinentes são as lições extraídas dos seguintes acórdãos (relativas a questões importantes, como a natureza omissiva pura do crime, o elemento subjetivo do tipo, a dosimetria da pena, culpabilidade do administrador e ônus da prova) proferidos pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 3ª Região (g. n.): PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da

norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1113735/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0062437-6, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010). PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 168-A E 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O embargante foi absolvido dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, I, do Código Penal. 2 - Interposto recurso ministerial, o acórdão afastou a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa, para condenar o acusado. 3 - Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 4 - O contribuinte somente pode eximir-se de recolher as contribuições e impostos previstos em lei, em prejuízo da receita pública, quando trazer, dentre outras, provas contundentes da precária situação da empresa. 5 - Outrossim, o reconhecimento da causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as suas atividades, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e, ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Precedentes. 6 - Dos autos, observa-se que as provas não são suficientes para demonstrar a absoluta impossibilidade da empresa em honrar as suas obrigações tributárias, à época dos fatos criminosos. Embora as testemunhas tenham afirmado que a empresa apresentava dificuldades financeiras, não ficou demonstrado (CPP, art. 156) que essas dificuldades foram causadas por motivos alheios à má administração dos negócios pelo réu e de que se tratava de fatos ocasionais, não de uma prática reiterada e cotidiana da empresa. 7 - Não se aplica a continuidade delitiva aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Adoto o posicionamento esposado no voto vencedor, o qual aplicou ao caso o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 8 - Embargos a que se nega provimento (TRF 3ª Região, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 26924, Processo: 0007418-46.2003.4.03.6181, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 20/02/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:07/03/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A, 1º, INCISO I, E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. DOSIMETRIA. Cuida-se de revisão criminal ajuizada com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir sentença que transitara em julgado, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília/SP, nos autos da Ação Penal nº. 2007.61.11.001767-1, condenando o requerente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 370 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva. Prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva que se reconhece e declara, de ofício, quanto ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003, remanesce, porém, o período de outubro de 2003 a agosto de 2006, em relação aos quais não ocorreu a prescrição. Os elementos de cognição demonstram o dolo na conduta do requerente, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, bem como de sonegá-las. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. A Lei nº 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no artigo 168-A do Código Penal. Cuida-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. O requerente pede a redução da pena-base privativa de liberdade ao argumento de sê-la excessiva. O Juízo a quo, entendendo tratar-se de concurso de crimes, calculara separadamente as reprimendas. A pena-base foi fixada acima do mínimo



legal considerando-se a culpabilidade intensa do requerente, bem assim ante a gravidade das conseqüências do crime, consubstanciadas no vultoso prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (aproximadamente R\$ 250.000,00), não merecendo, portanto, neste ponto, nenhum reparo. Tratando-se de continuidade delitiva, e não de concurso material de crimes, a pena comporta adequação. Desta forma, excluindo da pena fixada na sentença o concurso material de delitos, e aplicando a regra da continuidade delitiva, cuidando-se de sanções corporais idênticas cominadas em concreto aos delitos definidos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, aplico a pena de um só dos crimes - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O quantum cominado obsta a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77, 2º, do Código Penal. 11. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do requerente com relação ao período delitivo de janeiro de 1996 a setembro de 2003. Revisão criminal julgada parcialmente procedente no tocante ao período delitivo remanescente tão somente para adequar a pena, diminuindo - a ante o reconhecimento da continuidade delitiva (TRF 3ª Região, RVC - REVISÃO CRIMINAL - 673 Processo: 0018248-77.2009.4.03.0000, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento:06/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014,Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, LEI 8.212/91) -DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA - CAUSA EXCULPANTE -NÃO CONFIGURADA.EMBARGOS IMPROVIDOS. 1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitiva. PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO CRIME - REPRIMENDAS MAJORADAS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal. 3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5 - Reprimendas que devem ser majoradas ante as sérias conseqüências causadas pelos delitos perpetrados. - Deixo de decretar a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, ante a ausência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 7 - Apelação defensiva desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida (TRF 3ª R, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40703, Processo: 0004722-80.2008.4.03.6110, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL. 1. Resta pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza material, uma vez que para sua consumação exige-se a efetiva frustração à arrecadação da Seguridade Social, razão pela qual é exigível o encerramento do procedimento administrativo. Também é nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A materialidade dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se satisfatoriamente provada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.889.624-0 e 35.889.625-8, pelos Autos de Infração - AI n. 35.707.030-5, n. 35.889.621-5, n. 35.889.622-3 e n. 35.889.632-1 e demais documentos que instruem as Peças Informativas n. 1.34.028.000061/2006-29. Comprovada a autoria dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de

culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. A primariedade do apelante não caracteriza circunstância relevante a ensejar a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal. Ressalte-se que referida circunstância é levada em consideração na primeira fase da dosimetria da pena, no momento da fixação da pena-base. Cada acusado praticou 2 (dois) delitos em concurso material, sendo que cada um deles foi praticado em continuidade delitiva. Aplicável o art. 71 do Código Penal ao presente caso. Não conhecido o recurso da defesa na parte em que pretende a redução das penas-base ao mínimo legal. Apelação de Aldo Antônio Domingos não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo de Constantino Nicola Stavros Karydi desprovido. Recurso do Ministério Público Federal provido (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 50603, Processo: 0000072-82.2007.4.03.6123, UF: SP, QUINTA TURMA Data do Julgamento: 23/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade. 3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia. (APEL. CRIM. N.º 97.03.007262-0 - Rel. Desembargadora Sylvania Steiner - TRF 3ª Região - 2ª Turma - v.u.). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO: INVIABILIDADE. PARCELAMENTO REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.964/2000. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, do Código Penal às penas de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão. 2. Rejeitada a preliminar de prescrição. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. Assim, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, suspende o prazo prescricional, no período compreendido entre a data da adesão e data da exclusão definitiva. 5. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. (...) 14. A materialidade restou comprovada pela LDC apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 15. A autoria do delito restou comprovada. Restando comprovada a qualidade de sócio administrador, ao qual cabia a efetiva administração da sociedade, nítida a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. 16. É certo que, o fato do réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. No caso dos autos, ao contrário, a própria ré confirmou em seu

interrogatório judicial que ela e o corréu eram os sócios gerentes e tinham poderes de decidir sobre o não recolhimento das contribuições sociais, sustentando não tê-lo feito por questões financeiras. 17. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 17. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 18. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 19. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 20. A Defesa não trouxe nenhum documento que comprovasse a impossibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades apresentadas pela empresa. Ademais, a empresa permaneceu em funcionamento durante a suscitada crise. Os acusados houveram por bem continuar nas atividades sociais, assumindo o risco do negócio, inerente para qualquer atividade econômica. 21. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. 22. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43076, Processo:0002801-77.2002.4.03.6181, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/02/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu era primário na época dos fatos. Os motivos dos crimes foram a tentativa de dar continuidade à empresa, em contextos desfavoráveis, mas não inexoráveis, do mercado, à custa do contribuinte. As circunstâncias não foram exatamente imprevisíveis segundo das leis tradicionais do mercado, no tocante à concorrência. As consequências destes delitos são geralmente graves, e no caso o débito considerável implicou prejuízo aos serviços essenciais do Poder Público, sempre custeado por tributos. Pouco se apurou a respeito da personalidade e da conduta social do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Segundo o contexto destes autos, recomenda-se aplicação de pena pouco acima no mínimo legal. Assim, no que toca ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, face às circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base próxima ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-lhe a pena em 2/3 (dois terços), pois foram várias as condutas criminosas reiteradas, o que resulta na pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa. O valor unitário das multas é de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento das penas é o aberto. Os dias-multas aplicados deverão ser calculados com correção monetária, com base no valor do salário mínimo vigente na data do mais recente dos delitos praticados. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Posto isto, deve o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 3 (três) anos e 9 (nove) meses, também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar PAULO EGIDIO BASTOS, já qualificado, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), MULTA no valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo de 3 (três) anos e 9 (nove) meses, como incurso nos artigos 168-A, 1º, I c/c 71 do Código Penal. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Transitando em julgado esta sentença, deverá ser inserido o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiado ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. P. R. I. Comuniquem-se.

**0000329-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)**

Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, em imóvel situado na rua Henrique Ustullin, nº 554, Cohab, Barra Bonita-SP, 4 (quatro) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 30/7/2009. A denúncia, baseada no incluso inquérito

policial, foi recebida em 04/11/2013. O MPF fundamentou a não propositura de suspensão condicional do processo. A ré foi citada e apresentou defesa escrita (f. 255/262). Em decisão fundamentada, foi afastada a alegação de inépcia da denúncia. Em audiência, foi ouvida uma testemunha e a acusada foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, pois comprovada a autoria e prática delituosa. A defesa requereu a absolvição, pelas razões que apresenta, precipuamente em virtude da ausência de dolo. Aduz que não há laudo pericial conclusivo sobre quais componentes seriam de origem estrangeira. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade dos delitos vem comprovada pelos seguintes elementos coligidos no feito: (a) Boletim de Ocorrência, encartado às f. 07/08 e 99/100, e Auto de Exibição e Apreensão, acostado às f. 09 e 101, que retratam a apreensão de 4 (quatro) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis, no dia 30/7/2009, no local indicado na denúncia; (b) Laudo Pericial de f. 104/107, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que atesta que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham componentes de procedência estrangeira. A declaração dos peritos, de que havia componentes estrangeiros na máquina, é suficiente para patentear a materialidade, afigurando-se desnecessário descrever, individualmente, quais seriam tais componentes. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Afasto, em prosseguimento, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, que envolvam exploração de máquinas de caça-níqueis. Tal princípio, lastreado na norma do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, deve cingir-se aos casos de importação de produtos permitidos. A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, artigo 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminoso ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo artigo 334 do CP seria a Administração Pública e não apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717). Outrossim, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção. Nesse diapasão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do artigo 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um

crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do artigo 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito cujo objeto jurídico primordial é o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da autoria e, como se verá, está devidamente comprovada nestes autos. A acusada foi interrogada em juízo e negou a prática do crime. Disse que estava com depressão na época e alugou o estabelecimento, situado em sua própria casa, para um senhor desconhecido, dele recebendo seiscentos reais a título de aluguel trimestral. Aduz que nada sabia sobre as atividades realizadas em seu imóvel e, logo, não praticou qualquer crime (f. 315). Nada obstante, a versão apresentada pela acusada está desacompanhada de qualquer elemento probatório que indicasse, sequer vagamente, que ela não tinha ciência das atividades ocorridas em seu imóvel. Não há evidência alguma da existência do referido homem. A bem da verdade, a acusada não teria como ignorar as atividades de jogatina realizadas em seu imóvel, dado o entra e sai de pessoas. Não apresentou ela, ademais, cópia de recibo do suposto aluguel pago. A testemunha Juarez André Martines Fernandes, ouvida em juízo, não reconheceu mais a autora, diante do passar do tempo. Contudo, lembra-se que havia uma mulher responsável pelo imóvel, tudo levando a crer tratar-se da autora (f. 314). Como se vê, não há dúvida de que os fatos imputados são verdadeiros. As máquinas foram encontradas na casa da ré, que não apresenta qualquer elemento probatório de que haveria terceiro, ou terceiros, envolvidos nos fatos. Tal versão, aliás, é diversa da já apresentada às f. 99/100, quando a autora fez menção à pessoa de Guilherme, que teria deixado as máquinas na casa da autora, pagando-lhe aluguel do imóvel, mas não pagava aluguel das máquinas. Forçoso é constatar que ela teve por elemento subjetivo a intenção livre e conscientemente dirigida à obtenção, em proveito próprio e/ou alheio, de qualquer utilidade decorrente da manutenção do referido maquinário em seu imóvel. E tudo isso, ao que se infere, mesmo sabendo que as máquinas caça-níqueis continham componentes de procedência estrangeira, à vista da patente ilegalidade da atividade fomentada, objeto de várias operações policiais publicadas, de uma forma geral, na mídia regional na época. É que a primeira grande operação realizada pela Polícia Federal na região de Jaú ocorrera em 15 de maio de 2007, sendo que, mormente a partir desta data, foi esclarecido para a sociedade local que as máquinas continham componentes de origem estrangeira. O fato de o maquinário não estar em funcionamento no momento da apreensão é irrelevante à configuração do tipo penal. O ato de guardar e utilizar as máquinas, em proveito próprio, na atividade comercial, basta à consumação do delito. Em nenhum momento a acusada, em sua autodefesa, alegou ter agido com erro ou dúvida sobre elementar do tipo. As hipóteses de erro de proibição ou erro de tipo distanciam-se da realidade dos autos. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação vigente na data dos fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE é primária. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências não foram mais graves porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. O número de máquinas apreendidas faz com que seja necessária aplicação de pena superior à mínima legal. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos e multa, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, devidamente cadastradas, podendo ser dividida em no máximo 10 (dez) prestações mensais, devidamente corrigidas. A multa corresponde a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa de 10 (dez) dias-multa. Ante a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0001991-85.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE

Vistos. Primeiramente, verifico que, quanto ao réu JOSE LUIZ DE SOUZ verifico que ele foi condenado nos termos da sentença de fls. 207/210, tendo sido cumpridas as determinações decorrentes de sua condenação, com distribuição de sua Execução Penal sob nº 0000271-15.2013.403.6117.No que tange aos réus PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, foram eles citados e intimados a cumprirem as condições da suspensão condicional do processo junto à Comarca de Jaguapitã/PR, cuja carta precatória fora juntada às fls.302/395 dos autos. No entanto, iniciado o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo junto àquela Comarca pelos corréus, deixaram de cumpri-las, dando causa à revogação do benefício ajustado, conforme de se vê de fls. 394 dos autos. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 398/399, não sendo cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, REVOGO a suspensão condicional do processo concedida aos corréus PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE e, por consequência, determino DEPREQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, cientificando-os de tal revogação, bem como para que contituam advogados e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas DEFESAS PRELIMINARES, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus:1) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO, brasileiro, RG nº 47.417.273-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 085.370.659-00, residente na Av. Bandeirantes, nº 17, Irmangélico, Jaquapita/PR; 2) DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, brasileiro, RG nº 9.944.828-8/SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 073.434.919-03, residente na Rua Jerônimo Pinheiro, nº 06, Alfredo Batissioti, Jaguapita/PR.Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intimem-se ainda os réus de que, se não tiverem advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverão requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Na ausência de defensor, decorrendo o prazo in albis, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo por este juízo federal para sua defesa.Advirtam-se os réus de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverão, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 368/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

**0000433-10.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, contando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

**0002216-37.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DENILSON APARECIDO LORENZETTI, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, no Salão de Bocha, situado na rua Joaquim Medeiros, n 805, centro, Igaracu do Tietê-SP, 1 (uma) máquinas caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 19/4/2012. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 06/11/2013. O MPF fundamentou a não propositura de suspensão condicional do processo. O réu foi citado e apresentou defesa escrita. Foram afastadas as teses apresentadas na defesa preliminar. Em audiência, realizada por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas comuns, sendo o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, pela absorção do crime de contrabando pela contravenção do artigo 50 da LCP, além da ausência de dolo direto por parte do réu. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade delitiva vem comprovada pelos seguintes elementos probatórios: (a) Boletim de Ocorrência, encartado às f. 07/08, e Auto

de Exibição e Apreensão, acostado às f. 9/10, que bem retratam a apreensão de 1 (uma) máquina eletrônica, tipo caça-níqueis, no dia 19/4/2012, no local indicado na denúncia; (b) Laudo Pericial de fls. 37/45, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que atestam que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham componentes de procedência estrangeira. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Afasto a aplicação do princípio da insignificância aos delitos do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, que envolvam exploração de máquinas de caça-níqueis. Tal princípio, lastreado na norma do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, deve cingir-se aos casos de importação de produtos permitidos. A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, artigo 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminosa ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo artigo 334 do CP seria a Administração Pública e não apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717). Outros julgados caminham no mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Em prosseguimento, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção. Nesse diapasão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA

PELA CONTRAÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do artigo 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contração penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contração penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do artigo 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da autoria. Ao ser interrogado, o réu Denilson Aparecido Lorenzetti alegou que a máquina foi entregue por terceiro (um tal de Luiz Carlos) em seu estabelecimento comercial e, assim que a viu lá, ligou para a polícia tomar as providências (f. 158). A versão do acusado foi confirmada pela testemunha Carlos Donizete Lazarin (f. 154 e 13). Os policiais ouvidos, Paulo Cezar Pinheiro e Marcio Roberto Assumpção da Silva, esclareceram os fatos referentes à apreensão da máquina. Porém, não informaram quem teria feito a denúncia relativa ao caça-níquel. Foi mesmo o réu? Parece que sim, já que a máquina teria sido apreendida no mesmo dia em que levada ao Salão da Bocha. O réu já tem duas condenações por fatos semelhantes e praticados preteritamente ao narrado na denúncia. Compreensível seria sua preocupação em evitar outro processo na justiça. Entendo ausente a comprovação do dolo do agente. Afinal, se procedente a versão do acusado, não pode responder pela mera presença da máquina em seu estabelecimento, quando entregue por terceira pessoa. Não comprovação sólida de que esta terceira pessoa (Luiz ou Luiz Carlos) teria realmente combinado com o réu de receber a máquina no estabelecimento deste. Assim, entendo presente a dúvida, apta a gerar a absolvição do acusado, em razão do princípio in dubio pro reo. Diante do exposto, ABSOLVO DENILSON APARECIDO LORENZETTI das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei P.R.I. Comuniquem-se.

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Cumpridas as diligências determinadas às fls. 2799/2805, tocantemente ao desmembramento dos autos, conforme se vê da certidão de fls. 2826/2827, verifico ainda necessárias algumas providências a fim de regularizar a autuação destes autos. Primeiramente, determino: 1) OFICIE-SE ao IIRGD, comunicando-se todos os desmembramentos havidos nestes autos, bem como elencando os processos atribuídos a cada um dos réus, ressaltando-se que as qualificações, bem como as fases processuais já determinadas permanecerão inalteradas (tais como mandados de prisão expedidos); 2) OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal em Bauru a fim de cientificar



a DD Autoridade Policial acerca do desmembramento havido nestes autos, bem como para que, com a finalidade de alimentar todo o sistema do SINIC, efetue as inclusões necessárias, de forma a identificar cada um dos réus, em cada um dos processos novos desmembrados; e, 3) OFICIE-SE à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, no bojo dos autos do habeas corpus nº 0029902-85.2014.403.0000/SP (ainda em andamento, conforme extrato em anexo), a fim de cientificando-se acerca do desmembramento havido, bem como especificando que, em relação ao paciente ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, os autos foram desmembrados no processo nº 0000029-85.2015.403.6117, figurado como requerido. Após, anoto que estes autos prosseguirão em relação ao réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, cujo mandado de prisão, expedido aos 26/03/2014, ainda consta pendente de cumprimento, haja vista estar o réu em lugar incerto e não sabido. Observo ainda que sua citação e intimação para os termos do processo se deu através de edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico aos 27/05/2014, cuja cópia da publicação se encontra às fls. 1353/1354 dos autos. Assim, não tendo ele oferecido rol de testemunha a serem ouvidas em sua defesa, DESIGNO o seu INTERROGATÓRIO PARA O DIA 24/03/2014, ÀS 14H00MINS, que se realizará na sede deste juízo federal. É sabido que o réu se encontra com mandado de prisão ainda pendente de cumprimento e estando ele inserido na Difusão Vermelha na Interpol (fls. 673/674), a despeito da iminência de sua prisão em caso de comparecimento, entendo ser imprescindível a oportunidade para que possa ser ouvido em juízo. Portanto, determino que sua intimação seja feita de forma editalícia, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que participe da audiência designada. Observo ainda que, todas as demais defesas, se assim manifestarem seu interesse, poderão comparecer ao ato supra designado a fim dele participar, independentemente de intimação. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se a audiência designada. Int.

**0000021-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)**

Vistos. Foram estes autos criminais desmembrados do processo principal nº 0002582-76.2013.403.6117, cuja denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal aos 16 de maio de 2014, fora recebida neste juízo federal aos 19 de maio de 2014, dando início ao processo e instrução criminal. A defesa preliminar do réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fora ofertada ainda nos autos principais, cuja cópia segue encartada às fls. 42/46 destes autos, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia. Observo que, efetuadas as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, em audiências realizadas aos 31/3/2014, 15/10/2014 e 30/10/2014, e outras por carta precatória, não restam outras a serem ouvidas por este juízo. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 143/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, brasileiro, RG nº 1.309.790/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 012.576.141-42, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP - CDP Bauru - sob matrícula nº 809.755, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU PRESO, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao cumprimento do ato. Anote-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. Thais Lucato dos Santos, OAB/SP 243.621, que deverá ser intimada para comparecer ao ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Advirto que, as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 143/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000022-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -**

SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Foram estes autos criminais desmembrados do processo principal nº 0002582-76.2013.403.6117, cuja denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal aos 16 de maio de 2014, fora recebida neste juízo federal aos 19 de maio de 2014, dando início ao processo e instrução criminal. A defesa preliminar do réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA fora ofertada ainda nos autos principais, cuja cópia segue encartada às fls. 42/46 destes autos, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia. Observo que, efetuadas as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, em audiências realizadas aos 31/3/2014, 15/10/2014 e 30/10/2014, e outras por carta precatória, não restam outras a serem ouvidas por este juízo. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 848.337/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 541.048.741-91, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP - CDP Bauru - sob matrícula nº 880.150, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU PRESO, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao cumprimento do ato. Anote-se que o réu tem por defensor constituído a Dra. Sandra M. Freitas, OAB/SP 127.529, que deverá ser intimada para comparecer ao ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Advirto que, as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 141/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/Int.

**000023-78.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Foram estes autos criminais desmembrados do processo principal nº 0002582-76.2013.403.6117, cuja denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal aos 16 de maio de 2014, fora recebida neste juízo federal aos 19 de maio de 2014, dando início ao processo e instrução criminal. A defesa preliminar do réu EVANDRO DOS SANTOS fora ofertada ainda nos autos principais, cuja cópia segue encartada às fls. 42/44 destes autos, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia. Observo que, efetuadas as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, em audiências realizadas aos 31/3/2014, 15/10/2014 e 30/10/2014, e outras por carta precatória, não restam outras a serem ouvidas por este juízo. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Ipaussu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu EVANDRO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº

001023242/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 897.374.071-72, atualmente recolhido na Penitenciária de Bernardino de Campos/SP, sob matrícula nº 841.392, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU PRESO, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao cumprimento do ato. Anote-se que o réu tem por defensor dativo o Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543, que deverá ser intimado para comparecer ao ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Advirto que, as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 144/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**000024-63.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu GILMAR FLORES, nos termos do despacho de fls. 2799/2805 dos autos principais nº 0002582-76.2013.403.6117, aguardem-se o retorno das Cartas precatórias expedidas às fls. 77/81, a serem cumpridas respectivamente junto à Justiça Federal de Brasília/DF, Justiça Federal de Toledo/PR, Comarca de Porto Belo/SC, Justiça Federal de Guaíra/PR e Justiça Federal de Itapema/SC. As defesas interessadas deverão acompanhar a distribuição, bem como o respectivo andamento das deprecadas, junto aos juízos deprecados, devendo comparecer a cada ato de seu interesse, independentemente de intimação. Aguarde-se a juntada das cartas precatórias cumpridas. Após, tornem conclusos. Int.

**000025-48.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Foram estes autos criminais desmembrados do processo principal nº 0002582-76.2013.403.6117, cuja denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal aos 16 de maio de 2014, fora recebida neste juízo federal aos 19 de maio de 2014, dando início ao processo e instrução criminal. A defesa preliminar do réu FELIPE ARAQUEM BARBOSA fora ofertada ainda nos autos principais, cuja cópia segue encartada às fls. 42 destes autos, não tendo tendo oportunamente arrolado testemunhas, tampouco o tendo feito quando intimado do despacho de fls. 53/59. Observo que, efetuadas as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, em audiências

realizadas aos 31/3/2014, 15/10/2014 e 30/10/2014, e outras por carta precatória, não restam outras a serem ouvidas por este juízo. Assim, DEPAREQUE-SE à Comarca de Itirapina/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu FELIPE ARAQUEM BARBOSA, brasileiro, RG nº 40.209.321/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 340.079.078-89, atualmente recolhido na Penitenciária II de Itirapina/SP, sob matrícula ula nº 406.160, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU PRESO, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao cumprimento do ato. Anote-se que o réu tem por defensor dativo o Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108, que deverá ser intimado para comparecer ao ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Advirto que, as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 145/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**000026-33.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Estes autos foram desmembrados dos autos principais sob nº 0002582-76.2013.403.6117, distribuídos em relação ao réu JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, nos termos do despacho de fls. 41/47 destes autos. O réu fora citado e intimado por edital publicado aos 27/05/2014 no Diário Oficial eletrônico, encartado às fls. 40/41 destes autos, tendo ele constituído defensor e apresentado defesa preliminar ainda nos autos principais, cuja cópia encartada às fls. 42/44 destes autos. É sabido que o réu se encontra com mandado de prisão ainda pendente de cumprimento e estando ele em local incerto e não sabido, entendo ser imprescindível a oportunidade para ser ouvido em juízo, ainda que eminente orisco de ser recolhido à prisão. Assim, DESIGNO o seu INTERROGATÓRIO PARA O DIA 24/03/2014, ÀS 15H00MINS, que se realizará na sede deste juízo federal. A fim de cientificá-lo da data supra designada, determino seja ele intimado por via editalícia, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça a fim de ser interrogado. Advirta-se-o de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Observo que as testemunhas arroladas pela defesa foram comuns às arroladas na denúncia. Advirto as defesas dos demais réus que, em havendo interesse na participação do ato supra designada, poderão comparecer independentemente de intimação. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**000027-18.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE

MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos do despacho de fls. 2799/2805 dos autos principais nº 0002582-76.2013.403.6117, aguardem-se o retorno das Cartas precatórias expedidas às fls. 58 e 59, a serem cumpridas respectivamente junto à Comarca de Porto Seguro/BA e Comarca de Lauro de Freitas/BA. Anoto que, a despeito do réu PAOLO ainda não haver sido preso, tampouco ser conhecido o local onde se encontra, há defensor constituído nos autos.As defesas interessadas deverão acompanhar a distribuição, bem como o respectivo andamento das deprecadas, junto aos juízos deprecados, devendo comparecer a cada ato de seu interesse, independentemente de intimação.Aguarde-se a juntada das cartas precatórias cumpridas. Após, tornem conclusos. .PA 1,15 Int.

**000028-03.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Foram estes autos criminais desmembrados do processo principal nº 0002582-76.2013.403.6117, cuja denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal aos 16 de maio de 2014, fora recebida neste juízo federal aos 19 de maio de 2014, dando início ao processo e instrução criminal. A defesa preliminar do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR fora ofertada ainda nos autos principais, cuja cópia segue encartada às fls. 43/56 destes autos, não arrolando testemunhas a serem ouvidas. Observo que, efetuadas as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, em audiências realizadas aos 31/10/2014, 15/10/2014 e 30/10/2014, e outras por carta precatória, não restam outras a serem ouvidas por este juízo. Assim, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Curitiba/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, brasileiro, filho de Arilda do Rocio Cortiano Westphalen e Eriberto Westphalen, nascido aos 18/06/1972, RG nº 4.361.293-0/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 872.290.139-68, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Piraquara/PR SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU PRESO, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao cumprimento do ato.Anote-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Marden Maués, OAB/PR 26.717 e Dr. Renato Simão de Arruda, OAB/SP 197.917, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc.Advirto que, as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 146/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brPor ora, aguarde-se o resultado do julgado do conflito de competências instaurado, cujo andamento perante o Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra pendente de julgamento (fls. 76/77).Int.

**000029-85.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA

SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. O réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES fora citado às fls. 1788/1790 dos autos principais nº 0002582-76.2013.403.6117, tendo apresentado sua defesa preliminar às fls. 1622/1639 daqueles autos, encartada às fls. 43/60 destes autos desmembrado, através de defensor constituído. Anoto que o réu cumpre PRISÃO DOMICILIAR decorrente de decisão judicial proferida no bojo dos autos sob nº 0000426-81.2014.403.6117, mantida pela decisão do recebimento da denúncia, de fls. 1047/1054 dos autos principais sob nº 0002582-76.2013.403.6117, cuja fiscalização vem sendo feita no bojo dos autos distribuídos sob nº 0000490-91.2014.403.6117, cumprida esta na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Assim, tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela defesa do réu Anderson, bem como a indicação de que comparecerão independentemente de intimação a fim de serem ouvidas, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2015-SC) os seguintes atos: 1) as oitivas das testemunhas arroladas, acerca dos fatos narrados na inicial, que comparecerão independentemente de intimações, quais sejam: a) Márcio Fortuna Bernardes, RG nº M3843821; b) Augusto José de Lima Mendes, RG nº 32.385.659-7; c) Arcanjo Antonio Novo Junior, RG nº 21.426.141; d) Alcides Geraldes Braga, RG nº 14.007.303; e, e) Antonio OLindo Torres Neto, RG nº 15.483.872-x.2) o INTERROGATÓRIO do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, brasileiro, RG nº 33.181.998/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 282.338.258-59, filho de Idalina dos Santos Domingues e João Carlos Domingues, nascido aos 18/02/1981, residente na Av. Benjamin Harris Hunnicutt, nº 2151 (antigo 2081), casa 25, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP (onde cumpre prisão domiciliar), acerca dos fatos narrados na denúncia. Desde já autorizo o réu a se ausentar do local onde cumpre a prisão domiciliar, pelo tempo de duração de sua audiência, a ser designada no juízo deprecado. Informe-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. José Pedro Said Junior, OAB/SP 125.337, que deverá ser intimado para participar do ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Anoto que as defesas dos demais réus, em sendo de seus interesses, deverão acompanhar a distribuição, bem como o andamento da deprecata ora expedida a fim de participar do ato deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/Int.

**000030-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)**

Vistos. Deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu MARCIO DOS SANTOS, nos termos do despacho de fls. 2799/2805 dos autos principais nº 0002582-76.2013.403.611, aguarde-se o retorno da Carta precatória expedida às fls. 82, para cumprimento junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP. As defesas interessadas deverão acompanhar a distribuição, bem como o respectivo andamento das deprecatas, junto aos juízos deprecados, devendo comparecer a cada ato de seu interesse, independentemente de intimação. Com sua juntada aos autos, tornem conclusos para designação do respectivo interrogatório. Int.

**0000031-55.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Estes autos foram desmembrados dos autos principais sob nº 0002582-76.2013.403.6117, distribuídos em relação ao réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, nos termos do despacho de fls. 64/70 destes autos. O réu fora citado e intimado por edital publicado aos 27/05/2014 no Diário Oficial eletrônico, encartado às fls. 40/41 destes autos, tendo ele constituído defensor e apresentado defesa preliminar ainda nos autos principais, cuja cópia encartada às fls. 42/50 destes autos. É sabido que o réu se encontra com mandado de prisão ainda pendente de cumprimento e estando ele em ainda em local incerto e não sabido, entendo ser imprescindível a oportunidade para ser ouvido em juízo, ainda que eminente orisco de ser recolhido à prisão. Assim, DESIGNO o seu INTERROGATÓRIO PARA O DIA 24/03/2014, ÀS 14H30MINS, que se realizará na sede deste juízo federal. A fim de cientificá-lo da data supra designada, determino seja ele intimado por via editalícia, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça a fim de ser interrogado. Advirta-se-o de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Observo que, mesmo intimada a apresentar rol de testemunhas atualizado, com os respectivos endereços de forma a possibilitar suas oitivas, a defesa se manteve inerte, não demonstrando interesse a ouvi-las. Advirto as defesas dos demais réus que, em havendo interesse na participação do ato supra designada, poderão comparecer independentemente de intimação. cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000032-40.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Foram estes autos criminais desmembrados do processo principal nº 0002582-76.2013.403.6117, cuja denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal aos 16 de maio de 2014, fora recebida neste juízo federal aos 19 de maio de 2014, dando início ao processo e instrução criminal. A defesa preliminar do réu MARCOS DA SILVA SOARES fora ofertada ainda nos autos principais, cuja cópia segue encartada às fls. 42/54 destes autos, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia. Observo que, efetuadas as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, em audiências realizadas aos 31/10/2014, 15/10/2014 e 30/10/2014, e outras por carta precatória, não restam outras a serem ouvidas por este juízo. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Getulina/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS DA SILVA SOARES,

brasileiro, RG nº 36.095.453/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 320.226.348-02, atualmente recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, so matrícula nº 159.459, acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU PRESO, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao cumprimento do ato. Anote-se que o réu tem por defensor constituído a Dra. Eliane Ap. Stefani, OAB/SP 255.119, que deverá ser intimada para comparecer ao ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Advirto que, as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 148/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**000033-25.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu ADRIANO MARTINS CASTRO, nos termos do despacho de fls. 2799/2805 dos autos principais nº 0002582-76.2013.403.611, aguarde-se o retorno da Carta precatória expedida às fls. 70, para cumprimento junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP. As defesas interessadas deverão acompanhar a distribuição, bem como o respectivo andamento das deprecadas, junto aos juízos deprecados, devendo comparecer a cada ato de seu interesse, independentemente de intimação. Com sua juntada aos autos, tornem conclusos para designação do respectivo interrogatório. Int.

**000034-10.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, nos termos do despacho de fls. 2799/2805 dos autos principais nº 0002582-76.2013.403.6117, aguarde-se o retorno da Carta precatória expedida às fls. 79, para cumprimento junto à Subseção Judiciária de Limeira/SP. As defesas interessadas deverão acompanhar a distribuição, bem como o respectivo andamento das deprecadas, junto aos juízos deprecados, devendo comparecer a cada ato de seu interesse, independentemente de intimação. Com sua juntada aos autos, tornem conclusos para designação do respectivo interrogatório. Int.



**Expediente Nº 9244**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001334-66.1999.403.6117 (1999.61.17.001334-8) - MARCIO FERNANDO MERONHA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002101-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002101-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PATTY LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PATTY LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002178-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002178-7) - VITORINO JULIAN X TEREZA AMBROSIO JULIAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002569-92.2004.403.6117 (2004.61.17.002569-5) - FORTUNATO ZORZIN (FALECIDO) X MARINA LUIZA COLLETTI ZORZIN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002363-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002363-5) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000093-66.2013.403.6117 - PEDRO TEIXEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000147-32.2013.403.6117 - ANGELO ROBERTO LAZARI JUNIOR X ANGELO ROBERTO LAZARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002681-46.2013.403.6117** - ERLISON RODRIGO PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da informação de fls. 86, reconsidero o despacho de fls. 84, e nomeio como perito o Dr. João Urias Brosco. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 03/03/2015, às 13:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Int.

**0000186-92.2014.403.6117** - GERSON OLIBONI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001681-26.2004.403.6117 (2004.61.17.001681-5)** - JOSE APARECIDO TOLEDO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE APARECIDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000463-26.2005.403.6117 (2005.61.17.000463-5)** - JOSE CARLOS ROMERO LOPES(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS ROMERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002987-59.2006.403.6117 (2006.61.17.002987-9)** - CARMOSINA MARIA BONFIM(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMOSINA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000293-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000293-0)** - ERMINIA HERRERA POLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERMINIA HERRERA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4)** - JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER

GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DOMINGOS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000113-28.2011.403.6117** - HERMELINDA MADALENA DA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HERMELINDA MADALENA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001135-24.2011.403.6117** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001524-09.2011.403.6117** - JOSE CANUTO DA SILVA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002313-08.2011.403.6117** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000741-80.2012.403.6117** - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000821-44.2012.403.6117** - LOURDES APARECIDA CAVALETI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LOURDES APARECIDA CAVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.

**0001502-14.2012.403.6117** - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001618-20.2012.403.6117** - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DONIZETI DE MELO GRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001788-89.2012.403.6117** - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ANTONIO SAPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000250-39.2013.403.6117** - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MIGUEL LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000423-63.2013.403.6117** - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000648-83.2013.403.6117** - ANA LUCIA CHERRI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANA LUCIA CHERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**Expediente Nº 9245**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000641-91.2013.403.6117** - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X JOICE ELIZA FROZE(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X HELOISA HELENA PINOTT X VIVIANE FERNANDA FROZE TROIJO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), CARLOS ALBERTO BARONI, AIRTON TROIJO e JOICE ELIZA FROZÉ, em que se objetiva a anulação da arrematação judicial de bem imóvel realizada nos autos da execução n.º 0003398-97.2009.403.6117. Aduz que o imóvel arrematado, situado na Rua Abílio Fernandes, 60, Bairro Jardim Novo Horizonte, Jaú/SP, matrícula n.º 34.243, era objeto de contrato de gaveta, celebrado com o requerido Carlos Alberto Baroni e Heloísa Helena Pinotti Baroni, em 26.05.1999. Em virtude deste contrato, a autora e seu ex-marido (na época estavam juntos) assumiram a posse de mencionado bem e se comprometeram a continuar arcando com os encargos junto à CEF. Em 07.12.2000, a autora separou-se consensualmente de seu esposo, Humberto Campos, e na partilha dos bens do casal ficou acordado que ela teria o usufruto do imóvel, enquanto os filhos menores do casal ficariam com a nua-propriedade. Todavia, em razão de outros débitos do requerido Carlos Alberto Baroni, com o sistema CONSTRUCARD, o imóvel foi levado à concorrência pública e adquirido por Airton Troijo e Joice Eliza Forzé. Alega que há 14 anos é proprietária e possuidora do imóvel, cumprindo com todas as obrigações pertinentes, como as parcelas do mútuo e os impostos que recaíram sobre a propriedade. Informa que os requeridos, Carlos Alberto Baroni e sua esposa, agiram de má-fé em relação à requerente, uma vez que contraíram uma dívida e indicaram à penhora bem que não lhes pertencia. Sustenta que o imóvel foi arrematado, em 07.11.2012, por montante (R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)) abaixo do valor de mercado (R\$ 202.050,00 (duzentos e dois mil e cinquenta reais)), porque não se constataram os aumentos prediais. Haveria, com isso, preço vil na arrematação. Advoga que a CEF deve compor o pólo passivo da demanda, considerando que sabia que o imóvel estava com as parcelas rigorosamente em dia, e mesmo depois da penhora e arrematação, continuou recebendo tais parcelas. Inicial instruída por documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel (f. 399). Cópia da matrícula atualizada do imóvel às f. 401/405. Às f. 407/408, determinou-se a emenda à petição inicial, o que foi feito às f. 409/410. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os termos da arrematação (f. 412/413). A CEF interpôs agravo de instrumento (f. 417/429), contra tal decisum, mas a ele foi negado provimento pelo e. TRF da 3ª Região (f. 503/509). Apresentada contestação pela CEF, em que alegou, precipuamente, que houve transferência informal do imóvel sem o consentimento do credor hipotecário, de modo que permaneceu ausente o registro da matrícula do imóvel da transferência. Assim, agiu a CEF com boa-fé e, por isso, a execução e a garantia remanescem válidas. Aduz que não houve alienação a preço vil e a impossibilidade de alegação de bem de família (f. 430/436). Juntou documentos. Os réus Airton Troijo, Viviane Fernanda Frozé Troijo e Joice Eliza Frozé apresentaram contestação, em que alegam em preliminar a ausência de depósito judicial exigido pelo Decreto-lei n.º 70/66, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ausência de provas documentais para instruir o pedido. No mérito, pugnam pela improcedência (f. 466/477). Em réplica, manifestou-se a autora pela procedência do pleito. É o relatório. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzirem mais provas. Passo a analisar as preliminares levantadas por Airton Troijo, Viviane Fernanda Frozé Troijo e Joice Eliza Frozé. A preliminar relativa ao depósito referido no artigo 38 do Decreto-lei n.º 70/66 não se aplica ao presente caso, de modo que não pode ser acolhida. O imóvel foi arrematado por dívida diversa do financiamento habitacional. As preliminares da ilegitimidade passiva e da falta de interesse processual também merecem ser refutadas, uma vez consolidado o entendimento que o adquirente de imóvel financiado, por contrato de gaveta, tem legitimidade e interesse processual para litigar em juízo. Quanto à alegação de falta de provas, rotulada como preliminar, também deve ser afastada, inclusive porque as provas juntadas com a petição inicial são bastantes para a procedência do pleito. De fato, a parte autora não regularizou sua situação de adquirente do imóvel, porque não informou à Caixa Econômica Federal o contrato de gaveta celebrado com os réus Carlos Alberto Baroni e Heloísa Helena Pinotti Baroni (vide folhas 25/26 destes autos). O artigo 20 da Lei n.º 10.150/2000 admite a regularização dos contratos de gaveta, realizados sem a intervenção da instituição financeira. Mas o fato de não haver ocorrido tal regularização não impede a autora de pleitear em juízo seus direitos, pois foram flagrantemente violados pelo réu Carlos Alberto Baroni, que nomeou o imóvel por ele alienado à penhora, em execução de dívida pessoal. Ora, o procedimento de execução intentada pela Caixa Econômica Federal foi, sim, formalmente isento de vícios, com exceção da penhora realizada no imóvel em litígio, objeto de pretérito contrato de gaveta, celebrado em 1999. A CEF agiu com boa-fé, mas as fraude processual praticada por outro réu não pode ser relevada. Acrescento que a parte autora vem pagando as prestações mensais do financiamento habitacional e, em relação a tal contrato, não há dívidas. Por isso mesmo, o bom senso repele que alguém se locuplete à custa da parte inocente. Não se concebe, outrossim, que o arrematante não tenha tido ciência do contrato de gaveta, bem assim da existência de benfeitorias realizadas no imóvel, ou

mesmo da circunstância de estar o imóvel habitado por terceiros. No caso, a toda evidência, o devedor da CEF na ação monitória nº 0003398-97.2009.403.6117 (autos apensos) Carlos Alberto Baroni tinha plena consciência que já tinha alienado o imóvel em contrato de gaveta, em 1999. Logo, infere-se que ele agiu com dolo, tipificado nos artigos 145 a 150 do Código Civil. Trata-se de defeito do negócio jurídico, restando patente a má-fé processual. E por tal razão, a arrematação pode e deve ser anulada, sob pena de se negar a própria existência do contrato de gaveta, que deve ter seus efeitos preservados, inclusive em relação às partes que o celebraram. O contrário implicaria admitir, além da litigância de má-fé do réu Carlos Alberto Baroni, seu enriquecimento ilícito, baseado na sua própria torpeza. Enfim, trata-se de iniquidade que não pode ser tolerada, por ofender princípios elementares do ordenamento jurídico (boa-fé e proibição do enriquecimento ilícito). Nesse diapasão, o acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma do TRF da 3ª Região, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. A decisão agravada deferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida, para suspender os efeitos da arrematação realizada nos autos nº 0003398-7.2000.403.6117, ante os indícios de verossimilhança das alegações da autora. O contrato de financiamento que deu origem à dívida que ensejou a execução e a arrematação do imóvel não tem relação com tal bem, o que sugere que o executado, de fato, indicou em garantia hipotecária bem que não mais lhe pertencia. Agravo de instrumento desprovido (AI 0017177-98.2013.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal Andre Nekatschalow, d.j. 11/11/2003). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para o fim de declarar a nulidade da arrematação judicial, com a consequente cessação de todos os seus efeitos. Ficam mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida. Em face da sucumbência dos litisconsortes passivos, arcarão com as custas do processo e os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, na forma do artigo 23 do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos nº 0003398-7.2000.403.6117. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000477-29.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Lastreado no alvitre propugnado pelo Ministério Público Federal (fls. 2412/2413), intime-se a correquerida DESTILARIA GRIZZO LTDA para que carreie aos autos as indigitadas providências requeridas. Com idêntico suporte, promova a UNIÃO o cumprimento do quanto requerido pelo mencionado Parquet.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6364**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005599-54.1995.403.6111 (95.1005599-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X MUNICIPIO DE OCAUCU/PREFEITURA MUNICIPAL(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MUNICIPIO DE OCAUCU/PREFEITURA MUNICIPAL. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da

penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1006348-66.1998.403.6111 (98.1006348-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO PRIMA-VERA DE ORIENTE LTDA X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X FILOMENA BUENO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO PRIMAVERA DE ORIENTE LTDA, SERGIO ARGILIO LORENCETTI e FILOMENA BUENO LORENCETTI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001027-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001027-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002673-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002673-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Em face das informações acostadas às fls. 80/84, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o veículo bloqueado à fl. 65, tendo em vista que o mesmo se encontra alienado ao Banco Volkswagen S/A, com parcela vencidas, cujo valor da dívida está em R\$ 50.709,43 (cinquenta mil, setecentos e nove reais e quarenta e três centavos). INTIME-SE.

**0001426-81.2007.403.6111 (2007.61.11.001426-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIRALDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRALDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003224-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003224-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILZA LUCIENE PENITENTE GONCALEZ PIAI - EPP(SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI E SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ILZA LUCIENE PENITENTE GONÇALEZ PIAI - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006308-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004011-04.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDMILSON VICENTINI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de EDMILSON VICENTINI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0002346-79.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - E X ANDRE LUIS ALPINO X FLAVIO ROGERIO ALPINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)**

Fls. 105: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)**

Manifeste-se, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição da exequente acostada à fl. 259. INTIME-SE.

**0003971-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRELA SANEAMENTO E OBRAS LTDA - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ESTRELA SANEAMENTO E OBRAS LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001746-87.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)**

Fls. 108: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer



tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 6370**

#### **USUCAPIAO**

**0005584-63.1999.403.6111 (1999.61.11.005584-3)** - RAYMUDO MARIOTTO X GEORGETE SAIFI MARIOTTO(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP015671 - EURICO WASTH RODRIGUES E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora, que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o prazo sem manifestação retornem ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0000198-61.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004790-51.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2013.403.6111) DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDRO MAXIMINO JUNIOR(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Em face certidão retro, traslade-se as cópias de fls. 57/66 e 71 para os autos da execução fiscal nº 0000329-36.2013.403.6111 e desapensem-se estes autos.Fls. 68/70 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante Drummond & Andrade Ltda ME, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.946,69 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 69, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 321.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a CODEMAR para comprovar o cumprimento do despacho de fl. 380, juntado aos autos as respectivas guias de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0005247-49.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-06.2014.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Fl. 39 - Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004319-98.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA - ME X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a certidão de fl. 36, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4)** - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CLAUDIO AGUERA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, considerando que já foi proferida sentença extintiva (fl. 374), arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003118-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003118-2)** - JOSE MANOEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**0005963-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005963-6)** - ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003098-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003098-5)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1)** - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução n.º 0000282-28.2014.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0003880-63.2009.403.6111 (2009.61.11.003880-4)** - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA

**UNIDA BERNADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

**0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA MARTINS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o advogado para juntar aos autos o original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira o destaque dos honorários contratuais.

**0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAL MONTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3

(três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**0003890-05.2012.403.6111** - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO e GABRIEL DE MORAIS PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 130 e 131. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Defiro, outrossim, a extração de cópia autenticada dos documentos requeridos à fl. 133 mediante o pagamento das custas, pois, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Saliento, inclusive, que a parte, munida de seus documentos, pode levantar o valor diretamente na agência bancária sem custos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004238-23.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001242-18.2013.403.6111** - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANIA MARIA BARBOSA TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002018-18.2013.403.6111** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002367-21.2013.403.6111** - CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELIA MARIA ALVES DIAS DAS CHAGAS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7085/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo n.º 2014.61110015405-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 180. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 183 e 184. Regularmente intimados, os

exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002557-81.2013.403.6111** - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0003714-89.2013.403.6111** - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO BARBOSA X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000557-74.2014.403.6111** - IZIDRO JOSE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIDRO JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 13, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Intime-o, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001879-32.2014.403.6111** - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DONIZETI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005956-26.2010.403.6111** - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224 - Intime-se o exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001062-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3838**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000273-38.2015.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando afastar o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sob nova sistemática substitutiva, de acordo com a Lei 12.546/11, alterada pelo artigo 2º da Medida Provisória n. 582/2012, autorizando à impetrante o direito de prosseguir no recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sob o regime jurídico anterior previsto na Lei 8.212/91. Aduz, em apertada síntese, que, com a publicação da Lei 12.546/2011, cujos artigos 7º e 8º previram a substituição das contribuições patronais incidentes sobre o total da remuneração ao trabalhador por percentuais de 1% ou 2% (a depender da atividade) incidentes sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais, a impetrante foi obrigada a alterar o modo de recolhimento da contribuição social. Assevera que, a partir de janeiro de 2013, passou a sofrer a suposta desoneração de folha de pagamento em relação a alguns produtos dos quais realiza a fabricação, dentre os quais os classificados pelo NCM 32,08 e 3814. Ocorre que a nova contribuição majorou sua carga tributária, opondo-se ao real objetivo do Governo Federal em desonerar a folha salarial. Juntou documentos fls. 23/55. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. A Lei 12.546/2011 estabeleceu a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8212/1991 pela contribuição social sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% ou 2% a depender da atividade. Seu objetivo era desonerar a folha de pagamento para geração de emprego e formalização das relações de trabalho, de modo a fomentar as atividades e criar condições propícias à retomada de investimentos produtivos, melhorar a competitividade e produtividade da indústria. Depreende-se do texto legal que sua edição teve base autorização constitucional, razão pela qual não apresenta nenhum tipo de irregularidade, na medida em que incide sobre a receita bruta, uma das fontes de custeio da Seguridade Social, que já se encontra prevista no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Na sua aplicação constata-se que a lei é mais favorável para grande parte das empresas, contempladas pela substituição pela base de cálculo da contribuição previdenciária; contudo, para outras representou aumento de custo, onerando-as ainda mais, como é o caso da impetrante. Nesse contexto, no caso em análise, a aplicação da nova sistemática contrapõe-se ao fim pretendido pela medida, de modo que deve ser assegurado à impetrante o recolhimento nos moldes do artigo 22, incisos I e III, da Lei 8212/1991. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. CONSTITUCIONALIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. EFEITO INVERSO. LACUNA SUPRIMIDA POR REDUÇÃO TELEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO

ART. 22, I E III, DA LEI Nº 8.212/91. 1. Baseado no disposto no 13 do art. 195, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, estabeleceu, inicialmente, em seu art. 8º, a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,5%. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 563, convertida na Lei nº 12.715/2012, em 17 de setembro de 2012, alterando a alíquota para 1%. 2. A Lei nº 12.546/2011 foi editada com base na autorização constitucional, e, sendo assim, não apresenta qualquer irregularidade. A contribuição prevista no artigo 8º da referida lei incide sobre a receita bruta, uma das fontes de custeio da Seguridade Social já prevista no texto constitucional, a teor do art. 195, I, b. 3. O Governo Federal resolveu adotar a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, pela contribuição sobre a receita bruta, visando, dentre outras medidas, desonerar a folha de pagamento para geração de emprego e formalização das relações de trabalho, mas numa análise mais abrangente, tem a finalidade de fomentar as atividades, criando condições propícias à retomada de investimentos produtivos, melhorar a competitividade e produtividade da indústria. 4. A adoção da medida foi favorável para grande parte das empresas contempladas pela substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, para outras, como o caso da empresa impetrante, que têm alto faturamento e poucos funcionários, que terceirizam parte de sua mão de obra e que produzem com alto valor agregado, representou aumento de custo. 5. Caso em que a aplicação da nova sistemática contrapõe-se ao propósito da medida, pois a oneração da carga tributária - mormente diante da conjuntura econômica interna e internacional - impossibilita a almejada elevação da competitividade, o fortalecimento da indústria nacional e o crescimento econômico. 6. O regime jurídico instituído pela Lei nº 12.546/2011 aplicado à empresa impetrante produz efeito inverso. Não se trata de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei em tese, e sim de interpretação e integração da norma que apresenta lacuna de regulamentação, devendo ser suprida com a restrição da amplitude da expressão literal da norma, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, buscando, assim, adequá-la de acordo com seu sentido finalista. 7. Com intuito de integrar a lacuna, deve ser reconhecido à empresa impetrante o direito de permanecer recolhendo a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, assim como permanecem procedendo as empresas que não foram contempladas pela Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5001811-23.2013.404.7107, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 15/09/2014) Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição sobre a folha de salário, sob o regime jurídico anterior, nos termos do artigo 22, incisos I e III, da Lei 8.212/1991. Requistem-se as informações e cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

#### **Expediente Nº 3839**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000274-23.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Considerando que não há nos autos pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao MPF e conclusos.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

## Expediente Nº 5926

### MONITORIA

**0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA**

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0006517-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006517-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLINIO MEDEIROS X APARECIDA DO CARMO CURTULO**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Plínio Medeiros e Aparecida do Carmo Curtulo, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul - Pessoa Física nº 0283.195.001.00012246-5, firmado em 20.11.2001. Após a expedição de carta precatória para citação dos réus (fl. 86), a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 90). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da referida carta precatória ao Juízo Deprecado independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008831-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA GIMENEZ LUCAS(SP118834 - VAIL PINTO MARQUES)**

Trata-se de execução de título judicial proposta por Caixa Econômica Federal em Rosa Maria Gimenez Lucas. Após tentativa frustrada de bloqueio do valor exequendo através do BACENJUD (fls. 112/114), a exequente solicitou fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca da declaração de bens e direitos da executada (fl. 116), o que foi deferido e atendido (fls. 117 e 122/134). Na sequência, a exequente solicitou a penhora de imóvel pertencente à executada (fl. 160), tendo sido expedida carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para a realização do ato (fl. 184). Efetuada a penhora do bem imóvel (fls. 192/193), a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o levantamento da constrição, argumentando se tratar de bem de família (fls. 186/187). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao levantamento da penhora e, diante das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial, requereu a desistência da fase de execução com o desentranhamento dos documentos originais (fl. 220). É o relatório. Decido. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, devendo a penhora ser levantada sem maiores delongas. De outro lado, entendo que, pelo princípio da sucumbência, a CEF deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois, efetuada a penhora nos autos, a exequente deu causa à oposição de exceção de pré-executividade pela executada. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigidos até o efetivo pagamento. Determino o levantamento da constrição existente nos autos (fls. 192/193), expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)**

Tendo em vista o valor atualizado do débito fornecido pela CEF à fl. 123, bem como a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 132/134), intime-se o requerido.

**0003915-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE TEIXEIRA MARTINS**

Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente dos



Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob os n.ºs. 160.000350170 e 160.000324250, firmados em 22.11.2010 e 25.03.2011, respectivamente. À fl. 62, autora noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, o débito em cobro nestes autos restou liquidado. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009244-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SHEILA APARECIDA GOMES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SHEILA APARECIDA GOMES ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros pactos sob nº 00.2977.160.0000391-00, celebrado em 12.05.2010. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 56). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000419-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSENILCE RODRIGUES PORTO  
Trata-se de ação monitoria por meio da qual a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0332.001.0005513-5 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.ºs. 25.0332.400.0004501-18 e 25.0332.400.0004512-70, firmados em 17.06.2011. Expedido o competente mandado, a ré foi citada no dia 19.06.2013 (fl. 47). À fl. 78, autora noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, o débito em cobro nestes autos restou liquidado (fl. 78). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004577-17.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO DE OLIVEIRA MOTA  
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício de Oliveira Mota, visando à cobrança de créditos oriundos do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 3008.001.00022210-0 e do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.35008.107.0000489-77, firmados em 10.05.2012 e 30.07.2012, respectivamente. Ocorre que, à fl. 55, a CEF noticia que as partes entabularam acordo e requer a desistência da ação, caso não tenha sido efetivada a citação do requerido, ou, se já efetivada, requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa mencionar que a requerente formulou o pedido de desistência da ação em 15.12.2014 (fl. 55), ou seja, anteriormente à intimação do requerido que ocorreu em 15.01.2015, conforme se depreende da certidão acostada aos autos à fl. 57. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência ocorreu antes da formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101300-77.1997.403.6109 (97.1101300-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao peticionante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**0054191-40.2000.403.0399 (2000.03.99.054191-3)** - SEBASTIAO CONCEICAO EMYGIDIO X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X MANOEL VAZ X ROSANGELA MARIA MURBACH X CLARICE LOURDES HELLMEITER X OSVALDO ARNOSTI X JOSE TEIXEIRA DO AMARAL X NICOLA DALBENCIO X

RUBENS OTHAM BERTIN X SYLVIO BORGHI FILHO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao peticionante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos.Int.

**0059297-80.2000.403.0399 (2000.03.99.059297-0)** - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à CEF para que em 60 (sessenta) dias apresente os cálculos fundiários dos autores, bem como se manifeste sobre os pedido de honorários efetuando-se o respectivo depósito, se o caso, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

**0021328-94.2001.403.0399 (2001.03.99.021328-8)** - JAIR COSTA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X JOSE GILBERTO DA SILVA MOREIRA X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X BRAZ JOSE ROMANO X PAULO BARBOSA CARVALHO X RUBENS FERRARI X JOAO CARLOS DONEDA X ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JAIR COSTA, INALDA MARIA MARTINS JORGE, JOSÉ GILBERTO DA SILVA MOREIRA, DORIVAL MIRANDO COIMBRA, BRAZ JOSÉ ROMANO, PAULO BARBOSA DE CARVALHO, RUBENS FERRARI, JOÃO CARLOS DONETA E ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder à incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 637/638), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 639/649), expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 665/674), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 675/684). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

**0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5)** - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X MARCIO METZNER DE ALMEIDA X LUCIANA METZNER DE ALMEIDA X MARCELO METZNER DE ALMEIDA X JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ERNESTO FRANCISCO BERRETTA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de habilitação dos sucessores dos coautores falecidos, MARTINS JOSÉ FERRAZ (fls. 273/274) e JOÃO BATISTA DE SOUZA (fl. 285/286). Havendo concordância, fica homologada a habilitação dos sucessores dos coautores acima, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão destes no pólo ativo, bem como a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 231. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em relação ao coautor SERGIO OLAYA PASCHOAL. Intimem-se.

**0039435-89.2001.403.0399 (2001.03.99.039435-0)** - OSMAIR FRANCISCO BARRICHELLO(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao peticionante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos.Int.

**0003807-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003807-3)** - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 508/511 e fl. 512/512,verso: Manifeste-se a autora, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0007345-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007345-0)** - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2)** - THERCILIO JORGE PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008804-02.2004.403.6109 (2004.61.09.008804-4)** - PEDRO FRANCISCO PACHECO DE TOLEDO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao peticionante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos.Int.

**0005528-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005528-6)** - SANTA PEREIRA DE SOUZA(SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por SANTA PEREIRA SOUZA em face de UNIÃO para o pagamento da indenização por dano material e moral, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 551/552), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 556), tendo sido juntado aos autos o extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 566).Sobreveio decisão determinando o bloqueio e a conversão do valor depositado na conta 2700103396072 em depósito judicial à disposição deste Juízo (fl. 567), o que foi cumprido (fl.570).Na sequencia, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 586/587), tendo sido levantados os valores pela parte credora (fls. 590/591 e 594/596).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8)** - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 300/302).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010790-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010790-8)** - OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV(SP188085 - FABIANA NUNES E SP166461 - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO)

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003711-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003711-0)** - MARINES ZANUNCIO X ANA MARIA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 216/224), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 213.

**0004405-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004405-8)** - EUNICE VITTI FIRMINO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos.Int.

**0006031-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006031-3) - NIVALDO BENA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006066-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006066-0) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do JOSÉ LUIZ BISSON & IRMÃOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada teve o valor exequendo bloqueado via BACENJUD (fls. 220/221), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fls. 223/224). Instada se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi efetuado (fls. 227 e 233).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0002057-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002057-5) - ESTELITA ALMEIDA SANTANA ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002447-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002447-7) - JOAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010550-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010550-7) - HELBA ALMEIDA PRATA ZANINI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002599-44.2010.403.6109 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Intime-se a União para, em 10 (dez) dias, informar se os autores, durante o prazo de vigência da ordem liminarmente concedida (fls. 19/20), participaram do programa do processo de promoção e se obtiveram êxito, juntando cópia de todos os atos administrativos respectivos.2. Após, voltem conclusos.3. Intimem-se.

**0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006011-80.2010.403.6109 - ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença lançada às fls. 431/438, por meio dos quais se insurge contra o reconhecimento de atividade especial no interstício

de 14/07/1986 a 03/04/1989, laborado para Tecelagem Guelfi Ltda., ao argumento de que o referido período já teria sido reconhecido e computado administrativamente. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006294-06.2010.403.6109** - MARIA BRUNO ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007451-14.2010.403.6109** - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MÁRIO RUBENS LANATOVITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, por ser portador de hipertensão essencial, angina instável e fibromialgia. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente junto ao INSS, o qual foi deferido em 02/08/2004. Todavia, o benefício foi cessado em 28/02/2009, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/85). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/102, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a ausência da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 103/116). O autor juntou documentos (fls. 127/134). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 136/146), o autor requereu a complementação do laudo (fls. 149/154), juntando documentos (fls. 155/168). Diante da notícia de que o perito não estaria mais cadastrado nesta Subseção Judiciária (fl. 181), foi determinada a realização de nova perícia (fl. 182). O autor acostou documentos às fls. 170/176 e 183/188. Juntado o laudo técnico complementar (fls. 198/205), este foi impugnado pelo autor (fls. 211/222). Regularmente intimado para complementar seu laudo (fl. 225), o perito prestou esclarecimentos (fls. 227/228), tendo apenas o autor se manifestado (fls. 232/236). É o relatório. Fundamento e decido. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento

motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM 94142 (fls. 136/146)], que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. No tocante ao problema cardíaco, asseverou o perito que a cirurgia para revascularização do miocárdio em 10.07.2007 foi exitosa, não tendo se observado nos exames complementares apresentados recidiva do quadro isquêmico. Ademais, aduziu o expert que não se verificou durante a avaliação pericial a presença de dispneia, angina de peito, ortopneia, presença de turgência jugular ou edema de extremidades. Quanto aos propalados problemas ósseos, afirmou o perito que: O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana. (...) A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.Verifico, ainda, da leitura do laudo pericial realizado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Nestor Colletes Truite Júnior - CRM 22.646 (fls. 198/205)], que o autor não apresenta quaisquer sinais de doença incapacitante e que ele pode melhorar da disposição física e mental com tratamento com foco na manutenção das atividades.Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007876-41.2010.403.6109 - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**  
Deiro a habilitação dos sucessores Luís Antônio Ferreira dos Santos e Lucas Fabiano dos Santos (fls 87/88), nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se ao SEDI para inclusão de ambos no polo ativo.Sem Prejuízo, segue a sentença.Luís Antônio Ferreira dos Santos e Lucas Fabiano Ferreira dos Santos, substitutos processuais de Lucinês Aparecida Burger Ferreira dos Santos, com qualificação nos autos, promovem a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado com utilização de critérios reparadores e educativos.Aduzem que em 27.11.2007, Lucinês Aparecida Burger Ferreira dos Santos, foi repetidamente impedida de entrar em agência da instituição financeira ré em razão de travamento automático da porta giratória, mesmo após ter atendido à solicitação do segurança responsável, retirando todos os pertences do interior de sua bolsa e adornos pessoais. Informam, na sequência, que após as várias tentativas frustradas de entrar no local, referido segurança exigiu que a mesma levantasse a parte de cima de sua roupa e retirasse seus sapatos para averiguações necessárias, o que lhe causou imenso constrangimento, humilhação, ofendeu sua honra e dignidade, cabendo, pois, reparação por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 22).Regularmente citada, a ré CEF apresentou contestação através da qual preliminarmente sustentou a ilegitimidade passiva e, no mérito, se contrapôs ao pleito (fls. 35/49).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 43/47).Recebido agravo retido interposto pela autora, visando a nulidade da decisão que concedeu prazo para apresentação de rol de testemunhas pela agravada, tendo em vista preclusão temporal (fls. 48/55), não foram apresentadas contrarrazões, embora tenha a ré sido intimada para tanto. Deprecada a oitiva das testemunhas, sobreveio notícia do falecimento da autora, comprovado documentalmente através da correspondente certidão (fls. 71/74) e, após, requerimento de substituição processual nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, realizado pelo marido e filho da autora (fls. 87/88).Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 79/84).Vieram os autos conclusos para sentença.Deferida a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, eis que lhe cabe na condição de instituição bancária, adotar as medidas de segurança de seus clientes ou não, que adentrem em seu estabelecimento em horário de atendimento ao público, conforme ensinamento preciso de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição.Desse modo, ocorrendo evento danoso nas dependências da instituição financeira, não há como negar a responsabilidade desta última.Passo a análise do mérito.Sobre a pretensão faz-se necessário reafirmar a

plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Infere-se dos autos a veracidade das alegações constantes na inicial e, destarte, a plausibilidade do direito, eis que suficientemente demonstrado que os prepostos da CEF extrapolaram a conduta razoável ao determinar que Lucinês Aparecida Burger Ferreira dos Santos, após atender à solicitação e se desfazer de todos os seus pertences e adornos pessoais, ainda levantasse a blusa e retirasse os sapatos. Testemunha presencial dos fatos, Fabiana Cavichia Machado, ao ser inquirida, comprovou o abuso na conduta do preposto responsável, relatando detalhadamente como os fatos ocorreram. Assim, confirmou que a autora precisava quitar conta que se venceria naquela data, que ao ser impedida de entrar na instituição financeira em razão do travamento da porta giratória pela segunda vez, e após ter retirado todos os pertences, recebeu determinação para que levantasse a blusa e retirasse os sapatos, ordem que atendeu posteriormente em virtude das obrigações assumidas (fls. 79/81). Declarou ainda que o evento durou aproximadamente meia hora ou quarenta minutos e outros clientes estavam no local. Da mesma forma a testemunha Daniel Fernandes Heblig, informou que ao passar no local notou o tumulto e o fato de Lucinês Aparecida Burger Ferreira dos Santos estar descalça, procurou saber o que estava acontecendo, ocasião em que pessoas presentes relataram o ocorrido e inclusive que a autora foi coagida a levantar a blusa. Declarou ainda que repórter de televisão local que estava próximo do acontecimento fez o registro da ocorrência. Presentes, pois, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito da ré, a evidente ocorrência do dano moral diante da dimensão da exposição vexatória a que exposta Lucinês, e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, procede a pretensão. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando e sopesando a conduta que ocasionou o dano, todo o contexto e as condições pessoais da autora falecida, que naquela oportunidade possuía 48 anos de idade, fixo o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. CEF. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. LEVANTAMENTO DE BLUSA E RETIRADA DE SAPATOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da parte autora objetivando o aumento do valor arbitrado pelo magistrado sentenciante a título de danos morais, bem como a alteração do termo inicial da incidência dos juros de mora. 2. Sopesando o evento danoso - constrangimento imposto ao apelante que se viu obrigado a levantar a blusa e a andar descalço para ingressar na agência bancária da apelada - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo juízo a quo, eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os parâmetros jurisprudenciais recentes em casos assemelhados. 3. Tratando-se o presente caso de hipótese em que a responsabilidade é extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, em prestígio ao Enunciado da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2, Quinta Turma, AC- Apelação Cível - 509412, AC nº 200751010093611, Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro, DJF2R: 11.09.2013) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (18.10.2010 - fl. 23). Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

**0008082-55.2010.403.6109** - AUREA LUCIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Diante da alegação dos patronos da parte autora de que da publicação do V. Acórdão de fls. 170/173 no diário eletrônico, constou nome de advogado que não faz parte do quadro do respectivo escritório de advocacia, retornem os autos à Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008394-31.2010.403.6109** - JOSE BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011190-92.2010.403.6109** - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011620-44.2010.403.6109** - ROSA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002011-03.2011.403.6109** - MARIA SANTA BORGES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação aforada por Maria Santa Borges, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, Everton Luis Corrêa dos Santos. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois a ajuda prestada pelo filho era essencial à manutenção do lar. Requeveu o aludido benefício na esfera administrativa em 22.10.2010 (NB 152.902.582-3), porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/40, na qual sustenta a improcedência do pedido. Reconhece ser incontroversa a comprovação da qualidade de segurado de Everton e seu óbito, mas afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício a partir da data da citação. Juntou documentos (fls. 41/54). Réplica às fls. 57/61. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 55, 62 e 63). Colhida a prova oral, através de carta precatória (fls. 91/93), a autora apresentou alegações finais às fls. 99/101. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 18, que revela que Everton, falecido em outubro de 2010 (fl. 14), era empregado urbano até



sua morte. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF da autora (fl. 10); b) Conta de energia elétrica em nome de José Roberto dos Santos (fl. 11); c) Cópia do RG, CPF e título de eleitor de Everton (fl. 12); d) Cópia da Certidão de Nascimento de Everton (fl. 13); e) Cópia da Certidão de Óbito de Everton (fl. 14); f) Boletim de ocorrência noticiando a morte de Everton (fls. 15/16); g) Cópia da Carteira de Trabalho de Everton (fls. 17/18); h) Declaração de Adenir Vasques Horst no sentido de que Everton era quem pagava as contas do açougue (fl. 20); i) Conta de telefone celular em nome de Everton (fl. 21); j) Comunicação de pagamento de indenização de seguro de vida que tinha como instituidor Everton e como beneficiária a autora (fl. 22); k) Cópia de certidão de nascimento de filha da autora (fl. 23); l) Cópia de Carteira de Trabalho da autora (fls. 24/25). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que seu filho Everton morava com ela quando faleceu e que ele não tinha filho ou companheira. Afirmou que na mesma casa moravam ainda suas outras duas filhas Maria Teresa e Maria Isabel e que a demandante se separou do pai de Everton quando este tinha 10 a 11 anos. Asseverou, ainda, que há mais de 20 (vinte) anos não trabalha e que é dependente de remédios. Aduziu que Everton ajudava nas despesas desde cedo e, quando ficou moço, passou a trabalhar em uma cerâmica e desde então pagava as contas da casa (fl. 91). A testemunha Marines Servino de Souza, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora há aproximadamente 22 anos. Seus filhos estudavam juntos. Quando Everton faleceu ele morava com a mãe dele. Na casa de Everton moravam a mãe e as irmãs dele. A autora não trabalhava pois ela cuidava das crianças e não tinha condições de saúde. Quem pagava as contas da casa era Everton. Sabia disso pois sempre o encontrava comprando os produtos de necessidades básicas do lar. O pai de Everton já era separado da mãe quando Everton falecera (fl. 92). A testemunha Pedro Inácio da Silva prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora há desde 1995 e que são vizinhos. Conhecia Everton. Everton morava com a mãe dele quando faleceu. Na casa também morava as irmãs juntamente com Everton e a mãe. Everton sustentava a casa. O depoente comprava leite de Everton. O estado de saúde da autora já não era muito bom antes de Everton falecer. Após o falecimento piorou. Nunca viu a autora trabalhar. A igreja já auxiliara a autora nas necessidades básicas. (fl. 93). Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no tocante à prova da dependência econômica em relação a seu filho, nos termos do art. 333, I, do CPC. Observo, de início, que apenas os documentos de fls. 11 e 21 (prova do mesmo domicílio) e 22 (apólice de seguro) integram o rol previsto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, incisos VII e XIII. Entretanto, ainda que os depoimentos colhidos em Juízo sinalizem que Everton morava com a mãe e prestava auxílio financeiro à demandante, não há provas conclusivas que permitam concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe. Ressalte-se, neste ponto, ser pouco provável que o falecido sustentasse a autora, já que esta recebe outro benefício de pensão por morte (NB 094.483.238-5) desde 1989 (fl. 52), e Everton passou a trabalhar com registro em CTPS apenas desde meados do ano de 2009 (fl. 18). Deixo anotado na ocasião, que, conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Aliás, é muito comum nas famílias mais humildes que os filhos, desde cedo, contribuam para o sustento da casa. Assim, a ausência de prova que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003177-70.2011.403.6109 - DAIANE MALAFAIA REINA (SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Daiane Malafaia Reina, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula o pagamento de indenização por dano moral. Narra a autora, em apertada síntese, que no dia 13.08.2010, por volta das 13:00 horas, tentou ingressar na agência central da CEF em Rio Claro/SP, mas foi barrada pela porta giratória. Deixados os objetos metálicos e não metálicos no local indicado pelo vigia, tentou ingressar novamente, porém todas as tentativas restaram infrutíferas. Relata que explicou ao vigia que retirara todos os pertences de sua bolsa, solicitando que lhe franqueasse a entrada mediante revista pessoal, o que foi negado. Segundo a autora, o vigilante, de forma ríspida, só teria autorizado a sua entrada após ela ter deixado a sua bolsa do lado de fora da agência, o que lhe causou enorme constrangimento perante as inúmeras pessoas que assistiam o ocorrido. Assim, com base na legislação civil e consumerista, requer a condenação da CEF a pagar-lhe danos morais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 19/26). Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta

daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 27). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 32). A autora requereu o aditamento da petição inicial e apresentou documentos complementares (fls. 33/69), tendo sido tal pedido deferido (fl. 70). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/90, na qual sustenta a inexistência de ato ilícito. Salienta que a autora não sofreu qualquer humilhação ou constrangimento, apenas foi orientada sobre os procedimentos para se evitar o travamento da porta giratória. Destaca que a autora portava em sua bolsa objetos metálicos, tanto que, após deixar os seus pertences do lado de fora, conseguiu adentrar a agência e efetuar a transação bancária. Afirma ser perfeitamente justificável o procedimento adotado, já que as instituições financeiras devem seguir determinadas normas relativas à segurança por força de lei. Por fim, aduz não estarem presentes os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 97/100). Colhida a prova oral (fls. 139/151), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 155/156 e 157/160). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexos causal. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de conduta indevida por parte da CEF, que, pelo contrário, aparentemente agiu com a cautela e prudência imprescindíveis a uma instituição financeira. Com efeito, a existência da porta giratória, com detector de metais que implica no seu travamento, é uma garantia de segurança, de proteção, à população, aos clientes do banco e aqueles que se encontrem na agência, pois diminui as chances de assaltos ao local. Não há razão, assim, para as reclamações da parte autora, eis que os procedimentos adotados pela ré têm como finalidade única a proteção da população em geral, e em especial de seus clientes, tais como a própria autora, não sendo vexatórios ou humilhantes. Da análise detida nos autos, observo, prima facie, que a autora, conquanto tenha tido aborrecimento ao ser barrada na porta giratória em razão de estar em posse de algum objeto metálico, após ter seguido a orientação do vigilante de deixar sua bolsa fora da agência, logrou êxito em ingressar e efetuar o pagamento do boleto de financiamento estudantil, conforme extrato de fl. 26. Ademais, vejo que as testemunhas foram uníssonas ao relatarem a dificuldade da autora em ingressar na agência pela porta giratória; todavia, em nenhum momento apontaram ter sido a conduta do vigilante rude ou áspera a ponto de humilhá-la. Verifico, ainda, da leitura do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 4641/2010 (fls. 24/25), lavrado na Delegacia Seccional de Rio Claro/SP, que a autora, em outras ocasiões, teve a porta giratória liberada por um dos funcionários da agência que a conhecia, mas que este, no dia do ocorrido, não se encontrava no local e, por isso, necessitou passar pela referida porta e acabou sendo barrada pelo sistema de segurança, in verbis: (...) COMO MENSALMENTE COMPARECE NAQUELA AGÊNCIA PARA IMPRESSÃO DE UM BOLETO, JÁ É CONHECIDA DE UM DOS FUNCIONÁRIOS QUE FICA NA RECEPÇÃO, E POR TAL MOTIVO A PORTA LHE É LIBERADA. OCORRE QUE ONTEM REFERIDO FUNCIONÁRIO NÃO ESTAVA E FOI IMPEDIDA DE ENTRAR (...). Conclui-se, assim, que a situação vivida pela autora não caracterizou um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor e a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR

ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da autora a ser indenizada em razão de danos morais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003481-69.2011.403.6109** - RODOLFO SERGIO MONDONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003957-10.2011.403.6109** - JOSE CARLOS ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008673-80.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da oitiva da testemunhas arrolada e do depoimento do autor, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008722-24.2011.403.6109** - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO, portadora do RG n.º 33.839.332-8 e do CPF n.º 348.148.398-80, nascida em 29.11.1970, filha de José Domingues de Oliveira e Francisca Gimenez de Oliveira, MONICA ISABELA FRANCISCO, portadora do CPF n.º 357.580.278-55, nascida em 17.07.1996 e PABLO FELIPE FRANCISCO, portador do RG n.º 47.966.732-9 e do CPF n.º 357.580.248-30, nascido em 07.09.1991, filho de Sadraque Gonçalves Francisco e Magali de Oliveira Francisco, estes dois últimos representados por sua genitora Magali de Oliveira Francisco, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da pensão por morte (NB 131.249.064-8) que recebem em decorrência do falecimento de Sadraque Gonçalves Ferreira, que era marido da primeira autora e pai dos dois últimos.Aduzem terem movido ação trabalhista, em nome de Sadraque, para que fossem reconhecidos os pagamentos de verbas salariais além daquelas anotadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pela empresa restaurante Mirante e que mesmo após a reclamação trabalhista ter sido julgada procedente e a autarquia ter sido intimada da decisão, a pensão por morte que recebem não foi revisada.Requer a procedência do pedido para que seja recalculada do valor da Renda Mensal Inicial - RMI levando em consideração o salário-de-contribuição reconhecido na seara laboral.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/164).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 167/168).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 171/172).O Ministério Público Federal se manifestou alegando não ter restado comprovado documentalmente o recebimento de salário à margem das anotações em CTPS (fls. 174/175).A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 182/183).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.028627-8 (fls. 184/187).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 188, 193 e 195).Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (fls. 196, 197 e 203/206).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 208/210).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se requer a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão de ter se reconhecido, em sentença trabalhista, que o segurado-instituidor recebia salário maior do que aquele efetivamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.A autarquia previdenciária, todavia, alega que a revisão postulada não é possível, eis que no acordo entabulado entre as partes na referida reclamação trabalhista não foi comprovado o salário efetivamente pago, pois só se discriminaram verbas indenizatórias e não salariais.Ao revés

do que alega a ré, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista n.º 474/2004, da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, que foi determinado que a reclamada procedesse à retificação da anotação existente na CTPS do reclamante para que fosse alterado o valor do salário recebido para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Destarte, é sobre esse novo valor que devem incidir as respectivas contribuições previdenciárias, pois do contrário estar-se-ia penalizando duplamente o empregado por fato causado pelo empregador, uma vez na esfera laboral e outra na previdenciária. Conquanto o reclamado tenha apresentado na reclamação trabalhista cálculos que aludem quase que apenas a verbas indenizatórias (fl. 101) e tenha recolhido quantia ínfima referente a contribuições previdenciárias (fl. 103) observa-se que na primeira oportunidade em que se tomou ciência dos cálculos o reclamante os impugnou expressamente (fl. 96) e posteriormente pediu a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores efetivamente devidos (fls. 154/155), o que afasta a presunção do INSS, veiculada na contestação, de que a parte autora estaria em conluio com a reclamada, mormente considerando que os documentos existentes nos autos demonstram que a reclamada não honrou o acordo (fls. 108/111, 112, 117, 121, 124, 128, 131, 160). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como salário-de-contribuição do segurado-instituidor Sadraque Felipe Francisco o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativo ao trabalho exercido na empresa Restaurante Mirante Ltda. e, conseqüentemente, revise o valor da Renda Mensal Inicial - RMI da pensão por morte dos autores Magali de Oliveira Francisco, Mônica Isabela Francisco e Pablo Felipe Francisco (NB 131.219.064-8), a contar da data da concessão do pensão (05.11.2003) para os autores menores de idade (Mônica e Pablo) e desde a data do requerimento administrativo de revisão (19.11.2004) para a autora maior de idade (Magali), neste caso observando-se a prescrição quinquenal, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.09.2011 - fl. 170), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008993-33.2011.403.6109** - PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009313-83.2011.403.6109** - ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 251: Acolho como aditamento à inicial. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja a ré compelida a reconhecer e computar os períodos de labor rural, bem como os realizados em condições insalubres e, conseqüentemente, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 248). Peticionou o autor, à fl. 251, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais), juntando planilha de cálculo (fls. 252/253). É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011726-69.2011.403.6109** - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000513-32.2012.403.6109** - DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Domingas Leonor Zago Piacentini, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (28.10.03). Aduz ter trabalhado como microempresária nos períodos compreendidos entre 01.06.1997 a 31.12.1997 e de 01.08.1998 a 31.03.2001, e recolhido as contribuições previdenciárias correspondentes posteriormente. Sustenta que, somados os intervalos em que foi empresária com os períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz a carência mínima necessária para a concessão do benefício. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/59).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/68v, na qual aduz, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de comprovação do requisito carência, salientando que as contribuições em atraso não podem ser computadas para efeito de carência. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 69/72).A autora apresentou réplica e pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 76/91). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 98/99).Em face do indeferimento de produção de prova oral (fl. 100), a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/122), cujo seguimento foi negado (fls. 131/134).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mais, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo, assim, à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional.Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade da autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em

que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.** Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que a autora nasceu em 24 de fevereiro de 1940 e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 24 de fevereiro de 2000. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 114 (cento e quatorze) contribuições previdenciárias. Verifico que a autora apresentou registro como empregada nos períodos de 19.07.1965 a 30.06.1970 e de 17.07.1970 a 31.08.1970 (Antônio Marques Barcellos e outros), conforme cópia de sua CTPS (fls. 30/31). Nesses casos, o recolhimento das contribuições previdenciárias é presumido, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91. Além disso, a autora comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, relativas às competências de 02/1985 a 06/1986 (fl. 32), 07/1997 a 12/1997 e 08/1998 a 03/2001, estas últimas realizadas de forma extemporânea (fl. 59). Acolho, nesse ponto, a alegação do INSS de que os recolhimentos efetuados de 01.07.1997 a 31.12.1997 e de 01.08.1998 a 31.03.2001 seriam extemporâneos e, por isso, não poderiam ser computados para efeito de carência. Com efeito, o início da contagem da carência dá-se a partir do pagamento da primeira contribuição sem atraso, conforme preceitua o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, como os recolhimentos de fl. 59 foram efetuados após o prazo estipulado em lei, a carência inicia-se apenas quando efetuado o primeiro recolhimento em dia. Dessa forma, denota-se que a autora totalizou 76 contribuições mensais, excetuadas aquelas recolhidas em

atraso. Assim, embora preenchido o requisito idade, não foi implementada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000723-83.2012.403.6109** - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Baptista de Souza Negreiros Athayde em face da sentença lançada às fls. 250/255. Sustenta o embargante a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, eis que neste restou mencionada, de forma equivocada, a numeração das folhas que contêm a relação dos processos cuja cobrança de honorários encontrava-se ainda em tramitação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Não há na sentença questionada qualquer contradição a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem, o que não ocorre no presente caso. Verifico, em verdade, a ocorrência de mero erro material, cuja correção pode ser efetuada pelo Juízo a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes, na forma do art. 463, I, do CPC. Diante do exposto, retifico o erro material constante da sentença proferida às fls. 250/255, para determinar que em sua parte dispositiva (fls. 254/v e 255), onde se lê fls. 162/168 e 170/172, passe a constar fls. 162/168 e 170/188. Por conseguinte, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002450-77.2012.403.6109** - FLAVIO LIMA LEOPOLDO E SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oitiva da testemunha arrolada, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002858-68.2012.403.6109** - ELIANA APARECIDA PALMA SPINOZZI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 69.

**0003197-27.2012.403.6109** - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 142.994.493-2), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003213-78.2012.403.6109** - DIMAS AGNALDO BRANDINI TOTTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 152.494.568-1), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003887-56.2012.403.6109** - ALBERICO GOMES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 151.881.482-1), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005305-29.2012.403.6109** - SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença lançada às fls. 127/129. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição na r. sentença proferida, ao determinar

que a CEF emita a carta de quitação do saldo devedor pelo FCVS, quando apenas o Tesouro Nacional dá a quitação efetiva ao agente financeiro. Alega, ademais, que a sentença teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido de baixa da hipoteca pela CDHU. É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006322-03.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006451-08.2012.403.6109 - IZABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isabel Coco Ramos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente com seu pai e posteriormente com seu marido. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/142). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 145). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/162, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Aduz que a autora passou a desempenhar atividade urbana a partir do ano de 2007. Ademais, o tamanho do imóvel rural indica que o exercício do trabalho não se dava em regime de economia familiar. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juntou documentos (fls. 163/177). Réplica às fls. 179/183. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 185 e 186/187). Colhida a prova oral, através de cartas precatórias (fls. 196/210 e 211/232), as partes ofereceram alegações finais às fls. 234/235 e 237/240. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 26, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de julho de 1949, contando assim, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 23 de julho de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2004. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente



testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- seu RG e CPF (fl. 26);- sua certidão de casamento com Antônio Domingos Ramos, celebrado em 1975, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 42);- nota de crédito rural em nome do seu sogro, emitida em 1976 (fl. 43);- matrícula de imóvel rural em nome do seu sogro (fls. 44/46);- certidão de casamento de filho da autora, ocorrido em 2000, qualificando o genitor como lavrador (fl. 47);- certidão de nascimento de filha da autora, lavrada em 1982, constando a qualificação de seu pai como lavrador (fl. 48);- contratos de parceria agrícola entabulados entre o sogro e o marido da autora, referente aos anos de 1983, 1986, 1987 e 1993 (fls. 49/52); e- notas fiscais de venda de produtos agrícolas, realizadas entre os anos de 1976 a 2004 (fls. 67/131). Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que trabalhou na roça desde os 7 anos de idade na cidade de Marombi/PR, com seu pai e seus seis irmãos, na propriedade de José Hermes, onde era plantado café. Após completar 14 anos, mudou-se para a cidade de Formosa/PR para morar no sítio comprado por seu pai, que tinha 10 alqueires e onde plantavam café, milho, algodão e soja. Após casar-se, mudou-se para o sítio do seu sogro. No local, era cultivado hortelã, feijão, soja, milho e algodão. A autora relatou que há 13 anos mudou-se para a cidade de Limeira/SP e passou a trabalhar na cidade em um sacolão (fl. 231). A testemunha Carlos Sasso relatou que: Conheço a requerente desde 1965. Ela morava na Estrada Colorado, na cidade de Formosa DOeste, no Paraná. Morava na roça. Ela plantava feijão, milho, soja. A propriedade era do pai. Ela ajudava o pai, tinha irmãos que também ajudavam. A propriedade tinha 10 alqueires. Ela ficou até casar, em 1975. Depois que ela se casou, foi morar no sítio do sogro. Nesse sítio mantinha as mesmas plantações. O marido também trabalha na lavoura. O sítio tinha mais ou menos 10 alqueires. Não me lembro se o sogro tinha empregados. Ela e o marido não tinham empregados. Ela ficou no sítio do sogro até 2000. Eu era vizinho do pai dela. O sítio do sogro fica perto do sítio dele. Depois de 2000 ela mudou-se para Limeira. De 1975 a 2000 ela ficou no sítio do sogro trabalhando em plantações, sempre na lavoura. Não trabalhou em outra atividade no período. Ela teve três filhos, que nasceram no sítio. Como operador de máquinas da prefeitura, fiz serviços para o sogro da requerente, por isso a visitava na roça. A requerente sempre estava trabalhando na roça quando a avistava. O cunhado da requerente também trabalhava no sítio do sogro desta. Neste sítio, plantava-se algodão, milho, feijão e hortelã. Eu saí daquela região em 1998. (fl. 209). A testemunha Ilson Nogueira, por sua vez, afirmou que conhece a autora desde o ano de 1969 ou 1970, pois morava em um sítio próximo ao sítio dos pais dela. Quando a conheceu, ela era solteira e trabalhava no sítio dos pais, sem ajuda de empregados, onde era plantado feijão, milho e café. Depois que se casou, a autora foi morar no sítio de seu sogro, Onofre. Sabe que, após a venda da propriedade, a família de Isabel mudou-se para a cidade de Limeira/SP, onde passou a dedicar-se ao comércio (fl. 231). Por fim, a testemunha Leonildo Segal disse que conheceu a autora há mais de 40 anos. Sabe que a autora trabalhava no sítio junto com os pais e, após casar-se, ela foi morar na propriedade do sogro. Destaca que, no ano de 2000, a autora e sua família se mudaram para a cidade de Limeira e passaram a exercer atividades urbanas (fl. 231). Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 138 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Embora os documentos de fl. 42 (certidão de casamento da autora), fl. 47 (certidão de casamento do filho) e fl. 48 (certidão de nascimento de filha da autora) qualifiquem o cônjuge da demandante como lavrador, o que se infere também de contratos de parceria agrícola (fls. 49/52), tenho que restam descaracterizados como início de prova material. Isto porque o marido da autora passou a desempenhar atividade urbana a partir de 2007, para a empregadora Rosana Aparecida Ramos ME, conforme consulta ao CNIS de fl. 167. Tal assertiva é corroborada pelo depoimento pessoal da autora e pelo fato de seu cônjuge ter recebido benefício de auxílio-doença, no período de 16/04/2009 a 02/09/2009, na qualidade de segurado urbano em ramo de atividade comerciário (fl. 166). Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) De outro giro, vejo que o grande volume da produção constante nas notas fiscais acostadas aos autos (fls. 67/131) evidencia que a atividade rural era desenvolvida em larga escala. Tudo indica, portanto, que o marido da autora era considerado um produtor rural (empresário rural) e, assim, a demandante não pode enquadrada na categoria de segurado

especial, na forma do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Não posso deixar de destacar, por fim, que a própria autora confessou em Juízo que não mais exerce atividade rural desde o ano de 2000, data em se mudou para a cidade de Limeira e passou a trabalhar em um sacolão (fl. 231). Ora, diante da descaracterização como início de prova material dos documentos acerca do labor campesino em nome do cônjuge, e da confissão judicial com relação ao abandono das atividades rurais pela autora, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do nome da autora como Isabel Coco Ramos, conforme documento de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007313-76.2012.403.6109** - CLAUDIO ENEAS RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007881-92.2012.403.6109** - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 98.

**0007960-71.2012.403.6109** - GUILHERME HENRIQUE MANZI(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X UNIAO FEDERAL

GUILHERME HENRIQUE MANZI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado por autoridade de trânsito. Relata que em 26.09.2010 foi lavrado auto de infração de trânsito, relativo ao veículo Renault Clio Privilege 1.6 16v, cor prata, ano/modelo 2005/2006, Renavam 873410505, chassis 93YBB8E256J686708, placa DQG 7191 que estaria sendo conduzido, no município de São José de Mipibu/RN por condutor que não possuía habilitação. Sustenta que além de ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH jamais esteve no referido município potiguar e traz como fundamento de sua pretensão extratos do sistema sem parar, faturas de cartão de crédito e da nota fiscal paulista que demonstram que no período em questão o veículo estava na região de Americana/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 37 e 39/40). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/61). Houve réplica (fls. 53/55). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 45, 53/55, 56 e 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que se requer a desconstituição de auto de infração de trânsito relativo ao automóvel Renault Clio Privilege 1.6 16v, cor prata, ano/modelo 2005/2006, Renavam 873410505, chassis 93YBB8E256J686708, placa DQG 7191 que foi lavrado em 26.09.2010, às 19:10 hs, no município de São José do Mipibu/RN porquanto o veículo estaria sendo conduzido por pessoa não habilitada. Afirma o autor que jamais esteve na cidade mencionada no auto de infração e à época dos fatos estava trabalhando na região de Americana/SP, razão pela qual a multa aplicada é indevida. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em extrato on line do sistema sem parar/via fácil que o veículo passou pela cidade de Limeira/SP no dia 27.09.2010 às 08:00 hs. e, de outro lado, a multa foi aplicada no 26.09.2010, na cidade de São José do Mipibu/RN às 19:10 hs (fls. 23/25). Destarte, considerando o horário da suposta infração em 26.09.2010, da passagem por praça de pedágio no dia 27.09.2010 em Limeira/SP e que as cidades mencionadas estão separadas por uma distância em torno de 2.936 km. para que fosse possível percorrê-la o condutor teria de viajar a uma velocidade média de 225 km/h, o que é impossível, mormente tendo em vista a qualidade das estradas brasileiras e a potência do carro. A par do exposto, o autor trouxe ainda recibos de compras que realizou na cidade de Americana no dia 25.09.2010 (fls. 26/27). Por fim, ressalte-se que a União Federal não juntou com a contestação sequer cópia do auto de infração impugnado, através da qual seria possível verificar quem lançou a assinatura no momento da abordagem policial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para desconstituir o auto de infração E020018387. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil suspendo

a exigibilidade d autos de infração E020018387, em relação à pena pecuniária e aos pontos no prontuário do autor. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0008418-88.2012.403.6109** - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008493-30.2012.403.6109** - DIEGO RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009667-74.2012.403.6109** - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Tendo em vista que o deslinde da questão controvertida trazida aos autos não necessita de produção de prova testemunhal, determino à Secretaria que retire este processo da pauta de audiência, bem como promova as intimações necessárias da não realização do ato designado para esta data. Intimem-se.

**0009683-28.2012.403.6109** - NAIR DOICHE DALFRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo FUNCEF - Fundo de Previdência dos Funcionários da Caixa Econômica Federal desde 30.04.2010, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/104). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 107). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 109/118, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação, bem como de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora à repetição de indébito no prazo de 05 anos, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n 7.713/88. Em sendo procedente o pedido, requer a isenção dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 122/134). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofício ao FUNCEF a fim de que apresente o extrato detalhado de todas as contribuições ao referido fundo (fl. 121). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136). Indeferida a prova requerida pela autora (fl. 137), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo FUNCEF - Fundo de Previdência dos Funcionários da Caixa Econômica Federal, e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pelo FUNCEF (fls. 18/38), e contracheques emitidos pela CEF durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 40/102). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do

imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n. 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, repise-se, até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n. 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n. 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n. 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial n. 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n. 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ

02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos) Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Desse modo, a autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 12.12.2012, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arremisso do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 12.12.2012: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 12.12.2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, *in casu*, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em *bis in idem*, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do *bis in idem* no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...). (STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos). No caso dos autos, a autora passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2010 (fls. 13 e 18), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do *bis in idem*. Tendo ingressado com a presente ação em 12.12.2012, resta claro que os valores indevidamente retidos não foram alcançados pela prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, defiro a antecipação da tutela pleiteada para, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que a autora efetuou, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro

de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao FUNCEF, comunicando-lhe o teor da antecipação da tutela ora concedida, a fim de que não proceda à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na parte dos rendimentos da autora que correspondam às contribuições por ela efetuadas, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008005-72.2012.403.6110** - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDICTO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por meio desta informação de Secretaria ficam os autores intimados para impugnar a contestação apresentada pela CEF(fl. 547/566), bem como para apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, nos termos do despacho de fl. 545.

**0000937-40.2013.403.6109** - IDELSON SEVERO DA SILVA MOREIRA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCAR BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Trata-se de execução de título judicial proposta por Idelson Severo da Silva Moreira em face da Caixa Econômica Federal. Efetuado o depósito judicial do valor exequendo pela executada (fl. 167), o exequente manifestou concordância, requerendo a expedição do alvará de levantamento (fl. 170). Os valores executados pela parte credora foram levantados, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 175/176 e 178/179). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002252-06.2013.403.6109** - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Marilene Romano Fernandes, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de repetição de indébito, correspondente ao dobro do valor de saque indevido, ou seja, R\$ 36.820,00 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Alega manter junto à Caixa Econômica Federal conta corrente, n.º 7672-8, Agência 3008, localizada em Piracicaba - SP, na qual foram efetuados saques indevidos que totalizam a quantia de R\$ 18.410,00 (dezoito mil, quatrocentos e dez reais), o que motivou notificações extrajudiciais, confecção de boletim de ocorrência e diversas solicitações das imagens das câmeras, que não foram fornecidas, comprovando que os saques foram feitos por terceiros. Informa, pois, não ser a responsável pelos saques irregulares, bem como que o fato lhe causou constrangimentos e privações, e a obrigou a recorrer a empréstimos de terceiros para honrar seus compromissos financeiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito, informando que foram realizados dois procedimentos de contestação administrativa, que culminaram com a conclusão de que não havia indícios de fraude na movimentação financeira questionada. Juntou documentos (fls. 48/61). Houve réplica, acompanhada de documentos (fls. 65/87). Requerida a produção de prova testemunhal pela autora, sobreveio decisão que a deferiu (fls. 88/91). Durante audiência de instrução as testemunhas arroladas foram inquiridas e as partes reiteraram os sucessivamente os termos da inicial e

da contestação. Manifestou-se a instituição financeira ré, informando a proposta de acordo mediante pagamento correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, contemplando danos morais e materiais, valor máximo da alçada autorizado. Na sequência, manifestou-se a autora informando que não tem interesse na proposta ofertada (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise dos autos extrai-se a plausibilidade do direito, posto não ter a instituição bancária se desincumbido do ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, tendo em vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (artigo 4º, inciso I, do CDC). Para tanto, deveria a ré contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias, tais como a gravação da imagem do cliente pelas máquinas de saque ou, ao menos, a gravação do ambiente da agência. Estas provas, porém, não foram produzidas, restando, pois, patente, a violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente quando da contratação do serviço. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005). PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido. (TRF3 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 1280949, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJE: 22.01.2014). É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (TRF - 2ª Região - 7ª T. Esp.; Juíza Federal Convocada



FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103). Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, procede parcialmente a pretensão. O dano material verificado se consubstancia na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta da autora, R\$ R\$ 18.410,00 (dezoito mil, quatrocentos e dez reais), corrigidos monetariamente desde a data dos saques. Relativamente, contudo, à restituição em dobro do dano material sofrido, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que não se aplica ao caso dos autos, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade somente se aplica quando evidenciada a má-fé. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, igualmente procede o pleito, haja vista sua evidente ocorrência, não havendo como imaginar que o desfalque ocorrido na conta corrente do autora, seguido da negativa da instituição financeira em reparar-lhe o dano, fazendo crer, ao reverso, que a responsabilidade pelo evento danoso era dela própria, não lhe tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. Conquanto dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque com cartão) e do nexos causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos, na hipótese, prova testemunhal produzida revela a extensão também dos danos morais suportados pela autora, pessoa extremamente simples, que soube do desfalque em questão quando pretendia utilizar tais valores, fruto de seu FGTS, para quitar sua moradia (fls. 102/109). Destarte, fixo indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-o suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos, atenta à função repressiva necessária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 18.410,00 (dezoito mil, quatrocentos e dez reais), corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde as datas dos saques indevidos, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (06.05.2013 - fl. 27). Custas ex lege. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003074-92.2013.403.6109** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004877-13.2013.403.6109** - JONAS NUNES DE LACERDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora sobre os documentos juntados às fls. 103/192, nos termos do despacho de fl. 101.

**0002663-15.2014.403.6109** - SERGIO VALENTIM FROES DE CAMARGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 144.001.776-7), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003734-52.2014.403.6109** - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS OSMAR TOBALDINI, portador do RG nº 17.829.221-7 SSP/SP, CPF/MF 115.436.538-71, filho de Luís Vasques Tobaldini e Dirce Maschieto Tobaldini, nascido em 13.05.1968, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos administrativamente. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 05.07.2012 (NB 46/159.715.795-0) que não lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde, eis que o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.07.1997 e de 03.11.1998 a 06.06.2012 não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/136). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 139).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 141/148 e verso).Apresentou documentos (fls. 149/152).Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 141, 155, 158).Houve réplica (fls. 156/158).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Assim, no que tange aos interstícios de 06.03.1997 a 31.07.1997, 03.11.1998 a 29.06.2003 e de 28.07.2005 a 06.06.2012, exercido na empresa OJI Papéis Especiais Ltda.(sucessora de Piracicaba Ind. de Papéis Especiais e Participações Ltda., Fibria Celulose S/A e Votorantin Cel. de Papel S/A), o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Relatório Técnico, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudos de Avaliação Ambiental, noticiam exposição a agente agressivo ruído superior a 86 dB, revelando a prejudicialidade do labor (fls. 21/22 e verso, 42, 43, 48/51, 56/58, 59/64, 68/73 e 96).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base

em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Relativamente ao período de 30.06.2003 a 27.07.2005, laborado na empresa OJI Papéis Especiais Ltda., em que o autor exerceu atividade de mecânico de manutenção, igualmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa especialidade do labor em que o autor esteve exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (fls. 21/22 e verso). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.07.1997, 03.11.1998 a 29.06.2003, 28.07.2005 a 06.06.2012 e de 30.06.2003 a 27.07.2005 procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor LUIS OSMAR TOBALDINI (NB 46/159.715.795-0), a contar da data de 05.07.2012 (DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.08.2014 - fl. 140), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0006482-57.2014.403.6109 - JULIANO MENEGHEL GOBETT (SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO) X UNIAO FEDERAL**

JULIANO MENEGHEL GOBETT, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a anulação de seis questões da prova de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, que sua classificação no certame seja alterada. Aduz que 2 (duas) questões de direito tributário e 1 (uma) de direito administrativo veiculam enunciados que não estão abrangidos no conteúdo programático do Edital do concurso n.º 18, de 07 de março de 2014, 1 (uma) questão de direito tributário exige conhecimento posterior à publicação do Edital e que 1 (uma) questão de direito administrativo e outra de língua inglesa admitem mais de uma resposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 69/377). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 381 e verso). A parte autora informou interposição de recurso de agravo de instrumento e apresentou cópias (fls. 387/403). Sobreveio nova petição e documentos do autor pleiteando a nulidade da questão de número 38 da prova 01, gabarito 4, disciplina de direito constitucional (fls. 404/417). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente recebo a petição como emenda à inicial (fls. 404/417). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se infere na hipótese, eis que não demonstrado erro grosseiro que admita a intervenção do Judiciário. Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. (AI 827.001 AgR. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011). Na mesma esteira, o STJ, quando firma que a intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe

14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.. (AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Em prosseguimento, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL.P.R.I.

**0007736-65.2014.403.6109** - OLYMPIA FORTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por OLYMPIA FORTI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial determinando seja mantido o pagamento, em seus proventos de aposentadoria, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a autora (auxiliar de enfermagem- servidora público federal aposentada), que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta o princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. Com a inicial vieram documentos (06/223).2. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Inicialmente, ante a documentação acostada em fls. 227/233 afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 224, pois verifico tratarem de demandas com pedidos diversos.No caso em apreço não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já está recebendo as prestações mensais de sua aposentadoria como auxiliar de enfermagem aposentada pelo Ministério da Saúde (fls. 29/126) e, de outro lado, caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade da UNIÃO FEDERAL.Ademais, a autora se limita a sustentar o perigo da demora pelo simples fato de que os valores recebidos têm natureza alimentar, sem se preocupar em demonstrar os reflexos indeléveis de tal cobrança na sua manutenção e na de sua família, o que já é hábil a embasar o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Desta feita, o ato vergastado parece, por ora, que deva ser mantido, sem prejuízo de análise perfunctória quando do julgamento do mérito, 3. Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 221.Por outro lado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos acima expostos. Em prosseguimento, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-69.2015.403.6109** - CELIO HELLMEISTER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, o pedido da parte autora é a substituição da aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constam dos autos (fl. 21), os valores do benefício pretendido (R\$ 1.918,77) e do benefício atual (R\$ 1.395,14), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 523,63. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 6.283,56, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste

Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0000162-54.2015.403.6109 - AMARO OSCAR DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, o pedido da parte autora é a substituição da aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constatam dos autos (fl. 23), os valores do benefício pretendido (R\$ 3.512,66) e do benefício atual (R\$ 2.305,14), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 1.207,52. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 14.490,24, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0000163-39.2015.403.6109 - MARIO HELVIO MIOTTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, o pedido da parte autora é a substituição da aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constatam dos autos (fl. 20), os valores do benefício pretendido (R\$ 3.736,61) e do benefício atual (R\$ 2.531,23), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 1.205,38. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 14.464,56, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0000164-24.2015.403.6109 - ATENEVAL MENDES COELHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor

até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, o pedido da parte autora é a substituição da aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constatam dos autos (fl. 23), os valores do benefício pretendido (R\$ 3.539,85) e do benefício atual (R\$ 1.992,47), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 1.547,38. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 18.568,56, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0000166-91.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, o pedido da parte autora é a substituição da aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constatam dos autos (fl. 20), os valores do benefício pretendido (R\$ 2.737,92) e do benefício atual (R\$ 1.571,70), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 1.166,22. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 13.994,64, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0000168-61.2015.403.6109 - MARIA DE LOURDES RAMELLI BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário mais vantajoso em razão do tempo de serviço adicional e das contribuições efetuadas pelo segurado após a aposentadoria. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. No caso vertente, o pedido da parte autora é a substituição da aposentadoria atual por outra mais vantajosa, mediante cômputo do tempo adicional e inclusão das contribuições vertidas após a aposentação no cálculo da renda mensal, consistindo o proveito econômico almejado na diferença entre o valor do benefício pleiteado e o recebido atualmente. Constatam dos autos (fl. 24), os valores do benefício pretendido (R\$ 4.291,44) e do benefício atual (R\$ 2.227,65), apurando-se a diferença entre eles o valor de R\$ 2.063,79. Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 24.765,48, ou seja, doze vezes o valor da eventual diferença entre os benefícios, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente

ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0000288-07.2015.403.6109** - SANDRA MARIA GENARO NICOLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/109: Afasto a prevenção indicada no termo de fl. 103. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0000381-67.2015.403.6109** - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 03/03/1986 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 01/04/2014. Informa que ingressou com o requerimento administrativo em 07/07/2014, mas o pedido foi negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigida até a data de entrada do requerimento (fls. 111/112). Aduz que tem direito de ver reconhecidos os períodos de serviço especial de acordo com a sistemática vigente à época em que o labor foi executado. Sustenta contar com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/116). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria especial, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 169.230.428-0). Intimem-se.

**0000477-82.2015.403.6109** - MARISA CRISTOFOLETTI(SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por MARISA CRISTOFOLETTI BACETTI, com domicílio em Piracicaba/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida de seu nome, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, em razão de r. decisão (fl. 24), vieram os autos para esta 2ª Vara Federal. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

**0007471-05.2010.403.6109 - LEONOR DE BARROS SERVO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista notícia de morte da autora, veiculada na contestação da União Federal, oficie-se ao cartório de registro civil das cidades de Rio Claro/SP e Pirassununga/SP, para que apresentem eventual certidão de óbito de Leonor de Barros Servo, no prazo de 10 (dez) dias.O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 06 e 08 dos autos.Cumpra-se.

**0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004390-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PENELOPE INDUSTRIA E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE)**

Trata-se de execução de título judicial proposta pela União em face de Penelope Indústria e Confecções de Roupas Ltda. - EPP.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 16), quando o correto seria por DARF, mediante a utilização de código de receita referente a honorários advocatícios - 2864.Sobreveio notícia da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil da AGU de impossibilidade de conversão do pagamento efetuado de forma equivocada, já que recolhido à outra Unidade Gestora, e requereu a exequente fosse oficiado à Justiça Federal de São Paulo para proceder à retificação (fl. 23/24).Determinado à executada que efetuasse o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 28), a exequente peticionou informando que deixaria de promover a execução, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 30).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a fase de execução já havia se iniciado com a tentativa frustrada de pagamento pela executada, recebo a petição de fl. 30 como requerimento de desistência da ação.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 27 de janeiro de 2015.

**0010267-32.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOEL DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003375-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008599-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)** Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES com qualificação



nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, excesso de execução, que a conta contém erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou os cálculos apresentados pela embargante (fl. 19). Na seqüência, instado a se manifestar, o embargado não concordou com os valores da contadoria (fl. 25). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. 2. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento na r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou a embargante à concessão de pensão por morte, com correção monetária e juros de moratórios estão corretas, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial (fl.19). Ressalte-se, por oportuno, que não procedem as alegações do embargado de fls. 25, uma vez que a contadoria judicial refez os cálculos e concordou com valores apresentados pela embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante, ratificado pela contadoria (fls.19/20), corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007120-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Da análise da petição de fls. 38/39 e dos documentos juntados aos autos, verifico que a conta elaborada pela contadoria do Juízo não considerou o período de 01/1991 a 08/1991. Dessa forma, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos. Com a juntada de nova conta, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006745-89.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-15.2006.403.6109 (2006.61.09.002804-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO LEONE(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)**

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DURVANI APARECIDA GAVA LEONE, PRISCILA FABIANA LEONE DA SILVA, JULIANA LEONE MARQUES DA SILVA E GABRIEL LEONE (sucessores de João Leone), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados reconheceram como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder ao falecido João Leone a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelos sucessores do falecido, ora embargados, quando se manifestaram em impugnação (fls. 14). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por DURVANI APARECIDA GAVA LEONE, PRISCILA FABIANA LEONE DA SILVA, JULIANA LEONE MARQUES DA SILVA E GABRIEL LEONE (sucessores de João Leone). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de setembro de 2009 (fls. 05/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 05/07), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo da presente demanda, fazendo constar os sucessores do falecido. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001926-32.2002.403.6109 (2002.61.09.001926-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102691-38.1995.403.6109 (95.1102691-7)) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE PIRES DE CARVALHO X LELIA OLIVEIRA CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X MANOEL SOARES DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

**0007726-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029677-23.2000.403.0399 (2000.03.99.029677-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BENEDITO GOLUCCI X JOAO MUNIZ DO CARMO X MARCELO BONATTI X OLIVIO JOSE DE SOUZA X VALDEMAR EUGENIO DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001182-66.2004.403.6109 (2004.61.09.001182-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-27.1999.403.6109 (1999.61.09.000310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X CIRILO BARBOSA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003271-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003271-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-61.2000.403.0399 (2000.03.99.001441-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CLAUDIO PEREIRA X GUMERCINDO DEGASPERI X JOAQUIM ABELAR X LUIZ CONEGO X PASCHOAL DE CONTI(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024571-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SILVEIRA X ANA MARIA RIZZO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fl. 156/165). Após, tornem conclusos.

**0006678-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006678-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAISSIRA DE OLIVEIRA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MAISSIRA DE OLIVEIRA ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa pactos em Santa Bárbara d'Oeste, firmado em 13/09/2002. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação por encontrar dificuldades a respeito de recuperar o crédito por não encontrar bens passíveis de constrição judicial, portanto, pretende apenas prosseguir com a cobrança administrativa de tais valores (fl. 210). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

**0008400-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008400-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAN AUTO CENTER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RUBENS CAMPOS X SEBASTIAO COSTA NETO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 63/78, nos termos do despacho de fl. 59.

**0007441-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR DOS SANTOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR DOS SANTOS. Instada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada através do INFOJU (fl. 53), a exequente requereu a extinção do processo (fl. 55). É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 55 como requerimento de desistência da execução. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001220-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face de JOSÉ MOACIR ULIANA, ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA E JOSÉ ARNALDO BERTOLA ULIANA, visando à execução do CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em razão de seu inadimplemento. Consta como emitente de referido contrato, a empresa INDÚSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA, em recuperação judicial, motivo pelo qual a presente ação foi proposta em face dos executados acima que constam como avalistas do contrato executado. Citados, os executados alegam, em resumo, que com a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ULIANA, ocorreu a novação da dívida originária, devendo a presente ação ser extinta, por perda do objeto, inclusive em relação aos devedores solidários ou ao menos ser suspensa. Em resposta, alega a CEF que a presente Execução deve prosseguir em relação aos devedores solidários já que as garantias por eles prestadas e assumidas não são prejudicadas pela aprovação do plano de recuperação judicial da empresa. DECIDO. A presente ação de execução deve prosseguir em relação aos devedores solidários. Embora a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa implique em novação da dívida, esta não atinge as obrigações e garantias assumidas pelos devedores solidários (fiadores e avalistas), conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/05. A novação disciplinada no artigo 59 caput da Lei 11.101/05, difere da prevista pelo Código Civil em seu artigo 364, enquanto a primeira extingue a dívida principal e suas garantias, a segunda mantém, em regra, as garantias prestadas pelos coobrigados. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBIGADOS. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, 2º, da Lei n.11.101/2005).2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.4. Recurso especial não provido. ( RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.888 - RS (2012/0116271-2); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª TURMA DO STJ - Data de Publicação: 05/05/2014). O C.STJ pacificou o entendimento acima no julgamento do Recurso Especial nº 1333349/SP(2012/0142268-4) sob o rito dos repetitivos (artigo 543 - C, do CPC), em 26/11/2014, pela Segunda Seção, que fixou a seguinte tese: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005. Diante do exposto, determino o prosseguimento da presente e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já

determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002333-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.27, verso, consistente na não localização de bens em nome do executado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003825-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003825-4)** - CONSTRUORA CATAGUA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA, SP.(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003539-53.2003.403.6109 (2003.61.09.003539-4)** - TRANSPORTE ATLANTA LTDA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002808-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002808-1)** - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009724-34.2008.403.6109 (2008.61.09.009724-5)** - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Ciência do retorno dos autos para cumprimento da V. decisão de fls. 572. Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo (fls. 557/563 verso). Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação as apelações interpostas. Intime-se.

**0009686-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009686-5)** - RESI MARQUES ESTOPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002129-71.2014.403.6109** - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença lançada às fls. 244/245, por meio dos quais se insurge contra a legitimidade passiva do INSS no presente caso, porquanto os créditos tributários que lhe pertenciam foram transferidos para a União (Fazenda Nacional). É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-33.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

1. RELATÓRIO NEW MAX INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ver-se desobrigada ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como ser ressarcida dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz que o artigo 1º da LC 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de arrecadar numerário suficiente para o pagamento de atualização monetária relativa a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 das contas vinculadas do FGTS de todos os trabalhadores. Sustenta que a partir de determinado momento os recursos arrecadados com a nova contribuição foram suficientes para fazer frente à despesa que motivou sua criação, razão pela qual requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária, eis que a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal só pode ser cobrada com destinação específica. Relata que a União Federal não tem repassado os valores arrecadados para a Caixa Econômica Federal utilizando-os para incrementar seu superávit primário ou para financiar o programa de habitação popular minha casa minha vida, desrespeitando disposição constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/597). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 600). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva (fls. 603/607). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 609/611). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva merece prosperar. Nos autos pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, alegando que conquanto tenha sido criada com o objetivo de arrecadar fundos para que se procedesse à correção monetária de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores recolhidos estão sendo destinados para outros fins. Sustenta a impetrante que após se ter arrecadado valor suficiente para fazer frente à despesa que motivou a criação da contribuição social a União Federal está usando os recursos para incrementar seu superávit primário e financiar o programa social de habitação popular minha casa minha vida, em desrespeito ao que caráter vinculado de referida contribuição previsto na Constituição Federal. Sobre a questão há que considerar, todavia, que o artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e o artigo 1ª da Lei n.º 8.844/94 (Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) têm a seguinte redação: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Infere-se, portanto, da análise da legislação disciplinadora das contribuições devidas ao FGTS, que caberia ao Delegado do Trabalho, ao qual se vincula a impetrante, figurar no polo passivo da presente ação mandamental e não ao Delegado da Receita Federal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (grifo meu)(...). (AMS 00002486420124036130, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, patente nos autos a carência da ação por ilegitimidade de parte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos

honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**0003498-03.2014.403.6109** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. Aduz que a Lei ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar é que seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o 4º do 195 da Constituição Federal de 1988. Sustenta ter contratado serviços médicos com cooperativas e em razão disso está recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/233). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 236 e 238/251). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 252). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 256/271). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 273/275). É o breve relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de inadequação da via eleita Antagonicamente ao preconizado pela Impetrada, a Impetrante demonstra satisfatoriamente a exação decorrente da retenção de contribuição previdenciária incidente sobre a contratação de serviços de cooperativas, como se pode inferir dos documentos de fls. 27/222. Volta-se, portanto, contra os efeitos concretos causados pela Lei n.º 8.212/91 não tendo por objeto, portanto, a lei em si mesma. Nessa linha argumentativa, inconfigurada a impetração contra lei em tese justamente porque o ato normativo hostilizado reflete efeitos concretos diretos à Impetrante. 2.2 Do mérito A solução da questão em apreço não pode passar ao largo da análise legislativa do tributo denominado contribuição social previdenciária. A Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. O 4º do artigo 195, por sua vez, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que por meio de Lei Complementar. Pois bem. Insurge-se a impetrante contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se da análise dos dispositivos constitucionais que, a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna. Isto não quer dizer que não se possa exigir o pagamento do tributo com base em tal hipótese de incidência, porquanto o 4º do referido artigo 195 permite a criação de contribuições previdenciárias residuais. No entanto, o texto constitucional é claro ao dispor que tais contribuições previdenciárias somente podem ser veiculada através de Lei Complementar, uma vez que o 4º do artigo 195 faz referência ao inciso I do artigo 154 que tem a seguinte redação: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Destarte, considerando que o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 foi incluído pela lei ordinária n.º 9.876/99, patente a inconstitucionalidade da exigência do tributo. Não é outro o entendimento esposado Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus

cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

2.3. Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. a então Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Nessa linha de inteligência é de rigor esclarecer quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda.

3. **DISPOSITIVO À vista do exposto, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA para: a) DETERMINAR à União que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição social previdenciária prevista no**

artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91;b) DETERMINAR à União que compense os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003550-96.2014.403.6109** - TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1. RELATÓRIOTESSERE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. EPP., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ver-se desobrigada ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como ser ressarcida dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.Aduz que o artigo 1º da LC 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipótese de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de arrecadar numerário suficiente para o pagamento de atualização monetária relativa a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 das contas vinculadas do FGTS de todos os trabalhadores.Sustenta que a partir de determinado momento os recursos arrecadados com a nova contribuição foram suficientes para fazer frente à despesa que motivou sua criação, razão pela qual requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária, eis que a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal só pode ser cobrada com destinação específica.Relata que a União Federal não tem repassado os valores arrecadados para a Caixa Econômica Federal utilizando-os para incrementar seu superavit primário ou para financiar o programa de habitação popular minha casa minha vida, desrespeitando disposição constitucional.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/412).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 412).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva (fls. 418/422).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 424/426).Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de ilegitimidade passiva merece prosperar.Nos autos pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, alegando que conquanto tenha sido criada com o objetivo de arrecadar fundos para que se procedesse à correção monetária de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores recolhidos estão sendo destinados para outros fins.Sustenta a impetrante que após se ter arrecadado valor suficiente para fazer frente à despesa que motivou a criação da contribuição social a União Federal está usando os recursos para incrementar seu superavit primário e financiar o programa social de habitação popular minha casa minha vida, em desrespeito ao que caráter vinculado de referida contribuição previsto na Constituição Federal.Sobre a questão há que considerar, todavia, que o artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e o artigo 1º da Lei n.º 8.844/94 (Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) têm a seguinte redação:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Infere-se, portanto, da análise da legislação disciplinadora das contribuições devidas ao FGTS, que caberia ao Delegado do Trabalho, ao qual se vincula a impetrante, figurar no polo passivo da presente ação mandamental e não ao Delegado da Receita Federal.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do



Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (grifo meu)(...). (AMS 00002486420124036130, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ante o exposto, patente nos autos a carência da ação por ilegitimidade de parte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.

**0004330-36.2014.403.6109** - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. RELATÓRIO EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão em processo administrativo. Aduz que em 19/03/2008 protocolou pedido administrativo de habilitação de créditos tributários, cuja existência foi reconhecida judicialmente, e que, todavia, até a data da impetração a autoridade coatora ainda não havia manifestado conclusivamente sobre seu pleito. Sustenta que a demora na análise do pedido administrativo fere o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como o artigo 24 da Lei n.º 11.547/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de casos como o dos autos. Alega, ainda, que a referida demora está prejudicando seus negócios, eis que o valor a ser restituído é de R\$ 1.793.808,38 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e oito reais e trinta e oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 34, 40 e 41). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 34). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 44/47). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 50/52). A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de compelir a autoridade coatora a dar andamento, e proferir decisão final, em processo administrativo em que se requer a habilitação de créditos tributários. Inere-se das informações da autoridade coatora (fls. 44/47), que como todo ato administrativo gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que o impetrante apresentou pedido de habilitação de crédito tributário em 10/01/2008, o que determinou a abertura do processo administrativo n.º 13888.000148/2008-13. Após a transmissão da PER/DECOMP, em março de 2008, foi aberto novo processo administrativo, sob o número 13888.003888/2009-92, através do qual foi analisado e indeferido, em 26/11/2009, o pedido de habilitação dos créditos tributários noticiados na inicial, tendo o contribuinte sido notificado em 01/12/2010. Destarte, quando da propositura do presente mandado de segurança, em 28/07/2014, o pedido da impetrante já havia sido regularmente analisado, de tal forma que no momento da impetração inexistia uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**0004403-08.2014.403.6109** - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1. RELATÓRIO INDÚSTRIA TÊXTIL IRMÃOS JURGENSEN LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, ver-se desobrigada ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como ser ressarcida dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz que o artigo 1º da LC 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de arrecadar numerário suficiente para o pagamento de atualização monetária relativa a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 das contas vinculadas do FGTS de todos os trabalhadores. Sustenta que a partir de determinado momento os recursos arrecadados com a nova contribuição foram suficientes para fazer frente à despesa que motivou sua criação, razão pela qual requer o reconhecimento de

inexistência de relação jurídico-tributária, eis que a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal só pode ser cobrada com destinação específica. Relata que a União Federal não tem repassado os valores arrecadados para a Caixa Econômica Federal utilizando-os para incrementar seu superavit primário ou para financiar o programa de habitação popular minha casa minha vida, desrespeitando disposição constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/43). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 45). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva (fls. 50/55). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 58/60). A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentando a regularidade da incidência tributária impugnada e pugando pela denegação da segurança (fls. 62/70). Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que reiterou a manifestação anterior (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva merece prosperar. Nos autos pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, alegando que conquanto tenha sido criada com o objetivo de arrecadar fundos para que se procedesse à correção monetária de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores recolhidos estão sendo destinados para outros fins. Sustenta a impetrante que após se ter arrecadado valor suficiente para fazer frente à despesa que motivou a criação da contribuição social a União Federal está usando os recursos para incrementar seu superavit primário e financiar o programa social de habitação popular minha casa minha vida, em desrespeito ao que caráter vinculado de referida contribuição previsto na Constituição Federal. Sobre a questão há que considerar, todavia, que o artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e o artigo 1ª da Lei n.º 8.844/94 (Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) têm a seguinte redação: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Infere-se, portanto, da análise da legislação disciplinadora das contribuições devidas ao FGTS, que caberia ao Delegado do Trabalho, ao qual se vincula a impetrante, figurar no polo passivo da presente ação mandamental e não ao Delegado da Receita Federal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (grifo meu)(...). (AMS 00002486420124036130, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, patente nos autos a carência da ação por ilegitimidade de parte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**0004532-13.2014.403.6109** - RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS E SP327471 - AISLAN DE FARIA THIERY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado na CDA nº 80.3.14.002959-74 e a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e SERASA. Aduz a impetrante que os débitos relativos à CDA nº 80.3.14.002959-74 foram inscritos em dívida ativa indevidamente, em ofensa

ao princípio do devido processo legal, pois inexistem débitos de IPI, em razão de compensações tributárias realizadas pelo sistema PER/DCOMP. Afirma ter sido surpreendida com informação de instituição financeira no sentido que seu nome estava inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, relativo a débito de IPI no importe de R\$ 3.737.049,25 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Requer a concessão da ordem liminar a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário e cancelar a certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/112). Houve emenda à inicial (fls. 116,117). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 117). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 121/125 e verso). Apresentou documentos (fls. 127/161). O julgamento foi convertido em diligência para ciência do Ministério Público Federal e este não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 162, 164/166). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional sua ilegitimidade passiva, eis que o crédito tributário somente foi inscrito em Dívida Ativa da União - DAU em razão de problemas que ocorreram no âmbito da Delegacia da Receita Federal, motivo pelo qual o Sr. Delegado é que deveria estar no pólo passivo. Não há que se acolher a preliminar, uma vez que o pedido veiculado na inicial diz respeito também à exclusão do nome da impetrante no CADIN e a autoridade apontada como coatora em nenhum momento alegou não ter sido ela quem efetuou a inscrição combatida. Há que considerar como autoridade coatora aquela que tem competência para desfazer o ato administrativo que se alega ser ilegal. Não obstante, importa mencionar que houve a defesa do mérito do pedido posto na exordial, de tal forma que não vislumbro qualquer prejuízo para o órgão público.

2.2. Do mérito. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer ínsito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de intelecção, infere-se de documentos trazidos aos autos, e especialmente das informações da autoridade coatora em fls. 125 e verso e 126...., que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, que não há ofensa a direito líquido e certo. A propósito esclareceu: Da análise do processo administrativo da dívida, tombado, sob nº 1388.502963/2014-61, constata-se que os créditos em cobrança foram constituídos por declaração do contribuinte através da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais -DCTF. Da análise das respectivas DCTF's, que instruem o citado processo administrativo, verifica-se que o impetrante declarou os débitos que compõem a CDA nº 80.3.14.002959-74 sem qualquer vinculação de pagamento e/ou compensação. Por esse motivo, débitos declarados e não pagos foram encaminhados para inscrição em DAU, sendo certo que os créditos tributários quando constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, faz-se prescindível o lançamento dos valores declarados, os quais poderiam ser objeto de cobrança direta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer comunicação prévia.(...) Verifica-se, portanto, ser legítima o ato de inscrição e cobrança de créditos inscritos em DAU sob nº 80.3.14.002959-74, já que não há, no documento que constitui o crédito tributário, vale dizer, a DCTF, qualquer vinculação com a compensação alegada. Declarado o crédito e não havendo sua extinção por qualquer das causas previstas no art. 156 do CTN, o mesmo deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda sua inscrição e cobrança. Logo, há que se concluir que o Impetrante não possui direito líquido e certo à extinção do crédito como pretendido, pois não é possível se afirmar, categoricamente, que os créditos apurados na CDA nº 80.3.14.002959-74 de fato foram quitados. A par do exposto, ao revés do sustentado pela impetrante, os documentos de fls. 129/141 e verso, consistentes em Espelho da Declaração Processada-DCTF, a corroborar com as informações da autoridade impetrada, não revelam compensações. Dessa forma, não há falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem tampouco em ofensa a direito líquido e certo necessário à concessão da ordem.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não estar devidamente comprovado o direito líquido e certo anunciado na inicial. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0004629-13.2014.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença lançada às fls. 147/148-verso. Sustenta a embargante a existência de contradição na r. sentença proferida, na medida que denegou a segurança pleiteada, porém determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo

pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico que a r. sentença proferida às fls. 147/148-verso, de fato, determinou o reexame necessário, muito embora tenha denegado a segurança.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho, para sanar a contradição existente na sentença de fls. 147/148-verso, determinando a supressão do excerto e então remetam os autos ao TRF para reexame necessário (fl. 148-verso, parte dispositiva, antepenúltimo parágrafo).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004864-77.2014.403.6109 - JOAO GERALDO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

JOÃO GERALDO DA SILVA portador do RG 6.954.825-0, inscrito no CPF nº 771.539.878-00, filho de João Auto da Silva e Maria Severa da Silva, nascido em 23.05.1954, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO - SP objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 17.11.1986 a 29.05.1987 e de 13.07.2007 a 18.04.2013 laborado em atividade especial.Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.04.2014 (NB 42/1677666916), que não lhe foi concedido.Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde, eis que o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos.Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos 17.11.1986 a 29.05.1987 e de 13.07.2007 a 18.04.2013, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.34/136).A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 139).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 142/145).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 147/149).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante

respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Assim, inicialmente no que tange ao interstício de 17.04.1986 a 29.05.1987, laborado para C. Henrique Bodemeir e Cia Ltda., a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiam que o autor exerceu a função de serralheiro, atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, revelando a prejudicialidade do labor (fls. 63, 111 e verso). Além disso, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou na empresa Conbras Engenharia Ltda., no intervalo de 13.07.2007 a 18.04.2013, exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB (fls. 115/116). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o lapso temporal compreendido entre 17.04.1986 a 29.05.1987 e de 13.07.2007 a 18.04.2013 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante JOÃO GERALDO DA SILVA, a contar da presente sentença, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, a contar da data da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005274-38.2014.403.6109 - LOURIVAL RODRIGUES DE FREITAS (SP342439 - VALESCA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. LOURIVAL RODRIGUES DE FREITAS portador do RG 37.199.804-9, inscrito no CPF nº 036.755.328-79, filho de Alexandrino Ferreira da Cruz e Laurinda Rodrigues de Freitas, nascido em 01.06.1954, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/551.101.654-0), concedido judicialmente nos autos nº 0002550-17.2006.8.26.0144. Com a inicial vieram documentos (fls.08/25). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 28). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais

informou a impossibilidade de reativação de benefício em razão da necessidade de determinação judicial para tanto (fl. 32). Apresentou documento (fl. 33). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 43/45). A autarquia previdenciária manifestou-se nos autos e informou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em razão de culpa exclusiva do impetrante em não efetuar o saque no prazo de seis meses. Pleiteou a extinção do processo (fls. 48 e verso). Apresentou documentos (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, referente à decisão 536/2012, de 05.03.2012, apelação cível 0000752-06.2012.4.03.9999/SP, que houve concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade total e permanente do impetrante, tendo sido cessado o benefício ante a ausência de saque (fls. 14/15, 19/24). A par do exposto, em princípio, era razoável a suspensão do depósito das prestações do benefício, por não terem sido feitos saques na conta na qual elas estavam sendo depositadas, por mais de seis meses. Entretanto, tendo o impetrante requerido seu restabelecimento, o INSS deveria tê-lo feito, de imediato, mormente em se tratando de benefício implantado em decorrência de decisão judicial. Destarte, restando comprovada a violação de direito, impõe-se a concessão da ordem. Por outro lado, no que concerne ao pedido de pagamento de atrasados, o presente mandamus não se mostra a via adequada, pois segundo teor da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reative o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5511016540), a contar da presente sentença, ao impetrante LOURIVAL RODRIGUES DE FREITAS. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à reativação do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o institutor réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005295-14.2014.403.6109** - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IMPAL INDÚSTIA METALÚRGICA PALACE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre as verbas: a) horas extras; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) licença-paternidade, e e) faltas abonadas/justificadas. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 53/56). Foi determinada à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais, esclarecesse a possibilidade de prevenção e juntasse cópia do contrato social da empresa (fl. 59), o que foi cumprido às fls. 65/77. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/99, na qual alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 101/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 57, por serem diversas as causas de pedir. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade coatora. Deveras, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na

referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Superada a preliminar, passa ao exame do mérito. Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: a) horas extras; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) licença-paternidade; e e) faltas abonadas/justificadas. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado. Desse modo, verifico da exordial que apenas as verbas de faltas abonadas/justificadas ostentam caráter indenizatório. Neste sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese

dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ. 12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 13. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AMS 00014949420134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014) (grifos nossos)Por outro lado, as demais verbas discutidas (horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade) possuem natureza remuneratória, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária, conforme se observa no julgado a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00080705120134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos nossos)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente à seguinte verba: faltas abonadas/justificadas, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º, da Lei nº. 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005639-92.2014.403.6109 - CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASVI - Centro de Apoio e



Solidariedade à Vida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade coatora a proceder à alteração da modalidade de parcelamento de Débitos Previdenciários - RFB para Débitos Previdenciários - PGFN e a emitir a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/65). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 68). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 89/95). Manifestou-se o impetrante, contudo, requerendo a desistência da ação mandamental (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006795-18.2014.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Afasto a prevenção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos

**0007062-87.2014.403.6109** - JOAO BAPTISTA GUARINO (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. JOÃO BATISTA GUARINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando compelir a autoridade impetrada a aceitar pedido de parcelamento de débitos tributários. Aduz ter requerido administrativamente em 13/12/2013 o parcelamento do débito tributário veiculado na NFLD 35.638.874-1, referente a contribuições previdenciárias do período compreendido entre fevereiro de 2002 a setembro de 2003, e que, todavia, seu pedido não foi aceito pela autoridade fiscal que utilizou como argumento parcelamento anteriormente indeferido, que não guarda qualquer relação com a NFLD em questão. Sustenta que o parcelamento postulado anteriormente, no ano de 2010, foi indeferido porque teria havido fraude em relação aos seguintes tributos: IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e que o parcelamento de 2013 diz respeito apenas a contribuições previdenciárias patronais e está sendo cobrado simplesmente porque não foi devidamente quitado, não havendo qualquer indício de fraude. 2. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes no direito líquido e certo e no perigo da demora. Sobre a pretensão, importa considerar que o 1º do artigo 17 da Lei n.º 12.865/13 proíbe que sejam objeto de parcelamento os débitos que já tenham sido parcelados de acordo com os ditames da Lei n.º 11.941/09. A impetrante sustenta, entretanto, que não houve adesão a parcelamento anterior, eis que a autoridade fiscal não homologou o pedido. O objetivo do legislador, ao proibir que os débitos que foram objeto de parcelamento e que por alguma razão foram dele excluídos não possam ser novamente parcelados é impedir que o contribuinte que teve o benefício fiscal e não honrou o compromisso assumido possa novamente se beneficiar, apesar de não ter agido de boa-fé. Assim, se aquele que sequer teve o seu pedido homologado pudesse parcelar os débitos que já não haviam sido aceitos no programa de recuperação fiscal anterior pudesse parcelá-los posteriormente estaria ele em situação melhor do que aquele que teve seu pedido aceito, mas que foi excluído depois por alguma das razões previstas na Lei n.º 11.941/09. Não parece ser esse o escopo do legislador e tal interpretação tampouco coaduna-se com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade. Ressalte-se, ainda, que o parcelamento requerido em 2009 não foi homologado porquanto a empresa, da qual faz parte da diretoria o impetrante, praticou manobras fraudulentas, reconhecidas por decisões judiciais, com o fim de se furta ao pagamento de suas obrigações tributárias, por mais de 15 (quinze) anos, concentrando passivos tributários em uma das empresas do grupo econômico, enquanto que os ativos eram transferidos para outras empresas com boa saúde financeira e fiscal (fls. 66/72). Destarte, embora o impetrante alegue que o débito tributário objeto da NFLD 35.638.874-1 não tenha qualquer relação com as fraudes já reconhecidas, não comprovou documentalmente que ele não seja fruto da apontada gestão fraudulenta, porquanto

no documento que perfaz as fls. 66/72 não há menção específica a cada débito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO A ORDEM LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao MPF e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-68.2015.403.6109** - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0000294-14.2015.403.6109** - MANOEL FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0000409-35.2015.403.6109** - JAMIL PALMIRO TORREZAN(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos

**0000491-66.2015.403.6109** - GERALDO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2)** - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. CASSIANO R.Z. VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0002208-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002208-4)** - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente importa mencionar que a executada obteve deferimento no âmbito administrativo de parcelamento do valor exequendo, em 10 (dez) parcelas iguais, permanecendo nos autos apenas o valor do remanescente a executar (fls. 387/389). A executada teve o valor exequendo bloqueado via BACENJUD (fls. 394/396), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fl. 398). Instada se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi efetuado (fls. 401 e 408). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0)** - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela autora no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 352.

**0002253-40.2003.403.6109 (2003.61.09.002253-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Trata-se de execução de título judicial proposta pelo Ministério Público Federal em face da FJR Comércio de Combustíveis Ltda. Nos termos da decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 216/218), foi apresentado o valor atualizado pelo exequente (fl. 222). A executada manifestou sua concordância, procedendo ao recolhimento do débito através da GRU - código 20074-3 (fls. 226/227). Instado a se manifestar, o exequente acusou sua ciência (fl. 228). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 227). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003369-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003369-9)** - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 121/122). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003944-06.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-21.2014.403.6109) MARIA ISABEL SALMERON X GERALDO FRANCISCO LORENZI X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X NIVALDA DE SOUZA SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X SUELI PASTORELLO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS)

Fls. 202/204: Infediro o pedido de reconsideração da decisão que inferiu o pedido liminar, tendo em vista que não houve qualquer alteração fática. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 194. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001998-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001998-9)** - CLAUDIO LISIAS LOPES PIRES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP120270E - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006874-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006874-5)** - PEDRO DE GASPARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008680-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008680-0)** - ANTONIO DE MORAES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4)** - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003178-55.2011.403.6109** - MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006422-89.2011.403.6109** - VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009572-78.2011.403.6109** - JANETE CACILDA DE TOLEDO MARCOLINO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002875-36.2014.403.6109** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Tendo em vista que Ipeúna encontra-se próxima à cidade e Comarca de Rio Claro - SP, redistribua-se a precatória para seu cumprimento. Comunique-se o Juízo deprecante por e-mail. Cumpra-se. Int.

**0007709-82.2014.403.6109** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X HELIO DONIZETE ZANATTA X JORDANO ZANONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARCELO MONTEBELLO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN) X ROBERTO DO NASCIMENTO X WANDERLEI MOACYR TORREZAN X CARLOS AUGUSTO BORGES X JUIZO DA 2 VARA FORUM

FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 09/12: indefiro a substituição pretendida, porquanto tal solicitação deverá ser endereçada ao E. TRF da 3ª Região Juízo competente para análise. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001028-67.2012.403.6109** - EDSON APARECIDO MARIANO(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007210-50.2004.403.6109 (2004.61.09.007210-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MATIAS GOMES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 391/399 absolutório, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para defesa do réu no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Na hipótese do advogado não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-42.2003.403.6109 (2003.61.09.001839-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)

Manifeste-se a defesa em 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Jonathas Pereira Roque (fls. 473), se o caso apresentando novo endereço, sob pena de preclusão. Cancelo a audiência designada para o dia 27/01/2015, às 14:30h, para oitiva da referida testemunha. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007545-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007545-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado Dr. Heitor de Mello Dias Gonzaga para defesa do corréu João Antonio Rufino no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Na hipótese do advogado não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa. Ao SEDI para as anotações necessárias.

**0004705-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004705-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ CRISTALDO X LUCIMAR ROSANEA LOUVEIRA CRISTALDO(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus em seus efeitos legais (fls. 289/307 e 338/341). Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 1718/1724: Expeça-se nova deprecata para a Subseção Judiciária de Americana, devidamente instruída com

as cópias necessárias para o adequado cumprimento do ato. Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA. Int.

**0008954-02.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 264 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

**0001029-18.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 211/217, inscreva-se o nome do condenado João Alves de Oliveira no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/carta precatória para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

## **Expediente Nº 5932**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0)** - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Da leitura do laudo de fls. 82/83, em cotejo com os documentos e demais elementos contidos nos autos, reputo que a incapacidade da autora não restou suficientemente esclarecida. Dessa forma, determino a realização de nova perícia judicial, nomeando, para tanto, o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, para realização da perícia, que será feita na sala de perícias localizada no fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer

trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. A parte autora pode ser considerada inválida para os atos da vida civil e para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?15. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?16. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2440**

#### **USUCAPIAO**

**0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9) - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)**

Concedo o prazo adicional ao DER/SP de 30 dias conforme requerido.Int.

#### **MONITORIA**

**0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 135, pelos motivos expostos na certidão de fls. 150, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0002221-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMIR ANDRADE PORCINO

Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Int.

**0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Em face da concordância expressada pela CEF, promovo o desbloqueio dos ativos financeiros das contas da executada Luzia de Fatima Valencise Trmeschin, das contas do Banco SANTANDER e Banco do Brasil. Determino, também, o desbloqueio dos demais valores de pequena monta. Requiram-se pesquisas de veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelos réus, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**000288-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000288-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO(SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Manifestem-se os réus no prazo de 10 dias acerca do pedido de extinção da ação formulado pela CEF. Int.

**0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema webservice da Receita Federal de fls. 83, bem como sobre a citação da ré em Secretaria (fl. 85). No mais, tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF, em igual prazo, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0005496-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que os réus JOSEFINA SELMA VERÍSSIMO e CARLOS ALBERTO CHINELATO oferecessem embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intimem-se os réus nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da empresa ré, consoante certidão de fls. 142. I. C.

**0007411-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Int.

**0008681-91.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALCINO GOMES MARTINS FILHO



Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0009033-49.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELINA SANGY NEVES

Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0010953-58.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0001567-67.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA

Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0001578-96.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI BORGES

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001592-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Americana, para intimação do executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Cumpra-se.

**0005483-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO DJARD DE SOUZA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Araras/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0005497-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do réu no endereço indicado na exordial e de fls. 44, pelos motivos expostos na certidão de fls. 49, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007241-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO DE CASTRO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 48, pelos motivos expostos na certidão de fls. 59, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008934-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROGERIO ALVES NEGREIROS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 50, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008940-52.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAIR PEDRO MOREIRA

Promova-se pesquisa de endereço da ré por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0000366-06.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002757-31.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TANIA DA SILVA AZEVEDO

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0002775-52.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS MUNIZ DOS SANTOS

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intime-se.

**0003084-73.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0003611-25.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA SIRINO

Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0007913-97.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Promova-se a pesquisa de endereços dos réus por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0008909-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO GERALDO BERGAMASCO  
Promova-se pesquisa de endereço por meio dos sistemas WebService e BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0008979-15.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVID MATOS DE OLIVEIRA(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO)  
Recebo os embargos monitorios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0009058-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON JOSE  
Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio do sistema WebService da DRFB. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0002822-89.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS  
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0005498-10.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS JOSE DA SILVA  
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0005365-31.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR MANOEL ANTONIO  
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Cumpra-se.

**0005384-37.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA  
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. 3 - Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO

SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Oficie-se à CEF local para que no prazo de 10 dias converta em renda em favor da União e sob os códigos por ela mencionados à fl. 252, os depósitos dos ativos financeiros fruto do bloqueio BACEN JUD até o valor de R\$ 1.137,51.O saldo remanescente deverá ser restituído para conta, agência e banco a ser indicados no prazo de 5 dias pelo executado Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba.Manifestem-se as exequentes no prazo de 10 dias acerca da satisfação de seus créditos.Cumpra-se. Int.

**0000651-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000651-9)** - LETICIA CARAVELLA TRISTAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)  
Em face da certidão de fls. 162, providencie a Dra. Daniela Petrocelli a regularização do seu cadastro perante o sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão de fls. 161.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0001924-47.2011.403.6109** - ANDREZA FORMIZANO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da guia de depósito juntada pela executada.Int.

**0010783-52.2011.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X BANCO CACIQUE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu Banco Cacique S/A, inclusive por meio do sistema WebService da DRFB.Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0011747-45.2011.403.6109** - APARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a habilitação dos sucessores da falecida autora.Remetam-se ao SEDI para cadastramento no polo ativo da ação do Espólio de Aparecida de Jesus Domingos de Lima, representado por Eunice Aparecida de Lima Felix, Maria Vera de Castro e Manoel de Lima.Cumprido e diante da ausência de manifestação em relação ao despacho que concedeu prazo para produção de provas, façam cls.Int. Cumpra-se.

**0002302-66.2012.403.6109** - MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (dez) dias, do teor dos ofício de fls. 105 a 144 e 148.Após, ao INSS, por igual prazo.Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0002977-29.2012.403.6109** - FERNANDO ALVES BAPTISTA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora no prazo dfe 10 dias acerca das alegações da União realizadas por meio da Fazenda Nacional, emendando a inicial caso entenda necessário.Int.

**0004401-09.2012.403.6109** - ODAIR DONISETE OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente novos documentos conforme requerido.Decorrido o prazo, ao INSS.Int.

**0007683-55.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X GILMARA APARECIDA ANDRE(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)  
Manifeste-se a ré no prazo de 10 dias acerca do pedido da CEF de extinção do processo em face de acordo celebrado entre as partes.Int.

**0008734-04.2012.403.6109** - RUBENS CARMO BUENO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO

DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e qualificando-as.Int.

**0008835-41.2012.403.6109** - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes apresentem rol de suas testemunhas conforme requerido, qualificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0009605-34.2012.403.6109** - EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0009686-80.2012.403.6109** - ALEXANDRE MARCUCCI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0009702-34.2012.403.6109** - NELSON POSSOBON FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 5/5/1986 a 23/1/1987 e de 1/9/1992 a 31/12/2003, para comprovação da exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0001449-23.2013.403.6109** - LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015, às \_\_\_\_\_.Intime-se a autora para que preste depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS.Int.

**0001608-63.2013.403.6109** - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o fdeferimento da gratuidade à fl. 15, promova a Secretaria o traslado da sentença registra em Livro próprio.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora comprove o transito em julgado da sentença exequenda.Cumpra-se. Int.

**0002993-46.2013.403.6109** - MOISES DE ALMEIDA SALES(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 dias e sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, por meio de GRU, sob código e valores previstos na Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região.Int.

**0004497-87.2013.403.6109** - RINALDO GIACOMINI(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0006104-38.2013.403.6109** - LENIR RAMOS DOS SANTOS X PEDRO LIBERATO X MARCOS ANTONIO

MARIA DE JESUS X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PAULUK X ELVIS CARLOS GRILLO X ANGELO SEBASTIAO DE SOUZA X ROSELI DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO PAULO AFFONSO X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X JOAO BERNARDO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que se trata de verificação de competência, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de suspensão do processo, tendo em vista julgamento de repercussão geral de matéria idêntica perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que cumpra o determinado à fl. 100.Int.

**0006106-08.2013.403.6109** - JOAO ANTONIO DE LIMA X LOYDES FERREIRA X EDMILSON VIEIRA DE LIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS X JEAN CELIO MARDEGAM X GERALDO SERGIO POMPERMAYER X CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO CADURIM X NILSON NATAL GUIZO X EDISON PAULO STRAPASSON X SANTINA FOLHA LONGATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que se trata de verificação de competência, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de suspensão do processo, tendo em vista julgamento de repercussão geral de matéria idêntica perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que cumpra o determinado à fl. 100.Int.

**0006253-34.2013.403.6109** - GERALDO NUNES REIS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0006559-03.2013.403.6109** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação.Intimem-se.

**0006812-88.2013.403.6109** - ISRAEL ANTONIO AGOSTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007043-18.2013.403.6109** - VALDIR FRANCISCO PRETELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação.Intime-se.

**0007044-03.2013.403.6109** - WILSON SENSURIO SHOGA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação.Intimem-se.

**0007646-91.2013.403.6109** - CLAUDEMIR CITELLI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007660-75.2013.403.6109** - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0000611-46.2014.403.6109** - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0002175-60.2014.403.6109** - ELOISA BALAROTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação.Intimem-se.

**0002513-34.2014.403.6109** - HERONILDES TIMOTEO DOS SANTOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação.Intimem-se.

**0002764-52.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-12.2013.403.6109) LOURDES MARTINIANO FALCAO X CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X CLAUDIR DOMINGUES FALCAO X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO X JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO X LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA X EDENILSON DOMINGUES FALCAO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Dispõe o inciso II, do 1º, do art. 10º, do Cód. Processo Civil:Art. 10 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:II - resultantes de fato que digam respeito a ambos os conjuges ou de atos praticados por eles;No caso presente, os cônjuges dos autores figuram como vendedores no Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta De Crédito Individual - FGTS de fl. 30/42, registrado sob nº 11, à margem da Matrícula 57.136, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, à fl. 45.Ante ao exposto e tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores emendem a inicial fazendo figurar no polo ativo todos os seus cônjuges e para que apresentem instrumento de procuração outorgando poderes para interposição da presente ação.Int.

**0002884-95.2014.403.6109** - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que refaça sua planilha de cálculos considerando os saques efetuados em suas contas vinculadas do FGTS, bem como aqueles resultantes do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, ao longo do período que deseja a aplicação do INPC como fator de correção, atribuindo à causa o valor encontrado.Int.

**0002963-74.2014.403.6109** - MARIA NEUSA MEIRA REIS(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para quem instrua o feito com atestado de permanência carcerária de Ivanilton Meira de Oliveira, bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculo o valor atribuído à causa.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, a autora por primeiro, no prazo de 10 dias acerca dos documentos apresentados aos autos pela Gerencia do INSS Limeira.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002717-78.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-72.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003242-60.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-08.2013.403.6109) OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000574-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Recebo os presentes embargos de terceiro e a petição de fl. 25, como emenda à inicial, para inclusão no polo passivo da Comercial Puro Gás Ltda, Antonio Candico Parronchi Neto, Egisto Parronchi Filho, Marilda Dias Parronchi, Marina Dias Parronchi e Marisa Dias Parronchi, ao lado da CEF.Oportunamente remetam-se ao SEDI para inclusão, com os dados constantes da execução nº 200661090022297, em apenso.Aos embargados para manifestação, pelo prazo legal, contado em dobro.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**001887-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-52.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo INSS, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0000975-52.2013.4.03.6109, nos quais a excepta Maria da Conceição Assini Perdomo, representada por seu curador José Assini Perdomo, requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria.Alega o excipiente que a excepta é domiciliada no município de Cotia/SP, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Afirma que não há no Código de Processo Civil (CPC) nenhum dispositivo que estabeleça critérios de competência em função do domicílio do curador da parte.Juntou documentos (fls. 04-08).Intimada, manifestou-se a excepta às fls. 13-15, afirmando que deve ser aplicado ao caso vertente, por analogia, o entendimento jurisprudencial segundo o qual, no caso de litisconsórcio ativo nas ações propostas em face da União ou de suas autarquias, os litisconsortes podem optar pelo foro do domicílio de qualquer um deles. Requereu, ainda, a aplicação por analogia da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).É o breve relatório. Decido.Não há dúvidas quanto à questão fática posta nos autos. A autora reside (ou residiria, como se verá mais adiante), em Cotia/SP, enquanto que seu curador reside no município de Piracicaba.Quanto à questão jurídica, interpretando o art. 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, editou o Supremo Tribunal Federal (STF) a Súmula de nº 689, a qual afirma que:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Acrescente-se, ainda, a possibilidade de o segurado ajuizar sua ação perante a Justiça Estadual, também no foro de seu domicílio, nos exatos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal.Trata-se, a ação previdenciária, de tipo de ação em que o domicílio do autor é o único critério de fixação da competência territorial, facultado a este, contudo, optar por ajuizá-la na capital da seção judiciária em que for domiciliado.No caso vertente, nenhuma das circunstâncias acima destacadas se encontra presente, o que determinaria, em princípio, o deferimento da exceção de incompetência.No entanto, as assertivas postas pela excepta em sua manifestação são pertinentes. Na hipótese em que o autor é representado por curador, há evidente lacuna no CPC, que não prescreve regra específica sobre o assunto.Na esfera do direito da infância e juventude há previsão legal específica sobre o tema. Do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), colhe-se dispositivo especial sobre a questão, o qual determina que a competência, nas ações de interesse de menor, é fixada de acordo com o domicílio dos pais ou responsável (art. 147, I). O STJ, por seu turno, estendeu a aplicação desse dispositivo, editando a Súmula nº 383, segundo a qual a fixação do domicílio também se dará em favor de quem detiver a guarda do menor.A razão da lei em comento e da interpretação jurisprudencial extensiva promovida pelo STJ reside no critério de maior proteção do incapaz, que deve nortear o julgador na apreciação de causas como a destes autos. Explico. A regra que determina a fixação da competência de acordo com o domicílio do autor, nas ações previdenciárias, a este beneficia exclusivamente. No entanto, quando o autor encontra-se interdito, o benefício em questão deve ser transferido ao seu curador, sob pena de se frustrar o objetivo da regra. Trata-se de aplicação do critério (ou do princípio, como querem alguns) da maior proteção do incapaz, finalidade precípua do instituto da curatela. Ao revés, aplicando-se o entendimento preconizado pelo excepto, o incapaz, e apenas ele, sairá prejudicado.Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência.Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0000975-52.2013.4.03.6109, no qual serão adotadas, antes de tudo, providências para



se aclarar o atual estado da autora, pois há nestes autos (fls. 07-08) informações de que teria ela falecido em 18.03.2012, ou seja, antes da propositura da ação principal.Intimem-se.

**0002965-44.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-34.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)  
Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS.Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Promova-se pesquisa de endereço da executada Nubia Aparecida Babone, por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)  
Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito.Int.

**0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado no endereço indicado à fl. 106, pelos motivos expostos na certidão de fls. 138, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0005912-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005912-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP X JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR X ELIDIMARA ULIAN MARQUES DA SILVA X TIAGO BEZERRA DA SILVA

Promova-se a pesquisa de endereço dos executados Elidimara Ulian Marques da Silva e de José Olimpio da Silva Marques Junior, por meio dos sistemas WebService da DRFB e BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Int.

**0008762-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008762-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI

Promova-se a pesquisa de endereço dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Int.

**0008890-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO J. CAMARGO ARTES GRAFICAS INFORMATICA EPP X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que deixou de proceder à penhora de bens pelos motivos expostos na certidão de fls. 139, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0011567-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para interposição de embargos pelos executados JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e MÁRCIO RODRIGO LUCAS (fl. 53), sobre a não-localização de bens para a realização da penhora e o novo endereço do coexecutado RODRIGO ZAPPAROLI SALUM (fls. 52), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0011763-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011763-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES X VALMIR PEREIRA LIMA X ALAN FRANCO BUENO

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0011909-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011909-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF indique depositário para intimação do arresto. Int.

**0004397-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004397-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado à fl. 95, pelos motivos expostos na certidão de fls. 113, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da executada no endereço indicado à fl. 77, pelos motivos expostos na certidão de fls. 105, bem como em termos de prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e copiada à fl. 97/98, a qual foi recebida no Juízo de Artur Nogueira/SP aos 16/05/2014 (fl. 100). I. C.

**0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de endereços de fls. 97/101 e decurso de prazo para apresentação de embargos pela massa falida Rehicrom Equipamentos Hidráulicos Ltda (fl. 121), bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0003467-22.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado no endereço indicado à fl. 54, pelos motivos expostos na certidão de fls. 65, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005472-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado no endereço indicado à fl. 83, pelos motivos expostos na certidão de fls. 94, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006124-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSO X MARIA ISABEL GONCALVES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão do verso de fl. 248, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0000017-37.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0003244-35.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA SILVA SOUZA

Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0007868-30.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para interposição de embargos pelas executadas (fl. 114), da penhora do veículo (fls. 111/112), bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0011094-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS SARKIS

Concedo o prazo de 10 dias para que o i. advogado Dr. José Odécio de Camargo Junior, OAB 100.172, comprove que possui poderes para requerer a extinção do feito. Int.

**0003291-72.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

**0007755-42.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA ABSALONSEN

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização de bens à penhora, pelos motivos expostos na certidão de fls. 62, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0000910-57.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELVIO TUDISCO

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste acerca da notícia de falecimento do executado. Int.

**0002823-74.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0004537-69.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO LOPES JUNIOR

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do executado no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 36, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006009-08.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME X OCTAVIO KHALIL ZEIN(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

**0007316-94.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada (fls. 30/32), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0001223-81.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para interposição de embargos pelos executados e a não-localização de bens para a realização da penhora (fl. 43), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 746**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006273-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006273-5)** - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 153/154, a própria embargante alega que o débito encontra-se parcelado. É o relatório. DECIDO.A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003451-29.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de honorários promovida nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.09.001295-9, nos termos do artigo 730 do CPC.A embargante impugna os cálculos apresentados pela embargada, ao argumento de que não foram respeitados os comandos da sentença executada. Sustenta que foi condenada a pagar honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado até a data da prolação da sentença.À fl. 03, juntou extrato do valor do débito atualizado até o mês de junho de 2014, no importe de R\$ 46.331,57 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), e indicou o valor de R\$ 4.633,15 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos), a título de verba honorária de sucumbência. Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO.Os argumentos da embargante merecem acolhimento, pois, conforme consta às fls. 39/41-verso, de fato a sentença fixou a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da sentença, que por sua vez foi prolatada em 11 de março de 2011, do que se extrai o valor de R\$ 4.633,15 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos), atualizado até junho de 2014, apresentado pela embargante.A embargada, sucumbente, deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, autorizando, desde já, a compensação desse valor com o montante devido pela embargante, em razão da condenação proferida nos autos em apenso, apurada acima.Assim, do valor inicialmente devido, de R\$ 4.633,15 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos), será

deduzido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixando-se, para fins de requisição, o montante de R\$ 4.133,15 (quatro mil cento e trinta e três reais e quinze centavos), atualizado até junho de 2014. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, para fixar o valor da condenação da União, a título de sucumbência, relativamente à sentença proferida nos autos dos embargos 1999.61.09.001295-9, em R\$ 4.633,15 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos), deduzindo-se desse valor a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de compensação por conta da condenação da embargada, fixando-se, para fins de requisição, o montante de R\$ 4.133,15 (quatro mil cento e trinta e três reais e quinze centavos), atualizado até junho de 2014. Honorários sucumbenciais já arbitrados e compensados, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002033-13.2001.403.6109 (2001.61.09.002033-3) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Em face da Execução Fiscal nº 2000.61.09.007349-7 foram interpostos os presentes embargos. Aponta a embargante nulidade da CDA, argumentando que se trata de cobrança relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano base de 1996, alegando que não obteve lucro neste exercício. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Mérito - Art. 285-A do CPCTendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes processos nº 0004134-03.2013.403.6109, 0003596-22.2013.4.03.6109, 0003668-09.2013.4.03.6109 e 0004145-32.2013.403.6109) Apenas por cautela, mister consignar que totalmente descabida a alegação da embargante de que não obteve lucro no exercício de 1996, haja vista que a própria CDA (fls. 74/78) indica que a forma de constituição do crédito se deu por meio de declaração do próprio contribuinte, do que se conclui que a embargante está contradizendo nestes embargos, o teor de suas próprias declarações prestadas ao fisco. Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do referido diploma, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008498-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008498-2) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Decisão fl. 117Recebo a apelação interposta em efeito meramente devolutivo, pois os fundamentos lançados não se revelam suficientes para afastar o comando preconizado no art. 520, V, CPC. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões. Decorrido este, tendo a secretaria procedido aos traslados e certificações de praxe, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int. Decisão Considerando o teor da certidão retro, diga a embargante se remanesce o seu interesse no processamento da apelação interposta às fls. 109/114. Acaso entenda que sim, prossiga-se o feito, nos termos do já decidido à fl. 117. Por outro lado, não remanescendo este, desde já, homologo a sua desistência e, diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 103, providencie a secretaria, de imediato, a certificação do trânsito em julgado, remetendo os autos, independentemente de nova intimação das partes, ao arquivo findo. Int.

**0003403-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003403-3) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN**

AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2000.61.09.007349-7, objetivando inicialmente, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios Luiz Alberto Gomes Regitano e Lásaro Nelson Rocha para figurarem no polo passivo da execução embargada, bem como para pugnar por desconstituição de penhora. Observo inicialmente que a embargante RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. não é parte legítima para figurar nos presentes embargos, uma vez que a questão relativa à legitimidade dos sócios, tampouco a penhora recaída sobre bens que não são de sua propriedade, não são de seu interesse. De qualquer modo, de acordo com o disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. No caso, consta no auto de penhora de fls. 282/283 dos autos da execução fiscal embargada que, tanto a constrição, como a intimação dos coexecutados acerca do prazo para interposição de embargos, foram realizadas no dia 15/08/2006.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente em 03/04/2009. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Anoto que a intimação de penhora realizada posteriormente nos autos da execução fiscal (fls. 336/337) não tem o condão de reabrir o prazo para embargos. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, representado pelos precedentes a seguir transcritos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFICIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1455578, RELATOR JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142). GrifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA (ART. 16, III, LEI 6.830/80). INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a insubsistência do auto de infração n. 30316395 e da CDA 80.5.01.009225-20, com a conseqüente extinção da execução em apenso e levantamento da penhora. 2. O prazo para o oferecimento de embargos à execução é pressuposto de constituição válida do processo nascido desta ação cognitiva incidental Assim, a tempestividade dos embargos é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício (art. 267, 3º, do CPC), não se submetendo aos efeitos da preclusão. 3. Houve uma primeira penhora sobre uma avestruz, da qual o embargante foi intimado em 16 de agosto de 2002. 4. Em momento algum esta penhora foi declarada ineficaz, visto que a r. decisão de fls. 22, dos autos da execução, apenas deferiu o pedido de substituição formulado pela União Federal às fls. 20. 5. Tendo em conta que a matéria versada nos embargos não é daquelas que se pode conhecer de ofício e a qualquer tempo, eles são claramente intempestivos, pois ajuizados somente em 10 de agosto de 2003, quando há muito superado o prazo de 30 dias do art. 16 da Lei 6.830/80. 6. Provida apelação para anular a sentença e indeferir a petição inicial dos embargos à execução fiscal (art. 739, I, CPC), de forma a prosseguirem os atos executivos, com a subsistência da segunda penhora havida naqueles autos. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1092902, RELATOR JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 857)Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011860-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011860-5) - LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da Execução Fiscal nº 2001.61.09.001767-0 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares,

os embargantes requerem o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 42.944, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. No mérito, defendem a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal em apenso, ao argumento de que foi decretada a falência da empresa, do que se conclui que não houve dissolução irregular à justificar a responsabilização pessoal dos sócios. Apontam, ainda, a ocorrência de prescrição do débito com relação aos sócios executados. Em sua impugnação (fls. 58/62), a embargada inicialmente defende a ilegitimidade dos embargantes para postular acerca do imóvel de matrícula nº 42.944, por tratar-se de bem de terceiro. No que tange à legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, informa que existem elementos suficientes a demonstrar que houve dissolução irregular antes mesmo do início do processo de falência, o que justifica a permanência dos sócios no polo passivo. Ao final defende a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargantes não são parte legítima para discutir acerca do Imóvel de matrícula nº 42.944, pois o bem já teria sido arrematado em outro processo, sendo que, conforme previsto no artigo 6º do CPC, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Ademais, quaisquer questões relativas a bens penhorados devem ser solucionadas no próprio processo de execução. Os embargos não comportam acolhimento. Da legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo De fato, assiste razão à embargada no que tange à indicação de que houve dissolução irregular da empresa executada antes mesmo do início do processo de falência. Às fl. 47 destes autos, consta cópia de pesquisa processual feita junto à Justiça Estadual, que indica que o processo de falência foi redistribuído em 19/10/2005. Já nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.09.001767-0, em apenso, o AR juntado na fl. 24 retornou negativo com a informação de mudou-se em 09/04/2001. A certidão emitida pelo senhor Oficial de Justiça em 28/08/2001, às fls. 29-verso, também indica que a empresa executada também não estava mais estabelecida no local. Observe-se ainda que por ocasião da citação dos sócios (fl. 34-verso), apenas o sócio Paulo Sérgio Petrocelli foi citado, uma vez que os sócios Luiz Ângelo Nozella Petrocelli e Antonio Francisco Valério se encontravam em local incerto e não sabido. Deste modo, está plenamente comprovado que houve dissolução irregular da empresa antes da decretação da falência, o que, por sua vez, justifica a manutenção dos embargantes no polo passivo da execução fiscal em apenso. Da prescrição No mesmo sentido no que se refere à prescrição. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 10/05/2000, data do lançamento (fl. 04). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 03/04/2001. O despacho inicial foi proferido em 04/04/2001 (fl. 22). A carta de citação foi expedida em 05/04/2001 (fls. 22). A determinação para expedição de mandado de citação ocorreu em 14/05/2001 (fl. 28). A certidão negativa foi expedida pelo senhor Oficial de Justiça em 28/08/2001 (fl. 29-verso) e o sócio Paulo Sérgio Petrocelli foi citado em 14/02/2002 (fl. 24-verso), ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. Já os sócios Luiz Ângelo Nozella Petrocelli e Antônio Francisco Valério foram citados por Edital em 29/07/2002 (fls. 40), do que não há que se falar em prescrição do débito para com relação aos sócios. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Desapensem-se os autos. Oportunamente, trasladem-se para os autos da execução fiscal cópias desta sentença, do despacho de recebimento de eventuais recursos voluntários e do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003470-74.2010.403.6109 - MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Na petição inicial a embargante alega que o débito encontra-se parcelado. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, entendo que a questão deve ser resolvida nos autos da execução fiscal. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários

advocáticos, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006407-23.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-80.2010.403.6109) UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003877-80.2010.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais alega que o débito cobrado na execução em apenso foi objeto de compensação reconhecida pela Receita Federal no Processo Administrativo nº 13888.000918/00-08. Informa que em 11/09/2000 ingressou com o pedido administrativo de compensação e que o processo administrativo retro mencionado permaneceu sem movimentação até 09/09/2008, quando a própria Receita Federal despachou pelo arquivamento em razão do transcurso do lapso prescricional para a exigência dos valores a compensar, com fulcro na Súmula Vinculante nº 08 do STF. Defende ainda, que antes mesmo da prolação do despacho que propôs o arquivamento, já teria ocorrido a homologação tácita dos valores compensados em razão de decurso do prazo, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado com a devida quitação por meio de compensação. Defende a aplicação do disposto no artigo 150 4º do CTN, que prescreve o prazo de cinco anos para homologação do lançamento definitivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 88/109, alegando, em preliminares, que houve confissão do débito pela embargante, pugnano assim pela aplicação do disposto na Súmula nº 436/STJ, e reconhecida a ausência de interesse de agir. Defende a impossibilidade da análise da compensação em sede de embargos à execução, em razão do que dispõe o artigo 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. No mérito, afirma que a compensação alegada pela embargante não está fundamentada por documento idôneo, tampouco comprovada na esfera administrativa. Nesta esteira, defende que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que os valores executados foram objeto de compensação, e que esta compensação teria sido deferida. Defende a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a inoccorrência de prescrição. Este juízo observou divergência entre os documentos acostados às fls. 83 e 113, razão pela qual determinou a juntada do processo administrativo (fl. 123), o que a embargada o fez às fls. 126/262. Instada a se manifestar, a embargante apresentou manifestação sobre a divergência dos documentos, esclarecendo que a controvérsia teria sido inclusive objeto de inquérito policial, no qual restou demonstrado que houve a demonstração da veracidade material e ideológica do documento de fls. 83 destes embargos, esclarecendo que o documento teria sido substituído por outro em razão de modificação do entendimento da Receita Federal acerca da matéria em discussão. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. A embargante propôs os presentes embargos com a alegação de que o débito cobrado na execução em apenso foi objeto de compensação reconhecida pela Receita Federal no Processo Administrativo nº 13888.000918/00-08. Para fundamentar suas alegações, juntou à fl. 83 cópia de informação emitida por Analista Tributário da Receita Federal e aprovada pelo chefe do departamento, por meio da qual, teria sido proposto o arquivamento do processo administrativo. Ocorre que o teor deste documento foi impugnado pela embargante, que indicou o documento juntado à fl. 113 como aquele que realmente constou no processo administrativo. Após discussão acerca da divergência de documentos e instauração de inquérito policial, concluiu-se que o documento juntado à fl. 83 foi emitido pela Receita Federal, mas não chegou a integrar o processo administrativo em razão de mudança de entendimento acerca do tema, e que o documento válido seria aquele juntado à fl. 113. Da análise da informação juntada à fl. 113, vislumbra-se que débitos relativos ao PIS não poderiam ser objeto de compensação com o SIMPLES, razão pela qual o processo foi encaminhado para a procuradoria para inscrição da dívida. Assim, verifico que a tese sustentada pela embargante, não se confirmou no Processo Administrativo nº 13888.000918/00-08, que foi juntado na íntegra nestes autos (fls. 126/262). Por cautela, mister consignar a respeito da compensação em sede de embargos. No tocante à impossibilidade de discussão sobre compensação nos embargos, observo que o art. 16, 3º, da LEF, disciplina que não será admitida reconvenção, nem compensação () nos embargos à execução fiscal. O que a norma em tela veda é a alegação de compensação como meio de extinção da execução, ou seja, que o devedor suscite, no âmbito dos embargos, a existência de um crédito em face do credor como forma de defesa, visando o encerramento da cobrança judicial. Nestes termos é o precedente que a seguir colaciono: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE**. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080940, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008) No caso, a embargante se apega a um único documento, que se comprovou não fazer parte do processo administrativo. Cumpria-lhe, na inicial, fazer referência a essa mudança de entendimento no curso do processo administrativo, e se o caso, impugnar a nova decisão, já que possuía acesso ao procedimento. Não o fez, limitando-se a defender seu direito com base em documento que, a despeito de autêntico, não integrou



o processo administrativo. Quanto à alegação de prescrição para análise do pedido de compensação, entendo que a tese também não se sustenta. Com efeito, a despeito da apresentação do pedido de compensação no ano de 2000, os créditos apontados no pedido estavam em discussão judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 22/11/2005, conforme fl. 220, e como se sabe, o artigo 170-A do CTN exige o trânsito em julgado da decisão judicial como pressuposto para o processamento da compensação. Assim, considerando que a decisão que indeferiu o pedido de compensação foi proferida em 15/09/2009 (fl. 220) não há que se falar em prescrição. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007323-23.2012.403.6109** - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2003.61.09.003122-4, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente a embargante questiona a validade da CDA, ao argumento de que não apresentam discriminativo de valores. Questiona a aplicação de multa e juros de mora, além de correção monetária, aplicados após a decretação da falência, pugnando, assim, pela exclusão destes encargos, uma vez que a falência teria sido decretada em 03/10/2003. Em sua impugnação aos embargos (fls. 47/48-verso), a embargada refuta a alegação de nulidade por falta de demonstrativo de débito, defendendo que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. Não se opôs ao pedido de exclusão da multa administrativa em face da Massa Falida, argumentando que a respectiva exclusão, não implica em nulidade da CDA. No entanto, não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da multa moratória No que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF). Nesse ponto, a embargada reconhece o pedido deduzido nos autos. Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da embargante de exclusão da correção monetária. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. No caso, para posterior exclusão da multa, bem como para a hipótese de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para excluir dos créditos tributários de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito,

com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001952-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-68.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0006641-68.2012., foi proferida sentença que reconheceu o pagamento do débito.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verbas de sucumbência.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003540-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-39.2012.403.6109) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

... dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**0003826-64.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-72.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.Trata-se de pedido reconhecimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, nos 15 primeiros dias de afastamento, abono único, salário maternidade e férias usufruídas.A jurisprudência atual não acolhe a tese de não incidência dessa contribuição sobre o salário maternidade e férias usufruídas. Quanto ao abono único anual, há entendimento jurisprudencial no sentido de que somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos.Por sua vez, essa mesma jurisprudência é favorável à embargante, quanto às demais verbas acima descritas.No caso dos autos, observa-se que as contribuições foram declaradas pela embargante. Assim, somente ela detém as informações necessárias para eventual retificação dos valores inicialmente apontados como devidos.Dessa forma, sem prejuízo de uma melhor análise dos fundamentos apresentados pela embargante, por ocasião do julgamento dos embargos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objeto das CDAs nº 40.002.315-6 e 40.002.316-4, com a indicação dos valores declarados na ocasião a título das seguintes parcelas, em valores nominais (sem atualização): aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, nos 15 primeiros dias de afastamento.Saliento que a medida é imprescindível por dois motivos: primeiro, para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela; segundo, para permitir o destaque dos valores, no caso de procedência do pedido. Assim, o descumprimento da providência implicará em presunção no sentido de que tais parcelas não compõem os valores declarados.Por fim, referido documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em vista que tal documento poderá fazer às vezes de uma declaração retificadora.Cumprida a providência, dê-se ciência à embargada, pelo mesmo prazo, retornando, após, conclusos. Não atendido o comando judicial, venham conclusos para sentença.Intime-se, por ora, a embargante.

**0004120-19.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-51.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 239/246: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante correção de omissão no julgado, no que se refere à alegação de violação ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.Assiste razão à embargante no que se refere a essa omissão.Assim, passo a supri-la, afastando, não obstante, o argumento de violação ao dispositivo retro. Para tanto, trago à baila o julgamento proferido pelo STF, na ADI/1924, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, quando do indeferimento da medida liminar, ocasião em que

foram afastados os argumentos de inconstitucionalidade da contribuição em favor do SESCOOP, inclusive quanto ao art. 213 da Constituição Federal. Segue a ementa do julgado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADOS AO SISTEMA SINDICAL (SISTEMA S). PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP. CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III, 149, 213 E 240 DA CONSTITUIÇÃO.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/1998 E REEDIÇÕES (MP 1.715-1/1998, 1.715-2/1998 E 1.715-3/1998). ARTS. 7º, 8º E 11.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada contra os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da MP 1.715/1998 e reedições, que autorizam a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, preveem as respectivas fontes de custeio e determina a substituição de contribuições da mesma espécie e destinadas a serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR) pela contribuição destinada a custear o SESCOOP.2. Alegada violação formal, por inobservância da reserva de lei complementar para instituir os tributos previstos no art. 149 da Constituição. Ausência de fumus boni juris, seja porque, a primeira vista, não se trata de tributo novo, seja em razão da distinção entre a reserva de lei complementar para instituição de determinados tributos e a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição).3. Alegada violação do art. 240 da Constituição, na medida em que somente as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais e de formação profissional vinculados ao sistema sindical recebidas pela Constituição de 1988 teriam sido ressalvadas do regime tributário das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Contrariedade causada, ainda, pela alegada impossibilidade de modificação de tais tributos, por supressão ou substituição. Ausência de fumus boni juris, dado que o tributo, em primeiro exame, não se caracteriza como contribuição nova. Ausência do fumus boni juris quanto à extensão do art. 240 da Constituição como instrumento apto a conferir imutabilidade às contribuições destinadas a custear os serviços sociais.4. Ausência do fumus boni juris em relação à previsão de destinação específica de recursos públicos somente às escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas (art. 213 da Constituição) porque, em primeiro exame, a norma constitucional se refere à destinação de verba pública auferida por meio da cobrança de impostos.Medida cautelar indeferida. (DJ de 07/08/2009)Face ao exposto, acolho os embargos interpostos, suprimindo a omissão, mantendo, no entanto, o decreto de improcedência dos embargos à execução fiscal.P.R.I.

**0006034-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-51.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00093415120114036109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante, em resumo, que as operações de subtipo 7.17.150.001-4, 7.17.200, 7.19.300.016-3, 7.19.990.001-8, 7.19.990.002-6, 7.19.990.019-0, 7.19.990.004-2, 7.19.990.005-0, 7.19.990.031-0, 7.19.990.010-7, 7.19.990.016-6 e 7.19.990.017-4 não compõem a base de cálculo do ISS, além de haver inúmeros erros na apuração do quantum debeatur, seja em virtude de duplicidade de lançamentos, como também por não considerar os valores pagos originariamente a maior. Por fim, alega que não praticou qualquer ato passível de cominação, devendo ser afastada a multa punitiva. Em sua impugnação de fls. 90/114, sustenta a Fazenda Municipal, de pertinente, que é válida a interpretação extensiva dada ao enquadramento das atividades bancárias na base de cálculo do ISS, sendo que as rubricas acima citadas devem sim se enquadrar como tal. Requer, ainda, a manutenção dos demais termos da cobrança, em virtude da matéria levantada na inicial ter sido procedida sem qualquer fundamento legal. Réplica às fls. 221/222. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pagamento procedido a maior - Pedido de compensação - impossibilidade jurídica do pedido. Neste ponto, o pedido formulado pela embargante está afetado pelo art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, senão vejamos: Primeiramente, cumpre citar a norma em comento, in verbis: Art. 16 (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ao analisar o item 4c e 5 da peça exordial, verifico que os pedidos em questão têm por escopo ver creditado a seu favor valores que foram recolhidos a maior na época do seu adimplemento (4c) ou por força de eventual provimento jurisdicional favorável a ser proferido nestes autos (5). Logo, para avançar nesta análise, este juízo teria que ir além dos limites objetivos da lide principal, fazendo digressões inclusive sobre a decadência ou prescrição do direito do contribuinte em exigi-lo. Assim, não obstante entender que a limitação imposta pelo art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no que diz respeito à compensação, não impede o juízo reveja o ato que a indeferiu no âmbito administrativo, o que a embargante pretende neste ponto é justamente pedido cuja norma expressamente veda. Apenas para esgotamento do tema, consigno que, na hipótese de acolhimento dos demais pedidos, ante a previsão legal acima e o fato gerador do tributo (faturamento mensal a título de prestação de serviço), o efeito da coisa julgada está limitado de forma a não permitir o aproveitamento daquilo que, em tese, foi pago a maior, cabendo, se for o caso, a embargante procurar na seara correta o direito de

recuperar os valores recolhidos a maior.ISS - Base de cálculo - Atividade BancáriaSegundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, a).O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada.Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma lista de serviços sujeitos ao imposto municipal maior que a anterior, cumprindo destacar, entretanto, ser esse diploma legal inaplicável ao caso dos autos, por meio dos quais se visa a cobrança de créditos constituídos em período anterior à sua vigência.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei.Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão e congêneres.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.234/PR, DJ DE 08/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: (...) Pelo que sabemos, embora o banco exerça os típicos serviços do seu expediente sob denominações diferenciadas, a maioria destes guarda afinidade com aqueles descritos na lista de serviços do Dec. Lei n 406/68. A meu entender, o legislador enunciou os itens 95 e 96 da referida lista, visando, justamente, dar parâmetros gerais quanto aos serviços do expediente bancário, face à impossibilidade de previsão dos desdobramentos de todas as situações e nomenclaturas, evitando-se, ainda, a evasão fiscal. Ao prover serviços típicos do expediente bancário, a lei determina o gênero, devendo as atividades correlatas a estas serem interpretadas como espécies. (...) Deste modo, mesmo não admitindo-se a analogia, é possível a interpretação extensiva a fim de tributar-se serviços de equivalente natureza jurídica daqueles expressamente previstos no rol legal. O município admitiu ter tributado serviços não expressamente previstos no rol legal, mas correlatos àqueles ali elencados - o que afigura-se possível por interpretação extensiva, conforme exposto. Ademais, existe uma presunção de legitimidade em relação aos atos da Administração, só afastável por robusta prova em contrário - que não veio para os autos.4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável por esta Corte em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.234/PR, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, publicado no DJe 08.10.2009). 6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de

circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas e trechos do voto (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005). 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700574949; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933541; Relator(a) LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 19/05/2010; decisão por unanimidade)De outro lado, cumpre esclarecer que o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68 prevê que o imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa.Na linguagem jurídica em geral, anota Maria Helena Diniz, serviço quer dizer o exercício de qualquer atividade intelectual ou material com finalidade lucrativa ou produtiva (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 311).Com sua costumeira precisão, registra De Plácido e Silva:SERVIÇO. Do latim servitium (condição de escravo), exprime, gramaticalmente, o estado de que é servo, encontrando-se no dever de servir; ou de trabalhar para o amo.Extensivamente, porém, e expressão designa hoje o próprio trabalho a ser executado, ou que se executou, definindo a obra, o exercício do ofício, o expediente, o mister, a tarefa, a ocupação ou a função.Por essa forma, constitui serviço não somente o desempenho de atividade ou de trabalho intelectual, como a execução de trabalho ou de obra material. (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, 1987, vol. IV, pág. 215)Como se vê, há claramente em todas as definições de serviço a ideia de atividade destinada a atender diretamente necessidades humanas. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem.Pois bem. À época dos fatos geradores, os serviços bancários estavam previstos nos itens 95 e 96 da Lista Anexa do Decreto-lei nº 406/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, nos seguintes termos:95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão comissões, muito utilizada, conforme se analisará a seguir.Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.Seguindo essa linha, cito jurisprudência do mesmo c. STF:IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. Precedentes (STF). Doutrina.(RE 446003 AgR / PR - PARANÁ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Segunda Turma; DJ 04-08-2006; PP-00071; Decisão por votação unânime)No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes: 7.17.150.001-4 - Taxa de Administração do PIS; 7.17.200 - Renda Adm. Loterias Federal e Instantânea; 7.19.300.016-3 - Taxas da Compensação - Recuperação; 7.19.990.001-8 - Oper. Crédito - Taxa de Adm. E Abertura; 7.19.990.002-6 - Oper. Taxa de Adm. e Abertura - Ac 29 dias; 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper. De Crédito; 7.19.990.004-2 - Comissão de Permanência; 7.19.990.005-0 - Comissão de Permanência - Ac. De 29 dias; 7.19.990.031-0 - Rendas de Encargos por Atraso 7.19.990.010-7 - Comis. S/Adiant. a Depos e Exces S/ Limite; 7.19.990.016-6 - Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; 7.19.990.017-4 - Manutenção de Contas InativasPasso à análise de

cada uma das subcontas. Subconta 7.17.150.001-4 - Taxa de Administração do PIS; Nesta hipótese, entendo que é caso desta rubrica integrar o fato gerador, pois se trata de efetivo serviço prestado pelo agente bancário, nos termos da sua própria manifestação. Destaco, neste particular, que em nenhum momento o tributo em questão diz respeito a lucro operacional, e sim a faturamento. Subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito; 7.19.990.004-2 - Comissão de Permanência; 7.19.990.005-0 - Comissão de Permanência - Ac. De 29 dias e 7.19.990.031-0 - Rendas de Encargos por Atraso, 7.19.990.010-7 - Comis. S/Adiant. a Depos e Exces S/ Limite: Conforme descrição constante dos autos, nestas subcontas é registrado valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Subcontas 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm. e Abertura; 7.19.990.002-6 - Oper. Taxa de Adm. e Abertura - Ac 29 dias; 7.19.990.016-6 - Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; e 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas: Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços. 7.17.200 - Renda Adm. Loterias Federal e Instantânea; O art. 150, VI, a, da CF, impõe aos entes federativos a impossibilidade de cobrar tributos um dos outros sobre renda, patrimônio ou serviços, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A questão em exame é fonte de muitos debates no Excelso Pretório, cujo entendimento predominante hoje é que necessário se faz analisar a natureza do serviço prestado e a do seu agente, como passo a citar: CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB) - EMPRESA GOVERNAMENTAL DELEGATÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EMISSÃO DE PAPEL MOEDA, CUNHAGEM DE MOEDA METÁLICA, FABRICAÇÃO DE FICHAS TELEFÔNICAS E IMPRESSÃO DE SELOS POSTAIS - REGIME CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO (CF, ART. 21, VII) - OUTORGA DE DELEGAÇÃO À CMB, MEDIANTE LEI, QUE NÃO DESCARACTERIZA A ESTATALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, NOTADAMENTE QUANDO CONSTITUCIONALMENTE MONOPOLIZADO PELA PESSOA POLÍTICA (A UNIÃO FEDERAL, NO CASO) QUE É DELE TITULAR - A DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE OUTORGA LEGAL, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO, INCLUSIVE O DE DIREITO TRIBUTÁRIO, QUE INCIDE SOBRE REFERIDA ATIVIDADE - CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO MEDIANTE DELEGAÇÃO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA (REGINA HELENA COSTA, INTER ALIOS) - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 610517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014) No caso concreto, vejo que o precedente acima não se aplica à embargante, senão vejamos. Analisando detidamente o funcionamento da CEF, a sua atividade principal é a exploração econômica e não a prestação de serviço público por delegação, atuando no mercado em concorrência com a iniciativa privada, ainda que, por opção política, o faça com vantagens maiores aos clientes do que outros agentes financeiros. E esta realidade destaca a empresa autora da proteção constitucional ora citada, pois isto implicaria em quebra de outra garantia constitucional tão importante quanto à anteriormente referida - impor às empresas públicas e sociedades de economia mista os mesmos ônus atinentes à iniciativa privada quando essas passam a competir com ela, in verbis: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Se admitirmos, dentro da exploração de atividade econômica, alguma forma de imunidade tributária, a empresa pública em questão passa a ter vantagem indevida em detrimento à iniciativa privada. Por fim, apenas para exaurimento do tema, ao contrário dos precedentes constitucionais mais conhecidos, como o serviço de cunhagem de moeda e emissão de cédulas por parte da Casa da Moeda, do Brasil, administração aeroportuária da INFRAERO ou do serviço postal pela ECT, o concurso de prognóstico não se revela como serviço público essencial. Multa punitiva pelo não lançamento de verbas O art. 162 do CTN define quais as consequências pelo não adimplemento temporâneo do crédito tributário: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo

devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (grifo nosso) Além disso, no mesmo codex, também merece destaque o art. 149, V, c.c. art. 150, caput, in verbis: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Por fim, destaco que no Código Tributário Municipal de Santa Barbara D'Oeste existe a previsão de consulta nos arts. 342 a 351. Dentro deste quadro, é mister salientar que parte das verbas das quais a embargante deixou de incluir no lançamento originário foram mantidas neste decisum. Logo, a cominação imposta deve ter como base de cálculo o valor do tributo remanescente que deixou de ser lançado, o qual será apurado posteriormente. Erro no valor lançamento do tributo e inclusão em duplicidade de rubricas na base de cálculo do tributo Quanto à eventual duplicidade na inclusão de rubricas na base de cálculo do tributo e erro no lançamento, primeiramente, nos termos do documento de fl. 176, vejo que houve retificação no montante exigido, situação esta que não foi reportada na petição inicial. Ademais, diante das conclusões acima expendidas, será necessário a Fazenda Municipal efetuar nova apuração do efetivo quantum debeat. Portanto, logicamente, tanto o tributo como a multa punitiva deverão ser recalculados, tornando prejudicada esta questão. Por óbvio, quando do cumprimento desta sentença, a Municipalidade deverá olvidar máximos esforços a fim de evitar qualquer espécie de erro. Ante o exposto, quanto ao pedido de compensação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, no mais, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança em relação às seguintes subcontas: 7.19.990.019-0; 7.19.990.004-2; 7.19.990.005-0 e 7.19.990.031-0, inclusive para afastá-las da base de cálculo da multa punitiva. Custas na forma da lei. Fixo a sucumbência recíproca entre as partes. Sentença submetida ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para à ação principal, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000516-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Fls. 100/119: Deixo de receber a apelação interposta, senão vejamos. Não obstante a publicação em diário oficial eletrônico da r. sentença de fls. 95/96 ter sido realizada em 29 de julho de 2014, nos termos da certidão declinada à fl. 98vº, um dia antes, ou seja, 28 de julho de 2014, o patrono da ora apelante efetuou carga dos autos fora de cartório (fl. 99). A seu turno, o termo inicial da contagem do prazo para apelar é o momento em que a parte tomou ciência inequívoca da r. sentença prolatada, não importando o meio, como carga dos autos fora de cartório ou por publicação em diário oficial, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Precedente STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1306136/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013. Diante disso, o prazo para a sua interposição venceu em 12 de agosto de 2014, e não em 13 de agosto daquele ano, revelando, assim, a intempestividade da sua apresentação. Nada mais restando, decorrido o prazo de recurso deste decisum, independentemente de sua interposição, proceda a secretaria as certificações e traslados de praxe, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

**0000517-98.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-55.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Considerando os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.000023-9, ex vi do disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, naquilo que foi decidido com este fundamento, reconsidero a r. sentença proferida às fls. 86/87, devendo, neste ponto, ser reputada como inexistente o decisum em questão. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida nos autos da ação principal. Decorrido o prazo ali determinado, com ou sem resposta da embargante, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0002644-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-55.2013.403.6109) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Em face da Execução Fiscal nº 0006465-55.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, a embargante questiona o procedimento administrativo, no que tange à tempestividade do recurso.

Aponta nulidade do auto de infração, sob o argumento de que não foi especificada qual a infração cometida pela empresa embargante. Anota que foi apontada infringência à disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, alegando que este artigo possui dezenove possibilidades de violação e que não teria sido indicada exatamente a qual delas a embargante teria contrariado. Além da nulidade do auto de infração, defende a ilegalidade da exigência fiscal, esclarecendo que o produto comercializado estaria em conformidade com as determinações contidas na Portaria ANP nº 240, de 25/08/2003. Afirma que a embargada alega que a embargante teria comercializado para o município de Machado, o combustível (Diesel BS1800), enquanto que somente seria permitida a comercialização naquele município, do diesel S500, em obediência à Resolução nº 42/2009-ANP. Neste sentido, sustenta que a Lei nº 9.847/99, não prevê qualquer sanção para a conduta descrita no auto de infração. Ao final, questiona a gradação da multa, afirmando que a conduta possui efeito confiscatório. Em sua impugnação (fls. 326/329), a embargada refuta a alegação de intempestividade do recurso administrativo, ao argumento de que a decisão está devidamente fundamentada. Defende a legalidade do auto de infração, afastando o argumento de nulidade por falta de indicação da sanção imposta, transcrevendo os próprios termos do auto, de que a embargante teria sido autuada por comercializar Óleo Diesel BS1800 que estava armazenado no tanque nº 4 e revendido através dos bicos 7 e 8, sendo que é obrigatória a comercialização de óleo dieses BS500 nos municípios determinados no Anexo II da Resolução ANP nº 42 de 16/12/2009 e que é proibida a comercialização de óleo diesel BS1800 nos municípios determinados nos ANEXOS II da Resolução ANP nº 42 de 16/12/2009. Este fato constitui infração aos parágrafos 2 e 4 do art. 3 da Resolução ANP nº 42 de 16/12/2009. No que se refere à gradação da multa, destaca que está prevista no artigo 4º da Lei nº 9.847/1999, acrescentando que às fls. 148/151 consta a explicação detalhada das razões que levaram à gradação da multa a reincidência e a capacidade econômica da embargante. A embargante se manifestou em face da impugnação às fls. 335/345. Reiterou os argumentos de nulidade do auto de infração e ilegalidade da exigência fiscal, bem como no que tange à gradação da multa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade do auto de infração e ilegalidade da exigência fiscal Às fls. 62/63, consta o documento que deu início a ação administrativa. As fls. 94/95, consta o Auto de Infração nº 335081, que fundamentou a CDA que instrui a execução fiscal embargada e que indica a infração: Da análise dos dados enviados pela distribuidora ficou constatado que a mesma forneceu Diesel BS-1800 para empresa situada em município constante do ANEXO II da Resolução ANP Nº 42/2009 e por este motivo será autuada conforme auto a seguir. 2- AUTO DE INFRAÇÃO Fica a empresa acima qualificada autuada por fornecer Diesel BS1800 para a empresa Sebastião Beline ME, CNPJ 03.575.802/0001-18, situada na Rua Oscar Paiva Westin, nº 17, Centro, município de Machado, Minas Gerais. Assim, a princípio já é possível afastar a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de discriminação da conduta. A alegação de ilegalidade de exigência fiscal também não pode prosperar, senão vejamos: A respeito da comercialização do óleo diesel BS1800, dispõe a Resolução nº 42/09-ANP: Art. 3º Fica estabelecido, para feitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre: (...)c) Óleo diesel A S1800 e B S1800: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 1800 mg/kg. 1º É obrigatória a comercialização de óleo diesel B S50 nos municípios determinados no ANEXO I. 2º É obrigatória a comercialização de óleo diesel B S500 nos municípios determinados no ANEXO II e, a) a partir de 1º de outubro de 2010, nos municípios determinados no ANEXO III b) a partir de 1º de dezembro de 2010, nos municípios determinados no ANEXO IV c) a partir de 1º de março de 2011, nos municípios listados no ANEXO V. (...) 4º É proibida a comercialização de óleo diesel B S1800 nos municípios determinados nos ANEXOS I, II, III, IV e V desta Resolução, respeitando-se as datas elencadas nos referidos ANEXOS. No Anexo II da resolução, constam os municípios nos quais deverão ser comercializados o Diesel S500, e o município de Machado, no Estado de Minas Gerais, consta da relação, do que se conclui que aplicável a disposição contida no parágrafo quarto acima transcrito, acerca da proibição de comercialização do Diesel BS1800 naquela localidade. Deste modo, amplamente demonstrada a legalidade da aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, pois consta na Decisão de fls. 148/151 que a empresa infringiu o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, conforme a seguir transcrevo: A Portaria ANP 29/1999 estabelece as exigências que devem ser atendidas para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, atividade essa exercida pela autuada. Em seu artigo 17, determina que os produtos comercializados devem estar de acordo com as especificações vigentes. As especificações para o combustível óleo dieses foram estabelecidas pela Resolução ANP 42/2009, QUE EM SEU ARTIGO 3º, parágrafo 4º proíbe a comercialização de óleo dieses B S1800 nos municípios elencados no Anexo II da mesma Portaria. Conforme constatação do agente de fiscalização no documento 335081, folha 05 dos autos, a distribuidora autuada comercializou óleo diesel B S 1800 para empresa localizada no município de Machado MG, município este elencado no Anexo II da Portaria ANP 42/2009, contrariando assim o seu artigo 3º, parágrafo 4º. Ao desobedecer tal vedação, o distribuidor praticou fato infracional consistente em dar ao produto destinação não permitida, conforme previsto e apensado no inciso II do artigo 3º da Lei 9847/1999. Da gradação da multa Dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.847/99: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os



seus antecedentes. 1o A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2o O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3o Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. Conforme consta na decisão de fls. 148/151, a gradação da multa justifica-se inicialmente pelos antecedentes da embargante, uma vez que já teria sido condenado por infração ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, e ainda em razão da condição econômica da empresa, a fim de evitar que a penalidade se mostrasse ineficaz em razão do valor ínfimo. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002653-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-04.2014.403.6109) OSMAIR AUGUSTO STELLA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Os presentes embargos foram opostos em face da penhora realizada nos autos do processo nº 0001254-04.2014.403.6109. Inicialmente, o embargante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, defende a impenhorabilidade da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado à Avenida Doutor Paulo de Moraes nº 323, nesta cidade de Piracicaba, São Paulo, matrícula nº 25.646, ao argumento de que se trata de Bem de Família, nos termos da Lei nº 8.009/09. Ao final, acrescenta que o débito encontra-se parcelado. Foi determinada a realização de constatação no imóvel, da qual resultou a certidão acostada à fl. 32. Em sua impugnação aos embargos (fls. 35/35-verso), a embargada refuta a alegação de que o imóvel consiste Bem de Família, ao argumento de que o próprio embargante teria afirmado que não reside mais no local. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. O embargante não logrou comprovar a impenhorabilidade do bem penhorado no processo embargado em razão da qualidade de Bem de Família. Ao contrário, por ocasião da constatação, afirmou para o senhor Oficial de Justiça que, muito embora, na época da citação residisse no imóvel, esta situação não se perdura, haja vista que atualmente reside com sua esposa em um apartamento no bairro dos Marins. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002877-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da Execução Fiscal nº 0006069-78.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aponta a embargante nulidade da CDA em razão de ausência de descrição da metodologia de cálculo e ausência de autenticação. Aponta, ao final, excesso de penhora. Em sua impugnação (fls. 37/41), a embargada alegou inicialmente inadequação da via processual eleita para discussão de eventual excesso de penhora, e no mérito, defendeu a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Do excesso de penhora inicialmente, observo que qualquer alegação relacionada à penhora deve ser apresentada nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

**0003578-64.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004462-1)) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004462-74.2006.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, preliminarmente, que a intimação do devedor para oposição dos embargos deveria ser pessoal. No mérito, a empresa autora alega que o ICMS e ISS devem ser excluídos da base de cálculo da PIS/COFINS, além de se não se computar o ICMS na base de cálculo do IPI. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Ausência de intimação pessoal do devedor da penhora - Carência de ação. Quanto à ausência de intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se esta viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Logo, diante deste quadro, o embargante é carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. A legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confirma-se o julgado a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2013). Precedentes: 0005133-53.2013.403.6109 e 0007484-96.2013.403.6109. Inclusão do ISS na Base de Cálculo da COFINS/PIS. Seguindo o brocardo de onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito e tomando por lastro o entendimento firmado por ora pelo C. STJ acerca da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e PIS, o ISS recolhido também deve compor a base de cálculo dos referidos tributos. (Precedentes STJ: EDcl no AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) Precedentes: 0005133-53.2013.403.6109 e 0007484-96.2013.403.6109. Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IPI. Questão atinente à inclusão ou não do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do IPI, no âmbito do C. STJ e E. TRF3, já se encontra pacificada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já repilo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e 1º e 3º. 2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória. 5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o****

fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte.6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva.7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação.8. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001522-53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)Logo, nos moldes do entendimento acima, é plenamente válida a inclusão do valor pago a título de ICMS sobre a base de cálculo do IPI, sendo mister, neste particular, a manutenção da cobrança nos exatos termos em que declinado no título executivo.Precedentes: Processos nº 0000802-91.2014.403.6109 e 0000662-57.2014.403.6109Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, em relação à ausência de intimação pessoal do devedor da penhora, indefiro de plano a petição inicial, nos termos do art. 295. III, do CPC, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003699-92.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-64.2013.403.6109) ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS - EPP(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00026626420134036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, inépcia da inicial e nulidade da ação principal, por não ter trazido cópia do processo administrativo, além da nulidade da cobrança dos juros de mora e da respectiva multa por atraso, pois assumiram natureza confiscatório, sendo que, no primeiro caso, estes deveriam estar limitados a 1% ao mês. Por fim, pugna pela impenhorabilidade dos bens constritos na execução, além deles estarem subavaliados.É o relatórioDecidoImpenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleitaNo caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento.Art. 285-A do CPCNo mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Cerceamento do direito de defesa: Ausência do processo administrativo e Memória de cálculoInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções

Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de

juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Ante o exposto, no tocante ao questionamento acerca da penhora, deixo de receber a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e, no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, conforme declinado na fundamentação acima.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004012-53.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-86.2012.403.6109) CONSTAN CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00040125320144036109.Requer a parte embargante, por meio deste instrumento, a liberação de 33% dos valores bloqueados via BACENJUD, tendo, ainda, à fl. 05, requerido a desistência deste feito, ante a adesão ao parcelamento do débito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004396-16.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-32.2013.403.6109) CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00043393220134036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, preliminarmente, nulidade na execução, pois há uma diferença de R\$ 18.682,79 entre o valor lançado na exordial (R\$ 112.096,74) e o do título executivo (R\$ 93.413,95), requerendo, neste particular, a juntada do processo administrativo de lançamento. Sustenta, ainda, a necessidade de se afastar o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reduzir os juros de mora para 1% ao mês e utilizar o IPCA-E como critério de correção monetária em substituição à SELIC, além da multa de mora no patamar de 20% ter natureza de confisco.É o relatórioDecidoDivergência de valores - Carência de açãoA questão em comento não será enfrentada nestes autos, uma vez que a diferença em questão nada mais é do que a aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, fato este que, inclusive, foi objeto de impugnação por parte da embargante.Ademais, está muito claro na CDA que, sobre os valores ali declinados, devem ser acrescidos a verba ora citada.Logo, neste particular, a parte autora é carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, sendo que o mérito do acréscimo atinente a tal verba foi suscitado a título meritório e, como tal, será enfrentada.Substituição da Taxa SELIC pelo IPCA-E e Juros de Mora na Base 1% - Carência de açãoNeste particular, a parte autora é carecedora do direito de ação, ante a ausência de interesse jurídico no acolhimento da sua pretensão inicial. Isto porque, desde fevereiro de 2009, a Taxa Selic nunca esteve em patamar superior a 1% ao mês. E mais, conforme tabela do IBGE, cuja juntada ora procedo, ainda seria necessário somar ao percentual ora almejado a inflação apontada pelo IPCA-E, o que tornaria ainda mais desvantajoso ao contribuinte a conta em questãoPor conseguinte, sendo o débito originado em setembro de 2012, o acolhimento deste ponto na exordial implicaria em majoração do saldo devedor, agravando sua situação e, assim, deve ser afastada a análise disto.Pedido de provas - RejeiçãoRejeito de plano o pedido de provas feito pela embargante, senão vejamos.Na CDA ora exigida, verifico que o lançamento do tributo cobrado foi realizado por Declaração de Confissão de Dívida por GFIP, ou seja, ato próprio praticado pela executada, ora embargante, no qual ela mesma discrimina, por livre e espontânea vontade, o quantum debeat.Por tanto, neste momento processual, o pedido para que a Fazenda Nacional traga o processo administrativo que deu azo a esta cobrança revela-se, no mínimo, desnecessário para que a empresa autora possa exercer seu direito de defesa, pois se trata do exato montante que ela mesma disse ser devedora.Ademais, sendo este o único momento em que a executada poderia, aqui, ter apresentado sua impugnação à presente cobrança e nos termos da leitura que faço da exordial, o pedido em questão não terá qualquer utilidade, pois, sobre o seu único escopo de lastrear inovações ao pedido inicial, incide as vedações impostas nos arts. 264 e 294, ambos do CPC.Logo, mesmo desconsiderando que o valor ora executado já o está sendo nos exatos termos em que a empresa disse ser devedora, toda a matéria de defesa já teria que estar deduzida e, se não o foi, ocorreu a preclusão do seu direito.Art. 285-A do CPCNo mais, tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela

total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, no tocante à divergência de valores e à invalidade da Taxa SELIC e sua substituição pelo IPCA-E e juros de mora na base de 1% ao mês, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes da fundamentação, e, no mais, rejeito o pedido de produção de prova e julgo improcedentes os embargos à execução, ex vi do art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004545-12.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-08.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE LEME(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA)  
Tendo em vista a decisão proferida na ação principal, aguarde-se em secretaria o decurso de prazo para a interposição de recurso ou eventual julgamento definitivo deste. Vencido este termo, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do juízo de admissibilidade. Int.

**0004706-22.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-68.2013.403.6109) POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

POLISINTER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 46/47, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 61/63, a existência de omissão, pois a questão atinente à bitributação é questão afeta a ordem pública e, como tal, poderia ser discutida neste momento processual, não tendo o parcelamento do débito o condão de encerrar sumariamente a lide. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que o fenômeno da bitributação é configurado quando dois entes tributantes cobram, sobre o mesmo fato gerador, dois tributos. A seu turno, a tese ventilada na exordial foi de bis in idem, à medida que se alega que um mesmo evento gerou a cobrança de dois ou mais créditos tributários, questão esta proeminentemente de fato e que, pela própria natureza da confissão e renúncia realizadas no pedido de parcelamento, se encontra prejudicada. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0004808-44.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-44.2013.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a exclusão de parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, determino o prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC) para que a parte autora apresente documentos que comprovem que no período em cobro estas verbas foram incluídas na apuração do crédito tributário, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00005944420134036109.

**0004858-70.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-11.2013.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00047091120134036109, proposa para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante que o título executivo é nulo, pois estão ausentes os requisitos legais para a sua constituição válida. Sustenta, ainda, que o encargo legal é indevido, ante a sua invalidade, além da supressão ou redução da multa de mora. É o relatório. Decido. Art. 285-A do CPCTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título

substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) **Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC.** 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, ex vi do art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006375-13.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-94.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO (SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00115529420104036109, proposta para a cobrança de alugueis. Nos autos principais foi prolatada sentença de extinção da execução em virtude da litispendência. Face ao exposto, diante da ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução



de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal, desamparando-os. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006912-09.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007742-1)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200961090077421, proposta para a cobrança de FGTS. Aduz a parte embargante, em resumo, que o título executivo trazido aos autos é nulo, pois não cumpre todos os requisitos legais necessários para tanto, a saber; origem do débito, a data da notificação, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, além da ausência de especificação dos demais encargos incidentes sobre o débito. Sustenta, ainda, que a multa de mora no montante de 20% é por demais abusiva, assumindo natureza confiscatória, e o afastamento do encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. A parte embargante é carecedora do direito de ação, senão vejamos. Nulidade da CDA - Razões dissociadas - Ausência de interesse de agir. No tocante a questão em comento, a embargante é carecedora do direito de ação, ante a absoluta ausência de interesse jurídico, nos termos do art. 267, VI, CPC, à medida que todos os pontos suscitados estão expressamente declinados no título executivo, senão vejamos. Nos documentos de fls. 21 e 27, a origem, natureza do débito e a notificação do sujeito passivo da obrigação tributária se encontram nos respectivos campos. Se isto não bastasse, a exequente, mesmo não tendo esta obrigação, trouxe aos autos memória de cálculo, demonstrando minuciosamente o valor devido, seus componentes e a sua evolução, expondo, de forma clara, o termo inicial, o quantum atinente aos juros de mora, além dos encargos que incidem sobre o débito. E mais, no anexo II da CDA, é possível verificar que a taxa dos juros de mora é de 0,5% ao mês, sendo que eventual equívoco na sua apuração é verificável utilizando uma simples regra de 3, utilizando os dados existentes no título executivo. Multa Moratória e Encargo Legal nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69 - Percentual de 20% - razões dissociadas. Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante a esta matéria de fundo, pois, da mesma forma, suscitou ponto absolutamente alheio à lide. Isto porque a fundamentação de sua inicial e o pedido têm por lastro dívida tributária, o que não procede, haja vista que a multa de mora e o encargo legal cobrado em questão foram incluídos por outros fundamentos (dívida fundiária), sendo o respectivo percentual inferior ao questionado na exordial (10% - dez por cento). Portanto, diante deste quadro, não há que se falar em interesse de agir da embargante, até mesmo porque, estando o juízo vinculado aos termos da inicial, não poderia extrapolá-los, sob pena de proceder a julgamento ultra petita. Ante o exposto, rejeito a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006980-56.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-93.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP118209E - ERIC MARCHIORI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00045709320124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA - Questão já enfrentada em sede de exceção de pré-executividade - Preclusão. Este ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal, conforme traslado cuja juntada ora procedo, concluindo-se, naquela ocasião, pela validade do título executivo em cobro. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzido já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa

regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, deixo de receber a petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007113-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-**

11.2002.403.6109 (2002.61.09.000938-0) CLAUDEMIR ALVES SANTOS X MARIA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP123464 - WAGNER BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS e outro em face da Fazenda Nacional e outros, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.000938-0, em que a Fazenda Nacional move contra CEREALISTA E MADEIREIRA PAULISTA LTDA e outros. Alegam os embargantes, em síntese, que adquiriram, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, da pessoa física Cerealista e Madeireira Ltda., o imóvel de matrícula nº 64.892, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos em 069 de abril de 1992. Informam que sobre o terreno foi construída a residência em que residem com a família, razão pela qual defendem de a impenhorabilidade do bem. Sustenta ainda que o imóvel foi adquirido antes da exigência do crédito cobrado na execução embargada, defendendo assim, a presunção de boa-fé na aquisição. A União apresentou impugnação (fls. 103/104-verso), apontando necessidade de litisconsórcio com a empresa Cerealista e Madeireira Paulista Ltda. no polo passivo da demanda, e argumentando acerca da ausência de provas relativas à impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei nº 8.009/90. É o relatório. Decido. Inicialmente importante consignar que toda a alegação relativa à qualidade de Bem de Família do bem em discussão é matéria de defesa do próprio devedor e não de terceiro, razão pela qual deixo de apreciar qualquer argumento neste sentido. Indefiro ainda o pedido de litisconsórcio passivo com a empresa executada, haja vista que o documento de fl. 43 indica que o bem foi indicado pela embargada e não pela própria exequente. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 19, 21 e 25/28.

Indubitável, portanto, à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. O documento de fl. 19 indica que os embargantes firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do imóvel em questão em 06 de abril de 1992. Já o documento constante à fl. 25, demonstra que o embargante Claudemir Alves Santos solicitou a ligação do sistema de água e esgoto no imóvel em 24/08/1994, sendo que a conta referente ao mês de Janeiro de 2002 está em nome do embargante. A jurisprudência se posiciona no sentido de que os documentos trazidos pelos embargantes são hábeis à comprovação da aquisição no caso de embargos de terceiro, conforme demonstra o precedente que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. CONTRATO DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE ESCRITURA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. A embargante adquiriu um imóvel mediante contrato particular de venda e compra firmado em 15 de novembro de 1997, sem que o mesmo fosse registrado no cartório imobiliário. A execução que ensejou a constrição judicial sobre o referido imóvel foi ajuizada em 25 de junho de 1998, e a lavratura do Auto de Penhora e Depósito deu-se em 09 de abril de 2001, o que afasta, a priori, a ocorrência de fraude à execução. 3. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 4. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à execução fiscal, detém a posse do imóvel penhorado, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra, contas de fornecimento de energia elétrica e água, e declaração prestada por três testemunhas. Tal fato não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1165193/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.12.2010, DJe 14.02.2011; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 6. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1036143, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) - GRIFEI Fixado isso, observo que a aquisição do bem foi anterior à distribuição da execução, do que se conclui que não há que se falar em má-fé por parte dos embargantes Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA.

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-ilididas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 474). Anote-se que a embargada não adentrou a discussão acerca da legitimidade da aquisição, tampouco acerca da existência de fraude no caso em tela. Denota-se, portanto, que em relação à embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por CLAUDEMIR ALVES SANTOS e outro em face da Fazenda Nacional e outros, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o imóvel de matrícula nº 64.892 - 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser o embargante beneficiária do Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000938-0. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003163-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) AMALIA COLETTI (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por AMÁLIA COLETTI em face da Fazenda Nacional e outro, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003091-5, em que a Fazenda Nacional move contra JOSÉ ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. Alega a embargante, em síntese, que em 02/09/2010, a empresa executada, já então denominada JAC VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, transmitiu, por meio de Dação de Pagamento, escritura lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Piracicaba, o imóvel objeto da matrícula nº 258, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba. Esclarece que a dação de pagamento se deu como forma de pagamento de dívida da qual era credora nos autos da concordata preventiva nº 0013283-67.2001.8.26.0451, da 5ª. Vara Cível da comarca de Piracicaba. Informou que houve averbação da dação de pagamento na matrícula do imóvel em 16/09/2010, argumentando que o executado só teria sido intimado da penhora em 06/02/2012, defendendo, assim, a licitude da dação de pagamento consentida pelo Juízo da 5ª. Vara Cível da comarca de Piracicaba, e por consequência, o reconhecimento da boa-fé da alienação. A União apresentou impugnação (fls. 138/140). Informa que a dívida foi inscrita em 03/02/2005, a execução interposta em 10/05/2005 e o executado citado em 09/06/2005. Relata que o executado ofereceu outro bem à penhora, esclarecendo que houve recusa, pois não houve apresentação da matrícula atualizada do imóvel, e que posteriormente foi arrematado em outra execução fiscal. Defende que a constrição objeto dos presentes embargos ocorreu após a citação do executado, do que se conclui pela ocorrência de fraude à execução, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro é uma espécie de ação que objetiva a defesa da posse e decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 27/28, 30/40 e 104/111, estes últimos que indicam que há constrição sobre o bem nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003091-5. Dessa forma, subsistindo a constrição sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, observo que a aquisição do bem se deu por Contrato Particular de Dação em Pagamento e de outras avenças, firmado em 15/12/2009 (fls. 30/32), do qual resultou a escritura pública lavrada em 02/09/2010, perante o 2º Tabelião de Notas de Piracicaba, e averbada junto à matrícula do imóvel, registro R.9, em 16/09/2010 (fl. 27/-verso). Nesta data, já havia ocorrido a propositura da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003091-5, que foi distribuída em 10/05/2005, bem como a citação da empresa executada, em 09/06/2005, quando compareceu espontaneamente aos autos. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL.

FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Em tempo, observe-se que a embargante não logrou comprovar a situação de solvência da executada, com a indicação de bens suficientes para saldar o valor do débito. Ao contrário, consta às fls. 127/128, que o imóvel oferecido à penhora nos autos da execução fiscal (fl. 83), foi arrematado em 14/04/2009, nos autos da Execução Fiscal nº 14030/02, promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, no SAF - Serviço Anexo das Fazenda. O argumento da embargante de que a dação em pagamento homologada pelo juízo do processo de concordata demonstra a licitude da alienação não pode prosperar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EXECUTADA. PENHORA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÕES E INDÍCIOS. ALIENAÇÃO DE BENS. INEFICÁCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Todo aquele que não for parte em processo judicial pode opor embargos de terceiro em defesa da posse ou propriedade de bem imóvel objeto de penhora em execução fiscal (CPC, art. 1046). II - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens do contribuinte ou responsável por crédito previdenciário em fase de execução regularmente inscrito na dívida ativa, sendo o marco inicial a citação do executado (CTN, art. 185). III - O fato de a alienação ter sido efetivada por meio de carta de adjudicação, precedida de acordo com dação em pagamento do único imóvel da devedora, homologado judicialmente, não tem o condão de descaracterizar a fraude nos autos do executivo fiscal. IV - A fraude à execução pode ser verificada também quando na seqüência de atos lícitos o interessado obtém resultado contrário a preceito jurídico. V - O registro da penhora gera, perante terceiros, presunção absoluta do conhecimento desta (CPC art. 659, 4º), mas a sua falta não elimina a possibilidade de fraude à execução, se o adquirente deixou de comportar-se com a diligência necessária, restando provado que sabia ou deveria saber da situação financeira do devedor. VI - O terceiro embargante (escritório de advocacia) sabia ou deveria saber da situação financeira e patrimonial da devedora executada, vez que contratado justamente para negociar as dívidas da mesma, além de o representante legal da devedora ser o depositário do bem imóvel penhorado na execução fiscal. VII - Hipótese de fraude à execução (CPC, art. 593), cujo ato de alienação é ineficaz em relação ao credor previdenciário e atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, I). VIII - Apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 766173, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:08/10/2004). Grifo nosso EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que se configura a fraude à execução fiscal, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorreu após a citação. - No caso em tela, restou configurada a fraude à execução, pois, em 20.09.1982, foi lavrada escritura pública de dação em pagamento do imóvel de propriedade da executada, tendo sido realizado o registro imobiliário em 23.09.1982. Todavia, conforme se verifica do documento de fl. 64, em 16.09.1982, a executada já havia sido citada para a execução fiscal, ou seja, antes da data da lavratura da escritura pública de dação em pagamento, em favor do embargante. - Nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional, o crédito público goza de privilégio especial, de forma que nenhum gravame pode ser oposto à sua cobrança, nem mesmo as hipotecas. Além disso, consoante disposto no artigo 186 da mesma Lei Tributária, somente os créditos trabalhistas preferem ao crédito tributário. - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 72116, Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007) Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser o embargante beneficiária do Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003091-5. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003991-92.2005.403.6109 (2005.61.09.003991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROCHA E ALCANTARA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA**

Trata-se de bloqueio de ativos financeiros realizados pelo sistema BACENJUD em conta pessoal da coexecutada Marli Aparecida Alcântara Franco. Da análise dos documentos trazidos aos autos (fl. 175) infere-se que os valores constrictos (R\$ 1.866,05), correspondem a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 649, X, do CPC, determino a devolução dos valores depositados às fls. 148/149 à conta de origem. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da providência. Instada a se manifestar sobre a legitimidade dos sócios para integrar o polo passivo da execução fiscal, informou a exequente que existem fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que de fato se confirma através da certidão de fl. 138-verso, na qual o senhor Oficial de Justiça atesta não ter logrado localizar a executada no endereço constante do mandado. Os documentos trazidos pela exequente e acostados às fls. 158/173 reforçam a alegação de que houve dissolução irregular no caso em tela, razão pela qual os sócios coexecutados devem ser mantidos no polo passivo. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termo de prosseguimento. Não havendo indicação de bens para penhora, e considerando que já restou superado o prazo de um ano para a realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, 2º da LEF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003286-36.2001.403.6109 (2001.61.09.003286-4) - CELSO MOURA DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CELSO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença em face da Fazenda Pública. Às fls. 143/145, consta informação de que o ofício requisitório expedido foi devidamente cumprido, com o levantamento do valor total pelo beneficiário. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6075**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001465-31.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL DO OESTE PAULISTA - APA OPA(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO OESTE PAULISTA - APA OPA, à sentença proferida às fls. 1313/1315. Recebo os embargos, porquanto

tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Primeiramente, entendo ter havido erro material quando a autora menciona as encostas de Presidente Prudente, devendo o termo ser compreendido como encostas de Presidente Epitácio. Sobre o mérito dos aclaratórios, alega a embargante que a sentença não analisou o fato constitutivo do direito retratado no laudo de vistoria acostado à exordial, onde seria constatado que os pontos contemplados na transação realizada nos autos n.º 0002253-31.2003.403.6112 não coincidem com os locais apontados no respectivo laudo. Essa assertiva, contudo, não possui o condão de modificar o sentido do teor da sentença embargada. Isto porque fica evidente, a partir da atenta leitura à cópia da ata que formalizou a transação daquela Ação Civil Pública (fls. 544/547), que a CESP comprometeu-se de forma abrangente a proteger as encostas do reservatório da UHE Sérgio Motta, não somente em seus pontos críticos, mas em quaisquer outros, desde que devidamente provocada. Vários trechos do referido documento permitem tal conclusão, entre os quais destaco: (...). Além desses pontos indicados, a CESP compromete-se a recuperar as encostas em outros pontos, desde que previamente indicados pelo IBAMA. (...). Sem prejuízo desta vistoria inicial (a ser realizada até o mês de maio de 2010), o IBAMA promoverá novas vistorias, obedecendo os parâmetros acima indicados, a cada 2 anos. No entanto, a Prefeitura, em situações emergenciais, poderá solicitar ao IBAMA a realização de vistoria excepcional para fazer avaliação do dano que seja apontado por ela (Prefeitura), a qualquer tempo. Do mesmo modo, ficou expresso que, a respeito da imensa gama de compromissos a cargo da CESP, a empresa estaria submetida ao pagamento da multa-diária: Fica estipulada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer item do presente acordo, no que concerne à execução das obras necessárias para a contenção, recuperação e proteção das encostas pela CESP, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0)** - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDEGARD ALGAZAL & CIA. LTDA - EPP X PAULO PUGLIA X LEONOR ALVES GASTIM X PAULO PUGLIA JUNIOR X ANA MARCIA PUGLIA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução do crédito principal e de honorários advocatícios em ação movida por PAULO - ME, LEONOR ALVES GASTIM - ME, EDEGARD ALGAZAL E CIA. LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Posteriormente, foi sucedida a pessoa jurídica PAULO PUGLIA - ME por Paulo Puglia Júnior e Ana Márcia Puglia, tendo sido expedidos alvarás para levantamento dos respectivos valores, os quais foram liquidados às fls. 537/540. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0)** - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7)** - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU ALVES FEITOSA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/43). Originariamente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP e, posteriormente, remetida a esta Subseção Federal em razão de declínio de competência. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 44). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial. Alegou perda da qualidade de segurado e a litude do indeferimento administrativo do benefício, razão pela qual não haveria danos morais a serem indenizados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/57). Apresentou documentos (fls. 58/59). Réplica a fls. 61/63. Tendo em vista o declínio de competência, pelo despacho de fl. 89 os atos praticados no Juízo Estadual foram ratificados. A respeito, o Autor manifestou-se a fl. 91 e o INSS a fls. 95/98. A fl. 109, o Autor postulou antecipação de tutela ainda não apreciada. Pelo despacho de fl. 130, o pai do Autor, José Alves Feitosa Filho foi nomeado seu curador especial nos

termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 141/147, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada opuseram (fls. 147 e 154). Por meio de carta precatória, foi colhida prova testemunhal (fls. 171/175). Instadas as partes, manifestaram-se em alegações finais (fls. 179/181 e 182). O Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, manifestou-se e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e pela improcedência do pedido de danos morais (fls. 188/193). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural na condição de segurado especial. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n. 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições



facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, têm de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefício por incapacidade, dizendo que trabalhou como segurado especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, comprovam que ele exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Apresentou o Autor os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, realizado em 28.06.1975, na qual consta que a profissão do pai dele é lavrador (fl. 13); b) cópia da certidão de nascimento do Autor, lavrada em 26.10.1978, na qual também consta como profissão de seu pai lavrador (fl. 14); c) cópia de termo de autorização de uso de lote rural objeto de projeto de reforma agrária, datado de 24.11.1997, firmado entre os pais do Autor e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fls. 27/27 verso); d) cópias de notas fiscais e notas fiscais de produtor rural em nome do próprio Autor e do pai dele, referentes à comercialização de produtos agrícolas nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 29/40). Os documentos bem demonstram a origem rurícola do Autor e de sua família. Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural do Demandante. Ouvidas perante o Juízo deprecado declararam conhecer o Autor e demonstraram saber de seu trabalho rural. Todas afirmaram que ele sempre morou e trabalhou no meio rural ajudando o pai e que a lavoura era a única fonte de renda da família. Afirmaram, ainda, que, depois que ficou doente, não mais pode trabalhar. A testemunha Mauro Rodrigues de Jesus (fls. 173) afirmou conhecer o Autor e que ele sempre foi lavrador e trabalhava com pai. Que o conheceu no assentamento. Disse que, depois de dois anos que o Autor adoeceu, o pai dele, José Alves Feitosa, comprou um sítio para ele (filho). Que o Autor teve problema na cabeça e, depois disso, não conseguiu mais trabalhar. A testemunha Reginaldo Ferreira dos Santos (fls. 174) informou que conhece o Demandante há quatorze anos, que ele sempre trabalhou com pai no serviço da roça e no lote do pai dele. Que cultivavam milho e mandioca. Que há onze anos que o Autor tem problema de saúde. Que, depois que o Autor ficou doente, o pai dele adquiriu um lote para ele (Autor). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os

olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar. Anoto que a existência de registro de atividade urbana por breves períodos (fl. 16) não descaracteriza a condição de trabalhador rural do Autor. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial do Demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo à análise da incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 141/147 atesta que o Autor é portador de portador de esquizofrenia paranoide que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Afirma, ainda, que o Autor possui comportamento violento e não apresenta qualquer possibilidade de recuperação (fl. 141). Com base em atestado médico, apontou o início da incapacidade em abril de 2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 142. Entretanto, o próprio INSS, administrativamente, reconheceu a existência de incapacidade do Autor em 23.10.2002, conforme resultado de perícia médica de fl. 19. Por outro lado, os documentos de fl. 31 (nota fiscal de produtor datada de 5.4.2004), fl. 41 (ficha cadastral do ITESP com data de expedição de 11.7.2003), fl. 42 (declaração cadastral de produtor com data de 3.12.2003) e fl. 43 (autorização de impressão de documentos fiscais de 3.12.2003), todos em nome do Autor, dão conta que, mesmo após o reconhecimento administrativo da incapacidade (em 23.10.2002) e de algumas internações em hospitais psiquiátricos (fl. 18, 110 e 111), ele voltou a trabalhar em períodos intercalados com as referidas internações, ou seja, a incapacidade do Autor assumiu certo caráter recidivante. Assim, em que pese a afirmação do perito de que o quadro de incapacidade do Autor teve início apenas em abril de 2010, o conjunto probatório bem revela que, de fato, desde 10.8.2000 (data da primeira internação, fl. 110), ele vivenciou longo período em que a incapacidade se deu de forma recorrente, intercalando-se períodos em que ele pode trabalhar com períodos em que ele esteve internado em hospitais psiquiátricos. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Assim, a partir da entrada do requerimento administrativo de benefício por incapacidade (22.10.2002, fl. 17) e reconhecimento administrativo da incapacidade (23.10.2002, fl. 19) até abril de 2010, data em que o perito fixou o início da incapacidade total e permanente do Autor, terá ele direito ao benefício de auxílio-doença durante os períodos em que esteve internado para tratamento, tendo em vista que em tais períodos a incapacidade é incontestada. A partir do início da incapacidade total e permanente, o Autor tem direito a aposentadoria por invalidez. Como já foi dito, o perito fixou o início da incapacidade em abril de 2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 142. Todavia, conforme atestado de fl. 110, o Autor esteve internado entre 15.3.2010 a 12.5.2010. Portanto, tendo em vista que aquela data é intercalada ao mencionado período de internação e próxima à data de início deste, é evidente que, a partir de 15.3.2010, o Autor já estava total e permanentemente incapaz, fazendo jus à aposentadoria por invalidez a partir de então. Conforme atestados de fl. 110 e 111, a partir da entrada do requerimento administrativo até a data de início da incapacidade total e permanente, o Autor esteve internado nos seguintes períodos: 11.11.2004 a 15.12.2004, 2.1.2005 a 11.2.2005, 21.2.2005 a 17.3.2005 e 6.7.2006 a 1.9.2006. Em tais períodos, conforme fundamentado, tem ele direito ao benefício de auxílio-doença. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Da prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, estabelece que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Já o Código Civil, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e, no artigo 198, estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Portanto, no caso dos autos, sendo o Autor portador de doença mental que o torna incapaz para os atos da vida civil contra ele não corre prescrição. Do dano moral. Requer o Autor, também, a condenação da autarquia federal ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 50 salários mínimos. O Demandante aduz ser devida indenização atinente a danos morais, uma vez que a autarquia previdenciária teria erroneamente indeferido o benefício previdenciário, o que o teria privado, por anos, de recursos financeiros capazes de lhe propiciar vida condigna ante seu estado de incapacidade. Todavia, não indicou a existência de fato específico causador de relevante dissabor pessoal, decorrente de ato ilícito, razão pela qual, no caso dos autos, não verifico a existência de dano moral. É consabido ser dever da autarquia previdenciária tutelar e defender o interesse público, ora evitando a concessão indevida de benefícios (na esfera administrativa), ora defendendo os cofres públicos no contencioso judiciário. Logo, não é possível imputar ao INSS a prática de dano moral apenas por sustentar posição distinta da porventura defendida pelo segurado. Além disso, não restou comprovado que a autarquia federal ou seus agentes tenham maliciosamente indeferido o pedido mesmo com o preenchimento dos requisitos legais. Consubstanciaria dano indenizável uma conduta lesiva com particularidades específicas, que descaracterizasse o exercício normal da função

administrativa, o que evidentemente não restou demonstrado. O simples indeferimento do pedido por entender não preenchido o requisito qualidade de segurado (caso dos autos), sem abuso ou negligência, não gera dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em casos que tais, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem esquecer que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. De outra parte, também não restou comprovado que essa demora tenha provocado dano específico, de natureza grave, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do Demandante pelo dissabor foi deduzida de forma singela, não se desincumbindo de produzir quaisquer provas capazes de gerar dever de indenizar por dano moral. Desta forma, não configurada a existência de dano moral, tal pedido deve ser julgado improcedente.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo ao exame do pedido de tutela antecipada formulado a fl. 109. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11.11.2004 a 15.12.2004, 2.1.2005 a 11.2.2005, 21.2.2005 a 17.3.2005 e 6.7.2006 a 1.9.2006, e o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início em 15.3.2010, conforme acima fundamentado, negando-se a concessão de danos morais. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). À vista do despacho de fl. 130, remetam-se aos autos ao SEDI para alteração da qualidade processual de JOSÉ ALVES FEITOSA FILHO de Autor, como consta, para Curador Especial (fl. 130). Considerando os motivos pelos quais o genitor do Autor não requereu sua interdição (fl. 122), oficie-se ao Itesp com cópia da mencionada manifestação e desta sentença para ciência e as providências que entender pertinentes.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DIRCEU ALVES FEITOSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria

por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.3.2010;RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

MARIA APARECIDA NONATO SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Pela decisão de fls. 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Apresentou quesitos e documentos (44/49). Réplica às fls. 52/53. Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 59/63. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se a fl. 73 e a Autora a fls. 78/79. Pela decisão de fl. 80, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se fossem trazidos aos autos prontuários, exames e outros documentos médicos relativos à Autora, os quais foram juntados a fls. 85/90, 96/100. Após o que, o perito apresentou o laudo complementar de fl. 103. A respeito dos citados documentos médicos e do laudo complementar, a Autora manifestou-se a fl. 106/107 e o Réu permaneceu silente (fl. 108 verso). Por determinação da decisão de fl. 111 foi elaborado novo laudo complementar juntado a fl. 117. A respeito, a Autora manifestou-se a fl. 120/121 e o INSS não se manifestou (fl. 122). A decisão de fl. 123 novamente converteu o julgamento em diligência com a finalidade de que fosse juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pela Autora, a qual encontra-se a fl. 127/131. Cientificadas, as partes manifestaram-se a fl. 134 e 135. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 59/63 informa que a Autora é portadora de tendinopatia em ombros direito e esquerdo com ruptura parcial à direita e lombociatalgia estando incapacitada para a atividade de lavadeira de roupa de forma permanente. As patologias são degenerativas e não apresentaram melhora com o tratamento realizado, (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 60). Em resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 60), o laudo atesta que a autora pode exercer atividades que não exijam grandes esforços com os membros superiores. Afirmou também que a incapacidade é permanente (respostas aos quesitos 4 e 6 do Juízo, fls. 60/61). Quanto à data de início da incapacidade o perito diz não ser possível determiná-la, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 61), entretanto, afirma que a autora já apresentava sinais da doença em 13/11/2008 (resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 61). Posteriormente, consoante laudo complementar de fl. 117, fixou a data de início da incapacidade em 30.03.2011, com base em exames de ultrassonografia de fls. 86/87. Apesar disso, verifico que, conforme extrato do HISMED - Histórico de Perícia Médica de fl. 124 e laudo médico pericial de fl. 130, realizado na esfera administrativa, a data de início da doença foi fixada em 29.06.2003 e a data de início da incapacidade em 29.01.2008, quando a postulante ainda não contava com a carência necessária. Conforme extratos do CNIS referentes à Demandante (fls. 11/12, 31 e 75), ela ingressou no RGPS em 17.10.2007, vertendo contribuições individuais, na condição de contribuinte individual (faxineira), nas competências de 10/2007 a 05/2009. Naquela data, tendo em vista que nascida em 06.03.1954 (fl. 8), a Autora já contava com 53 anos de idade. Portanto, pelos elementos carreados aos autos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que a autora não havia completado a carência exigida. Em que pese ter aguardado o cumprimento da carência para formular pedido de benefício, o conjunto probatório revela que o quadro incapacitante surgiu ao tempo em que a demandante ainda não contava com a carência necessária. Anoto, em prosseguimento, que a postulante é portadora de moléstia degenerativa, a qual sobreveio em período remoto e evoluiu progressivamente, de forma que a postulante somente iniciou o recolhimento das contribuições quando já se encontrava em situação crítica, o que não pode ser acobertado pelo sistema previdenciário, de caráter contributivo. Nesse panorama, os pedidos merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002156-84.2010.403.6112** - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS BRAVO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

EDNEIA FERREIRA BARROS, ELIZABETH FERREIRA BARROS, representada pela primeira, DORCAS FERREIRA BARROS, JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS, LÉIA MARIA FERREIRA BARROS, CÉLIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA e SAMUEL FERREIRA BARROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Instada, a parte autora emendou a inicial às fls. 45/51, 56 e 58/76. Por meio da decisão de fl. 77, foram intimados os sucessores Ismael Ferreira Barros e Daniel Ferreira Barros para que manifestassem seu interesse em compor a lide. Decorrido in albis o prazo, foi determinado o prosseguimento da ação, além de concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 89/107). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/113. À fl. 118, a CEF foi intimada a juntar os extratos bancários faltantes, cujos documentos foram juntados às fls. 120/126. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminar Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que aqueles acostados à exordial e, especialmente, os extratos de fls. 120/126 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que seria notório o fato de que a pretensão acerca dos expurgos do Plano Collor (I) estaria prescrita em 31.12.2009. Alegou também incidir na espécie o disposto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 e maio/90 Em março/90 o indexador de

remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 122, há somente crédito de juros na data-base em maio (\$ 1.075,84 / \$ 215.168,99 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 122/123), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0332-013-00118327-8 (fls. 122/123), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá

calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003566-80.2010.403.6112** - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 8/47). Por determinação do despacho de fl. 49, a Autora submeteu-se a perícia médica administrativa, conforme laudo de fls. 54/57. A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 91/94). Apresentou quesitos (fls. 94-v/95). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 106/108. A fl. 115/116, a Autora apresentou manifestação sobre o laudo e requereu sua complementação, tendo apresentado ainda quesitos complementares, o que foi deferido a fl. 117. A fl. 121, foi juntado o laudo complementar. Pela decisão de fl. 126, o julgamento foi convertido em diligência para nova complementação do laudo com o fim de esclarecer se a incapacidade temporária da Autora seria absoluta, total ou parcial, tendo sido juntado o laudo complementar a fl. 137. A fl. 140/143, a parte autora apresentou manifestação sobre o novo laudo complementar e a respeito do processo relativo à ação acidentária que tramitou perante a Justiça Estadual, do qual juntou cópia integral a fls. 144/303. O INSS retirou os autos em carga, tomando ciência de todo o processado, todavia, não apresentou manifestação, limitando-se a apor nota de ciência (fl. 304-v). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.1991, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença acidentário em decorrência de decisão administrativa (NB 120.765.341-9, de 9.5.2001 a 30.9.2009, fl. 73). A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 106/108 informa que a Autora Apresenta no ato pericial ultrassom de 08/05/2008 com tendinopatia do tendão supraespinhal, bursopatia subacromial-subdeltoidea, contratura do músculo romboide, tenossinovite de de Quervain e síndrome do túnel do carpo à direita e cisto sinovial à esquerda. Em ressonância magnética de coluna lombar de 12/03/2008 com espondilodiscopatia degenerativa inicial em L4-L5 e L5-S1; abaulamento discal posterior em L4-L5 e protrusão discal centromadiana posterior em L5-S1. Em ressonância magnética de coluna lombar de 06/09/2011 apresenta processo degenerativo discovertebral em L4-L5 e L5-S1, e atestado de saúde ocupacional que demonstra inapta ao trabalho de 26/11/2009 assinado pelo Dr. Orlando Negri Fernandes crm 38 885, conforme resposta ao quesitos 1 do Juízo (fl. 106). Conforme respostas aos quesitos 2 a 8 do Juízo (fl. 106), a Autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, apresentando possibilidade de reabilitação e que, no momento da perícia, não havia elementos para avaliar qual seria a possível data para reavaliação do quadro incapacitante da Autora, necessitando-se, para tanto, da realização de exames atuais. Relativamente ao início da incapacidade/doença, o perito consignou, em respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo (fl. 106), que A PERICIADA RELATA INÍCIO EM 2001 e apresentou exames a partir de 2008. O perito conclui o seu trabalho dizendo que A PERICIADA APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL LABORATIVA E TEMPORÁRIA PODENDO SER REABILITADA; DEVENDO HAVER SINAIS (EXAMES, CONSULTAS E ATESTADOS ATUAIS) QUE COMPROVEM QUE ESTÁ EM TRATAMENTO PARA REAVALIAÇÃO PERICIAL (fl. 108). Assim, a Autora tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, ou seja, 11.12.2009 (fl. 16), porque, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo ao exame do pedido de tutela antecipada anteriormente indeferido. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de

tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à Autora, com data de início de benefício (DIB) em 11.12.2009.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.12.2009;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

JOSÉ TORQUATO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que na concessão dos benefícios sejam observados os dispostos no inciso II e 5º do art. 29 da LBPS.Apresentou procuração e documentos (fls. 23/62).A decisão de fl. 66/67 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 76).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/83, acompanhado dos documentos de fls. 85/115.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 120/121 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requer a revogação da antecipação de tutela ante a não constatação de incapacidade laborativa.Manifestação da parte autora às fls. 126/127, requerendo a complementação do trabalho



técnico. Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 131/133. Nova manifestação da parte autora às fls. 136/140, impugnando as conclusões do laudo técnico. O INSS manifestou-se por cota à fl. 143, requerendo a expedição de ofício ao empregador do demandante para esclarecimento acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Prestadas as informações pelo empregador do demandante (fls. 146/149), foi apresentado o laudo complementar de fls. 174, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autarquia federal nada disse (certidão de fl. 176). O demandante apresentou suas razões à fl. 179. É o relatório, passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1 - DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.** Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 539.640.222-5), bem como que apresenta vínculo de emprego estatutário em aberto com a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, tudo conforme consulta ao CNIS e documento de fl. 146. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 77/83 informa que o Autor é portador de artrose da coluna vertebral com bulging discal lombar e discopatia degenerativa cervical, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 78. Consoante respostas aos quesitos 04 e 05 do laudo complementar de fls. 131/133 e complementação de fl. 174, o quadro clínico determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente, para a atividade de gari ou outras correlatas que exijam esforço físico. Nesse contexto se enquadra a atividade de serviços gerais de faxina em escola, atualmente desenvolvida pelo autor. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante. Contudo, dada a similitude entre as patologias verificadas na perícia e aquela que fundamentou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID10 M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme consulta ao PLENUS/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa do autor desde a cessação do benefício n.º 539.640.222-5 na esfera administrativa (02.05.2011, fls. 35 e 36). In casu, não sendo caso de incapacidade omni-profissional (para toda e qualquer atividade), dada a possibilidade de exercer atividades mais leves, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual. No caso dos autos, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria por invalidez. O Autor não é idoso (50 anos atualmente) e tem emprego estável desde 1994, sendo servidor concursado da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, ente da federação que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades compatíveis com seu quadro clínico. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação. O autor deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

**II.2 - DA APLICAÇÃO DO INCISO II E 5º DO ART. 29 DA LBPS.** A parte autora requer ainda que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário seja calculada mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Contudo, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante à aplicação do art. 29, II, da LBPS. Conforme carta de concessão do benefício n.º 539.640.222-5 obtida na página da previdência social na internet (<https://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/concal/concalInicio.xhtml>), verifico que para concessão do benefício foram apurados 173 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 138 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (35 meses), totalizando o valor de R\$ 678,48 e fixando-se a RMI do auxílio-doença em R\$ 617,41 (91% do salário de benefício). Lado outro, ante o deferimento do pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença desde a cessação administrativa, e considerando que não restou acolhido o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, carece também o autor de interesse quanto ao pedido de aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

**III - DISPOSITIVO:** Ante o exposto: a) JULGO EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de aplicação do inciso II e 5º do art. 29, II, da Lei 8.213/91 ao benefício n.º 539.640.222-5. b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor (NB 539.640.222-5) desde a indevida cessação (DIB em 03.05.2011), negando-se a concessão de aposentadoria

por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional ou mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED e carta de concessão de benefício obtidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ TORQUATO DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.640.222-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.05.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008566-27.2011.403.6112** - GISELLE PATTARO ALVES VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

GISELLE PATTARO ALVES VITÓRIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.271.098-6 no período de 30.09.2011 a 18.10.2011. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/16). A decisão de fls. 20/21 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial e a expedição de ofício ao médico assistente da demandante. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 26/38. A parte autora apresentou guia de recolhimento de custas processuais pela parte autora às fls. 39/41. Manifestação da autora à fl. 42/verso, requerendo a complementação do trabalho técnico. O médico assistente da demandante apresentou manifestação à fl. 64. A decisão de fl. 66 deferiu o pedido de complementação da perícia médica, bem como determinou a complementação das custas devidas. Custas complementadas pela demandante às fls. 67/68. A perita apresentou laudo complementar às fls. 71/72. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 75/82), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 86/88 verso. Pela decisão de fl. 89 foi determinada a renovação da prova técnica. Novo laudo pericial apresentado às fls. 90/94. A decisão de fl. 100 determinou a expedição de ofício ao médico assistente para apresentação de esclarecimentos acerca do quadro clínico da demandante. Com as informações do médico assistente da autora (fls. 103/108), foram as partes científicas. Manifestação da demandante à fl. 113. O INSS nada disse (certidão de fl. 114). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Início pela incapacidade. Em Juízo, a perita judicial concluiu que a demandante não apresentava sinais de gravidez de alto risco, motivo pelo qual concluiu que o quadro clínico não determinava incapacidade para sua atividade laborativa, conforme se verifica dos laudos de fls. 26/38 (complementado às fls. 71/72) e fls. 90/94. Em que pese a conclusão da perita judicial, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para reconhecimento da incapacidade laborativa no período postulado na inicial (período de 30.09.2011 a 18.10.2011). Averbe-se que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, anoto que foi apresentado documento emitido pelo médico assistente da demandante, datado de 29.09.2011 (fl. 14), recomendando o afastamento das atividades laborativas, com repouso absoluto pelo período de 20 (vinte) dias. Lado outro, lembro que o motivo de indeferimento do benefício da demandante na esfera administrativa foi o não cumprimento da carência, reconhecendo a autarquia previdenciária a necessidade de afastamento das atividades habituais por ocasião da perícia administrativa (conforme extrato do HISMED obtido pelo Juízo). Vale dizer, os médicos que analisaram a demandante naquele período atestaram que havia incapacidade laborativa, motivo pelo qual adoto a opinião do médico assistente da demandante e do perito do INSS para fins de reconhecimento da incapacidade laborativa da autora em decorrência do diagnóstico CID10 O20 (Hemorragia do início da gravidez). Em consulta ao CNIS e documento de fl. 53, verifico que a demandante é servidora pública da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente no cargo de fisioterapeuta desde 22.11.2010. Preenchido, portanto, o requisito da qualidade

de segurado. Analiso, finalmente, o requisito da carência. Estabelece o art. 25, I, da LBPS, que a carência para concessão do benefício auxílio-doença é de 12 contribuições mensais. De outra parte, estabelece o inciso II do art. 26 da Lei de benefícios que independe de carência a concessão do auxílio-doença nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. E o art. 151 do mesmo diploma legal estabelece que até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A redação do art. 151 foi repetida na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, que acrescentou a hepatopatia grave como hipótese de dispensa de carência. Como se vê, o legislador definiu que, em algumas hipóteses, haverá dispensa do cumprimento da carência, bastando a comprovação da qualidade de segurado da previdência social. E o traço comum nas hipóteses de dispensa é a imprevisibilidade, que reside tanto nos acidentes de qualquer natureza como no diagnóstico das graves patologias elencadas. Ocorre que a gravidez também ostenta, ordinariamente, o traço da imprevisibilidade, sendo igualmente imprevisível a ocorrência de intercorrências graves no período gestacional (caso dos autos). É de se anotar também que, havendo riscos decorrentes da gravidez, o bem jurídico tutelado não é apenas a saúde da gestante, mas também a do nascituro. Por fim, lembro que a Lei 8.213/91 dispensa do cumprimento da carência a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, para fins de concessão de salário-maternidade (art. 26, VI), benefício diverso mas que tem a mesma origem fática. Nesse contexto, concluo que a natureza do bem jurídico protegido pela norma legal (saúde e integridade física da gestante e do nascituro), a imprevisibilidade do estado gravídico com intercorrências graves e mesmo a dispensa de carência nos casos de concessão do salário-maternidade para a segurada empregada, autorizam a dispensa do cumprimento da carência no caso em comento. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTANTE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A gestante tem proteção previdenciária especial garantida pela Constituição Federal. Nessa linha o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e o artigo 10, II, b, do mesmo Diploma, assegura estabilidade à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Assim, à vista da proteção que a Constituição dá à gestante e também à criança (artigo 227 da CF), a despeito de a situação não estar expressamente contemplada no artigo 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001, não pode ser exigida a carência para a concessão de auxílio-doença à gestante, mormente em se tratando de complicações decorrentes de seu estado, pois indubitosa a presença de fator que confere especificidade e gravidade e que esteja a recomendar tratamento particularizado, certo que o rol de situações que dispensam a carência previsto no inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91 não foi estabelecido *numerus clausus*. 3. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 00125125620114049999, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 12/04/2012.) Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, bem como a qualidade de segurada, a Autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Tendo em vista o disposto no art. 60, caput e 1º, bem como a informação prestada pelo empregador à fl. 53, o benefício é devido a partir de 30.09.2011, com data de cessação em 18.10.2011, nos termos do pedido. Por fim, clama por apreciação sob o aspecto de litigância de má-fé a conduta da parte autora em juntar documento rasurado aos autos, agravada pelo não atendimento da determinação de apresentação do original, apesar de intimada (fls. 14, 64, 89 e 98-v.), medida esta cabível *ex officio* (art. 18, CPC). Dispõe o CPC: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; ... Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: ... II - alterar a verdade dos fatos; ... V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; ... Nesse panorama, verifica-se que o CPC impõe, como dever da parte e de todos aqueles que participam do processo, a necessidade de atuação conforme a lealdade e boa-fé. Impossível não ver cristalinamente a conduta danosa perpetrada, pois evidente o desrespeito com que agiu perante o Judiciário, abusando da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente ao proceder à alteração do conteúdo do documento lançado pelo médico assistente, apresenta-la em Juízo e não se dispor a apresentar o original. O Autor não se houve com o devido respeito aos poderes constituídos, que são, em última análise, o fruto da existência de um Estado Democrático de Direito, que lhe abriga quando conserva a ordem e a paz social, e que também lhe assegura seus direitos naturais. Se o Estado permite que o cidadão defenda seu patrimônio, por meio do Judiciário, contra a agressão, a pilhagem e o esbulho de terceiros, deveria o mesmo cidadão não procurar ludibriá-lo nem fraudá-lo, em atenção aos mais comezinhos

princípios de Justiça. Cabível, inclusive, a condenação solidária do advogado da parte, pois os deveres arrolados no art. 14 do CPC são destinados a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, certo que o art. 32 do Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados com dolo ou culpa. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa: PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. 1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC. 2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça. 3. As partes e seus advogados têm o dever de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00171517120114030000, PRIMEIRA TURMA, relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 17/01/2012) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO.- Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição.- Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de tramitação de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajuizaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00020650520034036123, OITAVA TURMA, relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2011 p. 1527) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AR 00200955120084030000, TERCEIRA SEÇÃO, relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011 p. 28) Nessa toada, cabível a condenação solidária do autor e de seu advogado em litigância de má-fé, o que faço com fulcro no art. 14, incisos I e II, e art. 17, incisos II e V, do CPC, com aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 18 e parágrafos do CPC. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício auxílio-doença no período de 30.09.2011 a 18.10.2011. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC condeno solidariamente a Autora e a advogada que assina a exordial à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 5% (cinco por cento) do mesmo valor, devidos pela Autora em favor da Ré. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora GISELLE PATTARO ALVES VITÓRIO, certidão de casamento de fl. 09. Tendo em vista a constatação de alteração do documento de fl. 14, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA

BENEFICIÁRIA: Giselle Pattaro Alves Vitório; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.271.098-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.09.2011 a 18.10.2011 (DCB); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-80.2012.403.6112** - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ROBERTO ALVES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o seu valor. Requer, como pedido subsidiário, que haja determinação judicial para que o benefício de auxílio-doença que vem percebendo só seja cessado após conclusão de programa de reabilitação, e, em eventual frustração, que se conceda a aposentadoria por invalidez, com especificação, em sentença, a partir de quando o INSS poderá realizar novo exame médico pericial. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/53). A decisão de fls. 57/58 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 65/69. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 74/87). Houve complementação do laudo pericial às fls. 92/93 e 104/105, em atendimento a requerimento do Autor. Às fls. 108/119, o Autor apresentou incidente de falsidade dos laudos periciais, não conhecido pelo juízo, nos termos da decisão de fl. 120, em relação à qual foram opostos embargos de declaração pelo Autor (fls. 121/128), recebidos pelo juízo, porém improvidos, nos termos da r. decisão de fl. 130. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 65/69 atesta que o autor é portador de epilepsia, doença que lhe acarreta incapacidade laborativa total. Consoante assentado pelo perito, a incapacidade laboral é total porque há sinais indicativos de epilepsia refratária e de difícil controle. A parte autora está em uso de politerapia medicamentosa em altas dosagens com ajuste frequente da medicação e não há sinais indicativos de controle satisfatório de sua afecção. Atesta ainda o laudo que a incapacidade laborativa é temporária, esclarecendo que não é possível inferir incapacidade permanente porque os recursos terapêuticos não foram esgotados (resposta ao quesito 16 do autor), tratando-se, pois, de incapacidade temporária, como concluído no quesito 23 do Autor: há incapacidade laboral total e temporária. Cabe destacar, acerca da afecção que acomete o autor, que o perito asseverou que não se trata de esclerose múltipla, como afirmado na petição inicial, mas sim de epilepsia cuja provável causa é a esclerose mesial temporal, afecção diferente de esclerose múltipla, consoante resposta ao quesito 2 do autor. O perito fixou o início da incapacidade em 26 de abril de 2008, data da concessão do auxílio-doença pelo INSS, consoante resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 66. Considerando, contudo, que a incapacidade laborativa do autor é temporária, conforme conclusão do laudo pericial, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tão somente ao benefício de auxílio-doença, que continua ativo, conforme consulta ao extrato do CNIS. As complementações do expert juntadas às fls. 92/93 e 104/105 corroboram, harmonicamente, a acertada conclusão acerca da temporariedade da moléstia que acomete o postulante. Além disso, anoto que o demandante conta com 34 anos, idade em que não se pode afastar, desde logo, a possibilidade de sua plena recuperação ou eventual reabilitação para outra atividade. Verifico, a propósito, que o autor foi encaminhado a programa de reabilitação, conforme consta dos documentos de fls. 32/33. Não há notícia nos autos acerca do desfecho do programa de reabilitação, mas, considerando que o autor continua recebendo auxílio-doença, conforme consulta ao extrato CNIS, o que se infere é que ainda não houve conclusão do procedimento. De todo modo, por imposição legal, o autor deverá submeter-se a exames médicos periódicos e a programa de reabilitação, não cabendo ao Judiciário definir condições ou datas acerca da submissão a esses procedimentos, visto que a lei os exige e já dispõe a esse respeito (v. g., artigos 62 e 101 da LBPS e 70 da LCPS). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 700,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino a juntada aos autos do extrato CNIS

colhido pelo juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005950-45.2012.403.6112** - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c pedido de antecipação de tutela c/c aposentadoria por invalidez ou acidente do trabalho. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/24). Pela decisão de fls. 27/28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 36/40. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/60). Às fls. 91/93 manifestou a demandante sobre o laudo pericial, requerendo realização de nova perícia ou, subsidiariamente, a complementação pela Sra. Perita, tudo com o fim de total procedência do feito. Indeferida a realização de nova perícia. Deferida a intimação da Sra. Perita para complementação do laudo (fl. 74). Sobreveio laudo complementar à fl. 82 e 89. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 36/40 complementado às fls. 82 e 89, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e hérnia de disco lombar (espondilodiscoartrose e discopatia lombar), mas que as doenças em que a mesma está acometida não a incapacitam para o labor, conforme quesitos 01 e 02 do juízo, fl. 37. Transcrevo, por oportuno, o teor da Conclusão do Laudo Pericial à fl. 40: A autora de 49 anos com diagnóstico de hipertensão arterial e hérnia de disco lombar em acompanhamento médico. Apresentou pouca alteração no exame físico pericial. Última atividade laboral de vendedora autônoma, não comprova. Não apresenta incapacidade laboral na data da perícia. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006006-78.2012.403.6112** - EDBERTO PEREIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

EDBERTO PEREIRA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/44). A decisão de fls. 47/48 determinou a produção de prova técnica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/59. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/66). O demandante impugnou o laudo às fls. 70/71, trazendo documentos médicos às fls. 72 e 74. Instado, o Sr. Perito apresentou laudo complementar às fls. 77/78. Cientificada a parte autora, esta novamente impugnou o trabalho técnico, além de requerer a realização de nova perícia (fls. 85/86). Determinada a realização de novo exame (fls. 87/88), foi apresentado o respectivo laudo pericial às fls. 91/97. Intimadas as partes, o INSS reiterou seu pleito de improcedência. O requerente, por sua vez, contestou as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, os laudos de fls. 52/59 e 91/97 atestaram que o autor é portador de transtorno bipolar. No entanto, afirmaram os peritos que tal condição não determina incapacidade laborativa para as suas atividades habituais (resposta aos quesitos 01 a 03 do Juízo, fl. 52 e conclusão e quesitos de fl. 92). As demais respostas aos quesitos levam ao

mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do autor. Em todas as oportunidades, a parte autora apresentou impugnação aos laudos periciais (fls. 70/71, 85/86 e 101/103). Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009704-92.2012.403.6112** - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/26). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 40/44, acompanhado dos documentos de fls. 46/52. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 55/57 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 64/66, requerendo a complementação da prova pericial. Deferido o pedido da autora, foi apresentado o laudo complementar de fl. 72, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 74 verso. Manifestação da autora à fl. 75. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 40/44, complementado à fl. 72, informa que a Autora é portadora de hipertensão arterial e tendinopatia de ombro esquerdo com pouca alteração no exame físico pericial, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 44). Conclui a perita que o quadro clínico não determina incapacidade para as atividades habituais da demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41). Anoto, por fim, que as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão

daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei)A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010106-76.2012.403.6112 - CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/46).Pela decisão de fl. 50/verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 55/68) onde sustenta que os indícios materiais não beneficiam a Autora. Aduz, em suma, que o marido da demandante é pecuarista e não lavrador, conforme qualificado nos documentos de fls. 21 e 22. Afirma que as notas de produtor rural informam a comercialização de reses em quantidade relativamente alta, desqualificando a condição de regime de economia familiar. Afirma, por fim, que o marido da demandante ostenta endereço diverso do indicado pela autora na peça inicial. Apresentou documentos (fls. 69/71).Deferida a produção de prova oral, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 89/94).A Autora apresentou alegações finais às fls. 97/98. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 99 in fine.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.A Autora implementou o requisito de idade em 2010 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 11.11.1955 (fl. 16).Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da Lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado.O benefício de aposentadoria por idade rural está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.No caso dos autos, a exordial veio instruída com: a) certidão de nascimento da autora (1955), informando a profissão de lavrador para o genitor da demandante (fl. 17); b) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 1974, constando a profissão de lavrador para o marido (fl. 18); c) cópias das certidões de nascimento dos filhos Deize Mara Redivo e Thiago Garcia Redivo, nascidos em 1977 e 1988, constando a profissão de lavrador para o consorte José Anésio Redivo (fls. 19/20); d) matrículas de imóveis rurais (contíguos), no município de Emilianópolis, (totalizando 10 alqueires ou 24 hectares) adquiridos por herança deixada pelo genitor da autora,



senhor Antônio Marino Garcia (fls. 21/22); e) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente aos anos 2006/2009, do imóvel denominado sítio São Jorge (com 24,2 hectares), no município de Emilianópolis, em nome do genitor da autora (fl. 23); f) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente aos anos 2006/2009, do sítio Primavera (com 45,7 hectares), no município de Flora Rica, em nome do marido (fl. 24); g) cópias de notas de produtor rural (nº 51, 54, 56, 57, 60 e 65) emitidas em nome do pai da demandante, no sítio São Jorge, entre os anos de 1982 e 2011 (fls. 33/46). Os documentos apresentados pela Autora constituem-se início de prova material do seu noticiado trabalho rural, provando, ao menos, sua origem campesina. Não obstante, o pedido é improcedente uma vez que não restou comprovado o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade, muito menos na qualidade de segurada especial, como alega. Como dito, os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora e de seu marido, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome dos genitores, a prova oral não comprovou o labor campesino como segurada especial. Deveras, o art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25.5.1971, estabelecia: Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º. Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Assim, ao tempo dos fatos discutidos nesta demanda, o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, os rurais eram regidos pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar mencionada, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os trabalhadores rurais, assim entendidos os não empregadores, estavam albergados por essa LC no dispositivo antes transcrito, ao passo que os empregadores rurais estavam albergados pela Lei nº 6.260, de 6.11.75: Art. 1º. São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei. 1º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.... Pelo Funrural os únicos benefícios de natureza previdenciária devidos eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2 da LC; art. 2º da LO). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural não empregador (empregados, autônomos ou em regime especial), por idade, prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei,

pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Pode então o segurado especial (proprietário não empregador e seus familiares) optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural não empregador (segurado especial) continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Já o empregador rural passou à qualidade de contribuinte individual no art. 12 da Lei de Custeio: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo;... Portanto, os trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade de caráter transitório prevista no art. 143, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais (caso da Autora), os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, podia requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que explore área superior a 4 módulos fiscais ou, sendo menor, mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no

inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. A Autora, porém, se enquadra como empregador rural e não como segurado especial. Trata-se de trabalhador com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificado como contribuinte individual (art. 12, V, a, da Lei nº 8.212, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. No caso dos autos, a demandante convolveu nupcias em 1974 (documento de fl. 18), afirmando que permaneceu residindo no imóvel dos pais. Contudo, tal versão não convence uma vez que, conforme documentos de fls. 21 e 22, a demandante residia em outro imóvel rural no ano de 2004 (Fazenda Monte Alegre, bairro Bandeirantes, no município de Flora Rica - SP) por ocasião do registro do formal de partilha dos bens deixados pelo pai. E conforme apontado pelo INSS (fl. 70), o marido da autora, senhor José Anésio Redivo, declarou residir no sítio Boa Sorte 2 em 2002. Vale dizer, a demandante e seu marido não mais residiam no imóvel rural Sítio São Jorge, no bairro Arandópolis (em Emilianópolis), nos anos de 2002 e 2004, e não há nos autos documento que comprove o retorno após tal período. E não se mostra crível que a autora, sendo casada há vários anos e residindo em outra localidade, ainda se deslocasse para a propriedade dos genitores para trabalhar na roça. Da mesma forma, causa estranheza a ausência de documentos em nome do marido da demandante, que no período já possuía as propriedades Sítio Primavera e Fazenda Monte Alegre, onde residem. Além disso, anoto que o senhor José Anésio Redivo, consorte da autora, se declarou pecuarista em 2004, atividade predominantemente comercial (compra e venda de gado) e que se desenvolve sem o necessário auxílio da esposa. Da mesma forma, ainda que aproveitasse à autora os documentos referentes à propriedade de seus pais (falo em tese), é de se averbar que as notas de produtor rural emitidas na propriedade do genitor em período mais recente (notadamente à fl. 39 em diante) noticiam a comercialização apenas de gado e não de produtos agrícolas. Em que pese não constar o ano de emissão das notas juntadas às fls. 39, 40, 41, 42 e 43, pode-se verificar no rodapé que o talonário foi emitido em 06/1999, sendo, portanto, as notas emitidas a partir desse período. A produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, também não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregado. Assim, pelo número de propriedades, o tamanho delas e produção comercializada, é evidente que havia a contratação de empregados, de modo que o pai da Autora era produtor rural (contribuinte individual), e não segurado especial. A Autora, portanto, não pode ser considerada como segurada especial nem como empregada, mas como contribuinte individual necessária, como seu genitor. Ao segurado trabalhador rural (empregado e segurado especial) foi assegurado a contagem do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Diversamente, o empregador rural, ou seja, produtor pessoa física que explore área superior a 4 módulos fiscais ou, se menor, mantém empregados, deve comprovar contribuição para ter direito à contagem da atividade rural, ainda que em tempo pretérito à data de início da Lei nº 8.213, de 24.7.1991. Como empregador, a ele não se aplica esse dispositivo, mantida que foi a diferenciação legal anterior entre as categorias de empregadores e trabalhadores. Em seu depoimento pessoal, disse a Demandante que iniciou o labor rural aos dez anos de idade, em propriedade dos pais, no bairro Arandópolis, em Emilianópolis. Afirmou que cultivavam algodão e amendoim em uma propriedade de 10 alqueires e que não havia colaboração de empregados. Disse que se casou com José Anésio Redivo e continuou morando na propriedade dos pais com o marido. Afirmou que até hoje reside na propriedade dos pais, onde criam gado. Asseverou que ela e o marido nunca trabalharam na cidade. A testemunha Francisco Duarte dos Santos afirmou conhecer a demandante pelo apelido de Tide e que ela morou a vida inteira no bairro Arandópolis, em um sítio com extensão aproximada de 10 alqueires pertencente à família dela. Disse que a autora começou a trabalhar desde criancinha ajudando o pai na lavoura em culturas de feijão e milho e que não havia contratação de empregados. Asseverou que a demandante continuou morando no sítio após o casamento e que lá reside até hoje. Afirmou que o marido da demandante também é da roça. Já a testemunha Olívio Jovino de Lima disse que conhece a demandante do bairro Arandópolis, onde a família da autora possui um sítio. Lá eles plantavam milho, feijão e mandioca, sem o auxílio de terceiros. Afirmou que a demandante ainda trabalha no sítio e que lá, atualmente, eles criam gado de leite e plantam. Desconhece que a demandante ou seu marido tenham trabalhado na cidade. Por fim, a testemunha Antônio Rosa afirmou conhecer a autora há quarenta anos e que ela sempre morou no bairro Arandópolis, município de Emilianópolis. Que a propriedade tem aproximadamente 10 alqueires e que plantavam arroz, feijão e milho. Afirmou que a demandante se casou com o Zeca e continuou morando no bairro Arandópolis, na propriedade dos pais dela e que lá atualmente só tem pasto. Afirmou que a vida inteira ela viveu e trabalhou no sítio, não tendo labutado na cidade. Como se vê, as testemunhas não demonstraram bem conhecer as atividades atuais da demandante, bem como que ela não residiu na propriedade dos pais todo o tempo, omitindo ainda o fato de ser proprietária de duas propriedades rurais em outro município. A Autora completou o requisito etário (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2010 (fl. 16), devendo comprovar o exercício do labor rural desde meados

de 1995. Bem por isso, o exercício do trabalho rural nos anos 1970 ou mesmo antes de 1995 não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (art. 48, 2º, LBPS). Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando atingiu o requisito de idade e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Logo, tratando-se de produtora rural (contribuinte individual), cabia à Autora o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÕES - TRABALHADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL. A Constituição da República, no Título VIII - Da Ordem Social - no Capítulo II, disciplina a - Seguridade Social. Compreende a - Previdência Social - e a - Assistência Social. A primeira presta serviços - mediante contribuição (Const., art. 201); a segunda, independentemente de contribuição à seguridade social (Const., art. 203). O tempo de serviço do segurado trabalhador rural recebe norma específica, na mencionada Lei nº 8.213/91; precisamente, art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A norma determina a seguinte interpretação: o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, ou seja, dispensou-se o recolhimento das contribuições - anterior à data de início de vigência desta Lei. Não houve vacatio legis. A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 104). Dessa forma, desde julho de 1991, decorrência, aliás, do comando da Constituição da República, imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições. A carência, no entanto, não foi alcançada pela referida anistia. Ressalva expressa da lei de comando. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob o nomen juris - empresário. (REsp 199800399500, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 19/10/1998) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial. III - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da autora improvida. (AC 200703990156246, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 12/12/2007) Assim é que, não estando provado nos autos o recolhimento das contribuições em nome da Autora, resta impossível a contagem em questão, levando à improcedência do pedido de averbação para fins de aposentadoria. Não é possível o reconhecimento do tempo sob condição de futuro recolhimento, uma vez incabível provimento condicional. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010524-14.2012.403.6112** - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por Daniele Rodrigues da Silva e Pedro Lucas Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir de 17.02.2012 (DER), sob o fundamento de que é dependente do segurado Renato Rodrigues da Silva, que se encontra recluso desde 09.12.2011. A parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/61). A decisão de fls. 65/67 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão, visto que o último salário-de-contribuição do segurado superou o limite legal (fls. 84/86). Juntou documentos (fls. 87/89). Instado, manifestou-se o MPF pela procedência da pretensão deduzida na inicial (fls. 100/106). É a síntese do essencial. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente do segurado Renato Rodrigues da Silva, que se encontra recluso desde 09.12.2011. A Constituição

Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de presidiário, as certidões e documentos de fls. 17, 95, 99/100, 110/111, 117 e 122 demonstram que Renato Rodrigues da Silva encontra-se recluso desde 09.12.2011. Acerca da dependência econômica, os documentos de fls. 14/15 e 22/25 comprovam que os autores são dependentes do segurado Renato Rodrigues da Silva, na condição de filhos menores de 21 anos, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, conforme se infere dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Passo à análise do requisito renda. Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante aduzido pela parte autora, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário (integral) recebido pelo segurado recluso ser superior ao limite legal. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14 de julho de 2011, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No caso dos autos, o último salário de contribuição de Renato Rodrigues da Silva, antes de ser recolhido à prisão, foi de R\$ 870,00, conforme CNIS de fl. 32. Gize-se que a remuneração indicada na CTPS de fl. 21 para o vínculo com o empregador Dourauto Distribuidora de Peças LTDA. ME sofreu um aumento para R\$ 870,00 a partir de janeiro de 2011. Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado - antes de ser recolhido à prisão - superou o limite legal de R\$ 862,60. Não obstante, o presente caso possui peculiaridades que o singulariza frente às demais hipóteses em que se postula o recebimento da mesma prestação previdenciária, impedindo que a solução jurídica seja dada a partir da singela aplicação do teto definido pelo órgão previdenciário. A Constituição Federal de 1988 previu, inicialmente, a cobertura do evento reclusão nos seguintes termos: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; Conforme se deduz da análise do dispositivo supra, a Magna Carta não impôs, originariamente, um limite à concessão do benefício de auxílio-reclusão baseado na renda do segurado recluso. A Lei 8.213/91 também não estabeleceu qualquer limite, consoante se observa: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A limitação somente veio à lume, no ano de 1998, com a publicação da EC nº 20, a qual alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) O art. 13 da EC 20/98, por sua vez, dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. É possível observar, desse modo, que o auxílio-reclusão foi inicialmente limitado de acordo com o valor da renda bruta mensal de R\$ 360,00. É certo que o intérprete deve extrair o objetivo da lei, o que é levado a efeito mediante a utilização da interpretação teleológica. E lançando mão de tal método hermenêutico, é possível concluir que a EC nº 20/98 teve a intenção de conferir efetividade aos princípios da seletividade e distributividade, a fim de possibilitar a concessão do benefício em apreço aos núcleos familiares que sobrevivem mediante a remuneração do segurado de baixa renda. Se a renda do segurado é baixa, pode-se concluir que o núcleo familiar também não é dotado de poder aquisitivo considerável, o que justifica o reconhecimento do direito ao benefício oriundo do evento reclusão, ante a hipossuficiência familiar. Nesse panorama, é possível aduzir que o valor da renda bruta mensal do segurado de baixa renda deve ser analisado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, vetores que representam verdadeiro guia na busca da melhor interpretação das normas previdenciárias. Semelhante solução é adotada nos casos em que se postula o benefício assistencial da Lei Federal nº 8.742/93. Com efeito, conquanto este diploma legal, por seu artigo 20, 3º, disponha que o benefício só será devido ao idoso ou ao deficiente integrantes de família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567985/MT e nºs 580963/PR, assinalou a inconstitucionalidade desse parâmetro de aferição da situação de miserabilidade do postulante. Na ocasião, asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mesmo porque a situação de hipossuficiência econômica pode ser revelada por outros modos. No caso presente, a autora Daniele Rodrigues da Silva, embora contasse com 19 (dezenove) anos à época do ajuizamento da demanda, era estudante. E seu irmão, o autor Pedro Lucas Rodrigues da Silva atualmente conta com 13 (treze) anos de idade. E a renda da família é considerada baixa, visto que o genitor está recluso e a genitora trabalha como empregada doméstica, recolhendo para o INSS na categoria contribuinte individual, conforme extrato CNIS de fls. 70/73, a caracterizar o estado de vulnerabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do segurado recluso. Averte-se que a Constituição Federal estabeleceu, como desideratos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa linha de raciocínio, reputo que a renda bruta do segurado, conquanto tenha ultrapassado o limite estampado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407 de 14 de julho de 2011, assim o foi de forma mínima e insignificante (menos de R\$ 8,00), circunstância que não pode prevalecer, à luz dos princípios e dos demais fundamentos acima expostos, para justificar o indeferimento do benefício pleiteado. Calha citar, por oportuno, excerto do Voto Vencido do Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS nos autos do Processo Eletrônico nº 2009.70.59.002341-4, proferido no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, afastando o limite objetivo da renda bruta mensal diante das peculiaridades do caso concreto: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento externado pelo juízo singular no sentido de que: No caso concreto, o salário de contribuição de Luiz Carlos Cordeiro Bomfim alcançava R\$ 657,24 em dezembro de 2005, consoante informações de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18 - PROCADM1, fl. 24), montante superior, pois, ao limite máximo de R\$ 623,44, estabelecido pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005. Outrossim, existindo prova documental acerca da existência de vínculo empregatício em dezembro de 2005 - época da prisão -, formada pelo CNIS do trabalhador e cópia da sua CTPS, não há se falar em situação de desemprego conforme aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer. Porém, mesmo sendo a remuneração auferida um pouco superior ao limite fixado pelo ato administrativo, entendo ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e a concessão do benefício, mormente se este destina-se a salvaguardar a entidade familiar do segurado da penúria financeira e o montante excedente é mínimo (em torno de 5%). Entendo que, nos casos de concessão de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do limite correspondente ao que se tem por trabalhador de baixa renda. A não relativização do limite de remuneração mensal em casos tais significaria evidente caso de injustificada ausência de cobertura previdenciária que se fazia devida mediante benefício especificamente previsto para fazer frente à referida contingência social. Teríamos, assim, uma aplicação perversa do princípio da seletividade, inscrito no artigo 194, III, da Constituição da República. Desta forma, é possível a flexibilização do limite da remuneração mensal do segurado recluso, à semelhança do que restou consagrado pela jurisprudência em relação à relativização do critério econômico do benefício assistencial. Se não for assim, teremos de admitir que a circunstância da remuneração mensal do segurado recluso ser pouco superior ao limite do que se considera baixa renda poderia lançar menores dependentes à margem de qualquer proteção previdenciária. Interessante notar que a dependência econômica dos dependentes da classe prioritária é presumida, do que se poderia extrair a viabilidade da relativização do critério econômico pela presunção de necessidade de meios externos de subsistência. (G. N.) É importante averbar que o presente entendimento não conflita com a decisão do STF proferida no julgamento do RE 587365-SC. A renda do segurado recluso deve ser levada em consideração para fins de verificação do direito ao benefício. Contudo, os fundamentos acima lançados bem demonstram a necessidade de análise da renda do segurado recluso de acordo com o contexto em que inserido tal indivíduo, seu núcleo familiar e os demais vetores capazes de bem definirem os exatos

contornos de sua miserabilidade e hipossuficiência. Assim, a parte autora possui direito à concessão da benesse, cujo pagamento, devido a partir da data do indeferimento administrativo (17/02/2012 - fl. 42), deve ser mantido pelo período correspondente à permanência do instituidor à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, salientando-se que, para a manutenção do benefício, é imprescindível a apresentação TRIMESTRAL de atestado de que o segurado continua detido ou recluso (art. 80, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.213/91, c/c art. 117, 1º, do Decreto n. 3.048/99). Ressalvo, contudo, que a coautora Daniele Rodrigues da Silva não mais possui o direito ao pagamento mensal do benefício em testilha, dado que adquiriu a idade limite (21 anos) para a percepção da benesse, nos termos da certidão de fl. 22. Porém, a citada autora tem direito aos valores até a aquisição da idade limite, certo que ao coautor Pedro Lucas Rodrigues da Silva ainda remanesce o direito ao recebimento mensal do benefício ora deferido. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter a antecipação dos efeitos da tutela e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos autores Daniele Rodrigues da Silva e Pedro Lucas Rodrigues da Silva a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (17.02.2012 - fl. 42), observada a DCB em 24.10.2014 em relação à coautora Daniele Rodrigues da Silva, dada a aquisição da idade limite para percepção da benesse (21 anos). No que tange ao pagamento em relação ao coautor Pedro, deverá a autarquia manter o benefício no período correspondente à segregação do segurado instituidor sob o regime fechado ou semi-aberto. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema Plenus, colhido pelo juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DANIELE RODRIGUES DA SILVA e PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-reclusão (NB 161.232.744-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.02.2012; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. OBS: DCB em 24/10/2014 em relação à coautora Daniele; manutenção do benefício no que tange ao coautor Pedro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-40.2013.403.6112** - TEONILA DOS SANTOS VERAS (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TEONILA DOS SANTOS VERAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 26/31, acompanhado dos documentos de fls. 33/35. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 38/48), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 56/57, oportunidade em que o demandante requereu a realização de nova perícia. A decisão de fl. 58 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 26/31 informa que a Autora é portadora de tendinopatia mas que não a incapacita para as atividades de dona de casa (do lar). Afirma que a demandante referiu ainda dores na coluna vertebral sem, contudo, apresentar exames para avaliação do quadro. Asseverou, por fim, que as limitações físicas existentes são compatíveis com a idade avançada (então 69 anos), tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 27. Instado acerca do laudo pericial, o Autor impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia, que restou indeferido (fl. 58). Anoto, por fim, que as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito

judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei)A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003674-07.2013.403.6112 - MARLENE DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARLENE DA SILVA SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela.Apresentou procuração e documentos (fls. 08/45).Pela decisão de fls. 49/50 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial às fls. 56/79.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 82/87).Às fls. 91/93 manifestou a demandante sobre o laudo pericial, requerendo nova realização de perícia, tudo com o fim de total procedência do feito.Indeferida à fl. 94. Oportunidade em que foi intimado o Sr. Perito, para com o fim de tecer considerações do alegado pela parte autora.Sobreveio laudo complementar à fl. 96.Intimada, se manifestou a demandante requerendo a procedência da ação.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 56/79 atesta que a autora é portadora de artrose lombar com protrusões discais sem repercussões clínicas significativas e esporão em pé direito, entretanto não apresenta incapacidade para a atividade de vendedor ambulante nesta data, conforme quesitos 01 e 02 do juízo, fl. 57.Transcrevo, por oportuno, o teor do Laudo Complementar conforme fl. 96:Em esclarecimento aos questionamentos de fls. 91/93, a autora, na data da perícia, não se queixou de quadro doloroso e/ou limitação dos movimentos do membro superior direito e em joelho direito, por isso não consta alterações do exame clínico dessas articulações. Todo diagnóstico médico é baseado no quadro clínico em associação com o diagnóstico definitivo. Em relação à patologia da coluna e do pé, a mesma é portadora de artrose lombar com profusões discais e esporão em pé direito, com boa resposta ao tratamento realizado, e estas patologias não causavam incapacidade para a atividade de vendedora na data do exame pericial.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 542.237.397-5. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/36). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/58. A demandante ofertou manifestação sobre o laudo e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 59), que restou deferido às fls. 61/62. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 76/78. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nesta demanda sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 52/58 informa que a Autora sofreu câncer avançado de colon (CECO), Foi submetida a tratamento cirúrgico de hemicolectomia direita e ileotransversoanastomose com anátomo-patológico apresentando comprometimento de 16/35 linfonodos e com classificação de estágio III em tratamento quimioterápico e está evoluindo com emagrecimento e anorexia (...), condição que determina incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 52. Consoante resposta aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 53), o quadro incapacitante é de caráter permanente e a demandante não está apta para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou data de início da incapacidade em 2010, ao tempo em que a demandante realizou a cirurgia do câncer do intestino. O período coincide com a concessão do benefício 542.237.397-5 (DIB em 14.08.2010). Nesse contexto, e dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão de benefícios auxílio-doença na esfera administrativa (CID10 C18: Neoplasia maligna do cólon e Z54: Convalescença, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a concessão do benefício na esfera administrativa. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.08.2010, data de início do benefício por incapacidade concedido na esfera administrativa. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa pela mesma patologia, o perito foi categórico ao fixar a data de início do quadro incapacitante em 2010, ao tempo em que a demandante se submeteu ao procedimento cirúrgico para tratamento do câncer que a acomete. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 14.08.2010, data de início do benefício por incapacidade concedido na esfera administrativa (NB 542.237.397-5). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos no período a título de auxílio-doença na via administrativa e em decorrência da tutela antecipada concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.08.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs: Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença na esfera administrativa e em

decorrência da tutela antecipada concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007335-91.2013.403.6112** - ROSEMEIRE NUNES MALAQUIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSEMEIRE NUNES MALAQUIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previdenciário. A decisão de fls. 14/15 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 42/43, a parte autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora informou, às fls. 29/30, a concessão, na esfera administrativa, do benefício assistencial previdenciário, requerendo a extinção do processo. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007444-08.2013.403.6112** - ESTEVAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ESTEVÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/23). A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 37/42, acompanhado dos documentos de fls. 44/49. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 53/55), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor o requisito da incapacidade laborativa. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 60/61. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 37/42 informa que o Autor apresentou quadro de apendicite seguido de hérnia incisional e foi submetido a tratamento cirúrgico (dois procedimentos) e que, atualmente não apresenta incapacitante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 38. Anoto que as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 60/61) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados pela parte autora. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006346-85.2013.403.6112** - MARCIA APARECIDA ANADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) MARCIA APARECIDA ANADÃO BERTASSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/37). A decisão de fl. 41/43 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade designou-se perícia médica. A Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 52). Sobreveio perícia médica, conforme laudo de fls. 53/55. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/60) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou impugnação à contestação e ao laudo, oportunidade em que requereu realização de nova perícia médica (fls. 63/76). Indeferida nova perícia à fl. 77. Às fls. 79/80 a parte autora informou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento, o qual restou retido, conforme cópia da decisão de fls. 82/83. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 53/55, informa que a Autora é portadora de Depressão moderada não psicótica e que pode continuar o tratamento sem necessidade de afastamento do trabalho, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 55. Transcrevo, por oportuno, o teor dos Relatos Sobre a Doença e Exame da Saúde Mental conforme fl. 53: A depressão, segundo verifico está sendo tratada adequadamente e o tratamento pode ser continuado em regime de consulta mensal sem necessidade de afastamento do seu trabalho, já que não é psicótica. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 63/76, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A verbe-se que o perito, especialista em Psiquiatria, não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão

administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003026-90.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000825-33.2011.403.6112).Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária e juros moratórios indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie.Intimada, a parte embargada manifestou concordância com o pedido deduzido na exordial (fls. 26/28).É o relatório. DECIDO.Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 16.521,63 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 14.366,64 referentes à verba principal e R\$ 2.154,99 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000825-33.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003450-40.2011.403.6112** - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Roberto Macruz em face da União, requerendo o reconhecimento pela nulidade da certidão de dívida ativa em vista de não conter os precisos dispositivos legais determinados pela Lei nº 6.830/80, sustentando também a ilegalidade da cobrança do IRPF, bem assim a exorbitância da multa punitiva.Às fls 126/127, o embargante informou sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como renunciou ao direito ao qual se funda esta ação.Ante o exposto, extingo estes embargos, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários, nos termos do art. 6, 1.º, da Lei n.º 11.941/2009.Deixo de condenar o embargante em custas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004325-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-10.2002.403.6112 (2002.61.12.000058-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

LUIZ CARLOS LAZZAROTO opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 90 e seu verso em razão de alegada contradição, relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Afirmou que tal eclode porque, ao tempo em que se concluiu pela intempestividade destes Embargos tendo por marco, entre outras razões, a intimação da penhora efetivada na Execução Fiscal nº 0000058-10.2002.403.6112 por meio da petição de fls. 443/445 daqueles autos, vários julgados do c. STJ vão no sentido de que essa intimação há de ser

personalíssima, o que não se observou no caso. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Recebo estes embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente. Na verdade, todos esses fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade do Embargante à decisão questionada.Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção do Embargante acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de contradição, o que já revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da sentença.Somente é configurada a contradição que habilita a via integratória quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutra, divisado por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu.Nada resta a ser integrado. A conclusão pela intempestividade da propositura destes Embargos à Execução Fiscal se sustentou, como é explícita a própria sentença, na contagem do prazo peremptório fixado por lei especial a partir da apresentação da manifestação de fls. 443/445 nos autos da Execução Fiscal respectiva, consoante fundamentos objetados nestes embargos de declaração. Deste modo, as argumentações construídas acerca da necessidade de revisão, reconsideração ou, praticamente, reforma, da sentença, não são passíveis de análise por meio de embargos de declaração que não apresentem qualquer dos pressupostos imprescindíveis para a sua utilização, estabelecidos no art. 535 do CPC.Desta forma, não concordando o Embargante com o entendimento fixado pela sentença, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração.Não se trata, portanto, de contradição do julgado, mas de inconformismo da parte com a solução dada. Nunca é demais repetir: embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado.Por todas essas razões não há que se falar em contradição da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra, não restando outra solução senão a rejeição dos embargos de declaração.III - DISPOSITIVO:Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição na sentença de fl. 90 e seu verso, a qual mantenho integralmente.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008546-02.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP114614 - PEDRO TEOFILLO DE SA) X WALDER TASSI(SP114614 - PEDRO TEOFILLO DE SA)

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, CREMAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS e WALDER TASSI postulando o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas n.ºs 51.015 a 51.018 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.Por força da decisão de fl. 59, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os embargados CREMAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e WALDER TASSI, à fl. 65, informaram que não apresentariam resistência aos embargos. Por sua vez, a UNIÃO também declarou sua não resistência ao pedido inicial (fls. 75/76).Intimados os embargados acerca da referida peça, bem como dos documentos de fls. 77/102, a parte embargante manifestou-se à fl. 105. Os demais coembargados nada disseram (certidão de fl. 106).É o relatório. DECIDO.Sem prejuízo das declarações apresentadas pelas partes, verifica-se, mediante consulta ao sistema processual, que a execução fiscal de onde se originaram os presentes embargos (0010668-61.2007.403.6112) foi extinta pelo pagamento por força de sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 31.01.2013 (fls. 77 e 79).Em consequência, foi determinado o levantamento das penhoras existentes, o que foi devidamente cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis (fases processuais de 21.01 e 20.03.2013 - fl. 77).Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008376-93.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS RIBEIRO LIBORIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS RIBEIRO LIBÓRIO.À fl. 40, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202456-70.1995.403.6112 (95.1202456-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST SA IND COM PLASTICOS(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004285-43.2002.403.6112 (2002.61.12.004285-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESPETISKOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X MILTON SUEKI MATSUNO X REINALDO YUJI MATSUNO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ESPETISKOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, MILTON SUEKI MATSUNO e REINALDO YUJI MATSUNO.Do compulsar dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada aderiu a parcelamento em 07.07.2008, tendo sido excluída do acerto em 07.04.2009.Em 17.02.2014, a União apresentou a petição de fls. 174/176, requerendo a conversão de eventual depósito realizado nos autos e, em havendo penhora, a constatação/reavaliação dos bens constritos. Ao final, pleiteou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Por meio da decisão de fl. 177, foi instada a Exequente a informar acerca da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo sido apresentada a peça de fls. 178/182.Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a rescisão do parcelamento (07.04.2009), a única movimentação promovida pela Exequente, em 17.02.2014, não pode ser considerada como ato propriamente executivo, porquanto: a) não há depósito ou penhora nos autos, de modo que os requerimentos a e b de fl. 174 são impertinentes à espécie; b) o pedido c, único aplicável ao feito, simplesmente insiste na manutenção do sobrestamento, agora sob fundamento diverso, qual seja o valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destaque-se ainda que, excepcionando-se tal peça, não foi identificada qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição.Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011150-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011150-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO APARECIDO LOPES

Trata-se de execução fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO APARECIDO LOPESÀ fl. 26, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000825-33.2011.403.6112** - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 148 - verso, desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 129/145, protocolo nº 2014.61120021566-1, entregando-os ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003026-90.2014.403.6112.Intimem-se.

## Expediente Nº 6078

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200163-30.1995.403.6112 (95.1200163-2)) IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou os autores IRMÃOS MICHELONI LTDA - ME E CARLOS ALBERTO HAGUI E CIA LTDA o pagamento do valor principal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 491/493).Expedido o ofício para pagamento (fl. 574/575), foi depositado o crédito em conta à disposição da exequente (fl. 580).Instada, a parte autora declarou não haver oposição à extinção do feito (fl. 582).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-26.2010.403.6112** - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL TIMOTEO DA SILVA, qualificado nos autos (fl. 02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26).A decisão de fl. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, com urgência, a expedição de mandato de constatação, tudo para fim de análise do pleito antecipatório.Sobreveio auto de constatação à fl. 31/47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido por decisão de fl. 49.O INSS apresentou contestação c/c pedido de revogação da tutela antecipatória onde sustentou, em síntese, a não deficiência da parte autora e o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda e pela revogação da implantação antecipatória (fls. 56/74).Sobreveio laudo pericial (fls. 81/86).A parte autora manifestou-se acerca do auto de constatação, bem como do laudo médico pericial às fls. 91/92.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer requerendo a realização de novo estudo socioeconômico (fl. 94).O despacho de fls. 96/97 determinou nova expedição de mandato de constatação.Sobreveio estudo socioeconômico às fls. 120/121.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da procedência da demanda (fls. 128/131). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade.Foi realizada perícia médica em 30.08.2011, cujo laudo foi juntado às fls. 81/86, constatando-se que o Demandante sofreu acidente com queimadura grave na mão esquerda e está incapaz para as atividades como eletricitista; constatou também que houve amputação do 4 dedo da mão esquerda, perda funcional do 5 dedo da mão esquerda e hipotrofia da musculatura intrínseca da mão. Observa-se cicatriz na face pósteromedial do antebraço esquerdo; há diminuição da força para preensão na mão esquerda. O autor é parcial e permanentemente incapaz. (consoante resposta aos quesitos 1 e 2 da perícia médica, fl. 81/82).Ocorre que, como visto pela transcrição do dispositivo pertinente, o conceito de deficiência não se restringe ou se confunde com o conceito de incapacidade. Quando incidente, a incapacidade absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa, acaba por se confundir com deficiência, pois impõe limitações para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas não se deve dizer que deficiente é somente

aquele absolutamente incapaz para atividade laborativa. Observe-se que a primitiva redação do 3º do art. 20 rezava que Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, regra que, mesmo alterada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, acabou por ser mantida. A atual redação foi dada pela Lei nº 12.470, meses depois, exatamente pela inadequação dos conceitos, deixando claramente de se exigir incapacidade laborativa e para a vida independente. Ocorre que raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive trabalham ou praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida completamente independente. Grande parte dos cegos, surdos, mudos e cadeirantes, a título de exemplo de pessoas que inegavelmente são deficientes físicas, tem capacidade para atividade laborativa, desde que adaptado o trabalho às suas limitações, e mesmo para uma vida independente, tanto que há programas governamentais de inserção no mercado de trabalho, alguns inclusive de observância cogente pelos empregadores. Assim, quiçá a maioria dos deficientes ao menos em tese estaria apta a prover seu próprio sustento e até de seus familiares - e muitos o fazem -, mas nem por isso se há de dizer que estão essas pessoas em igualdade de condições com as demais, donde a ampliação do conceito pela Lei. Daí que a deficiência não se mede apenas pela incapacidade laboral ou mesmo somente em relação a dependência de terceiros para atividades do cotidiano, havendo de se considerar a realidade social da pessoa portadora de alguma limitação física ou mental, quanto à participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Não se deve olvidar, entretanto, que também não corresponde a sucedâneo de auxílio doença, como mera compensação a quem não seja segurado da previdência. Nesse sentido, o conceito legal abrange as pessoas que, tendo limitações funcionais, exatamente por causa delas experimentam redobradas dificuldades na vida social e de trabalho, mas não implicam, repita-se, em necessária e absoluta incapacidade para o trabalho. Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF,



o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado,

somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. Nos presentes autos, foram realizados dois estudos socioeconômicos. Em ambos foi informado que o núcleo familiar é composto de quatro pessoas: o autor, sua esposa, Sra. APARECIDA SANTOS SILVA, com 46 anos de idade, sua filha RENATA SANTOS SILVA, com 22 anos de idade, e seu filho RODRIGO SANTOS SILVA, com 17 anos de idade na data da realização do segundo estudo (02.07.2013 - fl. 120/121). Foi igualmente esclarecido pelos estudos realizados que os filhos Rodrigo e Renata estão desempregados, restando dizer que nenhum deles presta auxílio ao demandante. Segundo ainda informado pela Sra. Assistente Social, o Autor não mais recebe ajuda financeira de terceiros para suas necessidades em razão de benefício de valor mínimo que lhe foi concedido nestes autos. O estudo socioeconômico de fls. 31/47, elaborado em 25.10.2010, informou que ninguém que reside com o autor exerce qualquer atividade remunerada, nem mesmo o autor (consoante item b). Em consulta ao extrato CNIS, contudo, observo que a Sra. Aparecida Santos da Silva, esposa do Autor, estabeleceu vínculo empregatício com data de admissão no dia 17.11.2010, data posterior, no entanto, ao estudo socioeconômico em tela, não se tratando assim de falta ao dever de lealdade processual da parte autora ao informar sua situação financeira à Oficiala de Justiça, conforme noticiou contestação do INSS às fls. 63/64. A propósito do vínculo empregatício mantido pela esposa do Autor com a Destilaria Alcídia SA, contrariamente do que constou no segundo estudo socioeconômico (fls. 120/121), no sentido de que a Sra.

Aparecida Santos Silva auferia remuneração de R\$ 778,00, o extrato CNIS revela que a mesma auferia valor superior ao informado, variável mês a mês, uma vez que a mesma trabalha no corte de cana e seus rendimentos dependem da quantidade, em toneladas, cortada. Nos termos do extrato em comento, é sabido que a esposa do Autor laborou de novembro de 2010 até o final de 2013 (ano da realização do último estudo socioeconômico) e seus rendimentos foram superiores ao por ela informado por ocasião da perícia social, mas não superaram o limite, por pessoa do núcleo familiar, de metade do salário mínimo. Tomando-se em conta a variação dos montantes recebidos a título de remuneração, observa-se que, dentro do período já citado anteriormente (novembro de 2010 até o final de 2013) há dois hiatos de tempo em que a renda auferida pela esposa do demandante garantiu o sustento digno, nos termos da lei, de todo o núcleo familiar, deixando assim o requerente e sua família na posição em que não fazem jus ao pleito, quais sejam, o período correspondente a todo o mês de outubro de 2013: R\$ 349,96 (R\$ 1.399,85 /4) e, o período correspondente a todo o mês de dezembro de 2013: R\$ 394,50 (R\$ 1.578,00/4), visto que nesses períodos a renda per capita foi superior à metade do salário mínimo vigente na época (R\$ 678,00) equivalente a R\$ 339,00. Cabe registrar que o vínculo empregatício da Sra. Aparecida Santos da Silva cessou na data de 03.12.2013, resultando que daí em diante o núcleo familiar não tinha qualquer rendimento. Restou caracterizado nos autos, ainda, que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 500,00 e a residência, concedida pelo Programa CDHU, apesar de construída em alvenaria, não possui forração e apresenta padrão muito simples, pelo que se pode conferir no estudo socioeconômico (fls. 120/121). Além desses dados colhidos nos autos, em análise aos extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo verifico que a esposa do Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Por fim, saliento que o benefício auferido pelo autor, noticiado pela Assistente Social que elaborou o segundo estudo socioeconômico, é decorrente de concessão de tutela antecipada nesses autos, conforme decisão de fl. 49, daí porque, dada sua provisoriedade, não integra composição da renda familiar. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício, excetuando-se, contudo, os breves períodos em que a remuneração da sua esposa propiciou renda per capita superior a metade do salário mínimo então vigente. Desta forma, a parte autora faz jus ao direito pleiteado nos períodos de 28.01.2011 a 30.09.2013, de 01.11.2013 a 30.11.2013 e de 01.01.2014 em diante, sendo indevido o benefício nos períodos de 01.10.2013 a 31.10.2013 e 01.12.2013 a 31.12.2013. Na ausência de requerimento administrativo, o benefício de prestação continuada é devido a partir da data da citação (28.01.2011 - fl. 54). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, nos períodos de 28.01.2011 a 30.09.2013, de 01.11.2013 a 30.11.2013 e de 01.01.2014 em diante, sendo indevido o benefício nos períodos de 01.10.2013 a 31.10.2013 e 01.12.2013 a 31.12.2013. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tratando-se de sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos nestes autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL TIMOTEO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei n.º 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.01.2011 a 30.09.2013; 01.11.2013 a 30.11.2013; 01.01.2014 em diante; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003730-74.2012.403.6112 - FERNANDO DOS SANTOS X ELIANA MARIA ROSA DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
FERNANDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, representado por sua curadora ELIANA MARIA ROSA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao fundamento de que é deficiente, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/24). A decisão de fls. 31/32 determinou que o Autor apresentasse, no prazo de 10 dias, o requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 37/49. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 51/53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a realização de perícia médica e a constatação das condições socioeconômicas do autor. O demandante apresentou os quesitos periciais (fls. 56/57). Sobreveio o auto de constatação (fls. 61/63) e a perícia médica (fls. 65/68). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/83), sustentando a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos legais. Instada, a autora

apresentou a manifestação de fls. 87/88. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 92/97). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do

mérito. Restou comprovado nos autos ser o autor portador de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93. O laudo pericial de fls. 66/68 aponta que o autor é portador de Síndrome de Down, com retardo mental incapacitante para qualquer labor, sendo as sequelas incapacitantes de caráter irreversíveis. Não obstante a deficiência física constatada, não comprovou o autor estar impossibilitado de ter sua manutenção provida por sua família. Com efeito, segundo o auto de constatação realizado em 08.03.2013 (fls. 61/63), a família do autor é constituída por duas pessoas: o próprio autor e sua genitora. Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que esta é proveniente do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela genitora do demandante, no valor de R\$ 857,00, em março de 2013. Entretanto, além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que o valor do benefício de pensão por morte auferido pela genitora do Autor, no mês de março/2013 é no importe de R\$ 1069,96, valor muito superior ao que foi informado ao Oficial de Justiça no auto de constatação. Logo, a renda per capita, considerando-se o benefício mensal da genitora do Autor, atinge o valor de R\$ 534,98, montante muito superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 169,50 para o mês de março de 2013. Além disso, da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício assistencial, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. O autor, portanto, não está em situação de desamparo que justifique a concessão do benefício assistencial, visto que o rendimento proveniente do benefício previdenciário recebido pela genitora assegura a sua manutenção em valores bem superiores à quarta parte do salário mínimo. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia nada foi comprovado nesses termos. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do autor. Assim, malgrado o preenchimento da deficiência, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS/PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005962-59.2012.403.6112** - LUCIANO CELERINO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
LUCIANO CELERINO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.063.633-8/31 em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/38). A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 49/56. Em manifestação de fls. 58/59, o Autor requer a realização de nova perícia por médico neurologista, o que foi deferido pela decisão de fls. 73/74. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido em razão da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 62/66). O segundo laudo pericial sobreveio às fls. 76/81, à vista do qual o INSS apresentou proposta de conciliação em audiência, não aceita pelo Autor (fls. 83 e 86). O Autor apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 90/91) e às fls. 92/93 apresentou documento. O INSS foi intimado a se manifestar quanto ao documento juntado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 94). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigna-se que o autor ajuizou a presente demanda pleiteando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.063.633-8 em aposentadoria por invalidez. Contudo, em consulta aos extratos CNIS e Hiscreweb, verifico que no decorrer da presente ação o benefício foi cessado, em data de 30.09.2013. Dessa forma, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE.

EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 76/81 atesta que o Autor é portador de epilepsia com sinais de crises convulsivas refratárias aos tratamentos realizados. Segundo apontado pelo médico perito, o exame de ressonância encefálica evidenciou esclerose mesial temporal direita.Concluiu o trabalho técnico pela incapacidade omniprofissional e temporária, pois a parte autora sofre crises convulsivas refratárias e as possibilidades terapêuticas não foram esgotadas.A data do início da incapacidade foi fixada pelo médico perito em janeiro de 2011, com base no documento de fl. 31 (resposta ao quesito 8 do Juízo).Considerando os vínculos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Deveras, o autor possui vínculo em aberto junto à empresa AJB - ESTACIONAMENTOS LTDA EPP, onde desenvolveu ocupação profissional de dezembro de 2006 a dezembro de 2010, sobrevivendo a incapacidade em período imediatamente posterior, fato reconhecido pelo INSS ao conceder o benefício NB 544.063.633-8 em dezembro de 2010.Verificada a incapacidade ao tempo da cessação do auxílio doença NB 544.063.633-8, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, em 30.09.2013 (CNIS colhido pelo juízo). Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Além disso, o demandante conta com 34 anos, idade em que não se pode afastar, desde logo, a possibilidade de sua plena recuperação ou eventual reabilitação para outra atividade.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).VI - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 544.063.633-8 desde a indevida cessação, em 30.09.2013.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da

condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIANO CELERINO DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 544.063.633-8); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.10.2013. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e Hiscreweb colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009991-55.2012.403.6112** - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16.03.2009), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 28/76. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/91) aduzindo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, alegando a necessidade de laudo pericial para comprovação a partir de 05.03.1997 e impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Também sustenta a não demonstração da alegada atividade especial nos períodos apontados na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 99/104). O INSS nada requereu (cota de fl. 120). Pela decisão de fls. 121/124 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, facultando à parte autora a apresentação de outros documentos. A Autora interpôs agravo na forma retida às fls. 125/131, sobre o qual a autarquia ré foi cientificada e nada disse (certidão de fl. 133 verso). Nova manifestação da demandante às fls. 136/137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora sustenta haver trabalhado sob condições no período de 01.07.1997 a 30.04.2002, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. O PPP de fls. 49/50 e o Laudo de Insalubridade de fls. 51/58 demonstram que a Autora trabalhou no setor de recepção do Hospital Universitário Dr. Domingos Leonardo Cerávolo exercendo o cargo de auxiliar de recepção no período de 01.07.1997 a 30.04.2002. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com

pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Logo, a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, o perfil profissiográfico de fl. 49/50 descreve a atividade de auxiliar de recepção: RECEPCIONAR PACIENTES E PREENCHER AS FICHAS DE INTERNAÇÃO NO COMPUTADOR; PREENCHER PEDIDOS DE EXAMES JUNTO AO PACIENTE E ENCAMINHÁ-LOS E ORIENTÁ-LOS DE QUAIS LOCAIS DEVERÃO REALIZAR OS EXAMES; VERIFICAR NA FICHA PÓS-ATENDIMENTO DO PACIENTE SE HÁ CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO, CASO CONTRÁRIO, PROVIDENCIAR A DEVIDA REGULARIZAÇÃO; ATENDER TELEFONE E ORGANIZAR AS DOCUMENTAÇÕES E IMPRESSOS. Informa ainda que, no exercício da atividade, o funcionário está exposto aos agentes nocivos vírus e bactérias. Consoante análise e decisão técnica de fl. 62, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1997 a 27.11.2001 e 18.01.2002 a 30.04.2002 sob fundamento de não caracterização de exposição permanente aos agentes nocivos biológicos. Contudo, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). É certo que, a partir de 06.03.1997, passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos através de LTCAT expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo que o PPP apresentado pela demandante informa o nome do responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 18.03.1997. Contudo, tal fato não é óbice ao reconhecimento da atividade especial da demandante em todo o interstício dado o brevíssimo período decorrido após a exigência legal (12 dias). Lado outro, assevero que o empregado não pode responder pela desídia da sua empregadora. Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Por fim, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR,



26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei).(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que à demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 28.11.2001 a 17.01.2002 (NB 122.735.723-8), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Portanto, considerando a apresentação de PPP e laudo pericial que comprovam a efetiva sujeição da Autora a agentes agressivos, reconheço o labor sob condições especiais nos períodos de 01.07.1997 a 27.11.2001 e 18.01.2002 a 30.04.2002, trabalhados no Hospital Universitário Domingos Leonardo Cerávolo. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para o trabalhador do sexo feminino. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino, cumprida a carência mínima, que completar 25 anos de trabalho, correspondendo ao uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Quanto à carência, a Lei n 8.213/91 estabelece a necessidade de comprovação de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições para fins de conquista da aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Consoante resumos de cálculos de fl. 67/68, considerando o exercício de atividade urbana comum, o INSS apurou administrativamente 28 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até 13.02.2009 (diversa daquela indicada na inicial e no documento de fl. 32). Todavia, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.20), verifico que a Autora contava com 29 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição em 16.03.2009, conforme planilha I anexa, de modo que ainda não havia implementado o período necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, a demandante ainda mantinha vínculo de emprego, vertendo contribuições ao RGPS (consoante informação constante do CNIS), de modo que completou o período necessário em 26.03.2009, conforme planilha II anexa. Averbe-se que o período foi implementado antes do encerramento do processo administrativo de benefício e muito antes da propositura desta demanda. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (168 meses de contribuição em 2009). Assim, constato que a Autora possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 10.01.2007 (DER). Por fim, tendo em vista que a demandante já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.09.2010 (NB 153.838.235-8), fica ressalvada à Autora a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/153.838.235-8 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 148.552.042-5). No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/148.552.042-5, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.07.1997 a 27.11.2001 e 18.01.2002 a 30.04.2002, com utilização do multiplicador 1,20 (trabalhador do sexo feminino);b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (30 anos de contribuição), a partir de 26.03.2009;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (26.03.2009), compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.838.235-8 (art. 124, II, da LBPS).Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Vera Lúcia Pereira Camarini BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - NB 148.552.042-5 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.03.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011462-09.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
MARIA APARECIDA DE CARVALHO, qualificado nos autos (fl.02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fls. 27 determinou que a autora fizesse a emenda da inicial a fim de regularizar a sua representação processual e também a indicação de sua profissão, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. A parte autora apresentou instrumento público de procuração às fls. 28/29. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a constatação das condições socioeconômicas da autora. Sobreveio o laudo pericial às fls. 37/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/55), sustentando a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos legais. Sobreveio auto de constatação às fls. 71/72. Instada, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 76/77. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 25.07.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 37/43, constatando-se que a Demandante é portadora de uma hipoacusia neurosensorial (surdez) em ambos ouvidos em grau profundo e de etiologia congênita, permanente e não passível de cura com os meios terapêuticos atuais ou compensação com o uso de aparelhos de surdez. (consoante resposta aos quesitos 1 e 2 da perícia médica, fl. 40). Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À

LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por

ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do

compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 71/72, elaborado em 26.06.2014, informa que a Demandante vive com sua genitora, Sra. HELENA RODRIGUES CARVALHO e com sua irmã, HELITA CRISTINA CARVALHO. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, sua mãe e sua irmã.Também foi informado através da mãe e irmã que a requerente foi diagnosticada como surda no final da infância, que nunca desenvolveu atividade laborativa, sendo totalmente dependente dos familiares.Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Sra. Helena que a requerente nunca foi casada e não tem filhos.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 600,00 e que há gasto constante com medicamentos para D. Helena, genitora de Mª Aparecida, já que é hipertensa e diabética, sendo que alguns desses medicamentos não são referenciados pelo SUS, ficando a cargo da família arcar com a despesa do mesmo, gerando um gasto de R\$400,00 em farmácia. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é construída de alvenaria, em ótimo estado de conservação e higiene, forrada com piso cerâmico, oferecendo conforto adequado aos moradores, pelo que se pode conferir em análise ao auto de constatação (fl. 72).Quanto à renda familiar, foi apurado pela Divisão Municipal de Assistência Social que a genitora da Autora é pensionista do INSS recebendo benefício no valor de R\$1.313,00 e que a irmã a autora é Cabelereira Autônoma, recebendo uma renda de R\$1.000,00 reais mensais. Também foi afirmado que a família não é, e também nunca foi beneficiada por programas Sócioassistenciais. Assim, considerando-se todo o exposto, desponta que o rendimento auferido pelo núcleo familiar da Autora se mostra suficiente para garantir subsistência e até certo conforto a todos que o comporta, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.Tudo isso em atenção aos débitos mensais com medicamento à D. Helena, e à divisão por cabeça do rendimento líquido mensal do núcleo familiar.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.

**0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

LUCÍLIA MACHADO SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 31/74).Diante do termo de prevenção de fl. 75, a Secretaria solicitou cópias atinentes ao feito n.º 0004847-13.2006.403.6112, os quais foram apresentados às fls. 78/121.Por meio da decisão de fls. 123/124, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 130/135 e documentos de fls. 136/151.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 154/158). Juntou documentos (fls. 159/167).A autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 170/171).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Preliminarmente, afastado, agora de forma conclusiva, eventual ocorrência de coisa julgada.Isto porque, após o cotejo entre os quadros clínicos experimentados pela autora nos autos do processo n.º 0004847-13.2006.403.6112 e nesta demanda, a conclusão

aponta ter havido evidente agravamento. Na primeira demanda, embora o laudo, em resposta aos quesitos, tenha mencionado de forma genérica doença osteoarticular degenerativa de coluna, o histórico redigido pelo expert dá conta de que a autora sofria de sinais de artrose com osteófito marginal anterior em L2 a L5, discreto abaulamento discal difuso e posterior de nível L4-L5. Comentou-se, igualmente, ter havido relatos de taquicardia e síndrome depressiva. Nestes autos, porém, os documentos acostados à exordial e o laudo indicam, atendo-se apenas ao quadro ortopédico, que o processo degenerativo evoluiu, porquanto atingiu vértebras da coluna cervical e início da sacral, conforme documento de fls. 42/43, além de tendinopatia com ruptura de tendão no ombro direito e artrose no joelho esquerdo (fl. 131). O Sr. Perito ainda constatou estar a autora acometida de fibromialgia e hipertensão arterial (fl. 130). Por fim, verifica-se que a requerente sofre de transtorno depressivo recorrente (CID F33.2 - fl. 45). Assim, diante do que foi observado, entendo que a mudança do quadro fático ocorrida é relevante a ponto de caracterizar nova causa de pedir, afastando-se, deste modo, a identidade de causas e, conseqüentemente, a coisa julgada. Passo à análise do mérito. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 130/151 atesta que a parte autora é portadora de artrose cervical e lombar com protrusões discais, tendinopatia com ruptura de tendão em ombro direito, artrose em joelho esquerdo e fibromialgia e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A artrose e a tendinopatia são doenças crônicas degenerativas e a fibromialgia não tem etiologia bem esclarecida. A artrose é irreversível., tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 131). Conforme respostas aos quesitos 02 a 04 do Juízo (fl. 131), as enfermidades sofridas impedem totalmente a autora de exercer sua atividade habitual, além de qualquer outra que lhe garanta a subsistência. Quanto ao início da incapacidade, o Perito afirmou que a autora apresenta sinais radiológicos da doença em 21/02/2006, mas não é possível determinar quando a doença causou incapacidade. Acerca da fixação do termo, e considerando o que foi asseverado no capítulo supra sobre a coisa julgada, entendo que os documentos de fls. 40, 42/43 e 44 bem retratam a relevante alteração do quadro clínico experimentado pela autora. Nestes termos, a incapacidade atual reporta-se a abril/2013. Em razão da fixação de tal termo, também não há que se discutir acerca da presença da carência, bem como da qualidade de segurada. Isto porque, conforme extrato HISCREWEB obtido neste Juízo, o pagamento da última parcela (fevereiro de 2013) referente ao auxílio-doença NB 505.594.797-3 ocorreu em 06/03/2013, em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação de rito ordinário 2006.6112.004847-7 (fl. 161). Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G.

N.Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se o segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé. Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica. Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé. Logo, no caso dos autos, conclui-se que a demandante mantinha a qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Tecidas as devidas considerações, deve ser concedido à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja Data de Início de Benefício - DIB deve ser 19/04/2013, Data de Entrada do Requerimento - DER referente ao NB 601.474.068-0. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Passo à análise do pedido de condenação em danos morais. Sobre o assunto, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ

115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (*in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade. No que tange à espécie de responsabilização discutida nos autos, dispõe o parágrafo 6.º do art. 37 da Constituição Federal: 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Importante destacar que aqui não se busca a responsabilização do Estado por omissão. Na verdade, o INSS praticou uma conduta comissiva, na forma de negação. A autarquia federal não se omitiu, mas analisou o pedido e se ateve a indeferi-lo. Pois bem. Pela análise dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Conforme se observa à fl. 39, a perícia administrativa do INSS não constatou incapacidade da parte autora. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam abusivamente desrespeitados. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não se há de falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do



Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei n.º 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)Em que pese o reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, não se afigura possível a condenação do INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela autora, ao final reconhecida em juízo após ampla dilação probatória - inclusive mediante a realização de prova pericial. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis.E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.Nesse sentir, reputo que a pretensão atinente à condenação em danos morais não merece ser acolhida.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPasso à análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 29.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário da postulante, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez a partir de (DIB) 19/04/2013. A renda mensal do benefício deverá ser apurada pelo INSS, conforme a legislação de regência.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido

em fase de execução, após o trânsito em julgado. Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios. Suspendo a exigibilidade das despesas quanto à autora, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, PLENUS e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUCÍLIA MACHADO SILVABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.04.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face das empresas EXPRESSO ADAMANTINA LTDA E ADATUR ADAMANTINA TURISMO LTDA, em que a embargante sustenta excesso de execução nos autos n 97.1202905-0. Inicialmente, os embargos foram opostos em face do pedido de repetição dos valores devidos à empresa Adatur Adamantina Turismo Ltda e em face do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, considerado excessivo pela União. Os pedidos restaram indeferidos por sentença de fls. 240/241, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa apontado à fl. 177. As embargadas requereram a citação da União às fls. 249/250. Nada opôs a embargante (fl. 255). À fl. 273 noticiou a embargada a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios, requerendo por fim a extinção pelo pagamento. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0009323-50.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra NILSON SCUDELLARI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003042-20.2009.403.6112). Alega, em suma, ter havido excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 28/32, consoante manifestações de fls. 41-verso e 44/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 38.282,99 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até julho/2013. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 38.282,99 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 31.484,89 referentes ao crédito principal e R\$ 6.798,10 atinentes aos honorários advocatícios, tudo ajustado para julho/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 28/32 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003042-20.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003893-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de DINIZ LOURENÇO DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0017352-65.2008.403.6112). Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária e juros moratórios indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie. Intimada, a parte embargada manifestou concordância com o pedido deduzido na exordial (fl. 34-verso). É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 6.637,23 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 3.558,81 referentes à verba principal e R\$ 3.078,42 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco

por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0017352-65.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003954-41.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LUIZ RENATO DA SILVA MELO X ELZA FERREIRA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de ELZA FERREIRA MELO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003921-76.1999.403.6112). Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária e juros moratórios indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie. Intimada, a parte embargada manifestou concordância com o pedido deduzido na exordial (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 94.377,64 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 85.797,86 referentes à verba principal e R\$ 8.579,78 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003921-76.1999.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004536-41.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de VALDEMIR DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0013293-68.2007.403.6112). Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária e juros moratórios indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie. Alega também que foi incluída parcela já quitada, conforme extrato HISCREWEB juntado na oportunidade. Intimada, a parte embargada manifestou concordância com o pedido deduzido na exordial (fl. 26-verso). É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 20.928,70 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 13.278,95 referentes à verba principal e R\$ 7.649,75 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0013293-68.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004679-30.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002902-20.2008.403.6112). Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária e juros moratórios indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie. Intimada, a parte embargada manifestou concordância com o pedido deduzido na exordial (fls. 25/26). É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 34.437,73 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três

centavos), sendo R\$ 32.283,84 referentes à verba principal e R\$ 2.153,89 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002902-20.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005571-07.2012.403.6112** - CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP187737E - MARCIA REGINA CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X OSVALDO RODRIGUES X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CARLOS AUGUSTO SÍMONETI BECEGATO E RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO propuseram Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1052, primeira parte, do CPC, em face da UNIÃO, CONSTRUTORA DOESTE LTDA, OSVALDO RODRIGUES E CONCEIÇÃO DE MORAIS RODRIGUES, requerendo o levantamento do gravame decorrente da execução fiscal n 0005358-16.2003.403.6112, ajuizada pela primeira corrê em face dos demais, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 8213 do 1 CRI local. Juntou documentos (fls. 08/45). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 60/62. Posteriormente, intimada acerca da audiência designada neste Juízo, propôs reconhecer a procedência do pedido desde que os embargantes renunciassem a qualquer verba sucumbencial a que eventualmente teriam direito (fls. 68/70). Os corrêus CONSTRUTORA DOESTE LTDA, OSVALDO RODRIGUES E CONCEIÇÃO DE MORAIS RODRIGUES, devidamente citados às fls. 51/52, não apresentaram constestação, razão pela qual lhes foi declarada a revelia, conforme fls. 77/78. Por meio da petição de fl. 76, os embargantes concordaram com a proposta formulada pela coembargada União. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o exposto reconhecimento do pedido pela corrê União à fl. 70 e a decretação de revelia dos demais corrêus à fl. 78, o acolhimento da pretensão dos autores é medida imperiosa. Acerca da revelia decretada à fl. 78, aplicam-se perfeitamente os efeitos previstos no artigo 803 do CPC, acerca dos quais foram devidamente advertidos quando de sua citação, às fls. 51/52. Assim, ante seu silêncio, a outra conclusão não se chega senão a de presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelos embargantes. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, afim de determinar o levantamento do gravame decorrente da execução fiscal n 0005358-16.2003.403.6112, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 8213 do 1 CRI local. Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia dos embargantes à fl. 76. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Desde já, determino o levantamento do gravame objeto da matrícula 8.213 do 1 CRI de Presidente Prudente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000613-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000613-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INTERPLAN INTERMEDIACAO DE PLANOS SOCIEDADE SIMPLES LIM(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da INTERPLAN INTERMEDIACÃO DE PLANOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, objetivando o pagamento do débito no valor de R\$ 51.755,68 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), inscritos nas CDAs ns.º 80.2.08.037046-05; 80.6.08.142131-19; 80.6.08.142132-08 e 80.7.08.017590-00. À fl. 259, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**0006251-60.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA NOVAES CARDOSO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZILDA APARECIDA NOVAES CARDOSO, objetivando o pagamento do débito de R\$ 776,37 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), inscrito na CDA n.º 47290 de 2010. À fl. 48, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as

formalidades de praxe.

**0004762-17.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VIVIAN FABRICIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO em face de VIVIAN FABRICIA DA SILVA. À fl. 21, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**0009293-15.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DANIEL GONCALVES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal movida INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DANIEL GONÇALVES DE LIMA. À fl. 23, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006271-12.2014.403.6112** - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

MARLENE YARA PASCOLAT PIVA ajuizou a presente ação possessória em face da União visando a reintegração na posse de dois automóveis Fiat Doblo Adventure (placas DPM 2822 e DKR 5223). Aduz que os veículos foram apreendidos em operação da polícia militar quando transportavam mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de regular introdução no país. Sustenta, em síntese, que os veículos estavam financiados e que os vendeu em outubro de 2010 a terceira pessoa, que assumiu os encargos do contrato. Aduz que o comprador, de nome Paulo Roberto Ormoleze, deixou de pagar os financiamentos, motivo pelo qual voltou a pagar as parcelas do financiamento para não ver seu nome negativado. Fundamenta, por fim, seu pedido na ausência de liame subjetivo com os envolvidos. Requer concessão de liminar para reaver os veículos apreendidos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade dos atos processuais. Anote-se. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O art. 1.210 do Código Civil estabelece que: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. De outra parte, estabelecem os art. 924 e 926 do CPC: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. No caso dos autos, a via eleita pela autora para reaver seus veículos é evidentemente inadequada. De início, observo que já se escoou há muito o prazo de ano e dia (quer da alienação ao senhor Paulo Roberto Ormeleze, quer da apreensão dos veículos pelo poder público), motivo pelo qual incabível a opção pela via possessória. Lado outro, anote-se que a autora não mais possuía os bens quando da apreensão dos bens, uma vez que confessa tê-los vendido. Por fim, averbe-se que já foi decretado o perdimento dos veículos em favor da União (conforme relatado na sentença do mandado de segurança nº 0001395-48.2013.4.03.6112 de fls. 74/76), não se tratando, pois, de esbulho possessório. Vale dizer, por qualquer dos ângulos que se olhe, é evidente a ausência de interesse de agir. Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Antes, porém, regularize a Secretaria a autuação deste feito, nos termos da Tabela Única de Classes da Justiça Federal, adequando-se a cor da capa à classe da demanda. P.R.I.

**Expediente Nº 6093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0)** - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO X MARILDA MARTINS BOVOLATO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP324021 - GLAUCIA MARQUES MARTINS MENDONCA) X JESSE ROCHA BOVOLATO X JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA X LAURINDA FERREIRA EBIHARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 308/309:- Defiro. Considerando-se que os autos encontravam-se em carga com a parte autora desde o dia 26/11/2014 (data da publicação do despacho de folha 292), sendo devolvidos somente no dia 15/12/2014 (folha 293), restituo à Caixa Econômica Federal o prazo para a apresentação das contrarrazões (artigo 518, do Código de Processo Civil). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 292. Intimem-se.

**0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7)** - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007341-06.2010.403.6112** - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008421-05.2010.403.6112** - ANNA BATTAGLINE PELLIN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003171-20.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004582-98.2012.403.6112** - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005411-79.2012.403.6112** - MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006063-96.2012.403.6112** - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006853-80.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008071-46.2012.403.6112** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008223-94.2012.403.6112** - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008382-37.2012.403.6112** - SANDRA BEZERRA LEANDRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008781-66.2012.403.6112** - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008802-42.2012.403.6112** - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010042-66.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010301-61.2012.403.6112** - FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011100-07.2012.403.6112** - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011533-11.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000182-07.2013.403.6112** - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001681-26.2013.403.6112** - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001912-53.2013.403.6112** - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi



objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002023-37.2013.403.6112** - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002993-37.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003341-55.2013.403.6112** - ROBERTO ALVES COELHO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005023-45.2013.403.6112** - JOSE EDMAR ALVES BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005330-96.2013.403.6112** - NELSON LANZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005661-78.2013.403.6112** - MIGUEL ALVES DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006322-57.2013.403.6112** - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010302-46.2012.403.6112** - RAMIRO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002210-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002210-6)** - ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006813-69.2010.403.6112** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, cumpra a secretaria o determinado à folha 371, remetendo-se os autos ao egrégio TRF-3ª Região, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8)** - ZILDA PEREIRA CAMARGO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 224/235.

**0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4)** - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 166.

**0005950-79.2011.403.6112** - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 103.

**0008586-18.2011.403.6112** - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO

RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 544.

**0001304-55.2013.403.6112** - APARECIDO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 84.

**0006164-02.2013.403.6112** - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006647-95.2014.403.6112** - EROS ALTO FALANTES LTDA X KNV ELETROACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EROS ALTO FALANTE LTDA E KNV ELETROACÚSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a condenação da ré ao pagamento de dano material e moral. Atribui a causa o valor R\$ 86.712,00 (oitenta e seis mil e setecentos e doze reais - fl. 15). No entanto, verifico que o valor principal, referente ao dano material, correspondente a R\$ 6.712,00 (fl. 13), muito inferior ao valor atribuído ao dano moral (R\$ 80.000,00 - soma - fl. 14). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale

dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Anotese, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente ao dano material, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material indicado na inicial, ou seja, R\$ 13.424,00 (treze mil e quatrocentos e

vinte e quatro reais). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 13.424,00 (treze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais). b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual. Em seguida, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0000115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Antes, considerando os valores em discussão nesta demanda, mormente o inscrito no auto de infração n.º 37.068.411-7 (fls. 161 e segs.), emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que os documentos apresentados às fls. 216/217 não atendem à determinação de fl. 214, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade da embargante no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, haja vista divergência verificada em seu nome.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1) - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora intimada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 295.

**0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 185.

**0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5) - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 110.

**0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 140.

**0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000305-73.2011.403.6112 - ROSALINA SOBRAL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE**

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSALINA SOBRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 118/124.

**0000695-43.2011.403.6112** - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão dos benefícios previdenciários em seu favor, conforme comunicado de fl. 119.

**0001094-72.2011.403.6112** - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALOIZIO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fl. 141, considerando a inexistência da referida peça nestes autos.

**0004766-54.2012.403.6112** - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005914-03.2012.403.6112** - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE ROSI QUINTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 112), relativamente à implantação do benefício.

**0006406-92.2012.403.6112** - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIENE NATALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 82.

**Expediente Nº 6146**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0004625-64.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 125: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 12 de março de 2015, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 586: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 10ª Vara Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha Aduino Alves Crispim, arrolada pela acusação.

**0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Cota de fl. 355: Defiro. Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Agnaldo Silva Torquato, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008985-76.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Fls. 140/141: Por ora, officie-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, solicitando a remessa da Carta Precatória expedida à fl. 134, distribuída sob o nº 3881-61.2014.811.0050, ao Juízo Estadual da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em caráter itinerante, para citação do acusado no endereço informado à fl. 139. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003139-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Fls. 101/107 e 108/114: - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 12 de março de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas arroladas, bem como depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003927-58.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NELDA MARIA POIQUI TOMICHA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ABRAHAN CUELLAR ROSALES(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de NELDA MARIA POIQUI TOMICHA, boliviana, solteira, doméstica, portadora do documento de identidade nº 4721582/REP/BO, série 31311, seção 21222, filha de Francisco Poiqui e Ângela Tomicha, nascida no dia 03.10.1976, e de ABRAHAN CUELLAR ROSALES, boliviano, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade nº 5415242, série 44343, seção 44222, nascido aos 03.07.1978, filho de Carmelo Cuellar e Carmen Rosales, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigos 29, caput, e 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 29 de agosto de 2014, por volta das 09h, na Rodovia SP 270, Km 590, no município de Presidente Bernardes, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares



abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Corumbá/MS - São José dos Campos/SP e, em fiscalização dos passageiros percebeu na bagagem dos acusados costuras com linhas fora do padrão, indicando que não seriam originais, e ao perfurarem as referidas mochilas constataram que os acusados transportavam cerca de 5.955 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco) gramas da substância entorpecente conhecida como cocaína, de uso proscrito no país. Consta da denúncia que os acusados importaram a substância entorpecente de Puerto Suarez, na Bolívia, introduzindo-a clandestinamente em território nacional, e entregariam a droga para terceira pessoa não identificada, em São Paulo, sendo que em razão desse transporte receberam R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) cada um. Notificados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 120 e 123/128, afastadas pela decisão de fls. 129/130, que recebeu a denúncia aos 13.11.2014. Os réus foram citados (fls. 160 e 175). Em audiência, na presença de tradutora da língua espanhola nomeada por este juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e os Réus foram interrogados. Não houve requerimento de diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos Réus, entendendo presentes provas de materialidade e autoria, bem assim da transnacionalidade. A defensora dativa do acusado Abrahan Cuellar Rosales também apresentou alegações orais, em remissão à defesa preliminar apresentada, pleiteando subsidiariamente a fixação da pena no mínimo legal ante a confissão e a primariedade do acusado (fls. 163/172). A defesa de Nelda Maria Poiqui Tomicha, em suas alegações, sustenta a que o crime não se consumou, devendo ser punido na forma tentada, que não se trata de tráfico em razão da quantidade de entorpecentes apreendida, e que por estar caracterizada sua condição de mula do tráfico deve ter a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Requer o reconhecimento da confissão (fls. 183/192). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, autos de apresentação e apreensão de fls. 13/18, laudo preliminar de constatação de fls. 19/21 e pelo laudo pericial de fls. 83/86, que atestam que a substância apreendida em poder dos acusados se trata efetivamente de cocaína na forma salina, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica. A autoria também é incontestada, visto que os acusados foram presos em flagrante delito e confessaram os fatos por ocasião da prisão e também quando interrogados em juízo. A propósito, transcrevo trecho de seus interrogatórios perante a autoridade policial (fls. 05 e 06): (...) QUE na data de ontem foi contratada por um homem desconhecido, na cidade de Puerto Suarez, Bolívia, para transportar até São Paulo/SP uma mochila contendo pacotes de cocaína dissimulados em um fundo falso da mochila; (...) (interrogatório de Nelda Maria Poiqui Tomicha) (...) QUE na quarta-feira passada foi contratado na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, por um homem que não conhecia chamado Juan Pablo, cuja qualificação completa e outros dados não sabe informar, para transportar até São Paulo/SP, no terminal rodoviário da Barra Funda, uma mochila que continha dissimulados em um fundo falso pacotes contendo cocaína; QUE no mesmo dia recebeu desse homem R\$ 1.500,00 pelo serviço; (...) (interrogatório de Abrahan Cuellar Rosales) Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados confirmaram em juízo os seus depoimentos, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Com efeito, a testemunha Elias Nunes Cavalheiro, sargento da polícia militar, afirmou ter abordado o ônibus da empresa Andorinha, itinerário Corumbá - São José dos Campos, e em revista ao bagageiro externo ter visualizado duas mochilas muito parecidas. Segundo o depoimento que prestou, elas estavam pesadas e na parte de trás delas havia uma linha branca. Disse que abriu essa linha branca e viu que era cocaína líquida, e pela etiqueta foram até os passageiros, que acabaram confessando que pegaram o entorpecente em Porto Suarez, de uma pessoa desconhecida, e entregariam em São Paulo, na Barra Funda, também para pessoa desconhecida, e receberiam 1500 reais pelo transporte. Afirmou o policial que eram ao todo quase seis quilos de entorpecente. Esclareceu que os ônibus que vêm da divisa sempre são fiscalizados. Claudio Lino da Silva, igualmente, confirmou os fatos, relatando sua participação na abordagem aos acusados no ônibus da empresa Andorinha, na praça de pedágio de Presidente Bernardes, trajeto Corumbá/São José dos Campos. Em seu depoimento afirmou que realizou vistoria ao bagageiro externo do ônibus, visualizando duas mochilas devidamente etiquetadas que chamaram atenção por causa do peso e por causa das costuras diferentes das originais da bolsa. Relatou que fizeram um furo na bolsa e localizaram o entorpecente. Cada um dos réus, reconhecidos por ele em audiência, receberiam um mil e quinhentos reais cada um pelo transporte, segundo testemunhou. Ainda segundo o depoente, a cocaína estava em forma líquida. Os réus, interrogados em juízo, confessaram a prática do delito narrado na denúncia, admitindo o transporte de entorpecente mediante o pagamento de quantia em dinheiro. Aduziram ambos, todavia, que transportaram o entorpecente adquirido na Bolívia para custearem tratamento em pessoa da família. A excludente de culpabilidade invocada pelos réus, contudo, não foi comprovada nos autos. Ademais, a par da carência de prova específica da alegação de que aceitaram a empreitada criminosa por força de sua condição social vulnerável, não prospera a tese. Deveras, a pobreza não justifica o caminho adotado pela busca de dinheiro fácil, não retirando a ilicitude do fato. A uma pergunta retórica quanto ao que se pode esperar de uma pessoa sem dinheiro para sustento dos filhos ou do cônjuge, certamente será respondida pelo conjunto da sociedade no sentido de que deve trabalhar, mesmo que arduamente, em atividade lícita e dignificante, não de que possa se envolver com o tráfico de drogas, de alta reprovação social. Portanto, não se enquadra a hipótese de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou

da coletividade etc. Enfim, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, ocultados em fundo falso de bagagem, não há dúvidas de que houve a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, à vista dos cartões de entrada e saída e dos bilhetes de passagem acostados às fls. 17/18. Além disso, em momento algum os réus negaram tivessem trazido a droga de seu país, a Bolívia. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva. Cabe afastar a tese de defesa aventada pela Ré Nelda Maria Poiqui Tomicha em alegações finais, no sentido de que o delito teria sido cometido apenas na esfera da tentativa, em razão de não ter sido entregue a droga ao destinatário, na cidade de São Paulo. O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, considerado de conduta múltipla ou conteúdo variado, descreve várias condutas típicas, dentre elas a de importar, transportar e guardar. Ou seja, a mera guarda do entorpecente, assim como sua importação e transporte, comprovados nos autos, já são suficientes para a consumação do delito de tráfico, independentemente de ter sido frustrada sua entrega ao destino final em razão da ação policial. Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime. Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.** 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010) No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os Réus NELDA MARIA POIQUI TOMICHA e ABRAHAN CUELLAR ROSALES, antes qualificados, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Os Réus não ostentam antecedentes criminais. Não há elementos nos autos acerca de sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base. Trata-se de considerável quantidade de droga conhecida como cocaína, de alto poder entorpecente e viciante e também de alto valor no varejo, que foi acondicionada em forma líquida e ocultada em fundo falso adrede preparado na bagagem dos réus, o que dificulta sobremaneira sua constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Quanto aos motivos que os levaram ao cometimento do crime, conforme já explanado, as dificuldades financeiras e situações de doença em pessoa da família não autorizam a prática do delito a ponto de acarretar abrandamento da pena-base. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena base em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela ação policial. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, incide somente a atenuante da confissão, razão pela qual a pena passa a ser de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Aplicável, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que os réus são primários, de bons antecedentes, sem indícios de que se dediquem às

atividades criminosas ou integrem organização criminosa. Assim, com a diminuição de 2/3, fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 466 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira apontada pelos réus. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Os Réus, apesar de primários e de bons antecedentes, não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FELIX FISCHER, j. 14/09/2009). Os Réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Decreto a perda dos valores depositados às fls. 45 e 46, em favor da União (art. 91, II, a, CP), visto que recebidos pelos Réus como pagamento para a realização do delito. Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos nomeados à fl. 56 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Intime-se, com a máxima urgência, a senhora tradutora nomeada por este juízo para, no prazo de cinco dias, traduzir para o idioma espanhol a presente sentença. Com a entrega da sentença traduzida, intimem-se os Réus. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo para o DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 84). Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera, SP a devolução da carta precatória para lá remetida. Intime-se.

**0000344-31.2015.403.6112 - CIRO CHAGAS FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, observada a diretriz acima, resta claro que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando indubitosa a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, pese o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004590-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de TERESINHA DE SOUZA SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Às fls. 35/37, veio aos autos manifestação da parte embargada

discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 39/41. A parte embargada discordou com o cálculo da Contadoria (fls. 45/48), tendo o INSS silenciado (fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 5.331,94 em relação ao principal e R\$ 1.994,14, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 4.586,56 quanto ao principal e R\$ 1.271,34, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 5.791,72 a título de principal e R\$ 1.627,77 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão

pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, embora a parte embargada tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 5.791,72 (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 1.627,77 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados para agosto de 2014, nos termos da conta de fls. 39/41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 39/41, bem como da petição de fls. 45/48, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005563-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ARNALDO ANGELO JUNIOR, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 35). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 37/38, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 66.677,92 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 9.288,84 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fls. 37/38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005917-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010708-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010708-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACI DE SOUZA VIANA(SP172343 - ADELINO CARDOSO)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IRACI DE SOUZA VIANA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 34). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 36, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 27.664,93 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.745,05 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição de fls. 36 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005966-28.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ENIO MESQUITA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ENIO MESQUITA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 28, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 11.109,58 (onze mil, cento e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.093,76 (um mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/11), bem como da petição e documentos de fls. 28/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006470-34.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GREGORIO ERRAN NETO (SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0008392-81.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0006471-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO (SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0001876-50.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0000002-20.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0003222-31.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000011-79.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0003245-74.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000014-34.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se aos autos n. 0006022-95.2013.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000021-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Apensem-se aos autos n. 0001136-92.2009.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000025-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0010555-05.2012.4036112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000027-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Apensem-se aos autos n. 005140-51.2004.4036112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em

caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0000029-03.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)  
Apensem-se aos autos n. 0010744-12.2012.4036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003051-31.1999.403.6112 (1999.61.12.003051-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X LUIZ CARLOS BUENO BAREA X GRACIA MARGARIDA DELGADO BAREA(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA)

Libera-se a penhora do imóvel conforme já determinado na sentença proferida nos autos de embargos a execução, expedindo-se o necessário para cumprimento do ato. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003451-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003451-8)** - LAZARO MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se mandado a APSDJ, para que cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2)** - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARTA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003081-80.2010.403.6112** - LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à



mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005550-65.2011.403.6112** - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003282-04.2012.403.6112** - ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 65. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da determinação contida na folha 69. Intime-se.

**0001065-51.2013.403.6112** - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do

CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004696-03.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0006987-73.2013.403.6112** - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007457-07.2013.403.6112** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3426**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005587-24.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório O Município de Iepê ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de Francisco Célio de Mello, Prefeito do Município de Iepê à época dos fatos, em razão da reprovação da prestação de contas

referente ao Convênio n.º 740545/2010 firmado com o Ministério de Turismo para a realização da 2ª Rodeio Fest Show de Iepê. Segundo a inicial, as contas foram reprovadas, em razão do evento promovido ser em comemoração ao aniversário da cidade, objeto este, não considerado como de fluxo turístico autorizado a receber verba do Ministério do Turismo, sendo o município compelido a devolver R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Governo Federal. Alega que ante o evidente prejuízo ao erário, incorreu o réu, na prática de Ato de Improbidade Administrativa. Com vistas, o Ministério Público Federal, em manifestação lançada às fls. 94/95, sustentou que o caso é de competência da Justiça Federal. Notificado o réu para oferecimento de manifestação escrita, veio aos autos a petição juntada como fls. 103/110, arguindo a não caracterização de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e de dano ao erário. Com a r. decisão das fls. 116/117, a petição inicial foi acolhida, oportunidade em que, determinou-se a citação do requerido. A contestação foi juntada como fls. 130/137, reiterando os termos da defesa preliminar. A União manifestou interesse no feito às fls. 138/139, sendo determinada sua inclusão no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial (fls. 170). Instados a especificarem provas, o Município de Iepê não se manifestou (fls. 200), o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 204), a União requereu o aditamento à inicial (fls. 206) e o réu requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos (fls. 208/263). O despacho saneador deferiu a produção de prova oral (fls. 264/266). Em audiência realizada em 06 de novembro de 2014, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 292/293) e fixado prazo para que o Município de Iepê trouxesse aos autos documentos indicando os feriados municipais. O Município de Iepê apresentou os memoriais às fls. 294/296 e juntou os documentos de fls. 297/305. O requerido Francisco Célio de Mello ofereceu suas alegações finais às fls. 307/312. Juntou documentos (fls. 313/329). Com a petição de fls. 330/333, a União apresentou suas alegações finais, requerendo a procedência da ação. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 335/342, opinando pela improcedência da demanda, por entender que não houve enriquecimento ilícito ou promoção pessoal do réu, bem como prejuízo ao erário, de modo que não houve ato de improbidade administrativa. O réu foi cientificado dos documentos juntados e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da Ação de Improbidade A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. Ressalte-se que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. O art. 12 da Lei 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

2.2 Da Necessidade de Conduta Dolosa ou Culposa O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. De fato, segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sem seu já consagrado livro *Direito Administrativo*, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob

pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. Prossegue a renomada doutrinadora explicando que embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9 e do 11, a exigência também se apresenta. Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa, indo bem além de que o legislador pretendeu. A má-fé, portanto, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causem prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, da CF, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva.

2.3 Das Supostas Irregularidades constatadas pelo Ministério do Turismo Segundo a Nota Técnica n.º 570/2012 (fls. 22/25) e que teria embasado a propositura desta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa algumas falhas foram constatadas em relação ao Convênio 740545/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Iepê. Em linhas gerais, a falha consiste em utilização de recurso do Ministério do Turismo para promoção de evento em comemoração ao aniversário da cidade. Segundo o Parecer Técnico, não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, sendo a execução física reprovada, ficando o município obrigado a restituir, ao Tesouro Nacional, o valor firmado, devidamente corrigido (R\$ 122.983,00 - fl. 155). A União, em suas alegações finais, alega o dano ao erário da União, tendo em vista que não houve a restituição do valor objeto do convênio, bem como desobediência ao ordenamento jurídico, uma vez que não atendeu ao programa federal de fluxo turístico, tendo o réu se enquadrado nos artigos 10 e 11, da Lei de Improbidade. Cabe-nos delimitar a suposta existência de improbidade. A principal irregularidade apontada pela União refere-se ao objeto do Convênio, o qual foi firmado para a realização da 2ª Rodeio Fest Show de Iepê. Importante consignar que irregularidades meramente formais, não são aptas, por si só, a configurar qualquer situação de improbidade, muita embora possam até mesmo reforçar eventual condenação quando se prove que foram deliberadamente praticadas para perpetrar fraude. Em outras palavras, não é a simples existência de irregularidades que levará a condenação do réu por improbidade. De fato, eventual condenação por improbidade só poderá ocorrer se restar comprovado que o réu praticou deliberadamente tal conduta para promoção pessoal ou enriquecimento ilícito. Conforme disposto na Portaria 153, de 06 de outubro de 2009, o Ministério do Turismo somente autoriza a utilização de recursos para eventos considerados de fluxo turístico, os quais estão elencados no artigo 16 (Carnaval, Carnaval fora de época, Cavalgadas, Etapas de Eventos Esportivos - Nacional ou Mundial, Festas Juninas, Festividades Natalinas, Festivais de Cinema, Festivais Culturais, Festivais Folclóricos, Festivais Gastronômicos, Festivais de Inverno, Festivais de Pesca Esportiva, Feiras e Exposições de Produtos locais, regionais ou nacionais, Vaquejadas, Réveillon e Rodeios). Pois bem. Conforme prova produzida nos autos, inclusive oral, não há dúvida de que o evento se concretizou, bem como que o evento realizado entre os dias 23 a 27 de junho de 2010, objeto do convênio em questão, foi o 2ª Rodeio Fest Show de Iepê. E, conforme elencado na Portaria, rodeio é considerado evento de fluxo turístico, logo, em conformidade com o programa federal de gerar fluxo turístico e contribuir com a movimentação de turistas na região e no país. Desta feita, por si só, pelo evento tratar-se de Rodeio, não há de se falar em irregularidade no objeto do convênio, mesmo que o evento fosse destinado à comemoração do aniversário da cidade. Contudo, segundo a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 5 de abril de 1990, o Município de Iepê comemora, como feriados municipais, o dia 24 de junho, dia de São João Batista, Padroeiro da cidade e, no dia 30 de novembro, dia da emancipação política do Município (artigo 257) (fl. 313). O decreto 27, de 28 de abril de 2014, o qual dispõe sobre calendário de feriados, sendo posterior aos fatos, inclusive à propositura desta ação civil pública, não pode ser utilizada como parâmetro para fixação da data comemorativa de aniversário da cidade. Desde modo, por entender que no dia 24 de junho comemora-se o dia do padroeiro da cidade de Iepê, pelo evento tratar-se de um rodeio, considerado como de fluxo turístico pelo Ministério do Turismo, segundo a portaria 153/2009, não há de se falar em desobediência ao ordenamento jurídico. E ainda, não estando comprovados nos autos que houve promoção pessoal ou enriquecimento ilícito do réu, bem como não restou demonstrado prejuízo ao erário federal ou municipal, não há a caracterização de atos de improbidade. Assim, tenho que o caso é de improcedência da ação, por restar provado que o réu não cometeu qualquer ato de improbidade administrativa, atuando nos estritos limites de suas atribuições funcionais de modo regular e probó.

Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, Absolvo o réu Francisco Célio de Mello por

restar provado que não cometeu qualquer ato de improbidade administrativa, atuando nos estritos limites de suas atribuições funcionais de modo regular e probo. Destarte, uma vez absolvido o réu das imputações que lhe foram feitas na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem condenação em verba honorária, uma vez que indevida na ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007195-57.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS LEMES ROSA

Vistos, em sentença. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Moto Honda CG 125, Ano 2011, cor preta, Placa BYV 1159, objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 44922157. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 20/02/2013.

Junta procuração e documentos (fls. 04/16). O pleito liminar foi deferido à fl. 19. À fl. 54 a Caixa apresentou pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4)** - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS X ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA IGNES RIBEIRO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002913-10.2012.403.6112** - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios previdenciários NB 560.004.154-0 (auxílio-doença) e 560.554.419-14 (aposentadoria por invalidez) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 23/24 o feito foi extinto sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/37), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença (fls. 42/45). Citado (fl. 63), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 64/67). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a r. sentença das fls. 23/24, que tinha extinto o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento. Da prescrição No que toca ao benefício de auxílio doença NB 560.004.154-0, cessado em 01/03/2007, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas, visto que se deram antes no quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, onde se deu o acordo firmado naquela demanda, pelo que se conclui que ocorreu a prescrição integral das parcelas a que teria direito de ver revista. Já, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.554.419-1, concedido em 02/03/2007, considerando que se encontra ativo, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram

calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à autora o direito de ver seu benefício (560.554.419-1) revisto, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto: a) No que toca ao benefício de auxílio-doença NB 560.004.154-0, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) quanto ao benefício de pensão por morte NB 560.554.419-1, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data da citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 29/05/2012 nasceu seu filho Jonas Gabriel da Silva Aponucena, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de procuração e demais documentos (fls. 12/17). Descisão de fl. 19 indeferiu o pedido liminar e deferiu a gratuidade processual. Petição da autora de fl. 22 requereu a juntada de nota fiscal de produtor (fl. 23). Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova de atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 24/27). Juntou os documentos de fls. 28/29. Réplica às fls. 33/35. À fl. 39 a autora apresentou rol de testemunhas. Às fls. 47/49 houve a juntada de mais documentos pela parte autora. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 51). Deprecada a produção de prova oral à Comarca de Rosana - SP, em 24 de setembro de 2014 foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, com teor gravado em mídia audiovisual (fl. 85). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 88/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural: a) Nota fiscal de produtor em nome de seu pai, Vicente Valdivino da Silva, datada de 19/10/2012 (fl. 23); b) Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, em 08/04/2014, certificando que Vicente Valdevino da Silva e Maria de Jesus da Silva, pais da autora, residem no lote agrícola do Assentamento Gleba XV de Novembro, desde 1985 (fl. 48); c) Caderneta de Campo em nome do pai da autora, constando a autora na composição familiar (fls. 49). Constato que a autora juntou documentos expedidos em nome de seu pai, o senhor Vicente Valdevino da Silva. Neste respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material de trabalho rural da autora. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, relatando que trabalha na roça. Afirmou que sempre morou com seus pais que são assentados. Disse que ajuda no trabalho, tirando leite e plantando horta. Alegou que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Maria Aparecida da Silva, ouvida como informante, disse que mora perto da autora, na Gleba XV. Afirmou que autora possui cinco filhos e que mora com o pai, a mãe e os sobrinhos. Contou que ela trabalha na roça, plantando e carpindo e que também cuida da casa. Aduziu que a autora nunca trabalhou na cidade, em indústria ou empresa. A outra testemunha, Maria Aparecida Alves, disse que conhece a autora há uns vinte anos e que a conheceu ali mesmo na Gleba XV, onde moram. Afirmou que a autora mora sozinha em uma casa, no mesmo lote dos pais dela. Contou que a autora trabalha com os pais, plantando verdura. Também afirmou que quando não há serviço no lote dos pais, ela trabalha como diarista, ali mesmo na Gleba, em arrendamentos. Esclareceu que sabe disso porque já trabalharam juntas na diária. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 3.452,99 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois e noventa e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que



referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 345,29 (trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUCIANA DA SILVA. 2. Nome da mãe: Maria de Jesus da Silva. 3. Data de nascimento: 07/11/1974. CPF: 320.126.498-905. RG: 47.748.691-5 SSP/SP. PIS: 1.173.228.397-97. Endereço do(a) segurado(a): Lote 10, quadra M, setor II, da Gleba XV de Novembro, no município de Rosana/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. DIP: após o trânsito em julgado. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJP. R. I.

**0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 49/60, que atestou pela incapacidade total e permanente para a prática de atividade laborativa. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/65. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 84/86. Despachos de fls. 107 determinou a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora. Às fls. 110/111 a parte autora arrolou testemunhas. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Rosana - SP, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 124). Alegações finais da autora às fls. 127/129. O processo foi baixado em diligência, com a determinação do Juízo para produção de prova testemunhal (fl. 133). Por meio de carta precatória expedida à comarca de Presidente Venceslau - SP, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 152). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, o presente caso apresenta-se peculiar pelo fato de que a própria autora reconhece não exercer atividade laborativa há cerca de vinte anos. Ocorre que Odete recebeu benefício denominado Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade no Ramo de Atividade Rural, entre os anos de 1993 e 2012, o que justifica seu afastamento das atividades laborativas no período. Nesse contexto, sustenta a autora que houve equívoco na concessão daquele benefício - que veio a ser cessado em razão de inacumulatividade com a pensão por morte que passou a receber com o óbito do marido - uma vez que já naquela época satisfazia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código

Civil), os requisitos para concessão do benefício ora almejado devem ter como parâmetro a situação que a autora se encontrava no ano de 1993, quando passou a receber o benefício de Renda Mensal Vitalícia. Voltado à análise da qualidade de segurada da autora, observa-se que sua alegação se deu no sentido de era trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu. Para tanto trouxe aos autos, como início de prova material, a Carteira de Trabalho do marido, na qual consta como atividade profissional campeiro (fls. 20/21) além de Certidão de Casamento, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 22). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora afirmou que exercia atividade rural, declarando realizar como atividades principais no meio rural o cultivo de algodão, milho e tomate e a colheita de braquiária. No mesmo sentido foram os depoimentos duas testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Elza Pereira da Silva disse que conhece a autora há mais de vinte anos. Disse que a autora trabalhava como boia-fria para o Sr. Shihara e para o Sr. Zé Chorinho. Contou que ambas trabalharam juntas para o Sr. Shihara por aproximadamente 6 anos, nas plantações de algodão e feijão. Por fim, a testemunha Maria Antonia de Andrade disse que conhece a autora desde 1986. Disse que a autora trabalhava como boia-fria na colheita de algodão, principalmente. Contou que ambas trabalharam juntas em Sumaré. Assim, resta demonstrado que a autora mantinha a qualidade de segurada especial do regime da previdência social no ano de 1993, quando passou a receber o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade no Ramo de Atividade Rural, o que restou comprovado com o início de prova material apresentado, aliado à prova testemunhal produzida, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurados que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurador não era portador da alegada

doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Pelas provas trazidas aos autos, ficou comprovado ser a autora trabalhadora rural, restando, assim, preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose (Artrose do Joelho) Avançada Bilateral e Sinais de Artrose Avançada de Coluna Total, de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força também das condições socioeconômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Pondera-se que o próprio benefício de que a autora gozou entre os anos de 1993 e 2012, tinha como requisito a incapacidade para exercer atividade laborativa. Assim, tal fato aliados aos pontos ora esclarecidos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, que se deu em 18/03/2013 (NB 601.045.123-3 - fl. 43).Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ODETE ROSA GOMES2. Nome da mãe: Elvira Rosa de Souza3. Data de Nascimento: 16/02/19384. CPF: 017.668.458-195. RG: 21.287.716-1 SSP/SP6. PIS: 1.677.270.404-67. Endereço do(a) segurado(a): Travessa dos Gerânios, nº 84, Quadra 66, Centro, Primavera - Rosana - SP8. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 18/03/2013 (NB 601.045.123-3 - fl. 43)10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

**0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Falou que, em decorrência da operação denominada Tsunami, da Polícia Federal, ocorrida em maio de 2010, foram apreendidos bens de sua propriedade utilizados para a pesca profissional, tais como motores de popa, arpões e barcos, ainda que posteriormente devolvidos. A liminar foi indeferida (folha 60 e verso). Citada, a União apresentou sua resposta (folhas 65/95), com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido dos autores. Falou que os autores sabiam que deveriam registrar a embarcação apreendida para poder utilizá-la, conforme cópia do inquérito policial - termo de declarações da folha 107. Disse que não houve nenhum ato ilícito ou abuso de poder por parte dos policiais federais na operação realizada, uma vez que agiram por determinação judicial, possuindo mandado de busca e apreensão. Assim, não há que se falar em dano moral. Quanto ao dano material, argumentou que a parte autora não apresentou nenhum documento comprovando os alegados desgastes dos bens acautelados. Também não demonstraram que, em decorrência da apreensão de seus bens, deixaram de exercer sua atividade profissional. Além disso, em parte do período em que os bens estiveram acautelados, receberam seguro-desemprego. Réplica veio aos autos (folhas 136/146). Saneado o feito, afastou-se a preliminar arguida pela União, indeferiu-se a produção de prova pericial e deferiu-se a realização de audiência (folhas 147/148). A União apresentou agravo retido (folhas 151/156). Em audiência (folhas 185/186), foram ouvidos os autores, uma informante e duas testemunhas, sendo o depoimento pessoal dos autores e das testemunhas gravados em mídia anexada à folha 187. As partes apresentam alegações finais (folhas 190/203 e 214/215). O despacho de folha 216 determinou a juntada de cópia de peças do inquérito policial e dos incidentes de restituição de coisa apreendida, sendo as principais peças encartadas às folhas 218/267. As partes foram cientificadas (folhas 268/269) e os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Pleiteia, a parte autora, a indenização por danos morais e materiais sofridos, além de lucros cessantes experimentado, em decorrência da denominada Operação Tsunami engendrada pela Polícia Federal. Pois bem, sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Feitas estas

considerações, passamos ao caso concreto. É de conhecimento público (internet, televisão, jornais) a denominada Operação Tsunami. Tal operação, realizada pela Polícia Federal e a Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente, São Paulo, tinha como objetivo impedir a prática da pesca em área proibida, nas imediações de uma usina hidrelétrica. Aproveitando-se da falta de fiscalização e o isolamento da região, era praticada a pesca ilegal, utilizando-se embarcações sem registro na Marinha, materiais proibidos como arpões, redes e tarrafas fora das especificações legais. Para tanto, foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão em imóveis localizados na chamada Estrada da Balsa, no município de Rosana, interior paulista. Pois bem, a parte autora, em sua inicial (folha 05, 2º parágrafo) disse que os policiais federais invadiram sua residência, produzindo prejuízos de todas as formas. Entretanto, no mesmo parágrafo 2º, alegaram que a Polícia Federal estava de posse de mandado de busca e apreensão. No mesmo sentido, o coautor Valdimir Prisco, em seu depoimento pessoal (folha 186), disse que os policiais pediram para abrir o portão. Já a testemunha Milton Paulo da Silva disse que os policiais também foram até a casa de seu filho e pediram para abrir o portão, tendo apresentado um documento que deve ser o mandado (folha 186). Em suma, os policiais tinham autorização judicial para executar a operação, não havendo que se falar, neste ponto, de arbítrio ou abuso de poder dos policiais. Vejamos o que estabelece o inciso XI, do artigo 5º, Carta Magna: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Cabe, então, analisar se os atos praticados durante a operação, pelos policiais, podem configurar o sustentado dano moral e material. Do Dano Moral Os autores, na inicial, sustentaram que foram tratados com menosprezo, violência e truculência pelo agente público. Disseram, ainda, que, dentre os bens, foram apreendidos duas embarcações (uma de madeira e outra de alumínio). A parte autora falou que a embarcação de madeira estava sem inscrição em virtude de tê-la comprada 30 dias antes dos fatos e, assim, estava reformando a mesma. A despeito disso, foi apreendida. Já a testemunha Éder de Souza Camilo, em seu depoimento, disse que estava pintando o barco para o autor (folha 186). Ocorre que no termo de declarações prestadas pelo autor Valdimir Prisco (folha 107) ficou consignado que, tanto o barco de madeira, assim como o de alumínio, eram utilizados sem identificação para pesca, fato que tinha conhecimento. O termo de declarações da folha 106, prestado pela pessoa de Wellington Paulo da Silva, comprova que os barcos eram usados sem identificação, o que ensejou a apreensão dos mesmos. O Laudo de exame de embarcação (folha 110 - barco de madeira, e 118 - barco de alumínio) corrobora os depoimentos, no sentido da ausência de identificação. No que diz respeito a possíveis agressões, voltando a analisar o depoimento pessoal do coautor Valdimir Prisco (folha 186), o mesmo disse não sofreu nenhuma agressão física. Quanto à agressão moral, falou que os policiais estavam de arma em punho, assim, entende que sofreu agressão moral, pois não é bandido. Da mesma forma, declarou que os policiais disseram que não era para ninguém sair de lá de dentro. Entretanto, instado a esclarecer quanto ao uso das armas pelos agentes, o coautor disse que não foram apontadas diretamente para ele ou para quem estivesse no interior de sua residência. Tal fato foi confirmado pela testemunha Éder de Souza Camilo. No mesmo sentido, a coautora Rosângela São Romão da Silva falou que não sofreu nenhuma agressão física, tampouco verbal. Quanto à testemunha Milton Paulo da Silva, disse que estava a uns 15 metros do local onde estavam sendo realizadas as buscas, não tendo visto muita coisa (folha 186). Ainda assim, falou que não presenciou nenhuma agressão física ou verbal. Por fim, a informante Ezídia Oliveira dos Santos, num primeiro momento, disse que não dava para ouvir nada, em virtude da distância do local dos fatos. Posteriormente, disse que ouviu gritos. Reperguntada, falou que os gritos eram do tipo fecha o portão, não entra ninguém, não sai ninguém (folha 186). Ora, trata-se, aqui, de voz de comando, próprio da operação policial. Se o agente público está desenvolvendo determinada operação é por demais lógico que determine que todos fiquem no local até a conclusão dos trabalhos. Quanto às armas em punho dos policiais, ficou claro que em nenhum momento foi direcionada àqueles que estavam no local. Conforme já relatado acima, a operação Tsunami visava impedir a prática de pesca ilegal na região, podendo, na realização da operação, haver resistência armada por determinados indivíduos, o que justifica o uso de arma de fogo. Trata-se de um meio de defesa dos próprios agentes de polícia. O que é vedado é o excesso ou abuso dessa atividade policial. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00224497720114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734040 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto

ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 , I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a apreensão dos valores pela Polícia Federal lhe causou prejuízos reparáveis por meio de pagamento de indenização por danos morais decorrentes do suposto ato ilícito. 3. Não há possibilidade de se presumir a veracidade das alegações em face da absoluta ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 4. A busca e apreensão é medida cautelar penal prevista na lei (arts. 242 e seguintes do CPP) e por isso apenas quando se alega, com fundadas razões, a presença de abuso de poder na execução da medida, é que se pode perscrutar a possibilidade de indenização pecuniária derivada do evento. 5. Agravo improvido. Data da Decisão 18/04/2013 Data da Publicação 25/04/2013ProcessoAC 00084301820014036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969903Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 2ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade afastar as preliminares e no mérito por maioria negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da ré, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, que dava provimento à apelação do autor e negava provimento à apelação da ré. Ementa APELAÇÃO CIVEL. INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIAL NÃO OCORRENTE. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE DE ATOS POLICIAIS NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. A preliminar de inépcia da inicial não prospera, pois da inicial se afere transcritos os fatos que compõem a causa de pedir do ressarcimento pleiteado. Se os fatos alegados têm base fática e/ou jurídica é questão umbilicalmente ligada ao mérito e com ele será analisado. Prescrição não houve. É que apenas após o trânsito em julgado da decisão absolutória angariou o autor todos os elementos para buscar a reparação por danos morais. Além do descompasso entre os alegados abusos praticados por policiais federais no momento da diligência que culminou com sua prisão cautelar e uma imputação genérica de erro judiciário, além da fragilidade da prova da prática abusiva dos agentes federais, tem-se que o ato alegadamente danoso praticado pelo Magistrado deu-se dentro da legalidade e do exercício regular de sua função jurisdicional, já que, ao entregar o comando jurisdicional num processo, seja ele cível ou criminal, como é o caso presente, o Magistrado, no uso de seu pleno convencimento, ateu-se ao cumprimento de seu dever funcional de entregar a jurisdição própria para o caso. Ao condenar o autor à pena de um ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, como incurso no art. 16 da Lei n. 7492/86, e ao absolvê-lo da imputação do art. 11 da Lei 7492/86, agiu em consonância com as provas produzidas nos respectivos autos e de acordo com seu pleno convencimento. Todos os atos processuais, inclusive a sentença definitiva prolatada em primeira instância, foram realizados no exercício regular da jurisdição, portanto. 4. A absolvição do autor no processo crime não implica reconhecimento ou atribuição de dolo, culpa ou erro judiciário do comando de prisão em flagrante ou cautelar, tomado, como já dito, no cumprimento de dever funcional à frente de notícia criminis e diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. 5. Legitimidade dos atos praticados pelos agentes policiais, na seara dos quais não se insere, diga-se, o conceito de erro judiciário. A alegada abusividade não foi satisfatoriamente provada nos autos a justificar o reconhecimento de que agentes policiais agiram além dos limites legais próprios aos de suas atribuições. Dos autos, retira-se que a diligência foi realizada em local aberto ao público e que os agentes da polícia foram recebidos pelo próprio autor, como corrobora o depoimento de testemunha presencial, o zelador do prédio onde a diligência teve azo, que afirma, inclusive, que o próprio autor franqueou a entrada dos agentes e que, no escritório, pôde constatar quando foram encontrados dólares americanos e documentos relativos a câmbio de moedas. Em crime de caráter permanente, como é o previsto no art. 16, da Lei 7492/86, a busca domiciliar realizada sem mandado judicial é legítima. Precedente do TRF3. 6. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da ré provida. Data da Decisão 25/05/2012 Data da Publicação 02/08/2012ProcessoAGRESP 201000648918AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189416Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/06/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXERCÍCIO ABUSIVO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente busca a reparação civil por danos morais e materiais contra o Estado do Paraná, afirmando que os agentes policiais atuaram com excesso de poder ou exercício abusivo na condução de diligência de busca e apreensão. 2. A sentença e o acórdão proferidos pelo Tribunal de origem concluíram pela improcedência dos pedidos, em virtude da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber: ausência de conduta ilícita, falta de comprovação do dano e falta do nexo de causalidade. 3. No especial, a recorrente tenta demonstrar a fragilidade das provas que

conduziram o magistrado singular a deferir a representação formulada pela autoridade policial. Todavia, a instância ordinária apurou que a conduta dos agentes policiais não foi ilícita, abusiva ou precipitada, situando-se em conformidade com a ordem determinada pelo magistrado em procedimento de busca e apreensão, iniciado com a representação formulada pelo delegado de polícia com participação efetiva do Ministério Público. 4. Verificar se a conduta foi excessiva, além de existência do nexo de causalidade e do dano juridicamente relevante, dependeria de revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 17/05/2011 Data da Publicação 02/06/2011 Destaco, por fim, que os autores, assim como a testemunha Milton Paulo e a informante Ezídia, disseram que os policiais federais não quebraram nada na residência dos demandantes. Logo, não tendo restado provado abuso ou ilegalidade na conduta dos policiais federais durante a diligência, não há que falar em danos morais. Do Dano Material Alegam os autores que os bens apreendidos, principalmente as embarcações (de madeira e de alumínio), e os motores HP 15 e HP 40, foram devolvidos danificados. Pois bem, conforme já mencionado acima, as embarcações (de madeira e de alumínio), assim como os motores HP 15 e HP 40, foram periciados de forma a se verificar as condições em que foram apreendidos. Consta, na folha 110 dos autos, que a embarcação de madeira estava em Mau estado de conservação, faltando tampa dos compartimentos e com várias rachaduras na madeira. Já o barco de alumínio possuía estado regular de conservação (folha 118). Por fim, os laudos periciais dos motores HP 15 e HP 40 revelam que os mesmos encontravam-se em bom estado de conservação. Em síntese, dos bens mencionados na inicial, somente os motores apresentavam bom estado de conservação. Dessa forma, não que se falar em danos nas embarcações provocadas pelo mau acautelamento dos mesmos. Ora, os barcos já estavam, ou em situação ruim, ou regular. As fotos trazidas aos autos (folhas 57/58) podem comprovar tal estado. Há que destacar, ainda, que os autores somente trouxeram aos autos documentos relativos aos bens apreendidos (orçamentos para sua recuperação) quando de suas alegações finais e não a partir da devolução dos mesmos. Deveria a parte autora, já com a restituição dos bens apreendidos, comprovar o estado de conservação em que se encontravam, o que não foi feito. Processo AC 00023398720074036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850349 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/12/2013 Data da Publicação 10/01/2014 Processo RESP 200301433113 RESP - RECURSO ESPECIAL - 575271 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 07/11/2005 PG: 00262 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Paulo André Vacari, pelo recorrente. Ementa ..EMEN: Direito autoral e processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração interpostos perante o Tribunal de origem. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prazo decadencial previsto no 2º do art. 29 da Lei 5.250/67. Inaplicabilidade. Reprodução de obras de artista plástica, de forma meramente ilustrativa, em revista de caráter religioso. Danos materiais. Ausência de comprovação. Danos morais. Valor. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não

há de se cogitar da aplicação do prazo decadencial previsto no 2º do art. 29 da Lei 5.250/67 na espécie, que sequer cuida de direito de resposta. - Se as indevidas utilizações de obra de artista plástica ocorreram em revista, de caráter religioso, de forma meramente ilustrativa, a ausência de comprovação de danos materiais impede a condenação da ré ao pagamento de indenização a esse título, de maneira a se evitar enriquecimento indevido da autora. - Não obstante a simples classificação de uma obra de arte sob critério diverso do pretendido pelo artista não ensejar indenização por danos morais, os fatos delineados no presente processo evidenciam a existência de ofensa tanto ao direito à integridade da obra quanto ao princípio da boa-fé. - A fixação da indenização por danos morais em valor elevado sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. ..EMEN: Indexação INAPLICABILIDADE, PRAZO, DECADÊNCIA, PREVISÃO, LEI DE IMPRENSA, 1967 / HIPÓTESE, SENTENÇA JUDICIAL, CONDENAÇÃO, EDITORA, PUBLICAÇÃO, ESCLARECIMENTO, REVISTA, DECORRÊNCIA, TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENTRE, AUTOR, E, RÉU, AÇÃO JUDICIAL / NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MATERIAL, DIREITO AUTORA / HIPÓTESE, EDITORA, PUBLICAÇÃO, REVISTA, RELIGIÃO, COM, REPRODUÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, SEM, AUTORIZAÇÃO, AUTOR / DECORRÊNCIA, FALTA, PROVA, DANO MATERIAL; NÃO CARACTERIZAÇÃO, OBJETIVO, REVISTA, REPRODUÇÃO, OBRA ARTÍSTICA; OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, E, PRINCÍPIO, RESPONSABILIDADE CIVIL, PROIBIÇÃO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, CONTRATO, PREVISÃO EXPRESSA, PROIBIÇÃO, EDITORA, REPRODUÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, REVISTA, RELIGIÃO; OCORRÊNCIA, PUBLICAÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, ÂMBITO, REVISTA, RELIGIÃO, SEM, REFERÊNCIA, OU, COM, ERRO, INDICAÇÃO, NOME, AUTOR, E, OBRA / DECORRÊNCIA, EDITORA, INOBSERVÂNCIA, CONTRATO; CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, BOA-FÉ; POSSIBILIDADE, STJ, REDUÇÃO, VALOR, CONDENAÇÃO, DANO MORAL; OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ..INDE: (VOTO VENCIDO) (MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EDITORA, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, REVISTA, REPRODUÇÃO, COM, ERRO, CLASSIFICAÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, REVISTA, RELIGIÃO / DECORRÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, CORRELAÇÃO, RELIGIÃO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, DANO, E, NÃO, REPROVABILIDADE, CONDUTA. ..INDE: Data da Decisão 21/10/2004 Data da Publicação 07/11/2005Dos Lucros CessantesSustentam os autores que, em decorrência da irregular apreensão de seus bens, ficaram impedidos da prática laborativa de pesca, não auferindo rendimentos.A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.Para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes - não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los.O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.Os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro (histórico), de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos. Cabe a um perito fazer análises objetivas, fundadas em fatos passados e correntes.ObsERVE que o art. 402 do Código Civil especifica que a reparação compreende o que razoavelmente deixou de lucrar, e não o que lucraria com especulação ou alavancagem. A lei protege o direito, mas não ao ponto de exacerbar o seu valor objetivo.Ocorre que, conforme já amplamente discutido acima, não restou configurada a conduta irregular ou abusiva praticada pelo agente público na apreensão dos bens, durante a operação mencionada, tampouco o mau acautelamentos dos bens, que resultaram no estado de conservação em que se encontram. Também não ficou comprovado pelos autores, que não desempenharam, durante todo o período de privação dos bens, a realização de nenhuma atividade laboral. Ora, tendo os bens sido apreendidos em maio de 2010 e somente devolvidos em abril de 2013 (folhas 45/46), não é crível que os autores, simplesmente não praticaram nenhuma atividade laborativa neste período.Há que se destacar que os autores, ainda antes da apreensão dos bens, já estavam recebendo seguro-desemprego (folhas 32/33).Por fim, ressalto que a apreensão dos bens não implica, necessariamente, na impossibilidade de os autores exercerem suas atividades laborativas. ProcessoRE-AgR 719256RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (PREQUESTIONAMENTO) RE 128518 (TP). (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA) AI 140623 AgR (1ªT). Número de páginas: 7. Análise: 21/01/2014, BRU. ..DSC\_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: AM - AMAZONAS Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA S 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso



extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE E. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECONDICIONAMENTO E/OU RECONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DA MARCA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Processo APELREEX 00093632420024036110 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349287 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, permanecendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 STJ NA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupança por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de auto-atendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida. 9 - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDCI no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. Data da Decisão 07/05/2013 Data da Publicação 16/05/2013 Processo RESP 200601246744RESP - RECURSO ESPECIAL - 846455 Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Sidnei Beneti. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Ari Pargendler e, em parte, o Sr. Ministro Castro Filho. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ementa ..EMEN: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:3. Dispositivo Ante o exposto, na

forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores para concessão de indenização por dano moral, material e lucros cessantes e, dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, em custas e nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007024-03.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 29 designou audiência para oitiva de testemunhas, deprecando a tomada do depoimento pessoal da autora à Comarca de Pirapozinho - SP. De acordo com a fl. 31, o INSS foi intimado de todos os atos processuais, apondo o seu ciente. Carta Precatória juntada às fls. 33/45, com o depoimento pessoal da autora (fl. 44). No dia 05/08/2014 foi realizada audiência nesta Comarca, com a oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 53). Despacho de fl. 55 baixou o processo em diligência para a citação do INSS. O INSS foi citado à fl. 56 e apresentou contestação (fls. 57/58), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou sobre a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural da autora. Juntou documentos (fls. 59/66). Não houve apresentação de memoriais finais pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 21/12/2005, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 144 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Certidão de Casamento, datado de 1967, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 12); Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, cuja profissão era lavrador aposentado (fl. 13); Cópia da Carteira de Identidade de beneficiário do INAMPS, em nome da autora, constando como segurado Sebastião Rodrigues de Pádua, pai da autora (fl. 14); Escritura de Venda e Compra de lote rural, cuja compradora foi a mãe da autora, Maria Vieira de Queirós (fls. 15/16); Notas Fiscais de Produtor (fls. 17/19); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente aos anos de 1996/1997, onde consta como declarante a mãe da autora (fl. 20). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Observo que o marido da autora, o senhor Manoel Henrique Vieira, foi qualificado como lavrador em vários documentos, inclusive em sua Certidão de Óbito, onde constou a profissão de lavrador aposentado. Além disso, pela análise dos Cadastros Nacionais de Informações Sociais, juntados aos autos, observo que a autora recebe o benefício de Pensão por Morte do Trabalhador Rural desde o óbito de seu marido, ocorrido em 08/02/1987. Assim, tais provas são extensíveis à autora. Do mesmo modo, os documentos expedidos em nome dos genitores da autora, pois como constou na inicial, esta retornou para o sítio de sua família após a morte do marido. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Desta forma, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral

produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que atualmente mora no sítio de sua mãe, localizado no quilômetro 25, em Coronel Goulart. Contou que antes de se casar residiu neste mesmo sítio, com seus pais e seus irmãos e que todos viviam da lavoura. Depois que se casou foi residir com o marido em um sítio de 5 alqueires, no Bairro Esperança. Em virtude do falecimento de seu esposo, retornou ao sítio pertencente à sua mãe, onde existe lavoura apenas para o consumo. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Osvaldo Teodoro da Silva afirmou que é vizinho da autora e a conhece desde 1972. Disse que a autora sempre trabalhou na lavoura, na propriedade da própria família, um sítio de 12 alqueires. Sabe que o marido dela se chamava Manoel e que faleceu há algum tempo. Contou que, atualmente, a autora mora com a mãe e uma irmã e que plantam apenas para o consumo. Por fim, a testemunha Gilson Messias dos Santos disse que conhece a autora, pois os sítios onde moram são próximos. Sabe que a autora cria um gadinho na propriedade e planta milho para as galinhas. Afirmou que o marido da autora, o senhor Manoel, faleceu faz tempo. Narrou que a autora morava em um sítio com o marido e quando este faleceu ela voltou a morar no sítio da mãe. Disse que a autora teve 8 filhos e que nenhum deles lida com a roça. Não sabe se a autora trabalhou como doméstica na cidade. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria de Lourdes Rodrigues Vieira 2. Nome da mãe: Maria Vieira de Queiroz 3. CPF: 254.033.008-804. RG: 27.593.328-3 SSP/SP 5. PIS: 1.178.287.147-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rizer Abruzeze, n 69, na cidade de Pirapozinho - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/09/2014 (citação do INSS - fl. 56) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.115,00 (três mil, cento e quinze reais), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009340-86.2013.403.6112 - GUIMAR MARQUES MACHADO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Guimar Marques Machado ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a correção do valor devido a título de pensão por morte concedido nos autos do processo cível n.º 1058/2003, julgado perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP e condenação a título de danos morais. Em contestação, a INSS alegou prejudiciais e preliminares de mérito, de decadência, ilegitimidade passiva, falta de interesse, conexão e prescrição. Delibero. Não há de se falar em decadência e prescrição, posto que a demandante não visa a revisão do benefício (NB 152.248.146-7), mas sim a implantação segundo a sentença proferida no Juízo Estadual (fls. 203/206), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 228/231). As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual também não se sustentam. O r. acórdão condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte desde o óbito de Jorge da Conceição Machado, observada a prescrição

quinquenal (10.04.1998).No tocante à conexão, em que pese não haver relação de conexão entre a presente causa e aquela outrora julgada nos Embargos à Execução (autos n.º 0051047-06.2012.8.26.0515), o qual se discute o valor da RMI, especialmente porque nela já houve julgamento, há, todavia, uma relação de prejudicialidade enquanto pender decisão com trânsito em julgado.Quanto ao pedido de provas de fls. 445/447, indeferidos, posto que, conforme documentos juntados às fls. 416 e 448, bem como as informações obtidas no HISCRE, o benefício de pensão por morte teve sua renda mensal alterada, bem como, independem para a análise e julgamento do pedido de danos morais. No mais, suspendo o presente feito enquanto pendente o julgamento e trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0051047-06.2012.8.26.0515.Intime-se a parte autora para que informe este juízo quando do julgamento e trânsito e julgado dos Embargos à Execução n.º 0051047-06.2012.8.26.0515 e o teor da decisão, bem como se manifeste sobre os documentos de fls. 416, 418 e informações obtidas no HISCRE no tocante à revisão do valor do benefício de pensão por morte. Juntem-se aos autos as informações obtidas no HISCRE da autora, bem como a movimentação processual dos autos n.º 0051047-06.2012.8.26.0515.Intimem-se.

**0009374-61.2013.403.6112 - EDNEIA REGINA FIORAMONTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual EDNEIA REGINA FIORAMONTE, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregada urbana, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 25/47).Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 60/62), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, argumentando que a autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica à contestação às fls. 69/72.Despacho saneador à fls. 73, negando a produção de prova pericial.Despacho de fls. 74 designou a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora.Depoimento pessoal em gravação audiovisual às fls. 77.A parte autora juntou documentos de fls. 79/87.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

### 2.3 Do Tempo como Atendente e Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/09/1986 a 16/03/1989, de 17/03/1989 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 19/12/1996 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, conforme se observa no processo administrativo NB. 165.654.559-1 (fl. 25). Portanto, são períodos incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs (fls. 44/47), bem como,

despacho de análise de benefícios (fls. 79/81). Tais documentos comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente e auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Ademais, observo que o período pleiteado pela autora na inicial, ou seja, de 06/03/1997 a 10/07/2013, foi exercido em função semelhante (enfermeira) e para o mesmo empregador (Instituto do Rim de Presidente Prudente S/S Ltda) que nos períodos de 01/11/1990 a 19/12/1996 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecido como especial pelo INSS. Seguem julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Neste caso, cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/09/1965 a 23/03/1967 (atendente hospitalar), 23/03/1968 a 08/01/1969 (operadora prática de raio X), 02/02/1970 a 17/02/1971 (enfermeira), 01/05/1971 a 31/01/1973 (enfermeira), 01/05/1973 a 01/07/1987 (enfermeira), 01/08/1987 a 30/04/1992 (enfermeira) e 01/05/1992 a 28/04/1995 (enfermeira). IV - Há previsão expressa no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, e do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, dos trabalhos permanentes expostos ao contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. V - Assim, o requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VI - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. VII - Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 17/01/1994, contava com 25 anos, 09 meses e 16 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. VIII - O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 17/01/1994, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. XI - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. XII - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XIV - Quanto à questão da decadência, não assiste razão à Autarquia. XV - O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. XVI - Neste caso, o recurso administrativo interposto pela autora foi julgado apenas em 08/02/2007, pela 14ª Junta de Recursos do INSS. XVII - Assim, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 03/07/2009, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício. XVIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XX - Agravo do INSS improvido. (TRF da 3ª

Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1526940, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Tania Marangoni, DJF3 14/04/2014) Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial no período alegado na inicial, ou seja, de 06/03/1997 a 10/07/2013. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 23/09/2013), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas, conforme CNIS (fls. 63/64). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora já possuía contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, sendo que para a concessão de aposentadoria especial nesta atividade, exige-se pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/09/2013. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida como enfermeira no período de 06/03/1997 a 10/07/2013; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; d) declarar como especial e incontroversa as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 17/03/1989 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 19/12/1996 e de 29/04/1995 a 05/03/1997); e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23/09/2013 (NB 165.654.559-1), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Observe que até o presente momento não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita de fls. 20. Portanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço, o CNIS e cópias do processo administrativo. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00093746120134036112 Nome do segurado: Edneia Regina Fioramonte CPF nº 080.354.818-43 RG nº 21511870 SSP/SP NIT n.º 1.227.874.685-7 Nome da mãe: Joaquina Batista Fioramonte Endereço: Rua Maria Luiza Milani Brigatto, n 66, Jardim Barcelona, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 165.654.559-1 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/09/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2015 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0000827-63.2013.403.6328 - SANDRA MARIA ELIAS (SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Sandra Maria Elias, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a revisão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (NB. 42/152.020.036-3), formulado em 26/03/2010. Requereu, também, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 13/56). Pleito liminar indeferido à fl. 58. O processo, inicialmente distribuído ao Juizado Especial, foi redistribuído a esta Vara, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada previsto em Lei (fls. 77/78). Despacho de fl. 89 reconheceu a competência deste Juízo e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu

contestação (fls. 91/103), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não comprovou a exposição permanente a agentes biológicos por todo período pleiteado. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de laudo técnico para reconhecimento de atividade especial. Discorreu sobre a contagem de tempo especial e sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/106). Réplica às fls. 109/124. Oportunizado às partes especificarem provas, apenas a autora se manifestou, requerendo a produção de prova documental já acostada aos autos (fl. 126). Despacho saneador à fl. 129. À fl. 130 a parte autora requereu a juntada da procuração original (fl. 131). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 132). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o



Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a autora que, durante todo o período de trabalho alegado na inicial, de 01/06/1986 aos dias atuais (10/10/2013 - propositura da ação), esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta dos agentes nocivos biológicos. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e extrato CNIS da autora. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. No pedido administrativo, na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 36/37), foi enquadrado como especial o período de 01/06/1986 a 05/03/1997 e não enquadrado o período de 06/03/1997 a 11/02/2009, sob a justificativa de que não esteve exposta de modo permanente aos agentes nocivos biológicos. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54 - verso/55. Tal documento comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho como farmacêutica bioquímica, no setor de hematologia e coagulação do Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/S. As atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. O PPP de fls. 54/55, referente ao período de 01/06/1986 a 18/01/2013 (data da emissão), em que trabalhou como farmacêutica bioquímica no Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/S, indica que tinha por atribuição fazer a preparação do sangue total, preparar lâminas, fazer a coloração de lâminas, contagem de sangue total em aparelhos automatizados, contagem de células em microscópio ótico, verificação final dos resultados, preparar plasma para testes de coagulação, diluição dos reagentes de aparelhos semi-automatizados, realização dos testes de coagulação, retirar amostras do elevador e enviá-las ao setor técnico adequado, leitura das lâminas no microscópio, realização de exames manuais e nos aparelhos semi-automatizados e atualmente em aparelhos automatizados, liberação de laudos de todos os setores do laboratório. Nesta função, esteve exposta aos fatores de risco biológico, químico (xilol, metanol, mercúrio, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, fenol, iodo, formol, antígenos inoculados), mecânico e/ou de acidentes e ergonômico (exigência de postura inadequada, iluminação deficiente). Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Ademais, observo que o período pleiteado pela autora na inicial, ou seja, de 06/03/1997 a 10/10/2013 (época da propositura da ação), foi exercido na mesma função (farmacêutica bioquímica) e para o mesmo empregador (Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/S) que no período de 01/06/1986 a 05/03/1997, já reconhecido como especial pelo INSS. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos de 01/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/10/2013, posto que a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos, de

modo que faz jus a revisão de seu benefício para fins de ter convertido os períodos especiais, ora reconhecidos, com a aplicação do fator 1,2. Observo que com a conversão do período especial em comum, a autora passa a ter direito ao benefício desde 26/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - NB. 152.020.036-3/42), devendo haver, portanto, alteração da DIB para esta data, com os respectivos cálculos da RMI, segundo os critérios legais e administrativos.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, com a exposição a agentes biológicos, químicos, mecânicos e ergonômicos, os períodos de 01/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/10/2013, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20;b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos;c) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora (NB 159.192.768-1), com alteração da DIB para 26/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - NB. 152.020.036-3), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste (NB 159.192.768-1) ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condenno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 159.192.768-1), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC.Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Tópico síntese do julg TTTópico Síntese (Provimento 69/2006);Processo nº 00008276320134036328 Nome do segurado: Sandra Maria Elias CPF nº 051.791.278-31 RG nº 11.514.949 SSP/SP NIT: 1.218.851.037-4 Nome da mãe: Salma Macruz Elias Endereço: Rua Alexandre Balbo, n 148, Vila Formosa, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: reconhecimento de trabalho especial, com conseqüente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição (NB 159.192.768-1)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 26/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - NB. 152.020.036-3)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoDPP.R.I.

**0001164-84.2014.403.6112 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002435-31.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioMunicípio de Anhumas ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.A liminar foi deferida (folhas 55/57).Citada, a ANEEL (folhas 66/79) sustentou, em síntese, a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública, inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41, bem como a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal. Transcreveu entendimento jurisprudencial a respeito do caso. Argumentou, ao final, a inexistência do periculum in mora a amparar a medida liminar deferida. À folha 95, a ANEEL noticia a interposição de agravo de instrumento.A Elektro, por sua, vez apresentou sua resposta (folhas 109/135), requerendo, à folha 110, a observância do prazo em dobro, uma vez que os réus possuem diferentes procuradores. Posteriormente, apresentou preliminares de independência dos poderes, ilegitimidade passiva e carência da ação e inexistência dos requisitos legais à concessão da antecipação de tutela.No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista a legalidade dos atos regulatórios da ANEEL.A Elektro opôs embargos de declaração (folhas 186/188).Os embargos foram acolhidos (folha 189 e verso), determinando-se que a tarifa B4b ou valor a ela equivalente persista em favor da embargante/ré enquanto perdurar os efeitos da liminar deferida.Intimado, o Município autor manifestou-se acerca das contestações apresentadas (folhas 195/199), rechaçando os argumentos expostos pelas rés. A Elektro noticiou a interposição, também, de agravo de instrumento (folha 231).Os agravos de instrumento (ANEEL e Elektro) foram convertidos em agravos retidos (folhas 262 e 273).Não tendo sido requerido provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Delibero. 2. FundamentaçãoDe início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela Elektro. Sem razão

a corrê Elektro ao sustentar que a ANEEL, ao editar a Resolução Normativa em comento, se valeu da competência exclusiva para regulamentar o serviço de energia, não cabendo, à municipalidade, praticar qualquer ingerência em atos de competência exclusiva do Poder Executivo. Ora, a função da ANEEL é, precipuamente, regulatória, ou seja, regulamentar o desenvolvimento do setor elétrico. Não cabe a ela propor a transferência do ativo imobilizado por meio de Resolução. O artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 extrapola as funções legais da ANEEL, interferindo diretamente nas atividades do Município-autor, impondo-lhe aceitação onerosa dos ativos do sistema de iluminação pública. Assim, a municipalidade pode insurgir-se em face de tal Resolução, uma vez que ocasionará vultosos gastos para os cofres municipais. Dessa forma, não acolho a preliminar de independência dos poderes. Melhor sorte não socorre à preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação. Com efeito, ainda que a Elektro apenas execute os atos emanados na ANEEL, por força de contrato, a transferência dos ativos ao município lhe atingirá diretamente, uma vez que deixará de arcar com os custos de gestão e manutenção de todo sistema de iluminação (reposição de lâmpadas, chaves, reatores, etc). Assim, é parte interessada na demanda. No tocante à preliminar de inexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar (arguido pela Elektro) e ausência do periculum in mora (arguido pela ANEEL), observo que tal questão já foi superada, até porque a tutela de urgência foi deferida. Vê-se que a r. decisão das folhas abordou, na folha 55-verso, a existência da verossimilhança das alegações autorais, no que diz respeito ao poder regulamentar da ANEEL ao editar a Instrução Normativa 479/2012, que deu nova redação ao artigo 218 da Instrução Normativa 414/2010. Já o periculum in mora (analisado à folha 56-verso) decorreria do impacto orçamentário sofrido pela Municipalidade ao absorver todos os custos de logística, implantação e manutenção do sistema de iluminação. Por outro lado, com razão à ré Elektro no que diz respeito ao prazo dobrado para manifestação. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Passo à análise do mérito. As Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle. A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petrolífero. Posteriormente, a lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de autarquias de regime especial o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle. Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade. Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal. A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei. Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada. Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Reiterando, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas. Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município. Com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos municípios. Repise-se, as agências reguladoras são pessoas

jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações, entre outros. A Lei nº 9.427/96 criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e concedeu a ela o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo, autorizando permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). Tal atuação materializa-se por meio de decretos regulamentares que, quase sempre, trazem grande carga de normatividade. Entretanto, cabe ressaltar que somente a lei pode impor sanções ou estabelecer normas de conduta aos particulares. Assim, há que fazer uma delimitação entre a função normativa ou regulatória das agências reguladoras, frente ao postulado constitucional da tripartição dos poderes e do princípio da legalidade. Ora, na Lei n. 9.427/97, que criou a ANEEL, não se verifica nenhuma delegação de poder normativo, a qual seria necessária para a normatização do contido no artigo 218 da Resolução 414. Dessa forma, não cabe à ANEEL o exercício de discricionariedade regulamentar no caso em questão, haja vista que inexistente em sua lei criadora delegação de competência normativa. Do exposto acima, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padece de vícios de ilegalidade, tendo em vista que a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, uma vez que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade. Além disso, o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em síntese, não há dúvidas de que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. Concluindo, o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo todo o entendimento esposado na r. decisão liminar: Neste juízo de cognição sumária, tenho que a pretensão antecipatória deve ser deferida. A verossimilhança das alegações do autor desponta do aparente transbordamento do poder regulamentar da ANEEL, ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, que passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1o de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012). O poder regulamentar da ANEEL vem delineado na Lei que lhe deu origem, a Lei 9.427/1996, que dispõe em seu art. 3º competir a ela implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao

cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995 (inc. I) e regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (inc. XIX). Tais poderes-deveres, de cunho normativo, não lhe facultam inovar na ordem jurídica, seja interferindo em atos jurídicos já consolidados, seja revogando normas de estatuto superior. Entretanto, nesta primeira análise do caso, não é dessa forma que se pautou a ANEEL ao editar a Instrução Normativa n. 479/2012, que deu nova redação ao art. 218, da Instrução Normativa 414/2010, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ainda que em prazos preestabelecidos. Ocorre que dita transferência, por força de norma regulamentar (instrução normativa), interfere nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica firmados pelos titulares do serviço público (os Municípios) com os concessionários contratados para prestá-los indiretamente. O quadro narrado em exórdio aponta para uma reversão forçada de bens afetados à concessionária ao concedente, que teria inúmeros transtornos ao assumi-los de imediato, e que seriam de alguma forma carreados à população destinatária dos serviços de iluminação pública. E, no contexto específico da prestação do serviço público de energia elétrica, tem-se o Decreto n. 41.019/1957, que dispõe em seu art. 5º: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (grifei). Observa-se então um aparente conflito entre o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, da ANEEL, e o quanto estabelece o 2º, da norma acima transcrita, o que não pode prevalecer em detrimento dos princípios da segurança jurídica e da continuidade dos serviços públicos. Noutra quadra, o perigo na demora da prestação jurisdicional encontra-se presente na circunstância de que, caso não deferida a antecipação da tutela, as rés dariam cumprimento ao disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, impondo à distribuidora a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao autor, com o prazo limite de 31 de janeiro de 2014 para fazê-lo. É que a transferência, quase que imediata, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - ao autor implica em manifesto impacto orçamentário nas contas municipais, já que o ente teria de arcar com todos os custos de logística, implantação e manutenção desse sistema, podendo ocasionar prejuízos a outros serviços prestados à população local. Desta feita, com respaldo no art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impôs a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 3. Dispositivo Assim, nos termos do que foi exposto acima, confirmo a decisão liminar e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Anhumas, SP, para reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município-autor, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço. Condeno a ANEEL e a Elektro a pagarem ao autor as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, devendo, cada réu, arcar com metade da sucumbência. Intime-se a ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, representada pela Procuradoria Regional Federal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 3.415, nesta cidade, acerca do que ficou aqui decidido. Cópia deste decisão servirá de mandado para intimação do Município de Anhumas, SP, com endereço na Rua Domingos Ferreira de Medeiros, n. 496, centro, acerca do que ficou aqui decidido. Cópia desta sentença servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Campinas, para intimação da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A., com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002545-30.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sementes Oeste Paulista Importação e Exportação Ltda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando anular o auto de infração n.º 001-1753/2011, que o responsabilizou pelo baixo índice de pureza de sementes, expostas à comercialização na cidade de Arenópolis/MT. Sustenta a nulidade do auto de infração por ausência de materialidade e autoria. Nega a responsabilidade pelas sementes vistoriadas, uma vez que procedeu a venda para consumidor final, isto é, para que este realizasse o plantio das sementes e não para que procedesse à venda da mesma, tendo, inclusive, entregue em local diverso da fiscalização. Postergada à análise do pleito liminar

(fl. 114), o demandante apresentou embargos de declaração (fls. 117/119), o qual foi recebido como pedido de reconsideração e a decisão mantida (fls. 120/121). Formulado novo pedido de reconsideração ante o ajuizamento de execução fiscal (fls. 122/124), a decisão de fl. 137 deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 143/146), alegando a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa, bem como do cometimento da infração, pugnano pela improcedência do pedido do autor. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. Réplica pela parte autora juntada às fls. 303/305. Instadas a especificarem provas (fl. 306), as partes nada requereram (fls. 307 e 308). Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Ante a inexistência de questões preliminares, passo direto ao exame do mérito. O auto de infração n.º 001-1753/2011 responsabilizou a empresa Sementes Oeste Paulista Importadora e Exportada Ltda por infração ao artigo 177, inciso X, do Regulamento da Lei n.º 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n.º 5.153/2004, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais), nos termos do artigo 195, inciso II, c.c artigos 198 e 199, inciso II do mesmo Regulamento. Pela presente demanda, o autor visa anular o auto de infração em questão e declarar inexistente o débito oriundo da imposição da multa, objeto da CDA n.º 80 6 14 010651-09. Em sua petição inicial, o demandante afirma que procedeu, em 20 de setembro de 2010, a venda de sacas de sementes para Rogaciano Oliveira Sampaio Filho, realizando a entrega na Fazenda Califórnia, município de Arenópolis/MT, conforme nova fiscal acostada à fl. 21. Alega que as sementes vendidas eram destinadas ao plantio. Todavia, em 06 de outubro de 2010, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - em fiscalização no estabelecimento localizado na Rua Prefeito Caio, n.º 650, Centro de Arenópolis/MT, de propriedade de Rogaciano Oliveira Sampaio Filho, coletou amostras de sementes Brachiara brizantha, cultivar Marandu e BRS Piatã, categoria S2, lotes 394/2010 e 398/2010, cujo produtor é a empresa Sementes Oeste Paulista Importadora e Exportada Ltda, ora autor desta demanda, conforme termos de fiscalização e coleta de amostra de fls. 23 e 25, e, após análise técnica, atestou que as sementes cultivar Mandaru, lote 394/2010, apresentam índice de pureza abaixo do padrão estabelecido pela IN 30/2008 (fl. 30). Por meio desta ação, o autor contesta a origem das sementes. Diz que não pode se responsabilizar pelas sementes fiscalizadas no centro da cidade de Arenópolis, tendo em vista que as sementes vendidas para o sr. Rogaciano Oliveira Sampaio Filho foram entregues na Fazenda Califórnia, local diverso da fiscalização. Afirma ainda, que devido a grande sensibilidade do produto, o simples manuseio de forma incorreta poderia alterar o grau de pureza das sementes, prejudicando a análise por amostragem. Diz, também, que não pode ter certeza de que as amostras colhidas tratam-se de sementes produzidas pelo autor, pelo fato comum de reaproveitamento de embalagens. Por fim, questiona que o estabelecimento que recebeu a fiscalização do MAPA, não possui inscrição junto ao RENASEM. Por certo, toda pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, nos termos do artigo 4º do Regulamento, salvo hipóteses de dispensa previstas no ordenamento. No entanto, o fato do sr. Rogaciano Oliveira Sampaio Filho não possuir inscrição no RENASEM, não isenta a parte autora da responsabilidade pela qualidade das sementes. Conforme se observa do contrato social juntado às fls. 16/19, a empresa SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA atua no ramo de atividade de comercialização, produção, embalagem e re-embalagem, importação e exportação, armazenador, re-embalador, beneficiador, certificador de sementes e insumos agrícolas, assistência técnica na área agrícola e análise de sementes. Conforme Regulamento aprovado no Decreto n.º 5153/2004, a produção de sementes e de mudas deve obedecer às normas e aos padrões de identidade e de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a supervisão e o acompanhamento de responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias e a certificação do processo de produção de sementes e de mudas será executada por certificador ou entidade certificadora, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir conformidade com o estabelecido no Regulamento e em normas complementares. Nos termos do artigo 65 do Regulamento, a amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Como se observa do procedimento administrativo, foram coletadas três amostras de sementes, em duplicidade, para que a segunda via fique à disposição do produtor (fl. 151), de modo que à fiscalização por amostragem e análise estão de acordo com as normas regulamentares, sendo dispensável e completamente desnecessária e inviável a análise de todo o lote, como sugere o autor. Desta feita, inquestionável a análise realizada pelo MAPA, a qual, inclusive, fez a reanálise da amostra das sementes em questão, concluindo pelo grau de pureza abaixo do padrão estabelecido pela IN 30/2008, de acordo com os BOAS n.º 1119/2010 e 14/2011 (fls. 153, 159 e 160). No mais, o índice de pureza é de responsabilidade exclusiva do produtor, conforme disposto no artigo 44 do Regulamento. Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do produtor da semente, desde que a respectiva embalagem não tenha sido violada, a garantia dos seguintes fatores: I - identificação da semente; II - sementes puras; [...] (destaquei) Já o artigo 71 estabelece que a amostragem, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as sementes se

apresentarem em embalagens invioladas, sob condições adequadas de armazenamento e identificadas. Considerando o Termo de Coleta de Amostra 009-1753/2010 (fl. 152), o qual indica que as amostras foram retiradas de embalagens de 20 quilos e, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, não há de se falar em embalagens reutilizáveis ou reaproveitadas como sugere o autor. Assim, tendo a fiscalização e coleta de amostras incidido em embalagens lacradas, a responsabilidade pelo grau de pureza das sementes é exclusiva do produtor, independentemente do local onde esteja a semente, isto é, se no produtor, no usuário ou no comerciante da semente, posto que a fiscalização só ocorre em embalagens armazenadas e identificadas adequadamente. No mais, a alegação do autor de alto grau de sensibilidade das sementes, sendo que a simples movimentação desordenada do lote poderia alterar o grau de pureza da semente também não prospera, uma vez que grau de pureza é diferente de qualidade e eficiência, sendo que a garantia de pureza independe da movimentação do lote de sementes ou da amostragem parcial. A ata da perícia atestou a existência de 56,1% de sementes puras, 0,0% de outras sementes e 43,9% de material inerte, seguindo os métodos e procedimentos definidos pelo MAPA. Ante o exposto, sendo o grau de pureza de responsabilidade exclusiva do produtor, incidiu o autor na infração prevista no artigo 77, inciso X, do Regulamento da Lei 10.711/03, o qual proíbe e considera infração grave a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002973-12.2014.403.6112 - OSMAR DO CARMO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSMAR DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.780.847-7), conforme requereu na via administrativa em janeiro de 2014, para retroagir a DER do aludido benefício para 01/12/1996 e, em consequência, majorar os valores da RMI e da RMA do benefício, com pagamento dos atrasados desde aquela data. Para tanto, alega que objeto provimento judicial para reconhecer o exercício de trabalho durante o período de 1962 a 1967, incorporando-o a sua aposentadoria (ação ordinária nº 02.00.00023-4 - 2ª Vara de Presidente Venceslau). Assim, com o cômputo desse período, entende que o momento mais vantajoso para o cálculo da RMI do benefício seria 01/12/1996. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 97). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 105/109, alegando como prejudiciais de mérito de prescrição e decadência. Réplica às fls. 117/121. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, a questão restou pacificada. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 17/06/1999, o que levaria, em princípio, a ter início à contagem já em junho de 1999. Todavia, a situação em concreto apresenta importante peculiaridade que impede tal conclusão. Melhor explicando, em 17/06/1999 o autor requereu sua aposentadoria perante a Previdência Social, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.780.847-7) a partir dessa data. Ocorre que já no ano de 2001, na via administrativa, e no ano de 2002, na via judicial, buscou reconhecimento de 5 (cinco) anos de trabalho que não foram computados na concessão daquele benefício, vindo a obter sucesso em sua empreitada com o trânsito em julgado do processo judicial nº 02.00.00023-4, que tramitou perante a 2ª Vara de Presidente Venceslau, somente no ano de 2010, quando obteve

reconhecimento de labor exercido como auxiliar de protético de 23 de janeiro a 31 de dezembro de 1962 e de 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1967 e, em consequência, a possibilidade de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício fosse revisto computando-se os períodos então reconhecidos. Assim, a busca da pretensão fincada neste feito, somente se tornou possível com o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu os períodos de trabalho acima transcritos, de modo que não se pode ter a época da concessão do benefício como termo inicial para contagem do prazo decadencial para revisá-lo com fundamento no que restou reconhecido com a referida ação ordinária nº 02.00.00023-4, sendo, por coerência, o momento do aludido trânsito em julgado o termo inicial para apontada contagem do prazo. Dessa forma, tendo como parâmetro para início da contagem do prazo decadencial o ano de 2010, há de se reconhecer que a parte autora não decaiu do direito de buscar a revisão do benefício, nos moldes em que faz na presente ação. Do Mérito A parte autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/1999. Entretanto, sustenta que em se computando os períodos reconhecidos na ação ordinária nº 02.00.00023-4 (23 de janeiro a 31 de dezembro de 1962 e de 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1967), se o cálculo do benefício retroagir a 01/12/1996, a renda mensal inicial resultará em vantagem pecuniária, razão pela qual requereu que a data inicial do benefício retroaja a apontada data, com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Pois bem, de plano há de se afastar a pretensão de que o benefício retroaja à data que sustenta lhe ser mais vantajosa. Isto porque, a chamada DIB (data inicial do benefício) é determinada pelo momento em que foi efetivado o requerimento para concessão do benefício. Portanto, tendo a parte autora requerido o benefício somente em 17/06/1999, esta data está cravada como inicial para sua implantação. Todavia, obviamente, não se pode desprezar a ocorrência do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), o qual garante ao segurado o direito à concessão do benefício da forma que lhe for mais vantajosa, impedindo, inclusive, a utilização de lei posterior que resulte em desvantagem a ele. A propósito, destaco a lição de CRETELLA JÚNIOR, in Enciclopédia Saraiva, verbete, p. 134: Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado, como, p. ex., o agente público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei então vigente, e não atingido pela lei nova que fixe em trinta e cinco anos o requisito para a aposentadoria. O não - exercício do direito, nesse caso, não implica a perda do direito, adquirido na vigência da lei anterior. Ao completar, na vigência da lei antiga, trinta anos de serviço público, o titular adquiriu o direito subjetivo público de requerer a aposentadoria, em qualquer época, independentemente de alteração introduzida pela lei nova, que não mais o atinge. Qualquer ameaça ou medida concreta de cercear tal direito encontraria a barreira constitucional do direito adquirido. O direito adquirido, em virtude da relação de função pública, denomina-se direito subjetivo público e é oponível ao Estado pro labore facto. Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que o texto expresso de lei lhe fixe o período de exercício. Do contrário, adquirido sob o império de uma lei, em razão do vinculum iuris, que liga ao Estado, é intocável, não obstante alteração introduzida por lei, posterior, podendo ser oponível ao Estado que, se o negar, fere direito subjetivo público, líquido e certo de seu titular, como, p. ex., pelo decurso do tempo, fixado em lei, o funcionário adquire direito (à aposentadoria, às férias, à licença-prêmio, ao estipêndio, aos adicionais) pro labore facto, ingressando-se em statur intocável, imune a qualquer fato ou lei que tente vulnera-lo, o que implicaria ofensa ao direito adquirido, com implicações patrimoniais e/ou morais. No presente caso, duas situações de cálculo são possíveis ao caso, ou seja, calcular o benefício com base no tempo de serviço e legislação vigente à época em que foi formulado o requerimento do benefício na via administrativa (17/06/1999), ou então, tomar como parâmetro a data pretérita em que o autor sustenta lhe ser mais vantajosa e que já satisfazia todos os requisitos para sua concessão, que no caso seria 01/12/1996. Assim, em sendo mais vantajosa a segunda hipótese, apresenta-se razoável o pedido para que a renda mensal inicial do benefício em questão seja recalculada dessa forma. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.780.847-7), desde a DIB em 17/06/1999, tomando como parâmetro a data em que o autor sustenta lhe ser mais vantajosa (01/12/1996), quando, computando os períodos reconhecidos na ação ordinária nº 02.00.00023-4 (23 de janeiro a 31 de dezembro de 1962 e de 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1967), contava o autor com 34 anos 5 meses e 18 dias de contribuição, conforme cálculo da fl. 85, ressaltando-se que os cálculos para definição da RMI deverão ser elaborados de acordo com a legislação vigente em 01/12/1996. Condenar o INSS ao pagamento de eventuais atrasados decorrentes da revisão ora concedida, limitando-se à prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda



mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 221/224, pela parte autora, ao argumento de que seria omissa ao reconhecer somente a questão ligada ao direito de compensação tributária e não a restituição como consectário da força declaratória da decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, a sentença embargada correspondeu ao pedido formulado pela parte autora, o qual se limitou a pugnar pela compensação tributária. Assim, não houve a omissão alegada, sendo inoportuno qualquer reparo na sentença. Ademais, conforme alegou a parte autora ao interpor os presentes embargos declaratórios, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Ora, o pronunciamento do STJ, assim como os próprios fundamentos lançados pela parte embargante, se deram no sentido da desnecessidade de que haja expressa condenação para restituir o indébito. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003147-21.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. A liminar foi deferida (folhas 911/916). Pela petição das folhas 923/925, a Fazenda Nacional embargou de declaração, sustentando, em síntese, que houve omissão da decisão no que diz respeito aos débitos parcelados administrativamente, haja vista que o dito parcelamento do débito implica em sua confissão, sendo, portanto, impossível rediscuti-lo na esfera judicial. Argumentou que também não houve manifestação do Juízo com relação aos débitos constituídos há mais de 5 anos e que, portanto, estariam prescritos, não sendo possível a suspensão dos mesmos. Intimada, a parte autora/embargada rejeitou os argumentos expostos pela Fazenda Nacional com relação aos débitos confessados. Entretanto, no tocante às parcelas tidas como prescritas, falou que pretende, tão somente, a suspensão da exigibilidade a partir de 15/07/2009. É o relatório. Delibero. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, com razão a embargante no tocante a ausência de manifestação quanto aos débitos parcelados pela autora (confessados) e as parcelas prescritas. Passo a me manifestar. Se a lei que institui o tributo é inconstitucional, ou inaplicável ao caso, ou se incide norma mais específica, isentiva, ou por qualquer outra razão a obrigação tributária não nasceu, o sujeito passivo pode assinar dez confissões, todas com firma reconhecida (e ainda acompanhadas da assinatura de testemunhas), o lançamento efetuado não será convalidado, podendo, pois, ser questionado posteriormente. Acolhendo esse entendimento, já decidiu o TRF da 1.ª Região, relativamente a exigência considerada inconstitucional, que, tendo em vista que a exigibilidade do PIS, na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 148.754/RJ), não prevalece, por ausência de fundamentação legal válida (C.T.N., art. 3º - prestação pecuniária compulsória instituída em lei; e Carta Magna, art. 150, I), confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, firmada pelo contribuinte em data anterior àquela declaração. (TRF da 1.ª R, 3.ª T complementar, AC 1997.01.00.0506852, Rel. Des. Fed. Leão Aparecido Alves - conv -, j. em 11/3/2004, v.u., DJ de 1.º/4/2004, p. 48. Embora o trecho transcrito pudesse ser distorcido para, a contrário, dizer-se que a confissão posterior à declaração teria efeitos distintos, isso na verdade não acontece. Antes ou depois da declaração (que, em si mesma, é irrelevante), a confissão não inibe o contribuinte de demonstrar que a obrigação não nasceu, à míngua de elementos formadores (lei válida e incidente + fato), porquanto não supre a ausência destes). Em termos semelhantes, o TRF da 4.ª Região consignou que a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada na inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção do tributo ou em erro quanto ao fato. Se é fato que, lavrado o respectivo termo, este adquire força de lei entre as partes, igualmente verdadeiro é dizer-se que se

trata de ato administrativo vinculado (cuja validade depende do cumprimento dos ditames legais a que está sujeito), e a irretratabilidade de que se reveste não se sobrepõe ao direito do contribuinte de ver-se corretamente cobrado, e, menos, ainda, à garantia constitucional de tutela jurisdicional de lesão ou ameaça a direito. A obrigação tributária decorre de lei, e a confissão do contribuinte diz respeito tão-somente ao fato do inadimplemento, do que denota não importar, a concordância inicial do contribuinte com o valor do débito apurado pelo Fisco, na imutabilidade deste, pois que, ao credor, não se reconhece o direito de cobrar mais do que é efetivamente devido, por força de lei. (TRF da 4.<sup>a</sup> R, 1.<sup>a</sup> T, AC 2000.04.01077132-3/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 26/10/2005, DJ de 23/11/2005, p. 882). No mesmo sentido: As declarações do contribuinte de modo algum geram a obrigação de pagar tributo em desconformidade com o fato gerador que lhe deu causa, sob pena de restar malferido o princípio da legalidade. (TRF da 4.<sup>a</sup> R, 2.<sup>a</sup> T, AC 97.04.29467-0/SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. em 7/10/1999, DJ de 17/11/1999, p. 97). No mesmo sentido: TRF da 4.<sup>a</sup> R, 2.<sup>a</sup> T, AC 2002.71.00.046869-2/RS, Rel. Des. Fed. A. A. Ramos de Oliveira, j. em 5/7/2005, DJ de 20/7/2005, p. 460.) O TRF da 5.<sup>a</sup> Região já manifestou idêntico entendimento, decidindo que a confissão de dívida não é irreversível e elisiva do direito de repetição do indébito, pois o recolhimento de tributo somente é devido em razão de lei (TRF da 5.<sup>a</sup> R, 1.<sup>a</sup> T, AC 105.131/AL, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde, j. em 1.<sup>o</sup>/10/1998, DJ de 16/4/1999, p. 563). Esta decisão, aliás, nos conduz a um ponto em torno do qual doutrina e jurisprudência já se haviam pacificado há mais tempo, e que tem inteira pertinência com o tema deste artigo: a repetição do indébito. O art. 165 do CTN assevera que o direito à restituição do indébito independe de prévio protesto, o que significa dizer que o sujeito passivo da relação tributária tem direito à devolução do tributo pago indevidamente ainda que não tenha feito o pagamento movido por erro. A quitação pode ter ocorrido espontaneamente, ou voluntaria e conscientemente, e ainda assim deverá haver restituição, em face da natureza ex lege da obrigação. Da mesma forma, se o contribuinte comprometeu-se a pagar parceladamente (e já quitou todo o parcelamento, ou não, isso é irrelevante), não será o fato de tê-lo feito voluntaria e conscientemente que lhe retirará o direito de questionar a exigência, seja para pleitear sua restituição, seja para pleitear a extinção do crédito cujo pagamento ainda não foi feito. Observo que muitas vezes a confissão é imposta ao contribuinte como condição sine qua non para se obter qualquer parcelamento de débitos tributários indispensáveis à obtenção de certidões positivas com efeito de negativa e, por conseguinte, à continuidade de seus negócios. Obstar a discussão acerca da legalidade do débito fiscal - em especial a forma como o mesmo foi gerado - em face da inclusão do mesmo em programa de parcelamento, constitui-se em expediente dos mais ilegais e arbitrários, eis que afronta direitos constitucionalmente garantidos. O artigo 5.<sup>o</sup> da Carta Magna, que consagra a proteção aos direitos e garantias fundamentais, sedimenta, em seu inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, se a CF impôs óbice à lei, não será o julgador, ou mesmo o fisco, que poderá fazê-lo. Nesta linha de raciocínio destaca-se também o inciso LV que determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ora, se o contribuinte, mesmo em aderindo a moratória que possibilite o parcelamento de débito fiscal, entendeu necessário o ajuizamento de demanda judicial para fins de discussão e apreciação das ilegalidades contidas no nascimento da obrigação tributária, o Poder Judiciário tem a obrigação de julgar adequadamente o seu pleito, não merecendo a imposição de expedientes discriminatórios e que ferem os direitos mais básicos do contribuinte. Concluindo, embora contrariando as expectativas do Fisco, os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão acerca da legalidade do tributo em questão, via processo judicial. No que diz respeito às parcelas prescritas, o prazo prescricional das ações de compensação ou repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CSLL), ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observa-se o prazo quinquenal. Assim, os créditos vencidos há mais de cinco anos (contados do ajuizamento da ação) estão prescritos. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00103469620064036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350616 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRPJ E CSLL - LEIS NºS. 9.249/95 E 8.981/95 - IN/SRF 480/2004 - BASE DE CÁLCULO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES - ATIVIDADES LABORATORIAIS - ASSEMBLHADOS - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminarmente, no tocante à prescrição, ressalte-se estar esse instituto, expressão da segurança jurídica, fundado na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento. Quanto à norma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, que rege o direito de o contribuinte pleitear a restituição, importa notar as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/05, em especial no que tange à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento. A seu respeito, manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. ELLEN

GRACIE - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011), sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Destarte, com respeito aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional das ações de compensação ou repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observa-se o prazo quinquenal. 3. In casu, considerada a propositura da demanda em 07/08/2006, após, portanto, à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 em 09/06/05 (sistemática quinquenal), conclui-se pela legitimidade, em tese, da pretensão relativamente aos tributos recolhidos após 07/08/2001; quanto aos recolhidos anteriormente, ou seja, nas datas de 30/04/2001 e 31/07/2001, a que se referem as guias DARFs. juntadas às fls. fls. 25 e 27 dos autos, estariam já atingidos pela prescrição. 4. O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, a empresa que presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, faz jus ao benefício previsto no 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95 (incidência dos percentuais de 8% no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 5. Para que possa prosperar o pedido da autora, ora apelante, na parte não prescrita, mister que, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, provasse o recolhimento dos tributos, o que fez, na forma das guias DARFs. juntadas às fls. 25 a 51 dos autos. 6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 7. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/05/2013 Data da Publicação 07/06/2013 Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para o fim de declarar a possibilidade de discussão, via processo judicial, da exigibilidade da contribuição em comento, a despeito da inclusão de débito tributário em programa de parcelamento, bem como suspender a exigibilidade da CSLL nos 5 últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 16/07/2014, estando prescritas as parcelas anteriores a 16/07/2009. Permanece inalterada a parte dispositiva da decisão atacada (folha 916-verso), no tocante à determinação para suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos da CSLL. Anote-se à margem do registro da decisão de origem. No mais, fixe prazo de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, querendo, requeiram as provas que entendem pertinentes, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004783-22.2014.403.6112** - EDMILSON GIGANTE(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000377-21.2015.403.6112** - CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se de manter registro junto ao CRMV/SP, com o pagamento de anuidades, bem como de contratar responsável técnico/médico veterinário para seu estabelecimento. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 983, 6º Andar, Sala 61, nesta cidade. Expeça-se mandado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002881-34.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR, sob a alegação de que houve excesso de execução,

oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Juntou documentos (fls. 09/30). Foram recebidos os embargos (fl. 32). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 34/35, discordando dos valores apresentados pelo INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 40. Sobre os cálculos do contador, o INSS e o embargado manifestou às fls. 45/46, insistindo no julgamento de improcedência dos embargos. À fl. 48, a Contadoria do Juízo ratificou o laudo de fl. 40. Por fim, com a petição da fl. 55 a parte embargada manifestou sobre o pronunciamento da contadoria, tendo a parte embargante permanecido inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 20.270,36 (vinte mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), referentes à verba principal, e R\$ 1.958,93 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), referentes aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 15.247,55 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a título de verba principal e R\$ 1.524,75 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes aos honorários advocatícios, valores estes atualizado até 04/2014. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 17.329,51 (treze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) a título de principal e R\$ 1.732,95 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste

respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por fim, registre-se que não procede a alegação da parte embargada no sentido de que os cálculos da execução de sentença por ela elaborados estão corretos, pois correspondem a RMI na competência que se inicia o cálculo (04/2011 - R\$ 700,00), uma vez que a evolução do salário-de-benefício deve respeitar a RMI apurada inicialmente no auxílio-doença primitivo, na forma em que procedeu a Contadoria do Juízo. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 17.329,51 (dezessete mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 1.732,95 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados para abril de 2014, nos termos da conta de fl. 40. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 41/42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003682-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSA RAMOS MESSIAS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Às fls. 27, a parte embargada trouxe aos autos esclarecimentos prestados pelo contador por ela contratado, reafirmando a correção dos cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 33. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 39), tendo o INSS impugnado (fls. 41/44). Por oportuno, os autos retornaram à Contadoria para que fosse esclarecida a indicação dos valores anotados no item 2 da conta (fl. 45), sobrevindo manifestação esclarecendo o equívoco. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 12.049,50 em relação ao principal e R\$ 1.204,95, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 10.365,49 quanto ao principal e R\$

1.036,54, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 12.105,53 a título de principal e R\$ 1.210,55 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 12.105,53 (doze mil, cento e cinco reais e cinquenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 1.210,55 (um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fl. 33. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/35, bem como da petição de fls. 39, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003855-71.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002872-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004159-70.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (REP P/ ZENAIDE BRITO FERREIRA) (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Às fls. 34/38, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 50/53. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 55-verso), tendo o INSS silenciado (fl. 56). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 24.199,41 em relação ao principal e R\$ 3.545,96, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 14.461,61 quanto ao principal e R\$ 1.963,81, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 24.419,70 a título de principal e R\$ 3.111,58 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n.º 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n.º 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n.º 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n.º 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N.º 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n.º 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n.º 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza



eminente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 50/53), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 24.419,70 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos) em relação ao principal e R\$ 3.111,58 (três mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 50/53. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 50/53, bem como da petição de fls. 55-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004167-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-91.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)**  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ARTUR DA CONCEICAO MARQUES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Às fls. 27/28, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 30/34. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 38/39), tendo o INSS silenciado (fl. 40). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 16.934,76 em relação ao principal e R\$ 1.797,31, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 14.248,08 quanto ao principal e R\$ 1.424,80, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 16.280,26 a título de principal e R\$ 1.729,32 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente

decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 30/34), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 16.280,26 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.729,32 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2014, nos termos da conta de fls. 30/34. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 30/34, bem como da petição de fls. 38/39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004530-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIO YASSUO DOI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Às fls. 35/37, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 39/42. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 46). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 48/49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 75.641,04 em relação ao principal e R\$ 7.555,61, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 58.227,58 quanto ao principal e R\$ 5.822,75, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 74.392,65 a título de principal e R\$ 7.439,26 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO

MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 74.392,65 (setenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 7.439,26 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 39/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 39/42, bem como da petição de fls. 46 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005777-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-94.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI MARIA DE JESUS SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)**  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSELI MARIA DE JESUS SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 22-verso, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 28.808,48 (vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de verba principal e, R\$ 2.777,38 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/07), bem como da petição de fls. 22-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**000020-41.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-50.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA ALVES DE CAMPOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Apensem-se aos autos n. 0006801-50.2013.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000131-25.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS)

Apensem-se aos autos n. 0009498-78.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005845-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-30.2013.403.6112) ROBERTO CARLOS BARGA RUIZ(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de terceiro, onde a parte embargante objetiva a desconstrução da penhora recaída sobre os valores depositados na conta n.º 310.752-3, agência 6609-5, do Banco Brasil, de sua titularidade.Recebidos os presentes embargos para discussão (fl. 17), sobreveio aos autos o traslado da decisão proferida nos autos de execução n.º 00086133020134036112.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, conforme decisão proferida nos autos de execução n.º 00086133020134036112, a penhora objeto dos presentes embargos, embora em momento posterior ao ajuizamento, foi desconstituída, de modo que a finalidade destes Embargos foi atingida. Logo, não há mais sobre o que dispor neste feito, ocorrendo evidente causa superveniente que levou a ausência de interesse de agir.Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de interesse de agir decorreu de decisão prolatada nos autos da execução.Sem custas, ante ao fato de que a União dela é isenta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 00086133020134036112.Revogo o despacho de fl. 17, ante o teor desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008695-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.PA 1,10 Intime-se.

**0008613-30.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Requite Joias Presidente Prudente Ltda - ME e Josilda de Macedo Correia Barga.A parte executada, pela petição de folhas 54/58, requereu o levantamento da penhora de valores, de conta corrente e conta poupança em titularidade conjunta com seu marido, por tratar-se de verba de natureza alimentar (R\$ 547,80 e R\$ 8.845,89), ao argumento que se trata de conta salário e caderneta de poupança, portanto impenhoráveis, a teor do que dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do CPC.A exequente manifestou-se às folhas 72/74, pugnando pela rejeição do pedido e

levantamento do montante depositado. Delibero. A certidão de casamento (fls. 61) comprova a união entre a executada Josilda de Macedo Correia Barga e Roberto Carlos Barga Luiz, casados em regime de comunhão de bens. O extrato juntado à folha 60 demonstra que a conta n.º 310.752-3, agência 6609-5, do Banco Brasil, trata-se de conta conjunta em nome de Roberto Carlos Barga Luiz e Josilda de Macedo Correia Barga. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da penhora da totalidade dos valores existentes em conta conjunta, na qual cada um dos correntistas é credor solidário de todo o valor depositado. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (cf. REsp 1229329/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/3/2011, DJe 29/03/2011). Desde modo, é legal a penhora realizada pelo sistema BACENJUD (fl. 49), de modo que passo à análise dos pedidos de liberação dos valores. O artigo 649 do CPC estabelece: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Da impenhorabilidade dos bens - art. 649, IV, CPC Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Pois bem, a parte executada comprovou que a conta 310.752-3, aberta

no Banco Brasil, é destinada ao crédito de aposentadoria percebido por seu marido, Roberto Carlos Barga Ruiz, conforme se observa do Demonstrativo do Pagamento do Benefício (folha 62). Da análise do extrato bancário, percebe-se que as despesas corriqueiras da família são creditas, havendo o débito em conta de água e energia elétrica, supermercado e açougue, entre outros. Por sua vez, o extrato da mencionada conta corrente n. 310.752-3 (folha 59) comprova o bloqueio judicial no valor de R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário, destinada à subsistência da família, é de rigor o desbloqueio dos valores existentes. Da impenhorabilidade dos bens - art. 649, X, CPC O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atingia 40 salários-mínimos, sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00247084120134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515849, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) No caso, certo é que a verba penhorada é decorrente de conta poupança e inferior ao limite de 40 salários-mínimos, conforme se verifica da cópia dos extratos da folha 60. Também não prospera a alegação da CEF de que o valor em questão não pode ser considerado verba alimentar, uma vez que, conforme já mencionado acima, trata-se, o montante penhorado, de uma garantia, ao executado, de que, em havendo necessidade, possa se valer dos valores depositados para sua sobrevivência. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada, para liberação do valor penhorado via Bacenjud (R\$ 9.393,63 - folha 53), devidamente corrigido até a presente data, da conta judicial n. 11.097-0, Agência 3967, PAB da CEF localizada neste Fórum Federal, transferindo-se o valor para a conta em que houve a constrição judicial (conta n.º 310.752-3, agência 6609-5, do Banco Brasil, de titularidade de Roberto Carlos Barga Luiz e Josilda de Macedo Correia Barga). Expeça-se o necessário para a transferência bancária. Em prosseguimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro n.º 00058459720144036112. Intimem-se.

**0001375-23.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ARAGO SANTOS ME X SIDNEY ARAGO SANTOS

Fls. 68: indefiro. A diligência lá requerida (BACENJUD), bem como a consulta ao Sistema RENAJUD restaram infrutíferas, razão pela qual mantenho a determinação de sobrestamento desta execução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005640-68.2014.403.6112** - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. João dos Santos Alves impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, pretendendo o cumprimento, pelo impetrado, do Acórdão n. 2630/2014, prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 13/27. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (folha 30). Notificada, a autoridade impetrada sustentou que a decisão em comento (Acórdão n. 2630/2014) foi recebida naquela Agência da Previdência Social e atendida (folha 36). Trouxe aos autos cópia da carta de concessão do benefício (folha 37). Pelo despacho de folha 38, fixou-se prazo para a parte impetrante se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, ante o contido na manifestação e documento apresentado pela impetrada. O impetrante, às folhas 39/40, requereu a extinção do feito, diante do cumprimento da obrigação pela autarquia. Entretanto, pediu a notificação do Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventuais irregularidades reiteradas da Agência da Previdência Social desta cidade, no tocante ao cumprimento de decisões administrativas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista o cumprimento espontâneo do ato, objeto deste mandamus, pela autoridade coatora (folhas 43/44). Nada falou acerca das irregularidade alegadas pela parte impetrante. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo a autoridade impetrada cumprido integralmente o ato objeto deste feito, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006168-05.2014.403.6112** - DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 29/30, a parte impetrante requereu a extinção do feito. Entretanto, pediu a notificação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual irregularidade cometida pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Por ora, tendo em estima o requerido pela impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do alegado na petição das folhas 29/30. Intime-se.

**0000390-20.2015.403.6112** - GUIFER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei n. 110/2001. Pediu a concessão de liminar ou, alternativamente, autorização para depositar em Juízo o valor cobrado pela impetrada. Delibero. Primeiramente, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP. Por outro lado, no tocante ao depósito judicial pleiteado, prevê o artigo 151, inciso II, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (II) - o depósito do seu montante integral. Já a Súmula 212 do STJ estabelece: STJ, Súmula nº 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for



integral e em dinheiro. Pois bem, conforme exposto acima, o aludido depósito é um direito (uma faculdade) do contribuinte e não um dever. Em síntese, o depósito pode ser efetuado nos autos de qualquer ação judicial, não havendo a necessidade de autorização judicial ou ação própria para efetivá-lo. Intime-se.

**0000433-54.2015.403.6112** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a liberação de veículos apreendidos em decorrência do transporte de mercadorias irregularmente (cigarros). Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0)** - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS SALA LEAL(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Vistos, em decisão. José Carlos Sala Leal, por meio da petição das folhas 374/383, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que sua inclusão, no polo passivo da demanda, em face do redirecionamento da presente execução, é indevida. Intimada, a União (Fazenda Nacional) rechaçou os argumentos expostos pelo executado, sustentando a manutenção do mesmo na polaridade passiva, bem com o prosseguimento da execução (folhas 396/399). É o breve relatório. Decido. Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado José Carlos Sala Leal, ante ao que já ficou decidido em sede de agravo de instrumento (folhas 370/372). Assim, mantido está o executado José Carlos Sala Leal no polo passivo da execução. No mais, com o decurso do prazo para pagamento espontâneo da execução, determino o bloqueio de valores (BACENJUD). Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Frustradas as diligências mencionadas, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

**0011091-45.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACKSON NASCIMENTO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON NASCIMENTO TORRES

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JACKSON NASCIMENTO TORRES, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 93 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há penhora nos autos. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a dispensa de cobrança de eventual remanescente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006362-39.2013.403.6112** - VALDECIR AFONSO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da retificação do Ofício Requisitário cadastrado sob o n. 975/2014, juntado com folha 142.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 665**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006328-98.2012.403.6112** - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)** - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7)** - LEILANE MARIA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3)** - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010697-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010697-1)** - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ASSIS JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0)** - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA PONCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005676-52.2010.403.6112** - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRATA IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001062-67.2011.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003109-14.2011.403.6112** - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007252-46.2011.403.6112** - NATALINA TAVORA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA TAVORA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008866-86.2011.403.6112** - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009424-58.2011.403.6112** - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LAZARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009703-44.2011.403.6112** - IMACULADA ALVES ALBERTINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA ALVES ALBERTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000033-45.2012.403.6112** - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORTEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007543-12.2012.403.6112** - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005247-80.2013.403.6112** - LOURIVAL ALVES VILELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006716-64.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006939-17.2013.403.6112** - FERNANDO DE MELLO BRITO(SP212741 - EDSON APARECIDO

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MELLO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**Expediente Nº 667**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA NOGUEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007213-15.2012.403.6112 - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0011350-40.2012.403.6112 - ALINE COUTINHO LOPES TAKARA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4)** - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0011345-18.2012.403.6112** - JOSE DOMINGOS GUERRIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0)** - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8)** - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6)** - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9)** - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIO FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0)** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4)** - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6)** - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO LINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6)** - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIZETE NERES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4)** - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4)** - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5)** - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GABRIEL TESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8)** - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9)** - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do(s) extrato(s) de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1)** - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002352-54.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ARQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007212-98.2010.403.6112** - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001694-93.2011.403.6112** - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002094-10.2011.403.6112** - LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0005593-02.2011.403.6112** - MAGNOLIA DA SILVA SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006110-07.2011.403.6112** - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007067-08.2011.403.6112** - CELIA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0008627-82.2011.403.6112** - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0009004-53.2011.403.6112** - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002185-66.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002857-74.2012.403.6112** - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003086-34.2012.403.6112** - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004736-19.2012.403.6112** - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0005359-83.2012.403.6112** - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0005749-53.2012.403.6112** - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007794-30.2012.403.6112** - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0009031-02.2012.403.6112** - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0009882-41.2012.403.6112** - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010749-34.2012.403.6112** - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544



- LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0000735-54.2013.403.6112** - ROSA APARECIDA VARELA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001003-11.2013.403.6112** - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002488-46.2013.403.6112** - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004006-71.2013.403.6112** - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000743-27.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA - EPP(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Verifico que a procuração acostada aos autos pela ré (fl. 103) foi outorgada em nome dos sócios proprietários da empresa, no entanto, não foram juntados documentos que comprovem os poderes de outorga. Assim, intime-se a ré para regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005654-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005654-0)** - TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X

**UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Fls. 483/484: trata-se de embargos de declaração interposto pela executada (autora) em face do despacho que determinou a sua intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, visando o pagamento dos honorários advocatícios requeridos pela exequente União Federal. Não antevejo qualquer omissão na determinação recorrida, tendo em vista que se baseou em pedido da exequente oriundo da decisão de fl. 470 que houve homologação da renúncia da autora, sendo que as custas e honorários advocatícios foram mantidos nos termos da sentença. Posto isso, recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos, no entanto, rejeito-os pelos motivos mencionados.

**Expediente Nº 4201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005730-29.2002.403.6102 (2002.61.02.005730-0)** - JUSTICA PUBLICA X ELVES SCIARRETTA CARREIRA(SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)  
VISTA ÀS PARTES.

**0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)  
FLS. 559/565: Vistas às partes.

**0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Cuida-se de ação penal que imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155, caput e 4º, inciso I e IV, do Código Penal. Apresentada resposta à acusação, onde o acusado, em apertada síntese, sustenta que: a) improcede a afirmação de que o acusado seria especialista no crime em questão; b) a autoria delitiva se embasa em laudo já existente no banco de dados da Polícia Federal; cuida-se de prova técnica semelhante à produzida em outros autos, configurando bis in idem; denota a ausência de elementos mínimos para propositura da ação; c) requer a realização de nova perícia técnica, bem como que os atos processuais sejam realizados na Comarca de seu domicílio; além de nova vista dos autos para complementação da defesa. De início, anotamos que a conduta do réu se encontra devidamente estampada na peça acusatória, que possibilitou a perfeita compreensão da conduta praticada, contando com indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Afasto a alegada ocorrência de bis in idem, porquanto inexiste nos autos informações no sentido de que o acusado já responde em outro processo pelos fatos aqui versados. Defiro o pedido de complementação da prova pericial. Encaminhe-se cópia da peça de fls. 297/310 ao setor de perícias da Polícia Federal para resposta às questões formuladas. Quanto aos demais arrazoados, da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. As questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, não tendo as partes indicado testemunhas a inquirir, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o réu seja interrogado naquela cidade. Solicitem-se certidões detalhadas dos processos apontados nas folhas de antecedentes criminais do réu. Dê-se nova vista dos autos à defesa conforme requerido. Int.

**0000773-96.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WANDERLY MARCIA TAVARES(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal e, com a juntada das informações, dê-se nova vista às partes. Deverá o processo seguir em segredo de justiça - sigilo de documentos. Int.

**0003924-70.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S.

CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

Fl. 1210: Defiro, devendo a Secretaria promover as devidas intimações Despacho de fls. 1191: Fl. 1188/1189: Defiro Designo a data de 19/03/2015, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha indicada em substituição, bem como aquelas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade. Intimem-se

## **Expediente Nº 4214**

### **MONITORIA**

**0003395-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 46) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003642-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001194160000035059. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. Juntou documentos (fls. 04/15). O réu foi citado e apresentou embargos à monitoria (fls. 20/26), requerendo seja declarada a sua insolvência civil, nos termos dos artigos 748 e 750, do CPC, uma vez que não possui outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora. Ao final, pediu a gratuidade processual. À fl. 28, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento na distribuição, tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos em razão de citação, nos termos do artigo 1.102b do CPC. A CEF impugnou os embargos (fls. 31/60). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto nos artigos 282, VI, e 283, ambos do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Às fls. 63, trasladou-se cópia de decisão dos autos de Exceção de Incompetência nº 0005204-76.2013.403.6102, mantendo a presente ação nesta Justiça Federal. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a tentativa de acordo proposta pela CEF restou prejudicada de imediato, uma vez que ausentes o réu e seu patrono (fl. 71). Diante de tal fato, na ocasião, determinou-se a intimação daquele para que se manifestasse acerca da proposta formulada pela autora, no entanto, nada foi requerido (fl. 73). Vieram conclusos.

II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Defiro a gratuidade processual ao embargante, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, bem como pela declaração de hipossuficiência financeira acostadas à fl. 25, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida, apesar de ter questionado o pedido, não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Rejeito a preliminar da CEF de inépcia da inicial fundada na ausência de documentos, bem como a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos. A inicial é clara, podendo-se identificar, sem delongas, os argumentos tecidos e as cláusulas contratuais a que se insurgem os embargantes. Ademais, equivoca-se a autora ao considerar que os embargos monitorios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e o réu não fez qualquer pedido contraposto ou apresentou reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos

primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, dos argumentos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,98% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 30.746,19 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), atualizada até 26/04/2013; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50, haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6) - MANOEL ROSSI JAYME (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manoel Rossi Jayme, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o

reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, convertendo-os em comum, bem como o reconhecimento de tempos comuns anotados em CTPS(s), mas não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter requerido o benefício administrativamente (DER 21/07/2008), contudo, sem êxito. O feito tramitou inicialmente perante a Primeira Vara Federal local. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 79/116), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor manifestou-se acerca do P.A. Intimado a especificar os períodos, as empresas e as especialidades que pretende ver reconhecida no presente feito, o autor trouxe aos autos ficha cadastral simplificada das empregadoras Omnia Engenharia e Construções S.A., Racional Engenharia Ltda e Serrana Papel e Celulose S.A., com a informação de falência da primeira e última. Juntado, ainda, laudos técnicos judiciais das empregadoras realizadas em processos diversos (fls. 127/156); dando-se vista ao INSS. Foi deferida a prova técnica, no entanto, houve nomeação e desconstituição de vários peritos em razão de desinteresse dos profissionais na prestação dos serviços. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara federal, nos termos da Resolução nº 542/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em razão do longo tempo decorrido foi desconstituído o último perito nomeado; oportunidade em que foi deferida a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O objeto da presente demanda consiste no reconhecimento de tempos de serviços comuns laborados e não reconhecidos pelo INSS, referentes aos contratos de trabalho nas seguintes empregadoras: Lipater Limp. Pav e Terraplan. (de 30/10/1975 a 04/11/1975); Racional Engenharia S.A. (de 11/08/1978 a 02/04/1979); Olimpio Calura Jaime (de 01/11/1980 a 12/01/1982) e Omnia Engenharia e Construções (de 06/03/1982 a 01/06/1982); bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 14/11/1977 a 15/04/1978; 11/08/1978 a 02/04/1979; 04/04/1979 a 16/07/1980; 06/03/1982 a 01/06/1982; 02/08/1982 a 13/07/1983; 14/03/1986 a 23/06/1991; 01/07/1991 a 23/07/2008. Desnecessária a produção de prova oral, bem como da prova pericial, pugnadas pelo autor, conforme adiante será esclarecido, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Com relação ao reconhecimento dos períodos comuns mencionados, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, o autor apresentou a CTPS original nº 059183, série 438 e suas continuações, devidamente assinada pelo autor, sendo a primeira com emissão aos 11/07/1975, com os carimbos do Ministério do Trabalho e todos os vínculos mencionados, com a qualificação completa dos empregadores, inclusive endereços, carimbos dos empregadores, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura. Além disso, os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a sequência de numeração das folhas do documento, sendo que estes já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e sequenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Passo agora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, cópia de suas CTPS e o formulário previdenciário PPP, emitido pela empregadora Serrana Celulose e Papel S.A. No procedimento Judicial foram acostados também laudos técnicos judiciais realizados em processos judiciais diversos (fls. 135/156), relativamente aos períodos cujo reconhecimento se requer. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor juntou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 28/29) referente a empregadora Serrana Celulose e Papel, baseado em laudo técnico e elaborado pela empresa, cujo serviço foi prestado de 14/03/1986 a 23/06/1991 e de 01/07/1991 a 21/07/2008 (DER). Referido documento demonstra que o autor sempre desempenhou suas atividades operador de máquinas esteve exposto ao agente insalubre ruído em uma taxa que variou de 85,3 a 93,9 dB(A). Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos laborados para referida empregadora, pois exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, à exceção do lapso temporal de 01/07/1999 a 18/11/2003, quando o nível indicado estava abaixo do índice indicado pela legislação (superior a 90 dB(A)), conforme fundamentação acima expressa. Em contrapartida, para os demais períodos pleiteados como especiais, ou seja, de 14/11/1977 a 15/04/1978; 11/08/1978 a 02/04/1979; 04/04/1979 a 16/07/1980; 06/03/1982 a 01/06/1982; 02/08/1982 a 13/07/1983, todos na condição de eletricitista, o autor não apresentou qualquer documento além dos dados do CNIS e da CTPS e daqueles de fls. 128/134, onde se verifica o encerramento das atividades da empresa Ominia Engenharia e Construções S.A., ocorrida aos 13/03/1996, sendo impossível se aferir a exposição a agentes nocivos. Embora na CTPS do obreiro conste o cargo de eletricitista, não há nos autos comprovação da efetiva atividade propriamente dita ou a natureza da exposição à eletricidade, ou seja, se acima ou abaixo de 250v. Nesse

sentido, o reconhecimento da especialidade deve ser afastado. Saliente-se, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empregadora Serrana Celulose e Papel, à exceção do lapso temporal de 01/07/1999 a 18/11/2003, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (21/08/2008). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Manoel Rossi Jayme. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 21/07/2008. 5. Períodos comum ora reconhecidos: Lipater Limp. Pav e Terraplan, de 30/10/1975 a 04/11/1975; Racional Engenharia S.A., de 11/08/1978 a 02/04/1979; Olimpio Calura Jaime, de 01/11/1980 a 12/01/1982 e Omnia Engenharia e Construções, de 06/03/1982 a 01/06/1982. 6. Períodos especiais ora reconhecidos: Serrana Celulose e Papel S.A., de 14/03/1986 a 23/06/1991; de 01/07/1991 a 30/06/1999 e de 19/11/2003 a 21/07/2008. 6. CPF do segurado: 834.207.4687-49. 7. Nome da mãe: Maria Rossi Jayme. 8. Endereço do segurado: Rua Lourdes Marina A. Menezes, nº 190, bairro Jardim Itamarati II, cidade de Cravinhos (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
Vistos. Luiz Carlos Salomão, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com averbação dos períodos de 18/10/1972 a 31/12/1981 e de 10/06/1983 a 08/12/1993, laborados junto à empregadora Eletrobras S.A., ambos anotados em sua CTPS, mas não reconhecidos na seara administrativa. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 83/126). Citado, o réu apresentou contestação. Alega prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. À fl. 156, foi indeferida a realização de prova pericial, sendo concedido prazo para juntada de documentação necessária à análise dos períodos especiais pleiteados. O autor agravou referida decisão que indeferiu a prova pericial. Sobreveio contraminuta ao Agravo Retido. Deferida a realização da prova oral, ocasião na qual o Juízo reconsiderou o despacho de fls. 156 e seus atos posteriores. Prosseguindo-se na instrução do feito foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, arroladas pelo autor. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, dando-se vista às partes, oportunidade em que se manifestaram em sede de alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, trata-se de demanda que tramitou pelo rito ordinário, onde postula o autor o reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana, prestado junto à empregadora Eletrobras S.A., de 18/10/1972 a 31/12/1981 e 10/06/1983 a 08/12/1993, ambos não reconhecidos no procedimento administrativo, ainda que devidamente anotado em CTPS (fls. 96/98). Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o que o autor apresentou a CTPS original nº 0078317, série 214ª, com foto, devidamente assinada pelo autor, com emissão em 28/01/1982 e com os carimbos do Ministério do Trabalho, na qual consta à fl. 97 o vínculo mencionado, com assinatura e carimbo do empregador, data de admissão em 18/10/1972 e saída aos 09/06/1983. Ressalte-se que na data da expedição desta carteira profissional o vínculo laboral com a empregadora Eletrobras S.A. já estava em curso, o que denota tratar-se da segunda via da CTPS, haja vista que o

documento de fl. 94, correspondente ao registro de empregado na empresa Companhia Internacional de Seguros e preenchido aos 11/11/1968, já indicava em seu conteúdo a mesma numeração de CTPS. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na carteira profissional estão na ordem cronológica e obedecem a seqüência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dentre os demais documentos carreados aos autos pelo autor, destacam-se aqueles de fls. 117/118 e 123/126. Trata-se das fichas de registro do autor na empresa Eletroradiobraz e sua sucessora Companhia Brasileira de Distribuição, bem como os respectivos termos de rescisão contratual. As argumentações tecidas pelo requerido não elidem a presunção de veracidade dos fatos mencionados nos documentos em questão. Não só em sua contestação, como em todo o processo, não logrou o requerido lançar qualquer insurgência que elimine a credibilidade das provas produzidas pelo autor. Além disto, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 194, 227 e 247, não deixam dúvidas que o autor laborou na empresa Eletroradiobraz S.A., e sua sucessora, desde o ano de 1972 e lá permaneceu até o ano de 1993. Dessa forma, restam confirmados os períodos pleiteados pelo autor na inicial, como, aliás, já foi anotado no CNIS do autor, mas não contabilizado em seu tempo de serviço (fl. 137). Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, os períodos laborais compreendido entre 18/10/1972 a 31/12/1981 e 10/06/1983 a 08/12/1993, para todos e quaisquer fins previdenciários; bem como para condenar o requerido a conceder ao requerente uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início na DER (14/04/2011). O sucumbente arcará também com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos Salomão 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 14/04/2011. 5. Período ora reconhecidos: de 18/10/1972 a 31/12/1981 e de 10/06/1983 a 08/12/1993. 6. CPF do segurado: 863.072.668-72. 7. Nome da mãe: Efigenia Reis Salomão. 8. Endereço do segurado: Rua Monte Alegre, nº 100, 6º Andar, sala 64, CEP 14051-260 - Ribeirão Preto (SP). Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação de reparação de danos materiais na qual o autor alega que celebrou com a ré o contrato de empréstimo consignado número 0002299, com parcelas no valor de R\$ 493,12 e início em dezembro/2010. Afirma que as parcelas vinham sendo pagas mediante desconto/consignação em seu salário até que, em 04/08/2011, foi surpreendido com aviso de cobrança no qual constava que a parcela não teria sido paga. Apesar da parcela ter sido descontada de seu salário, recebeu mais outras quatro cobranças e a ré providenciou a restrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Aduz que procurou a ré, porém, apesar da informação de que a restrição seria cancelada, tal fato ainda não tinha ocorrido até o ajuizamento da ação. Sustenta a ocorrência de danos morais e, ao final, requer seja a ré condenada a repará-los, no importe de 200 salários mínimos, com o cancelamento da restrição ao crédito. Apresentou documentos. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta que as parcelas vinham sendo pagas em atraso pela empregadora do autor e que, por algum motivo, a parcela relativa a agosto/2011 não foi liquidada pelo sistema da CEF. Sustenta que, apesar dos fatos terem ocorrido, a responsabilidade é da empregadora do autor, o que excluiria o dever de indenizar. Impugna, ademais, o pedido de reparação de danos morais. Apresentou documentos. Houve réplica. A CEF ofereceu proposta de acordo consistente no pagamento de duas vezes o valor da inclusão indevida. O autor não concordou com a proposta. A CEF fez nova proposta no valor de R\$ 1.500,00, com a qual o autor novamente não concordou. Foi oficiado à empregadora do autor, que apresentou resposta por meio do ofício de fl. 121 e documentos de fls. 135. As partes tiveram ciência e apenas o autor se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias e não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há



que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso dos autos, o documento de fl. 34 comprova que houve restrição ao crédito do autor junto ao SERASA, no valor de R\$ 526,03, relativa à parcela do contrato de empréstimo consignado número 0002299, com vencimento em 10/08/2011, apesar da mesma ter sido devidamente descontada do salário do autora por sua empregadora, conforme documento de fl. 25. A CEF não contesta que houve a restrição, porém, alega que a mesma teria ocorrido por culpa da empregadora, que teria repassado em atraso o valor descontado do autor, fato que excluiria o nexo causal. Todavia, a informação de fl. 121 e os documentos de fls. 122 a 135, em especial, o de 127, comprovam que a empregadora descontou o valor da prestação relativa a 10/08/2011 e fez o devido repasse à CEF, na data e forma prevista em convênio. Não houve impugnação da CEF quanto a estes documentos e estas informações, denotando-se como correta a afirmação da ré, em sua contestação de fl. 44, de que, por algum motivo, seu sistema informação não teria identificado o pagamento realizado. Trata-se, portanto, de erro interno ocorrido nos sistemas da ré que ocasionaram a indevida restrição ao crédito. Dessa forma, comprovado o fato e o nexo causal, entendendo que o dano relativo a abalo de crédito é presumido, devendo a CEF reparar os danos. Da reparação dos danos morais O pedido tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo. Aplicável o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa do autor e a possibilidade de falhas nos sistemas informatizados. Além disso, a negativa do cancelamento da restrição se mostra indevida, pois a ré tinha condições de verificá-las de plano. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, corriqueira no entrechoque do cotidiano, pois embora sejam comuns os saques indevidos em razão de fraudes, as situações de negativa de atendimento ao cliente e análise adequada das circunstâncias dos débitos indevidos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação do montante da reparação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 200 salários mínimos. O valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao prejuízo material e em relação aos valores que o autor obteve de empréstimo. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de falhas no sistema da ré, sem maiores conseqüências no âmbito social ou ao crédito do autor. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral em 10 (dez vezes) o valor da indevida restrição ao crédito, ou seja, R\$ 5.260,30 (R\$ 526,03 x 10).

Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a título de reparação dos danos morais, o valor de R\$ 5.260,30 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos), a ser atualizado desde a data da sentença. A ré pagará, ainda, as custas e honorários ao advogado do autor, em 10% sobre o valor da condenação. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da sentença. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005070-83.2012.403.6102 - WALDEMAR NUNES DA SILVA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Waldemar Nunes da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, bem como a declaração, por sentença, de dois vínculos anotados na CTPS que não foram reconhecidos pela autarquia, em bora com registro em CTPS. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, ainda que tenham sido reconhecidos alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (23/11/2009). Juntou documentos (fls. 17/84). Deferida a gratuidade processual (fl. 86). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 89/120). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 130/189), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica, com documentos (fls. 255/315). À fl. 320, determinou o Juízo a juntada de documentos pelo autor, vindo aos autos os esclarecimentos de fls. 323/324. Na oportunidade, o autor desistiu do reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado para três empresas. O INSS teve ciência dos autos (fl. 327). Foi deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios (fls. 328/329), sendo o competente laudo acostado às fls. 341/350, dando-se vista às partes. O autor manifestou-se às fls. 354/364, oportunidade em que requereu a intimação do ilustre perito, a fim de que este retificasse o nome da empresa e a função exercida para o último período constante do laudo. O INSS manifestou-se às fls. 366/368, aduzindo desinteresse em audiência de tentativa de conciliação, visto que o autor já está em gozo de benefício concedido administrativamente. Intimado, o Sr. Perito retificou o laudo apresentado (fls. 371/372). Intimados, o autor manifestou-se à fl. 374-verso e o INSS, às fls. 376/379. Efetivado o depósito dos honorários periciais provisórios (fl. 333), o ilustre perito promoveu o levantamento dos valores devidos (fls. 338/340). É o relatório. Decido. A preliminar de ocorrência de prescrição levantada pelo réu deve ser afastada, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre o pedido administrativo (23/11/2009) e a data de ajuizamento desta ação (14/06/2012). A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O objeto da presente demanda consiste no reconhecimento de tempos de serviços comuns e/ou especiais laborados e não reconhecidos pelo INSS, referentes aos contratos com as empresas Caol Comercial Agro Orgânico Ltda. (de 01/11/1979 a 23/07/1980 - motorista) e José Manoel Rodrigues (de 16/12/1983 a 31/05/1984 - motorista); bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas relativas aos contratos de trabalho firmados com as seguintes empresas: Caol Comercial Agro Orgânico LTDA., de 01/11/1979 a 23/07/1980; José Manoel Rodrigues Transportes Rodrigues, de 16/12/1983 a 31/05/1984; Transportadora Wilson dos Santos LTDA., de 29/04/1995 a 15/09/1995 e de 01/03/1996 a 20/01/2000; sendo todos na condição de motorista. Anoto que, na inicial, houve o pleito para reconhecimento da atividade especial também para os seguintes períodos e empregadoras: de 01/08/2000 a 01/07/2003 - Trans-Zam Transportes Ltda; de 02/07/2003 a 03/03/2005 - Transportes Imediato; de 08/03/2005 a 23/11/2009 - Imediato Organização Logística, todos na função de motorista carreteiro. Ocorre que, posteriormente, o autor veio desistir de tal pleito (fls. 323/324), não havendo insurgência por parte do INSS, razão pela qual homologo a desistência para o fim de excluir tais períodos do pedido inicial para reconhecimento da atividade especial, sendo, portanto, considerados comuns. Ao final, pede a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu. Desnecessária a produção de prova oral, uma vez que a prova pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Com relação ao reconhecimento dos períodos comuns mencionados, verifico que ambos os contratos encontram-se devidamente anotados em CTPS, porém não constam do CNIS, tendo sido expressamente impugnados pelo INSS, tanto administrativamente, quanto nestes autos (fls. 100/103). Observa-se, quanto ao período laborado junto à empresa Caol Comercial Agro Orgânico Ltda, de 01/11/1979 a 23/07/1980, ter o autor apresentado, já na fase administrativa, cópia de sua carteira de trabalho, bem como o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, fornecido pelo empregador, de modo a corroborar o efetivo

exercício da atividade em questão - motorista. Foi apresentada, ainda, declaração firmada pelo empregador, dando conta do tempo de serviço prestado pelo autor junto à empregadora em questão (fl. 70). Contudo, tais documentos não foram considerados suficientes pela autarquia previdenciária. Por outro lado, quanto ao período laborado junto à empresa José Manoel Rodrigues e não computado pelo INSS - de 16/12/1983 a 31/05/1984, observa-se que o INSS considerou parte do período total laborado pelo autor, ou seja, o período de 01/08/1983 a 15/12/1983. É certo que o autor, no P.A. juntou cópia da CTPS com a anotação pertinente, bem como o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, fornecido pelo empregador. É certo que o autor apresentou recurso administrativo pleiteando o reconhecimento também destes períodos como especiais. Contudo, consoante a decisão proferida nos autos do P.A. quando do julgamento do recurso em questão, a Relatora da 14ª JR CA 1 - Primeira Composição Adjunta da 14ª JR reconheceu como especial alguns períodos, os quais estavam cadastrados no CNIS (fls. 76/78). Assim, conclui-se que o fato impeditivo do reconhecimento dos períodos de 01/11/1979 a 23/07/1980 a 16/12/1983 a 31/05/1984, restringe-se a não estarem os mesmos incluídos no CNIS. Porém, tal fato não pode prejudicar o trabalhador. Ademais, como dito, as anotações na CTPS do autor foram apresentadas ao INSS na via administrativa e devidamente corroboradas pela declaração firmada pelo empregador ou pela anotação parcial no CNIS. Não consta dos autos do procedimento administrativo nenhuma irregularidade quanto a eventuais rasuras ou anotações na CTPS. Assim, referidas anotações são provas diretas dos vínculos e os tempos de serviços correspondentes devem ser computados à mingua de qualquer elemento indicativo de fraude. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. Comprovada claramente a existência de contrato de trabalho com anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. aplicação do art. 60, par. 2 do decreto n. 611/92 - regulamento dos benefícios da previdência social. 2. alegação genérica de inidoneidade dos documentos juntados à inicial, sem qualquer fundamento, equivale à contestação por negativa geral, inadmitido no sistema processual pátrio. hipótese do art. 302 do c.p.c. 3. concessão de aposentadoria por tempo de serviço mantida, pois o período trabalhado preenche os requisitos exigidos em lei. 4. afastada a concessão de aposentadoria por idade por não preenchimento dos requisitos necessários. 5. preliminar não conhecida, apelação da autarquia parcialmente provida. recurso adesivo do autor provido. (TRF3. Ac. 03093855-0 ANO-93 UF:SP, j:04/03/1997, 2.ª T., Fonte: DJ:19/03/1997 PG:15858, Relatora: JUIZA SYLVIA STEINER). Portanto, reconheço como efetivamente trabalhado, para todos os fins previdenciários, o período de 01/11/1979 a 23/07/1980 e 16/12/1983 a 31/05/1984, como motorista, junto às empresas Caol Comercial Agro Orgânico Ltda e José Manoel Rodrigues - Transportes Rodrigues, respectivamente. Passo agora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho (fls. 21/31) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (fls. 41/42). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições

ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos períodos laborados para as empregadoras: Caol Comercial Agro Orgânico LTDA., de 01/11/1979 a 23/07/1980; José Manoel Rodrigues Transportes Rodrigues, de 16/12/1983 a 31/05/1984; Transportadora Wilson dos Santos LTDA., de 29/04/1995 a 15/09/1995 e de 01/03/1996 a 20/01/2000; sendo todos na condição de motorista. Ressalte-se que o pedido do autor incluía outros períodos, dos quais houve desistência, a qual foi devidamente homologada no início desta decisão. Verifica-se que houve reconhecimento administrativo dos períodos de 01/06/1978 a 29/05/1979, prestado junto à empresa Nogueira Rosa e Cia LTDA., de 01/08/1983 a 15/12/1983, junto à empresa José Manoel Rodrigues Transportes Rodrigues e de 01/06/1985 a 29/12/1989, 11/01/1990 a 20/09/1992, 01/04/1993 a 28/04/1995, junto à empresa Transportadora Wilson dos Santos LTDA., conforme PA nº 42/152.249-405-4 - fls. 76/78. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 341/350, posteriormente retificado às fls. 371/372, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo físico ruído com índices de 88 dB(A). Segundo tópico conclusivo de fls. 346/348 c.c. 372, para o agente físico mencionado constatou-se a exposição do autor a pressão sonora constantes, de forma habitual e permanente, nos seguintes períodos: de 01/11/1979 a 23/07/1980 (Caol Comercial Agro Orgânico Ltda), 16/12/1983 a 31/05/1984 (José Manoel Rodrigues - Transportes Rodrigues), 29/04/1995 a 15/09/1995 (Transportadora Wilson dos Santos) e de 01/03/1996 a 05/03/1997 (Transportadora Wilson dos Santos), a partir de quando o nível prejudicial a ser considerado é de 90 dB(A). Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo, portanto, os referidos períodos considerados especiais. No tocante ao período de 06/03/1997 a 20/01/2000, prestado junto à Transportadora Wilson dos Santos Ltda., o laudo apurou exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 88 dB(A), no entanto, referido período não se enquadra como especial, pois à época do labor estava em vigência o Decreto n. 2.171, de 05.03.1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Não será, pois, considerado especial. Não houve constatação de exposição do autor a outros tipos de agentes agressivos em todas as empresas. Não se pode também falar em

enquadramento legal no período em questão. Observo que a perícia não foi realizada diretamente em todos os locais de trabalho do autor, conforme asseverado pelo Sr. Perito (fl. 343), sendo certo que, ante a impossibilidade de realização in loco (empresa desativada e/ou não mais possui os veículos com os quais o autor trabalhou à época) o trabalho técnico foi realizado por paradigma, tendo sido escolhido como padrão o veículo (caminhão) Mercedes Benz, modelo MB 1113, semelhante ao que o autor exerceu suas atividades, de propriedade de Dirceu Cardoso Silva, motorista autônomo. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais, no tocante ao agente agressivo apontado. As impugnações do INSS ao laudo pericial devem ser rejeitadas, pois não amparadas em parecer técnico divergente, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar o trabalho realizado por profissional legalmente habilitado que elaborou o laudo. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho junto às empresas já mencionadas acima e os seus respectivos períodos, exceto com relação à empresa Transportadora Wilson dos Santos LTDA., que terá caracterizado como tempo especial apenas os períodos de 29/04/1995 a 15/09/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997, não sendo considerado especial o interregno de 06/03/1997 a 20/01/2000. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado. No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício fora indeferido pelo seguinte motivo: tempo de serviço inferior ao mínimo. Contudo, o indeferimento em questão fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação efetiva do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica. Cumpre ressaltar que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, de ser fixado o termo início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (14/06/2012). Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, os períodos laborados compreendidos entre 01/11/1979 a 23/07/1980 e 16/12/1983 a 31/05/1984, laborados como motorista, respectivamente, junto às empresas Caol Comercial Agro Orgânico Ltda e José Manoel Rodrigues - Transportes Rodrigues, para todos e quaisquer fins previdenciários; bem como para reconhecer como especial os tempos de serviço ora mencionados - 01/11/1979 a 23/07/1980 e 16/12/1983 a 31/05/1984, além dos períodos laborados junto à empresa Transportadora Wilson dos Santos, de 29/04/1995 a 15/09/1995 e 01/03/1997 a 05/03/1997; condenando o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviços ora reconhecidos, convertendo-os em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Julgo, ainda, parcialmente procedente a demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do ajuizamento desta demanda, com o reconhecimento dos tempos ora reconhecidos, bem como do caráter especial dos períodos já elencados, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Improcedente o pedido de reconhecimento como especial do seguinte período de trabalho: 06/03/1997 a 20/01/2000 (Transportadora Wilson Ltda.). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Por fim, torno definitivos os honorários periciais fixados provisoriamente no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 (R\$ 352,20), os quais já foram antecipados pelo autor. Deverá o INSS ressarcir à parte autora os valores pagos a tal título, devidamente atualizados. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Waldemar Nunes da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 14/06/2012. 5. Períodos reconhecidos especiais- Caol Comercial Agro Orgânico Ltda., 01/11/1979 a 23/07/1980; José Manoel Rodrigues - Transportes Rodrigues, de 16/12/1983 a 31/05/1984 e Transportadora Wilson dos Santos Ltda., de 29/04/1995 a 15/09/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 747.643.658-047. Nome da mãe: Maria Izabel de Jesus. 8. Endereço do segurado: Rua João Toniolli, nº 3704, Jd. Diva Tarlá Carvalho, CEP.: 14.079-390 - Ribeirão Preto/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a

**0005436-88.2013.403.6102** - ANTONIO PEREIRA VIDAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antônio Pereira Vidal, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, majorando seu tempo de benefício, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia. Pede a condenação da ré em danos morais e, em sede de antecipação de tutela, pugna pela implantação imediata do benefício revisado. Trouxe documentos. Indeferida a tutela antecipada. No entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 219/324), dando-se vistas às partes, que se manifestaram. Intimado a especificar os períodos cuja especialidade se pleiteia ver reconhecidos nos autos, bem com apresentar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos respectivos contratos de trabalho, ou justificar a impossibilidade de fazê-los; o autor indicou os períodos controversos (fls. 332/336), no entanto, deixou de trazer aos autos os documentos previdenciários necessários à análise da especialidade e, também, não justificou a ausência dos documentos; pugnando apenas pela realização da prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do

trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Destaque-se que nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA. 1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03). Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. No caso presente, conforme especificado às fls. 332/336, busca o autor o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 20/11/1976 a 28/02/1977, 10/05/1977 a 24/11/1977, 01/04/1978 a 30/04/1978, 04/05/1978 a 20/07/1978, 10/05/1979 a 09/07/1979, 10/07/1979 a 01/03/1980, 28/04/1995 a 27/05/2011 (DER), todos na condição de motorista. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) (fls. 90/96) e formulários previdenciários das empregadoras Central Energética Moreno e José Carlos Moreno e Outros (fls. 76/79). Com relação aos períodos de 10/05/1977 a 24/11/1977, de 04/05/1978 a 20/07/1978 e de 10/07/1979 a 01/03/1980, as anotações na carteira de trabalho do obreiro indicam o labor na função de motorista e,

corroborando tal fato, estão as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 205/206), onde se verifica que as CBO(s) - Código Brasileiro de Ocupações foram anotadas pelo registro nº 98500, o qual, segundo o próprio cadastro, corresponde a Condutores de Ônibus, Caminhões veículos similares. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto nº 2.172/1997 - conforme acima explanado), pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Quanto aos períodos laborados para as empregadoras Central Energética Moreno Ltda e José Carlos Moreno e Outros, os formulários de fls. 76/79 foram elaborados por profissional legalmente habilitado e estão regularmente preenchidos. Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como mencionam a exposição do mesmo ao agente físico - ruído em intensidade equivalente a 84 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, em razão da exposição habitual e permanente ao ruído em níveis acima do permitido pela legislação, conforme fundamentação supra. Para os demais períodos pleiteados, o autor não trouxe aos autos os formulários e/ou laudos e não há outro documento que confirme as condições especiais do serviço, tais como: a efetiva atividade desempenhada, os níveis de ruído ou a espécie de veículo utilizado. Vale ressaltar que foi concedida a oportunidade ao autor para apresentação de outros documentos, porém, o mesmo permaneceu inerte quanto ao ônus probatório, nem, tampouco, justificou a ausência na apresentação dos mesmos. O pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorreu na situação dos autos. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados: 10/05/1977 a 24/11/1977, 04/05/1978 a 20/07/1978, 10/07/1979 a 01/03/1980 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. O autor formula pedido alternativo de alteração na espécie da aposentadoria (de 42 para 46) ou majoração do tempo de contribuição. Assim, em razão do requerente não totalizar o tempo especial correspondente a 25 anos de atividade é possível somente a averbação dos tempos ora reconhecidos como especiais; fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício e recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que os indeferimentos dos períodos especiais ora reconhecidos decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempus que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profíssiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profíssiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005) Acrescente-se, também, que a parte autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-



se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Pereira Vidal 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155918.604-33. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 27/05/2011. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: 10/05/1977 a 24/11/1977, 04/05/1978 a 20/07/1978, 10/07/1979 a 01/03/1980 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 982.169.378-49. 7. Nome da mãe: Benedita de Oliveira Vidal 8. Endereço do segurado: Rua Guido Tartaro, nº 272, Centro, CEP.: 14270-000 - Santa Rosa de Viterbo (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0007878-27.2013.403.6102** - MUNICIPIO DE JABOTICABAL (SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor faz pedido específico para que seja declarada de forma incidental a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, ambas expedidas pela ANEEL. Sustenta, em síntese, que as resoluções exorbitaram o poder regulamentar da agência reguladora previsto na Lei 9.427/96, uma vez que a partir de 31/01/2014 o autor ficará obrigado a assumir o ativo de iluminação pública pertencente à CPFL, arcando com os custos de prestação dos serviços à população, sem que tenha estrutura e fontes de receitas para tal finalidade. Invoca ofensa ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96 e ao artigo 30, V, da CF/88, bem como ao princípio da reserva legal, dentre outros. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos para que seja desobrigado de proceder ao recebimento da concessionária ré do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, na forma das normas impugnadas. Apresentou documentos (fls. 26/77). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 79). Os réus foram citados. A ANEEL apresentou contestação na qual aduz a legalidade e constitucionalidade da norma impugnada (fls. 88/103). Sobreveio réplica (fls. 104/136). Veio aos autos contestação, com documentos, apresentada pela Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 140/162), na qual pugna pela improcedência dos pedidos. Pela ré em questão foi apresentada petição impugnando o valor da causa, a qual foi posteriormente distribuída por dependência a estes (fls. 163/164). Referida petição foi distribuída com o nº 0000121-45.2014.403.6102 e encontra-se apensa (fl. 170). Às fls. 166/169 foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou a antecipação da tutela, deferindo o pedido de efeito suspensivo. Sobreveio réplica (fls. 177/184). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a matéria é exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Dispõe o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica

em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Inicialmente, verifico que após o ajuizamento desta ação, o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, foi alterado pela Resolução Normativa ANEEL 587, de 10/12/2013. Todavia, verifico que a norma superveniente alterou tão somente os prazos para a transferência e não revogou a própria obrigação de transferir os equipamentos, de tal forma que a causa de pedir e o pedido deduzido consistente em afastar a própria obrigação criada pelas normas impugnadas continuam a existir. Assim, passo a analisá-las. Surpreendentemente, estamos diante de um caso em que ambas as partes invocam a mesma disposição constitucional em seu favor, cada qual dando a interpretação que melhor lhe convém. Na hipótese dos autos, o município autor sustenta que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigá-lo a incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, dos municípios. Dispõe o invocado inciso V, do art. 30, da CF/88: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Tanto assim, que há várias decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. Todavia, a situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumir suas funções, pois em decorrência desse prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus munícipes e organizar serviços próprios ou por meio de concessão para atender a demanda de forma a se respeitar o princípio da continuidade dos serviços essenciais. Neste sentido, o art. 149-A do texto constitucional: Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A razão do referido artigo se insere na manifestação de vontade do legislador constitucional no sentido de se atribuir a competência para tal serviço público essencial de forma exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal, em razão do interesse local. Da mesma forma, não verifico a inconstitucionalidade invocada pelo autor, uma vez que a Resolução 414/2010 não impõe ao município que preste diretamente os serviços, haja vista que em seu artigo 21, resguarda o direito de delegação dos serviços mediante contrato de concessão ou permissão. Neste sentido: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º A

responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos, pois o exercício do poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Portanto, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na resolução ora combatida, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Apesar da nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na última hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído, de tal forma que a transferência dos equipamentos é procedimento que se insere no âmbito regulamentar, tornando apto aos entes competentes o exercício das competências constitucionais que lhes são atribuídas. Não há, aí, violação à autonomia municipal, pois se trata de competência que lhe foi atribuída constitucionalmente e cujo descumprimento implica na existência do direito de ação pelos legitimados legais para que o serviço seja efetivamente organizado e prestado pelos municípios. Observo que a norma impugnada data de 2010 e já foi objeto de duas prorrogações de prazos, de tal forma que a omissão da parte autora na expedição dos atos normativos pertinentes e na organização e estruturação do serviço não pode servir de fundamento para afastar o cumprimento de norma constitucional que lhe atribuiu a competência para o serviço. Não há ofensa, ainda, ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96, uma vez que a própria concessionária não questionada a transferência de seus bens. Além disso, quanto ao valor da tarifa, verifico que se insere no âmbito da questão do equilíbrio financeiro dos custos do serviço, o que pode ser discutido no âmbito administrativo com a ANEEL e não constituiu fato impeditivo à transferência dos ativos imobilizados em serviço. Quanto à legalidade das normas há precedentes, dentre os quais colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012043-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido. (PROCESSO: 00404289120134050000, AG134614/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2013 - Página 89). Entendo que o município não pode deixar de exercer uma competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, de tal forma que a transferência dos equipamentos

apenas constitui um meio pelo qual se encerra o exercício delegado de uma competência que não mais pertence à CPFL, ou seja, não mais faz parte dos serviços que podem ser exercidos pela concessionária sem nova outorga por via de concessão/permissão pelo Poder Competente, o qual, no caso, é o Município. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários em favor da ANEEL, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002470-21.2014.403.6102 - JULIO DE OLIVEIRA BOMFIM(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor alega que lhe foi concedida aposentadoria por idade NB 41/150.936.407-0, a partir de 20/07/2009, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (fl. 11). Pretende a alteração do valor da RMI e, conseqüentemente, da RMA, utilizando como base os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista, proposta após a aposentadoria, na qual pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego, no período de 02/04/1996 a 28/02/2011. Aduz que houve instrução, com a procedência dos pedidos e trânsito em julgado, e feito acordo para o pagamento da condenação. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 32 e 34, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revistos por força da decisão da Justiça do Trabalho. Pretende, pois, a revisão do valor do benefício, para incluir no cálculo da RMI o salário reconhecido na ação trabalhista, qual seja, R\$ 2.500,00 iniciais, que deverão ser somados àqueles já incluídos na conta anterior. Pediu, outrossim, a gratuidade processual. Trouxe documentos (fls. 07/69) e, ao final, pede a antecipação da tutela para a revisão imediata do benefício. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, deferida a gratuidade processual (fl. 73). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 81/110), dando-se vistas às partes (fl. 136). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 111/135). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e prescrição de eventuais diferenças relativas ao período antes de cinco anos e não reclamados em época própria. No mérito, sustenta que não figurou como parte na reclamação trabalhista e que a decisão proferida naqueles autos não produz efeitos no âmbito previdenciário. Ademais, a revisão somente produz efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão, o que não ocorreu no presente caso. Afirma, ainda, que não há início de prova material e que a Administração tem como dever considerar, no cálculo do benefício, apenas e tão-somente os dados constantes do CNIS do trabalhador, sendo que é ônus do segurado e não da Previdência Social promover a complementação ao CNIS de informações pertinentes à sua situação previdenciária, que, por acaso, não constem do referido sistema. Assim, se o benefício foi deferido desconsiderando-se as contribuições pertinentes a certas competências, tal fato deve ser imputado ao próprio segurado. O autor impugnou a defesa (fls. 138/140) e pediu a retificação do seu nome junto ao SEDI (fl. 141). O INSS manifestou ciência do procedimento administrativo (fl. 142). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre o período do vínculo de emprego reconhecido ou os valores pagos. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual conheço do pedido nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse em agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que o acesso ao Judiciário é assegurado a todos, independentemente de requerimento administrativo. Ademais, o simples fato de ter o INSS apresentado contestação já denota que o autor não teria logrado êxito ao socorrer-se das vias administrativas, caracterizando, pois, o seu interesse na demanda. Por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação no prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade. Dispõem os artigos 29-A, 2º e 35, da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. ...2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário

mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial. Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, a, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS. No caso dos autos, o autor trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista 00531-2011-152-03-00-4, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento, sendo que o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, conforme sentença de fls. 25/34. As partes interpuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Juízo trabalhista (fls. 35/36). Em virtude de Recursos ordinários interpostos pelas partes, os autos subiram ao Eg. TRT-3ª Região, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 37/48. Posteriormente, interpuseram embargos de declaração, aos quais foi dado parcial provimento (fls. 49/50). Às fls. 51/52, consta mais uma decisão proferida em embargos de declaração pelo Colendo STJ, negando provimento ao mesmo. Em virtude de Recurso Extraordinário interposto pela empresa reclamada, foi proferida decisão pelo C. STJ, consoante fls. 53/56, a respeito da qual não houve interposição de recurso (fl. 57). Após a decisão transitar em julgado (fl. 57), o reclamante iniciou a execução, sobrevivendo cálculo de liquidação de sentença (fls. 58/64). Novos cálculos constam às fls. 65/68. Houve conciliação quanto ao pagamento das verbas devidas, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 69). Referido acordo abrangeu o recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais deveriam ser efetivadas pela reclamada, no prazo de dez dias, a contar do vencimento do acordo. Observo, assim, que a União, consoante decisão homologatória do acordo, após a efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias seria intimada nos autos da reclamação trabalhista e poderia atuar no sentido de haver os créditos das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora do autor, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista, modificados pela decisão que homologou o acordo entre as partes. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pelo autor na fase de liquidação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor sob o nº NB 41/150.936.407-0, a partir de 20/07/2009, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista 00531-2011-152-03-00-4, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIn 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Júlio de Oliveira Bomfim 2. Benefício revisado: aposentadoria por idade NB 41/150.936.407-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS, com o acréscimo dos salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra citada 4. Data de início da revisão: 20/07/2009. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois o autor já está em gozo de benefício e não demonstrou perigo concreto na demora ou situação de urgência que justifique a medida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ribeirão Preto (SP), \_\_\_ de janeiro de 2015.

**0002743-97.2014.403.6102 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço desempenhados em condições insalubres, o que alterou o tipo de benefício

almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Pede a conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, mantida a data de sua concessão e pagamento das diferenças retroativas a DIB. Formulou pleitos sucessivos. Juntou documentos (fls.09/142). Deferida a gratuidade processual (fl. 144). Às fls. 145/155, a autora requereu a manutenção do benefício concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição), insistindo no prosseguimento do feito com a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso até a decisão final. O pedido foi deferido, determinando-se a expedição de ofício ao Sr. Gerente da AADJ para a manutenção do benefício concedido administrativamente até o trânsito em julgado da ação (fl. 156). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 166/200 e 204/281), dando-se vistas às partes (fl. 313). Conforme ofício de fl. 282, a ordem judicial para manutenção do benefício foi devidamente cumprida. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 285/312). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica, ocasião em que a autora se manifestou acerca do procedimento administrativo e do ofício à fl. 282, requerendo a realização de perícia técnica e a produção de prova oral (fls. 316/324). O INSS manifestou-se ciente do P.A. e do ofício de fl. 282 (fl. 325). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 22/03/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Registro que, por se tratar de revisão de benefício em manutenção, a qualidade de segurado da parte autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 05/01/2012 (Hospital das Clínicas da FMRP/USP), como enfermeira. Aduz que o INSS reconheceu como especiais os seguintes períodos: 21/02/1985 a 27/10/1987 (Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto), 21/12/1987 a 19/07/1989 (Hospital São Francisco Sociedade Empresarial LTDA) e 07/11/1988 a 05/03/1997 (Hospital das Clínicas da FMRP/USP). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pela autora na inicial, de 21/02/1985 a 27/10/1987; 21/12/1987 a 19/07/1989 e 07/11/1988 a 05/03/1997, como especiais, conforme comprovam a análise e decisão técnica de atividade especial e as planilhas de contagem dos tempos de serviços constantes do procedimento administrativo NB 46/159.657.378-0 (fls. 166/281). Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, assim, a analisar o último período mencionado na inicial prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, posterior a 06/03/1997, cujo enquadramento não foi reconhecido na via administrativa sob o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Argumentou-se, ainda, que não haveria risco de transmissão de agentes biológicos pelo ar. Porém, observo que para referida empregadora a autora apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico elaborado pela própria empresa e com indicação dos responsáveis técnicos. Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, no setor de enfermagem, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos, em razão do exercício das seguintes funções: dar banhos no leito e de aspersão com ou sem auxílio, trocar e recolher roupas sujas, coletar materiais biológicos, realizar procedimentos de lavagem gástrica, intestinal, sondagem, cuidados pré e pós-operatórios, aferir sinais vitais e transportar pacientes, com contato habitual e permanente com sangue e secreções contendo agentes biológicos, entre outras. Desta forma, contrário ao alegado pela Autarquia, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento

quanto ao período exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (22/03/2012), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a rever o benefício da autora, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (22/03/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício e alteração da DIB, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região: 1. Nome da segurada: Sílvia Aparecida de Souza Babo. 2. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 22/03/2012. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 05/01/2012 (Hospital das Clínicas da FMRP/USP). 6. CPF da segurada: 036.569.178-09. 7. Nome da mãe: Neredes Silva de Souza. 8. Endereço da segurada: Rua Sargento Bueno, nº 101, Apto. 1001, CEP.: 14093-017 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003612-60.2014.403.6102 - JOSE CARLOS GUELERE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças dos valores devidos desde a distribuição da presente demanda, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual (fls. 67). O INSS foi citado e contestou o feito, alegando decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do



procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 93/128), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Em petição de fls. 155/158, a Autarquia ré reitera a ocorrência da decadência ao direito de revisão, pois já decorrido cerca de 16 (dezesesseis) anos da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito também a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...). Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se

o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º, 3º e 5º: Art. 1º - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º do artigo 2º da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º, IV, 3º da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que Le sirven

de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se oprime, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...).Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais.À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25).(Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105)E logo a seguir:A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...). (op. cit., p. 106)O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM

REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e

não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela

Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004372-09.2014.403.6102** - ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de procedimento executivo extrajudicial na qual os autores alegam que, em 31/07/2012, firmaram com a CEF o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de nº 155552295249, pelo valor de R\$ 90.000,00, com parcelas no valor de R\$ 2.040,00, tendo estas sido pagas até março/2014, quando incidiram em inadimplência em razão de graves dificuldades financeiras e, conseqüentemente, diminuição abrupta de suas rendas mensais. Esclarecem terem buscado renegociar a dívida junto à CEF, contudo, a proposta de acordo foi negada. Informam, ainda, que a CEF alertou em ofício que os procedimentos de execução se encontravam em andamento e somente seriam interrompidos com a regularização do débito. Todavia, afirmam que o Decreto-Lei 70/66, o qual prevê o procedimento de execução extrajudicial, é inconstitucional, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa. Invocam o direito

fundamental à moradia, bem como a função social da propriedade e da posse. Pleiteiam a antecipação da tutela, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a concorrência pública, mantendo a posse do bem até o término do feito. Apresentaram documentos (fls. 12/31). Foi indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual (fls. 33/35). A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a perda do objeto da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse em agir e a inépcia da inicial. Esclarece que o contrato de financiamento em questão foi feito na modalidade aporte, o qual não é destinado à aquisição de um imóvel, mas, sim um empréstimo para capital de giro. Alega que, no presente caso, o autor deu em garantia ao financiamento um prédio residencial situado na Av. Dezenove, nº 144, Jd. Nova Orlandia/SP, e seu respectivo terreno, matrícula nº 4.537 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP, inscrição cadastral nº 022.047.023. Diante disso, afirma que, apesar da execução do contrato estar fundamentada na Lei 9.514/97, não se trata de financiamento para compra de imóvel ou construção, bem como não se trata de contrato pelo SFH. No mérito, aduz que a proposta apresentada pela autora é insuficiente para manter o equilíbrio financeiro da operação, bem como a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade e a ciência inequívoca da parte autora acerca de que o não pagamento da mora em 15 dias levaria, conseqüentemente, a propriedade direta do imóvel a ser consolidada em nome da CEF. Apresentou documentos (fls. 50/68). Sobreveio réplica (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado nas defesas, em especial, porque a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos, invocando o direito de renegociação contratual e a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Invocam o direito à moradia, bem como a função social da propriedade e da posse. Há, portanto, interesse processual e a inicial se mostra apta, ensejando à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se vê de todo o exposto na contestação e documentos apresentados. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustentam os autores que o procedimento de execução extrajudicial, regido pelo Decreto-lei 70/66, é inconstitucional, haja vista que ofenderia o devido processo legal, o princípio do Juiz natural, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de acesso à Justiça, o direito a uma decisão fundamentada e o direito à moradia. O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. A redução da renda do autor é evento alheio ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Ainda sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor, já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei



5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se torne vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica. Finalmente, anoto que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre a alienação fiduciária em garantia. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. Os autores firmaram o contrato tendo ciência das disposições legais que o regia, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os artigos 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF;

RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA

TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inoponível. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Por fim, não há disposição legal no Código de Defesa do Consumidor ou na Lei 9.514/97 que obrigue a CEF a renegociar contratos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005966-58.2014.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, com o argumento de que o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não encontra amparo no artigo 195, I, a, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98 e deveria obedecer ao disposto no artigo 145, 1º, da CF/88, ou seja, somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Invoca em seu favor a decisão proferida pelo STF no RE 595.838/SP e requer, ao final, a suspensão da exigibilidade da contribuição e a repetição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento pelo Relator para suspender a exigibilidade da contribuição em questão. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Inviável o pedido de compensação antes do trânsito em julgado, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A parte autora

sustenta que a União está a lhe exigir o pagamento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, com o argumento de que o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não encontra amparo no artigo 195, I, a, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98 e deveria obedecer ao disposto no artigo 195, 4º c/c 154, I e 145, 1º, da CF/88, ou seja, somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Embora a questão tenha suscitado inúmeros precedentes judiciais desfavoráveis à pretensão da parte autora, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por seu pleno, em 23/04/2014, decidiu por unanimidade pela inconstitucionalidade da referida norma. Neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale observar que o RE 595.838-8/SP, foi julgado na forma do artigo 543-A, 1º, do Código de Processo Civil e artigo 323, 1º, do Regimento Interno do STF, ou seja, com repercussão geral. Neste sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator para o Acórdão. J. 14/05/2009. Embora pendente de julgamento a ADI 2.594/DF a respeito do mesmo tema, há de se reconhecer que a questão foi apreciada no Recurso Extraordinário com repercussão geral e pelo Plenário do STF, de tal forma que eventual modificação no conteúdo da decisão se mostra bastante difícil, em especial, porque a votação se deu por unanimidade. Dessa forma, a fim de prestigiar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, adoto os mesmos fundamentos do Relator do referido recurso extraordinário, para considerar inconstitucional a referida contribuição, reconhecimento que para sua instituição é necessária Lei Complementar, conforme previsto no artigo 195, 4º, e 154, I, da CF/88. Confira-se, neste sentido, o essencial do acolhido pelo STF: ...Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Direito à compensação Reconhecido o pagamento indevido em razão da norma ostentar inconstitucionalidade, a Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, retroativamente ao ajuizamento desta ação, a título de contribuição previsto no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, observado o artigo 170-A, do CTN. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União no tocante à contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de serviços que lhe foram prestados por meio de cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, 4º e 154, I, da CF /88. Condene a União a restituir à parte autora os valores comprovadamente pagos e recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, ou, mediante opção, fica autorizada a parte autora a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96, Lei nº 8.383/91 e Lei nº 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos, ficando, todavia, vedada a aplicação de multas ou a realização de autuações em razão da suspensão da exigibilidade dos tributos ora em discussão, desde que as autoras procedam na forma desta decisão. Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e os honorários

aos patronos das autoras, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença com efeitos imediatos quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição, porém, sujeita ao reexame. P. R. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000400-31.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-44.2012.403.6102) UNICENTER COMERCIAL LTDA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelo embargante. Preliminarmente, aduzem os embargantes a nulidade da citação por edital, tendo em vista que somente foi usada a JUCESP para localização dos executados, não tendo se esgotado todas as vias para efetivação da citação, o que resultou em resposta negativa para as tentativas. No mérito, aduzem a existência de cláusulas abusivas, dentre elas as que tratam da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxas de rentabilidade, juros de mora e remuneratórios, pena e correção monetária. Pediram a gratuidade processual. Apresentaram documentos (fls. 08/09). Os embargos foram recebidos (fl. 10). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 14/28). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Impugnou a preliminar alegada pela parte embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 131/134). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito a alegação de nulidade da citação. Verifico que, comparecendo ao imóvel onde constava como residência dos réus, o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrá-lo, obtendo informações, por parte do zelador e do porteiro, de que os mesmos não conheciam o seu atual paradeiro. Assim, foram realizadas inúmeras tentativas de localização dos réus em vários endereços, com busca de informações em diversos cadastros, tais como site da Vivo, cadastros fiscais perante a Receita Federal, Lista Epil/2012; todas sem êxito. Saliento que veio aos autos, por intermédio da Receita Federal, informação a respeito de outro endereço da ré Cláudia Ferreira Fuzo, no entanto, em diligência, constatou-se nunca ter residido em referido local. Assim, tendo em vista que foram realizadas várias tentativas de localização e citação dos réus, sem sucesso, autorizada está a aplicação do artigo 231, II, do CPC. Rejeito, também, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou contratos de empréstimos, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 06/28), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30 de novembro de 2011, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da Usura, porquanto

estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 2% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 16/17 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer

razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Sendo eleita pelas partes a garantia complementar por meio do FGO - Fundo de Garantia de Operações, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado. Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em contrato de nº 24.4082.558.0000009-10, denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO em R\$ 84.264,81 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até 21/03/2011, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001755-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-09.2013.403.6102) CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com a taxa referencial, o que propicia a correção monetária cumulada com juros remuneratórios. Aduz a ofensa ao CDC, haja vista a ocorrência da venda casada. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra o abuso na cobrança de Comissão da Concessão de Garantia ou CCG, a qual fora incluída nas parcelas. Requer seja anulada a cobrança da comissão de permanência, da taxa de rentabilidade, além de reconhecer a função social do contrato e declarar a nulidade da cobrança TARC e da CCG, culminando por reduzir a cobrança, em razão da nulidade das cláusulas sexta e oitava. Pede o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a concessão de liminar. Pediram a gratuidade processual e juntaram documento (fl. 14). Os embargos foram recebidos (fl. 44). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 48/73). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto nos artigos 282, VI, e 283, ambos do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 77/80). À fl. 82, intimou-se a embargada Calçados Marlines LTDA EPP, a fim de que regularizasse sua representação processual, ocasião em que foi designada realização de audiência para tentativa de conciliação. Às fls. 84/85, a parte intimada regularizou sua representação processual. Realizada audiência, restou a mesma infrutífera (fl. 86). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indo adiante, defiro a gratuidade processual aos embargantes Calçados Marlines LTDA EPP, Patrícia de Jesus Artal Pereira e Rogério Jesus Artal, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida, apesar de ter questionado o pedido, não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há penhora e não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação. A preliminar levantada pelo embargado não merece prosperar. A inicial é clara e precisa, possibilitando a apresentação de defesa pelo embargante, inclusive em seu mérito, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, por quaisquer motivos, sendo certo que os documentos apresentados são suficientes à propositura da demanda. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 05/17), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30 de setembro de 2013, com base no CDI mais 2,00% a.m., ao contrato de nº 24.2948.558.0000013-06 - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades

de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante



improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato nº 24.2948.558.0000013-06 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO) firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula oitava - da inadimplência - fls. 08/09). As planilhas de fls. 15/16 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução ao contato nº 24.2948.558.0000013-06 Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO em R\$ 78.000,96 (setenta e oito mil e noventa e seis centavos), atualizado até 30/09/2013; valor que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão estes com os honorários dos patronos da parte embargada, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.A Secretaria deverá despensar imediatamente a execução e lhe dar prosseguimento, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002754-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-61.2013.403.6102) PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelo embargante. As partes embargantes alegam, em preliminar, a ausência dos pressupostos da ação executiva, haja vista a ausência de título executivo. No mérito, alegam excesso de execução, bem como atualização errônea do débito. Aduzem, pois, a elaboração de novos cálculos a fim de que sejam excluídos os juros capitalizados cumulados com a cobrança de comissão de permanência. Pedem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Pediram a gratuidade processual e juntaram documentos (fls. 16/35). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 108/125). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). Opôs-se à inversão do ônus de prova. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 130/152). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fl. 157). Vieram os autos conclusos. II.

Fundamentos Inicialmente, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou amparada pela declaração de pobreza firmada de próprio punho, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há penhora e não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Rejeito a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade da execução por falta de título executivo. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem

decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de título executivo, ante a inexistência de assinatura das testemunhas nos contratos executados. Com efeito, o artigo 28, da Lei 10.931/2004, estabelece que a cédula de crédito bancária é título executivo extrajudicial, ao passo que ao artigo 29, da mesma lei, estabelece os seus requisitos essenciais, dentre os quais, não há menção à exigência de ser assinado por duas testemunhas. Neste sentido: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Assim, o título executivo extrajudicial em questão encontra sua validade na Lei 10.931/2004 e no artigo 585, VIII, do CPC, sendo inaplicável ao caso dos autos o artigo 585, II, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 05/66), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir as comissões de permanência até 30 de setembro de 2013, com base no CDI mais 2,00% a.m., relativamente ao contrato de nº 001991197000003947 - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 e, com base no CDI mais 2,00% a.m., quanto ao contrato de nº 241997734000013045 - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da Usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato nº 241997734000013045 (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734) firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula décima - da inadimplência - fl. 52). Já o contrato nº 001991197000003947 (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183), previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% a.m. (cláusula vigésima terceira - da inadimplência/comissão de permanência - fl. 11). As planilhas de fls. 45/46 e 61/62 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução relativamente ao contato nº 001991197000003947 - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 em R\$ 55.001,83 (cinquenta e cinco mil, um real e oitenta e três centavos), atualizado até 30/09/2013; e, relativamente ao contrato de nº

241997734000013045 - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, em R\$ 98.347,47 (noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/09/2013; valores que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão estes com os honorários dos patronos da parte embargada, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá despesar imediatamente a execução e lhe dar prosseguimento, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003028-90.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0003611-51.2009.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou erro de fato nos cálculos das partes e apresentou novos cálculos com utilização da Resolução 267/2013/CJF. As partes tiveram ciência. O INSS concordou com o erro apontado pela contadoria e apresentou outros cálculos com a utilização da Resolução 134/2010/CJF. A parte embargada impugnou o erro de fato apontado pela contadoria e teve ciência dos novos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes. Inicialmente, verifico que o Juízo não está vinculado às manifestações das partes quando se constata a existência de erro de fato nos cálculos apresentados, os quais correspondem a verdadeiros erros materiais e que podem ser conhecidos de ofício, no âmbito geral do pedido formulado nos embargos quanto ao reconhecimento do excesso de execução. Entender o contrário, implicaria em verdadeiro enriquecimento ilícito da exequente. Neste sentido, observo que os cálculos de ambas as partes ignoraram a informação de fl. 63 dos autos principais, diligentemente apontada pela contadoria judicial na fl. 142 destes embargos, no sentido de que o benefício de pensão da autora era rateada. Portanto, há evidente erro material na base de cálculo utilizada pelas partes em seus cálculos iniciais, que foi devidamente corrigida pela contadoria judicial (fls. 143/146) e pelo INSS, em seus cálculos de retificação de fls. 158/174. Resta analisar a questão dos índices de atualização. Observo ser incabível, no caso, a aplicação dos índices de atualização do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, pois o acórdão, na fl. 299, previu expressamente a aplicação dos juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, o que está em consonância com a Resolução 134/2010, que foi utilizada pelo INSS em seus cálculos. Conforme se constata, somente por meio de ação rescisória caberia eventual modificação daquilo em que foi expresso o julgado. Ademais, é incabível, nestes embargos, a aplicação do decidido pelo STF na ADI 4357/DF, pois, sequer há trânsito em julgado daquela decisão e a inconstitucionalidade incidental da norma em referência não foi objeto de controvérsia na ação de conhecimento. Observo, aliás, pela última movimentação processual, nesta data, que a ADI 4357/DF encontra-se com vistas ao Ministro Dias Toffoli, tendo o Relator proposto a modulação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27, da Lei 9.868/99, a qual dispõe:....Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da embargante de fls. 158/174, em R\$ 79.884,71 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), data base janeiro/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o embargado arcará com os honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor dos embargos, a serem atualizados na forma da legislação em vigor na data da liquidação. Esta condenação fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003140-59.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-38.2013.403.6102) RAFAEL GOBETTI(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Rafael Gobetti ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 0004825-38.2013.403.6102, com pedido de efeito suspensivo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos quais alega, preliminarmente, a nulidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, ante a

ausência de previsão legal para tanto. Aduz que, uma vez não encontrado o bem, objeto de garantia fiduciária, o credor só poderá requerer sua conversão em ação de depósito, nos termos do art. 4º, DL 911/69. No mérito, pugna pela suspensão do feito até que seja julgada a Ação Revisional nº 4009524-36.2013.8.26.0506 em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para que, mediante o instituto da prejudicialidade externa, evite-se a ocorrência de julgamentos contraditórios. Aduziu, ainda, a aplicabilidade do CDC ao caso em questão, bem como a existência de cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam dos juros, correção monetária, comissão de permanência e demais encargos, insurgindo-se, também, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados. Juntou documentos (fls. 22/121). Recebidos os embargos, o Juízo determinou o apensamento do presente feito aos autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial de nº 0004825-38.2013.403.6102 (fl. 122). Intimada, a CEF impugnou os embargos à execução (fls. 127/143). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargante e pediu a improcedência dos embargos. Apesar de intimado o embargante, não sobreveio réplica (fl. 146). Designou-se audiência para tentativa de conciliação, no entanto, a CEF requereu o seu cancelamento, em virtude da impossibilidade de transacionar (fl. 149), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 150). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de nulidade da conversão da ação de busca em apreensão em ação de cobrança, arguida pela embargante, não reúne condições de prosperar. Já de longa data o E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, firmou entendimento no sentido de que a conversão de rito sob debate é medida que atende os ditames da economia processual e da efetividade da jurisdição, princípios tão caros à nossa ordem jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) Melhor sorte não socorre o pedido de suspensão do presente feito, até julgamento da ação revisional que tramita perante a E. Justiça Estadual local. De chapa, é importante destacar que conforme comprova a documentação carreada aos autos da execução em apenso, o crédito sob debate foi cedido à empresa pública federal embargada. Por tal razão, cabe às partes noticiar, naquele feito, tal circunstância. A omissão em fazê-lo acarretará, inclusive, em nulidade de eventual decisão lá prolatada, em face da manifesta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar aquela demanda. Já a embargada, em sua impugnação, bate-se pela inépcia da exordial, face ao não atendimento da exigência veiculada pelo art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A mesma também convence, porque tal irregularidade seria perfeitamente sanável ao longo de eventual fase instrutória do presente, acaso acolhidas as teses esposadas pela embargante. No mérito, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de panacéia jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento. Para a hipótese dos autos, o embargante se insurge contra uma suposta omissão da casa bancária em lhe informar o verdadeiro custo do crédito que lhe foi deferido. Tal assertiva, porém, não convence, pois basta rápida leitura do instrumento contratual para aferir que estamos em face de mútuo onde as taxas de juros e o número de parcelas devidas eram pré-fixados. Desta forma, basta simples operação aritmética, multiplicando-se o valor de cada parcela pelo número delas, para que o consumidor tenha uma visão bastante clara do mencionado custo total de seu financiamento. De infrações ao estatuto consumerista, portanto, aqui não se fala. O embargante ainda menciona suposta aplicação, na hipótese sob julgamento, da teoria civilista da lesão contratual. Ocorre que suas colocações a respeito do tema ficam no plano da abstração. Isso porque ele se limita a trazer lições doutrinárias a respeito desse importante instituto jurídico, mas em momento algum demonstra, de forma casuística e analítica, quais seriam as cláusulas do contrato sob debate que nele incidiriam. Impugna-se, aqui também, a suposta prática da cobrança de cumulada de juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Fica ainda expressamente rejeitada a alegação de limitação das taxas de juros a 12%, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º. de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50, benefício agora deferido nestes embargos. P.R.I.

**0004182-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)**

I. Relatório Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega excesso de execução porque os embargados teriam atualizado valores relativos a custas e honorários segundo a taxa SELIC, sem, contudo, amparo no título judicial em execução. Apresentou documentos. A parte embargada foi intimada e apresentou impugnação. A contadoria judicial apresentou seus cálculos, com os quais a União concordou. A parte embargada apresentou razões de impugnação ao cálculo judicial, reiterando a alegação de aplicação da taxa SELIC na atualização de honorários e custas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Não há fundamento no título executivo para aplicação da taxa SELIC na atualização dos valores relativos a honorários e custas. Verifico que a sentença e o acórdão reconheceram o direito dos embargados de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS efetuadas nos moldes dos Decretos-lei 2445 e 2449/88, os quais deveriam ser atualizados pelos índices do Provimento 26/2001 e pela taxa SELIC, a qual engloba atualização e juros de mora. Com efeito, não há incidência de juros de mora relativos à condenação de pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa e reembolso de custas. Estas verbas devem ser apenas atualizadas, sem qualquer incidência de juros, motivo pelo qual resta afastada a alegação da parte embargada quanto à incidência da SELIC sobre tais verbas, por falta de previsão legal e no título executivo judicial. Observo, todavia, que o cálculo da contadoria judicial de fl. 10 apresenta erro material, pois, apesar de indicar a atualização pelo IPCA-e, não indica os índices aplicados, bem como não computou o valor total de custas recolhidas nas fls. 171/172 da ação ordinária. Ora, a tabela de fl. 05, utilizada pela União em seus cálculos, também utiliza o IPCA-e para fins de atualização, devendo a mesma prevalecer, pois foram indicados os índices e são coincidentes os valores a título de atualização de custas com o cálculo efetuado pela parte embargada na fl. 15 (utilizada a mesma base de cálculo). Dessa forma, reputo corretos os valores apontados pela parte embargada na fl. 15, com a utilização de atualização do IPCA-e, conforme tabela prática do manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias, conforme documento de fl. 05. Neste sentido: Valor da causa = R\$ 19.616,62 (DEZ/2000) Atualização = R\$ 19.616,62 x 2,444634 (IPCA-e) = R\$ 47.955,46 (ABRIL/2014) Honorários = R\$ 47.955,46 x 10% = R\$ 4.795,55 (ABRIL/2014) Custas = R\$ 439,11 R\$ 98,08 (fl. 77 - DEZ/2000) X 2,444634 (IPCA-e) = R\$ 239,77 (ABRIL/2014) R\$ 98,08 (fl. 171/172 - OUT/2002 X 2,032429 (IPCA-e) = R\$ 199,34 (ABRIL/20014) Total (honorários + custas) = R\$ 5.234,66 (ABRIL/2014) Assim, quanto às custas, os embargos são procedentes, na forma requerida na fl. 03, ou seja, o valor correto da execução para cada embargado, abrangendo principal e custas, deve corresponder a R\$ 2.971,08 para a Transportadora Antonelli Ltda e R\$ 10.705,13 para o Escritório Contábil Wilson Arantes SC Ltda. Os embargos são procedentes em parte mínima quanto aos honorários, devendo os mesmos serem fixados em R\$ 4.795,55. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os embargos para fixar o valor da execução (principal e custas) em R\$ 2.971,08 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e oito centavos) para a Transportadora Antonelli Ltda e R\$ 10.705,13 (dez mil, setecentos e cinco reais e treze centavos) para o Escritório Contábil Wilson Arantes SC Ltda, bem como os honorários de sucumbência na ação ordinária em favor do patrono das exequentes em R\$ 4.795,55 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo todas as verbas atualizadas para a data base abril/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em

julgado, requisite-se o pagamento e traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006360-65.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0007684-47.2001.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/136). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 390.582,36 (trezentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006444-66.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-24.2010.403.6102) FORTUNATO LUIZ MIRALHA(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (ação ordinária nº 0005654-24.2010.403.6102) ajuizados por Fortunato Luiz Miralha, onde o pedido inicial foi julgado improcedente, condenando o autor, ora embargante, ao pagamento de verba honorária a favor da embargada. Alega ter sido notificado acerca da penhora realizada sobre um antigo imóvel que lhe pertencia, o qual não mais lhe pertence há mais de 24 anos. Aduz, em síntese, que o imóvel já foi objeto de compromisso de compra e venda e não mais integra o seu patrimônio, não podendo, portanto, ser penhorado, pois pertencente a terceiro de boa-fé que sequer foi citado nos autos. Pugnou pelo acolhimento dos embargos e concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 09/22). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica nos autos principais (ação ordinária nº 0005654-24.2010.403.6102), houve a prolação de sentença (fls.236/242) julgando improcedente o pedido e condenando o autor em verba honorária a favor da ré, ora embargada, a qual restou mantida pelas Instâncias Superiores. Com o retorno dos autos a este Juízo, veio a União promover a competente execução da sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, restou a parte autora intimada, na pessoa de seus defensores, a promover o pagamento do valor exequendo (R\$ 14.447,98), mediante depósito judicial ou recolhimento através de guia Darf, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC (fl. 345 daquele feito). Como não houve manifestação da parte autora nos autos (fl. 347), deferiu-se o bloqueio de ativos financeiros (fl. 348). Após, ainda naqueles autos, o procurador da parte autora constituído renunciou e, apesar de instado a constituir novo defensor, o autor não se manifestou (fl. 355). Dando-se vistas à União, esta pugnou pela penhora de 25% do bem imóvel mencionado nestes embargos (fls. 358/360), a qual, após o seu deferimento, restou parcialmente realizada (fls. 376/377), haja vista que o executado negou-se a aceitar o encargo de depositário, sob o argumento de que o imóvel não mais lhe pertence (fl. 375). Intimada a respeito, a União manifestou-se (fls. 380/382), efetuando requerimentos. Verifica-se, ainda, que em resposta à penhora realizada, veio o autor ajuizar os presentes embargos execução, equivocadamente, conforme veremos. Temos que, com o advento da Lei n. 11.232/2005, alterou-se o processamento da execução de sentença, que passou a prescindir da oposição de embargos, uma vez que a irrisignação passou a ser veiculada por meio de impugnação, nos autos da ação em que proferida a decisão exequenda, superando a anterior dicotomia que anteriormente existia entre ação e execução que se desenvolviam em relações processuais distintas. Referido diploma legal foi publicado em 22/12/2005, estipulando vacatio legis de seis meses a partir da publicação. Nos autos principais, verifica-se que a execução já se instaurou conforme o procedimento atual, vez que não mais vigente a sistemática pretérita. Assim, incorre em equívoco o embargante ao opor os presentes embargos, em procedimento incidental e apartado. Por outro lado, há que se considerar que a matéria versada nestes embargos poderia ter sido vazada na impugnação, divergindo apenas no aspecto procedimental. Assim, em que pese, de fato inadequado o procedimento, atingiu a finalidade almejada, o que impõe o aproveitamento dos atos realizados e a subsistência dos embargos, recebendo-os como impugnação, com posterior traslado para os autos apensos, onde os argumentos trazidos serão oportunamente analisados. Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a ação mencionada para posterior deliberação da matéria de fundo ventilada, recepcionando-o, naqueles autos, como impugnação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008517-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO

Vistos , etc.Homologo a desistência de fls. 96, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 75/76).Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002614-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE LOURDES PAULA

Vistos , etc.Homologo a desistência de fls. 65, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor da executada (fls. 33/35).Sem condenação em honorários.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007690-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M F DOMINGOS RODRIGUES X MARCIO FERNANDO DOMINGOS RODRIGUES

Vistos , etc.Homologo a desistência de fls. 65, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl. 57), bem como a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 64).Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entabulado entre as partes e a não constituição de advogados pelos réus.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3767**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003169-12.2014.403.6102** - ARLINDO DA SILVA GRAMACHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Designo o dia 11 de março de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 136.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**



**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2969**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005679-57.2013.403.6126** - VALDEMAR CARNELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora às folhas 78/82, retornem os autos a Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0002402-96.2014.403.6126** - MARIA APACIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.67/68: Diante do mandado de intimação acostado, dando conta da não localização da autora no endereço informado na petição inicial, informe o patrono da autora o atual endereço da mesma, devendo providenciar sua intimação para comparecimento na perícia médica designada para o próximo dia 09/02/2015.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da determinação de fls.63, remetendo-se os autos ao Sedi.Int.

**Expediente Nº 2970**

**MONITORIA**

**0005730-39.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Fl. 160: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

**Expediente Nº 2971**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-69.2015.403.6126** - MARIA JOSE FERNANDES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, reconhecimento de tempo de contribuição e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que o réu cessou indevidamente o auxílio doença NB 519.338.011-1, mediante alta programada em 20/06/2007. Afirma que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata, ainda, que ajuizou reclamatória trabalhista objetivando a manutenção da qualidade de segurada perante o INSS, onde foi homologado acordo com o empregador para recolhimento das contribuições previdenciárias, sem contraprestação laborativa, desde julho de 2007 até o desfecho daquela demanda. Sustenta que a autarquia previdenciária não reconhece o período da reclamatória trabalhista.Postula a concessão da antecipação da tutela após a realização da perícia médica. Requer a realização da prova pericial com urgência. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico a não ocorrência de coisa julgada com relação ao feito nº 0000440-57.2008.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que a autora alega agravamento das moléstias e apresenta documento médico datado de 2012 (fl. 34). Tendo em vista o requerimento constante no item 1 de fl. 11, bem como, tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des.

THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 13/14. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4000**

### **MONITORIA**

**0005304-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY LAUER CORIO**

Registro n. 86 \_\_\_\_/2015 Tendo em vista o teor da petição de fls. 25/27, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Outrossim, recolha-se o mandado 2602.2014.02324. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. Santo André, 29 de janeiro de 2015.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005468-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

Registro n. 87/2015 Tendo em vista o teor da petição de fls. 63/74, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Outrossim, recolha-se o mandado 2602.2014.02416. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. Santo André, 29 de janeiro de 2015.

**0006878-80.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. M. A. DA CUNHA EMBALAGENS - ME X NATHALIE MANZATO ALVES DA CUNHA  
Registro n. 85 /2015 Tendo em vista o teor da petição de fls. 78/81, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Outrossim, recolha-se o mandado 2602.2014.02905. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. Santo André, 29 de janeiro de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003401-88.2010.403.6126** - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128 - Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0003574-73.2014.403.6126** - PAULO LUIZ DOS REIS (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X MEMBROS DA COMISSAO SELETIVA CURSO MESTRADO EM POLITICAS PUBL UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Fls. 131/134 - Requer o impetrante esclarecimentos sobre os privilégios na tramitação dos autos em favor dos impetrados (sic) após a prolação da r. sentença e a nova vista ao Ministério Público, bem como a decretação de intempestividade nas contrarrazões juntadas, consoante aqui explicado, aplicando-se os efeitos da intempestividade, tudo nos termos da Lei nº 12.016/2009 (Lei de regência do MS). Tece, ainda, considerações a respeito de seu recurso de apelação ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, sendo que não houve sentença concessiva ou parcialmente concessiva da segurança, o que pareceria ilógico e inadequado. Requer, por fim, esclarecimento a respeito da razão pela qual foram abertas vistas ao representante do Ministério Público Federal por duas vezes. É o breve relato. DECIDO. Vale registrar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), podendo-se aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão. Compulsando os autos e, observando o extrato analítico processual juntado (fls. 135), verifico que foi prolatada sentença datada de 15.09.2014 (fls. 97/98), cujo teor foi publicado na Imprensa Oficial em 07.10.2014 e disponibilizado no DOE da Justiça (Diário Oficial Eletrônico) em 06.10.2014, conforme certidão de fls. 101. Em 02.10.2014 foi expedido ofício à autoridade impetrada comunicando-a do teor da sentença denegatória da segurança, recebido em 06.10.2014 (fls. 102). Em 21.10.2014 o impetrante interpôs o recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo, com prazo para a autoridade impetrada oferecer contrarrazões de apelação. Decisão, esta, publicada na Imprensa Oficial em 30.10.2015 e disponibilizada no DOE da Justiça em 29.10.2014, conforme certidão de fls. 123. Em 10.11.2014 (fls. 124) foi dada vista à Advocacia-Geral da União - Procuradoria Federal em Santo André (SP) que, por sua vez, ofereceu contrarrazões de apelação em 12.11.2014 (fls. 125), quais foram juntadas aos autos em 21.11.2014 (fls. 124). Tendo em vista que o termo inicial de contagem dos prazos para a Fazenda Pública é a data da intimação pessoal do representante judicial do ente público, no caso, a Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal em Santo André (SP), não há que se falar em intempestividade. No mais, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, em razão da interpretação sistemática do disposto no artigo 14, caput, em combinação com o 3º, da Lei nº 12.016/2009, que permite a execução provisória da sentença que concede a segurança. No presente caso não houve concessão da ordem, seja em sede liminar ou definitiva, tornando inócua qualquer discussão acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mais, o artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, determina a intimação do Ministério Público para manifestação, caso entenda, a seu critério, caracterizada hipótese intervenção nos autos. No caso destes autos, o Parquet manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada em 07.08.2014 (fls. 93/95), cuja intervenção fundou-se em interesse que versa sobre o direito à educação, conforme artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 5º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União). Assim, uma vez identificado o interesse do órgão ministerial, este foi intimado,

novamente, pois, em tese, poderia manifestar interesse recursal. Desta forma, sem vícios a serem sanados no processamento do presente writ, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto pelo impetrante. P. e Int.

**0004488-40.2014.403.6126** - NEWTON SILVA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004531-74.2014.403.6126** - ELIZEU ALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **Expediente Nº 4002**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004408-18.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Fls. 124/126 - Indefiro o pedido de reconsideração da citação por edital, em primeiro lugar, porque a exequente/autora formulou requerimento exposto nesse sentido (fls. 115). Em segundo lugar, porque o edital já foi publicado na Imprensa Oficial, conforme se verifica nos autos (fls. 120/122). Assim, indefiro o pedido de reconsideração e determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 116, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a retirada do EDITAL acostado aos autos a fim dar cumprimento à formalidade exigida pelo Código de Processo Civil (artigo 232, inciso III). Cumpra-se. P. e Int.

#### **Expediente Nº 4003**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000345-71.2015.403.6126** - JOEL SERAFIM DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000375-09.2015.403.6126** - DARCI DOS REIS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000376-91.2015.403.6126** - JOAO BATISTA FEDOCE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000378-61.2015.403.6126** - FRANCISCO MORENO GONSALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham

conclusos para sentença. P. e Int.

**0000379-46.2015.403.6126** - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5910**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001356-75.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO AGOSTINHO LUIZE X VALTER FERNANDES DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Consoante certidão de fl. 596, e em consulta ao sistema processual, constato que a publicação da decisão de fl. 594 já foi retificada, com o apontamento adequado da data e horário de audiência (12/03/2015, às 14h30m). Destarte, nada a decidir com relação ao pedido de fls. 597/598. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

#### **USUCAPIAO**

**0004734-73.2012.403.6104** - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 648: desentranhem-se os originais correspondentes às cópias apresentadas...intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência de que os documentos ficarão à sua disposição, para retirada em Secretaria, pelo interregno de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA E SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, julgada extinta, sem resolução do mérito, em meados de 2011. No entanto, após passada em julgado a sentença, a ré passou a efetuar depósitos nos autos, referentes a parcelas de seu arrendamento residencial, vencidas após o deslinde do feito. À fl. 123, foi esclarecido à demandada, em decisão proferida nos autos, que os depósitos tratavam de matéria alheia a esta ação. Não satisfeita, a demandante passou a reclamar nos autos sobre a falta de regularização do contrato (fls. 125/126). Por fim, em maio de 2014, a ré traz aos autos nova discussão, dessa vez acerca da inclusão de seu nome em serviços de proteção ao crédito. Por parte da demandante, temos que, apesar de reiteradamente expedidos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a credora não discrimina adequadamente os valores que pretende sejam resgatados em seu favor e, na última oportunidade, extraviou o alvará, conforme informado à fl. 160. Decido. A atuação processual da ré vem causando vultoso tumulto processual. Com efeito, o objeto do feito cinge-se à reintegração de posse do imóvel, e essa matéria já foi submetida a análise terminativa, com trânsito em julgado há mais de três anos. Se a demandada pretende discutir matérias diversas acerca do contrato de Arrendamento Residencial, deve fazê-lo por via própria, a fim de permitir o andamento deste processo, nos seus termos normais. Diante do exposto, intime-se I. causídica subscritora da petição de fl. 175 desta decisão, noticiando-lhe que a persistência na conduta acarretará na expedição de ofício à OAB/SP, para apuração disciplinar. Com relação aos valores depositados nos autos, a fim

de pôr termo ao feito, cuja fase de conhecimento, reitero, já terminou há mais de três anos, providencie a Secretaria, junto ao PAB da CEF na Justiça Federal de Santos, informações sobre o saldo atualizado da conta vinculada a este feito. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor integral, em favor da CEF e do Coordenador do seu Departamento Jurídico nesta Subseção. Na sequência, intime-se a autora para retirar a ordem de levantamento e, uma vez comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 6119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9)** - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes dos cálculos de fls. 438/440, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4)** - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X EDISON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)** - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 777/780).

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA  
Fl. 282: para que se possa efetivar a penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, providencie, primeiramente, a Caixa Econômica Federal a apresentação de planilha atualizada dos cálculos, abatendo-se o valor já levantado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8)** - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)  
Vista aos Exequentes do teor do ofício nº 51/2015 expedido pela Caixa Econômica Federal (fls. 433/439).

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)  
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9)** - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos.Int.

**0009269-16.2010.403.6104** - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Face ao depósito judicial acostado à fl. 147, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o apontado pela Exequente à fl. 149.

**0009283-97.2010.403.6104** - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0001038-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fl. 319/320: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para esclarecer se o alvará de levantamento nº 117/2014 foi pago, encaminhando-se a respectiva via liquidada. 2 - Fl. 169: indefiro, por ora, as providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de medida excepcional, a qual só deve ser utilizada quando restar demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, cujo encargo é atribuído ao exequente.

**0002062-92.2012.403.6104** - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Fl.235: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias.Int.

**0004221-08.2012.403.6104** - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o Requerente sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, expedidas nos autos das Cartas Precatórias nºs 128/2014 e 129/2014.

**0006958-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 88/90).

**0007186-56.2012.403.6104** - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para dar cumprimento à perícia contábil, acolho os quesitos formulados pelas partes e nomeio como perito o Senhor CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser cientificado desta nomeação, bem como intimado para que apresente a estimativa de seus honorários.Com a manifestação do Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Int.

**0004951-77.2012.403.6311** - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 116/120.

**000580-75.2013.403.6104** - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetue a Executada o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0004167-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0005203-85.2013.403.6104** - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Retifico o despacho de fl. 72 para que se proceda a intimação ao agravado para oferecer contrarrazões ao Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal.

**0009622-51.2013.403.6104** - PATRICIA BAPTISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais pelo valor máximo estabelecido na tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.

**0010184-60.2013.403.6104** - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistas à Caixa Econômica Federal sobre o apontado pelo autor às fls. 158/159. Outrossim, manifeste-se a mesma acerca do cumprimento da decisão de fls. 146/147vº, juntando cópia do documento comprobatório relativo à suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil objeto da lide (C002).

**0000247-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0004033-44.2014.403.6104** - FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005997-72.2014.403.6104** - FRANCILENE MACIEL SOUZA(SP306817 - JANAINA SILVA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007562-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (fls. 104).

**0007794-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA

Conforme se verifica da fl. 167, a contestação não foi devidamente assinada pelo patrono da ré. Assim, intime-se o Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti (OAB/SP 98.716) para que proceda a necessária regularização no prazo de 10 (dez) dias.

**0009482-80.2014.403.6104** - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)



Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0009483-65.2014.403.6104** - ZELIA RODRIGUES DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre as preliminarre arguidas.Int.

**0009788-49.2014.403.6104** - NATALIA DE CASTRO LIMA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A  
Vistos em decisão.Mantenho a decisão de fls. 45/46, nos termos da sua fundamentação.As alegações de fls. 49/50, com escora nos documentos de fls. 51/60, em nada alteraram a realidade fática já apreciada em sede de tutela antecipada. Os novos documentos não provam o direito alegado, não estampam verossimilhança na tese da autora, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória.De outro lado, registro que a decisão proferida pelo Juízo Estadual em nada se aproveita ao que pretende a autora às fls. 49/50. Trata-se de providência assecuratória, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, não se confundindo com a concessão de liminar, pedido o qual restou expressamente consignado que seria apreciado após a manifestação do Banco do Brasil. Ainda, por derradeiro, o feito foi extinto sem resolução do mérito, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil pelo Juízo Estadual.Por fim, a propositura de ação perante o Juízo Estadual, configura o livre exercício do direito de ação, não se prestando à sustentar o alegado perigo na demora pretendido pela autora.Portanto, indefiro o pedido de fls. 49/50.Citem-se.

**0004398-59.2014.403.6311** - FABIO LUIZ DAUD FILHO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Suspendo o andamento do feito até ser proferida a decisão nos autos da exceção de Incompetência.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao resultado da providência via BACENJUD.

**0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES  
Manifeste-se o autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005153-64.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOSE LORENZO ALVAREZ(SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)  
À vista do apontado às fls. 182/191 dos autos do processo n. 0007034-42.2011.403.6104, apresente o embargado os cálculos conforme determinado às fls. 143/145 vº no prazo de trinta dias.Int.

**0002882-48.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)  
Ante o apontado às fls. 182/191 dos autos do processo n. 0007034-42.2011.403.6104, apresente o embargado os cálculos conforme determinado às fls. 122/124 vº no prazo de trinta dias.Int.

**0007034-42.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)  
À vista do apontado às fls.182/191, apresente o embargado os cálculos conforme determinado às fls. 70/72 no prrazo de trinta dias.Int.

**0006176-74.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X ERICO LUIS OLIVEIRA X CARLOS ANDRE SIGNOME(PR011852 - CIRO CECCATTO)  
Ante o apontado às fls. 182/191 dos autos do processo n. 0007034-42.2011.403.6104, apresente o embargado os

cálculos conforme determinado às fls. 67/70 no prazo de trinta dias.Int.

**0001961-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
Vistas às partes dos cálculos de fls. 21/25, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000042-26.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9)) UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)  
Ao Embargado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001379-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-73.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS)  
A Caixa Econômica Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso, por 30 (trinta) dias. Int.

**0000115-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-59.2014.403.6311) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) X FABIO LUIZ DAUD FILHO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)  
Ao excepto para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2)** - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1)** - ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9)** - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado por meio do ofício requisitório 20140000296R (fls. 592), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios remanescentes.Int. Cumpra-se.

**0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)** - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CID RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 540: defiro, ao autor, vistas dos autos fora de cartório para que providencie os documentos indicados no despacho de fl. 537, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8)** - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 816: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos termos do despacho de fl. 801.

**0006105-58.2001.403.6104 (2001.61.04.006105-4)** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA

Postula a União Federal a realização de arresto on-line na conta do co-executado, CARMELINDO JOSÉ CARO VARELA, tendo em vista que a tentativa de intimação do mesmo restou infrutífera (fl. 521). Sobre o tema, em situação análoga, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, em termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).Ademais, registro, ainda, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Dessa forma e a fim de atribuir maior celeridade ao processamento deste feito, com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652 2º e 813, inciso I, e, analogicamente, o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de arresto on-line, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de

CARMELINDO JOSÉ CARO VARELA (CPF: 422.090.568-53).

**0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0)** - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008468-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008468-5)** - AGUINALDO MARIANO X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X AILTON NUNES FERREIRA X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X ALCEBIADES JOSE MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 218: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do apontado à fl. 216.

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS

Fls. 407/408: intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação elaborados pela FUNCEF (fls. 407/408), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 411: defiro a pretensão da Caixa Econômica Federal e determino o bloqueio do valor do débito, por meio do sistema BACENJUD, na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da executada.

**0011856-06.2013.403.6104** - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor do apontado pela Caixa Econômica Federal à fl. 62. Após, manifeste-se o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da sentença, sob pena de extinção.

## **Expediente Nº 6137**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009097-35.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres MSKU4424255, MSKU3777263, MSKU2825454, MSKU7556147, MAEU6805484 e PONU0823853. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da

autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 76/91). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da

necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 05 de outubro de 2014. Na data em que prestadas as informações (11 de dezembro de 2014), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres MSKU4424255, MSKU3777263, MSKU2825454, MSKU7556147, MAEU6805484 e PONU0823853. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Geral do Terminal Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais do polo passivo, nos termos da fundamentação acima. Intime-se a impetrante para juntar aos autos procuração em seu nome, com identificação dos administradores com poderes para representá-la em juízo, visto que o instrumento da fl. 19 está em nome da A. P. Moller - Maersk A/S. Prazo de 10 dias. Após o cumprimento dessa diligência, expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com cópia desta decisão.

**0000293-44.2015.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner CRLU 317.669-5. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 200/213). É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1.** Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. **Agravo legal improvido.**(TRF 3ª

Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA.



ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 04 de setembro de 2014. Na data em que prestadas as informações (21 de janeiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner CRLU 317.669-5. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

## **Expediente Nº 6138**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N. 0012799-33.2007.403.6104 Manifeste-se a parte Autora sobre a cota de fls.216, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3705**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0)** - CLEIA RELVAS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 182: Defiro, reitere-se o ofício anteriormente expedido, solicitando à Prefeitura Municipal de Santos o encaminhamento de cópias dos registros da autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9)** - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos documentos de fls. 131/150. I.

**0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1)** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0006028-63.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contido em fl.167, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006283-21.2012.403.6104** - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 87/99. I.

**0000141-64.2013.403.6104** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 127/206. I.

**0003188-46.2013.403.6104** - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Revejo o despacho de fls. 125. Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:00 para realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage, para apresentação dos exames complementares solicitados pelo mesmo, nas dependências do JEF (3º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Os quesitos do Juízo encontram-se às fls. 117. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Havendo falta de exames necessários, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) requisitá-los à própria parte, a qual os providenciará pelo Sistema Único de Saúde. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) se manifestar no processo informando tal solicitação. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Intime(m)-se.

**0012047-51.2013.403.6104** - NADIR RIBEIRO GONCALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fls. 94. Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:30 para realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage, para apresentação dos exames complementares solicitados pelo mesmo, nas dependências do JEF (3º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Os quesitos do Juízo encontram-se às fls. 78. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Havendo falta de exames necessários, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) requisitá-los à própria parte, a qual os providenciará pelo Sistema Único de Saúde. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) se manifestar no processo informando tal solicitação. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Intime(m)-se.

**0003255-69.2013.403.6311** - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Aguarde-se o retorno do mandado de citação da corrê Teresa. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS de fls. 56/67, no prazo legal. No mais, esclareça a demandante o item a de petição de fls. 191. Intime(m)-se.

**0001350-96.2013.403.6321** - JOANA DA COSTA (SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de fls. 106/108, redesigno a audiência para o dia 21/05/2015, às 14:00. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como as testemunhas arroladas à fls. 106. I.

**0004818-06.2014.403.6104** - JOSE CARLOS MOYSES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 131/140. I.

**0005387-07.2014.403.6104** - CELSO PINTO DA SILVA (SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias Fls. 242: ciência às partes. I.

**0005450-32.2014.403.6104** - MARIANA GONCALVES DE SOUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0005830-55.2014.403.6104** - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 270/314. I.

**0005878-14.2014.403.6104** - JOAO RODRIGUES MARCULINO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 355/357. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 358/380. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0006316-40.2014.403.6104** - DANIEL DITTRICH (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0007416-30.2014.403.6104** - ARNALDO ROCHA SOARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARNALDO ROCHA SOARES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário. Relata, em síntese, que os aumentos constitucionais não foram vertidos em favor do beneficiário, ferindo coisa julgada constitucional. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 61/68 como emenda à inicial. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua recebendo seu benefício normalmente), de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor ARNALDO ROCHA SOARES, CPF Nº 047.974.348-72, NB Nº 85.988.884-3. Int.

**0007553-12.2014.403.6104** - BENEDITO SEBASTIAO LUIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0007721-14.2014.403.6104** - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0000004-14.2015.403.6104** - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 487/489. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0000536-85.2015.403.6104** - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Deverá o autor, no prazo de 10 dias, providenciar as vias originais da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência. I.

**0000653-76.2015.403.6104** - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emenda a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos

termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000699-65.2015.403.6104** - MARLENE ALBIM COELHO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE ALBIM COELHO proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício assistencial do LOAS.A autora atribuiu o valor de R\$ 60.235,84 (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), bem como juntou comprovante de residência às fls. 15 com endereço da comarca de Praia Grande - SP. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o domicílio da autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Fórum Federal de São Vicente. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3769**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 1552/1559), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao M.P.E.Sem prejuízo, intime-se o IBAMA da sentença de fls. 1394/1401 e 1409, bem como das decisões de fls. 1497 e 1504.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 16 de janeiro de 2015.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS

Trata o presente de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, movida por UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO E OUTROS, objetivando sua responsabilização em razão de ter, em tese, desviado verbas decorrentes de contrato firmado com a União Federal (Ministério da Saúde) no Município de Cananéia/SP.Originariamente distribuído a 4ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013.Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Cananéia passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de Ação Civil de Improbidade Administrativa a competência é

funcional, portanto absoluta, e deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão. 2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro. 4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.337 - DF (2010/0181261-2), Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES DE LIMA, julgado em 14/11/2012). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro. Int. Santos, 20 de janeiro de 2015.

**0005514-47.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Expeça-se ofício, com urgência, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação de indisponibilidade do Apartamento 16 da Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 19 (matrícula nº 75.920 - fls. 3929), bem como que proceda à averbação no imóvel correto, qual seja, o apartamento de nº 16 da Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 91. A fim de proceder à avaliação do imóvel supracitado, dê-se vista ao M.P.F. a fim de que junte matrícula atualizada do imóvel correto. Verifico que alguns dos imóveis cuja indisponibilidade foi decretada não possuem matrícula atualizada juntada aos autos, o que inviabiliza as expedições necessárias ao cumprimento da ordem exarada. Assim, manifeste-se o MPF, nos termos do que restou determinado às fls. 3763. Publique-se o despacho de fls. 4849, determinando, ainda, ao corréu Joaquim da Rocha Brites, que junte aos autos os espelhos de IPTU dos imóveis indicados em substituição, conforme requerido pela União Federal às fls. 3739 e determinado às fls. 3744. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido pelo MPF no item 2 de fls. 4780, bem como para nomeação de novo perito judicial, tendo em vista o requerimento de fls. 3939. Expeça-se, int. E após dê-se vista ao M.P.F. Santos, 12 de janeiro de 2015.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007986-55.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fl. 153: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5)** - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 1130: Aguarde por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

#### **DEPOSITO**

**0007552-66.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de janeiro

de 2015.

### **DESAPROPRIACAO**

**0204970-81.1988.403.6104 (88.0204970-0)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M.SARMENTO) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X MOINHO FAMA S/A(Proc. MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS) X SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SANTOS(Proc. ROLANDO VIDAL FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da CODESP, nos termos do requerido às fls. 1182/1253.Sem prejuízo, digam as partes acerca do valor remanescente depositado nos autos, conforme informação juntada pela CEF às fls. 1256/1257.Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

### **USUCAPIAO**

**0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9)** - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Intimem-se os executados a proceder ao recolhimento do valor complementar do débito, conforme requerido pela União Federal às fls. 1164/1165, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro ao exequente Espólio de Antônio Zambardino o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1155/1156.Int.

**0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3)** - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ Considerando que consta da certidão de óbito de Luiz Antonio Tesch (fls. 515) que este, ao falecer, deixou 04 (quatro) herdeiros, intime-se a autora a dar integral cumprimento à determinação de fls. 506, fornecendo a qualificação e endereço de todos os herdeiros, a fim de viabilizar o ato citatório, no prazo de 30 (trinta) dias.Verifico, ainda, que o autor não juntou aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da ação, mas somente sua transcrição, razão pela qual defiro igual prazo para cumprimento da determinação de fls. 519.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0007449-20.2014.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 283/284, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tal finalidade.Decorrido sem manifestação, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

### **MONITORIA**

**0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Fl. 146: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 20 de janeiro de 2015.

**0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA

Fl. 195: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)  
Considerando a liquidação do alvará expedido (fls. 273/274), e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu HEBER ANDRÉ NONATO (fls. 322/327), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Sem prejuízo publique-se a decisão de fls. 316/317v.Int.Santos, 15 de janeiro de 2015.PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 316/317v: 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011029-02.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA tipo MSENTENÇAHEBER ANDRÉ NONATO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 299/302, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.Observo que a sentença pronunciou-se especificamente sobre a aplicação do CDC (fl. 300v.) e quanto à iliquidez do título (fls. 299v. e 300, primeiro parágrafo), de modo que não merece prosperar a irresignação quanto a esses aspectos.Verifico que assiste parcial razão ao embargante na alegada omissão quanto a algumas das questões aduzidas nos embargos de fls. 264/282, quais sejam, da ilegalidade da cobrança TAC cumulada com demais tarifas (cláusula oitava), bem como da autotutela prevista nas cláusulas 10ª e 21ª e da cobrança despesas processuais e honorários advocatícios e prática de anatocismo.No mérito, todavia, as questões aventadas não merecem prosperar. Senão vejamos:Em relação aos encargos contratuais, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que não se aplica ao caso as novas regras trazidas pela Resolução BACEN 3518/07, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 29/03/2006.Assim, não vislumbro abusividade na cláusula oitava, que estipulou TAC de 1,5% do valor do limite de crédito, não sendo passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 08).O contrato apresentado com a monitória, para o qual houve impugnação, é anterior à edição da norma supramencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento.No caso em concreto, a parte reputa abusivo o valor cobrado e relata o que entende ser prática de anatocismo.A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).Nesse aspecto, importa destacar que, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,69 + TR) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da autora.Não verifico a alegada nulidade por autotutela prevista nas cláusulas 10ª e 21ª, pois observo que a garantia bancária de procedimento de bloqueio de valores nas contas dos devedores em decorrência do contrato estipulado, para fins de pagamento, não configura ato abusivo, insere-se dentro da normalidade nesse tipo de avença, qual seja, o contrato bancário. Portanto, as cláusulas 10ª e 21ª previstas no contrato são válidas quando não demonstrada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Descabida a insurgência do embargante quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro, consoante planilhas acostadas às fls. 19/20.A irresignação do embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.Conforme já salientado na sentença embargada, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais.Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso



extraordinário interposto pelo Embargante.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014)Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 299/302 com as razões acima expostas.Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2014..

**0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 122/162), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORMINDA PRETEL**

Fls. 242/245, inclua-se o nome do patrono da autora, Dr. Adriano Moreira Lima no sistema processual.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 21 de janeiro de 2015.

**0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUY DO AMARAL PUPO FILHO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)**

Esclareça a autora o pedido de fls. 313, tendo em vista que consultando o sistema Bacenjud, não existe penhora vinculada a estes autos.No mais, esclareça a CEF se houve integral cumprimento ao acordo homologado (fls. 304/306).Int.Santos, 14 de janeiro de 2015.

**0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Fls. 135: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Int.Santos, 15 de janeiro de 2015.

**0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS VERONE**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, requerendo o que de direito.Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da autora para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.Santos, 16 de janeiro de 2015.

#### **ACAO POPULAR**

**0008214-30.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE**

EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2004.61.04.001100-3 no arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 1771.Int.Santos, 13 de Janeiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003981-87.2010.403.6104** - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à embargante dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 119/121.Após tornem conclusos.Int.Santos, 22 de janeiro de 2015.

**0012128-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 42/43: Indefiro a penhora, por ser impertinente à fase processual.Forneça a CEF o endereço atualizado da embargante, a fim de possibilitar a sua intimação para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475 e seguintes do CPC; ou então que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 23 de janeiro de 2015.

**0005126-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104) PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005126-42.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: PRISMATEC TECNOLOGIA E MÃO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS LTDA - ME E OUTROEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo ASENTENÇAPRISMATEC TECNOLOGIA E MÃO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS LTDA - ME e EMANUEL DOS SANTOS NOVAES opuseram embargos à execução, com fulcro no art. 745, inciso III, do CPC.Em apertada síntese, alegam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do processo principal (autos n.º 0008543-37.2013.4.03.6104), está exigindo quantia superior à devida, na medida em que teria ocorrido pagamento parcial da dívida vinculada ao contrato n.º 21.1233.731.0000256-00.Pleiteiam a extinção da execução com base em alegado excesso de execução.À inicial anexou-se documentação (fls. 05/09).A assistência judiciária gratuita foi deferida apenas em favor de EMANUEL DOS SANTOS NOVAES (fl. 10).Sobreveio impugnação, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta, preliminarmente, a existência de causa para rejeição dos embargos à execução, uma vez que os embargantes não teriam apresentado memória de cálculo, nos termos dos arts. 739-A, 5º, e 267, inc. IV, do CPC. No mérito, alega que todos os pagamentos realizados pelos devedores já foram considerados no cálculo exequendo. Aduz, ainda, que os embargantes não instruíram a sua petição inicial de embargos ... com qualquer comprovante que não foi lançado no demonstrativo de evolução contratual. ..., razão pela qual requer a improcedência do pedido (fls. 15/17).Instadas para a especificação de outras provas, a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) não manifestou interesse em produzi-la(s) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 20). Os embargantes, todavia, deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 21).É o relatório.Decido.Assiste razão à embargada.Com efeito, o alegado excesso de execução baseia-se em suposto pagamento parcial do débito imputado, consoante se infere do seguinte fragmento da petição inicial, verbis:...Os Réus já pagaram ao Autor parte do financiamento R\$ 126.114,18 cerca de 40% do valor total, conforme informativo da Caixa Econômica (doc. 04)... (fl. 03).Entretentes, a referida assertiva encontra-se totalmente desprovida de quaisquer comprovantes de quitação parcial desse débito. Ademais, os embargantes não apresentaram o valor exequendo considerado correto tampouco trouxeram memória de cálculo. Assim, evidente que se deve ignorar o fundamento trazido pelos embargantes, nos termos da regra plasmada no art. 739-A, 5º, do CPC:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006).(…) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).....Ademais, a importância devida está individualizada e o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos.Os embargantes impugnam de forma genérica as planilhas de cálculos acostadas pela embargada, ao argumento de que teria sido olvidado suposto pagamento parcial da dívida. Contudo, consoante já dito, não trouxeram comprovantes de quitação referentes a esse parcial pagamento. Cumpra-lhes, pois, apresentar o valor exequendo correto e a competente memória de cálculo. Todavia, instados a manifestarem interesse na produção de outras provas, quedaram-se inertes (fl. 21).Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução (autos do processo principal n.º 0008543-37.2013.4.03.6104) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Tendo em vista o postulado às fls. 315/316, inclua-se o presente feito na próxima semana de conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária.Int.Santos, 20 de janeiro de 2015.

**0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Manifeste-se a EXEQUENTE (BNDES) acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 402/405, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 222/224, requerendo o que de direito.Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 15 de janeiro de 2015.

**0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da deprecata expedida às fls. 241.Sem prejuízo, intime-se a CEF a dar integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, à determinação de fls. 231 (reiterada às fls. 237), notadamente para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 137.Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU

SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA E BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR)  
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012086-58.2007.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito, ao argumento de contradição, pois entende a embargante que a extinção deveria ter ocorrido com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte ((STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014). Destaco que o princípio da adstrição ao pedido não vincula o julgador ao fundamento legal pleiteado pela parte, conforme equivocadamente pretende a embargante. Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL**  
Fl. 193: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
Preliminarmente, promova a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 143, trazendo planilha atualizada do débito, com dedução dos valores já levantados (fls. 136). Após, tornem conclusos. Int. Santos, 20 de janeiro de 2015.

**0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA**  
Fls. 133: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de janeiro de 2015.

**0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)**  
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME**  
Fl. 113: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, a fim de que a parte comprove a publicação do edital retirado em 11.12.2014. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de janeiro de 2015.

**0011626-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA**  
Fl. 85: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0002123-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E**

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, esclarecendo, sobretudo, em relação ao noticiado parcelamento do débito cobrado no presente feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0003061-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 132/134 e 137/140. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de janeiro de 2015.

**0004049-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY AMARAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004049-95.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito, ao argumento de contradição, pois entende a embargante que a extinção deveria ter ocorrido com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conhecimento dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte ((STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014). Destaco que o princípio da adstrição ao pedido não vincula o julgador ao fundamento legal pleiteado pela parte, conforme equivocadamente pretende a embargante. Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0204310-38.1998.403.6104 (98.0204310-9)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE) X GOOD FAITH SHIPPING CO S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista a determinação de fls. 739 proferida nos autos principais (Ação Civil Pública nº 0208791-49.1995.403.6104) expeça-se ofício à CEF (agência 2206), solicitando que os depósitos de fls. 84 e 149 sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo, vinculados aos autos principais, devendo constar a observação de que os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da alteração de competência das varas desta subseção judiciária, nos termos do artigo 5º do Provimento 391-CJF/3ªR, de 14/06/2013. Após, prossiga-se nos autos principais. Int. após expeça-se. Santos, 13 de janeiro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003717-36.2011.403.6104** - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que houve liquidação do alvará expedido(fl. 292/293), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de janeiro de 2015.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001999-96.2014.403.6104** - MAURO YIDA NUNES(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X NAO CONSTA

Considerando que o requerente não possui os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a fim de atender ao requerido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Guarujá às fls. 31. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de averbação definitiva. Silente, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 19 de janeiro de 2015.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047201-63.1995.403.6104 (95.0047201-5)** - EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 1314, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a apropriação integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2206.005.00409030-2 e 2206.005.00409031-0, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, e em mais nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Santos, 13 de Janeiro de 2015.

### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0001602-71.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/225v, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 15 de janeiro de 2015.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0204914-72.1993.403.6104, em trâmite perante este Juízo da 3ª Vara, lavrando-se o Sr. Diretor de Secretaria Termo de Penhora no importe de R\$ 153.998,91 (cento e cinquenta e três mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao M.P.F. Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0204914-72.1993.403.6104, em trâmite perante este Juízo da 3ª Vara, lavrando-se o Sr. Diretor de Secretaria Termo de Penhora no importe de R\$ 1.016.300,84 (um milhão dezesseis mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos). Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao M.P.F. Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0208791-49.1995.403.6104 (95.0208791-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA

Nesta data, determinei a transferência dos depósitos efetuados na Ação Cautelar de Caução nº 0204310-38.1998.403.6104 para estes autos. Com o cumprimento da diligência supra, dê-se vista ao M.P.F. a fim de que apresente planilha atualizada do débito, bem como indique os códigos a serem utilizados na conversão dos valores ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos, apontando e individualizando a quantia a ser convertida a título de honorários advocatícios, se o caso. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI

SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a terceira interessada Michela Brígida Arippol comprove a qualidade de proprietária do imóvel alegado, bem como sua condição de herdeira, tendo em vista constar da matrícula juntada às fls. 1817/1818 o proprietário Raimondo Arippol. Decorrido sem manifestação, desentranhe-se as petições de fls. 1809/1818 1822/1823 e tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 16 de janeiro de 2015.

**0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora a dar integral cumprimento à determinação de fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial requerida.Com o cumprimento da determinação, intime-se o Sr. Perito da juntada dos documentos solicitados.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 15 de Janeiro de 2015.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004428-36.2014.403.6104 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores do PIS/PASEP em decorrência do falecimento do titular. Nesses casos, a norma legal exige que a liberação a quem de direito se faça por meio de alvará judicial.Citada, a CEF informou que não se opõe ao levantamento (fl. 21v.), mas entende que a competência é do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.Todavia, uma vez inexistente qualquer resistência à pretensão da requerente, compete ao juízo estadual determinar a expedição da ordem, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido(TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3: 29/04/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)Em face do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar esta causa em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos.Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos, fazendo-se anotações e baixas de estilo.Intimem-se.Santos, 22 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 3771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da consulta supra, intime-se a Dr<sup>a</sup> Teresa Cristina de Soza, OAB/SP 69.242, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a Resolução nº 168/2011, do CNJ, informando a data da conta referente aos honorários advocatícios. Informado, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0206213-45.1997.403.6104 (97.0206213-6)** - ALFREDO BASTOS X ORLANDO RAMOS X FRANCISCO VASQUES X JOAO FRANCISCO DE MATTOS X GRACIEMA MENDES DIAS X MARINO SETTANNI X JOSE ROJAS SANTIAGO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MAIA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ODETE COSTA PINTO DA SILVA (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância da União Federal quanto ao pedido de de habilitação. Intime-se.

**0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1)** - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO (SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 371/374: o autor, requer atualização da verba honorária em valor penhorado e depositado em conta corrigida pelos índices fundiários, em 23/02/2005, tendo sido transferido para conta vinculada a este juízo em 14/06/2003. Desassiste razão, tendo em vista que apesar de não estar a disposição deste juízo, tais valores já sofreram as devidas correções. Intimem-se.

**0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9)** - NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8)** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 1012v: Defiro o sobrestamento da transmissão do RPV por 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1)** - IRIS LODEIRO CHAGURI (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (21/1/2015), às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra. Ao pregão responderam: a autora, Sra. Iris Lodeiro Chaguri (CPF nº 006.125.508-42), acompanhada da sua advogada, Dra. Tânia Chaddad de Oliveira (OAB/SP nº 211.883), e das suas testemunhas, Sras. Maria da Concepcion Fraguas Pazos (CPF nº 620.610.708-68), Irma de Paula Cusato (CPF nº 048.747.558-52) e Maria Cristina Mendes da Cruz (CPF nº 093.513.048-92), bem como o Advogado da União, Dr. Luiz Carlos Rodriguez Palacios Costa. Iniciados os trabalhos, colheram-se, em separado, os depoimentos da autora e das testemunhas presentes, registrados por meio audiovisual. As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Não houve oposição em relação à gravação da audiência. Dada a palavra às partes, a autora requereu a juntada de documentos relativos ao arrolamento de bens de Osiris Lodeiro, tendo a União tomado ciência em audiência, bem como a concessão de prazo para juntada de extrato bancário mencionado pela autora em depoimento pessoal. Pelo Advogado da União foi requerida a oitiva de Ney Duarte Sampaio, como testemunha referida, qualificado na documentação apresentada pela autora em audiência. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte deliberação: Defiro a juntada da documentação apresentada em audiência e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos pela parte autora. Outrossim, defiro a oitiva da testemunha Ney Duarte Sampaio, mencionada nesta audiência e nos documentos juntados pela autora também nesta audiência. Depreque-se a sua oitiva. Ao final, tornem conclusos para fixação de prazo para memoriais. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal



Substituta Autora: Advogada da autora: Advogado da União:

**0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3)** - ADOLFO LINARES VEIRAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os créditos efetuados. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. Intime-se.

**0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0)** - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fl. 157, visto que é um depósito em conta vinculada do autor, e a execução trata-se de honorários advocatícios. Intime-se.

**0003324-09.2014.403.6104** - VANILSON GUIMARAES VENTURA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo extrajudicial, nos termos do requerido pela parte autora à fl. 126. Int.

**0003715-61.2014.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF. 1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária do(s) autor(es), apresentando nos autos os respectivos cálculos. 2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se o(s) fundista(s) sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. 3- Após, venham conclusos. Intime-se. Santos, 19 de janeiro de 2015.

**0005985-58.2014.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 47: Traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão ao acordo da LC 110/01, conforme alegado. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste. Int.

**0008969-15.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011161-86.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT SA (SP086022 - CELIA ERRA)

Tendo em vista a informação supra e os novos cálculos apresentados, dê-se vista às partes para que se manifestem. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012654-16.2003.403.6104 (2003.61.04.012654-9)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP095743 - RAMIRO LOPES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 215/216: Prejudicado o pedido visto que já houve expedição de Alvará de Levantamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0)** - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIZ BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X

UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância da União Federal quanto ao pedido de de habilitação. Intime-se.

**0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6)** - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL Fl. 1206: Defiro o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5)** - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Desassistente razão à União Federal quanto a informação de que nos cálculos originais apresentados pela contadoria judicial (fls. 192/215) utilizaram os índices indexados pela TR, pois como descrito nas observações fl. 192 b) Correção monetária: Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): UFIR até 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 03/2010 cálculo este realizado de acordo com a resolução 561/2007, é mesma observação que consta na parte das observações de fl. 246, portanto mesmos índices. Expeça-se com urgência os requisitos de acordo com a conta apresentada pela contadoria (fls. 245/257). Intimem-se.

**0013686-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013686-5)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL Fls. 675/676: Prejudicado o pedido visto que já houve transmissão do ofício requisitório ao E. TRF-3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3)** - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSÍDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO As fls. 658/658v, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fl. 655, determinando a CEF a recompor as contas fundiárias do autor, conforme manifestação da contadoria judicial, alegando não ter sido intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, foi publicado no dia 22/07/2014, o despacho: INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA E PARA SE MANIFESTAREM, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 651: Retornem à contadoria judicial para manifestação e eventual revisão da conta de liquidação, à vista dos novos cálculos apresentados pela CEF. No retorno, dê-se ciência às partes. Intimem-se.. Sendo assim, inexistente omissão ou obscuridade, posto que, as partes foram devidamente intimadas conforme cópia da publicação acostada à fl. 660. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0209269-57.1995.403.6104 (95.0209269-4)** - DENIS CASADO PERES X DELDERIO DE CASTRO X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X SILVIA CITERO SWAN X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X RUBENS BORGES DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X ISIDORO IEMINI X MANOEL MARTINS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X DENIS CASADO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELDERIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA BRUNHARO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CITERO SWAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA ANDRION CITERO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENEIDE PASSOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIDORO IEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 434/466: Manifeste-se o exequente DENIS CASADO PERES, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0)** - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Quanto ao requerido pelas partes, os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeatur, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC. Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Intime-se.

**0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8)** - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Fls. 935/945: Indefiro o pedido visto que se trata de verba impenhorável (cfr. Art. 649, IV do CPC).Int.

## **Expediente Nº 3777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO E SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003734-72.2011.403.6104** - VANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIEL FELIPE DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 276/278 remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011273-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4)** - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES X MARUCIA HELENA CARDOSO X MARISA CECILIA CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BARGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3)** - DULPERSIO BUCK PRIETO X JOAO BISPO CABRAL X JOAO PAES BEZERRA NETO X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSMAR DOS SANTOS X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULPERSIO BUCK PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7)** - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9)** - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1)** - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALTER VENTURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011441-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011441-9)** - REGINA HELENA DE SOUZA(SP017410 - MAURO

LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3)** - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0016724-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016724-2)** - MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X TARCIA GUARANY ANGELUCCI X FULVIA GUARANY ANGELUCCI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCICIO GUARANY ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003627-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003627-9)** - MARIA APARECIDA MALUZA X MARIA INES MALUZA CAMPOS X MARIA CRISTINA MALUZA CEOLA X WAGNER MALUZA X ALZIRA VENANCIO JACOB X CLAUDIO ALVES DA SILVA X EVANI SOUZA DA CONCEICAO X CARMEN SANROMAN DE MAGALHAES X HELEN APARECIDA GUIDOLIN PREVIDELLI X SANDRA LUISA PANNOZZO TAVARES X THIAGO PANNOZZO TAVARES X LIDIO PANNOZZO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VENANCIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X MARIA APARECIDA MALUZA  
Aguarde-se no arquivo eventual habilitação do Sr. Carlos Maluza, filho do autor Antonio Maluza. Int.

**0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)** - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie a secretaria, através do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, bem como do sistema PLENUS do INSS, a fim de obter novo endereço do autor Adilson Zipoli Martins.Com as respostas, dê-se vista ao advogado para que requeira o que entender de direito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do nome da co-autora Rute Giuseppone de Almeida, fazendo-se constar como correto RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA.Após, expeça-se o ofício requisitório para a referida autora, bem como os honorários advocatícios.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARMA DO SEDI. AGUARDA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

**0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0)** - MANOEL TEIXEIRA NETO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora acerca dos cálculos em execução invertida apresentados pelo INSS.Int.

**0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002940-85.2010.403.6104 - CELIA EGIDIO ALIXANDRIA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA EGIDIO ALIXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002940-85.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: CELIA EGIDIO ALIXANDRIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACELIA EGIDIO ALIXANDRIA, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação apresentados (fls. 153/164), com os quais as partes concordaram (fls. 166/167).Expedido o ofício requisitório (fls. 180), o qual foi transmitido e devidamente liquidado (fls. 184 e 186).Instada a manifestar-se, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0004918-63.2011.403.6104 - YUKIO OKUDA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO OKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

**0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 3779**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a determinação do TRF da 3ª Região de que o desbloqueio dos valores referentes aos precatórios parcelados deverá aguardar ulterior determinação oficial (cfr. fls. 504/506), aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)**

Intime-se com urgência a parte autora, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF.Intime-se.

**0205745-81.1997.403.6104 (97.0205745-0)** - JAIME GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0206100-91.1997.403.6104 (97.0206100-8)** - JACYREMA AMORIM CHAVES X JOAO DUARTE X ISAURA MARIETTA MACHADO BANKS X ZILDA BARREIROS PIMENTA X JOSE ROBERTO IEMINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0000376-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000376-8)** - AIRTON VENCESLAU DOS SANTOS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Tendo em vista a informação supra esclareça a parte autora qual foi o óbice encontrado para liberação do referido alvará.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de expedição de novo alvará.Int.

**0009316-73.1999.403.6104 (1999.61.04.0009316-2)** - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.0006179-9)** - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL)  
Defiro a produção de prova oral requerida nos termos postulados pela União Federal.Designo o dia 08 de abril de 2015, às 14: horas para dar lugar à audiência de instrução.Após, intime-se pessoalmente a autora e a União Federal (AGU).Intimem-se.

**0000289-07.2015.403.6104** - VALDNEIA JANICE PEREIRA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 15), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

**0000532-48.2015.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JULIO CESAR FERREIRA  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000532-48.2015. 403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: JULIO CESAR FERREIRA DECISÃO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra JULIO CESAR FERREIRA objetivando a condenação do autor a restituir os valores recebidos indevidamente.Aduz, em síntese, que o réu, segurado da previdência social, teve deferido o benefício de auxílio-doença em 29/12/2007. No entanto, foi verificado em procedimento administrativo regular a efetiva prestação de serviço para o OGMO no período de 30/12/2007 a

30/04/2009 e de 01/08/2009 a 12/02/2011 em que recebia o benefício por incapacidade. Ressalta ser incompatível o recebimento de auxílio-doença e a prestação de atividade laboral, devendo ser ressarcido aos cofres públicos os valores pagos indevidamente. Requer em sede de antecipação de tutela, o imediato bloqueio dos valores existentes em qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira do requerido, impedindo-se o seu saque, como forma de garantir o resultado prático e útil do processo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/136). É o relatório. DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto aos valores efetivamente devidos pelo réu à autarquia. Deveras, o reconhecimento de dano ao erário, advindo de má-fé do réu requer prova insofismável da ilicitude, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada. Ademais, não vislumbro a presença, em especial, do fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora não demonstrou que o réu esteja dilapidando seu patrimônio a ponto de autorizar medida interventiva de bloqueio em conta corrente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5)** - UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR (SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2246 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão (TOTAL) em renda da União no cod. Receita nº 2864, bloqueados e transferidos via sistema, juntando cópia dos referidos BACENJUD (fls. 191/213). Após a conversão em renda, dê-se ciência à PFN. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0005406-47.2013.403.6104** - OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 170v.: prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista a decisão proferida à fl. 66 pelo E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para solicitar o desbloqueio das contas judiciais ns. 1181.005.508751631, 1181.005.508745950, 1181.005.508745976, 1181.005.508745984 vinculadas respectivamente aos requisitórios ns. 20130000137, 20130000138, 20130000139, 20130000140 (PRCs 20130121102, 20130121103, 20130121104, 20130121105) para que os valores possam ser levantados pelos beneficiários. Com a juntada da resposta do Setor de Precatórios, expeçam-se os alvarás de levantamentos respectivos. Cumpra-se com urgência. Int. Santos, 30 de janeiro de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205848-98.1991.403.6104 (91.0205848-0)** - ALBERTO SCHOBBER (SP132029 - ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALBERTO SCHOBBER X UNIAO FEDERAL



Tendo em vista o decurso de prazo para as partes se manifestarem, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2)** - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre a divergência apontada pela executada.Intime-se.

**0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3)** - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, quanto parecer técnico da CEF (fls. 861/874), refazendo os cálculos, se necessário.Quanto ao pedido de fl. 853, já se encontra apreciado à fl. 834.Intimem-se.

**0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/23 para entrega ao patrono da parte autora, devendo referidos documentos ser substituídos pelas cópias já apresentadas.Intime-se a parte a comparecer a Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de retirar os documentos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.Santos, 23 de janeiro de 2015.

**0004808-59.2014.403.6104** - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME

Fl. 364/365: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202927-74.1988.403.6104 (88.0202927-0)** - ELISABETH PROCOPIO TEIXEIRA X MARILU BERNARDO X ZELIA SILVA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0203389-94.1989.403.6104 (89.0203389-9)** - ORGALINA POUSA FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de officio

requisitório. Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 522). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0205304-47.1990.403.6104 (90.0205304-5)** - ANA BEATRIZ FORNOS GARCIA X MARIA ELIZABETH FORNOS KLEIN X MARIA REGINA FORNOS GOMES X DIONISIO DUARTE X ELZA DE LOURDES ARENA DO COUTO X FERNANDO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO LOURENCO X GLORIA PIRES GONCALVES X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HELIO FIRMIANO RIBEIRO (SP033179 - DARIO CASTRO LEAO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003554-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003554-4)** - SILVANO FERREIRA SOUZA X JUARI FERREIRA DE SOUZA X JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9)** - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório, cujos valores foram assentados em sentença proferida em sede de embargos (fls. 92/93). Intimados, os exequentes, com fundamento da ADI 4357, pleiteiam diferenças decorrentes da alteração da fórmula de atualização de valores dos pagamentos contra a Fazenda Pública. O executado sustenta nada mais ser devido, porque os efeitos daquele julgado não retroagem. Discorda também dos critérios do novo cálculo de liquidação, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Decido. Assiste razão o INSS, pois a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/08/2006). Sendo assim, não prospera a pretensão de que os seus efeitos retroajam a momento anterior ao da fixação do quantum a pagar, como ocorre na espécie. Destarte, cingindo-se a controvérsia remanescente sobre aquele fundamento, nada mais se mostra devido. Declaro, portanto, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005941-49.2008.403.6104 (2008.61.04.005941-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JUDITH MOREIRA SEIXAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls 140/145 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007299-10.2012.403.6104** - JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001113-29.2012.403.6311** - NELZA DAS GRACAS COSTA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001181-81.2013.403.6104** - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF, cujo pedido visa à incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinado ao autor que elucidasse o valor dado à causa (fl. 34), o que em parte reconsiderado adiante (fl. 51). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, no mérito pugnano pela improcedência (fls. 56/57). Houve réplica (fls. 62/67). É o breve relatório, com os elementos do necessário. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Portanto, pacífica é a jurisprudência no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei n.º 5.958/73 - para tanto, é necessária a concordância do empregador (art. 1º) -, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei n.º 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não discrepa, pois vem reiteradamente assentando que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em

relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em fevereiro de 2013, prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1983.Com essas premissas, é de se ver que o autor não faz jus ao que vindica. Isso porque jamais o autor, em toda sua vida contributiva, trabalhou por mais de 3 (três) anos em uma só empresa, salvo na COSIPA-USIMINAS (v. CNIS em anexo), quando trabalhou de 21/01/1985 até 22/11/1993, tendo efetuado opção pelo FGTS em 21/01/1985, momento em que já não mais era possível beneficiar-se do regime de progressividade, sem concordância explícita do empregador.Assim, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor, com esteio na fundamentação supra.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003209-22.2013.403.6104** - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005937-36.2013.403.6104** - JOAO MANOEL DA SILVA FILHO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0012626-96.2013.403.6104** - CLAUNE BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES X DANIELA DE OLIVEIRA FILIPE X DANILO MARTIN DE OLIVEIRA X DEUSDEDIT PLACIDO DANTAS X DJALMA COSTA FERNANDES X DURVAL GONCALVES X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X EDINALDO DE JESUS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaCLAUNE BONIFÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES, DANIELA DE OLIVEIRA FILIPE, DANILO MARTIN DE OLIVEIRA, DEUSDEDIT PLACIDO DANTAS, DJALMA COSTA FERNANDES, DURVAL GONÇALVES, DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR, EDINALDO DE JESUS SANTOS e EDIVALDO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos que expõem na exordial.À fl. 401 a parte ativa requereu a desistência da ação.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelos autores à fl. 401, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008565-08.2007.403.6104 (2007.61.04.008565-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ASTROGILDO DE AGUIAR X REYNALDO MONSON TIOSSI X ANTONIO CARDOSO X VALDETE MELO CARDOSO X PAULO DE SANTANNA X JOSE AUGUSTO LIMA X BENEDITO GILBERTO ROSA X ROMILDO SALGADO PRIETO X DINA MAIA MASTA X ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado, da verba honorária (fl. 166).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206211-41.1998.403.6104 (98.0206211-1)** - ASTROGILDO DE AGUIAR X REYNALDO MONSON TIOSSI X EORIDES COSTA CARDOSO X VALDETE MELO CARDOSO X PAULO DE SANTANNA X JOSE AUGUSTO LIMA X BENEDITO GILBERTO ROSA X ROMILDO SALGADO PRIETO X DINA MAIA MASTA X ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REYNALDO MONSON TIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EORIDES COSTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MELO CARDOSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MAIA MASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. À fl. 626, os exequentes manifestaram concordância. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002718-06.1999.403.6104 (1999.61.04.002718-9)** - RUBENS GOFFI GOULART X MARIA CANDIDA DE MOURA PINTO X THERESINHA DE CUNTO AMADO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUBENS GOFFI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE MOURA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE CUNTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001478-11.2001.403.6104 (2001.61.04.001478-7)** - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS X ADIRSON LEAL X ALVARO COUTINHO X CIRO JUVERSINO DE MENESES X CELI REGINA DE MENESES BILOTTE X RICARDO MASCARENHAS DE MENESES X ADRIANA MASCARENHAS DE MENESES X OLINDA IZEPON MORAES X DIONE APARECIDA DIAS X ANA ROSA CUNHA DE MENEZES X JOSE INOCENCIO VALIM X LEONEL FERREIRA CURADO X FRANCISCO GOMES DE MENEZES X GERSON ANTONIO GIL X NILSON ROBERTO GIL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003029-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003029-0)** - SONIA MARIA LEONETTI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA LEONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9)** - ANTONIO CARLOS ZANIN (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007926-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007926-2)** - NILZA DOS SANTOS ESPINHEL (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia do autor, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 8027**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006132-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006132-0)** - PALMYRA SARDINHA ASSUMPCAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

**0006677-77.2002.403.6104 (2002.61.04.006677-9)** - JOAO MANOEL DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X JORGE DAVID X JOSE BENJAMIN DANIEL X JOSE GENILDO PEREIRA X JOSE Malfatti Filho X JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010805-09.2003.403.6104 (2003.61.04.010805-5)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.Fls 324/330 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004851-45.2004.403.6104 (2004.61.04.004851-8)** - SELMA GODOY TAVARES PINTO X RAFAEL GODOY TAVARES PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006379-46.2006.403.6104 (2006.61.04.006379-6)** - JOANA MARIA TEIXEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059849 - NILMA ESTEVES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000478-63.2007.403.6104 (2007.61.04.000478-4)** - MARIA CELESTE REIS GANDARA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0)** - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 308 - Razão não assiste ao Município de Cubatão, eis que, disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 28/07/2014, considera-se publicado no primeiro dia subsequente que, no caso dos autos seria o dia 29/07/2014, daí que, para a contagem do prazo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o dia do final, que culmina no dia 29/08/2014, estando, portanto, tempestivo o recurso de apelação. Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação das contrarrazões e, se o caso, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 307.Int.

**0004436-81.2008.403.6311** - JOSIAS ANDRE DA COSTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000753-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000753-0)** - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls 124/130 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004811-53.2010.403.6104** - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, dando-se-lhe ciência, tambémdo noticiado às fls. 217/225.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004903-31.2010.403.6104** - LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001984-35.2011.403.6104** - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003803-65.2011.403.6311** - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 120/125 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005446-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007708-83.2012.403.6104** - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009474-74.2012.403.6104** - AUGUSTIN GONZALES PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011594-90.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004251-21.2013.403.6100** - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000028-13.2013.403.6104** - ORMINDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002911-30.2013.403.6104** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0005935-66.2013.403.6104** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005938-21.2013.403.6104** - JOELITO ALVES DE SOUZA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009531-58.2013.403.6104** - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001055-94.2014.403.6104** - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007535-11.2002.403.6104 (2002.61.04.007535-5)** - MARIA DE LOURDES VITORIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0)** - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o Recurso de Apelação Adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 8029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200951-32.1988.403.6104 (88.0200951-1)** - VALDINETE SANTOS ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento efetuado aos beneficiários (fls. 221 e 213/214), e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0202496-64.1993.403.6104 (93.0202496-2)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES X PAULO KLENNER X CARLOS DA SILVA VALENTIN X ANTONIO FERREIRA JUNIOR X NILSSO DA SILVA NEVES X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X DULCELI BRANDAO SIQUEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6)** - NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o pagamento efetuado ao beneficiário (fl. 290/292), e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0005624-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005624-9)** - JOAO QUINTAL FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS)



BRANDAO)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, a exceção da procuração e declaração de pobreza (fl. 5 e 6), mediante substituição por cópias, devendo o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as cópias necessárias à substituição. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 236, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2)** - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o desentranhamento somente dos documentos autenticados que acompanharam a inicial (fls. 7 e 8), mediante substituição por cópias, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a apresentação das cópias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o requerido no tópico final da petição de fl. 168. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004943-13.2010.403.6104** - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte União (fls. 657/687) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000206-30.2011.403.6104** - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007512-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009327-48.2012.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011366-18.2012.403.6104** - NAYLANA DE SOUZA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003136-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME

Recebo o Recurso de Apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003226-58.2013.403.6104** - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

JULIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, sobre montante recebido em ação judicial, de forma acumulada. Segundo a inicial, a autora obteve, em ação judicial (Proc. nº 88.0200775-6 - 5ª Vara Federal de Santos), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pelo INSS a título de revisão de benefício previdenciário. No ano seguinte ao recebimento, teve apurado pela Receita Federal, em sua declaração de ajuste, montante contabilizando o valor

total recebido e recolhendo determinada importância referente ao Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que os reajustes deixaram de ser pagos pelo INSS. Aponta, também, ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/84. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 90/93). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, além de suscitar a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, em primeiro plano, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fl. 47), a parcela relativa ao Imposto de Renda foi recolhida em 2012 e a ação foi distribuída em 15/04/2013, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação judicial e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Antes de tudo, cumpre consignar que embora não tenham sido acostadas as peças principais do processo nº 88.0200775-6, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista o teor da contestação apresentada pela ré, inexistente controvérsia acerca do recebimento de forma acumulada dos valores pagos em ação judicial e da respectiva incidência do I.R. sobre tal montante. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Não obstante, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse

de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

**0006988-82.2013.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré às fls. 378/381 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004524-51.2014.403.6104** - ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE X FUNDAÇÃO CESGRANRIO (SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO)

REPUBLICA A DECISÃO DE FLS. 134/136 POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO: DECISÃO: ANDREA LUCIANA DOS SANTOS SOARES, qualificada na inicial, por meio da Defensoria Pública da União, propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua imediata reinclusão no rol de candidatos considerados como portadores de deficiência do Processo Seletivo promovido pelo primeiro requerido para contratação temporária de Agente de Pesquisas e Mapeamento. Narra a inicial que a autora inscreveu-se no certame acima descrito como candidata a uma das vagas para pessoa com deficiência, pois possui visão monocular, conforme atestam os laudos apresentados no ato da inscrição. Ocorre que após ser aprovada na avaliação escrita, não foi admitida como portadora de deficiência no exame de saúde, sob o argumento de deficiência não definida, tendo que seguir a disputa com a ampla concorrência, e sem lograr a obtenção vaga na regional de Santos. Ressalta possuir laudos médicos, confeccionados nos termos do edital, que demonstram ser portadora de visão monocular. Alega-se que tais documentos foram encaminhados para a CESGRANRIO, o que autorizaria a sua participação no certame a teor da Súmula 377 do STJ e legislação correlata. Fundamenta o perigo de dano na iminência de convocação dos candidatos aprovados, prestes a ser nomeados. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 07/63). Previamente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 79/107 e 108/114), pugnano pela improcedência do pedido. A Fundação IBGE suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A CESGRANRIO juntou documentos (fls. 115/132). Relatado. FUNDAMENTO e DECIDO. Antes de apreciar o pleito antecipatório, cumpre afastar a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela corré Fundação IBGE. Com efeito, revela-se prescindível a citação dos demais candidatos aprovados como litisconsortes passivos necessários, porquanto a parte autora não almeja, na presente demanda, subtrair a vaga de quaisquer daqueles outros concorrentes, mas tão somente assegurar o direito de prosseguir ela própria no processo seletivo na condição de pessoa com deficiência. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A questão controversa trazida nos autos cinge-se ao direito de a autora concorrer como portadora de deficiência no Processo Seletivo em discussão (Edital nº 06/2013 da Fundação IBGE), a uma vaga para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento em caráter temporário. Nesse passo, cumpre consignar que o certame público é regido por normas previamente estabelecidas no Edital. A tais regras o candidato adere ao efetuar sua inscrição e, por outro lado, elas vinculam também a Administração. Não se pode, desta forma, desconsiderar a norma aplicável a todos, sob pena de ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia. Permitto-me, destarte, transcrever as regras do Edital

nº 06/2013, pertinentes ao deslinde da presente lide (fl. 16):3.5.3 - O candidato com deficiência que optar por concorrer às vagas reservadas e/ou solicitar tratamento diferenciado está obrigado a fornecer laudo médico original ou cópia autenticada em cartório, que deverá ser preenchido conforme instruções disponibilizadas na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO ([www.cesgranrio.org.br](http://www.cesgranrio.org.br)), que deverá obedecer às seguintes exigências: a) ter sido expedido há, no máximo, 6 (seis) meses, a contar da data de início do período de inscrição; b) descrever a espécie e o grau ou nível de deficiência; c) apresentar a provável causa da deficiência; d) apresentar os graus de autonomia; e) constar referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) vigente; f) constar se faz uso de órteses, próteses ou adaptações; g) no caso de deficiente auditivo, o laudo deverá vir acompanhado de uma audiometria recente, até 6 (seis) meses a contar da data de início do período de inscrição; h) no caso de deficiente visual, o laudo deverá vir acompanhado de acuidade em AO (ambos os olhos), patologia e campo visual; i) no caso de deficiência mental, no laudo deverá constar a data do início da doença, áreas de limitação associadas e habilidades adaptadas; e j) no caso de deficiência múltipla, no laudo deverá constar a associação de duas ou mais deficiências.3.5.3.1 - O laudo médico deverá ser legível, sob pena de não ser considerado. O mesmo não será devolvido, nem será fornecida cópia dele.3.5.3.2 - O candidato com deficiência que optar por concorrer às vagas reservadas e/ou solicitar tratamento diferenciado deverá postar correspondência, até o último dia de inscrição, impreterivelmente, via SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR), para o Departamento de Concursos da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (Rua Santa Alexandrina, 1011 - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20261-903), mencionando Processo Seletivo Simplificado IBGE - 06/2013 - Laudo Médico, confirmando sua pretensão, e anexando o laudo médico original ou cópia autenticada.3.5.4 - A não observância do disposto nos subitens 3.5, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.3.1 e 3.5.3.2 acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas às pessoas com deficiência e ao tratamento diferenciado solicitado.3.5.5 - As vagas reservadas a pessoas com deficiência que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação neste Processo Seletivo Simplificado, por avaliação dos laudos médicos ou por outro motivo, serão preenchidas pelos demais aprovados, observada a ordem de classificação.3.5.6 - O candidato com deficiência que se inscrever para função e município, turno ou área de conhecimento, conforme o caso, que não disponha de vagas reservadas para pessoas com deficiência concorrerá às vagas de ampla concorrência dessa mesma função e município, turno ou área de conhecimento, conforme o caso. (grifei)Examinando, porém, as provas até o momento reunidas, observo não assistir razão a autora. Com efeito, estabelecida a controvérsia, constata-se que na presente ação não se questiona o direito de a autora, em tese, concorrer às vagas destinadas deficientes, mas, se no ato da inscrição, cumpriu ou não as exigências do edital, em especial o item 3.5.3.2. Tanto assim, afirma a Fundação Cesgranrio que jamais contestou a deficiência física da candidata (fl. 109). Consoante as regras editalícias acima transcritas, todos os candidatos que optassem por concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, deveriam ter apresentado os documentos médicos que a atestassem, emitidos há, no máximo, 6 (seis) meses, a contar da data de início do período de inscrições. Compulsando os documentos colacionados por ambas as partes, verifico que, enquanto a corré CESGRANRIO trouxe aos autos o laudo de fl. 129, igualmente juntado com a petição inicial (fl. 34), sem data, a autora não comprovou a apresentação daquele outro encartado à fl. 33, devidamente datado. Este, pois, o ponto controvertido. Nestas condições, em fase de cognição que exige prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança da alegação, a autora não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual a pretensão antecipatória não merece prosperar. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7312**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000955-28.2003.403.6104 (2003.61.04.000955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X LUCIA AMARAL GUERRA**

Fls. 574/585: Autos nº 0000955-28.2003.403.6104ST-DVistos. Sueli Okada e Lúcia Amaral Guerra foram denunciadas como incurso no art. 313-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:(...)Consta dos autos que, previamente ajustadas, na Agência do INSS em São Vicente/SP, SUELI OKADA, valendo-se das facilidades proporcionadas por ser servidora da referida autarquia federal, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para LÚCIA AMARAL GUERRA, qual seja, a concessão indevida da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/118.732.135-1,

titularizada por Lúcia Amaral Guerra, percebida durante o período de 02/09/2000 a 16/05/2003 (DER: 19/10/2000; DIB: 02/09/2000; DCB: 01/07/2003), que ela não fazia jus, em razão de não haver cumprido o tempo de serviço mínimo exigido por lei na data do requerimento. Segundo resultou apurado pelo Grupo de Trabalho, o qual foi constituído no âmbito da Auditoria Regional II da Previdência Social em São Paulo/SP, com vistas a reavaliar o mérito concessório do benefício NB 42/118.732.135-1, os vínculos empregatícios que embasaram a concessão do referido benefício, relativos aos períodos de 01/04/1970 a 19/02/1994, 01/10/1994 a 18/01/1995, 01/08/1995 a 02/09/2000, computados como tempo de contribuição efetuado no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, não constavam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (...). Diante da auditoria realizada, o INSS efetuou a suspensão do referido benefício (fls. 63 do apenso), após oficial à Lúcia Amaral Guerra, sendo que sua defesa foi considerada insuficiente no mérito devido à falta de apresentação de novos elementos e documentos capazes de comprovar a licitude do benefício concedido (fls. 61/62 do apenso). (...) Consoante acima exposto, a aposentadoria esteve mantida no período de 02/09/2000 a 16/05/2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários em R\$ 52.933,62 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos do Relatório Individual de fls. 71/73 do apenso. (...) Recebida a denúncia em 10.02.2011 (fls. 396/397), regularmente citadas (fls. 431vº e 487vº), as rés apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 477/478 e 493/495). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 497/497vº), sem testemunhas arroladas, foi realizado o interrogatório das acusadas às fls. 544 e 545. Superada a fase do artigo 402 do CPP, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 550/554, 556/560 e 563/572. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa de Lúcia Amaral Guerra postulou sua absolvição, alegando ausência de provas de ter concorrido para o crime e de dolo específico ao tipo. A defesa de Sueli, por sua vez, requereu a improcedência da acusação e absolvição corré, por falta de provas suficientes de que tenha cometido o crime ou obtido qualquer vantagem indevida com o ilícito, e da existência de dolo na conduta. Folhas de antecedentes da corré Sueli às fls. 402/428, 445 e 450/473, e da corré Lúcia, às fls. 401, 441, 444, e 474, sendo que esta última não registra antecedentes criminais. Feito este breve relatório, decidido. Imputa-se a Sueli Okada e Lúcia Amaral Guerra a obtenção de benefício previdenciário irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios fictícios, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 52.933,62 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade Lúcia Amaral Guerra, NB nº 42/118.732.135-1 (Apenso V). Conforme verificado, as irregularidades consistiram na inserção, sem comprovação, dos vínculos e recolhimentos dos períodos de 01.04.1970 a 19.02.1994 e 02.11.1995 a 02.09.2000, efetuados através da matrícula 0932601. Segundo o apurado pela Auditoria Regional II do INSS, o benefício em questão foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se os períodos não comprovados, acima citados, a beneficiária não contava, na data da entrada do requerimento (19.10.2000), com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício (fls. 71/78 do apenso V). Com isso, a aposentadoria de Lúcia Amaral Guerra, mantida indevidamente no período de 02.09.2000 a 16.05.2003, causou um prejuízo aos cofres previdenciários de R\$ 52.933,62 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Sueli Okada, mas não Lúcia Amaral Guerra, devendo esta ser absolvida. De acordo com a tela auditoria do benefício de fl. 07, do apenso V, foi a corré Sueli Okada a funcionária responsável por todos os procedimentos atinentes à concessão do referido benefício. Ao ser interrogada (fl. 545), Sueli Okada, na tentativa de negar a prática delitiva, alegou desconhecer a fraude perpetrada, e, para justificar a fraude, alegou que emprestava sua senha para outros funcionários do INSS, que também concediam benefícios. A seu turno, a corré Lúcia em seu interrogatório (fl. 544) alegou não conhecer Sueli, nunca ter tratado com ela, sendo que não tinha consciência de que o benefício que lhe fora concedido era indevido, e não saber como aconteceu a concessão, esclarecendo que seu grau de instrução é a 7ª série do ensino fundamental. Verifico que a versão trazida pela corré Sueli não se coaduna com as provas amealhadas aos autos. Conforme a própria ré admitiu em seu interrogatório, era de sua atribuição a recepção, análise e eventual concessão de benefícios previdenciários. demais, não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, uma vez que a senha é pessoal e intransferível. Outrossim, a alegação de que não auferiu vantagem patrimonial indevida, além de descabida, não é suficiente para descaracterizar o delito em questão, cujo tipo incriminador não exige que a vantagem seja para si, podendo ser para outrem, ou, ainda, para causar dano à Administração Pública, sendo que na espécie houve dano ao INSS. Quanto à versão apresentada pela corré Lúcia, ainda que tênues, vislumbro traços de verossimilhança na medida em que, sendo pessoa de pouca instrução, é bem possível que não tivesse a consciência de que não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade sem ter contribuído para tanto. Some-se a isso o fato de que nenhuma outra prova foi produzida no decorrer da instrução, o que torna incerta a caracterização do dolo na conduta de Lúcia, sendo imperioso concluir que não há prova suficiente que leve a sua

responsabilização pelo crime imputado na denúncia, devendo vigorar neste caso a regra in dubio pro reo. O mesmo não se pode afirmar com relação à Sueli, haja vista a prova documental carreada aos autos, que demonstra que a ré, efetivamente, teve atuação no procedimento de concessão fraudulenta do benefício previdenciário objeto da denúncia, o que, somado à inconsistência da versão defensiva apresentada, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva da acusada. Registre-se que Sueli já se envolveu em diversas concessões irregulares de benefícios previdenciários, sempre se utilizando do mesmo modus operandi, tendo respondido a procedimento administrativo disciplinar ao cabo do qual foi demitida do serviço público (fls. 310/373). Em suma: da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que Sueli Okada, na qualidade de servidora pública autorizada a conceder benefícios previdenciários, inseriu, no sistema informatizado da Previdência Social os dados falsos que resultaram na concessão indevida de aposentadoria a Lúcia Amaral Guerra, ciente de que a mesma não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de sua conduta. Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a acusada Sueli Okada registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir, portanto, o enunciado da Súmula 444 do STJ. As consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 52.933,62 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). A culpabilidade da ré não é acima da média para o delito em questão. Sobre sua personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual. Quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base de Sueli Okada um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a, do Código Penal. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à acusada o direito de recorrer em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida, caso ainda não ressarcida. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para: 1) CONDENAR SUELI OKADA (RG. nº. 9.577.378 SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e 2) ABSOLVER LÚCIA AMARAL GUERRA (RG. nº. 17753491 SSP/SP, CPF nº. 066.048408-08) da imputação constante da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré Sueli Okada no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual das rés. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. C. O. Santos-SP, 26 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX  
XXXXXXXXXXFls. 592/596: Autos nº 0000955-28.2003.403.6104Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 574/585, com o fim de afastar suscitadas omissões e contradições. Em suma, aduziu que o julgado foi omissivo ao não tratar, quando da fixação das penas, das circunstâncias do crime, não levando em conta o fato de as inserções de informações falsas terem ocorrido em banco de dados da Administração Pública, o que não se verificou de forma isolada. Também sustentou que o julgado foi omissivo ao não tratar da consequência do tipo de dano causado, ou seja, a lesão ao INSS, e que no estabelecimento da sanção ocorreu omissão quanto ao intervalo de fixação da pena do art. 313-A do Código Penal, providência necessária para a correta fixação da reprimenda. Aduziu, ainda, a ocorrência de omissão quanto às circunstâncias agravantes inscritas no art. 61, inciso II, a, g, e no art. 62, I, todos do Código Penal. Aventou a ocorrência de contradição no que toca à fixação da pena em sua primeira fase, uma vez que após análise e reconhecimento de fundamentos apresentados pela acusação para aumento de pena, a elevação da pena foi ínfima. Ao final, caso não acolhidos os embargos declaratórios, interpôs recurso de apelação e requereu a abertura de vista para oferta de razões. É o relatório. Tenho que os embargos em apreço revelam o inconformismo do embargante com o resultado alcançado na sentença embargada, que foi proferida dentro da esfera do convencimento do seu







## **Expediente Nº 7313**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002192-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA E SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Em face da constatação de que o áudio do interrogatório do réu está com falhas técnicas, sendo impossível ouvir as perguntas do Juízo e do Ilustre Procurador da República, redesigno o ato para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 15h30min, quando será interrogado o réu. Intime-se e requirite-se o acusado, expedindo-se o necessário.Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios de São Bernardo do Campo - SP.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que seja realizada a escolta do réu. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas da acusação Alexandre Bandoni e Marcus Vinícius da Silva Santos.Desentranhem dos autos os depoimentos das testemunhas antes mencionadas, conforme requerido pelo Parquet Federal (fl. 2652).Ciência ao MPF. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4412**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA NOGUEIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 117/125) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MOACIR FERREIRA NOGUEIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA pela prática dos delitos previstos no Art. 299 e Art. 203, na sua forma tentada, ambos do Código Penal.Os Réus foram citados às fls. 199 (MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI), 164 (MOACIR FERREIRA NOGUEIRA) e 214 (JOSÉ RENATO QUARESMA).Os réus MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI e MOACIR FERREIRA NOGUEIRA, em suas respostas à acusação (fl. 200/201 e 167/171), não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSÉ RENATO QUARESMA às fls. 215/220, onde alega a incompetência do Juízo para o processamento da ação penal, bem como, que no presente caso, o crime previsto no artigo 299 do CP, seria mero meio para atingir o crime tipificado no Artigo 203 do CP.Manifestação desfavorável do Ministério Público Federal quanto à aplicação da suspensão condicional do processo (fls. 144). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Consta da peça inicial que os acusados MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MOACIR FERREIRA NOGUEIRA, e JOSÉ RENATO QUARESMA, teriam em conluio, mediante fraude, tentado frustrar direitos trabalhistas de Joyce Ladislau Caetano, celebrando acordo ficto entre a mesma e sua ex-empregadora, a empresa EMBRAPS - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços S/C LTDA, pertencente à JOSÉ RENATO QUARESMA, pretendendo a homologação do referido acordo junto à Justiça do Trabalho, com o intuito de obter vantagem, no caso o não pagamento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho entre a empresa e sua ex-funcionária, Joyce Ladislau Caetano.3. A competência da Justiça Federal se justifica em casos de crimes praticados contra a organização do trabalho, conforme expresso no do artigo 109, VI da Constituição Federal.4. A imputação de fraude em acordo perante a Justiça do Trabalho atrai a competência da Justiça Federal, vez que a conduta lesa e/ou periclita o regular funcionamento do Poder Judiciário da União.Nesse sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU, ADVOGADO, A CONDUTA DE PREENCHER RECIBO ASSINADO EM BRANCO POR SEU CONSTITUINTE, E APRESENTÁ-LO À

JUSTIÇA DO TRABALHO, A FIM DE COMPROVAR O REPASSE, NÃO EFETUADO, DE VALORES LEVANTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE PATROCÍNIO INFIEL E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DELITO DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, e de oito meses de detenção como incurso no artigo 355 do Código Penal, em concurso material. 2. A denúncia imputa ao réu a conduta de, na qualidade de advogado do reclamante, ter efetuado o levantamento de verba relativa à acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, deixando de repassá-la ao seu constituinte, apresentando nos autos recibo falso para comprovar o repasse que não havia sido efetuado, o que somente ocorreu após representação oferecida pelo novo advogado do reclamante. 3. A imputação de uso de documento falsificado perante a Justiça do Trabalho atrai a competência da Justiça Federal, porquanto a lesão advinda da conduta atribuída ao réu atinge o regular funcionamento do Poder Judiciário da União. E a simples imputação do delito de patrocínio infiel, praticado nos autos de reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, também firma a competência da Justiça Federal. Precedentes. 4. O crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional. 5. Em nenhum momento a denúncia indica qual o foi o interesse do constituinte do réu que, em juízo, foi prejudicado. Não diz a denúncia, por exemplo, que o acordo foi celebrado por um valor irrisório, a ponto de prejudicar o interesse do reclamante. A conduta descrita na denúncia - advogado que recebe verba em processo judicial, deixando de repassá-la ao seu constituinte - não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal, mas sim configura, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal. Precedentes. 6. Não há como, nesta instância, condenar o réu pelo crime de apropriação indébita, uma vez que a denúncia não diz que o acusado apropriou-se da quantia recebida de seu constituinte. Inaplicável o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, posto que a circunstância elementar do crime de apropriação indébita - o núcleo apropriar-se - não foi descrita na denúncia. E não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n 453 do Supremo Tribunal Federal. 7. A denúncia menciona expressamente que o recibo foi assinado em branco pelo Reclamante e entregue ao denunciando, que posteriormente o preencheu. Contudo, restou comprovado durante a instrução processual que o réu não preencheu o recibo assinado em branco por seu cliente; ao contrário, foi este que assinou o recibo, já preenchido, sem que tivesse recebido a quantia nele consignada. 8. O tipo do artigo 299 do Código Penal faz referência expressa à inserir ou fazer inserir declaração falsa. Logo, pelo que restou demonstrado durante a instrução processual, não foi o réu quem inseriu declaração falsa. Caberia, é verdade, o aditamento da denúncia, a fim de que fosse o réu acusado de ter usado o recibo ideologicamente falso, porque nele fez seu cliente inserir declaração falsa. Contudo, assim não procedeu a acusação e, como já assinalado, não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n 453 do Supremo Tribunal Federal. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28006 - Data da decisão: 03/03/2009 - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 95 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA), grifei. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória.

Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 20/08/2015, às 14:00h para a oitiva da testemunha comum, Joyce Ladislau Caetano, da testemunha de defesa Vanuzia Bianco de Oliveira, bem como para o interrogatório dos acusados, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MOACIR FERREIRA NOGUEIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA.8. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de janeiro de 2015. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

**0010675-67.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUN YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)**

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 33/34) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SUN YON KIM pela prática do delito previsto no artigo 334, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/10/2013 (fls. 35/36). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 40/53, onde alega a inépcia da denúncia. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Expeça-se Carta Precatória para audiência de instrução e julgamento que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 18/08/2015, às 17:00 horas. 6. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 7. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 8. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 9. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF. Santos, 22 de janeiro de 2015. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL Fls. 62:

Expedida a Carta Precatória n. 44/2015 a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, para intimação da acusada SUN YON KIM, da audiência pelo sistema de videoconferencia.

## Expediente Nº 4413

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008044-19.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) TINA PIRRONE(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição nº 0008044-19.2014.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por TINA PIRRONE objetivando, em síntese, a restituição de um imóvel localizado na Rua Cinthia Giufrida, 731, Canto do Forte, Praia Grante/SP. Alega, em apertada síntese que efetuou a locação do referido imóvel, que é proprietária, a José Roberto Caetano dos Santos e que o valor dos alugueres é utilizado para seu sustento. Ressalta, ainda, que a maioria dos instrumentos do crime discriminados as fls 33, já foram retirados do local em atendimento ao determinado as fls 129 verso, logo, o bem não interessa mais ao processo, porque já se realizou toda e qualquer perícia sobre o mesmo, e por sua natureza, não tem qualquer relevo para a instrução do feito, cfr. fls. 04. Às fls. 68 dos autos nº 0004557-41.2014.403.6104, encontra-se juntado o Auto de exibição e apreensão das chaves do referido imóvel lacrado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à restituição do imóvel (fls.40). É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para requerer a restituição do bem (fls. 27/37). Por outro lado, ausente dos autos qualquer indício no sentido de ser o imóvel proveito de crime, ou de que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova. Ausente, ainda, dos autos qualquer elemento de prova da participação da requerente na conduta que resultou na lacração do imóvel, concluindo-se se tratar de terceira de boa-fé, que faz jus à restituição pretendida. A propósito: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL APREENDIDO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROPRIEDADE COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os apelantes, na condição de terceiros de boa-fé, adquiriram o imóvel, a título oneroso, em 1996, data anterior a sua constrição (13/02/2004 - fl. 39), demonstrando a propriedade do referido imóvel, conforme escritura pública de compra e venda, recibo de compra e venda do preço ajustado, bem como certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, atestando que o imóvel apreendido foi adquirido por ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA em 10/01/1984, data anterior à investigação criminal. 2. Comprovada a propriedade de terceiro de boa-fé e não havendo indícios de que o imóvel apreendido tenha sido adquirido com proventos da prática de crimes, não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não tem relação com a infração. 3. Apelação criminal provida. (TRF - 1ª Região - ACR 19212420094014200 - 4ª Turma - D. 09/11/2010, e-DJF1 DATA:03/12/2010, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO) (grifos nossos). Desta forma, deverá ser restituído à requerente ou a pessoa por esta autorizada, mediante termo - haja vista a inoportunidade de hipótese de perdimento, desinteresse para o processo e decurso do prazo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução à requerente TINA PIRRONE do imóvel localizado na Rua Cinthia Giufrida, 731, Canto do Forte, Praia Grande/SP, mediante termo de entrega assinado. Intime-se a requerente para agendar o comparecimento diretamente no 1º Distrito Policial de Praia Grande, para restituição do referido imóvel. Oficie-se à Autoridade Policial para que retirem eventuais materiais que ainda se encontrem no imóvel. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Santos/SP, 21 de janeiro de 2014. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

## **Expediente Nº 305**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0207736-63.1995.403.6104 (95.0207736-9)** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 262. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001154-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001154-5)** - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009900-43.1999.403.6104 (1999.61.04.009900-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 132. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010800-26.1999.403.6104 (1999.61.04.010800-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 138, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005443-26.2003.403.6104 (2003.61.04.005443-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 245. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001871-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001871-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 186. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009943-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009943-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 132. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004067-24.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2969**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3)** - VALDEVINA GONCALVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 139 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 04/03/2015, às 16:30h, pelo Juízo da Comarca de MOGI-MIRIM - SP. Int.

**0006999-18.2012.403.6114** - MIGUEL TIMOTEO DE LIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito às fls. 171/172, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0001354-75.2013.403.6114** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0003781-45.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004284-66.2013.403.6114** - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004909-03.2013.403.6114** - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006552-93.2013.403.6114** - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007175-60.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 117.Int.

**0007695-20.2013.403.6114** - VIVIANE GABRIELA VIANA X LUCIANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008341-30.2013.403.6114** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008561-28.2013.403.6114** - IRANY PAULA CANDIDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008589-93.2013.403.6114** - ZENILDES DE JESUS FELIPE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008747-51.2013.403.6114** - DJALUCIA MARIA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0008891-25.2013.403.6114** - PEDRO GERSON LIDOVINO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000265-80.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X ANA CAROLINA FERREIRA

X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0000839-06.2014.403.6114** - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000907-53.2014.403.6114** - ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0002224-86.2014.403.6114** - GENILDO VALENCA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

**0005100-14.2014.403.6114** - MARIA DE FATIMA DO CARMO X RICARDO LUIZ DO CARMO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006183-65.2014.403.6114** - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006437-38.2014.403.6114** - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/02/2015 às 14:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e



quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos do Autor à fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0006571-65.2014.403.6114 - ZEZITO BATISTA DOS SANTOS(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 32/33 e 35/36. DECIDO. Recebo as petições de fls. 32/33 e 35/36 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/02/2015 às 13:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0006856-58.2014.403.6114 - CLAUDENIR MUNIZ VOLPI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 23/02/2015, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da

juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007633-43.2014.403.6114 - ELIANA FERREIRA MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 59 como emenda à inicial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 23/02/2015, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008162-62.2014.403.6114 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda à inicial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 23/02/2015, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008597-36.2014.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SOUZA ROSA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 23/02/2015, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para

apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0000214-35.2015.403.6114** - FRANCISCO RAIMUNDO DO CARMO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000215-20.2015.403.6114** - JUDIVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 24/30) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor. Por fim, no mesmo prazo acima, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0000216-05.2015.403.6114** - JIDEVALDO BATISTA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14 e as cópias juntadas às fls. 15/20, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como, apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha as custas processuais, também sob pena de extinção. Int.

**0000312-20.2015.403.6114** - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000321-79.2015.403.6114** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 17 e as cópias juntadas às fls. 18/20, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o

Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001075-55.2014.403.6114** - BERNARDINO SOSA BOGADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9644**

#### **MONITORIA**

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Comprove a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0005261-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Oficie-se ao sistema Web Service, conforme requerido, a fim de localizar endereço atualizado do executado. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001829-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA ELAINE BERNARDES

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0006347-30.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502004-73.1998.403.6114 (98.1502004-8)** - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fls. 761/762: Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0047103-82.1999.403.0399 (1999.03.99.047103-7)** - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARUAJO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Abra-se vistas às partes dos cálculos da Contadoria às fls. 697/698. Intimem-se.

**0007236-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007236-1)** - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP062921 - RAUL STELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compareça a parte em Secretaria para retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4)** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 256: Abra-se vista à parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001737-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001737-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002896-4)) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.709,42 (dois mil setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizados em janeiro de 2015, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005597-28.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114) NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Adite a Embargante a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente à vantagem econômica pretendida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA

LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Considerando-se a realização da 141a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004835-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0003707-54.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, SIEL e INFOJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005913-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO Primeiramente, manifeste-se a(o) Exequente sobre a petição de fls. 81, alegando negociação de valores com a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000380-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague a dívida, no prazo de 3 dias, ficando ciente, desde já que, caso efetue o pagamento integral do montante, neste prazo, os honorários advocatícios acima fixados serão reduzidos pela metade. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7)** - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 149: Oficie-se conforme requerido. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6)** - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos. Abra-se vistas às partes da informação da Contadoria às fls. 371. Int.

**0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9)** - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 327: Defiro 60 (sessenta) dias de prazo à CEF para cumprimento.

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Vistos. Fls. 431: Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0)** - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU  
Vistos. Fls. 596: Abra-se vista urgente à parte autora da petição da CEF.Intime-se.

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006528-70.2010.403.6114** - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)  
Compareça a parte em Secretaria para retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007092-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ  
Vistos. Fls. 183: Defiro prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido.Int.

**0000365-35.2014.403.6114** - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVOMAR FINCO ARANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 170, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0004487-91.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANTUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANTUNES DA CRUZ  
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 131.867,50 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavosK), atualizados em janeiro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 149/153, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 9647**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4)** - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos.Fls. 589/593: Manifeste a União Federal (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias.

**0008814-79.2014.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA

LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 144/155: Ciência à Impetrante.Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

**0000366-83.2015.403.6114** - MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil, em São Bernardo do Campo, objetivando sua inclusão no Programa SIMPLES durante o período em que permanecer pendente de julgamento recurso administrativo interposto, relativo ao débito inscrito na CDA nº 80.203.019895-73, pois está integralmente quitado desde 28/06/2002.Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico provável extinção do crédito tributário nº 80.203.019895-73, pelo pagamento, por meio de parcelamento, o que culminou, inclusive, no arquivamento da execução fiscal ajuizada. Requerida a atualização do sistema informatizado da RFB e da PSFN em São Bernardo do Campo, sem resposta até o momento, frisando que o segundo órgão demorou um ano para concluir que a competência para atendimento do pleito do contribuinte não era sua, mas da Receita Federal do Brasil, o que revela não observância do princípio da eficiência, norte da atuação administrativa. Há, pois, plausibilidade do direito invocado. Do mesmo modo, o perigo da demora reside na iminência da fluência do termo final do prazo para adesão ao Simples Nacional, obstada pela presença do débito supramencionado. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a inclusão do impetrante, MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, no Simples Nacional, enquanto não realizada a revisão administrativa pleiteada com o intuito de reconhecimento da extinção do crédito tributário nº 80.203.019895-73. Obstada, também, a inclusão da mesma pessoa no CADIN, durante a análise do pedido administrativo. Poderá a autoridade impetrada, acaso não reconhecida a extinção do crédito tributário, excluir o contribuinte do mencionado regime de apuração tributária.A liminar deve ser cumprida ainda hoje, uma vez que o prazo de adesão ao Simples Nacional expira nesta data. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006112-63.2014.403.6114** - ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPOR VEICULOS(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 94/104, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerido para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000369-38.2015.403.6114** - THIAGO CRUZ CAVALCANTI(SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

**Expediente Nº 9649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006608-92.2014.403.6114** - NEILTO ALVES DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Vistos.Designo a data de 8 de Abril de 2015, às 14:00 horas, para a audiência depoimento pessoal do requerente e



tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3514**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-80.1999.403.6109 (1999.61.09.000009-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO MENEGAZZI(SP058093 - ANTONIO ROBERTO LIONI) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGAZZI(SP058093 - ANTONIO ROBERTO LIONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que absolveu o réu LUIZ (fls. 504).Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição dos réus LUIZ e MARIA.Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

**0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)  
A DEFESA DO REU EDUARDO FRANCIS].PA 2,10 Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001857-40.2006.403.6115 (2006.61.15.001857-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000069-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000069-1)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, gestor da empresa Wilson De Oliveira Junior, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, conforme representação fiscal nº 13857.000522/2008-48.A denúncia foi recebida em 18/12/1213 (fls. 147).O Ministério Público Federal às fls. 221 informa possível parcelamento.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que a dívida havia sido extinta pelo pagamento às fls. 223-4.Diante de tal informação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 225-8).É o relatório. Decido.Houve informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 223-4) de que o débito previdenciário que ensejou a instauração da presente ação penal foi integralmente quitado. Assim, há de ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, c/c artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual dos investigados, devendo constar extinta a punibilidade e arquivamento.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000847-14.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Autos nº 0000847-14.2013.403.6115Carta Precatória nº 409/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú-SPLUIZ GONZAGA PEREIRALocal: Avenida Nicolau Torelli, nº 432, bairro Centro, Tel: (19) 36731152, JOSÉ PEREIRA DA SILVALocal: Rua dos Operários, nº 245, bairro Centro, Tel: (19) 3673-1326, 3673-1819, 9110-9095, Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 998/2014 - Solicitação de

anteriores (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015 às 15:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) LUIZ GONZAGA PEREIRA, filho(a) de Luiz Pereira da Silva e Davina Costa da Silva, nascido(a) aos 01/07/1947 em Pirapozinho - SP, portador(a) do RG nº 6.552.607 e CPF nº 063.307.979-00 e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, filho(a) de Luiz Pereira da Silva e Davina Costa da Silva, nascido(a) aos 26/06/1943 em Pirapozinho - SP, portador(a) do RG nº 7124089-5 e CPF nº 610.632.748-34, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001097-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)**  
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**  
vista [...] aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8669**

#### **DEPOSITO**

**0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)**  
Fl. 321: Os subscritores das petições de fls. 307, 309/310, 313 e 316 não cumpriram as decisões de fls. 312 e 315, no que toca à representação processual.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006614-12.2003.403.6106 (2003.61.06.006614-5) - MAURO PIMENTA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3) - ODERCI PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO**

MELOTTI) X INSS/FAZENDA

Fls. 152/153: Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cálculo pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000628-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000628-5)** - SIDNEY CARLOS SCHALCH(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X SIRLEY ROSANA SCHALCH DEL BUSSO(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6)** - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008341-35.2005.403.6106 (2005.61.06.008341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-52.2005.403.6106 (2005.61.06.006762-6)) VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000029-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000029-9)** - ATAIDE CREMINITI DE PAULA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 209: Visando requisitar os honorários fixados na sentença em favor do defensor dativo, providencie o advogado sua inscrição junto ao Programa AJG, por meio de ícone próprio no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0)** - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de sua certidão de casamento.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o pedido de habilitação.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0004485-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004485-0)** - EDILAINE MARIA CARDOSO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001798-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001798-0)** - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 17/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA Réu: INSS Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl. 288, para determinar que seja requisitada à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, apenas a conversão do período de 05/10/1978 a 05/03/1997, reconhecido como trabalhado em condições especiais, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004492-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004492-5)** - LAERCIO QUIRINO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 113/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LAÉRCIO

QUIRINORéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005090-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005090-1)** - JAIR LEAL DA SILVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 75/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIR LEAL DA SILVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006469-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006469-9)** - VALTAIR NOSCHANG(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 424: Ciência às partes do decurso do prazo das decisões proferidas nos Tribunais Superiores.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0013184-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013184-6)** - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7)** - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006899-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006899-5)** - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência à autora do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003149-48.2010.403.6106** - CATIA MARIA BROCCHI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006722-94.2010.403.6106** - JULIANA ALONSO RODRIGUES - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 306/320: Ciência às partes das decisões proferidas. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003832-51.2011.403.6106** - MARIA LUCIA BELISSIMO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004501-70.2012.403.6106** - DURVAL CASIMIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005522-81.2012.403.6106** - NAIR BENVINDA FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005653-56.2012.403.6106** - DINAI ROSA AMICUSSI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007786-71.2012.403.6106** - VALMIR DONIZETE DEROCO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Com razão o INSS. Considerando o julgamento de improcedência do pedido do autor, torno sem efeito o despacho de fl. 185. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002460-96.2013.403.6106** - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001099-51.2013.403.6136** - RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº 34/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta como ofício. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003072-97.2014.403.6106** - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010561-06.2005.403.6106 (2005.61.06.010561-5)** - ZENAIDE GOUVEIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE SOUZA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007817-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007817-4)** - JOSE FRABIO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004804-21.2011.403.6106** - VANIRA DA SILVA GALUCCI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005916-25.2011.403.6106** - IDALINA FRANCISCA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007307-15.2011.403.6106** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE REGINA PAIVA BRITO X GEZUINA

REGINA PAIVA BRITO

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002451-37.2013.403.6106** - ALICE INACIA BRANDAO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006229-49.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do cálculo, da sentença, da decisão de fls. 66/68 e da certidão de fl. 70 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito e à remessa ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006762-52.2005.403.6106 (2005.61.06.006762-6)** - VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005093-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005093-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-35.2005.403.6106 (2005.61.06.008341-3)) VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Fls. 754/758: Ciência às partes do depósito judicial. Diante da ordem de bloqueio noticiada às fls. 756/758, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar comunicação oficial acerca da liberação do valor depositado. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até que haja comunicação do Tribunal acerca da liberação do valor depositado. Intimem-se.

**0003505-24.2002.403.6106 (2002.61.06.003505-3)** - JOVELINA SILVANA DE ASSIS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 390: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, providências visando à habilitação de herdeiros da autora. Nada sendo requerido, providencie a secretaria o necessário à devolução do valor requisitado, conforme determinado à fl. 381. Intime-se.

**0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0)** - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENY GUIMARAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Esclareça a autora o valor total executado, tendo em vista que não corresponde à soma dos valores relativos ao principal e à verba honorária sucumbencial, indicados em sua petição. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**Expediente N° 8680**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006720-56.2012.403.6106** - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar CÉLIA REGINA FLORÊNCIO DA COSTA, conforme documentos de fls. 219/221.Fl. 222: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, conforme decisão de fl. 211.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009767-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009767-0)** - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Providencie a secretaria o desentranhamento e a entrega ao Procurador do INSS dos documentos de fls. 164/168, que não dizem respeito a este feito, certificando-se.Fl. 169: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/178), no prazo de 10 (dez) dias, , informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7)** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001034-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001034-0)** - OTAVIO NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X OTAVIO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0007236-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007236-9)** - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0008920-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008920-5)** - DILMA GASPARI BANDEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUCIENE DE MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0009370-52.2007.403.6106 (2007.61.06.009370-1)** - MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0011768-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011768-7)** - SUNTA VIALE BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUNTA VIALE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006118-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006118-2)** - MADALENA DA COSTA FERREIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PAULO TOSHIO OKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2)** - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)** - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3)** - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4)** - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0002915-66.2010.403.6106** - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA



PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0008677-63.2010.403.6106** - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X HELENA SEGURA SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0002036-25.2011.403.6106** - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0002615-70.2011.403.6106** - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0001749-28.2012.403.6106** - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCIMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003868-59.2012.403.6106** - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0004397-78.2012.403.6106** - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SONIA REGINA PETIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005050-80.2012.403.6106** - RICARDO GANDINI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RICARDO GANDINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005503-75.2012.403.6106** - AMELIA MELEGATTI ZANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMELIA MELEGATTI ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005924-65.2012.403.6106** - ODAIR MARCOS SALOMAO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ODAIR MARCOS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0006521-34.2012.403.6106** - ELIAS VICENTE FARIA LIMA A. DE ASSIS DIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO PETROLINI CALZETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Manifeste-se a parte autora quanto à informação de suspensão do benefício, bem como sobre o cálculo apresentado, conforme decisão de fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar ELIAS VICENTE FARIA LIMA ARAUJO CALANDRIN, conforme documentos de fls. 226/227. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007288-72.2012.403.6106** - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JANETE DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0005022-78.2013.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme decisão de fl. 160. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008950-55.2013.403.6100** - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 203: Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos judiciais efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8691**

### **MONITORIA**

**0004426-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)**  
Fl. 295: Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, venham os autos conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0007698-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO**

Fl. 97: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001636-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCEL NEGRINI**

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 17.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0005679-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA**

Fl. 47-verso: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para fins de citação do requerido (fls. 28/29).Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-61.2014.403.6106 - AFFONSO SUPPINO JUNIOR X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES X JORGE ORIKASSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando o teor da certidão de fl. 119, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000928-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106) PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0001743-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-36.2013.403.6106) SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial ( 0006150-36.2013.403.6106 ) ao

arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2018, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002899-73.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da decisão de fls. 529/530, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Anote-se. Tendo em vista o fato noticiado à fl. 557 dos autos principais, acerca da possibilidade de liquidação/renegociação da dívida, bem como o interesse do executado, ora embargante na negociação do débito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que o embargante proceda à eventual adesão à referida liquidação/renegociação. Decorrido o prazo de suspensão do processo, abra-se vista às partes para que se manifestem. Intime(m)-se.

**0005892-89.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2014.403.6106) INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004359-95.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para que apresente, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, certidão atualizada do imóvel penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de HASTA PÚBLICA. Intime(m)-se.

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
OFÍCIO Nº 60/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: CNPJ /MF 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, Brasília/DF. Executados: CRACCO E DE GIULI LTDA EPP/OUTROS. VALOR DO DÉBITO: R\$ 86.718,29 (posicionado em 16/11/2009). Tendo em vista a nota de devolução de fl. 200, bem como a fraude à execução decretada à fl. 163 em relação ao registro nº 005 (disposição pela executada CLÁUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES, DE 50% do imóvel/matricula 33.362) e, pelo Princípio da Continuidade, requisite-se ao Oficial de Registro de Imóveis do 1º Cartório, a averbação da ineficácia em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos registros de número 005 e 007, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 33.362, procedendo, por fim à averbação da penhora efetivada à fl. 89 (1/3 da parte pertencente a CLÁUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES-cópia em anexo). Cópia desta decisão, servirá como Ofício, a ser encaminhado através da ROTINA MVGM, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo das medidas determinadas, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas efetivadas bem como acerca da petição de fls. 164/173, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002763-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Esclareça a subscritora, a pertinência da petição de fl. 165, diante da manifestação de fl. 112 e da certidão de fl. 156 que noticia o cancelamento da restrição do veículo. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005945-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)  
Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos de embargos à execução em apenso. Intime(m)-se.

**0005568-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLYS CONFECÇOES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES)  
OFÍCIO Nº 42/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: MARLYS CONFECÇÕES LTA ME/OUTROS. Fl.: 101-verso: Defiro. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência dos valores depositados às fls. 98/100 para amortização dos contratos em questão, instruindo-se com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 40-verso. Intime(m)-se.

**0002016-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)  
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros). Executados: ANA MARIA FERREIRA DUARTE, LUCAS DUARTE DA SILVA e DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME (Advogado: André Luiz Paschoal, OAB/SP 196699), com endereço à Avenida Campos Salles, 537- Centro ou à Rua Santos Dumont, 320- Bairro São José, ou ainda, à Rua Dom Pedro II, 21 - Vila Magalhães, todos logradouros em José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$ 136.046,63, posicionado em 30/04/2014. DEPRECO à Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos a seguir elencados: a) TOYOTA COROLLA XE 1.8 FLEX, placas EIS 8005/SP em nome de ANA MARIA FERREIRA DUARTE; b) GM/CELTA 2P SUPER, placas BBU 0222/SP, em nome de ANAMARIA FERREIRA DUARTE; c) CHEVROLET/ONIX 1.0 MT LT, placas FKU 7229/SP e d) HONDA BIZ 125 ES, placa ECQ 2633/SP, estes dois últimos em nome de LUCAS DUARTE DA SILVA, para garantia da execução no valor de R\$ 136.046,63 (cento e trinta e seis mil e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até 30/04/2014, conforme cálculo fornecido pela exequente. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 3) INTIMAÇÃO da executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, inclusive para que apresente os cálculos atualizados do débito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003409-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA - ME X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA  
Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 189, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

**0004234-30.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.T.L.G.BIANCHI CONFECÇOES - ME X MOYSES THIAGO LOPES GONCALVES BIANCHI  
Desentranhe(m)-se as guias que instruíram a petição de fls. 81/85 para entrega ao advogado da CEF, que deverá providenciar o encaminhamento das mesmas ao Juízo Deprecado. Convém ressaltar que, conforme já determinado no despacho inicial, cabe à exequente o acompanhamento do andamento da Precatória no Juízo Deprecado, máxime no que se refere ao recolhimento de custas e despesas. Após, aguarde-se o cumprimento da providência deprecada. Intime(m)-se.

**0004359-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)  
Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias acerca do bem ofertado à penhora (fls. 37/39). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003413-26.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 319, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penalidades já fixadas em sentença, sendo que, na mesma ocasião, deverá se manifestar acerca da petição de fls. 321/322. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001388-40.2014.403.6106** - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA  
Fl. 214: Defiro. Expeça-se mandado através da Rotina MV GM para penhora e avaliação de um dos veículos apontados à fl. 209. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004764-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA PAULINE PELICER(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 88: Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, com vista à demandada, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004029-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ  
Fl. 50-verso: Indefiro, haja vista que o executado já foi intimado ao pagamento (fls. 29/30). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 33-verso. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004869-65.2001.403.6106 (2001.61.06.004869-9)** - MIGUEL TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Fls. 229/233: Recebo a apelação do autor/exequente em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001708-90.2014.403.6106** - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 224, providenciem os apelantes a complementação do valor referente ao preparo, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, observando-se o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intimem-se.

**0001905-45.2014.403.6106** - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ MARCOS GRISI NABUCO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 76/77 e 81/82). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 81/82), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fls. 81/82. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001971-25.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Fls. 635/663: Recebo a apelação da corrê Companhia Nacional de Energia Elétrica em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao autor e à corrê ANEEL para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive a ANEEL da decisão de fl. 518 e da sentença de fls. 630/631.

**0002834-78.2014.403.6106** - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ANTONIO BISPO DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A CEF efetuou o depósito do valor devido. (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado às fls. 44/45. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002835-63.2014.403.6106** - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO ANTONIO DE SOUZA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A CEF efetuou o depósito do valor devido. (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado às fls. 44/45. Dispositivo. Posto isso,

julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008177-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008177-0)** - MARGARIDA GONCALVES DECARLI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 513: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 509/512, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante determinado na sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000207-04.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-74.2013.403.6106) SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X SUELI GOMES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 45/64: Recebo a apelação das embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à embargada para resposta. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 42/43 e desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial, processo nº 0005171-74.2013.403.6106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003835-98.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-37.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 98/114: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004396-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILVA DE DEUS SOARES MARQUES

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NILVA DE DEUS SOARES MARQUES. A executada não foi localizada para citação (fl. 34). Efetuada a anotação de restrição de transferência de veículo junto ao sistema RENAJUD (fl. 44), bem como o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, transferidos à CEF, e depositados à disposição do Juízo (fls. 69/72, 74/76). A executada foi intimada em Secretaria (fl. 51). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinado o parcelamento do débito em 10 parcelas mensais de R\$ 350,00, a ser efetivado através de depósito judicial. Sentença julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 58). A executada cumpriu integralmente o acordo (fl. 82). Dada vista a exequente, requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados através das guias de depósitos judiciais, em anexo ao presente feito, e de fls. 75/76, pelo patrono da exequente, devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0710864-23.1998.403.6106 (98.0710864-0)** - CLEMAR COLNAGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 -



LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLEMAR COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 362/366: Recebo a apelação do autor/exequente em ambos os efeitos.Vista ao INSS para  
resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9)** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO(SP039504 - WALTER  
AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE  
SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/267: Recebo a apelação do autor/exequente em ambos os efeitos.Vista ao INSS para  
resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9)** - CARLOS ANDREAZZI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO  
JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 437/442: Recebo a apelação do autor/exequente em ambos os efeitos.Vista ao INSS para  
resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3)** - JOSE ROQUE PATTI(SP093695 - OSVALDO MURARI  
JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.  
1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ROQUE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Fls. 329/334: Recebo a apelação do autor/exequente em ambos os efeitos.Vista ao INSS para  
resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005587-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005587-5)** - APARECIDO FORNO(SP114818 - JENNER  
BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO  
TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/312: Recebo a apelação do autor/exequente em ambos os efeitos.Vista ao INSS para  
resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007396-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X  
EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA  
ALVES CARIS

Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em  
face de EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS. Citada a executada para pagamento do débito (fl. 36). Efetuada  
anotação de restrição de transferência de veículo, junto ao sistema RENAJUD, bem como realizado o bloqueio de  
valores, junto ao sistema BACENJUD, transferidos à CEF (fls. 85, 103 e 105). Guias de depósito judicial às fls.  
107/108. Dada vista a exequente, requereu a transferência dos valores bloqueados para amortização do débito. (fl.  
112 verso). Petição da CEF, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado  
pela requerida diretamente à requerente (fl. 114). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito  
comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pelos  
requeridos diretamente à requerente (fl. 114), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do  
artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o  
Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das  
preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte,  
sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso,  
julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462,  
ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em  
julgado da presente sentença, libero a restrição aos bens descritos à fl. 85, bem como autorizo o levantamento dos  
valores depositados às fls. 107/108, pelo patrono da exequente, devendo a Secretaria expedir o  
necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da  
CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as  
providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**Expediente Nº 8699**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000316-81.2015.403.6106** - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 107/109: Recebo a emenda à inicial.Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$190.000,00.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas.Intimem-se os patronos das partes.

### **Expediente Nº 8700**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa dos acusados dos documentos de fls. 741/749, dos esclarecimentos prestados à fl. 752 e para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, conforme despacho de fl. 753.

**0005443-05.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) Fls. 187/188: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 04 de março de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do acusado, na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da carta precatória nº 0000245-28.2014.403.6102.Intimem-se.

**0005969-35.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Certidão de fl. 453: Ante a ausência de manifestação da defesa do acusado, declaro preclusa a substituição da testemunha Geraldo Pereira Leite por outra.Fls. 451/452: Dê-se ciência às partes de que audiência para a oitiva da testemunha de defesa JULIO BENTO DOS SANTOS, a ser realizada na 9ª Vara Federal de Campinas/SP, foi REDESIGNADA para o dia 19/03/2015, às 15:30 horas.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002592-22.2014.403.6106** - PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/197: Prejudicada a apreciação.Considerando-se o provimento do Agravo de Instrumento nº 0028470-31.2014.403.0000, remetam-se estes autos, juntamente com a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18/08/2014, consoante já determinado às fls. 173/174.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6863**

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0401871-15.1994.403.6103 (94.0401871-6) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de execução provisória extraída dos autos do Mandado de Segurança nº 04000028519924036103, em face de requerimento do exequente, em superior instância, para levantamento de parte do valor depositado cautelarmente, em consonância com a declaração de inconstitucionalidade da exação em comento, pelo E. Supremo Tribunal Federal. Pela MMA. Desembargadora Federal Relatora foi deferido o levantamento e determinada a extração da presente Carta de Sentença, para o seu devido cumprimento (fl.41). Por este Juízo, foi expedido alvará de levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor depositado a favor da exequente (fls.59/61). Com o retorno do processo principal (mandado de segurança nº 04000028519924036103) da superior instância, o presente feito foi a ele apensado. Os 25% (vinte e cinco por cento) restantes, a pedido da União Federal, foi convertido em seu pagamento definitivo, decidido nos autos principais. É o breve relatório. DECIDO. A execução provisória, disciplinada pelos artigos 475-O e seguintes do CPC, destina-se a viabilizar, nos casos e situações previstos normativamente, a execução de sentença condenatória, pendente de recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo. Sucede que, cumprida a determinação de levantamento de parte do valor depositado, tido por inconstitucional pela Suprema Corte e, com o julgamento do recurso interposto nos autos e baixados os mesmos à origem, ante o trânsito em julgado da sentença exequenda, tornou-se definitiva a execução, restando, assim, prejudicado o presente procedimento provisório, por perda de objeto. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Uma vez que foi julgado o processo principal e transitou em julgado o respectivo acórdão, perde objeto a discussão sobre o cabimento da execução provisória, visto que esta se transformou em definitiva pelo trânsito em julgado da sentença exequenda. TRF4ª REGIÃO- AG Processo: 9604064100 - DJ DATA:30/04/1997 PÁGINA: 29743 \_ Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022710-37.2014.403.6100 - SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS(RJ176349 - SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS) X TEN CEL R/1 - CHEFE DA CVD-RH - DO COMANDO DA AERONAUTICA - INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENACAO INDUSTRIAL-IFI**

Vistos em decisão. Inicialmente distribuída a ação perante a 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foram os autos remetidos a Seção Judiciária de São Paulo, na qual o Juízo declinou da competência para julgamento do feito a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida

tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, entendo não restar presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. Analisando detidamente a petição inicial, constata-se que a douta causídica equivocou-se ao informar que a impetrante inscreveu-se no concurso público para Assistente em C&T, Classe: Assistente 1, padrão I - Recursos Humanos (fl. 03) e, partindo de tal premissa, pretendeu comprovar que a impetrante preenche os requisitos para cargo distinto daquele para o qual efetivamente concorreu. Com efeito, dos documentos carreados aos autos depreende-se que a impetrante, na verdade, inscreveu-se para o Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial para concorrer ao Cargo de Assistente em C&T - Assistente 1, Campo de Conhecimento: Treinamento e Desenvolvimento, no qual foi aprovada em 4º lugar (fls. 58) e efetivamente nomeada (fls. 54). Nesse passo, impõe-se reconhecer que a prova documental apresentada pela impetrante não comprova o preenchimento dos requisitos previstos no edital sub judice para posse do cargo Assistente em C&T - Assistente 1, Campo de Conhecimento: Treinamento e Desenvolvimento. Da análise detalhada dos autos é possível verificar que SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS (impetrante) é Bacharel em Direito, tendo concluído referido curso de graduação (nível superior) em 2012, na Universidade Estácio de Sá (fls. 77/78). Ademais, concluiu o Curso de Formação de Professores em Nível de 2º grau, de 1ª a 4ª série do 1º grau, em 1994, no Colégio Estadual Júlia Kubitschek (fls. 75/76). Verifica-se, ainda, a conclusão do Curso de Departamento de Pessoal, com duração de 120 horas, no período de 01/07/2014 a 11/07/2014, realizado no Instituto Politécnico de Ensino a Distância (fl. 79/80), bem como do Curso: Gerência e Administração de Lojas, com duração de 16 horas, no período de 18/07/2006 a 27/07/2006, realizado na Universidade Estácio de Sá (fl. 81). Além disso, apresentou a impetrante cópia de sua CTPS onde consta que exerceu o cargo de gerente, no período de 02/02/2004 a 01/02/2005, na empresa Osetra Informática Ltda (fl. 73). É possível verificar que o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial exige, para o cargo de Assistente em C&T - Assistente 1 - campo de conhecimento - Treinamento e Desenvolvimento, o Ensino Médio completo e Curso Técnico em Recursos Humanos, com 1 (um) ano de experiência na área de treinamento e desenvolvimento ou administração escolar (fl. 28). Pois bem. Ainda que os documentos referidos comprovem que a impetrante tem a habilitação acadêmica para o cargo em que foi aprovada em quarto lugar, não se permite tal conclusão acerca da habilitação profissional exigida. De certo, o fato de a impetrante ter exercido o cargo de gerente, no período de 02/02/2004 a 01/02/2005, na empresa Osetra Informática Ltda, ou seja, praticamente dez anos antes de frequentar o Curso de Departamento de Pessoal, realizado no período de 01/07/2014 a 11/07/2014, no Instituto Politécnico de Ensino a Distância (fl. 79/80), não nos permite a ilação de que tenha desenvolvido a prática na área de treinamento e desenvolvimento antes mesmo de frequentar o curso com tal finalidade. Da mesma forma, não há qualquer comprovação da prática da impetrante na área de administração escolar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo(a) impetrante. (1) Oficie-se à autoridade impetrada TEN CEL R/1 - CHEFE DA CVD-RH - DO COMANDO DA AERONÁUTICA - INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL - IFI, órgão integrante da estrutura do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, no endereço AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, São José dos Campos/SP, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé completa. (2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0002732-65.2014.403.6103** - LUCAS FERREIRA DE LIMA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado aos 13/05/2014 visando seja concedida a ordem para que o Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA seja compelido a efetuar a posse do impetrante LUCAS FERREIRA DE LIMA no cargo de Técnico I, padrão I - Elétrica, com lotação no GIA-SJ no DCTA em São José dos Campos/SP. Alega, em síntese, que foi aprovado em 8º lugar no concurso público nº. 001/2013 do MINISTÉRIO DA DEFESA - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, cargo de Técnico - Técnico I - Elétrica, tendo como local de trabalho o DCTA - São José dos Campos/SP, bem como que concluiu a Habilitação Profissional de Técnico em Eletroeletrônica em 08 de novembro de 2011 no Centro Técnico Industrial de Guaratinguetá - Universidade Estadual Paulista (UNESP). A autoridade apontada como coatora, em despacho decisório exarado aos 28/04/2014, houve por bem indeferir a posse do impetrante ao cargo almejado diante da falta da apresentação do Diploma do Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica e devido à impossibilidade de aceitação de substituição destes pelo Curso Técnico em Eletroeletrônica, cursado no Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá - UNESP, já que o edital do referido concurso público exige como requisito de formação acadêmica Ensino Médio completo e Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica. Com a petição inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/59. Em fls. 61/65 foi proferida decisão concedendo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), dispensando a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados/nomeados no concurso público em referência e deferindo o pedido de liminar para determinar ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA) que considere o Curso Técnico em Eletroeletrônica do impetrante LUCAS FERREIRA DE LIMA (CPF/MF nº. 388.959.798-00) como instrumento válido e apto a suprir a exigência de Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica, tal como previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, cargo de Técnico - Técnico I - Elétrica (código 013). A autoridade apontada como coatora apresentou informações aos 27/05/2014 (fls. 69/70). Cientificada da decisão supra aos 09/06/2014 (fl. 90), a UNIÃO, por intermédio da PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e em atenção ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, apresentou cópia do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e reconsideração (fls. 91/97). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou às fls. 100/101, informando não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 25/07/2014, sendo realizada, aos 30/09/2014, nova pesquisa no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (fls. 105/106).

II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como já ressaltado na decisão de fls. 61/65, dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados/nomeados no concurso público em referência, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação/posse (confira-se: STJ, AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). A análise detalhada das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 69/70), da cópia do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e reconsideração (fls. 91/97) apresentadas pela UNIÃO e da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL permitem formar juízo pela manutenção in totum da decisão de fls. 61/65, razão pela qual passo a utilizá-la como razões de decidir, transcrevendo-a abaixo.(...) Da análise detalhada dos autos é possível verificar que o impetrante LUCAS FERREIRA DE LIMA concluiu a Habilitação Profissional de Técnico em Eletroeletrônica em 08 de novembro de 2011 no Centro Técnico Industrial de Guaratinguetá - Universidade Estadual Paulista (UNESP). Verifica-se, ainda, que foi aprovado em 8º lugar no concurso público nº. 001/2013 do MINISTÉRIO DA DEFESA - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, cargo de Técnico - Técnico I - Elétrica, tendo como local de trabalho o DCTA - São José dos Campos/SP (fls. 21/23 e 28/30). O edital do referido concurso público exige como requisito de formação acadêmica Ensino Médio completo e Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica (fl. 30), razão pela qual a autoridade apontada como coatora (Diretor-Geral do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL), em despacho decisório exarado aos 28/04/2014, houve por bem indeferir a posse do impetrante ao cargo almejado diante da falta da apresentação do Diploma do Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica e devido à impossibilidade de aceitação de substituição destes pelo Curso Técnico em Eletroeletrônica, cursado no Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá - UNESP (fl. 19). Destacando que a autoridade apontada como coatora exigiu apenas a comprovação de conclusão em Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica, nada havendo impugnado em relação ao requisito Ensino Médio completo (teoria dos motivos determinantes), mostra-se razoável a alegação de que, por possuir formação técnica em Eletroeletrônica, tem o impetrante a habilitação profissional/acadêmica para o cargo em que foi aprovado em oitavo lugar. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve

ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114). A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame. Confira-se: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IFET/PE. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Ao candidato que possui nível de escolaridade superior ao exigido pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, cuja escolaridade exigida é o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico em Informática ou Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais, e possui diploma de Curso Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, qualificação superior à exigida pelo instrumento convocatório. Aplicação do princípio da razoabilidade. III - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00060432020114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2011 - Página::304.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I - Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II - Remessa necessária desprovida. (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/08/2008 - Página::178.) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. (...) 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. (...) (STJ, AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão

recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-offício, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida. (TRF5, REO 00008934920114058400, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 16.06.2011) In casu, embora possa ser equivocado afirmar que a formação do(a) impetrante seja superior à exigida no edital do concurso público, já que não se está a falar em graduação em curso superior em Engenharia, é possível facilmente considerá-la ao menos similar ou equivalente. Essa a conclusão que se faz ao confrontar o disposto no Decreto nº. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau e a declaração firmada pelo Diretor do Centro Técnico Industrial de Guaratinguetá - Universidade Estadual Paulista (UNESP) aos 31/03/2014 (fl. 21), para quem o curso de ELETROELETRÔNICA autorizado a funcionar pelos Pareceres CEE 0353/91 e 0354/91 de 18/05/91, substituiu o curso de ELETRTÉCNICA, a partir de 1991, propiciando uma formação mais adequada aos alunos frente ao mercado de trabalho, permitindo assim uma maior interface entre as áreas de Eletricidade e Eletrônica, possibilitando a atuação do aluno nas áreas acima mencionadas. No site do Ministério da Educação - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica é possível colher as seguintes informações a respeito do curso de técnico em eletroeletrônica (disponível em <  
[http://pronatec.mec.gov.br/cnct/et\\_controle\\_processos\\_industriais/t\\_eletroeletronica.php](http://pronatec.mec.gov.br/cnct/et_controle_processos_industriais/t_eletroeletronica.php)>, acesso aos 15 de maio de 2014, às 14h20min): EIXO TECNOLÓGICO: CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA - 1.200 HORAS Planeja e executa a instalação e manutenção de equipamentos e instalações eletroeletrônicas industriais, observando normas técnicas e de segurança. Projeta e instala sistemas de acionamento e controle eletroeletrônicos. Propõe o uso eficiente da energia elétrica. Elaborar, desenvolve e executa projetos de instalações elétricas em edificações em baixa tensão. POSSIBILIDADES DE TEMAS SEREM ABORDADOS NA FORMAÇÃO POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO INFRAESTRUTURA RECOMENDADA Eletricidade Eletrônica industrial Máquinas e equipamentos Instalações elétricas Projetos elétricos Elementos de automação Instrumentação e controle de processo Empresas de manutenção e automação Indústrias Laboratórios de controle de qualidade, de manutenção e pesquisa Biblioteca com acervo específico e atualizado Laboratório de automação Laboratório de controladores lógicos programáveis Laboratório de eletricidade e eletrônica Laboratório de informática com programas específicos Laboratório de instalações e medidas elétricas Laboratório de máquinas elétricas Ainda conforme as informações colhidas no site do Ministério da Educação - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) reflete o resultado da continuidade da política de sistematização e organização da oferta dos cursos técnicos no país (...). O Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), acolheu, no período de 2009 a 2011, solicitações de atualização do CNCT, provenientes de diversos setores envolvidos com a oferta de cursos técnicos de nível médio em todos os sistemas de ensino. Estudantes, professores, gestores escolares, entidades de classe, sindicatos e associações, entre outros, encaminharam suas demandas ao MEC, que organizou e analisou todas as solicitações recebidas. Para subsidiar o Ministério na tomada de decisão, foi designada a Comissão Executiva Nacional de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CONAC), composta por representantes do próprio MEC, do Conselho Nacional de Educação (CNE), de entidades diretamente ligadas à autorização e oferta de cursos técnicos, além de especialistas da área de educação profissional e tecnológica. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI em São Paulo oferece o curso de técnico em eletroeletrônica, sendo possível verificar, em seu endereço virtual (disponível em <http://www.sp.senai.br/Senaisp/cursos/52295/118/tecnico-de-eletronica.html>. Acesso

aos 15/05/2014, às 14h30min), as seguintes informações:ResumoO Curso Técnico de Eletroeletrônica tem por objetivo habilitar profissionais nas funções de manutenção, instalação e reparação de sistemas eletroeletrônicos, com competências de coordenação e desenvolvimento de equipes de trabalho, planejamento, desenvolvimento e avaliação de projetos, aplicação de normas técnicas, capacidade de resolver problemas novos, espírito crítico e ética profissional.Programação do CursoMÓDULO BÁSICO ELETRICIDADE Fundamentos da eletricidade; Circuitos elétricos de corrente contínua; Tensão alternada; Tensão e corrente alternadas senoidais; Capacitores e indutores; Circuitos resistor, indutor e capacitor (RLC) em corrente alternada (CA); Fontes de energia convencionais e alternativas; Algarismos Significativos, Procedimentos de segurança: uso de instrumentos, primeiros socorros para acidentados por choque elétrico; Princípios de conservação de energia. ELETRÔNICA DIGITAL I Sistemas de numeração; Portas lógicas básicas; Álgebra de BOOLE e simplificação de expressões; Portas lógicas derivadas; Famílias lógicas; Circuitos combinacionais; Circuitos seqüenciais: flip-flop, contadores assíncronos. ELETRÔNICA ANALÓGICA I Componentes passivos específicos de eletrônica: características, confecção e interpretação de gráficos; Soldagem e pré-formatação de componentes; Gerador de funções; Osciloscópio; Levantamento de circuitos em placa de circuito impresso; Dissipadores; Física dos semicondutores; Diodos; Retificadores; Análise de circuitos com diodos; Transistor bipolar; Polarização de transistores; Fontes de tensão: reguladores série e paralelo; Fontes de corrente. DESENHO TÉCNICO Noções sobre desenho técnico; Instrumentos de desenho; Construções geométricas; Caligrafia técnica; Perspectiva isométrica; Projeção ortogonal; Escalas; Regras de cotação; Vistas seccionais; Desenho de circuitos elétricos; Esquemas elétricos: diagrama multifilar, unifilar, funcional, planta elétrica baixa, diagramas eletrônicos; Símbolos gráficos eletroeletrônicos e suas normalizações.INFORMÁTICA Terminologia básica; Componentes do microcomputador; Periféricos; Sistema operacional; Editor de textos; Planilha eletrônica; Banco de dados; Normas e procedimentos de segurança no uso: princípios de ergonomia no trabalho. MÓDULO ESPECÍFICO 1 ELETRÔNICA ANALÓGICA II Amplificador e estágios pré-amplificadores; Amplificadores de potência; Multivibradores e osciladores; Fundamentos de amplificadores operacionais; Diferenciadores e integradores; Transistor de efeito de campo (J-FET); FET Metal-Óxido-Semicondutor (MOSFET); Circuitos osciladores integrados; Optoacopladores; Sensores; Fontes chaveadas. ELETRÔNICA DIGITAL IICircuitos seqüenciais: contadores síncronos, registradores de deslocamento; Circuitos de comutação aleatória e seqüencial; Conversores A/D e D/A; Displays; Técnicas de manuseio de componentes; Memórias. SISTEMAS MICROPROCESSADOS I Arquitetura dos microcomputadores pessoais; Evolução dos microcomputadores pessoais; Evolução dos microprocessadores e microcontroladores; Arquitetura de microcontroladores da família 8051; Fluxograma. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS I Sistemas elétricos: geração, transmissão e distribuição de energia primária e secundária; Sistema de distribuição monofásico e trifásico; Dimensionamento e confecção de instalações elétricas: planta elétrica baixa residencial; Sistema tarifário; Unidades de sinalização e controle; Quadros de distribuição de luz e força; Princípios de inspeção de instalações elétricas; Equipotencialização e aterramento; Instalações de telefone, televisão, rede de dados e de segurança, incêndio e alarme; Normalização técnica, ambiental e de segurança no trabalho. MÁQUINAS ELÉTRICAS I Eletromagnetismo: máquinas estáticas e máquinas dinâmicas, circuitos magnéticos; Teste e funcionamento de transformadores: auto- transformador, monofásico e trifásico, de corrente, de potencial e de isolamento; Motores: de corrente contínua e de corrente alternada; Geradores: de corrente contínua e de corrente alternada; Normalização técnica e de segurança. CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL I Funcionamento, manuseio e utilização de Instrumentos de medição de grandezas elétricas e físicas: tensão, corrente, resistência, potência, fase, frequência, temperatura e luminosidade; Sensores: indutivo, capacitivo, nível, velocidade, óptico, pressão, temperatura, encoder, resistor dependente da tensão (VDR), de vazão. RELAÇÕES HUMANAS Comunicação; Percepção; Liderança; Trabalho em equipe; Visão sistêmica; Motivação; Processo de mudança; Noções sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). MÓDULO ESPECÍFICO 2 SISTEMAS MICROPROCESSADOS II Lista de instruções; Periféricos; Interrupção; Interface de comunicação serial e paralela; Programação em Assembly; Software do microcontrolador da família 8051; Desenvolvimento de programas; Portas de input e output (I/O); Temporizadores e contadores; Modos especiais de funcionamento: Família de microcontroladores. ELETRÔNICA DE POTÊNCIA I Circuitos retificadores monofásicos e polifásicos, controlados e não-controlados; Circuitos de disparo; Retificadores controlados de silício; Tiristores especiais; Tipos de cargas. CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL II Eletropneumática - Princípios de automação eletropneumática: ar comprimido, fonte geradora de energia pneumática, diagramas, elementos de trabalho e controle, conversão de sinais; Válvulas: de distribuição, de bloqueio, de fluxo; Técnicas de montagem, testes e substituição de componentes eletropneumáticos. Eletro-hidráulica - Princípios de automação eletro-hidráulica: fluidos, bombas, atuadores e acessórios, diagramas, elementos de trabalho e controle, conversão de sinais; Válvulas: de distribuição, de bloqueio, de fluxo; Técnicas de montagem, testes e substituição de componentes eletro-hidráulicos. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS II Componentes de instalações elétricas prediais; Dimensionamento de circuitos; Sistemas de controle; Luminotécnica; Planta elétrica baixa predial; Técnicas de manutenção. MÁQUINAS ELÉTRICAS II Comandos elétricos; Diagramas de comandos eletroeletrônicos; Dimensionamento; Sistemas de partida; Dispositivos de proteção e controle de comandos eletroeletrônicos; Seletividade; Inspeção e reparação de circuitos de comandos eletroeletrônicos. LOGÍSTICA Logística - Cadeia



logística; Inventário de materiais; Planejamento e controle; Armazenagem; Método Just-in-Time; Custos de logística; Sistemas de produção; Arranjo físico. Administração da manutenção - Modelos administrativos; Tipos de manutenção. PROJETOS I Desenho Auxiliado por Computador - Noções sobre desenho auxiliado por computador; Software aplicativo para desenho de eletroeletrônica: instalações elétricas, comandos eletroeletrônicos e eletrônica. Estruturação de projetos - Concepções de projeto; Características dos projetos; Elementos básicos para a elaboração de projeto: etapas, cronograma, infra-estrutura; Ferramentas: diagrama de flechas (PERT- CPM), gráfico de barras (GANTT); Estratificação de Eventos; Desenvolvimento; Avaliação; Pesquisa: definição da coleta de dados, informações tecnológicas; Estudos e análise da viabilidade econômica e dos aspectos relativos à segurança; Elaboração do memorial descritivo do projeto. MÓDULO FINAL CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL III Relés programáveis; Controladores programáveis: estruturas, módulos, programação, instruções de linguagens; Controle de máquinas de corrente alternada e de corrente contínua com interfaces analógicas e digitais; Realimentação e estabilidade; Teoria de controle. ELETRÔNICA DE POTÊNCIA II Conversores e Inversores: parametrização, dimensionamento e aplicações; Normas de segurança; Técnicas de manutenção. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS III Suprimento de energia elétrica: concessionárias e geração própria (no-breaks); Integração de dispositivos de proteção e controle; Automação Predial; Técnicas de inspeção; Técnicas de manutenção. MÁQUINAS ELÉTRICAS III Ensaios de transformadores: classes e utilização; Ensaios de máquinas rotativas: classes e utilização; Normalização técnica e de segurança; técnicas de inspeção. GESTÃO PELA QUALIDADE Gestão ambiental: desenvolvimento industrial e meio ambiente; legislação ambiental na indústria; Gerenciamento de resíduos sólidos; Prevenção da poluição. Gestão da qualidade: Evolução do conceito de qualidade; Tipos de gerência; Sistemas de qualidade; Princípios e filosofia da qualidade total; NBR série ISO 9000; Melhoria contínua; Ciclo PDCA; Implantação do sistema de garantia da qualidade; Controle estatístico do processo; Ferramentas da qualidade. PROJETOS II Ensaios e simulações; Desenvolvimento e avaliação de projetos Estruturação do documento do projeto; manual de instruções para utilização de sistemas (Start up); Técnicas de apresentação Demonstrada satisfatoriamente, portanto, a compatibilidade entre os conhecimentos específicos exigidos no edital em referência (fls. 52/53 dos autos), as informações acima colhidas e o HISTÓRICO ESCOLAR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO - EIXO TECNOLÓGICO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA de fls. 22/23. Tais informações emprestam elevada plausibilidade ao arguido pelo(a) impetrante em sua petição inicial, corroborando em sua íntegra afirmativa do Diretor do Centro Técnico Industrial de Guaratinguetá - Universidade Estadual Paulista (UNESP) aos 31/03/2014 (fl. 21), para quem o curso de ELETROELETRÔNICA apenas substituiu o curso de ELETRTÉCNICA, a partir de 1991, visando uma maior interface entre as áreas de Eletricidade e Eletrônica, possibilitando a atuação do aluno nas áreas acima mencionadas. Ao menos nesta fase do andamento processual, em que ainda não oportunizada à autoridade apontada como coatora a apresentação das informações, não vejo razões fáticas ou jurídicas para excluir da apreciação do pedido o que restou afirmado pelo Diretor do Centro Técnico Industrial de Guaratinguetá - Universidade Estadual Paulista (UNESP) aos 31/03/2014 (fl. 21). Ademais, o(a) impetrante, com ou sem a formação técnica estritamente idêntica à prevista no edital do concurso público (interpretação literal), logrou êxito na aprovação, configurando, no mínimo, indícios veementes de que possui aptidão e capacidade técnica para exercer tal função/atividade, não se olvidando que, desde 23/05/2011, está a exercer a atividade de meio oficial eletricitista na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (fl. 26). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 61/65 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA) que considere o Curso Técnico em Eletroeletrônica do impetrante LUCAS FERREIRA DE LIMA (CPF/MF nº. 388.959.798-00) como instrumento válido e apto a suprir a exigência de Curso Técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica, tal como previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, cargo de Técnico - Técnico 1 - Elétrica (código 013). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Oficie-se à autoridade impetrada DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), no endereço AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, São José dos Campos/SP, comunicando-o do inteiro teor desta sentença. Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado de intimação. Oficie-se

eletronicamente ao(à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, comunicando o Relator(a) do agravo de instrumento nº 0014196-62.2014.4.03.000 (fls. 105/106) do inteiro teor desta sentença. Cópia digitalizada desta sentença poderá servir como ofício/mandado de intimação. Intimem-se o impetrante via disponibilização do inteiro teor desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo e, pessoalmente, o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP). Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 100/101, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para o reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**0004344-38.2014.403.6103** - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00043443820144036103; IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA; IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à rematrícula fora do prazo (para o 10º semestre do curso de Direito), com todos os efeitos correlatos. Afirma a impetrante que apesar da inadimplência outrora ocorrida, firmou acordo com o impetrado, para parcelamento da dívida, para que pudesse realizar a rematrícula em questão. Aduz que, apesar disso, compareceu à instituição de ensino, para a efetivação da rematrícula, após o encerramento do prazo oficialmente previsto para tanto, diante do que lhe foi obstada a prática do ato em questão. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Reiterou a impetrante o pedido liminar, com juntada de documentos. Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a rematrícula da impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2014) do curso de Direito, com todos os consectários iminentes. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos autos. Autos conclusos em 01/12/2014. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de rematrícula no 10º período do Curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através

desta ação (vedação à matrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, bem como da documentação acostada aos autos, após o acordo celebrado em 13/08/2014 (fl. 44), o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 08 de agosto de 2014). A questão, portanto, versa sobre a legitimidade de negativa de matrícula por extrapolação do prazo fixado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I

- Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 104/106, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2014) do curso de graduação em Direito, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. São José dos Campos, de 2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0004424-02.2014.403.6103** - GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS (SP217319 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00044240220144036103; IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS; IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP; Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à rematrícula fora do prazo (para o 09º semestre do curso de Engenharia de Materiais), com todos os efeitos correlatos, como o abono das ausências até a data da efetivação da matrícula. Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014), já que não mais possui débitos junto à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Reiterou o impetrante o pedido liminar, com juntada de documentos. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a rematrícula da impetrante no nono período (segundo semestre de 2014) do curso de Engenharia de Materiais, com todos os consectários iminentes. Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela denegação da ordem de segurança. Autos conclusos aos 01/10/2014. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de rematrícula no 09º Período do Curso de Engenharia de Materiais ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do

pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à rematrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. A própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante já estava adimplente desde 19/08/2014, fazendo despontar que o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo de encerramento estipulado na Portaria nº. 01/R/2014 (08 de agosto de 2014). A questão, portanto, versa sobre a legitimidade de negativa de rematrícula por extrapolção do prazo fixado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino

superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. 3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 72/74, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 09º (nono) período (segundo semestre de 2014) do curso de graduação em Engenharia de Materiais, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.São José dos Campos, de de 2015.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

**000444-90.2014.403.6103 - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00044449020144036103;IMPETRANTE: LUIS FILIPE TENORIO SILVA;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à rematrícula fora do prazo (para o último semestre do curso de Direito), com todos os efeitos correlatos.Afirma o impetrante que apesar da inadimplência outrora ocorrida, firmou acordo com o impetrado, para parcelamento da dívida, para que pudesse realizar a rematrícula em questão. Aduz que, apesar disso, compareceu à instituição de ensino, para a efetivação da rematrícula, após o encerramento do prazo oficialmente previsto para tanto, diante do que lhe foi obstada a prática do ato em questão.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.Reiterou o impetrante o pedido liminar, com juntada de documentos.A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a rematrícula da impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2014) do curso de Direito, com todos os consectários iminentes.Parecer do

Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos autos. Autos conclusos em 01/12/2014. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de matrícula no 10º período do Curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à matrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, bem como da documentação acostada aos autos, após 12/08/2014 (RECIBO de fl. 15), o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 08 de agosto de 2014). A questão, portanto, versa sobre a legitimidade de negativa de matrícula por extrapolação do prazo fixado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou

financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 102/104, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2014) do curso de graduação em Direito, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O. São José dos Campos, de de 2015. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0004513-25.2014.403.6103 - RAFAELA DA CRUZ(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REITOR**



DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00045132520144036103;IMPETRANTE: RAFAELA DA CRUZ;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP;Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à rematrícula fora do prazo (para o 10º semestre do curso de Direito), com todos os efeitos correlatos.Afirma a impetrante que deixou de solicitar sua renovação de matrícula para o 10º semestre do curso de Direito da UNIVAP no prazo estabelecido em portaria interna (até 08/08/2014) devido ao erro no sistema que não gerou em tempo hábil o boleto da mensalidade com o desconto do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sendo beneficiária do referido programa no equivalente a 75% dos encargos educacionais, e não dispõe de condição financeira suficiente para arcar com as despesas estudantis integrais. Aduz que, após resolução do problema sistêmico, compareceu à instituição de ensino, para a efetivação da rematrícula, após o encerramento do prazo oficialmente previsto para tanto, diante do que lhe foi obstada a prática do ato em questão.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a rematrícula da impetrante no décimo período (segundo semestre de 2014) do curso de Direito, com todos os consectários iminentes.Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela concessão da ordem de segurança.Autos conclusos aos 10/12/2014.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de rematrícula no 10º Período do Curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato.A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Cumpra consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer.Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à rematrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência.Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, bem como dos documentos acostados aos autos, após 20/08/2014 (declaração de fl. 17), a impetrante encontra-se adimplente, fazendo despontar que o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo de encerramento estipulado na Portaria nº. 01/R/2014 (08 de agosto de 2014). A questão, portanto, versa sobre a legitimidade de negativa de matrícula por extrapolação do prazo fixado.Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez

comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU

03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. 3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 86/88, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2014) do curso de graduação em Direito, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.São José dos Campos, de 2015.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

**0004709-92.2014.403.6103** - CARLOS DOLBERTH JAEGER(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 304: Tendo em vista que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera jurídica dos candidatos EVANDRO DANIEL CALDERARO COTRIM e RICARDO EMÍLIO DA SILVA, em especial no que pertine ao item 7 do capítulo do pedido da exordial (fls. 31), reconsidero a decisão de fls. 302 e determino a inclusão dos mencionados concorrentes no polo passivo da lide, como litisconsortes necessários.Providencie o impetrante, em 10 dias, os meios para a sua citação.Após a citação e apresentação de informações pelos litisconsortes, venham os autos conclusos para deliberação sobre a petição de fls. 306/313.Intimem-se.

**0004722-91.2014.403.6103** - RENATA BARROSO NEVES(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00047229120144036103;IMPETRANTE: RENATA BARROSO NEVES;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à rematrícula fora do prazo (para o 10º período do curso de Direito), com todos os efeitos correlatos.Afirma a impetrante que apesar da inadimplência outrora ocorrida, firmou acordo com o impetrado, para parcelamento da dívida, para que pudesse realizar a rematrícula em questão. Aduz que, apesar disso, compareceu à instituição de ensino, para a efetivação da rematrícula, após o encerramento do prazo oficialmente previsto para tanto, diante do que lhe foi obstada a prática do ato em questão.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a rematrícula da impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2014) do curso de Direito, com todos os consectários imanentes.Informações pela autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos autos.Autos conclusos em 01/12/2014.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de rematrícula no 10º Semestre do Curso de Direito ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato.A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Cumpra consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da

prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos e pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à rematrícula da impetrante) não se encontra assentado em inadimplência. Conforme se depreende das informações da autoridade impetrada, após 28/08/2014 (RECIBO de fl. 24), o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 08 de agosto de 2014). A questão, portanto, versa sobre a legitimidade de negativa de rematrícula por extrapolação do prazo fixado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES,

TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, não tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida, quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, deve ser confirmado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. 3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para confirmar a decisão liminar proferida às 26/28, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no 10º (décimo) período (segundo semestre de 2014) do curso de graduação em Direito, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Custa na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.São José dos Campos, de de 2015.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

**0007488-20.2014.403.6103** - GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Mandado de segurança nº 00074882020144036103;Impetrante: GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO;Impetrados: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBII - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO aos 04/12/2014, objetivando-se ordem de segurança no sentido de que as autoridades impetradas regularizem informações relativas a contrato de financiamento estudantil, a fim de possibilitar seu aditamento (renovação) para os semestres letivos de 2014, bem como a instituição de ensino se abstenha de cobrar as mensalidades do curso superior em andamento até o julgamento do mérito da presente ação. Alega a impetrante, em síntese, que seu direito líquido e certo a renovar o contrato de financiamento estudantil está sendo obstado devido a falhas nas informações do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, onde indevidamente consta que já teria utilizado o financiamento por seis semestres, sendo que na verdade o utilizou por cinco semestres. Aduz que em fevereiro de 2014, ao dirigir-se a agência bancária com o fim de formalizar a renovação do contrato, foi informada de que o financiamento não lhe estaria mais disponível, sendo que, desde então, vem tentando dirimir o problema junto às impetradas sem sucesso, estando impossibilitada de prosseguir seus estudos com recursos próprios.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 19/74, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença imediatamente.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais,

basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, entendendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ser constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632).O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe à vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido:(...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. (AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011)(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal (AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011)No caso dos autos, busca a impetrante ordem de segurança no sentido de que as autoridades impetradas assegurem-lhe a renovação de contrato de financiamento estudantil. Logo, conclui-se que o início do prazo decadencial de cento e vinte dias, no caso em concreto, deu-se em fevereiro de 2014, quando a própria impetrante alega que soube da existência de informações supostamente incorretas no sistema do FIES, que estariam obstando a continuidade do financiamento. A pretensão mandamental, portanto, nasceu quando teve ciência da negativa do pedido de renovação do contrato. Note-se que foi afirmado a fls. 05 que a impetrante está desde fevereiro tentando resolver este problema sem nenhuma evolução do assunto, o que é comprovado pela documentação que acompanha a inicial.A impetração do presente mandado de segurança, contudo, ocorreu apenas aos 04/12/2014 (protocolo em fl. 02), quando já transcorridos mais de cento e vinte dias contados da ciência da efetiva lesão, decaindo a impetrante do direito de impetrar mandado de segurança, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: STF, RMS 2866, Relator Ministro RIBEIRO DA COSTA; AROMS 200600691132, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 03/11/2009.Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.III - DISPOSTIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, reconheço a DECADÊNCIA do direito da impetrante de valer-se desta ação mandamental e denego o mandado de segurança.Custas ex lege, observando-se que à impetrante foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Registre-se. Intime(m)-se o(a) impetrante e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; TJPE, AC 006.266-4/RE, Rel De. Fed. Luiz Carlos de Freitas Medeiros, julgamento em 02/08/2002; STF, RE-ED 541.338-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 12-8-2008, v.u., DJe 29-8-2008; STF, RE 154.134, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ de 29/10/1999; STF, RE 195.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., DJ de 05/05/2000; STJ, EREsp 161.968-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, 24-9-2003, m. v., DJ 24-11-2004, p.227; Súmula 99 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008080-64.2014.403.6103** - PROLIND INDL/ LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 19/12/2014 por PROLIND INDUSTRIAL LTDA contra ato

alegadamente coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (antes da concessão do auxílio-doença), sobre as férias gozadas ou não gozadas, o adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como sobre o aviso prévio indenizado. Conforme informado pela Secretaria em fl. 421, providencie a empresa impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista disposto na Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (Valor a complementar: R\$ 500,00). Dada a urgência alegada pela impetrante em sua petição inicial, bem como à possibilidade de fácil complementação das custas judiciais oportunamente (dez dias), passo à apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de

11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá



comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. No tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG

200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) somente sobre os valores pagos pela impetrante PROLIND INDUSTRIAL LTDA a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e férias indenizadas (não gozadas). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008085-86.2014.403.6103** - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra considerar que a fls. 90/91 constatou-se a existência de outras ações em nome da impetrante. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 94/95), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) (e/ou partes) distinto(a)s do requerido nesta demanda, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) No caso concreto, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confirma-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode

obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1. Aviso Prévio Indenizado: No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 2. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença): Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. 3. Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece,

ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante somente a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias ou abono pecuniário, bem como tomar medidas referentes à cobrança destas contribuições, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS ou inclusão de seu nome no CADIN. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0008090-11.2014.403.6103** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumprido considerar que a fls. 72/73 constatou-se a existência de outras ações em nome da impetrante. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 76/80), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) (e/ou partes) distinto(a)s do requerido nesta demanda, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) No caso concreto, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos

possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III.

Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e



odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1. Aviso Prévio Indenizado: No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 2. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença): Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última

análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. 3. Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante somente a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias ou abono pecuniário, bem como tomar medidas referentes à cobrança destas contribuições, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS ou inclusão de seu nome no CADIN. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000310-27.2014.403.6133 - SETEM SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda à imediata análise do(s) pedido(s) de restituição elencados em fls. 19/20, formulados há mais de 360 dias. Alega a impetrante que, a despeito do lapso de tempo transcorrido desde os protocolos efetivados, não houve qualquer tipo de manifestação por parte da autoridade impetrada, com o que entende terem sido violados os termos da Lei nº 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que analisasse, em trinta dias, os pedidos administrativos de restituição formulados pela impetrante (relacionados às fls. 19/20). A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos. Às fls. 71 foi juntado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil noticiando a conclusão da análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, elencados na exordial. Intimada, a União, por meio de seu representante legal, manifestou não ter interesse no feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto. Autos conclusos para sentença aos 24/07/2014. 2. Relatório. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares aventadas pela autoridade impetrada (excessiva demanda sujeita à Delegacia da Receita Federal e critério isonômico de análise dos pedidos administrativos formulados), a meu ver, insurgem-se contra o mérito, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Passo, assim, ao mérito da causa. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Há, inclusive, notícia nos autos de cumprimento integral da liminar deferida. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do

periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedido(s) de compensação/restituição (PER/DCOMP) indicado(s) em fls. 19/20. Assim, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o(a) impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental para que se ordene à autoridade administrativa o cumprimento de seu poder-dever de agir e para que se formalize, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O(s) recebimento(s) pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão (fls. 19/20) ocorreu(ram) em a partir de 14/06/2012, não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição. Assim, passados mais de doze meses da data de envio dos pedidos, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito, verificando-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO

CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo,

inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, o(a) contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em total sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter

decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses do(a) impetrante(s), que ficará(ão) compelida(s) ao pagamento imediato de tributo(s) não exigível(is), tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC c/c o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para confirmar a decisão proferida às fls. 45/48-vº, que determinou ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição abaixo identificados: a) 01269.33460.140612.1.2.15-9055b) 26226.59290.140612.1.2.15-3740c) 18723.69631.140612.1.2.15-5980d) 13115.76639.140612.1.2.15-1237e) 04120.01834.110712.1.2.15-0060f) 15769.78516.140812.1.2.15-2381g) 10.398.43887.190912.1.2.15-6470h) 08626.41371.191012.1.2.15-4051i) 17077.90628.191112.1.2.15-7520j) 19156.49317.160113.1.2.15-8259k) 3461214791.160113.1.2.15-9538 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000174-86.2015.403.6103 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: trante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) ação Pública. Ademais, o entendimento esposado pelo(a) impetrante contraria jurisprudência r Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). reventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos o Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se

compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A despeito dos documentos trazidos pelo(a) impetrante em fls. 25/30, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora. Não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Além disso, o entendimento esposado pelo(a) impetrante contraria jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEX ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:./169). AGRADO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRADO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agrado provido. (AMS 00111827420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:./12) 379722 Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que o(a) impetrante não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à autoridade apontada como coatora o oferecimento das informações). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -,

INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no endereço AVENIDA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, N.º. 84, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) endereço Avenida Cassiano Ricardo, n.º. 521, Bloco 01, 02º andar, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-540, telefone (12) 37972263. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei n.º. 8.625/93) e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000318-60.2015.403.6103** - EDMILSON DE ALMEIDA COSTA (SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Ab initio, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP). Considero, no entanto, tratar-se de simples erro material na petição inicial, razão pela qual passo a apreciar o pedido de concessão de liminar tendo como autoridade coatora, efetivamente, o(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMILSON DE ALMEIDA COSTA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do impetrante para o PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015, 3º período do curso de graduação em DIREITO. Alega, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente que o impetrante não realizou o aditamento do FIES de 2014/2, o qual, porém, aduz ter efetivamente comprovado com a prova documental acostada com a inicial. Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei n.º. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O artigo 5º da mesma Lei n.º. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A documentação acostada permite concluir que foi negada ao impetrante a matrícula no 3º período do curso de graduação Direito na UNIP ao fundamento de que não foi realizado o aditamento do FIES 2014/2 e, conseqüentemente, foi gerado um débito no valor da semestralidade do curso (fl. 15). No Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Contratuais ao Estudante do Ensino Superior FIES, ao tratar DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO (Cláusula Décima Terceira - Parágrafo Primeiro) dispõe que: observado o período estabelecido pelo Agente operador do FIES, o Aditamento Simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo(a) FINANCIADO(A), ou seu representante, assim como pelos membros da CPSA (fl. 28). O impetrante comprovou ter solicitado o Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento aos 09/10/2014, referente ao segundo semestre de 2014, mediante preenchimento e assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), o qual também foi assinado pelo membro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), conforme comprova o documento de fls. 16/18. Destarte, numa análise de cognição sumária, permite-se concluir que o fato de não ter sido identificado pela Universidade o aditamento do FIES de 2014/2 se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, pelo que não deve ele ser prejudicado. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato



celebrado entre o(a) impetrante e a UNIP versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada por pendências não imputáveis ao aluno, manifesta-se a jurisprudência: CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALTA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. PROBLEMAS ORIUNDOS DOS SISTEMA SISFIES. PENDÊNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS À PARTE AUTORA. MORA ACCIPIENDI. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Como regra, nos termos das cláusulas tipo padronizadas para os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), deve haver o aditamento semestral do pacto, no período estabelecido pelo agente operador. 2. Inexistindo previsão de renovação automática dos contratos, é possível o indeferimento da continuidade da avença quando a nova matrícula é recusada, por exemplo, diante do inadimplemento financeiro do aluno. 3. Nada obstante, atento ao fato de que, muitas vezes, não é o aluno o responsável pelo entrave no aditamento do contrato, este e. Tribunal vem flexibilizando o rigor da regra apontada, permitindo a matrícula em relação a eventos que se caracterizem como mora accipiendi, como ocorre quando não são feitos os repasses para a Instituição de Ensino pelo agente financiador, ou quando, como na hipótese, o sistema de informática por ele criado (SisFIES) não opera de modo eficiente, gerando pendências que impedem a continuidade da avença 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00000231820134058502, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/02/2014 - Página: 247.) Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o imediato início do semestre letivo, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(a) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante EDMILSON DE ALMEIDA COSTA (CPF 435.422.958-76) no TERCEIRO período (PRIMEIRO semestre de 2015) do curso de graduação em DIREITO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP). Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), com endereço à Rodovia Presidente Dutra, km 157,5, Pista Sul, CEP 12.240-042, São José dos Campos/SP, servindo como cópia da presente decisão, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, bem como para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Depois, se em termos, venham conclusos para a prolação de sentença. P.R.I. e Cumpra-se com a máxima urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400002-85.1992.403.6103 (92.0400002-3) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O depósito judicial efetuado às fls.23, que abrangia o valor integral do imposto discutido nesta ação (julgada procedente pela primeira instância e mantida no Juízo ad quem), foi levantado pelas partes, no percentual cabível a cada qual, nos termos do julgado. Autos conclusos aos 14/10/2014. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da parte exequente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002568-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002568-9)** - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL HALI S/C LTDA X CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES E PSICANALISE REIS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL HALI S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelas impetrantes, ora executados, foram transformados em pagamento definitivo a favor da União (fls.436). Autos conclusos aos 01/12/2014. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como o cabeçalho desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6931**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)** - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fls. 1458/1461: concedo ao advogado requerente, Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani - OAB/SP nº 71.318, o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se o advogado susomencionado, anotando-se os seus dados no sistema eletrônico.

**0002092-62.2014.403.6103** - DANIEL MOISES GONZALEZ CLUA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja assegurado ao impetrante a posse e investidura no cargo de Técnico em Informática e Webdesign, ou, subsidiariamente, a reserva da respectiva vaga, prevista no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.Aduz o impetrante que prestou o mencionado concurso público e logrou ser aprovado em 1º lugar, todavia, lhe foi indeferida a posse ao argumento de que não comprovou a habilitação acadêmica exigida (Ensino Médio completo e Curso Técnico em Informática e Webdesign), a despeito de possuir curso de graduação (nível superior) em Ciências da Computação.Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que considerasse o bacharelado (graduação) do impetrante em Ciências da Computação, como instrumento válido e apto a suprir a exigência de curso técnico em informática, tal como previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, cargo de Técnico - Técnico de Informática (código 021).A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, com juntada de documentos.Manifestou-se o impetrante juntando documentos para corroborar a tese inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.Vieram os autos conclusos em 27/08/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:Da análise detalhada dos autos é possível verificar que DANIEL MOISÉS GONZALES CLUA (impetrante) é Bacharel em Ciência da Computação, tendo concluído referido curso de graduação (nível superior) em 2007 e colação de grau em 25 de fevereiro de 2008, na Universidade do Vale do Paraíba - Faculdade de Ciência da Computação (fls. 31/33). Verifica-se, ainda, a conclusão do curso web design master, com duração de 216 horas, no período de 27/09/2003 a 19/03/2005, realizado na Microcamp Internacional (fl. 52). Por fim, é possível verificar que o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial exige, para o cargo de Técnico - Técnico de Informática (código 021), apenas o Ensino Médio completo e Curso Técnico em Informática e Webdesign.Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes

públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114). Destacando que a autoridade apontada como coatora exigiu apenas a comprovação de curso técnico em informática reconhecido pela Secretaria de Educação, nada havendo impugnado em relação ao curso web design master, mostra-se razoável a alegação de que, por possuir bacharelado em Ciência da Computação, tem o impetrante a habilitação profissional e acadêmica para o cargo em que foi aprovado em primeiro lugar. A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame. Confira-se: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IFET/PE. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Ao candidato que possui nível de escolaridade superior ao exigido pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, cuja escolaridade exigida é o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico em Informática ou Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais, e possui diploma de Curso Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, qualificação superior à exigida pelo instrumento convocatório. Aplicação do princípio da razoabilidade. III - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00060432020114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2011 - Página::304.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I - Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II - Remessa necessária desprovida. (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/08/2008 - Página::178.) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. (...) 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. (...) (STJ, AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO

GONÇALVES, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-offício, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida. (TRF5, REO 00008934920114058400, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 16.06.2011) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho a liminar outrora deferida por este Juízo, e, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA) que considere o bacharelado (graduação) do impetrante DANIEL MOISÉS GONZALEZ CLUA, em Ciências da Computação, como instrumento válido e apto a suprir a exigência de curso técnico em informática, tal como previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, bem como em posse o impetrante no cargo de Técnico - Técnico de Informática (código 021) do referido departamento, com todos os consectários legais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Procuradoria Seccional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-24.2014.403.6103** - ESTER DE ALMEIDA CUSTODIO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTER DE ALMEIDA CUSTÓDIO aos 14/04/2014 contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Aduz, em síntese, que faz jus à percepção do seguro-desemprego, tendo em vista a rescisão de seu contrato de trabalho com COMIBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS firmado entre 01/12/2011 e 01/07/2013 (requerimento administrativo nº 1516281953, protocolado aos 10/05/2011). A autoridade apontada como coatora, contudo, condiciona a liberação do referido seguro-desemprego ao prévio pagamento da terceira parcela do requerimento de seguro-desemprego nº. 1511864742, protocolado aos 16/07/2010, percebida pelo(a) impetrante equivocadamente, tendo em vista que já se encontrava com novo vínculo empregatício formal aos 09/09/2010. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente requisitadas informações, que foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Indeferido o pedido liminar. A União requereu sua intervenção no feito, pugnano pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos em 01/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito

envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador, em princípio vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício sui generis, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com a vinda das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP é possível concluir que o requerimento de seguro-desemprego nº 1516281953, formulado pelo(a) impetrante aos 10/05/2011, tendo em vista o término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa PROCESS DEVELOPMENT..., foi indeferido pela autoridade apontada como coatora porque pendente de restituição a terceira parcela do seguro-desemprego nº 1511864742, percebida após requerimento administrativo efetuado aos 16/07/2010, em decorrência do término do vínculo empregatício que mantinha com a empresa TAMBY COMÉRCIO DE PAPÉIS... (entre 03/10/2005 e 09/07/2010). Alega o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que a referida terceira parcela foi paga quando o(a) impetrante já era empregado da empresa PROCESS DEVELOPMENT... (vínculo empregatício entre 09/09/2010 e 05/04/2011). Cumpre-me esclarecer que a mencionada (na petição inicial e nas informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) Resolução CONDEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego, foi parcialmente revogada pela Resolução CONDEFAT nº 619, de 5 de novembro de 2009, que Dispõe sobre restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação. O artigo 5º desta última resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CONDEFAT) dispõe que Fica revogado o art. 21 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005. Confira-se: Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Art. 3º O prazo para o trabalhador solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição indevida. Art. 4º Fica a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbida de estabelecer as normas operacionais para dar cumprimento ao determinado nos arts. 1º e 2º desta Resolução. Art. 5º Fica revogado o art. 21 da Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CONDEFAT) possui atribuição para regulamentar restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação, conforme se verifica da leitura do inciso X do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 12 de janeiro de 1990, e a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) e na Súmula 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente parece ter ocorrido no caso em concreto, tendo em vista que houve interposição de recurso administrativo aos 18/02/2014 (recurso 555 nesta GRTE/SJC), sendo este encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (fl. 20). Cumpre ressaltar que em nenhum momento o(a) impetrante contesta não ter percebido a referida terceira parcela quando já se encontrava empregado na empresa PROCESS DEVELOPMENT... (vínculo empregatício entre 09/09/2010 e 05/04/2011). Ademais, conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0034715-97.2010.4.03.0000/SP (Sétima Turma, Julgamento em 03/09/2012, Relator Juiz federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA), É evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Contudo, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas. Como bem ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), ...é defeso ao Poder Público conferir

qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002568-03.2014.403.6103** - MCF PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA (SP114248 - INEZ AMARAL DE SAMPAIO E SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MCF PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a prorrogar o regime de admissão temporária da aeronave King Air, modelo B200, S/N BB-1777, ano de fabricação 2001, matrícula brasileira PR-MCF (aeronave), registrada pela DI nº 10/0588119-9. Aduz a impetrante que, em 23/12/2013, celebrou o aditamento ao contrato de arrendamento de aeronave, prorrogando a vigência contratual pelo período de doze meses. Alega que, em 10/01/2014, formulou pedido de prorrogação do regime de admissão temporário, o que foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que não houve a apresentação de certidão expedida pela ANAC autorizando a prestação de serviço de transporte aéreo para terceiros. Sublinha o impetrante que a aeronave será utilizada exclusivamente pelos diretores da sociedade empresária na consecução dos negócios sociais. Alega, ainda, que o termo de aditamento do contrato foi celebrado em data anterior à recente alteração legislativa, não podendo ser aplicada retroativamente de modo a impedir a continuidade do regime de admissão temporária. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 13/61). As fls. 64/66, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. As fls. 68/72, o impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas iniciais e requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 75). Noticiada, a autoridade coatora apresentou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato. Ao final, pugnou pela denegação da segurança (fls. 79/84). A União peticionou nos autos, manifestando interesse em intervir no feito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 92/93). As fls. 95/97, o impetrante requereu a extinção do feito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Autos conclusos para sentença em 25/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 17/06/2009 III - DISPOSITIVO Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado

pelo impetrante e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0002996-82.2014.403.6103 - KAIQUE CESAR QUEIROZ DOS SANTOS X VANDA CARDOSO DE MORAES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado-instituidor, ao fundamento de que o impetrante é filho de Mário Sérgio Cardoso dos Santos, que se encontra recluso desde 09/09/2011, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a Comarca de Santa Branca/SP. Indeferido o pedido liminar. Prestadas informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Estadual oficiou pela concessão a segurança. Proferida sentença, o INSS interpôs apelação, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Estadual, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para declarar nula a decisão de primeira instância, determinando a remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Neste Juízo, foi proferida decisão ratificando os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 01/12/2014. 2. Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do impetrante à prisão, na data de 09/09/2011. Observo, de antemão, que, de fato, o impetrante é filho de Mário Sérgio Cardoso dos Santos, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls.09. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 15 de julho de 2011, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/7/2011 (vigente à época em que o pai do impetrante foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de

aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a partir de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a partir de 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a partir de 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a partir de 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a partir de 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a partir de 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a partir de 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai do impetrante, Mário Sérgio Cardoso dos Santos, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 09/09/2011 (fls. 12 e 17) e que o seu salário-de-contribuição naquela ocasião (em setembro de 2011), foi de R\$1.485,29 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), superior ao limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), estabelecido pela Portaria nº 407, de 14/7/2011, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003023-65.2014.403.6103** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Rud Correntes Industriais Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, visando à inaplicabilidade da norma inserta no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, de modo a assegurar ao contribuinte o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação sem a incidência, sobre a base de cálculo dessas exações fiscais, dos valores relativos ao ICMS das próprias contribuições nas operações de comércio exterior que venha a realizar. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferido o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações,



alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. A União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram os autos conclusos aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar 1.1 Ausência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Ademais, considerando que a impetrante visa seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do presente writ, afasta a alegação de carência de ação. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao PIS- importação e COFINS- importação. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9.

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 22/05/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação ora questionada, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 22/05/2009. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 3. Mérito Pretende a impetrante seja afastada a aplicabilidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.685/04 e, assim, assegurado-lhe o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação, sem a incidência, sobre as respectivas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. No que tange à inclusão do ICMS, dos valores do PIS/PASEP e da COFINS sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, em 21/03/2013 (acórdão ainda não publicado), negou provimento ao apelo extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confirma-se o que restou explicado nos Informativos de Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nº. 605 (18 a 22 de outubro de 2010) e nº. 699 (18 a 29 de março de 2013): PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 10 Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A Min. Ellen Gracie, relatora, negou provimento ao recurso e, por vislumbra afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937)(...)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)(...)Dessarte, tendo em vista o contido no art. 543-B, 3º, do CPC, que busca evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e assegurar a uniformidade das decisões judiciais (princípio da segurança jurídica), entendo que, neste ponto, o direito invocado pelo impetrante é plausível. No que toca ao pedido de compensação dos valores que, sob tais rubricas, tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, tenho que comporta guarida. Certo é que não está a intentar que o entendimento acima externado venha a produzir, no bojo desta ação mandamental, efeitos patrimoniais em relação a eventuais períodos pretéritos de recolhimento da exação na forma que restou afastada por este Juízo, ou seja, não se trata de pedido de repetição de indébito, o qual, como é sabido, não é possível em sede de mandado de segurança. Aplicação das Súmula 269 e 271 do STF. Não obstante, nada impede que seja declarado, neste writ, o direito à compensação tributária (a qual, nos termos da legislação regente, é opcional ao contribuinte, em relação a eventual pedido administrativo de restituição), porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Aplicação do verbete da Súmula nº213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, diante do que restou decidido nestes autos, declaro o direito da impetrante à compensação dos eventuais créditos tributários existentes sob tais rubricas, nos últimos cinco anos, na forma requerida na petição inicial. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação

(grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 22/05/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente

ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010. Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 97/99, que, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, afastou a aplicabilidade do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, para excluir da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação tão-somente os valores relativos ao ICMS, incidente sobre as operações que tenham como fato gerador a importação de bens do exterior (valor aduaneiro). Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação de eventuais valores recolhidos sob tais rubricas, a partir de 22/05/2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0004119-18.2014.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 01/08/2014 por

MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato alegadamente coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre horas extras e seu adicional, férias, salário maternidade, salário paternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada e pagamentos efetuados a cooperativas. Requer seja declarado o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. Pedido liminar parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição de preliminar e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. A União requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso do impetrante. Vieram os autos conclusos aos 10/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar. 1.1 Inexistência de ato ilegal ou abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Mérito. 2.1 Prejudicial de Mérito O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de

determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 01/08/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 01/08/2009. 2.2 Das contribuições previdenciárias No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorio acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o

mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de dar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em



razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a

contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. No tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Também estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confirma-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. No tocante, agora, ao auxílio-transporte (vale-transporte), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Confirma-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização

no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra alinhada ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. Confira-se: STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011; STJ, EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; STJ, AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010; STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011. O mesmo se diga no tocante ao vale-refeição ou vale-alimentação (ticket lanche e refeição), já que O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. Nesse sentido a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) No tocante ao adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido que tal verba possui nítida natureza salarial, razão pela qual seu pagamento se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; STJ, REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10. No mesmo sentido: TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11; TRF3, AC 1093281, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; TRF3, 5ª. Turma DJU 08.11.2007 pág. 453. Sobre as parcelas aludidas a título de bonificações (comumente referidas como gratificações e/ou prêmios e/ou comissões) e quebras de caixa, pagas por liberalidade do empregador, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, devido à natureza remuneratória, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. As verbas pagas por liberalidade do empregador, seja a qual título for, não possuem

natureza indenizatória, conforme artigo 457, 1º, da CLT. Confira-se:(...) 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDel no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)(...) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.(...) (STJ, 2ª Turma, EDel no REsp 733362, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) (...) 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)(...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012) Quanto aos denominados auxílio-quilometragem e reembolso de combustível, cabem alguns esclarecimentos. Isso porque, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 489.955/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.05.2005; STJ, REsp nº 440.916/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.11.2002), somente o ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. Confira-se trecho do voto do Ministro Relator deste último REsp:(...) É inegável também o caráter indenizatório da ajuda de custo por quilômetro rodado com o próprio veículo, conforme alegado na inicial. Na lição de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social - São Paulo, LTr, 1993, páginas 278 e 279: Quilometragem é título atribuído ao valor pago ao empregado quando, por necessidade de serviço, consome óleo e outros combustíveis para se locomover. Ela é tida como não salarial e mesmo as diárias para quilometragem devem ser entendidas como diárias para viagem (...) Não importando o valor das diárias para viagem, ocorrendo ou não a comprovação dos gastos, mesmo admitindo-se o empregado estar embolsando a diferença entre o recebido e o dispendido, subsiste a presunção legal. Trata-se de importância ressarcitória de despesas havidas e, como tal, não faz parte da definição da base de cálculo da contribuição. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares não tem, portanto, natureza salarial. Nessa linha a AC nº 97.04.11530-0, TRF4, DJU de 27.05.1998, p. 479. Trago, também, decisão do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, que pronunciou-se com relação à natureza jurídica da referida verba: AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO E QUILOMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda de custo alimentação e o ressarcimento por quilômetro rodado têm natureza indenizatória. Desta forma, estas parcelas não integram o salário do empregado. (TST, RR nº 1994.141412, DJU em 16.02.1996, p. 3202). Com efeito, o auxílio-quilometragem e reembolso de combustível são pagos aos empregados como ressarcimento dos prejuízos por eles experimentados com o deslocamento em veículos próprios em viagens a serviço. Nada acrescem aos empregados a título de vantagem financeira ou patrimonial, não compondo, assim, as verbas por eles auferidas, de caráter salarial, de modo a atrair a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Confira-se, ainda: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio aos riscos e depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. 2. O ressarcimento das

despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal ressarcimento, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm as referidas despesas natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso não provido. (RESP nº 395.431?SC, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 25.03.2002, pág. 213)(...) 7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. (...) 14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012)Diante disso, apenas quando efetivamente comprovados os gastos efetuados a esse título (ressarcimento das despesas realizadas por empregados com o uso de seus veículos particulares para cumprimento de tarefas laborativas), é de se reconhecer a natureza ressarcitória, o que não se identifica no caso presente, conforme documentação inserta no CD-Rom juntado às fls.65, não se podendo, assim, cogitar do afastamento da exação em questão, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97.No tocante aos denominados licença-prêmio, abono compensatório, ausência permitida do trabalho e abono assiduidade somente quando não gozados e convertidos em dinheiro é que não há se falar em incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entender tratar-se de parcelas com natureza jurídica remuneratória.O abono-assiduidade corresponde ao direito do empregado ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado. Se essa folga é convertida em dinheiro, passa a ser indenização. A licença-prêmio é o direito de faltar ao serviço por determinado período, pelo fato de ter o empregado sido assíduo durante um certo número de anos. Se esse direito é convertido em dinheiro, temos configurada uma indenização. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764?94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743.971?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (REsp 712.185?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP

438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145) No caso, nada há nos autos que permita concluir que rubricas com as citadas nomenclaturas (inclusive a título de horas-prêmio) tenham sido efetivamente devidas a empregados da impetrante, no período reivindicado na inicial, tampouco que tenham sido convertidas em dinheiro, razão pela qual inadmissível o pretendido afastamento da incidência contribuição previdenciária. No tocante ao prêmio pecúnia por dispensa incentivada, a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, embora verse sobre o imposto de renda, reconhece expressamente seu caráter indenizatório (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), razão pela qual não há de incidir, sobre essa parcela, também a contribuição previdenciária (cota patronal). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) No tocante ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide a debatida exação (somente) sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ, EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). No tocante à afirmação de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, que instituiu contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Em sessão realizada aos 23/04/2014, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838 (repercussão geral reconhecida), que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados e tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A hipótese representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Ademais, também restou assentado naquele julgado que, no caso da contribuição previdenciária em questão, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço (art. 195, I, a, CF), a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título (STF, ACO 2450 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/06/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31/07/2014 PUBLIC 01/08/2014). No tocante à pretensão do(a) impetrante a não se sujeitar ao cômputo dos juros e à cobrança de multa sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador por força de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista, sem razão o(a) impetrante, cabendo esclarecer que os fatos geradores da contribuição previdenciária dão-se no momento da prestação dos serviços (com as ressalvas acima, tendo em vista a natureza remuneratória em alguns casos), não havendo de se confundir os fatos geradores com o momento em que sentença prolatada pela Justiça do Trabalho reconhece vínculo trabalhista ou homologa acordo nesse sentido. A sentença, nesses casos, possui efeitos meramente declaratórios, de simples reconhecimento de uma situação jurídica já existente, e não efeitos constitutivos. Entendimento contrário tornaria sempre inviável a utilização da denominada denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) e tornaria ineficaz, dentre outras disposições, as alíneas a, b, c do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. 2.3 Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e gratificação natalina proporcional (indenizada), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários respectivos, incidentes a partir de janeiro de 2009, na forma requerida na petição inicial. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público,

compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 01/08/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n 9.250/95 dispõe que a



compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante, mantenho a decisão liminar de fls. 74/85 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação (ticket-lanche e refeição), vale-transporte, auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e pagamentos efetuados por cooperativas.Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de agosto de 2009, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal apontada neste julgado, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004323-62.2014.403.6103 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) se abstenha de exigir de MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, quando do desembarço aduaneiro da aeronave HAWKER BEECHCRAFT - 400ª, DE MATRÍCULA N724HB, o recolhimento prévio do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Alega, em síntese, que a aeronave foi adquirida em nome e para uso próprio.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido liminar.Comunicou o impetrante a interposição de agravo de instrumento.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oficiando pela denegação da segurança.A União requereu seu ingresso no feito.Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.Vieram os autos conclusos aos 10/12/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar1.1 Ausência de Ato CoatorO mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.Desta feita, rejeito a preliminar.2. MéritoNo caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:O artigo 153, inciso IV, da CRFB, outorga competência à União para a instituição de imposto sobre produtos industrializados, o IPI. Já os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo dispõem que tal imposto (1) será seletivo, em

função da essencialidade do produto, (2) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, (3) não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, (4) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei, (5) será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e (6) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel. O Código Tributário Nacional, por sua vez, também versando sobre o imposto sobre produtos industrializados, dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A incidência do IPI sobre o bem importado, devido em seu desembaraço aduaneiro, encontra amparo no acima transcrito artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Encontra amparo, ainda, nos artigos 1º e 2º, 2º, da Lei 4.502/64, e nos artigos 35 e 36 do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, abaixo transcritos: LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. (...) Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (...) LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. (...) Art. 32. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º): I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. (...) DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (...) Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º): I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei no 4.502, de 1964, art. 2º, 3º, e Lei no 10.833, de 2003, art. 80). Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador: I - na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea a, e Decreto-Lei no 1.133, de 16 de novembro de 1970, art. 1º); II - na saída de armazém-geral ou outro depositário do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea a, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º); III - na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea b, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º); IV - na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou

de terceiro, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea c, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º);V - na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;VI - no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea d, e Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º);VII - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 1º);VIII - no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade de que trata o inciso I do art. 18, ou na saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei no 9.532, de 1997, art. 40);IX - na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;X - na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no inciso VII do art. 25 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, 4º);XI - no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea e, Decreto-Lei no 1.133, de 1970, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 38);XII - na saída simbólica de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial; eXIII - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, antes de aplicada a pena de perdimento, quando as mercadorias importadas forem consideradas abandonadas pelo decurso do referido prazo (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, e Lei no 9.779, de 1999, art. 18, e parágrafo único).Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, considera-se concluída a operação industrial e ocorrido o fato gerador na data da entrega do produto ao adquirente ou na data em que se iniciar o seu consumo ou a sua utilização, se anterior à formalização da entrega. (...)O tributo IPI, como visto, tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ, REsp 794352/RJ). Assim, a operação realizada pelo(a) empresa impetrante é sujeita à incidência do IPI, a ser pago no momento do desembaraço da mercadoria. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO PELO RELATOR DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OU DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA NULIDADE OU OFENSA AO ART.93, IX, DA CF. ISENÇÃO IPI. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. IMPOSSIBILIDADE. A IMPETRANTE É CONSUMIDORA FINAL DO PRODUTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - É entendimento jurisprudencial consolidado, o fato de não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, a adoção pelo relator, como razões de decidir, os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que eles comportem análise de toda a tese defensiva. III - Pretende o apelante a declaração de isenção do tributo IPI sobre a aeronave importada, sob fundamento de que deve ser obedecido o Princípio da não-cumulatividade e do fato de que a impetrante não exerce atividade comercial. IV - Oportuno ressaltar que a Constituição outorga competência para a instituição de tributo sobre produto industrializado e não sobre o processo de industrialização, o que derruba a tese da Impetrante no sentido de não ser contribuinte porque não exerce qualquer atividade comercial. V - .... no caso em tela, é a Impetrante a consumidora final do produto, razão de não haver que se falar em ofensa a não-cumulatividade. Sobre o assunto, transcrevo excerto do voto da Ministra Eliana Calmon, no RE 1.026.265/RJ: (...) sendo irrelevante a discussão sobre o princípio da não-cumulatividade, técnica de tributação somente aplicável aos comerciantes e industriais porque participam de uma cadeia de circulação de mercadorias e produtos, o que não ocorre com a recorrente-prestadora de serviço médicos-contribuinte de fato dos aludidos impostos. Como consome na última etapa de circulação e produção de mercadorias não tem direito à não-cumulatividade. VI - (...) sobre as alegações da Impetrante referentes ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da não-cumulatividade, mister salientar que o entendimento consagrado concerne à importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, o que não é o caso em questão. VII - Em se tratando de Direito Tributário deve vigorar o princípio da estrita legalidade, assim, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo. VIII - Apelação não provida. (AC 200951010046058, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/10/2013.)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PARA USO PRÓPRIO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 46 DO CTN. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 153 DA CF. PRECEDENTES DOS TRFS. 1 - Agravo onde se requer a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu liminar, para determinar que o inspetor-chefe da alfândega do aeroporto internacional Pinto Martins em Fortaleza se abstenha de exigir o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, para proceder ao desembaraço da aeronave Piper Cherokee 180N9100J. 2 - O Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de

repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio. 3 - O art. 46 do CTN pressupõe uma operação com o produto industrializado e a matriz constitucional do IPI não é a industrialização, mas a existência de produto industrializado e é sobre a circulação de produto industrializado que incide o IPI a exemplo do ICMS, e a fim de viabilizar sua incidência, o inciso II, do parágrafo 3º, do art. 153, da CF prescreve que o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 4 - Examinando a matéria à luz do que dispõe o art. 153, IV da CF é de se considerar que o fato gerador do IPI pressupõe a existência de produto industrializado, cujo conceito está no parágrafo único do art. 46 do CTN e no art. 3º da Lei nº 4.502/64 e o fato gerador se concretiza nos momentos indicados nos incisos I a III, do art. 46 do CTN. 5 - Portanto, o contribuinte do IPI na importação, poderá ser qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que pratique a ação de importação de produto industrializado, materializada no momento do desembaraço aduaneiro através da declaração de importação, devidamente registrada do SISCOMEX. Precedentes do STJ. 6 - Embora não haja previsão constitucional explícita sobre a incidência do IPI nas importações, o CTN e o Regulamento do IPI prevêm como fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro, de produtos importados, tendo como contribuinte o importador (pessoa física ou jurídica). 7 - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais no sentido da incidência do IPI sobre a importação de veículo novo por pessoa física para uso próprio, independentemente do fato de praticar ou não atividade mercantil ou assemelhada vinculada ou não ao bem importado. 8 - Agravo provido. (AG 00091758520134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:07/11/2013 - Página.:441.) Cabe destacar que a alegação de adquirir a aeronave para uso próprio, como consumidor final, não altera a conclusão acima firmada. Sobre o assunto, transcrevo excerto do voto prolatado no Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Eliana Calmon, no RE 1.026.265/RJ: (...) sendo irrelevante a discussão sobre o princípio da não-cumulatividade, técnica de tributação somente aplicável aos comerciantes e industriais porque participam de uma cadeia de circulação de mercadorias e produtos, o que não ocorre com a recorrente-prestadora de serviço médicos-contribuinte de fato dos aludidos impostos. Como consome na última etapa de circulação e produção de mercadorias não tem direito à não-cumulatividade. Destarte, considerando ser legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em operação de importação de aeronave, tal como se apresenta o caso em concreto, afirmada pela jurisprudência pátria em diversas oportunidades, o pedido inicial é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005749-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Aguarde-se o prazo fixado por este Juízo à fl. 1462 dos autos principais nº 0400372-

59.1995.403.6103. Oportunamente, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 6942**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS

X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE

SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA

1. Nesta data assino o (s) alvará(s) de levantamento sob nº 005/2015 (Formulário 2025198, parte interessada ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE), 006/2015 (Formulário 2025200, parte interessada PEDRO LUNARDELLI), 007/2015 (Formulário 2097401, parte interessada BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA), 008/2015 (Formulário 2097402, parte interessada SHIRLEY BERNARDO GUSMAN), 009/2015 (Formulário 2097404, parte interessada ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA), 010/2015 (Formulário 2097405, parte interessada TEREZINHA WUO DE CAMPOS), 011/2015 (Formulário 2097406, parte interessada NELSON RODRIGUES RAMOS), 012/2015 (Formulário 2097407, parte interessada MARINA TEODORO TIerno MAGALHÃES), 013/2015 (Formulário 2097408, parte interessada JORGE RAMOS NOGUEIRA), 014/2015 (Formulário 2097409, parte interessada DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI), 015/2015 (Formulário 2097410, parte interessada PAULO MODESTO DE ABREU), 016/2015 (Formulário 2097411, parte interessada PAULO MAZZEI), 017/2015 (Formulário 2097412, parte interessada JOSÉ ELIDIO WUO), 018/2015 (Formulário 2097413, parte interessada MÁRIO FERREIRA), 019/2015 (Formulário 2097414, parte interessada CARLOS DE SOUZA), 020/2015 (Formulário 2097415, parte interessada CARLA CÁSSIA DE SIQUEIRA), 021/2015 (Formulário 2097416, parte interessada MARIA PASSOS SILVEIRA).2. Compareça(m) a parte interessada/os interessados em Secretaria para proceder a retirada do(s) supracitados alvará(s).3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, a partir de 02/02/2015.4. Vinda a comunicação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), venham os autos novamente conclusos.5. Publique-se e intime(m)-se com urgência.

**0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0))** FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X

PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA  
Cumpra-se o que restou decidido nesta data nos autos do processo nº 0402657-30.1992.4036103.

## **Expediente Nº 6943**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006289-94.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL, JOSE IVAN FREO, SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO e HABIB TAMER ELIAS MERHI, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal. O corréu HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 615, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 617, muito embora tenha advogado constituído nos autos (fls. 143 e 597). O corréu JOSÉ IVAN FREO teve sua citação deprecada para Subseção Judiciária de Curitiba/PR, porém, o mandado de citação ainda não foi cumprido, consoante fls. 617/618. O corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO teve sua citação deprecada para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, por sua vez, encaminhou a deprecata em caráter itinerante para a Comarca de São Loureço/MG, consoante fls. 488/489, 557 e 598. A deprecata já foi devolvida, porém, ainda não foi entregue neste Juízo (fls. 617), não sendo, portanto, possível se afirmar se referido corréu foi citado e se ainda está fluindo o prazo para o mesmo apresentar defesa. O corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação mediante defensor constituído, consoante petição de fls. 600/605. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar

nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa do corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Pugna o corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO pela rejeição da denúncia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 477/479, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Fls. 612 e seguintes: Considerando que o mandado para citação do corréu JOSÉ IVAN FREO ainda não foi cumprido pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e tendo em vista que a precatória para citação e intimação do corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO foi devolvida em 23/01/2015, mas ainda não foi entregue neste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 9:30 horas.9. Ante o decurso de prazo para o corréu HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL apresentar resposta à acusação, consoante certificado à fl. 617, nomeio defensor dativo o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487, Telefone: 9121-9792, mormente para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Deixo de determinar a remessa dos autos à DPU para tal desiderato, tendo em vista que o corréu HERALDO possui advogado constituído nos autos, consoante fls. 143 e 597, hipótese em que a DPU tem se manifestado no sentido de que os acusados não preenchem os requisitos para assistência daquele órgão.10. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 6948**

### **USUCAPIAO**

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)**

1. Compulsando os presentes autos, relativamente à perícia grafotécnica determinada por este Juízo no Termo de Audiência de fls. 557/558, a ser realizada pelo Perito Criminal da Polícia Federal da DPF em São José dos Campos, verifico que apenas a autora DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA indicou Assistente Técnico e formulou quesitos às fls. 607/608, quedando-se inertes as demais partes e o Ministério Público Federal.2. Quando à manifestação da autora DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA de fls. 607/608, acolho a indicação do Assistente Técnico SILVIO BUENO PELLEGRINO e aprovo tão somente os quesitos de nºs 1, 2, 3 e 5. Rejeito os quesitos de nºs 4 e 6, considerando que os mesmos não se enquadram no objetivo da perícia judicial a ser realizada pelo Perito Criminal da Polícia Federal da DPF em São José dos Campos, a qual deverá ater-se ao exame das assinaturas apostas no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 565/567, em especial do compromissário comprador Ruy Carlos Monteiro Martins Filho, bem como à contemporaneidade de referido documento.3. Quando ao Assistente Técnico da autora DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, deverá o mesmo acompanhar os trabalhos periciais diretamente na Delegacia de Polícia Federal desta cidade.4. Intime-se a autora DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA do presente despacho, disponibilizando-se-o no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, ato contínuo, expeça-se o ofício encaminhando-se os presentes autos para o Perito Criminal da Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, devendo o expert apresentar o Laudo Técnico no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que há audiência designada nestes autos para o dia 23 de março de 2015, às 14:00 horas (cf. fl. 557-vº), portanto, os autos deverão ser devolvidos à Secretaria desta 2ª Vara Federal em tempo hábil para tanto.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001529-68.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 05/03/2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

**0000269-19.2015.403.6103 - CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que anule o ato administrativo exarado pela Junta Superior de Saúde, para retificar o título de proventos na Inatividade - TPI, concedendo a reforma com base no posto hierarquicamente superior, além de indenização por danos materiais correspondentes aos valores das consultas médicas psiquiátricas, que até o momento perfazem o valor de R\$ 2.000,00. O autor alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira em 15 de julho de 1985, tendo sido reformado do efetivo do Instituto de Controle do Espaço Aéreo - ICEA, a partir de abril de 2014, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa, em virtude de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme Parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, Sessão n.1, de 14.01.2014. Narra que a mencionada reforma se deu em razão de ter sido acometido por gravíssima depressão e síndrome do pânico, tendo sido afastado por diversas vezes do serviço e lhe sendo restrito o uso de armas. Informa que foi submetido a tratamento psicofarmacológico e psicoterapia intensiva, encontrando-se em terapia e tratamento psiquiátrico até os dias atuais. Afirma, ainda, que por volta do ano de 2010, foi diagnosticado como portador de discopatia cervical e neuroma de Morton no pé direito, além de bursite e tendinite no ombro e antebraço direito. Aduz que a reforma foi concedida em desacordo com a legislação que rege a matéria e com o entendimento jurisprudencial majoritário, pois a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só é exigida como requisito para a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Sustenta que a inspeção médica a que foi submetido, concluiu, em parecer, pela incapacidade total e permanente, mas não lhe concedeu o posto acima, por entender que a doença não tem nexo de causalidade com as atividades da caserna. Aduz que as enfermidades sofridas são uma espécie de alienação mental, fazendo jus à reforma com remuneração com base na patente superior. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que o autor já recebe remuneração decorrente de sua reforma (fl. 18), de tal forma que dificilmente seria possível falar em dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Além disso, é certo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a forma pela qual sobreveio a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Por essas razões, falta ao autor a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor alega ter direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, entendo necessária a realização de prova pericial médica. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido

desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3 - A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o serviço militar? Justifique a resposta. 5 - A doença constante da resposta ao item 1 impede que o autor exerça atividades civis que lhe garantam a subsistência? Justifique a resposta. 6 - É possível determinar o início da incapacidade constatada nos itens 3 e 4? Justificar a resposta. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se a União Federal, intimando-a também desta decisão, devendo, se for de seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2015, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Requisite-se ao Sr. Diretor de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA/SJ o envio de cópia do prontuário médico do autor e dos laudos das juntas de saúde a que se submeteu, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3065**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000571-27.2015.403.6110 - RODRIGO FERRACINI DE GOES (SP268717 - ELIANA APARECIDA FERRACINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO FERRACINI DE GÓES em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI, objetivando decisão judicial compelir a autoridade impetrada a matricular o impetrante no quadro de alunos do curso de Direito, Turma de 2015, até julgamento final do presente mandamus. Narra a exordial, em síntese, que o impetrante foi classificado, em 48º lugar, no processo seletivo realizado no dia 14/12/2014 da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI); entretanto, foi impedido de efetivar a sua matrícula, mesmo munido de todos os documentos necessários, sob o argumento de que deveria, previamente, quitar os débitos anteriormente contraídos com a Instituição impetrada. Esclarece o impetrante que tais débitos foram contraídos no ano anterior, quando foi aprovado no processo seletivo realizado em 2013 e ingressou no curso de Direito da Turma de 2014, sendo que, devido a dificuldades financeiras, a partir de abril de 2014, deixou de frequentar as aulas. Sustenta que a impetrada não o contatou para regularização do débito existente e que, em novembro de 2014, foi orientado pela Instituição a prestar novo vestibular para retornar ao curso em 2015. Alega o impetrante que não tinha conhecimento do montante a ser pago e, como a Instituição não efetuou nenhuma cobrança, acreditou que não precisaria pagar por todo ano letivo anterior. Além disso, sustenta que como frequentou apenas as aulas iniciais e não fez nenhuma avaliação, não gerou nenhum prejuízo financeiro à Instituição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/22. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 21/01/2015. Às fls. 28/29 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 31/80. A

Autoridade Impetrada, em seus esclarecimentos, alegou que a impossibilidade do recebimento da matrícula do Impetrante deve-se ao fato de que o impetrante já é aluno regularmente matriculado no curso de Direito, registrado sob o n.º 81586, desde 08 de janeiro de 2014, quando assinou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais com a Instituição e obrigou-se ao pagamento de doze parcelas mensais iguais de R\$ 906,82, sendo certo, portanto, que sua vaga em referido curso já estava assegurada, e somente reprovou no primeiro ano de curso pelas faltas que teve durante o ano letivo. Aduz que basta que o impetrante quite o seu débito para assegurar a rematrícula, sem a necessidade de submeter-se a novo processo seletivo. Informa, ainda, que o processo seletivo da Faculdade de Direito de Sorocaba é de responsabilidade da VUNESP e que a relação jurídica do candidato aprovado com a Fundação Educacional Sorocabana, mantenedora da FADI, somente com a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial. Isso porque, é fato incontroverso a existência de negativa da FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI quanto à efetivação da matrícula do Impetrante junto ao curso de Direito, Turma de 2015, visto que, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, o impetrante foi aprovado no processo seletivo e apresentou-se, tempestivamente, com os documentos exigidos. O Edital de Abertura de Inscrição - Processo Seletivo da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, quanto à divulgação do resultado e matrícula, dispõe que: 5. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E MATRÍCULA 5.1. A classificação final dos candidatos e a convocação para matrícula em primeira chamada será divulgada no dia 07 de janeiro de 2015, na Secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba e pela Internet ([www.fadi.br](http://www.fadi.br) ou [www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)). 5.2. A matrícula, em primeira chamada, será nos dias 07 a 14 de janeiro de 2015, no horário das 9h às 12h e das 14h às 21h na secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba. 5.2.1. Os candidatos convocados para a matrícula deverão comparecer à Secretaria da Faculdade, munidos obrigatoriamente de duas cópias xerográficas autenticadas ou duas cópias xerográficas simples, acompanhadas dos seus respectivos originais, dos seguintes documentos: Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Histórico e Diploma de Curso Superior; Carteira de Identidade (não aceitamos Carteira de Habilitação); CPF; Certificado de Reservista, ou equivalente; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Título de Eleitor. 5.2.2. O pagamento da primeira parcela da anuidade deverá ser efetuado diretamente no sistema bancário, sendo que, o boleto será entregue no momento da matrícula, com o vencimento para o 1º dia útil subsequente. 5.2.3. Não será efetivada matrícula sem a apresentação de toda a documentação exigida. 5.2.4. A Faculdade de Direito de Sorocaba poderá solicitar posteriormente documentos suplementares. 5.3. A convocação dos candidatos para a matrícula em segunda chamada será feita no dia 15 de janeiro de 2015 por meio de Edital publicado e afixado na secretaria de graduação da Faculdade de Direito de Sorocaba e via internet na página da Faculdade: [www.fadi.br](http://www.fadi.br). 5.5. A matrícula, em segunda chamada será nos dias 15 e 16 de janeiro de 2015, no horário das 9h às 12h e das 14h às 21h. 5.5.1. Os documentos e as condições para matrícula são as mesmas previstas no item 5.2.1.5.6. Em caso de outras chamadas para matrícula, a convocação continuará sendo feita por meio de Edital afixado na secretaria de graduação da Faculdade de Direito de Sorocaba e via internet na página da Faculdade: [www.fadi.br](http://www.fadi.br), a partir de 19 de janeiro de 2015. 5.6.1. Os documentos e as condições para matrícula para todas as convocações são as mesmas previstas no item 5.2.1.5.7. Para o preenchimento das vagas será realizado o indispensável número de chamadas para matrícula, não ultrapassando o limite de 25% do período letivo, a contar do início das aulas. 5.8. O não comparecimento do candidato dentro do prazo estipulado neste Edital implicará a perda do direito à matrícula, excluindo-o de qualquer convocação posterior. 5.9. Os resultados do presente Processo Seletivo serão válidos apenas para o preenchimento das vagas estipuladas neste Edital, não havendo, em hipótese alguma, reserva de vagas para processos seletivos futuros. 5.10. Em nenhuma hipótese será aceita a matrícula dos candidatos que não tenham o comprovante de conclusão do Ensino Médio. 5.11. O candidato aprovado no Processo Seletivo 2015 e matriculado na primeira série: 5.11.1. se cancelar sua matrícula antes do início das aulas, poderá requerer o ressarcimento de oitenta por cento do valor pago; 5.11.2 somente poderá requerer o trancamento de sua matrícula a partir do mês de maio, estando com as mensalidades quitadas. (Grifei). Note-se que, para efetivação da matrícula em primeira chamada (caso do impetrante), o candidato aprovado teria que comparecer na secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba, nos dias 07 a 14 de janeiro de 2015, no horário das 9h às 12h e das 14h às 21h, munido obrigatoriamente de duas cópias xerográficas autenticadas ou duas cópias xerográficas simples, acompanhadas dos seus respectivos originais, e dos seguintes documentos: Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Histórico e Diploma de Curso Superior; Carteira de Identidade (não aceitamos Carteira de Habilitação); CPF; Certificado de Reservista, ou equivalente; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Título de Eleitor, bem como efetuar o pagamento da primeira parcela da anuidade, por meio de boleto entregue no momento da matrícula, com o vencimento para o 1º dia útil subsequente. A não efetivação da matrícula se daria somente nos seguintes casos: a) se o candidato convocado não apresentasse toda a documentação exigida; b) se não comparecesse na secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba, dentro do prazo estipulado no Edital, para fazer a matrícula e c) se não apresentassem o comprovante de conclusão do Ensino Médio. Não há nos autos informação de que o impetrado

tenha concorrido em nenhuma destas condições. Tampouco há no Edital a informação de que débitos anteriores com a Instituição impossibilitariam a efetivação da matrícula. A Constituição Federal proclama expressamente no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Neste caso, portanto, faz o Impetrante jus à matrícula no Curso de Direito - Turma de 2015 - da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, para o qual foi aprovado no processo seletivo, uma vez que a Instituição não pode deixar de efetivar uma nova matrícula em curso diverso (ano letivo inicial diferente) em virtude de haver débitos pretéritos do impetrante com a Instituição. Isto porque, ao ver deste juízo, a legislação não permite que a autoridade impetrada inviabilize a matrícula do impetrante em outro curso, para o qual foi regularmente aprovado em novo processo seletivo. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao ver deste juízo, só é aplicável para a renovação de matrícula em relação a um mesmo curso. Já o artigo 6º do mesmo diploma proíbe qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento (ressalvada, obviamente, a hipótese prevista no artigo 5º), pelo que, ao ver deste juízo, eventual inadimplemento em outro curso não impediria uma nova matrícula em novo curso para o qual o estudante reste aprovado ou transferido. Neste caso, ficou claro que a negativa da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI em efetivar a matrícula do Impetrante no curso de Curso de Direito da Turma de 2015 sob a alegação de existência de débitos pretéritos não merece guarida, sob pena de se sacrificar o direito de acesso à educação consagrado na Constituição Federal de 1988 em favor de uma interpretação normativa em desconformidade com a legislação. Portanto, tendo em vista que a conduta da autoridade configura violação a direito líquido e certo do impetrante, a concessão da liminar pleiteada, nesse ponto, é medida que se impõe. Do mesmo modo, o periculum in mora evidencia-se patente, diante da premência da situação, vez que não concedida a medida liminar, prejudicado estaria o direito do Impetrante em iniciar curso superior para o qual foi aprovado. De qualquer forma, impende destacar que, ao ver deste juízo, a dívida cobrada pela Instituição, relativa ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado com a Instituição em 08 de janeiro de 2014, registrado sob o n.º 81586, é devida, uma vez que o impetrante se obrigou ao pagamento de doze parcelas mensais iguais de R\$ 906,82. O que não se afigura possível é utilizar tal dívida como óbice para que o impetrante se matricule em outro curso, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Destarte, deverá a instituição educacional cobrar as dívidas através dos meios ordinários, ou seja, ação ordinária ou execução extrajudicial. Ressalte-se também que as alegações do impetrante de que não tinha conhecimento do montante a ser pago, posto que a Instituição não efetuou nenhuma cobrança, e que acreditou que não precisaria pagar por todo ano letivo anterior, não merecem prosperar, uma vez que é claro que, em troca dos serviços educacionais prestados pela FADI, assumiu o compromisso de pagar o valor de R\$ 906,82, em doze parcelas mensais iguais, sendo certo que não tomou qualquer providência para trancar sua matrícula ou cancelar o contrato. Também não merece prosperar a alegação do impetrante de que, como frequentou apenas as aulas iniciais e não fez nenhuma avaliação, não gerou nenhum prejuízo financeiro à Instituição. Isso porque, para a Instituição, o impetrado era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito - Turma de 2014, que, por livre e espontânea vontade, deixou de frequentar as aulas, que, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado pelas partes, foram regularmente ministradas, e tornou-se inadimplente a partir de maio. Por fim, esclareça-se que a concessão desta liminar, além de não obstar que a instituição educacional receba os valores do curso de 2014 através das vias judiciais adequadas, autoriza a instituição a cancelar a matrícula do impetrante em relação ao curso que se iniciou em 2014, não podendo o impetrante aproveitar qualquer disciplina que tenha cursado e eventualmente sido aprovado, eis que resolveu iniciar um novo curso com a sua submissão a um novo processo seletivo de ingresso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO a liminar reivindicada para garantir ao Impetrante a efetivação de sua matrícula para o Curso de Direito - Turma de 2015 - da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a Autoridade Impetrada desta decisão. Promova o impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, extinção do processo sem análise do mérito e cassação desta liminar. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cópia desta decisão servirá como Ofício para DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI. Este ofício deverá ser cumprido em caráter de urgência pelo Oficial de Justiça, tendo em vista o início do ano letivo. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3067**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-57.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DAMATO SILVA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X RAFAEL REYES PEREZ(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X DAVID GONCALO ZARRO SIMOES(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X LUIZ PRIETO MARTINEZ X ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO(SP061418 -

EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X WALTER DA SILVA COSTA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12/12/2014: LUIS FERNANDO DAMATO SILVA, RAFAEL REYES PEREZ, DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, DIOGO LUÍS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR, LUIZ PIETRO MARTINEZ, ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO e WALTER DA SILVA COSTA, qualificados às fls. 305-5v, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia (fls. 305-8v): No dia 25 de janeiro de 2014, o Policial Militar David Wildemamm da Silva estava em serviço quando, através do telefone da 5ª Cia onde exercia suas funções, recebeu informação de que o ora denunciado Luiz Prieto Martinez estava pedindo auxílio policial, pois estava sendo ameaçado por traficantes em um chalé do Camping do Alemão, localizado na Estrada Park, km 90, na cidade de Itu/SP. Na ocasião, Luiz Prieto Martinez tinha a fala desconexa, ora dizia que se tratava de seus amigos, ora de traficantes internacionais. Sendo assim, a equipe do Policial Militar David Wildemamm da Silva solicitou apoio e todos os policiais dirigiram-se até o Camping do Alemão, quando nas suas proximidades foram abordados / encontrados por Luiz Prieto Martinez. Seguindo as orientações fornecidas por Luiz Prieto Martinez, os policiais foram até o chalé nº 20, onde encontravam Luís Fernando Damato Silva, Rafael Reyes Perez, David Gonzalo Zarro Simões, Diogo Luis Baptista da Silva dos Reis Gaspar, Alexandre da Luz Monteiro e Walter da Silva Costa na posse de parte da droga apreendida nestes autos. Em que pese em um primeiro momento os acusados tenham negado ser traficantes de droga, posteriormente, admitiram aos policiais militares que efetuaram a abordagem no chalé que todos os acusados vieram da Europa para o Brasil transportando nos aparelhos digestivos deles drogas que tinham sido engolidas. Walter da Silva Costa era o único dos acusados que, na ocasião da abordagem policial no chalé, ainda não havia expelido a droga, tendo sido então encaminhado ao hospital, onde recebeu atendimento e medicação para que o entorpecente fosse expelido, o que de fato ocorreu (fls. 89/91). Exceto Luís Fernando Damato Silva, todos os demais acusados são estrangeiros, notadamente portugueses e espanhóis, o que corrobora a informação prestada pelos acusados aos policiais no sentido de que vieram da Europa para o Brasil transportando droga nos aparelhos digestivos. Ademais, Luís Fernando Damato Silva informou aos policiais que os demais acusados já haviam trazido drogas para o Brasil em outras oportunidades. Durante as entrevistas policiais, ficou evidenciado que todos os acusados já se conheciam, bem como que Luís Fernando Damato Silva havia ido anteriormente à Europa a fim de contactar os demais acusados para trazerem a droga para o Brasil. Luís Fernando Damato Silva autorizou a busca no chalé, bem como informou onde os entorpecentes estavam acondicionados. Segundo as declarações prestadas pelo Policial Militar Pedro Paulim Biancão (fls. 04/05), também com autorização de Luís Fernando Damato Silva os policiais realizaram busca na residência deste acusado e encontraram porções de maconha, comprimidos e cartelas aparentando serem drogas sintéticas e metade das ampolas de haxixe apreendidas. Ainda foi localizada na casa de Luís Fernando Damato Silva o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) estava do lado das ampolas de haxixe e outros R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais estavam no quarto com a maconha. Juntamente com o dinheiro localizado na residência de Luís Fernando Damato Silva, havia um papel manuscrito que se assemelha a anotações contábeis. Quando Luís Fernando Damato Silva autorizou a busca na casa dele, afirmou que lá havia 1,5 kg de haxixe, além de dinheiro. Ouvido em sede policial nas fls. 06/07, Valdeir Vagner de Paula dos Santos declarou que trabalhava no Camping do Alemão e é irmão do proprietário do chalé nº 20 daquele camping. Afirmou que o responsável pela locação do referido chalé foi Luís Fernando Damato Silva. Esclareceu que os acusados, não sabendo quais deles, porque não estava na portaria naquele momento, chegaram no camping no dia 20 de janeiro de 2014 e solicitaram a locação de um chalé. Acrescentou que autorizou via rádio, após contato com o porteiro do camping, a locação do chalé nº 20 aos acusados. A partir das certidões de movimentos migratórios em nome dos acusados estrangeiros (seguem em anexo) verifica-se a data em que cada um deles ingressou no Brasil, a saber Luís Prieto Martinez e Rafael Reyes Perez em 21 de janeiro de 2014, Alexandre da Luz Monteiro e David Gonzalo Zarro Simões em 19 de janeiro de 2014. Walter da Silva Costa em 24 de janeiro de 2014 e Diogo Luis Baptista da Silva dos Reis Gaspar também em 24 de dezembro de 2013. Como se vê, tais denunciados estrangeiros entraram no território brasileiro em datas muito próximas àquela em que ocorreu a prisão em flagrante deles (25 de janeiro de 2014), a partir do que, em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, é seguro afirmar que a droga apreendida nestes autos é oriunda da Europa, notadamente de Portugal e da Espanha, de onde os acusados estrangeiros partiram com destino ao Brasil trazendo em seus sistemas digestivos as drogas engolidas. A certidão de movimentos migratórios em nome de Luís Fernando Damato Silva (também em anexo) aponta que este acusado frequentemente efetua viagens para o exterior, o que corrobora a informação evidenciada durante as entrevistas com os policiais no sentido de que Luís Fernando Damato Silva havia ido anteriormente à Europa a fim de contatar os demais acusados para trazerem a droga para o Brasil. Ainda, as certidões de movimentos migratórios em nome dos acusados Alexandre da Luz Monteiro, David Gonzalo Zarro Simões e Diogo Luis Baptista da Silva dos Reis Gaspar corroboram a informação prestada por Luís Fernando Damato Silva aos policiais no sentido de que os acusados já haviam trazido drogas para o Brasil em outras oportunidades, em vista de contarem com entradas anteriores às citadas. Consoante os Autos de Apresentação e Apreensão de Entorpecente



de fls. 35/37 e 93 foram apreendidos: (i) 237 envólucros envoltos em fita adesiva perfazendo aproximadamente 2,250kg; (ii) 3 embalagens contendo 3 envólucros, sendo um em formato de cigarro, perfazendo aproximadamente 48,75g; e (iii) 22 invólucros envoltos em fita adesiva totalizando massa bruta aproximada de 127,26g. Os autos de apresentação e apreensão de fls. 38/46 atestam que também foram apreendidos: (i) R\$ 20.602,00 (vinte mil e seiscentos e dois reais); (ii) 1.300 Euros (um mil e trezentos euros); (iii) 220 Dirhans (duzentos e vinte dirhans, moeda marroquina); (iv) folha de papel com anotações aparentemente contábeis. Os aparelhos de telefonia móvel foram submetidos à perícia, ensejando o laudo de fls. 255/270. Já os materiais descritos nos itens (v) a (vii) supramencionados ensejaram o laudo de fls. 204/208. Além do fato de vários réus serem pessoas estrangeiras, a internacionalidade mostra-se corroborada também pelas diversas moedas localizadas conforme a descrição acima. Os laudos preliminares de constatação de substância entorpecente de fls. 30/34 e 95/98 bem como o laudo definitivo de fls. 271/276 atestaram que os exames efetuados nas substâncias contidas nos 237 e nos outros 22 envólucros envoltos em fita adesiva e nas 3 embalagens contendo 3 envólucros, sendo um em formato de cigarro, resultaram positivos para a substância Tetrahydrocannabinol (THC), a qual é encontrada na maconha (*cannabis sativa* Linne) e seus derivados. De acordo com o laudo de fls. 271/276, a substância Tetrahydrocannabinol (THC) é de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria n. 344/98-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU em 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n. 39, de 09/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e relacionado na Lista F2-Substâncias Psicotrópicas. O laudo de fls. 204/208 atestou que na balança apreendida havia vestígio de substância cujo teste resultou positivo para a substância Tetrahydrocannabinol (THC). Ainda segundo o laudo de fls. 204/208, o papel alumínio e a fita adesiva são normalmente utilizados nas embalagens de entorpecentes, e a balança digital examinada comumente é utilizada para a pesagem de drogas. Conclui-se, assim, que Luís Fernando Damato Silva, Rafael Reyes Perez, David Gonzalo Zarro Simões, Diogo Luis Baptista da Silva dos Reis Gaspar, Luiz Prieto Martinez, Alexandre da Luz Monteiro e Walter da Silva Costa importaram da Europa, transportaram e trouxeram consigo a droga conhecida como maconha, de circulação proscrita no país, mantendo-as em depósito na cidade de Itu/SP. Além do que, estavam, conforme a narrativa acima exposta, associados para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. Portanto, Luís Fernando Damato Silva, Rafael Reyes Perez, David Gonzalo Zarro Simões, Diogo Luis Baptista da Silva dos Reis Gaspar, Luiz Prieto Martinez, Alexandre da Luz Monteiro e Walter da Silva Costa praticaram os delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Os denunciados foram presos em flagrante no dia 25 de janeiro de 2014 (fls. 02 a 28). Convertido o flagrante na prisão preventiva (fls. 158 a 161). Continuam presos até presente data. Bens apreendidos (fls. 35-8, 38 a 40, 41-3, 44-6). Laudos Preliminares de Constatação da Droga Ilícita (fls. 30-4 e 95-8). Laudo Definitivo (fls. 271-6). Laudo relativo aos celulares apreendidos (fls. 255 a 270). Defesas preliminares dos denunciados Luiz Pietro Martinez (fls. 336-7), Luis Fernando Damato Silva (fls. 338 a 351), Alexandre da Luz Monteiro (fls. 368 a 374), Diogo Luís Baptista da Silva dos Reis Gaspar (fls. 377 a 384 e 385 a 393), David Gonçalo Zarro Simões (fls. 400-8), Walter da Silva Costa e Rafael Reyes Perez (fls. 446-7). Laudo relativo à balança apreendida (fls. 435-7). Denúncia recebida em 23 de julho de 2014 (fls. 452-6v). Interrogatórios dos denunciados e oitivas das testemunhas arroladas, David Wildemamm da Silva, Pedro Paulin Biancão, Valdeir Vagner de Paula Santos, Antônio Carlos Tavernaro, Pedro dos Santos e Maurício Coelho da Rocha (fls. 550 a 569). Sem pedido de diligências. Alegações finais do MPF (fls. 581-8), pugnando pela condenação dos denunciados pela prática do delito tratado no artigo 33 c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e pela absolvição em relação ao delito do artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, neste ponto com fundamento no artigo 386 do CPP. Os denunciados DIOGO e DAVID apresentaram alegações finais, às fls. 594 a 601, alegando a absolvição, haja vista a inexistência de provas de que cometeram os delitos narrados na denúncia. Em caso de condenação, pretendem: a desclassificação do delito para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; que se aplique o benefício do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 c/c o artigo 65, III, d, do CP em seu patamar máximo; que seja iniciado o cumprimento da pena em regime aberto e que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pela defesa de ALEXANDRE, sustenta-se a absolvição do denunciado ou a desclassificação para o uso de substância entorpecente. Dogmatiza que não restou demonstrada a transnacionalidade do delito. Em caso de condenação, requer a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 621 a 635). Alegações do denunciado RAFAEL pugnando pela sua absolvição, com fundamento no artigo 386, IV e V, do CPP (fls. 636 a 647). A defesa de LUÍS FERNANDO sustenta a absolvição do denunciado e, em caso de condenação, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 648 a 680). A defesa de WALTER alega a incompetência da Justiça Federal e a nulidade do feito desde o início. Sustenta, também, a improcedência da ação ou a desclassificação da conduta para o delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 681-9). O denunciado LUIZ PRIETO, nas alegações apresentadas pela DPU, dogmatiza a ausência de prova da transnacionalidade do delito. No mérito, pugna pela absolvição do denunciado. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante do artigo 65, III, b, do CP, a não aplicação do aumento decorrente da internacionalidade ou, se aplicada, que seja no patamar mínimo; a aplicação do artigo 24, 2º, do CP como causa de

diminuição da pena ou a atenuante do art. 66 do CP; a aplicação do artigo 16 do CP como ca usa de diminuição da pena; a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo; a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a não aplicação de multa; o direito de recorrer em liberdade (fls. 712 a 727).É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA PRELIMINAR SUSCITADA - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda encontra-se presente, haja vista que há nos autos ampla demonstração da transnacionalidade do delito, especialmente no sentido de que a droga ilícita foi transportada da Europa para o Brasil: a) informações prestadas pelos policiais militares no momento do flagrante e em Juízo (de que o entorpecente foi trazido nos aparelhos digestivos dos denunciados estrangeiros e de que o denunciado Luís Fernando afirmou que já trouxeram drogas para o Brasil em outras oportunidades); b) o fato de que os denunciados, com exceção de Luís Fernando, são estrangeiros (espanhóis e portugueses); c) os movimentos migratórios dos denunciados (entrada/saída do país), conforme fls. 310-9; d) o fato de que foram encontradas, com os denunciados, moedas estrangeiras (euros e dirhans), dentre outros elementos que fundamentaram a convicção do Juízo e que serão melhor analisados no corpo da presente sentença.Em relação ao dirham, nenhum dos denunciados assumiu a sua propriedade. Todos eles disseram que possuíam certa quantia em reais ou em euros, mas silenciaram em relação à moeda marroquina.Essa moeda, em que pese o baixo valor apreendido, tem relevância para a instrução processual, especialmente porque o Marrocos é um dos maiores produtores de haxixe no mundo, demonstrando, mais uma vez, a transnacionalidade do tráfico.Caracterizada a transnacionalidade do delito, resta fixada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, não se vislumbrando qualquer nulidade no curso da ação penal, conforme alegações formuladas pelas defesas dos denunciados ALEXANDRE, WALTER e LUIZ PRIETO.3. DA MATERIALIDADE.Trata-se de denúncia esquadrinhando as condutas de LUIS FERNANDO DAMATO SILVA, RAFAEL REYES PEREZ, DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, DIOGO LUÍS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS, LUIZ PIETRO MARTINEZ, ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO e WALTER DA SILVA COSTA aos tipos dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. 3.1. DO CRIME TRATADO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (=ASSOCIAÇÃO).Preceitua o art. 35, caput, da Lei 11.343/2006:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 1º, e 34 desta Lei:Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa.A associação, aqui tratada, não se confunde com uma reunião ou um encontro ocasional para o cometimento daqueles crimes tipificados na Lei n. 11.343/2006. Pede mais.Requer a demonstração de um entrosamento sério e de uma motivação, prévios ao cometimento dos delitos (=estabilidade), mantida por algum tempo (=permanência), envolvendo os agentes, como se constituíssem uma sociedade (animus associativo) destinada à prática, reiterada ou não, daqueles crimes.A necessidade do elemento permanência, especialmente, elimina a tipificação do crime de associação naquelas situações em que, comprovadamente, existiu apenas uma reunião ou um encontro, em geral casual, dos agentes, para realizar o crime.A partir do momento em que duas ou mais pessoas decidem unir esforços para o cometimento dos delitos tratados na Lei n. 11.343/2006 (arts. 33, caput e 1º, e 34), mantendo-se unidas, por algum tempo, para tal propósito, cometem o crime de associação.A conjugação dos esforços, isto é, o empenho com o propósito de, caracteriza a estabilidade; a duração, o tempo em que mantidas vinculadas para tanto, desde que não signifique o suficiente apenas para uma reunião ou encontro casual destinado a delinquir, traduz-se na permanência.O afastamento da reunião casual de agentes para cometer os mencionados delitos, por assim dizer, já demonstra, desde que elementos de prova existam neste sentido, a existência da associação tratada no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, como já decidiu o STJ:Processo HC 201301778581HC - HABEAS CORPUS - 271616Relator(a)JORGE MUSSI Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:23/10/2013DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.EmentaHABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS.

MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 2. Tendo a instância de origem reconhecido, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que o paciente integraria organização criminosa estável, está caracterizado o delito de associação para o tráfico, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. 1. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do paciente a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. VETORES UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE E ESCOLHA DO REDUTOR DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I DO CÓDIGO PENAL. 1. Consoante firme entendimento desta Corte, na fixação da reprimenda básica deve-se valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 2. Considerando-se a natureza e a quantidade de drogas apreendidas na espécie, sem se olvidar que a ponderação das circunstâncias judiciais não configura mera operação aritmética, mostra-se justificado o aumento em 1/6 da pena-base para cada um dos delitos pelos quais restou condenado o paciente. REGIME INICIAL. FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, 2.º, A, E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não se pode considerar ilegal o regime inicial fechado, pois a reprimenda do paciente foi definitivamente estabelecida em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, circunstância que justifica a imposição do modo mais gravoso de execução para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, indicando inclusive que este é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, 2.º, a, e 3.º, do Código Penal. 2. Habeas corpus não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão15/10/2013Data da Publicação23/10/2013Referência LegislativaLEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00105 INC:00001 INC:00003 LET:C ..REF: LEG:FED LEI:011343 ANO:2006 \*\*\*\*\* LDR-06 LEI DE DROGAS ART:00028 ART:00033 PAR:00004 ART:00034 ART:00035 ART:00042 ..REF: LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 \*\*\*\*\* CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00033 LET:A PAR:00002 PAR:00003 ART:00044 INC:00001 ..REF:(realcei) Pois bem, no caso em tela, não vislumbro, entre os denunciados, um simples encontro, uma mera reunião marcados para que cometessem o crime de tráfico de drogas ilícitas. Conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02 a 05), os presos, ainda que tenham optado pelo direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial (fls. 08 a 21), teriam admitido, perante os policiais militares que atenderam à ocorrência, que os estrangeiros vieram transportando drogas da Europa para o Brasil, engolidas em ampolas. Consta, ainda, que o denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA informou aos policiais que fez o contato com os denunciados estrangeiros e que estes já haviam transportado drogas para o Brasil em outras oportunidades. Os depoimentos dos policiais militares foram ratificados em Juízo (fl. 569). Saliente-se que a demonstração da prática do crime de associação para o tráfico de drogas não se encontra apenas no depoimento dos policiais militares. Está presente, também, em diversos elementos constantes dos autos, conforme abaixo. Segundo consta dos autos, os denunciados RAFAEL REYES PEREZ e LUIZ PRIETO MARTINEZ viajaram juntos da Espanha para o Brasil, tendo ingressado no país em 21/01/2014 (fls. 310 e 315). Em seus interrogatórios perante o Juízo, afirmaram que se conhecem há muitos anos. LUIZ PRIETO, espanhol, afirmou que, dos demais denunciados, conhecia apenas RAFAEL, também espanhol, e que veio ao Brasil porque RAFAEL lhe havia prometido um trabalho em uma obra, pela qual o denunciado RAFAEL seria responsável. RAFAEL REYES PEREZ, por sua vez, em seu interrogatório, disse que já conhecia LUIZ PRIETO, espanhol, DAVID, português, e ALEXANDRE, também português. Aliás, ALEXANDRE foi a pessoa que levou os denunciados LUIZ PRIETO e RAFAEL do aeroporto em Guarulhos até o Município de Itu. Afirmou que veio ao Brasil a convite dos denunciados ALEXANDRE e DAVID, a quem conheceu no ano de 2012, na Espanha. DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, português, disse no interrogatório que conheceu o denunciado LUIS FERNANDO DAMATO no ano de 2011, em Arraial Dajuda/BA. Também já conhecia o denunciado

RAFAEL, espanhol, desde 2011, e o denunciado ALEXANDRE, português, que é seu vizinho, em Portugal. Afirmou que viajou para o Brasil na companhia do denunciado ALEXANDRE, o que se confirma pelos documentos de fls. 312 e 316. O denunciado DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS disse que conheceu LUÍS FERNANDO no ano de 2009, na Bahia. O denunciado WALTER DA SILVA COSTA, português, disse que, antes da prisão, residia em Luxemburgo e disse que conhecia o denunciado ALEXANDRE desde o ano de 2010, com quem mantinha contato constante pelas redes sociais. O denunciado ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, português, afirmou que, antes da prisão, residia na Holanda. Disse que, dos denunciados, conhecia anteriormente apenas os corréus DAVID, seu vizinho em Portugal, WALTER e LUÍS FERNANDO DAMATO, os dois últimos há cerca de quatro anos. LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA afirmou que já conhecia os denunciados ALEXANDRE, DAVID e DIOGO. Resumindo, os denunciados LUÍS FERNANDO e ALEXANDRE, conforme alegam, já se conheciam há alguns anos. Os demais denunciados sustentam que ou conheciam LUÍS FERNANDO ou ALEXANDRE, mas todos ficaram hospedados no mesmo local, em Itu. Nos seus depoimentos, os denunciados, com exceção de LUIZ PRIETO, sustentam que estavam em férias no Brasil. Suas versões, todavia, apresentam contradições e desencontros, mostrando que, ao contrário do que afirmam, sua estadia no Brasil tinha a finalidade de praticar o tráfico de drogas. LUÍS FERNANDO, por exemplo, disse em Juízo que, antes dos fatos, conhecia tão-somente os denunciados ALEXANDRE, DAVID e DIOGO, sendo que ALEXANDRE e DAVID teria conhecido no Estado da Bahia há cerca de 04 anos. Ocorre que, em petição apresentada em 26/05/2014 (fls. 336 a 351), afirmou que conhecia apenas 2 dos estrangeiros, os co-réus Diogo e Alexandre, que o mesmo conheceu em uma festa HAVE no estado do Pará a 3 anos atrás, afirmando, também, que conheceu os co-réus Walter, Davidm Rafael e Luiz apenas no camping, sendo apresentado a eles pelo co-réu Alexandre (fl. 346). Verifica-se, portanto, que as informações apresentadas pelo denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO contradizem as suas próprias alegações apresentadas anteriormente nos autos (ora afirma que conhecia dois, ora que conhecia três dos denunciados estrangeiros; em um momento afirma que os conheceu na Bahia, em outro, que os conheceu numa festa rave no Pará), demonstrando que pretende, na verdade, confundir o Juízo, na tentativa de afastar a associação para a prática do tráfico. As testemunhas Pedro Paulim Biancão e David Wildemamm da Silva declararam em Juízo que, conforme entrevistas realizadas no local, LUÍS FERNANDO já havia ido à Europa para fazer contato com os demais denunciados, para que trouxessem a droga para o Brasil (fls. 04-7 e 569). A certidão de movimentos migratórios de fls. 313-4 mostra que LUÍS FERNANDO faz viagens frequentes para o exterior, corroborando, também, a informação de que esteve anteriormente na Europa, com o intuito de realizar as tratativas para o tráfico internacional de drogas. Também o interrogatório do denunciado ALEXANDRE apresenta contradições: afirmou perante o Juízo que, dos codenunciados, conhecia anteriormente apenas DAVID, WALTER e LUÍS DAMATO e que os demais conheceu apenas aqui no Brasil. Ocorre que RAFAEL REYES PEREZ, perante este Juízo, afirmou que já conhecia, antes dos fatos, os denunciados ALEXANDRE (além de DAVID e LUIZ PRIETO). Assim, restou frustrada a tentativa dos denunciados de demonstrar que seu encontro foi ocasional, apenas com a finalidade de praticar o turismo no Brasil. Há nos autos elementos suficientes para que se conclua que o encontro em Itu era, na verdade, mais uma das etapas engendradas para a prática do tráfico de drogas ilícitas, posto que, conforme mostram as provas carreadas, os denunciados, em outras oportunidades, já se haviam encontrado, no exterior, com o mesmo intuito. Note-se que o fato de que as perícias nos celulares apreendidos não apontaram chamadas entre os denunciados, conforme sustenta a defesa do denunciado LUÍS FERNANDO à fl. 659, não afasta a existência de prévio entendimento entre eles para a prática do tráfico de drogas. Como é de conhecimento geral, o alto custo das chamadas internacionais, especialmente por meio da telefonia celular, inviabiliza essa forma de comunicação, principalmente nos dias atuais, em que estão disponíveis diversos sistemas mais econômicos, que possibilitam o contato de pessoas situadas em diversas partes do mundo. Como exemplo, o denunciado DAVID, em seu interrogatório (fl. 569), afirmou que mantinha constante contato com os denunciados LUÍS FERNANDO DAMATO e RAFAEL por meio de uma rede social (facebook). Do mesmo modo, LUÍS FERNANDO afirmou em Juízo que se comunicava com os seus conhecidos por meio da referida rede social. Além disso, os denunciados afirmaram em Juízo que mantinham contatos frequentes com os seus conhecidos, quer seja pelas redes sociais, quer seja por visitas mútuas, de modo que a ausência de registro de chamadas em seus celulares em nada afeta a conclusão deste Juízo. Portanto, concluo que, antes de janeiro de 2014, os denunciados resolveram conjugar esforços para transportar uma determinada quantidade de maconha (=haxixe), da Europa para o Brasil, isto é, traficar droga ilícita. LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA, em uma das viagens que empreendeu para o exterior (fls. 313-4), encontrou-se com os demais denunciados, a fim de coordenar a forma como a droga seria transportada. Os denunciados RAFAEL, LUIZ PRIETO, ALEXANDRE, DIOGO, DAVID e WALTER, cientes da ilicitude da conduta, concordaram em transportar o entorpecente dentro dos seus sistemas digestivos. Sobejamente demonstrado que as viagens dos denunciados RAFAEL, LUIZ PRIETO, ALEXANDRE, DAVID e WALTER ao Brasil, com desembarque no aeroporto Internacional André Franco Montoro, em Guarulhos/SP, e do denunciado DIOGO, com desembarque no aeroporto de Viracopos, foram exclusivamente destinadas para a realização do crime de tráfico de drogas ilícitas, ou seja, todos aqui desembarcaram com a deliberada intenção de concretizar negócios envolvendo o tráfico de drogas. Volto a afirmar que nenhum deles nega que estiveram juntos no Brasil.

RAFAEL e LUIZ PRIETO desembarcaram em 21/01/2014 (fls. 310 e 315), WALTER desembarcou em 24/01/2014 (fl. 311), DAVID e ALEXANDRE chegaram em 19/01/2014 (fls. 312 e 316-7) e DIOGO chegou em 24/12/2013 (fl. 318). Todos, com exceção de DIOGO, que desembarcou em Campinas no mês de dezembro de 2013, chegaram em Guarulhos poucos dias antes do flagrante. DAVID e ALEXANDRE chegaram ao Brasil no dia 19/01 e foram recepcionados no aeroporto por LUÍS DAMATO e DIOGO, conforme depoimento de DAVID em Juízo. No dia 21/01, ALEXANDRE e DAVID foram ao aeroporto de Guarulhos para buscar os denunciados LUIZ PRIETO e RAFAEL e o levaram até o município de Itu/SP e, em 24/01, ALEXANDRE, DAVID, RAFAEL e LUIZ PRIETO foram até o aeroporto para buscar o denunciado WALTER - observo que apenas o denunciado WALTER ainda se encontrava com a droga em seu sistema digestivo no dia do flagrante, justamente pelo fato de ter chegado na véspera do flagrante, os demais já se encontravam no Brasil há alguns dias, isto é, tempo suficiente para terem expelido a droga que transportavam em seus corpos. As divergências ocorrem quando questionados acerca do propósito da viagem: LUIZ PRIETO afirmou que veio ao Brasil em busca de trabalho, que lhe teria sido oferecido por RAFAEL; conta que RAFAEL, seu amigo há muitos anos, trabalha com canalização e ofereceu emprego aqui no Brasil, em duas obras que estariam em andamento, uma no próprio Camping, em Itu, e outra no município de São Paulo. Disse que todas as despesas teriam sido arcadas por RAFAEL. RAFAEL, por sua vez, alegou que veio na condição de turista e que já tinha passagem aérea comprada para o retorno, para o dia 08/02. Negou ter despendido qualquer valor com o denunciado LUIZ PRIETO. ALEXANDRE, DAVID, DIOGO e WALTER também disseram que estavam no Brasil na qualidade de turistas. A reunião anterior dos denunciados na Europa já desmonta a tese dos denunciados de que teriam vindo ao Brasil para cuidar de assuntos pessoais, lícitos. Além disso, as contradições apresentadas entre as versões dos denunciados põem em xeque (mate!) as histórias apresentadas: os denunciados LUIZ PRIETO e RAFAEL, que vieram juntos ao Brasil, conforme eles mesmos admitem, apresentam histórias totalmente opostas entre si, conforme acima citado. Os demais denunciados também apresentaram versões que não se coadunam: para justificar que estavam em Itu a passeio, os denunciados ALEXANDRE, DAVID, RAFAEL e LUÍS FERNANDO DAMATO disseram que estavam com viagem marcada para o litoral do Estado de São Paulo (Boiçucanga ou Maresias, conforme se infere de um ou outro depoimento). Em seus depoimentos, afirmaram que todos, com exceção de WALTER, iriam para o litoral e que, para tanto, utilizariam dois veículos: um carro alugado, em que viajariam ALEXANDRE, RAFAEL, DAVID e LUIZ PRIETO, e o carro de LUÍS FERNANDO, em que este viajaria com DIOGO. DIOGO, por sua vez, afirmou que iria para Trindade/GO e que não ouviu nada sobre alguma viagem que os outros iriam fazer, que não planejou outra viagem e que estava esperando sua mãe chegar da Europa para visitar a irmã, que reside em Goiás. Em Itu, os denunciados permaneceram juntos no Camping do Alemão, cuja hospedagem foi providenciada por LUÍS FERNANDO DAMATO, consumiram droga e lá permaneceram até a data da prisão em flagrante. Interessante que, em viagem de turismo, conforme alegam, pouco saíram do Camping em que estavam hospedados. O denunciado RAFAEL afirmou que permaneceu praticamente todo o tempo no Camping, saindo apenas para conhecer uma praça no município de Itu. O denunciado DAVID disse que saiu do Camping apenas uma vez. DIOGO disse ter ficado hospedado na residência de LUÍS FERNANDO, mas que quando LUÍS saía para trabalhar, ficava na casa dormindo. Ora, difícil acreditar que pessoas que saíram da Europa (Portugal, Espanha, Luxemburgo e Holanda), para conhecer o Brasil, permanecessem, durante todo o período de hospedagem, fazendo churrasco em um Camping ou dormindo na casa de amigos. Seria de se esperar, pelo menos, que saíssem para conhecer a região (municípios próximos, pontos turísticos, natureza, cultura do local etc.), mas não foi isto que aconteceu, situação que afasta, mais uma vez, a afirmação de que estavam fazendo turismo no Brasil. Pois bem, o objetivo da viagem dos seis denunciados que vieram do exterior encontrar um deles que mora no Brasil está bem delineado e provado: tratar de assuntos envolvendo o tráfico de drogas ilícitas, da Europa para o Brasil, e todos sabiam disto. E as funções de cada um deles, ainda, na associação, na sociedade, estão bem delimitadas: ALEXANDRE, DAVID, RAFAEL, LUIZ PRIETO, DIOGO e WALTER engoliriam as cápsulas com a maconha (haxixe) na Europa e as trariam para o Brasil, sendo que LUÍS FERNANDO seria o responsável pela hospedagem dos estrangeiros, armazenamento da droga e posterior distribuição, isto é, pela logística destinada à venda da droga no mercado brasileiro. Os fatos até aqui narrados demonstram, sem dúvidas, um entrosamento dos sete denunciados com o único propósito de entabular negócios envolvendo o tráfico internacional de maconha. De maneira alguma há como concluir que as tratativas, viagens (de LUÍS FERNANDO para a Europa e dos estrangeiros para o Brasil) e hospedagem no Camping em Itu possam ser consideradas tão-somente um encontro, uma reunião casual para se entabular o crime de tráfico de drogas ilícitas. Tem-se, por óbvio, caracterizada uma associação, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com duração, permanência (=estabilidade) e objetivo único. Entendo, pelos motivos expostos, que os sete denunciados, LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA, ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, RAFAEL REYES PEREZ, LUIZ PRIETO MARTINEZ, DIOGO LUÍS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS e WALTER DA SILVA COSTA associaram-se para o cometimento do crime de tráfico internacional de drogas ilícitas. Discordo, pois, do MPF quanto a não comprovação do cometimento, pelos denunciados, do crime de associação para o tráfico. Segundo o Procurador da República, há nos autos uma sorte de elementos probatórios e indícios que apontam para a existência de uma associação vocacionada ao narcotráfico internacional, mas não há certeza quanto à existência de estabilidade ou

permanência da prática delitiva (fls. 583-4). Considerando todos os fatos supranarrados, não consigo, desta situação, deixar de vislumbrar a estabilidade e a permanência do grupo criado, de modo a afastar o crime de associação. Volto a afirmar, não ocorreu, sob qualquer prisma de análise, um encontro casual, aqui no Brasil, entre os denunciados estrangeiros para engatilhar algum negócio com LUÍS FERNANDO DAMATO. Foi estabelecida, sim, entre eles uma sociedade com o único propósito de se obter sucesso no tráfico transnacional de drogas. Devo observar, ainda, que mesmo que a associação tenha-se iniciado na Europa, sem dúvida que atuou no Brasil, isto é, a associação continuou no Brasil e, por se tratar de crime permanente, aqui foi praticado o delito, também. Por conseguinte, incide, no caso, a lei Pátria, conforme dispõe o art. 5º, caput, do CP. Para finalizar o tópico, pois, concluo: que os denunciados associaram-se e assim permaneceram com o manifesto intuito de, no Brasil, promoverem o sucesso de negócios envolvendo o tráfico internacional de drogas ilícitas (haxixe proveniente da Europa). Praticaram, pois, o crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. 3.2. DO CRIME TRATADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (=TRÁFICO). Dispõe o artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. (realcei) Os denunciados foram presos, em 25 de janeiro de 2014, no Camping do Alemão, em Itu/SP, quando foram apreendidos (fls. 35-7, 38 a 40 e 44-6):- 237 invólucros, envolvidos em fita adesiva, contendo, aproximadamente, 2,250 kg (dois quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) de entorpecentes;- 03 (três) invólucros contendo substância entorpecente, perfazendo 48,75 g;- R\$ 20.602,00 (vinte mil e seiscentos e dois reais), EU\$ 1.300,00 (um mil e trezentos euros) e \$220,00 (duzentos e vinte) dirhans (moeda aparentemente marroquina);- 01 rolo de papel alumínio, 01 unidade de fita adesiva, 01 balança em formato de celular dobrável e 01 folha de papel com anotações aparentemente contábeis. Haja vista que o denunciado WALTER DA SILVA COSTA, no momento do flagrante, continha droga ilícita em seu aparelho digestivo, o preso foi encaminhado para atendimento hospitalar (fls. 02-3 e 89 a 91), tendo sido apreendidos, na sequência, mais 22 invólucros contendo, aproximadamente, 127,26g de entorpecente. Eis as conclusões dos laudos elaborados: Laudo Preliminar (fls. 30-4): Em 25 de janeiro de 2014, na UNIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA da Delegacia de Polícia Federal no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, designado pelo responsável pela Unidade, Perito Criminal Federal AUGUSTO CÉSAR NICOLSI BOSSO, o Perito Criminal Federal JÚLIO CÉSAR SANDER MORAES elaborou o presente laudo pericial, no interesse do IPL n.º 18-0091/2014-4, a fim de atender à solicitação do Delegado de Polícia Federal MAURÍCIO COELHO ROCHA, contida no Memorando N.º 0161/2014 - IPL 0091/2014-4-DPF/SOD/SP de 25/01/2014, registrado no Sistema de Criminalística sob o n. 0045/2014-UTEC/DPF/SOD/SP, em 25/01/2014, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e atendendo ao solicitado abaixo transcrito.... Conforme preceitua a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, art. 50, parágrafo 1º, o signatário procedeu ao exame preliminar de constatação nas substâncias abaixo descritas. I - MATERIAL Foi apresentado para exame o seguinte material: a) 237 (duzentos e trinta e sete) invólucros envoltos em fita adesiva de cores dourada, lilás e verde, contendo material de coloração marrom-esverdeada, que perfaziam massa bruta total de 2,250 kg (dois quilogramas, duzentos e cinquenta gramas). b) Embalagem contendo três invólucros, sendo um em formato de cigarro, contendo substância marrom, envoltos em fita adesiva transparente e pequena porção de substância material vegetal prensado, de coloração marrom-esverdeada, constituído por fragmentos de folhas, caules, órgãos florais e sementes, que perfaziam massa bruta 48,75 g.(...) II - EXAME Os testes químicos preliminares efetuados no material apreendido descrito na seção I - MATERIAL deste laudo, itens a e b resultaram positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, e que se encontra inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL (lista f2), consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, ambas constantes da Resolução-RDC n. 040, de 15.07.09, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Portaria n.º 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU de 01.02.99. (...) Laudo Preliminar (fls. 95-8): Em 26 de janeiro de 2014, na UNIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA da Delegacia de Polícia Federal no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, designado pelo responsável pela Unidade, Perito Criminal Federal AUGUSTO CÉSAR NICOLSI BOSSO, o Perito Criminal Federal JÚLIO CÉSAR SANDER MORAES elaborou o presente laudo pericial, no interesse do IPL n.º 18-0091/2014-4, a fim de atender à solicitação do Delegado de Polícia Federal MAURÍCIO COELHO ROCHA, contida no Memorando N.º 0162/2014 - IPL 0091/2014-4-DPF/SOD/SP de 26/01/2014, registrado no Sistema de Criminalística sob o n. 0046/2014-UTEC/DPF/SOD/SP, em 26/01/2014, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e atendendo ao solicitado abaixo transcrito.... Conforme preceitua a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, art. 50, parágrafo 1º, o signatário procedeu ao exame preliminar de constatação nas substâncias abaixo descritas. I - MATERIAL Foi apresentado para exame o seguinte material: 22 (vinte e dois) invólucros envoltos em fita adesiva de cor esverdeada, contendo material pastoso de coloração marrom-esverdeada, que perfaziam massa bruta total de 127,26 g (cento e vinte e sete gramas e vinte e seis centésimos). (...) II - EXAME Os testes químicos preliminares efetuados no material apreendido descrito na seção I -

MATERIAL deste laudo, resultaram positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, e que se encontra inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL (lista f2), consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, ambas constantes da Resolução-RDC n. 040, de 15.07.09, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Portaria n° 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU de 01.02.99. (...)Laudo Definitivo (fls. 271-6):...I - MATERIAL RECEBIDO Para a realização dos exames, os signatários receberam 02 (dois) envelopes de segurança de números 01000972623 (Materiais n°s 042, 043, 044 e 046/2014-UTEC/DPF/SOD/SP) e 01000972844 (material n.º 045/2014- UTEC/DPF/SOD/SP), lacrados sob os números 1646697 e 1646657, respectivamente, no interior do s quais havia as amostras descritas na Tabela I...IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSAos quesitos 1 e 2: A descrição e a massa do material recebido são apresentadas na seção I - MATERIAL RECEBIDO. Os testes descritos na seção III - EXAMES, efetuados nas amostras de materiais vegetais suspeitos (Materiais n°s 042, 043, 044 e 046/2014-UTEC/DPF/SOD/SP), descritas no item I - MATERIAL RECEBIDO, resultaram POSITIVOS para a substância tetrahydrocannabinol (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da planta Cannabis sativa Linneu (MACONHA).Em relação aos demais objetos apreendidos (rolo de papel alumínio, fita adesiva e balança em formato de celular dobrável), o Laudo de fls. 204-8 constatou que a balança apresentava vestígio de substância entorpecente: Dos materiais examinados, apenas na balança digital foram encontrados vestígios de substância entorpecente. O teste preliminar realizado nessa substância pastosa e amarronzada, aderida na superfície da balança digital, apresentou resultado positivo para tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados ...O laudo definitivo de fls. 435-7 mostra que a balança apreendida continha, também, vestígios da substância entorpecente:IV - RESPOSTAS AOS QUESITOSRealizados os exames necessários, os Peritos concluem da forma como se segue, passando às respostas aos quesitos.Ao quesito 1: Quanto às características do material encaminhado a exame, vide item I - MATERIAL RECEBIDO. Os exames descritos no item III - EXAMES, realizados nas amostras obtidas por raspagem da balança periciada, com as técnicas disponíveis neste Setor, detectaram a presença da substância tetrahydrocannabinol, principal constituinte de ação psicotrópica da planta Cannabis Sativa Linneu (MACONHA) e da substância COCAÍNA....Ao quesito 2: Conforme resposta ao quesito 1, foram encontrados vestígios de substâncias psicotrópicas/entorpecentes no equipamento examinado, o que indica que o mesmo foi utilizado para a pesagem deste tipo de substância....Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que os denunciados, no dia dos fatos, guardavam e transportavam consigo 2,426 kg (dois quilogramas e quatrocentos e vinte e seis gramas) da substância entorpecente maconha (=haxixe: 2,250kg + 127,26g + 48,75g).4. DA RESPONSABILIDADE.Entendo, haja vista as provas coligidas, que os denunciados ALEXANDRE, DAVID, DIOGO, RAFAEL, LUIZ PRIETO e WALTER, com o auxílio do denunciado LUÍS FERNANDO, trouxeram a maconha (=haxixe) da Europa para o Brasil e a armazenavam no Chalé n. 20 do Camping do Alemão, em Itu/SP, e na residência de LUÍS FERNANDO. De outro modo, há provas de que os denunciados praticaram os crimes narrados na denúncia. Os denunciados negam que teriam praticado os crimes. Perante a autoridade, reservaram-se no direito de permanecer em silêncio (fls. 08 a 21).Ocorre que, conforme adiante mostrarei, suas declarações, em juízo, porque destoaram dos outros elementos de prova e extrapolaram o plausível, não merecem credibilidade, de modo que, fundamentando-me nas declarações das testemunhas e nos demais elementos constantes dos autos, concluo que se conduziram na intenção de cometer os crimes de associação e de tráfico de drogas ilícitas.4.1. DA CONDUTA DE LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA.O denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA, em seu interrogatório perante o Juízo, negou a prática do delito. Alegou que, na quinta-feira anterior à prisão, saiu para almoçar com os denunciados ALEXANDRE, DAVID, LUIZ PRIETO e RAFAEL, sendo que o denunciado LUIZ PRIETO pediu para que guardasse algum dinheiro na sua residência e que, como o espanhol era amigo dos seus amigos, concordou com o pedido. Asseverou que não sabia da existência do entorpecente.Alegou, também, que, dos demais corréus, conhecia, antes dos fatos, apenas ALEXANDRE, DIOGO e DAVID. Sustentou que, como conhecia o proprietário do Camping, teve a ideia de levar os estrangeiros para lá, mas que não pernoitava no local. Disse que ia para o Camping no final da tarde, ficava pouco tempo e, depois, retornava para sua residência, juntamente com o denunciado DIOGO.Apenas na madrugada de sexta-feira para sábado, nos termos do seu interrogatório, é que teria chegado ao Camping por volta de 1h ou 2h da manhã e lá permanecido até o dia seguinte.Alega que nesse dia havia outras pessoas no Camping, além dos denunciados, sendo que no chalé em que os estrangeiros estavam hospedados havia consumo de drogas, o que não ocorreu nos dias anteriores e que, nesse dia, também consumiu entorpecente. Afirmou que LUIZ PRIETO estava alterado, mas que não sabia se ele tinha consumido drogas; que LUIZ PRIETO subiu para o piso superior do chalé e, após ouvirem um barulho, descobriram que ele tinha pulado. No dia seguinte, por volta das 08h00min da manhã, LUIZ retornou com a polícia.As declarações de LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA não se coadunam com as provas constantes dos autos. Aliás, suas declarações perante o Juízo contradizem alegações formuladas em petições apresentadas nos autos por seus defensores.Na petição de fls. 338 a 351, LUÍS FERNANDO alegou:36. O denunciado só conhecia 2 dos estrangeiros, os co-réus Diogo e Alexandre, que o mesmo conheceu em uma festa HAVE no estado do Pará a 3 anos atrás.37. Conheceu os co-réus Walter, David Rafael e Luiz apenas no camping, sendo apresentado a eles pelo co-réu Alexandre.38. Que autorizou o co-réu Luiz a deixar a sua bagagem em sua

residência, a pedido de um conhecido português chamado Nuno que também estava no camping, mas que no momento da prisão tinha ido até a cidade.<sup>39</sup> É de se deixar claro aqui que estavam no camping cerca de 10 pessoas que estavam consumindo droga, bebendo e fazendo churrasco, que só compareceu no camping na sexta-feira a noite a convite do Nuno e do Alexandre. O interrogatório de LUÍS FERNANDO já apresenta contradições com essa primeira versão dos fatos, relatada por seu defensor nas alegações preliminares: primeiro, sustenta que conhecia apenas dois dos demais denunciados, ALEXANDRE e DIOGO, afirmando, expressamente, que não conhecia o denunciado DAVID. Em Juízo, disse que conhecia o denunciado DAVID há cerca de quatro anos (além dos denunciados ALEXANDRE e DIOGO). Em Juízo, disse que conheceu DAVID e ALEXANDRE em uma festa no Estado da Bahia; na petição, assevera que conheceu ALEXANDRE e DIOGO em uma rave no Estado do Pará. Além disso, surgiu na referida petição a figura de um sétimo estrangeiro, uma pessoa de nacionalidade portuguesa chamada Nuno, que, nos termos da peça apresentada, tratava-se de um conhecido de LUÍS FERNANDO e que teria solicitado ao brasileiro que guardasse a bagagem do denunciado LUIZ PRIETO em sua residência. Note-se que a figura do tal Nuno surgiu, também, em uma petição apresentada pela defesa do denunciado LUIZ PRIETO de fls. 322-5, em que o denunciado admitiria ser o único responsável pelo entorpecente apreendido. Todavia, ao que parece, Nuno Faro foi pessoa inventada, na tentativa de afastar dos demais codenunciados, com exceção do denunciado LUIZ PRIETO, a responsabilidade pelos delitos ora tratados. Saliente-se que Nuno Faro não foi mencionado por LUÍS FERNANDO em seu interrogatório. Perante o Juízo, LUÍS FERNANDO apresentou versão diferente: alegou que o entorpecente e parte do dinheiro encontrados em sua residência pertenciam ao denunciado LUIZ PRIETO; que LUIZ PRIETO pediu-lhe para que guardasse a bagagem quando almoçavam no restaurante de propriedade da mãe do interrogado, o que ocorreu na quinta-feira imediatamente anterior à prisão. Afirmou que no local estavam presentes apenas ALEXANDRE, DAVID, RAFAEL, LUIZ PRIETO e o interrogado LUÍS FERNANDO. Que aceitou guardar a bagagem porque LUIZ era amigo dos seus amigos. Nada falou a respeito de Nuno. Aliás, houve sim a tentativa, nos interrogatórios dos denunciados, de fazer este Juízo acreditar que, no dia dos fatos, diversas pessoas circulavam pelo camping ou até mesmo pelo chalé em que estavam hospedados, mas sempre afirmando que eram brasileiros, de modo, por certo, a imputar a responsabilidade pelo entorpecente a tais pessoas. Ocorre que não restou sequer a presença de outras pessoas no camping confirmada nos autos (brasileiras ou estrangeiras). Ao contrário, há prova de que, durante todo o período, permaneceram ali apenas os ora denunciados. A testemunha Valdeir Vagner de Paula Santos, gerente do Camping do Alemão em Itu e irmão do proprietário do estabelecimento, afirmou que o camping permanece fechado durante a semana, mas que, como LUÍS FERNANDO era pessoa conhecida, abriu-se uma exceção, de modo que foi autorizada a hospedagem dos denunciados. Segundo a testemunha, durante todo o período em que os denunciados estiveram hospedados, não houve movimentação de pessoas estranhas, nem mesmo na sexta-feira anterior à ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Segundo afirma, não seria possível que outras pessoas que não as ali hospedadas adentrassem no Camping sem o conhecimento dos funcionários, haja vista que, se tal ocorresse, haveria a necessidade de cobrança individual na entrada. Também afirmou, taxativamente, que não notou movimentação estranha, não houve reclamação ou comentário de funcionários acerca de bagunça, embriaguez, festa ou qualquer outra ocorrência durante todo o período em que lá estiveram, sendo que tomou conhecimento dos fatos apenas no dia da prisão. Acompanhou a polícia desde o início da abordagem até o momento em que foram todos encaminhados para a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Mais uma demonstração de que o tal Nuno Faro não passou de uma invenção dos denunciados. Do mesmo modo, a suposta presença de mais quatro ou cinco brasileiros no dia dos fatos. Saliente-se que, nas alegações finais apresentadas, a defesa de LUÍS FERNANDO alega que o denunciado guardou a mala do denunciado LUIZ PRIETO, a pedido dos denunciados ALEXANDRE e RAFAEL. Alegou que o RÉU não conhece e nunca viu esse tal NUNO FARO, que apenas sabe que é amigo do CO-RÉU ALEXANDRE (fl. 664). Nesse ponto, nota-se outra contradição nas petições protocoladas pela defesa do denunciado (aliás, pelo mesmo defensor): em um momento, alega que LUÍS FERNANDO era amigo ou conhecido de Nuno Faro (item 23 de fl. 344, item 38 de fl. 346 e item 39 de fl. 347), em outro, sustenta que o denunciado não conhece e nunca viu Nuno Faro (fl. 664). O fato de haver o registro de Nuno Faro na agenda do telefone do denunciado ALEXANDRE não comprova que suposta pessoa (se efetivamente existe) esteve hospedada no Camping, juntamente com os demais denunciados, mesmo porque os denunciados, conforme salientaram perante o Juízo, mantiveram algum contato na prisão. Também não convenceu a tese de que LUÍS FERNANDO guardou em sua residência a bagagem de LUIZ PRIETO, pessoa que, segundo informa, até aquele momento não conhecia. Não se cuida aqui de tratar todo hóspede como suspeito de crime, como alega a defesa, haja vista que LUIZ PRIETO não era hóspede de LUÍS FERNANDO. Se os dois denunciados fossem amigos (ou até mesmo simples conhecidos), seria aceitável que um deles guardasse algum objeto, a bagagem ou quantia em dinheiro, a pedido do outro. Este, todavia, não é o caso dos autos, posto que os dois denunciados, segundo afirmaram, não se conheciam antes dos fatos. A testemunha Valdeir afirmou em Juízo que nunca recebeu reclamações acerca da segurança do Camping e que nunca houve queixa de hóspedes sobre ausência de objeto deixado nos chalés. Considerando que LUÍS FERNANDO já conhecia o camping, posto que frequentava o local, e, portanto, sabia sobre a inexistência de problemas frequentes ou evidentes relacionados à segurança, não teria desconfiado do pedido do estrangeiro para guardar a bagagem?



Além disso, conforme informou em Juízo, sabia que na mala havia dinheiro, pois foi, segundo alega, esse o pedido de LUIZ PRIETO. Ora, não teria o denunciado procurado, pelo menos, ter certeza do conteúdo da bagagem e, principalmente, do exato valor armazenado? Não procuraria, como empresário que é, pessoa que possui algum grau de estudo (possui curso superior incompleto), certificar-se de que o valor informado pelo espanhol efetivamente estava na bagagem, até mesmo para evitar ser responsabilizado posteriormente, a fim de evitar futura alegação de subtração de parte do dinheiro armazenado? Não se olvide que LUÍS FERNANDO alegou que, até aquele momento, não conhecia o denunciado LUIZ PRIETO, de modo que não havia entre eles uma relação de confiança, capaz de impedi-lo de proceder com a cautela que o caso exigia. Não posso acreditar que o denunciado não procuraria ao menos obter garantias de que o conteúdo da mochila, que ficaria sob sua responsabilidade, era lícito. Há que se observar, também, que, segundo LUÍS FERNANDO, os denunciados ALEXANDRE, DAVID e RAFAEL estavam presentes no almoço em que LUIZ PRIETO pediu para guardar o dinheiro e que, após, acompanharam-no até a sua residência, uma vez que acatou o pedido (nas alegações finais, alega que estavam presentes ALEXANDRE, RAFAEL e LUIZ PRIETO). Ocorre que RAFAEL, perante o Juízo, afirmou que nunca esteve na residência de LUÍS FERNANDO e que não sabia se LUIZ PRIETO havia pedido para LUÍS FERNANDO guardar a bagagem, apesar de acreditar que isso teria ocorrido. Do mesmo modo, o denunciado DAVID, em resposta ao questionamento do defensor do denunciado LUÍS FERNANDO (se, após sair do restaurante, LUIZ PRIETO pediu para que DAMATO guardasse alguma coisa na casa), respondeu: não sei, não ouvi nada sobre isso. Por tudo isso, associado ao fato de que LUIZ PRIETO nega ter armazenado qualquer bagagem na residência de LUÍS FERNANDO, entendo que não há nos autos prova de que o entorpecente (e parte do dinheiro) encontrado na residência de LUÍS FERNANDO era unicamente de responsabilidade do denunciado LUIZ PRIETO. LUÍS FERNANDO afirmou, ainda, nas petições de fls. 333-5 e 338 a 351, que, dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apreendidos em sua residência, R\$ 15.000,00 (quinze mil) estavam na edícula e pertenciam ao denunciado LUIZ PRIETO e o restante (R\$ 5.000,00) correspondia ao valor de um empréstimo feito por sua mãe (em Juízo, disse que R\$ 6.000,00 - seis mil reais - eram seus, que estavam em seu quarto, e o restante de LUIZ PRIETO). Para demonstrar a efetivação do empréstimo, apresentou cópia de mensagem supostamente enviada pelo denunciado à sua mãe em 20/01/2014, pedindo para que trocasse um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 335). Esta suposta mensagem, todavia, não comprova a origem do dinheiro. Primeiro, porque, ainda que se confirmasse a negociação entre o denunciado e sua mãe, não se trataria de empréstimo, mas simples troca da cártula por moeda corrente do mesmo valor, não se tendo comprovado nos autos a origem do cheque que, pela mensagem, estaria em sua posse. Depois, porque não foi apresentada em Juízo a cópia do referido cheque ou de qualquer outro documento comprobatório da ocorrência da transação, o que poderia ter sido feito por meio de extratos bancários, microfilmagem etc. Não há, portanto, demonstração da origem lícita do dinheiro apreendido. Na tentativa de afastar as acusações que lhe são impostas, especialmente o liame com o entorpecente, LUÍS FERNANDO alegou que não permanecia no Camping e que para lá se dirigia apenas nos finais de tarde, ficava pouco tempo e, depois, retornava à sua residência. Mas também neste aspecto, seu depoimento colide com as provas constantes dos autos. Conforme se depreende, LUÍS FERNANDO foi a pessoa que providenciou a hospedagem, para os demais denunciados, no Camping do Alemão, em Itu, porque era conhecido do proprietário. Valdeir Wagner de Paula Santos, gerente do Camping do Alemão, afirmou, nas declarações que prestou perante o Juízo, que alugou o chalé para o denunciado mesmo sem qualquer adiantamento do valor das diárias, que seriam pagas somente no final de semana, justamente porque se tratava de pessoa conhecida. A testemunha afirmou que LUÍS FERNANDO sempre estava no Camping e que o via no local duas ou três vezes por dia, às vezes às 10h da manhã, às vezes por volta do meio-dia, na área da piscina ou mesmo em outras partes do camping. O denunciado RAFAEL, perante o Juízo, também asseverou que LUÍS FERNANDO ficou no camping durante o dia em que lá esteve e, naquele dia, dormiu no local. As testemunhas PEDRO PAULO BIANCÃO e DAVID WILDEMAMM DA SILVA afirmaram, perante a autoridade policial (fls. 02 a 05) e em Juízo (fl. 569), que o denunciado LUÍS FERNANDO informou aos policiais que os estrangeiros já haviam trazido drogas para o Brasil em outras oportunidades. Asseveraram, também, que, pelo que foi apurado no momento do flagrante, LUÍS FERNANDO teria empreendido viagem à Europa para fazer o contato com os presos estrangeiros. Disseram, ainda, que LUÍS FERNANDO informou onde estavam acondicionados os entorpecentes no Camping e autorizou a busca realizada. Os depoimentos das testemunhas foram coesos, sem quaisquer discrepâncias com as declarações prestadas perante a autoridade policial, mostrando coerência com as demais provas carreadas aos autos e, portanto, merecem total credibilidade deste Juízo. Pretende a defesa, sem sucesso, desacreditar os depoimentos dos policiais, alegando que divergiram em suas declarações. Sustenta que a testemunha Pedro Paulim Biancão afirmou que o denunciado LUÍS FERNANDO esteve na Espanha e fez contato com os espanhóis, mas que o denunciado nunca viajou para esse país. Conforme se pode verificar pelo depoimento da testemunha, com efeito, o soldado Pedro mencionou que LUÍS FERNANDO teria viajado para a Espanha. Contudo, imediatamente, sem qualquer intervenção externa, retificou suas palavras, alegando, não sei falar onde... ele foi, viajou para fora do país, fez contato com o pessoal e o pessoal ficou de trazer a droga de fora para o Brasil.... Ficou claro no seu depoimento, que se encontra integralmente gravado em arquivo audiovisual no CD de fl. 569, que a testemunha cometeu um lapso momentâneo, que foi corrigido imediatamente, antes mesmo que seu raciocínio fosse concluído, não restando

nenhuma dúvida que pretendia dizer que LUÍS viajou para fora do país e não especificamente para a Espanha. Posteriormente, esclareceu, mais uma vez, que LUÍS FERNANDO teria dito que viajou para a Europa, não sabendo a testemunha especificar a que país o denunciado brasileiro estava referindo-se. Este fato, portanto, em nada afeta a credibilidade da oitiva da testemunha. A defesa insurge-se, também, contra a afirmação feita pelas testemunhas de que LUÍS FERNANDO informou a existência da droga em sua residência. Sustenta que teria sido o corréu LUIZ PRIETO a informar aos policiais acerca da existência da droga na residência do brasileiro e que LUÍS FERNANDO, surpreso com a informação e ameaçado pelos policiais, levou os mesmos até sua residência (fl. 653). Alega que se o réu fosse pessoa ligada ao crime, não teria levado os policiais até sua casa. Pois bem, o denunciado LUÍS FERNANDO, em nenhum momento do seu interrogatório, mencionou ter sofrido qualquer ameaça por parte dos policiais militares. Ao contrário, indagado expressamente em audiência, disse que nada tinha contra os policiais que o prenderam. Por certo que, se fosse o caso, relataria ao Juízo qualquer constrangimento sofrido, mesmo porque seu interrogatório não foi colhido na presença das referidas testemunhas. Não posso crer, assim, que o denunciado sofreu qualquer ameaça por parte dos policiais militares. As testemunhas Pedro e David afirmaram que LUÍS FERNANDO informou sobre a existência de entorpecentes em sua casa, indicando, inclusive, o local em que estavam armazenados (edícula nos fundos da residência). Disseram, também, que os estrangeiros informaram que tinham, todos, engolido os entorpecentes, em forma de ampolas, antes de trazê-los para o Brasil. Questionados acerca destas afirmações por parte dos presos, as testemunhas informaram que não é incomum que presos em flagrante colaborem com as ações da polícia, como no caso dos autos. Ao contrário do que pretende a defesa, nada há nos autos que contrarie o depoimento das testemunhas. Seus depoimentos mostram-se robustos e a narração dos fatos coaduna-se com as demais provas presentes no processo. Cito, como exemplo, a situação narrada pelos policiais de que os presos informaram, após negarem em um primeiro momento, que trouxeram a droga para o Brasil em seus aparelhos digestivos. Em razão desta informação, que lhes teria sido prestada pelos denunciados estrangeiros, os policiais decidiram encaminhar os presos para atendimento hospitalar. Daí, descobriram que o denunciado WALTER DA SILVA COSTA ainda continha entorpecente em seu aparelho digestivo. Pois bem, há demonstração nos autos de que os presos, com exceção de LUIZ PRIETO, não se mostraram alterados. Os depoimentos das testemunhas foram unânimes neste sentido. O Delegado da Polícia Federal Maurício Coelho da Rocha informou que, quando chegaram à Delegacia, os presos mostravam-se cansados, sonados, mesmo porque o flagrante demorou bastante, em razão da situação apresentada, mas não apresentavam qualquer alteração de humor. Ora, se os policiais mentiram em seus depoimentos, como insinua a defesa de LUÍS FERNANDO, e se traficantes não colaboram com a polícia, conforme alega a defesa, por qual motivo os policiais teriam levado os presos até o hospital, para que fizessem exames destinados à verificação da eventual existência de entorpecentes em seus aparelhos digestivos? Como descobriram que WALTER ainda não havia expelido a droga? Por certo que disseram a verdade, ou seja, houve, sim, pelo menos no momento da abordagem, a colaboração dos presos com os policiais militares. Depois, contudo, mudaram de ideia e decidiram permanecer em silêncio na Delegacia da Polícia Federal. Caso assim não o fosse, não teriam os policiais motivo para submeter os presos à avaliação hospitalar, antes de encaminhá-los para a Delegacia da Polícia Federal. Também não se verifica qualquer nulidade em relação à apresentação do flagrante perante a autoridade competente. Neste aspecto, o soldado PEDRO PAULIM deixou claro em seu depoimento que não foi ele quem informou o fato à Polícia Federal, não havendo, quanto ao assunto, nenhuma irregularidade. O soldado estava envolvido com a situação flagrancial e, conforme relatou, não se inseria nas suas funções fazer a comunicação dos fatos à Polícia Federal. Relatou a situação, conforme lhe competia, para seus superiores, procedendo conforme manda seu dever funcional. Posteriormente, os presos foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, a polícia judiciária competente para a instauração do IPL. O Delegado da Polícia Federal Maurício Coelho Rocha, responsável pelo flagrante, esclareceu que o procedimento padrão para casos como o dos denunciados é demorado, principalmente em razão do número de presos envolvidos e, no caso dos autos, também pela necessidade de avaliação médica. Informou que um dos presos ainda não havia expelido a droga e, por cautela, determinou que ele fosse encaminhado novamente para estabelecimento médico em Sorocaba. Disse, ainda, que o caso, como apresentado, era típico de tráfico internacional de drogas, sendo que o haxixe é droga muito consumida na Europa. No dia dos fatos, os policiais militares informaram-lhe que todo o chalé apresentava forte cheiro de fezes, que alguns dos presos estavam tomando algo, possivelmente laxante, fazendo com que todo o conjunto fático conduzisse a uma situação: de que a droga foi trazida da Europa para o Brasil, pelos denunciados lá residentes, em seus aparelhos digestivos. Informou o Delegado que o flagrante foi regularmente conduzido e os direitos dos presos foram garantidos. Assim, nada há nos autos que desabone os depoimentos das testemunhas. Suas declarações estão em conformidade com as provas constantes dos autos e se mostram robustas, providas de credibilidade. Com relação à prisão, não há dúvidas quanto à competência da polícia militar para dar voz de prisão a quem se encontre em situação de flagrante delito e para conduzir pessoas presas à delegacia competente para a instauração do inquérito policial, o que claramente foi observado nos autos. Ainda, há que se considerar que os presos foram todos submetidos à avaliação médica hospitalar, posto que, conforme já dito, os policiais tinham a informação de que os estrangeiros haviam engolido ampolas de haxixe, havendo a possibilidade de que ainda mantivessem entorpecentes em seus organismos. Prezaram os policiais pela integridade física dos presos. Todos

esses fatos (número de presos, armazenamento de entorpecentes em locais diferentes na cidade de Itu, necessidade de atendimento hospitalar, dentre outros) justificam, sem dúvida, a demora na apresentação do flagrante na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, sem que isto represente nulidade do procedimento ou irregularidade na conduta dos policiais militares. Também não vislumbro a contradição apontada pela defesa em relação ao policial militar que fez as entrevistas com os presos. O soldado PEDRO afirmou ao Juízo, em mais de uma oportunidade, que ele fez perguntas. Todavia, disse que os outros policiais também fizeram perguntas e que é comum, em situações como estas, que todos os policiais envolvidos no caso acabem por fazer questionamentos aos presos. No mesmo sentido, o depoimento do soldado DAVID WILDEMAMM. Quanto à necessidade de testemunha civil, restou claro nos autos que os policiais adentraram na residência de LUÍS FERNANDO com autorização deste (ainda que LUÍS FERNANDO alegue que não tinha ciência da existência da droga, não nega que levou os policiais até a sua residência) e, no Camping, estava evidente a situação de flagrante, ou seja, não havia, em um ou outro caso, a obrigatoriedade da presença de testemunhas. Além disto, o gerente do camping acompanhou os policiais no estabelecimento, desde a abordagem até que fossem para a Delegacia da Polícia Federal, em Sorocaba. Mais, conforme bem lembrou o Delegado de Polícia Federal, Maurício Coelho da Rocha, tratava-se de situação envolvendo supostos traficantes de drogas, inclusive com a informação, ainda que não confirmada posteriormente, da possibilidade de existência de armas de fogo, de forma que não seria recomendável o envolvimento de outros civis no caso, que seriam submetidos a um risco desnecessário. Agiram os policiais militares, portanto, de acordo com a lei, observaram a prudência na condução do flagrante e atentaram para a integridade dos presos.

4.2. DAS CONDUITAS DOS DENUNCIADOS LUIZ PRIETO MARTINEZ, RAFAEL REYES PEREZ, DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, DIOGO LUÍS BAPTISTA DOS REIS GASPAR, WALTER DA SILVA COSTA E ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO. O denunciado LUIZ PRIETO, em Juízo, negou a participação no delito. Disse que veio ao Brasil para trabalhar, a convite do denunciado RAFAEL REYES PEREZ, a quem conhece há muitos anos. Segundo afirmou, RAFAEL trabalharia com canalização e seria responsável por duas obras no Brasil, uma no próprio camping, em Itu, e outra em São Paulo e, por isto, teria convidado o denunciado LUIZ PRIETO para trabalhar como motorista, uma vez que RAFAEL não dirige. Asseverou que viajou para o Brasil na companhia do denunciado RAFAEL e que chegaram ao país no domingo anterior à prisão; foram recebidos no aeroporto pelo denunciado ALEXANDRE, que os levou até um hotel próximo ao aeroporto. Após, foram para Itu, onde permaneceram no camping até o dia do flagrante. Disse que a droga apareceu no chalé na sexta-feira, mas não sabia quem teria levado. Naquele dia, segundo alegou, LUÍS DAMATO chegou, juntamente com outro brasileiro, e levou algumas bolsas para o chalé em que estavam hospedados. Depois disso, surgiram os demais objetos apreendidos (papel alumínio, balança e fita adesiva). Alegou que os denunciados RAFAEL e ALEXANDRE levaram-no até a área da piscina e o ameaçaram para que engolissem cápsulas de drogas. Alegou, também, que, após a prisão, foi ameaçado para assumir toda a responsabilidade pelo tráfico. Pois bem, a estória contada pelo denunciado Luiz Prieto Martinez, isolada dos demais elementos constantes dos autos, não convence, especialmente no tocante à ausência de conhecimento da existência da droga. Não é plausível a versão apresentada de que veio para o Brasil para trabalhar em uma obra que seria de responsabilidade do denunciado RAFAEL. Primeiro, porque é a primeira vez que essa estória foi apresentada nos autos. Ora, se tivesse vindo ao Brasil com o intuito de exercer atividade lícita, porque não informou isso desde o início? Ao contrário, a cada momento em que se manifestou nos autos, apresentou uma estória diferente: na primeira petição apresentada (fls. 322-5), afirmou que, no dia dos fatos, estava sob forte efeito de entorpecentes e álcool (em Juízo, alegou que não usou qualquer tipo de entorpecente). Asseverou, também, que ficaria no Brasil até o Carnaval e que tinha reservado uma pousada em Porto Seguro/BA, do dia 27 de janeiro até o dia 10 de março. Na petição apresentada, afirmou que conheceu um português chamado Nuno Faro, que o convidou para passar uma semana no Camping, em Itu. Que adquiriu os entorpecentes encontrados no município de São Paulo para uso próprio, uma vez que seria usuário de drogas e permaneceria no país por quase dois meses. Alegou que guardou o entorpecente e o dinheiro na residência de um amigo de Nuno e foram para o Camping. Que no local só conhecia Nuno, que não vendeu o entorpecente, mas que o consumiu com os demais hóspedes que estavam no Camping (entre 10 e 12 pessoas). Apresentou, também, petição, à fl. 440, manifestando intenção de prestar declarações para a delação premiada. Assim, as versões apresentadas pelo denunciado nos autos são contraditórias e inverossímeis, não sendo capazes de afastar a responsabilidade pela prática dos delitos narrados na denúncia. Apesar de o denunciado assumir que seria o único responsável pela compra e distribuição dos entorpecentes na petição de fls. 322-5, entendo que esta versão não representa a verdade dos fatos, havendo, no caso, evidente tentativa de eximir os demais codenunciados da responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, todavia, sem êxito, como adiante demonstrarei. Não posso crer que uma pessoa, estrangeira, chegaria ao Brasil, conheceria outro estrangeiro no mesmo dia da viagem e o acompanharia até o centro de São Paulo para adquirir grande quantidade de drogas. Por certo que se pretendesse adquirir maconha para consumo próprio, fá-lo-ia em quantidade compatível e, mesmo que pretendesse permanecer no país por alguns meses, não arriscaria levar consigo grande quantidade de entorpecente, quando poderia adquirir pequenas porções à medida que as fosse consumindo. Além disso, afirmou que, das pessoas hospedadas no Chalé, somente conhecia o tal do Nuno Faro, quando é incontroverso o fato de que veio ao Brasil na companhia do denunciado RAFAEL (conforme

depoimentos dos dois denunciados e documento de fls. 310 e 315). Depreende-se, como ressaltai acima, que Nuno Faro foi pessoa inventada, na tentativa de afastar a responsabilidade dos demais codenunciados pelos delitos ora tratados. Note-se que Nuno Faro foi também mencionado pela defesa de LUÍS FERNANDO DAMATO (fls. 338 a 351) e, posteriormente, sumiu dos relatos dos denunciados. Paralelamente, nenhum dos sete corrêus mencionou, perante o Juízo, que existia outra pessoa de nacionalidade portuguesa, além dos presos, com esse nome. O denunciado LUIZ PRIETO afirmou perante o Juízo que foi ameaçado pelos demais corrêus para que assumisse a propriedade da droga apreendida. Em que pese não haver nos autos demonstração desta ameaça, há, especialmente pelos depoimentos dos demais denunciados, uma evidente tentativa de se imputar ao denunciado LUIZ PRIETO toda a responsabilidade pelo cometimento dos delitos. Deste modo, não posso concluir que a petição de fls. 322-5 reflete a verdade dos fatos. Por outro lado, há nos autos prova de que LUIZ PRIETO, juntamente com os demais denunciados, cometeu os delitos narrados na denúncia. Note-se que LUIZ PRIETO apresentou, à fl. 441, declaração no sentido de que fez reserva de pousada em Porto Seguro/BA. Este documento tinha como finalidade comprovar alegação formulada na petição de fls. 322-5, no sentido de que estava no Brasil por motivo de férias. Coincidentemente, como alega o MPF à fl. 586, a suposta reserva estava destinada para 06 pessoas, a mesma quantidade de réus estrangeiros. Ocorre que essa versão foi totalmente alterada no interrogatório perante o Juízo, quando afirmou que veio para trabalhar para o denunciado RAFAEL. O conteúdo do seu interrogatório perante o Juízo, por sua vez, também não convence. Trata-se de uma versão fantasiosa, desprovida de qualquer respaldo nas provas colacionadas. Pelo que se denota dos autos, no dia dos fatos, a polícia militar foi acionada porque pessoa estrangeira, que se descobriu tratar-se do espanhol LUIZ PRIETO MARTINEZ, dizia ser vítima de traficantes internacionais num chalé do Camping do Alemão, em Itu. A equipe da PM deslocou-se para o local e se deparou com os demais denunciados e o material apreendido (fls. 02-7). Conforme relataram as testemunhas, as evidências encontradas no local mostravam que LUIZ PRIETO fazia parte do grupo criminoso e somente estava em fuga em razão de algum desentendimento ocorrido no dia. Tanto que se referia aos demais denunciados ora como traficantes, ora como amigos. Em relação ao denunciado LUIZ PRIETO, a alegação do estado de necessidade não restou comprovada nos autos. A exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade pelo estado de necessidade exige, consoante artigo 24 do CP, que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, delito que, pela gravidade, equipara-se a crime hediondo. Já os denunciados RAFAEL, ALEXANDRE, DAVID, DIOGO e WALTER tentam convencer o Juízo de que estavam no Brasil na condição de turistas e que a droga com eles encontrada serviria para o consumo próprio. O denunciado WALTER, no momento da prisão, trazia em seu aparelho digestivo a quantidade de 127,26g de haxixe. Em Juízo, afirmou que veio ao Brasil para passar férias com amigos e com a família. Foi para Itu a convite de ALEXANDRE, que foi quem, juntamente com DAVID, LUIZ PRIETO e RAFAEL, recepcionou-o no aeroporto. Disse que chegou ao Brasil no dia anterior à prisão e, quando chegou ao chalé, havia diversas pessoas fumando haxixe, maconha, não sabendo a quem pertencia a droga. Afirmou que é usuário de drogas e que, no dia dos fatos, fumou haxixe. Segundo alega, havia cerca de 10 a 12 pessoas no chalé. Disse que não viu como a droga estava acondicionada. Em relação ao entorpecente que estava em seu organismo (127,26 g de haxixe), disse que o levaria para a cidade do Rio de Janeiro, para onde viajaria depois de um ou dois dias, com a intenção de visitar alguns parentes. Afirmou que o haxixe destinava-se apenas para consumo. Afirmou que havia comprado a droga de alguns brasileiros, que estavam no camping, pela quantia de R\$ 500,00, mas que não chegou a efetuar o pagamento, porque a pessoa que vendeu não mais estava no local. As declarações prestadas pelo denunciado WALTER em seu interrogatório, além de fantasiosas, são absolutamente contrária às provas dos autos. Em primeiro lugar, como já extensamente explanado nesta sentença, há prova de que não havia outras pessoas no camping. O gerente Valdeir, que depôs como testemunha, foi taxativo ao afirmar que apenas os denunciados permaneciam no local, mesmo porque, se fosse o caso, seria cobrada a entrada individual, ainda que a pessoa fosse para permanecer no chalé em que os denunciados estavam hospedados. Disse, também, que, no dia dos fatos, ficou na portaria do camping até a meia-noite e que ninguém, além dos corrêus, adentrou no local. Os policiais militares também relataram que, no momento da prisão, apenas os denunciados lá estavam. Além disso, o denunciado apresentou divergências em seu interrogatório. Em um primeiro momento, alegou que não sabia a quem pertencia a droga: disse que chegou no camping na sexta-feira, por volta das 20h, quando algumas pessoas já estavam usando entorpecentes (maconha e haxixe). Alegou que não viu a droga, não soube dizer como estava armazenada e que não perguntou e ninguém falou a quem pertencia, apenas usou o que já estava sendo compartilhado naquele momento. Depois, afirmou que, quando estavam fumando no chalé, durante a noite, queria um pouco para levar e consumir no Rio de Janeiro, razão pela qual comprou a droga, que já estava embalada em forma de cápsulas para engolir, de alguns brasileiros que estavam no local. Disse que pagaria o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela quantidade engolida, mas não efetuou o pagamento, porque os brasileiros já haviam saído e que, depois, foi preso. Alegou que, possivelmente, o entorpecente que estava sendo consumido no chalé era o mesmo que já estava embalado, porque eles estavam tirando do plástico e enrolando os cigarros. Durante seu interrogatório, portanto, o denunciado entrou em contradição, no início, afirmando que não sabia a quem pertencia o entorpecente e que não viu como estava

aconditionada a droga; depois, disse que comprou de brasileiros, que a droga já estava acondicionada em forma de cápsulas para engolir e que era a mesma que estava sendo consumida (tiravam do plástico e enrolavam os cigarros). Outro fato interessante que se colhe do interrogatório do denunciado: WALTER chegou ao Camping na sexta-feira à noite e foi preso na manhã do sábado. Em Juízo, afirmou que ficaria em Itu de 01 a 02 dias para, só depois, ir para o Rio de Janeiro. Pelo que se depreende do seu depoimento, não tinha data certa para viajar, o que ocorreria em um ou dois dias. Não posso crer que, acabando de chegar a Itu, já engoliu droga que somente iria utilizar no Rio de Janeiro depois de alguns dias. Não vislumbro sentido na afirmação do denunciado. Seria aceitável a sua estória se tivesse engolido as cápsulas poucas horas antes de empreender a viagem para o Rio de Janeiro, mas não posso crer, como sustentou no interrogatório, que permaneceria com o entorpecente no seu aparelho digestivo por alguns dias, até que a viagem para o Rio ocorresse. Outra situação que causa estranheza é o fato de que o denunciado afirma que não efetuou o pagamento para os brasileiros, que seriam os donos da droga. Ora, que traficante entregaria quantidade significativa de entorpecente para um usuário, sem receber qualquer pagamento pela mercadoria? Certamente, se a estória de WALTER fosse plausível, os traficantes não correriam esse risco, especialmente no caso do denunciado, notavelmente estrangeiro e com intenção de viajar para outro Estado da Federação em data próxima. Nota-se, assim, que não há qualquer meio de se acreditar na versão apresentada pelo denunciado WALTER. Há nos autos, assim, demonstração de que WALTER trouxe o entorpecente do exterior no seu aparelho digestivo e, até o momento da prisão, não havia expelido a droga. Do mesmo modo, há prova nos autos de que os denunciados ALEXANDRE, RAFAEL, DAVID e DIOGO também trouxeram o haxixe em seus aparelhos digestivos, desde a Europa. Em que pese os denunciados negarem a prática dos delitos, há fortes elementos no sentido de que importaram o haxixe, da Europa para o Brasil, usando o modus operandi acima citado. Os interrogatórios, a exemplo do que ocorre com os demais denunciados, apresentaram diversas contradições. Os denunciados alegam que passavam férias no Brasil, sustentam que alguns mantinham relação de amizade entre si e outros só se conheceram em Itu. Mas suas estórias não convencem. ALEXANDRE e DAVID, segundo disseram, viajaram juntos e conheciam LUÍS FERNANDO DAMATO, razão pela qual ficaram hospedados em Itu. DAVID informou que chegou ao Brasil, com ALEXANDRE, em 18 ou 19 de janeiro, e que foram recepcionados no aeroporto por LUÍS DAMATO. Disse que nos primeiros dias ficaram em um hotel e, depois, foram para um local mais barato (camping). Alegou que, no dia anterior à prisão, foram buscar WALTER no aeroporto e, chegando ao camping, várias pessoas estavam fazendo churrasco e consumindo drogas. Disse que, por ser usuário, também consumiu a droga, apesar de não saber a quem pertencia. No mesmo sentido, o depoimento de ALEXANDRE: disse que veio para o Brasil a passeio e que ficaria até o carnaval e que, na noite anterior à prisão, chegou no camping e todos estavam fumando maconha, o que o denunciado também fez. RAFAEL alegou que veio passar férias no Brasil, com LUIZ PRIETO, a convite de ALEXANDRE e de DAVID, a quem conhecia há alguns anos. Que ficariam em Itu mais alguns dias e que, depois, iriam para Maresias. Que no dia dos fatos várias pessoas consumiam drogas, mas não soube dizer como o entorpecente chegou ao Camping. Os denunciados contam estórias semelhantes: que vieram ao Brasil a passeio, que ficaram hospedados no Camping reservado por LUÍS FERNANDO DAMATO, que na sexta-feira havia grande consumo de entorpecente, mas que não tinham conhecimento da droga. Alegam, também, que havia outros brasileiros no local. Pois bem, as declarações prestadas pelos denunciados em seus interrogatórios trazem diversas divergências com as provas produzidas. Conforme já mencionei nesta sentença, há nos autos comprovação de que somente os corréus permaneceram no chalé (e no camping) durante todo o período da hospedagem. Os denunciados asseveram que estavam no Brasil na condição de turistas. Todavia, relatam que pouco saíram do Camping durante o período de hospedagem: RAFAEL estava no local desde o dia 21 de janeiro e só saiu do camping uma vez, para ir até a praça da cidade e ao shopping; DAVID chegou ao Brasil em 19 de janeiro e saiu apenas uma vez para conhecer Itu. ALEXANDRE, que também chegou no dia 19 de janeiro, disse que foi ao centro comercial em Itu e uma vez na casa de LUÍS DAMATO. DIOGO alega que ficou hospedado na casa de LUÍS FERNANDO e que, quando este saía para trabalhar, ficava dormindo. As alegações formuladas fragilizam a versão de que eram turistas, pois mesmo estando no país há alguns dias, afirmaram que permaneceram a maior parte do tempo no Camping ou, no caso de DIOGO, dormindo na casa de LUÍS FERNANDO. Não convenceu, também, a tese de que iriam viajar para o litoral de São Paulo, situação alegada para sustentar a condição de turistas. Seus depoimentos, também neste item, apresentaram uma série de contradições, não havendo, conforme manifestou o MPF à fl. 586, harmonia a respeito de para onde iriam (Boiçucança ou Maresias, de acordo com um ou outro depoimento), como seria empreendida a viagem, quem iria fazer a viagem, por quanto tempo etc. Os denunciados ALEXANDRE, LUÍS FERNANDO, RAFAEL e DAVID, em seus interrogatórios, afirmaram que todos, com exceção de WALTER, iriam para o litoral e que, para tanto, utilizariam dois veículos: um carro alugado, em que viajariam ALEXANDRE, RAFAEL, DAVID e LUIZ PRIETO, e o carro de LUÍS FERNANDO, em que este viajaria com DIOGO. DIOGO, por sua vez, afirmou que iria para Trindade/GO e que não ouviu nada sobre alguma viagem que os outros iriam fazer, que não planejou outra viagem e que estava esperando sua mãe chegar da Europa para visitar a irmã em Goiás. Os denunciados querem convencer o Juízo de que são usuários de drogas, mas a forma como a droga estava acondicionada (em forma de cápsulas), conforme os autos de apreensão de fls. 35-7 e 93, não é típica das embalagens destinadas ao consumo, mas é comumente utilizada para o tráfico. Ademais, no local

foram apreendidos papel alumínio, fita adesiva e balança digital que, conforme se depreende do laudo de fls. 204-8, são petrechos comumente utilizados para embalar entorpecente destinado ao comércio. A balança, inclusive, continha vestígios de maconha e cocaína (laudo de fls. 435-7), comprovando sua utilização para a pesagem de drogas. Além disso, os denunciados querem que o Juízo acredite na seguinte situação: são usuários de droga, chegaram ao chalé onde havia pessoas fumando maconha e haxixe, consumiram a droga (WALTER, inclusive, separou uma quantidade para viagem), sem saber a quem pertencia e nada pagaram por isso. A estória apresentada, por certo, não convence. Além disso, conforme laudos de fls. 30-4, 95-8 e 271-6, os entorpecentes encontrados no chalé possuíam as mesmas características, inclusive quanto à forma de embalagem, daqueles encontrados na residência de LUÍS FERNANDO e, também, no corpo de WALTER, demonstrando o liame entre os denunciados estrangeiros, LUÍS FERNANDO DAMATO e o entorpecente apreendido. A situação apresentada nos autos é típica de tráfico internacional de drogas, como, aliás, informou a testemunha Maurício Coelho Rocha, Delegado da Polícia Federal. Conforme informou a testemunha, o haxixe é droga muito usada na Europa, sendo comum casos de estrangeiros que trazem o entorpecente nos aparelhos digestivos. Há prova da posse do haxixe por todos os denunciados. O entorpecente foi apreendido no chalé em que hospedados e, também, na residência do denunciado LUÍS FERNANDO. Não se trata, aqui, de individualizar a quantidade da droga que estava sob a responsabilidade de cada um dos denunciados. Há nos autos prova de que os estrangeiros trouxeram entorpecentes para o Brasil, com a logística aqui preparada por LUÍS FERNANDO DAMATO. Estes entorpecentes estavam armazenados ou na residência de LUÍS FERNANDO ou no chalé em que os demais denunciados estavam hospedados, tudo evidenciando, mais uma vez, que agiram em típica associação para o tráfico e, até por conta disto, são responsáveis pela quantidade total de entorpecente apreendido. Além do entorpecente e dos materiais suprarreferidos (balança, papel alumínio, fita adesiva), houve a apreensão de R\$ 20.602,00 (vinte mil e seiscentos e dois reais), EU\$ 1.300,00 (um mil e trezentos euros) e \$ 220,00 (duzentos e vinte) dirhans, moeda marroquina. Em relação à moeda brasileira, R\$ 20.000,00 estavam na residência de LUÍS FERNANDO, sendo que R\$ 15.000,00 estavam armazenados juntamente com o haxixe e R\$ 5.000,00 estavam no quarto de LUÍS FERNANDO, não tendo sido comprovada a origem do dinheiro. LUÍS FERNANDO sustenta que o valor que estava ao lado do entorpecente era de propriedade de LUIZ PRIETO, alegação esta que, conforme já exposto acima, não foi provada nos autos, e R\$ 5.000,00 eram resultado de um empréstimo de sua mãe. Além de não haver nos autos qualquer demonstração do referido empréstimo, sendo que a situação da suposta mensagem de fl. 335 era de troca de um cheque por dinheiro no mesmo valor (também não comprovada), não houve nos autos demonstração da origem do restante do valor apreendido. A alegação, formulada pelas defesas dos denunciados LUÍS FERNANDO e WALTER, de que o valor do haxixe (apreendido com o denunciado WALTER teria um valor aproximado de R\$ 765,60 e toda a droga apreendida, somada, chegaria a aproximadamente R\$ 20.000,00), não cobriria despesas de passagens aéreas e hospedagem, não afasta a responsabilidade dos denunciados pela conduta delituosa. A consulta mencionada pelos defensores refere-se à matéria divulgada em 03/12/2000, ou seja, há 14 anos e, por certo, não reflete o valor atual do entorpecente. Além disso, foi apreendida, junto com o haxixe, quantia superior a R\$ 20.000,00, sem que os denunciados comprovassem a origem lícita do dinheiro, tudo levando a crer que o dinheiro apreendido era proveniente do tráfico de drogas. De todo modo, ainda que assim não fosse, irrelevante, para a configuração do delito de tráfico de drogas, o valor do entorpecente: basta que se pratique uma das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que restou demonstrado no caso em apreço. Aliás, dentre o valor apreendido, foram encontrados 220,00 dirhans, dinheiro cuja propriedade não foi assumida por nenhum dos denunciados. Todos disseram que possuíam certa quantia em reais ou em euros, mas silenciaram em relação à moeda marroquina. Essa moeda, em que pese o baixo valor apreendido, é mais um elemento que demonstra a prática do tráfico internacional de drogas, tendo particular relevância para a instrução processual, haja vista que o Marrocos, como é de conhecimento geral, é um dos maiores produtores mundiais de haxixe. Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas (quantidade de droga apreendida, maneira de transportá-la, tipo de petrechos encontrados, valor considerável em dinheiro apreendido etc), a conclusão vai no sentido de que os denunciados cometeram os crimes tratados na denúncia, associando-se para traficar entorpecente, com evidente intuito de trazê-lo da Europa para venda no Brasil, ficando evidentemente rechaçada a tese da defesa sobre a condição de usuários dos denunciados. Ostentam, pois, a condição de traficantes. Rechaçada, assim, a tese acerca de os denunciados portarem a droga apreendida para consumo pessoal, fica afastada a incidência do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 no caso em apreço. Saliente-se que a alegação do estado de necessidade, formulada pela defesa do denunciado LUIZ PRIETO MARTINEZ, não restou comprovada nos autos, sendo que a alegação de que veio ao Brasil a trabalho foi expressamente afastada nesta sentença. Também não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ameaça ao denunciado. A exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, causada pelo estado de necessidade, exige, consoante artigo 24 do CP, que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem, no caso em apreço, o cometimento do crime de tráfico de drogas, delito que, pela gravidade, equipara-se a crime hediondo. Ademais, as alegadas dificuldades financeiras não foram sequer comprovadas pela defesa - e seria ônus desta fazê-lo. Por último, não existe situação de arrependimento posterior (qual foi o dano reparado? foi restituído o quê?), para fins

de aplicação do art. 16 do CP, conforme pedido de fl. 726, item IX, letra e, formulado pela DPU. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que os denunciados, LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA, ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, RAFAEL REYES PEREZ, DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, DIOGO LUÍS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS, LUIZ PRIETO MARTINEZ e WALTER DA SILVA COSTA, cuidaram de importar, transportar e trazer a maconha (=haxixe) da Europa para o Brasil, para fins de comércio, e a armazenaram no chalé n. 20 do Camping do Alemão, em Itu, e na residência do denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA.

5. DAS PENAS. Responsáveis os denunciados, conforme visto, pelos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. Os denunciados cometeram, em janeiro de 2014, o crime de associação (artigo 35 da Lei n. 11.343/2006), conforme demonstrei no item 3.1 supra. Ainda, em 25 de janeiro de 2014, cometeram o crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), de acordo com o narrado nos itens 3.2 e 4 acima. Sem embasamento legal a tese da defesa do denunciado LUIZ PRIETO (fls. 722-3), no sentido de que seja afastada a aplicação da pena de multa.

5.1. DAS PENAS-BASE. Em se tratando de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, determina seu art. 42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A natureza e quantidade da substância ou do produto, no caso de crime de associação envolvendo os denunciados, não merecem destaque. Contudo, referentemente ao crime de tráfico, uma vez que a situação dos denunciados é a mesma (=todos foram considerados responsáveis pela totalidade do entorpecente apreendido), no que diz respeito à natureza e à quantidade da droga ilícita (=2,426kg de maconha/haxixe), a pena deve ser incrementada. A natureza da substância (maconha/haxixe) e a sua quantidade (2,426 kg) devem ser compreendidas em função das prováveis consequências dos delitos. Por consequências dos crimes, deve-se entender os danos ou risco de danos dirigidos à coletividade pela conduta do agente. O delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é caracterizado como crime de perigo abstrato. Praticá-lo significa colocar em risco a saúde pública, afetando, por conseguinte, a coletividade. O tráfico de 2,426 quilos de haxixe, realizado pelos denunciados é altamente pernicioso à sociedade, devendo merecer séria reprovação. Supondo-se que, cientificamente, 01 (um) grama da droga já se mostra eficaz a causar danos à saúde da pessoa, tem-se que a conduta dos denunciados poderia prejudicar, de maneira direta, a vida de 2.426 (duas mil e quatrocentas e vinte e seis) pessoas, a maioria, possivelmente, adolescente. De forma indireta, seriam muito mais pessoas afetadas, por exemplo, os familiares e os amigos daquela pessoa diretamente tocada pelos efeitos nocivos da droga. Isso sem contar com o surgimento de outros prejuízos sociais advindos dessa situação, tal como o crescimento da violência oriundo da prática de novos delitos com a finalidade de lograr sucesso no tráfico ou mesmo sustentar o vício. Haja vista que a conduta dos denunciados carrega, por conta das mazelas acima referidas, alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, mormente à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e ao agente) e tenha real efeito repressivo (dirigido aos denunciados). Nesse sentido, o seguinte aresto, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006: A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade ..... Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda (STF, DJU 19.4.96, p. 12.215) Levando-se em consideração a gravidade do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta, acima demonstrados pela natureza e quantidade da droga apreendida, elevo as penas-base em 1/4 (um quarto). Não há outras circunstâncias, dentre as arroladas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 59 do CP, que mereçam, neste momento, destaque. As penas-base totalizarão, então, para todos os denunciados: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 6 anos e 3 meses de reclusão [5 anos (=mínimo) + 1/4 (=consequências do crime - quantidade de haxixe apreendido)] e 625 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 1/4]. Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 3 anos de reclusão (=mínimo) e 700 dias-multa (=mínimo).

5.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Incide, no caso do denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA, a agravante tratada no art. 62, I, do CP: promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. Ficou demonstrado nos autos, pelas declarações das testemunhas, que o denunciado LUÍS FERNANDO viajou para a Europa para organizar a vinda dos estrangeiros para Brasil e, em Itu (onde reside), providenciou a hospedagem dos demais denunciados (locação do chalé), cuidando, enfim, da logística destinada ao encontro de todos os denunciados no camping, local onde cuidariam de expelir a droga, e ao armazenamento de parte da droga em sua casa. Aqui se constata que LUÍS FERNANDO, no caso do crime, pelo menos, de associação, foi o agente que promoveu ou pelo menos organizou a cooperação de todos na empreitada criminosa. Em razão disto, suas penas, quanto a este delito, devem ser incrementadas em 1/6 (um sexto), presente a agravante do art. 62, I, do CP. Consoante já tratei no tópico 4, não existe situação de arrependimento que embase, em favor LUIZ PRIETO MARTINEZ, a incidência do art. 16 do CP ou do art. 65, III, b, do CP, porquanto os crimes aqui debatidos não exigem resultado efetivo; por conseguinte, o comportamento do denunciado, quando reportou inicialmente o fato à Polícia, não teve o condão de minorar ou evitar as consequências dos delitos, uma vez que, naquele momento, já se tinham aperfeiçoado. Não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão), conforme pleiteia a defesa dos denunciados DIOGO e DAVID. A confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e

inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime. Inocorre a confissão quando os agentes, em juízo (fl. 569 - observe que, na Polícia, silenciaram), não admitem ter praticado os delitos narrados na denúncia: admitiram que usaram maconha (=haxixe) no dia anterior à prisão, mas negaram, taxativamente, o cometimento do tráfico de drogas e da associação. Tanto é que, nas alegações finais, pleitearam o enquadramento da conduta ao artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, situação afastada nesta sentença. Consideradas as peculiaridades supra, entendo que os denunciados, para fins de aplicação da atenuante, não confessaram o delito aqui debatido. Não restou demonstrada nos autos qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao delito, que justifique a aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do CP, conforme requer a defesa do denunciado LUIZ PRIETO MARTINEZ. Não se comprovou nos autos a tese de que veio para o Brasil para trabalhar, a convite do denunciado RAFAEL. Ao contrário, há ampla demonstração de que praticou os delitos relacionados na denúncia, ciente da ilicitude da conduta, sendo que o fato de que foi o denunciado quem chamou a polícia e denunciou o esquema do tráfico, após a consumação dos delitos, não pode ser considerado como circunstância atenuante da pena. Sem a caracterização, ademais, de outras circunstâncias agravantes e atenuantes para os denunciados. As penas totalizarão, então: Para os denunciados ALEXANDRE, RAFAEL, DAVID, DIOGO, LUIZ PRIETO e WALTER: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. Para o denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 3 anos e 6 meses de reclusão (3 anos + 1/6) e 816 dias-multa (700 dias + 1/6).

5.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Nessa situação, tão-somente existe uma causa de aumento de pena a ser considerada, para todos os denunciados, aquela prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006: a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. A associação envolvendo os denunciados, concorde exposição realizada no item 3.1, além de contar com integrantes europeus (portugueses e espanhóis), tinha por objetivo promover o tráfico de haxixe da Europa para o Brasil. Além de a própria associação ter natureza transnacional, haja vista que LUÍS FERNANDO foi até a Europa para organizar a vinda dos estrangeiros para o país, foi estruturada com o propósito de cometer delito de tráfico ilícito e internacional de entorpecentes. Depois, associando-se, os denunciados traficaram haxixe para o Brasil, com o propósito de comercializar a referida droga em território nacional. No mais, utilizo, ainda, para aplicar a causa de aumento, a exposição que realizei no item 2, ao tratar da competência da Justiça Federal para análise do presente caso. Pela comprovada causa de aumento, elevo as penas dos denunciados, para os dois crimes, em 1/6 (um sexto). A defesa do denunciado LUIZ PRIETO requer a aplicação do disposto no artigo 24, 2º, do CP. Conforme já sustentei anteriormente, não se demonstrou nos autos o estado de necessidade que autorize a ação do agente ou, ainda, a diminuição da pena. O estado de necessidade exige que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade (aqui ficou comprovado que o denunciado concorreu para as práticas delitivas), nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se, o que não restou demonstrado nos autos. 5.3.1. Não incide no caso em tela o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto há nos autos indícios de que os denunciados integram organização criminosa (a situação amolda-se à descrição do art. 1º, 1º, da Lei n. 12.850/2013). O caso envolve sete denunciados, sendo um brasileiro, dois espanhóis e quatro portugueses, sendo que, desses últimos, dois residem em Portugal, um na Holanda e outro em Luxemburgo, e a prática de infração penal de caráter transnacional. A diminuição da pena mostra-se cabível tão-somente na situação de o agente ter praticado, na conhecida situação de mula, o delito tratado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. No caso em apreço, os denunciados associaram-se para o cometimento do tráfico, ou seja, além de praticarem o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, incidiram no tipo do art. 35 deste diploma legal, situação suficiente para os afastar da condição de mulas e, por conseguinte, ter direito ao benefício legal. No mais, considerando a logística por eles observada, a quantidade de droga apreendida e o flagrante propósito de distribuir o entorpecente no mercado nacional, com a divisão, por certo, do lucro obtido, de maneira alguma podem ser equiparados àquele que serviu, um única vez, como peão para traficar. Pela ausência dos requisitos legais, rechaço a incidência da causa de diminuição ali estabelecida.

5.3.2. A defesa do denunciado LUÍS FERNANDO sustenta que o réu sempre se colocou à disposição da Justiça para colaborar no intuito de resolver a questão e requer a aplicação dos dispostos nos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.807/99. A situação da delação premiada, conforme já decidi às fls. 452-6, é regulada pela Lei n. 12.850/2013, sendo que o juiz não participa das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo. Como lembrei naquela oportunidade, caberia aos defensores, se fosse de seus interesses, apresentar suas pretensões diretamente ao Ministério Público Federal, nos termos do 6º do artigo 4º da Lei n. 12.850. Não havendo nos autos termo de colaboração homologado pelo Juízo, não se aplicam os benefícios previstos na Lei n. 12.850/2013. Também não se vislumbra, pelas declarações dos denunciados prestadas perante o Juízo, causa de aplicação dos benefícios previstos nos artigos 13 ou 14 da Lei n. 9.807/1999: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou



parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. O denunciado LUÍS FERNANDO sustenta que faz jus à aplicação do benefício, pois LUIZ PRIETO pediu para que guardasse as malas em sua residência; que não tinha conhecimento dos entorpecentes encontrados e que o denunciado LUIZ PRIETO seria o dono da droga e de parte do dinheiro apreendido (R\$ 15.000,00). A tese da defesa, especialmente a afirmação de que LUIZ PRIETO pediu para que LUÍS FERNANDO guardasse os entorpecentes em sua residência, bem como de que não tinha ciência de que a mala continha droga ilícita, não se confirmou no curso da instrução criminal, restando plenamente demonstrado nos autos o cometimento, pelo denunciado LUÍS FERNANDO, dos delitos tratados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Demonstrada a inocorrência da situação cerne do pedido de delação premiada, qual seja, a efetiva colaboração do denunciado com a investigação ou com o processo criminal, por certo que não se aplicam os benefícios previstos nos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.807/1999, nos termos em que requerido. Aliás, o denunciado LUÍS FERNANDO não colaborou eficazmente com a investigação criminal, como pedem os artigos 13 e 14 da Lei n. 9.807/99, para fins da aplicação do benefício. Optou pelo direito constitucional ao silêncio (fls. 08 e 09), que não pode prejudicá-lo, por certo; mas daí não decorre direito ao mencionado benefício penal, porquanto escolheu, naquele momento, não colaborar com a Polícia para que fossem conhecidos todos os integrantes da empreitada delituosa, assim como os pormenores desta. As penas totalizarão, então: Para os denunciados ALEXANDRE, RAFAEL, DAVID, DIOGO, LUIZ PRIETO e WALTER: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão (6 anos e 3 meses + 1/6) e 729 dias-multa (625 + 1/6). Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 3 anos e 6 meses de reclusão (3 anos + 1/6) e 816 dias-multa (700 + 1/6). Para o denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão (6 anos e 3 meses + 1/6) e 729 dias-multa (625 + 1/6). Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 4 anos e 1 mês de reclusão (3 anos e 6 meses + 1/6) e 952 dias-multa (816 dias + 1/6).

5.4. DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. Em se tratando de concurso material de crimes (associação + tráfico), as penas devem ser somadas, conforme dispõem os arts. 69 do CP e 43, PU, primeira parte, da Lei n. 11.343/2006. Sendo assim, as penas totalizam: Para os denunciados ALEXANDRE, RAFAEL, DAVID, DIOGO, LUIZ PRIETO e WALTER: 10 anos e 09 meses e 15 dias de reclusão e 1545 dias-multa. Para o denunciado LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA: 11 anos e 04 meses e 15 dias de reclusão e 1681 dias-multa.

5.5. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 43 da Lei n. 11.343/2006), mormente declaradas em juízo (fl. 569): LUÍS FERNANDO DAMATO é empresário (sócio proprietário da empresa Equipa Inox que, segundo os documentos de fls 22-7 e 65 do pedido de liberdade provisória - autos n. 0000487-60.2014.403.6110, possui clientes como Jacuzzi, Pepsico, Piraquê, Ceratti e Yoki - trata-se de empresa, assim, de considerável porte), mora com a mãe na casa da família, possui um automóvel e um imóvel (terreno) e declarou renda de R\$ 5.000,00 por mês, ou seja, a sua situação financeira é muito boa, tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/3 (um terço) do salário mínimo com vigência em janeiro de 2014. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos; RAFAEL REYES PEREZ, antes da prisão morava na Espanha, em casa própria, tem um veículo, trabalhava como canalizador, declarou renda aproximada de EU\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos euros), tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo com vigência em janeiro de 2014. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos; LUIZ PRIETO MARTINEZ, antes da prisão morava na Espanha, em casa alugada, tem uma filha, trabalha com pecuária, declarou renda aproximada de EU\$ 1.100,00 (um mil e cem euros), tem um veículo, tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo com vigência em janeiro de 2014. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos; WALTER DA SILVA COSTA, português, antes da prisão morava em Luxemburgo com esposa e dois filhos, em casa própria, era pintor de automóveis, tem um carro e uma motocicleta, declarou renda aproximada de EU\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo com vigência em janeiro de 2014. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos; DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, português, antes da prisão morava em Portugal, com a avó, a mãe e primos, em casa da família, afirmou que trabalhava em restaurante de um tio, com renda mensal de EU\$ 650,00, tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo com vigência em janeiro de 2014. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos; DIOGO LUÍS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAS, português, antes da prisão morava em Portugal, em casa alugada, trabalhava em restaurante de um tio e declarou renda aproximada de EU\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos euros), tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006

c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo com vigência em janeiro de 2014. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos; ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, português, antes da prisão morava na Holanda com a namorada, tem dois filhos, trabalhava com barcos, tem bens (01 casa e 01 carro na Holanda) e declarou renda entre EU\$ 2.000,00 a EU\$ 3.000,00 por mês, tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo com vigência em janeiro de 2014. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.6. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na proporção em que as penas privativas de liberdade que devem ser cumpridas pelos denunciados ultrapassam 8 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, com fundamento no art. 33, 2º, a, do CP.7. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto: CONDENO LUÍS FERNANDO DAMATO SILVA, qualificado à fl. 305, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2014, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 11 anos e 04 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.681 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/3 do salário mínimo vigente em janeiro de 2014)? CONDENO RAFAEL REYES PEREZ, qualificado à fl. 305, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2014, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 10 anos e 09 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.545 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2014)? CONDENO DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES, qualificado à fl. 305, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2014, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 10 anos e 09 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.545 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/20 do salário mínimo vigente em janeiro de 2014)? CONDENO DIOGO LUÍS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPARGAR, qualificado às fls. 305-5v, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2014, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 10 anos e 09 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.545 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/15 do salário mínimo vigente em janeiro de 2014)? CONDENO LUIZ PIETRO MARTINEZ, qualificado à fl. 305v, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2014, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 10 anos e 09 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.545 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/15 do salário mínimo vigente em janeiro de 2014)? CONDENO ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO, qualificado à fl. 305v, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2014, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 10 anos e 09 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.545 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2014)? CONDENO WALTER DA SILVA COSTA, qualificado à fl. 305v, por ter cometido, em 25 de janeiro de 2014, os crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de: 10 anos e 09 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 1.545 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2014).7.1. Custas, nos termos da lei. 7.2. Por todos os motivos já considerados na decisão que decretou suas prisões preventivas (fls. 158 a 161) e nas decisões que indeferiram pedido de liberdade provisória (fls. 454, verso, a 456, e 502-6), robustecidos, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerão os denunciados presos, para fins de apelação.8. DOS BENS APREENDIDOS.8.1. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO, para que sirva a propósitos didáticos, dos aparelhos celulares (fls. 41-3) e da balança eletrônica (item 3 de fl. 44). Quanto aos demais objetos relacionados à fl. 44 (itens 1 e 2), pelo desprezível valor comercial que apresentam, deverão ser destruídos, se o caso, transitada em julgado esta sentença.8.2. Decreto, nos moldes dos arts. 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da UNIÃO (=FUNAD - UG 200246), dos valores apreendidos com os denunciados (fls. 38-9 e 136-9), que, sem dúvida, consoante instrução realizada, dizem respeito à prática delituosa. 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.9.1. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO: Expeçam as guias para execução provisória das penas impostas aos denunciados que se encontram presos e assim permanecerão para apelar.9.2. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES: Lancem-se os nomes do denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, se o caso, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.9.3. PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO: a) P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Encaminhe-se cópia da sentença para a DPF/Sorocaba. b) Comunique-se às Representações de Portugal e da Espanha, no Brasil, o teor da presente sentença. c) Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome do denunciado DAVID, conforme documentos de identificação de fls. 75-6.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001861-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001861-6) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004407-52.2008.403.6110 (2008.61.10.004407-4) - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do parágrafo único do artigo 500 do CPC, recolha a recorrente as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

**0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Oficie-se à Fundação Cesp para que cesse os depósitos judiciais referentes à incidência do imposto de renda sobre a suplementação de aposentadoria do autor. Digam as partes em termos de prosseguimento, devendo a ré informar os dados necessários à conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme determinado na sentença. Int.

**0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 1364/1367.2 - Oficie-se à CEF para que informe o valor remanescente da conta nº 3968-280.00071560-6 e se a conta nº 3968.635.8588-2 encontra-se encerrada.3 - Intime-se a autora para que indique procurador, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento do valor remanescente, conforme decisão de fls. 1331/1332 vº.4 - Fls. 1362: tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Deverá a exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com o abatimento do valor da verba honorária aqui executada, da quantia remanescente a ser levantada. Int.

**0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 764/769v e 775/777. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005819-42.2013.403.6110 - IZAIAS LOURENCO(SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/163: o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo em razão da confirmação, na sentença, da tutela concedida às fls. 76/77v, no sentido apenas de suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 10855.602308/2012-39. Entretanto, a sentença proferida nos autos só produzirá efeitos após o trânsito em julgado pois está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Assim sendo, é incabível a liquidação provisória da sentença, restando indeferido o pedido formulado pelo autor. Remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001012-57.2014.403.6105** - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 199. Outrossim, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 200/202. Int.

**0001719-10.2014.403.6110** - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que nos presentes autos foi proferida sentença com resolução de mérito e já tendo, inclusive, decorrido o prazo recursal da autora, conforme certidão de fls. 226, o pedido de desistência formulado às fls. 224 é inócuo. Assim sendo, intime-se a ré da sentença de fls. 201/204 e decisão de embargos de declaração de fls. 219/220vº, bem como para se manifestar sobre o depósito de fls. 225. Int.

**0003192-31.2014.403.6110** - FRANCISLENE BASTOS CABRAL(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005940-36.2014.403.6110** - GAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gaper Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União Federal, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles eventualmente pagos no curso dela, corrigidos pela Taxa Selic. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 26/220 acompanham a inicial. A decisão proferida às fls. 223 e verso concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à autora. A União (Fazenda Nacional), contestou a demanda às fls. 231/238, rechaçando o mérito. Juntou documentos de fls. 239/248-verso. À fl. 249, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela, e juntou a peça inicial. Decisão de fls. 260/268, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0029060-08.2014.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. Pretende a autora, obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, bem como a devolução dos valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o

voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 10/10/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 10/10/2009 (artigo 219, 1º do CPC). RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. RESP 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada

em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à parte autora e garantir o direito da autora de compensar ou ter restituídos os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À ré resta garantido o direito de fiscalização da empresa autora quanto à compensação ou pedido de restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5882**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001219-75.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-23.2013.403.6110) NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004002-06.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010106-19.2011.403.6110) JOZIVAL JOSE LEITE(SP204274 - ELENIL GARDIM MACHADO DA SILVA GOBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES SOBRINHO  
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por JOZIVAL JOSÉ LEITE, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis Fartura/SP sob a matrícula nº 2.533 nos autos da Execução Fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110. Argumenta, em suma, que a aquisição do imóvel se deu na mais perfeita boa-fé, sem qualquer animo de fraude, e ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal.Junta procuração e documentos às fls. 07/19. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de impugnar os embargos opostos, admitindo ser o embargante dono do bem, sem indícios de fraude ao menos até o presente momento e asseverando que não possui interesse no imóvel penhorado.O embargado Antonio Pires Sobrinho, citado da demanda (fl. 53), decorrido o prazo legal, não apresentou contestação nos autos.É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial.O embargante se opõe à penhora do imóvel situado na Rua Pedro de Oliveira, nº 34, Vila Nova, Fartura/SP, ao argumento de que adquiriu o bem amparado pela boa-fé, em época anterior ao ajuizamento da demanda fiscal em face de Antonio Pires Sobrinho.O débito executado nos autos 0010106-19.2011.4.03.6110 é de caráter tributário, ensejando a aplicação do artigo 185 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar ar nº 118/05, que dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A nova redação do dispositivo citado é vigente desde junho de 2005, impondo-se a sua aplicação neste caso, posto que a alienação do imóvel in comento se deu em setembro de 2007. A questão em

apreço não comporta maiores discussões. Conforme Contrato Particular de Venda e Compra acostado às fls. 10/11, o embargante adquiriu o imóvel em litigio em 18 de setembro de 2007, quando sequer havia o registro da dívida constituída pela CDA nº 80 1 11 045859-00, objeto da execução fiscal em apenso, ou seja, quando o executado não estava em débito com a Fazenda Pública. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, em acolhimento aos embargos opostos e à manifestação da União no sentido de que não possui interesse no bem penhorado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis Fartura/SP sob a matrícula nº 2.533 nos autos da Execução Fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110. Deixo de condenar os embargados nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, a penhora do bem decorreu da ausência de registro público da alienação. Destarte, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente em R\$ 500,00, suspendendo a execução em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro ao embargante. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se, e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004003-88.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010106-19.2011.403.6110) APARECIDO DOMINGUES X DALVA FABRO DOMINGUES(SP204274 - ELENIL GARDIM MACHADO DA SILVA GOBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES SOBRINHO**

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, opostos por APARECIDO DOMINGUES e DALVA FABRO DOMINGUES, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis Fartura/SP sob a matrícula nº 2.533 nos autos da Execução Fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110. Argumenta, em suma, que a aquisição do imóvel se deu por permuta na mais perfeita boa-fé, sem qualquer animo de fraude, e ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal. Junta procuração e documentos às fls. 06/18. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos opostos, arguindo o descabimento da oposição, eis que do contrato apresentado pelo embargante como prova da aquisição do bem, não figura o executado Antonio Pires Sobrinho como parte, mas, pessoas diversas daquelas constantes da matrícula n. 2533 do imóvel penhorado. O embargado Antonio Pires Sobrinho, citado da demanda (fl. 51), decorrido o prazo legal, não apresentou contestação nos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Os embargantes se opõem à penhora do imóvel situado objeto da matrícula nº 2.533 do Cartório de Registro de Imóveis de Fartura/SP, ao argumento de que adquiriram o bem por meio de permuta, amparados pela boa-fé, em época anterior ao ajuizamento da demanda fiscal em face de Antonio Pires Sobrinho. O débito executado nos autos 0010106-19.2011.4.03.6110 é de caráter tributário, ensejando a aplicação do artigo 185 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, que dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A nova redação do dispositivo citado é vigente desde junho de 2005, impondo-se a sua aplicação neste caso, posto que a alienação do imóvel in comento se deu em setembro de 2010. A questão em apreço não comporta maiores discussões. Conforme Contrato Particular de Venda e Compra acostado às fls. 10 e verso, os embargantes adquiriram o imóvel em litigio em 23 de setembro de 2010, quando sequer havia o registro da dívida constituída pela CDA nº 80 1 11 045859-00, objeto da execução fiscal em apenso, ou seja, quando o executado não estava em débito com a Fazenda Pública. No entanto, assiste razão à União (Fazenda Nacional), uma vez que o documento juntado pelos embargantes não têm o condão de comprovar a relação do imóvel adquirido por permuta com a propriedade do executado Antonio Pires Sobrinho. De rigor, portanto, seja mantida a penhora realizada nos autos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos de Terceiros, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e mantenho penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis Fartura/SP sob a matrícula nº 2.533 nos autos da Execução Fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em R\$ 500,00, suspendendo a execução em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro aos embargantes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se, e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal nº 0010106-19.2011.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PAULO JOSE DA ROSA SOROCABA X PAULO JOSE DA ROSA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Razão assiste a exequente em sua manifestação de fls. 203, eis que a matéria alegada pelo executado às fls. 192/197 já foi devidamente apreciada conforme se verifica os exatos termos da decisão de fls. 113/114 e 126. Diante disso, mantenho a realização da Hasta Pública Unificada, conforme despacho de fls. 175 e 180.. PA 1,5 Int.

**0008682-88.2001.403.6110 (2001.61.10.008682-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Caixa Econômica representante da Fazenda Nacional, fl.240, fundamentado no art. 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

**0009177-54.2009.403.6110 (2009.61.10.009177-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0000432-12.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FUNIL EMPRESA DE TURISMO LTDA - ME(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

## **Expediente N° 5884**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000797-32.2015.403.6110** - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de compensação ajuizada por FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a anulação dos débitos do período de 05/1998 a 09/1998 referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10855.003124/2003-09, relativo à COFINS e 10855.003125/2003-45, relativo ao PIS, com requerimento de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Sustenta que efetuou a compensação deferida nos processos administrativos n.º 10855.000.702/98-18 e 10855.002948/98-71 e que os referidos créditos não foram considerados suficientes, gerando os débitos de COFINS e PIS acima mencionados. Afirma que interpôs recursos ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda aos quais foi negado seguimento. Juntou documentos às fls. 33/64 e mídias digitais às fls. 43, 45 e 47. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações,

notadamente em relação às suas alegações de incorreção do procedimento de análise das compensações declaradas ao Fisco. Como se pode observar dos documentos constantes das mídias digitais de fls. 43 e 45, os procedimentos administrativos nºs 10855.003124/2003-09 e 10855.003125/2003-45 foram devidamente processados, assegurando à autora os recursos cabíveis, sendo proferidas as decisões pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda às fls. 232/240 (mídia de fls. 43) e 228/236 (mídia de fls. 45). Como se denota da petição inicial, a matéria tratada nesta demanda refere-se à apuração do crédito que a autora alega possuir e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória. Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000799-02.2015.403.6110 - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 com a nova redação acrescentada pelo artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, impedindo assim, o protesto das Certidões de Dívida Ativa pelo Fisco, bem como, a sustação dos protestos já existentes. Aduz que o protesto da Certidão da Dívida Ativa da União configura meio abusivo e coercitivo de cobrança de tributos, vedado pelas Súmulas n. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, bem como que a Lei n. 12.767/2012, que o autoriza, é inconstitucional, uma vez que a matéria em questão não constava originariamente da Medida Provisória n. 577/2012, que foi convertida naquela lei. Juntou documentos às fls. 16/30. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A impetrante formula pedido para afastar a aplicação da nova redação atribuída pelo artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, permitindo dessa forma, à União, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, o protesto de Certidões de Dívida Ativa. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade do protesto da CDA após a edição da Lei n. 12.767/2012, consoante se verifica do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos

administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013)A alegação de inconstitucionalidade, por seu turno, demanda ampla análise do processo legislativo referente à conversão da Medida Provisória n. 577/2012 na Lei n° 12.767/2012, não se mostrando viável, neste momento, afastar a presunção de constitucionalidade de que goza a lei em vigor. Tampouco tem razão a impetrante quanto à incidência das Súmulas n°s 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, as quais se referem a hipóteses totalmente distintas da que se discute nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2703**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904336-45.1996.403.6110 (96.0904336-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 403, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria n° 75/2012, alterada pela Portaria n° 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora do imóvel de matrícula n.º 12.747 (Av. 5 de 13 de julho de 2009), conforme requerido no último parágrafo de fls. 400 dos autos. Intime-se o executado a fim de que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 2º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com relação à União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, haja vista que a embargante desistiu do prazo recursal e à ciência da presente decisão, fls. 403. Publique-se. Registre-se.

**0905920-16.1997.403.6110 (97.0905920-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 190, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora do imóvel de matrícula n.º 12.747 (Av. 6 de 16 de agosto de 2010), conforme requerido no último parágrafo de fls. 187 dos autos. Intime-se o executado a fim de que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 2º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Com relação à União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, haja vista que a embargante desistiu do prazo recursal e à ciência da presente decisão, fls. 190. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6363**

#### **MONITORIA**

**0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO)**

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 16:30 h, neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005358-06.2014.403.6120 - CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0005358-06.2014.403.6120 Impetrante: Construmarques Jau Materiais de Construção Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Araraquara e Outro SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo impetrante em relação à sentença das fls. 142-151. Em resumo, o impetrante argumenta que a sentença foi omissa pelas seguintes razões: a) não se manifestou quanto ao pedido de exoneração das contribuições de terceiros; b) não se manifestou quanto ao pedido de afastamento das contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e adicional de horas extras; c) afirmou que não há na sentença qualquer fundamentação a cerca do aviso prévio indenizado, bem como deixando de apreciar o pedido quanto aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, quais sejam, sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de omissão propriamente dita, salvo em relação aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, quais sejam, sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, e ainda assim

mediante a adoção de um critério bem elástico para definir o que vem a ser omissão. O dispositivo da sentença não aponta que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às verbas ali destacadas se aplica também aos terceiros (SESC, SENAC, INCRA etc.), mas isso é consequência lógica, uma vez que a contribuição devida a esses entes tem a mesma base de cálculo da cota patronal. Ressalte-se, ainda, que na liminar constante às fls. 70/77 foi determinada a exclusão desses entes do polo passivo da presente ação, em face da ausência de legitimidade para figurar como parte no mandado de segurança, uma vez que embora destinatários do produto da cobrança a contribuição questionada é arrecadada e fiscalizada diretamente pela União. Da mesma forma, não há que se falar em omissão em relação à inclusão, na base de cálculo da contribuição questionada, das verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, salário maternidade e hora extra; essa questão foi tratada de forma expressa na sentença, a partir da página 13 (fls. 148). Por outro lado, a sentença não se manifestou sobre o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, como férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. No entanto, se sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, com muito mais razão os reflexos não devem integrar a base de cálculo da contribuição. Tudo somado, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, para o fim de suprir as omissões realçadas na fundamentação, o que não demanda alteração no dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007358-76.2014.403.6120 - MULTICORPOS ENGENHARIA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante MULTICORPOS ENGENHARIA LTDA em relação à sentença das fls. 150-153, sob o fundamento de omissão e contradição no julgado. Em síntese, a embargante afirma que a sentença afirmou que a norma questionada atinge a finalidade quando na verdade não atinge. Para defender seu ponto de vista, ressaltou os vícios da lei debatida, destacando que a norma ofende o princípio da isonomia. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, a embargante sustenta ... a sentença foi contraditória em afirmar que o objetivo da norma não é a desoneração e incentivo bem como omissa em aplicar o princípio da isonomia de forma correta, conforme previsto em nossa CF, pois a medida aumenta e não reduz os encargos e afunda e não incentiva a empresa ora impetrante. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença que padece de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não constato a ocorrência de uma coisa nem de outra. Não verifico omissão alguma, e a contradição que a impetrante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a impetrante aponta ser contradição é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000431-60.2015.403.6120 - ANNA CAROLINA GONCALVES DE CASTRO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Carolina Gonçalves de Castro contra ato do Reitor da Associação São Bento de Ensino/Centro Universitário de Araraquara por meio do qual a impetrante busca a realização de matrícula no curso de medicina assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar as aulas, até que seja devidamente regularizado seu cadastro perante o FNDE. Em apertada síntese, a inicial narra que o sistema do FIES não processou o aditamento do financiamento da autora referente ao 2º semestre de 2011, pendência que levou a instituição de ensino a condicionar a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das mensalidades referentes ao semestre cujo aditamento encontra-se pendente. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da Associação São Bento de Ensino, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Ultrapassadas essa prefacial, passo à análise da liminar. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que o aditamento do contrato FIES da impetrante referente ao 2º semestre de 2011 não foi processado pelo sistema, mas não esclarecem o motivo para tanto, ou mesmo como foi possível a impetrante continuar frequentando as aulas desde então, sem a realização dos aditamentos dos semestres de 2013 e 2014. Além disso, não dão resposta à questão mais importante deste

mandado de segurança: a falta de aditamento decorre de problema da aluna (perdeu o prazo para o aditamento; não se enquadra nas regras do FIES etc.) ou de problema entre a instituição de ensino superior e o FIES? Talvez essa percepção mude depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, mas, por ora, parece-me que o imbróglio referente ao aditamento do 2º semestre de 2012 não pode ser imputado à impetrante, mas sim à falta de entendimento entre os agentes do FIES. Os documentos das fls. 22-29 mostram que entre março de 2012 e janeiro deste ano a impetrante abriu vários chamados no serviço de atendimento do FIES, tanto na página eletrônica quanto por telefone (o extrato da fl. 29 compila cerca de vinte protocolos de atendimentos nesse período). Não há o resultado de todos os chamados, mas nos três que estão disponíveis (fls. 22-24) as respostas da área técnica não esclarecem o que de fato ocorreu (a resposta do chamado nº 518279 é tão genérica que provavelmente é um texto padrão do setor de atendimento; e o que não dizer da resposta do chamado 547982: Encaminhada para área responsável.). Tal indicativo somado aos documentos que comprovam a formalização do pedido de aditamento do 2º semestre de 2011 (fl. 31-33), que aparentemente encontra-se em ordem, conferem plausibilidade à tese segundo a qual a demora na regularização do contrato decorre de falha no sistema do FIES - MEC. Contudo, eventual falha no sistema não pode ser imputada à impetrante que, tudo leva a crer, agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. De mais a mais, vale lembrar que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento de parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES: Art. 2º - A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, (conforme dito, os elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança porque cargas d'água o aditamento do 2º semestre de 2011 da impetrante ainda não foi finalizado) encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a concessão da liminar, e que de certa forma compensam essa deficiência. O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a impetrante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com o parecer do Ministério Público Federal; - o advérbio merece ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social. E se a concessão da liminar não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, o inverso não é verdadeiro, pois se a impetrante tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido. O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que concede liminar em mandado de segurança tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela impetrante, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante Anna Carolina Gonçalves de Castro no 1º semestre letivo de 2015 do curso de medicina a fim que de possa assistir às aulas, até decisão em sentido contrário, desde que a impetrante assine o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino. Notifique-se a autoridade coatora. Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL**

... Após, em observância ao disposto no artigo 398 do CPC, dê-se vista a parte autora (processo administrativo de fls. 174/369).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000420-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DAIANE DE SA DE OLIVEIRA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de oito prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 9 anos serve de residência para a Sra. Daiane de Sa Oliveira e sua família, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a 15 prestações que somam R\$ 2.267,80, incluso juros e correção monetária até dezembro de 2014; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 17/03/2015, às 17h. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão dois meses, que no calendário da dívida correspondem a duas prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0000421-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou à requerida. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CAIXA comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de oito prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CAIXA, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há cerca de 9 anos serve de residência para a Sra. Lindaura Barbosa de Oliveira e sua família, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a oito prestações que somam R\$ 1.127,12, incluso juros e correção monetária até dezembro de 2014; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CAIXA para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 17/03/2015, às 16h30. Intime-se a CAIXA acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a realização da audiência se passarão dois meses, que no calendário da dívida correspondem a duas prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CAIXA costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor

que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

#### **Expediente Nº 6365**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007382-75.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Considerando que o requerimento formulado na manifestação das fls. 1517-1527 abrange direitos da covedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, intime-se a interessada para que, querendo, manifeste-se nos autos até as 18h de 6 de fevereiro próximo.Após, voltem os autos conclusos.

**0009673-14.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)

Considerando que o requerimento formulado na manifestação das fls. 1258-1269 abrange direitos da covedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, intime-se a interessada para que, querendo, manifeste-se nos autos até as 18h de 6 de fevereiro próximo.Após, voltem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3679**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002707-50.2004.403.6120 (2004.61.20.002707-0)** - NARCINDA MAGALHAES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

REITERANDO - Manifestem-se os credores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores depositados pela CEF, conforme planilha de cálculo e guia de depósito judicial (fls. 88/91), requerendo o que de direito. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005007-67.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

FL. 66: Defiro ao embargado o prazo adicional de dez dias para vistas fora do cartório. Após, nada sendo



requerido arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034197-60.1999.403.0399 (1999.03.99.034197-0)** - DJALMA APARECIDO PISSOLATO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DJALMA APARECIDO PISSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à advogada do autor Dra Elizabete, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004298-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004298-6)** - GENESIO GOMES DA SILVA(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência à parte autora GENESIO GOMES DA SILVA, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005606-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005606-7)** - CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao autor (CASA AGROPECUÁRIA MARTINS COELHO) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5)** - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência a patrona do autor (Dra. Cristiane Aguiar) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003696-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003696-3)** - ARISTIDES FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARISTIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao patrono do autor (Dra. Cristiane Aguiar) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6)** - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor (Ageu Honório Correia) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que,

deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. Fl. 27: Intime-se a patrona do autor para requerer o que de direito quanto aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004989-90.2006.403.6120 (2006.61.20.004989-9)** - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DE LOURDES ZACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao autor (TEREZINHA DE LOURDES ZACARI) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9)** - ANA MARIA LEONARDO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Reitero(2) a intimação da autora Srs ANA MARIA LEONARDO, para que compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos no prazo de trinta dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**0005184-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005184-9)** - ADILSON DE AGUIAR (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0003041-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003041-3)** - APARECIDA MARIZA BELIZARIO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIZA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se o/a autor(a) corrigir nome no CPF junto a Receita Federal ou juntar nos autos cópia CPF com nome atualizado (APARECIDA MARIZA BELIZARIO DE LIMA). ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (fls. 162/202). -(conforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

**0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8)** - JOAO JULIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista à parte contrária (INSS) da juntada de documentos novos (fls. 206/210), para que se manifeste no prazo de dez dias. (Portaria n. 06/2012, item 3, XI, desta 2ª Vara).

**0001224-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001224-5)** - ARGEMIRO PEDROSO (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação de Secretaria: Ciência à Dra. Elisabete Regina de Souza Brigante, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7)** - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS (fls. 222/224). - conforme

despacho anteriormente publicado.

**0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0)** - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOSO TROSTDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002514-25.2010.403.6120** - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao autor (José Claudio Machado) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004230-87.2010.403.6120** - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência à parte autora JOÃO TAVARES DA SILVA, assim como o patrono Dr. Fabio Eduardo Laurente, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0011012-13.2010.403.6120** - VANDENIR APARECIDO FRANCISCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDENIR APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência à parte autora VALDENIR APARECIDO FRANCISCO, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003034-48.2011.403.6120** - APARECIDA PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para corrigir nome no CPF junto a Receita Federal ou juntar nos autos cópia CPF com nome atualizado ( APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO).Fls. 102/123: Vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância, cumpra-se as determinações de fls. 100.Int. Cumpra-se.

**0005069-78.2011.403.6120** - DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao patrono do autor (Dayane cristina de Godoy) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0001195-51.2012.403.6120** - KATIANE MARIA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: Oficie-se ao INSS solicitando o desbloqueio dos valores referentes ao período de 04/05/2012 a 31/08/2012 (vide fl. 86), uma vez que não fez parte dos cálculos de liquidação de fls. 66/80.Em tempo, expeçam-se Ofícios RPVs conforme já determinado às fls.61.Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007813-95.2001.403.6120 (2001.61.20.007813-0)** - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI) X JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito juntado pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

**0001197-21.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fls. 101/164: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de dez dias. Com a manifestação do INSS tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3711**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011124-40.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu MARCOS EVANGELISTA CAMPOS ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 2) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. 3) Condenar o réu GABRIEL ALVES BEZERRA ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. 4) CONDENAR o réu ÉZIO ORIENTE NETO ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Cada réu deverá pagar das custas processuais. Certificado o cumprimento do mandado de prisão nos autos da ação penal 0005605-84.2014.4.03.6120, expeça-se alvará de soltura referente à prisão decretada nestes autos em favor do réu ÉZIO ORIENTE NETO. Prolatada sentença nos autos da ação penal nº 0005603-17.2014.4.03.6120, voltem os autos conclusos para deliberação a propósito da prisão do réu GABRIEL ALVES BEZERRA. Expeça-se guias de execução provisória em favor do condenado MARCOS EVANGELISTA CAMPOS. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3714**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) A executada USINA SANTA LUZIA S/A requer seja determinado à CEF que efetue o pagamento das diferenças havidas entre o índice de atualização monetária aplicado ao depósito judicial efetuado à fl. 100 (TR) e o que deveria ter incidido (SELIC). Argumenta que o depósito tinha a finalidade de suspender a exigibilidade de débito de natureza tributária, de modo que incidem as disposições da Lei 9.703/1998.É a síntese do necessário. Decido.A Lei nº 9.703/1998 regulamenta os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Segundo esse ato normativo, os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. Efetuado o depósito, os valores serão repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional. Após o encerramento do processo, se a sentença for favorável ao contribuinte, o valor do depósito lhe será devolvido em até vinte e quatro horas, na proporção do proveito alcançado pela decisão judicial, acrescido de correção de acordo com a variação da taxa SELIC. Caso a sentença seja favorável à Fazenda Nacional, o depósito é transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios.No caso dos autos, a executada foi vencedora em embargos à execução, que restaram acolhidos para o fim de desconstituir o título de crédito que ancorava o executivo. Por conseguinte, foi autorizada a efetuar o levantamento integral do depósito.Contudo, percebe-se que os depósitos não foram efetuados de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.703/1998 (mediante DARF específico para essa finalidade), mas sim por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, como se a finalidade do depósito fosse para garantir execução de natureza distinta da tributária. Daí porque a Caixa Econômica Federal corrigiu o depósito de acordo com as regras da Lei nº 9.289/1996, que prevê que os depósitos observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (art. 11, 1º).Em princípio, a responsabilidade pelo preenchimento da guia de depósito é do depositante, de modo que este deve se atentar para a correção do depósito, não apenas em relação ao valor como também aos requisitos formais, inclusive a adequação da modalidade do depósito, uma vez que esse vai ser o fator determinante para a definição do regime de atualização aplicável. Se houve equívoco imputável à depositária - por exemplo: porque assumiu o ônus de preencher a guia ou orientou mal o contribuinte - a reparação deve ser buscada em ação de perdas e danos, não havendo espaço neste feito para que se inicie tal discussão.Por tais razões, indefiro o pedido da executada.Intimem-se.Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

**0000137-57.2005.403.6120 (2005.61.20.000137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARA CINTHIA PRESTES X ESTERLEINE SILVEIRA COSTA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) Fls.129/133. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça(fl.127) e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, MARA CINTHIA PRESTES, CPF: 019.990.948-24 e ESTERLEINE SILVEIRA COSTA, CPF: 131.104.278-42, no polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, V, da Lei 6.830/80, c/c a Súmula nº 435 (STJ).Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.No mais, quanto ao pedido de inclusão da sócia Helena Zilda dos Santos Rodrigues, entendo que pelo fato deste ter se retirado da sociedade em 02/09/1999, não deu causa à dissolução irregular, não merecendo, portanto, ser responsabilizada pelos débitos em cobrança (AI - 20110300028042; UF: SP; Relator: Juiz Nery Junior; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da Decisão: 19/05/2011; DJF3 CJ1 Data: 03/06/2011, pág. 883).Após, cite(m)-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Frustrada a citação ou ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a citação e/ou penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens

imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3715**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) Considerando que o requerimento formulado na manifestação das fls. 2162-2173 abrange direitos da codevedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, intime-se a interessada para que, querendo, manifeste-se nos autos até as 18h de 6 de fevereiro próximo. Após, voltem os autos conclusos.

**0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA

BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Considerando que o requerimento formulado na manifestação das fls. 2212-2223 abrange direitos da codevedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, intime-se a interessada para que, querendo, manifeste-se nos autos até as 18h de 6 de fevereiro próximo. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3716**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010168-29.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls.105/110: Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora de bens livre, uma vez que tal ato já foi realizado pelo executante de mandados, conforme certidão de fl.99 Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional(art.40 da LEF). Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 2486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001398-44.2011.403.6121** - MARIO DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por MÁRIO DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data da Emenda, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. À fl. 54 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto à revisão pretendida com base na EC n.º 20/98, tendo em vista a litispendência com os autos n.º 0003866-49.2009.403.6121. Citado, o INSS solicitou a reunião deste processo com os autos n.º 0003866-49.2009.403.61.21, tendo sido reconhecida a conexão pela decisão à fl. 75. Em razão disso, foram os presentes autos redistribuídos a esta Primeira Vara e apensados àqueles. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Quanto à revisão do teto previdenciário, não há mais controvérsia, em decorrência das decisões do C. STF, no RE 564.354, e do TRF da 3.ª Região na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03. Conforme se verifica da informação às fls. 80/81, extraída do Sistema do INSS, a autarquia previdenciária procedeu à recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início, bem como pagou os atrasados em fevereiro de 2013 no valor de R\$ 26.088,12 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e doze centavos), em atenção à Resolução INSS/PRES Nº 151, de 30 de agosto de 2011, DOU de 01.09.2011. No cálculo das diferenças creditadas administrativamente foi observada a prescrição quinquenal, cujo marco interruptivo é o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, ou seja, em

05.05.2011. Considerando que esta ação foi proposta em 26.04.2011, subsiste o interesse na condenação do réu às diferenças existentes entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento e o termo inicial do pagamento administrativo, ou seja, entre 26.04.2006 e 05.05.2006. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada aos novos tetos. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MÁRIO DOS SANTOS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação da Emenda Constitucional 41/03, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, cujas diferenças referem-se ao período de 26.04.2006 a 04.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR  
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-22.2011.403.6121 - SILVIA NAKASHIMA (SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Ante a certidão de fls. 45, informando a impossibilidade da parte autora de constituir novo patrono para atuar nos presentes autos, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Greice Pereira, OAB/SP nº 300.327, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação. Em prosseguimento, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização polo passivo da demanda, nos termos do despacho proferido à fl. 28, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Receita Federal para que informe a este Juízo a situação do CPF da autora, bem como os dados cadastrais constantes do Banco de Dados do órgão. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000887-46.2011.403.6121 - VALERIA ALVES DA SILVA (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com esteio no princípio da razoável duração do processo, DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica apresente as informações, observando-se que, no silêncio da parte ré, o processo terá regular prosseguimento independentemente de manifestação. Com ou sem a juntada, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 137. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001217-43.2011.403.6121 - MAURICI RIBAS PEIXOTO (SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Conquanto haja sido intimado para a complementação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC, o autor permaneceu silente. Deixo de receber a Apelação interposta em virtude da deserção. Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0003001-55.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -**



INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADRIANO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Fls. 215/221: Ciência às partes da Carta Precatória juntada. Após, cumpra-se integralmente o Termo de Deliberação de fls. 167-v.Int.

**0003002-40.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO YOSHINARI NAGAHASHI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 204: Cuida-se Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Roberto Yoshinari Nagahashi, em que pleiteia a integral desocupação da Parcela nº 53 do Projeto de Assentamento Tremembé, localizado em Tremembé/SP, incluídas construções e benfeitorias eventualmente realizadas pela parte ré. Durante a instrução do processo, restou determinada a oitiva das testemunhas arroladas em audiência que seria realizada em 1º de junho de 2012, contudo, conforme certidão do oficial de justiça, às fls. 167/168, o Sr. Arakem de Andrade não fora localizado e intimado, deixando de ser colhido o seu depoimento naquela oportunidade. Posteriormente, após a comunicação de novo endereço, à fl. 179, houve nova tentativa de localização frustrada. Entretanto, quando intimadas, as partes manifestaram-se pela imprescindibilidade de sua oitiva. Neste ínterim, no bojo da Ação Ordinária nº 0003001-55.2011.403.6121, proposta pelo mesmo autor, em razão dos mesmos fatos e com causa de pedir idêntica, qual seja, a reintegração de posse do terreno do Projeto de Assentamento Tremembé, o Sr. Arakem de Andrade foi localizado e foi colhida a prova testemunhal em 07 de maio de 2013, perante o Juízo Federal na cidade de Florianópolis, conforme fl. 220 daqueles autos. Em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo é perfeitamente possível a utilização de elementos de provas produzidos em outros autos sempre que houver similitude entre as matérias em apreciação, desde que resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, em razão da exata correspondência entre os fatos probandos, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na adoção da prova emprestada. Havendo concordância, traslade-se cópias de todos os documentos pertinentes à realização da oitiva da testemunha requerida dos autos nº 0003001-55.2011.403.6121 para a presente demanda. Manifestando-se contrariamente qualquer das partes, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Arakem de Andrade no endereço indicado à fl. 202, na cidade de Florianópolis/SC. Intimem-se.

**0003003-25.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Fls. 237/251: Ciência às partes da Carta Precatória juntada. Após, cumpra-se integralmente o Termo de Deliberação de fls. 201. Int.

**0000830-91.2012.403.6121** - HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0) e também do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000008-68.2013.403.6121** - JORGE LUIZ QUEIROZ - INCAPAZ X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta

doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, se à época do primeiro requerimento administrativo (fl. 36) encontrava-se a parte autora incapacitada. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, promova-se vista às partes no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A perita médica informou, à fl. 122, que a parte autora não apresentou documento atualizado com foto a fim de viabilizar a sua identificação para a realização do exame pericial. Contudo, em petição colacionada aos autos às fls. 123/125, foi reunida a documentação da autora expedida recentemente. Ante o exposto, DETERMINO o reagendamento da perícia com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá apresentar o laudo médico no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia designada realizar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, em data e horário a serem posteriormente agendados pela Secretaria. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se a requerente novamente der causa à não realização da perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após a juntada do laudo pericial, promova-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

**0000424-36.2013.403.6121 - CADETE FERREIRA ALVARES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após o indeferimento da tutela antecipada, quando foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca do laudo médico acostado aos autos, o requerente apresentou impugnação e solicitou prazo para reunir cópia dos prontuários médicos com o fito de comprovar a gravidade de seu quadro de saúde. Com esteio nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de prevenir, por cautela, qualquer cerceamento de defesa que possa eventualmente influir na comprovação do direito alegado, no despacho prolatado à fl. 68 foi deferido o prazo requerido. Facultada a produção de provas conforme demandado, o autor, sem

comprovar a impossibilidade alegada, nos termos do art. 333, I, do CPC, não apresentou os documentos mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 69/70. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000698-97.2013.403.6121 - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a análise dos documentos reunidos aos autos, referentes ao processo nº 0030844-08.2009.403.6301, bem como em face da sentença proferida e da petição inicial, cuja juntada determino adiante, verifica-se que a demanda cuidou ação revisional da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com esteio no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 27. Regularize a parte autora a assinatura do contrato de honorários advocatícios de fls. 24/26, sob pena de sua desconsideração. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000796-82.2013.403.6121 - MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA-INCAPAZ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 12.456.978, inscrito no CPF nº 494.671.585-15, com endereço na Rua São Francisco, 137, Centro, Tremembé-SP, representado por Adriana Oliveira de Souza, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 541.432.301-8, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 544.987.435-5 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/24). Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 27). Regularmente citado (fl. 30), o INSS apresentou manifestação às fls. 3249, pugnando pela improcedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 52), o qual oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 54/58). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Segundo o 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, em regra, deve-se considerar as 80% maiores contribuições efetivadas após julho/1994. Porém, quando estes 80% maiores salários-de-contribuição representarem menos de 60% do período que decorrer de julho/1994 à data de início do benefício, deve-se ir aumentando este percentual até chegarmos a uma quantidade de contribuições que corresponda a 60% dos meses decorridos desde julho/94 ou até alcançarmos o total (percentual de 100%) das contribuições recolhidas. Veja-se: Art. 3º. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Pois bem. Da análise dos autos, verifico que no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 541.432.301-8) foram utilizados os salários de contribuição referentes ao período de 07/1997 a 01/2010, não sendo computados os meses de 02/2010 a 05/2010, conforme carta de concessão/ memória de cálculo anexada aos autos. Dessa maneira, considerando que a renda mensal do benefício previdenciário é calculada a partir de percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, e este é calculado com base na média dos salários-de-contribuição, a não utilização dos meses de 02/2010 a 05/2010 (anteriores ao momento da concessão do benefício) implica a revisão do benefício, consoante artigos 28 e ss. Da Lei 8.213/91, pois excluídos do período básico de cálculo do salário de benefício de forma indevida. Outrossim, o pleito não procede quanto à inclusão, no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, das contribuições posteriores a maio/2010, pois a data de início do benefício de auxílio-doença foi em 19/06/2010 (fl. 22). Portanto, as contribuições efetuadas após esse momento não se inserem no cálculo, consoante legislação supracitada. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/541.432.301-8) e, conseqüentemente, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB:32/544.987.435-5), devendo calcular o salário-de-benefício utilizando os salários-de-contribuição relativo ao período de julho/1994 a maio/2010 e consoante as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), bem como ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Devem ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora, assim como eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria da parte autora seja imediatamente revisado, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000811-51.2013.403.6121 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003076-26.2013.403.6121 - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o aditamento à inicial. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000277-73.2014.403.6121 - VALTER ALVES DE SENE(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001260-72.2014.403.6121 - LUIS RIBEIRO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o aditamento à petição inicial.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001296-17.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o aditamento à petição inicial.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001412-23.2014.403.6121 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o aditamento à petição inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001469-41.2014.403.6121 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o aditamento à inicial.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001597-61.2014.403.6121 - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o aditamento à petição inicial.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001720-59.2014.403.6121** - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à petição inicial. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001723-14.2014.403.6121** - HERCULES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001726-66.2014.403.6121** - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a análise da sentença proferida nos autos 0112845-89.2005.403.6301, cuja juntada determino adiante, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de revisão de benefício previdenciário com esteio no art. 144, da Lei 8.213/1991, e de diferenças decorrentes, objeto diverso do constante no presente feito, razão pela qual afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 18. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001829-73.2014.403.6121** - OSMAR ALVES DO PRADO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o teor dos documentos apresentados pela autora, decreto o sigilo dos autos. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, reúna aos autos a contrafé a fim de viabilizar a citação da parte ré, nos termos do despacho proferido à fl. 27. Após, com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0001844-42.2014.403.6121** - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002696-66.2014.403.6121** - ANDRE RIBEIRO MEIRELLES(RJ128559 - MARCELO QUEIROZ E SP306536 - ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos colacionados aos autos, DEFIRO a gratuidade judiciária. Cite-se a União, nos termos do despacho de fl. 207. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001558-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001558-0)** - REINALDO NEGRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X REINALDO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.127/128, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 149: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 131/148: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 1379**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6)** - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO)

Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao recolhimento das 03 (três) vias do Alvará de Levantamento n.º 42/2014 e ao seu cancelamento no sistema processual. Devendo em seguida, arquivar a via impressa no formulário próprio no Livro de Alvará de Levantamento da Secretaria e fragmentar as outras duas vias.Fls. 126: Diante do noticiado, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da advogada Dr. Patricia de Abreu Leite Machado, OAB nº 204.988.Desde já fica advertido que o alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 125 e 127/128: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Int.DESPACHO DE FLS. :Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO, OAB/SP nº 204.988, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/01/2015. (Validade 60 dias).

**0003489-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003489-4)** - CLEUSA SCODELER DA COSTA PACHECO X ANTONIO LUCIO PACHECO X LEONARDO SCODELER COSTA PACHECO X LUIZ GUILHERME SCODELER COSTA PACHECO X PEDRO LUCIO COSTA PACHECO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUCIO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCODELER COSTA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME SCODELER COSTA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCIO COSTA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) MICHELE MACIEL ALVES FARIA, OAB/SP nº 215.470, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 23/01/2015. (Validade 60 dias).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

### **Expediente Nº 4421**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001580-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001580-5)** - ELIANE DANTAS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER

GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO SANTANA DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000291-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA - ME(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO) X TERRA BRASILIS CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001204-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001204-6) - ANTONIO FERNANDES ACOSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2) - NEUZA GONCALVES DE AVANCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DE AVANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.



**0001441-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001441-2)** - PEDRO PAULO NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PAULO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001724-11.2005.403.6122 (2005.61.22.001724-3)** - NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000348-53.2006.403.6122 (2006.61.22.000348-0)** - GILBERTO ALVES VIEIRA - INCAPAZ X ZENAIDE ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO ALVES VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000391-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000391-1)** - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ODAIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000851-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000851-2)** - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000885-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000885-8)** - NATALICIO LOPES RIBEIRO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NATALICIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000997-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000997-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000136-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000136-4)** - CLEIDE TEREZINHA GUANDALINI RUIZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CLEIDE TEREZINHA GUANDALINI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001428-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001428-4)** - PALMIRA LADISLAU GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA LADISLAU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001624-80.2010.403.6122** - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001300-56.2011.403.6122** - VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001556-96.2011.403.6122** - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001659-06.2011.403.6122** - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIRILA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001754-36.2011.403.6122** - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS LEITE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000083-41.2012.403.6122** - MITIELI SOARES ALEXANDRE X EDNEUSA SOARES DA SILVA X EDNEUSA SOARES DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITIELI SOARES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000296-47.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AGENORA DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS GOMES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X ENI CYRILLO DE SOUZA X ISRAEL CYRILLO DE SOUZA X DANIEL CYRILLO DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS X IVANOEL DOS SANTOS X ELIAS SANTOS DE SOUZA X IVANIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000521-67.2012.403.6122** - IZAURINA CRISPIM GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURINA CRISPIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001204-07.2012.403.6122** - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001241-34.2012.403.6122** - AUDIZIO NUNES PESSOA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUDIZIO NUNES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001404-14.2012.403.6122** - JOSE TENORIO CAVALCANTE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001413-73.2012.403.6122** - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001586-97.2012.403.6122** - MAICON DA SILVA RODRIGUES X LAERTE GERMANO RODRIGUES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAICON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001637-11.2012.403.6122** - DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000069-23.2013.403.6122** - ARI JOSE DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARI JOSE DIAS X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000091-81.2013.403.6122** - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000189-66.2013.403.6122** - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA MARTINS VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000323-93.2013.403.6122** - ELVIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000326-48.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000618-33.2013.403.6122** - BEATRIZ LIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000809-78.2013.403.6122** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000815-85.2013.403.6122** - OTACILIO BENEDETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000831-39.2013.403.6122** - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000853-97.2013.403.6122** - VALDIR SANCHES MAGDALENO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR SANCHES MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000877-28.2013.403.6122** - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000903-26.2013.403.6122** - NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000904-11.2013.403.6122** - EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001001-11.2013.403.6122** - VANI APARECIDA DOS SANTOS(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001130-16.2013.403.6122** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP318728 - MARIA ANGELICA LACERDA MARIN DASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de



alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001178-72.2013.403.6122** - APARECIDA DE SOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE SOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001249-74.2013.403.6122** - MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001478-34.2013.403.6122** - JOSE ALBERTO NISHI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALBERTO NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000391-09.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACEMA RAMALHO DOS SANTOS AZEVEDO X SINVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000910-81.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ENEDINA PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVEIRA X ALICE PEREIRA MEIRA X CELIA REGINA DA SILVEIRA PEDROSO X LAURO CESAR PEREIRA DA SILVEIRA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA X AMELIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVEIRA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA X GILSON CEZAR PEREIRA DA SILVEIRA X JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LAURA FREITAS DA SILVEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001079-68.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EUCLIDES APARECIDO SCARDELATO X ISAURA SCARDELATTO DE MELO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X TERESA APARECIDA SCARDELATO X MARIO SCARDELATO FILHO X CLARICE SCARDELATTO DE MACEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001080-53.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA PARRA FERRARA X EMILIO PARRA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001085-75.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ERMELINDA MOTTA DAMASSENIO X ANNA MOTTA DE BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001086-60.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DEMORI X DOMINGOS DEMORI X EVA DEMORI MARTINS X AMALIA DEMORIA DA SILVA X APARECIDA DONIZETI GRANDE X ANTONIA DEMORI FONTES X PEDRO ADAO DEMORI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001100-44.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) DIVANIR MORENO TOZATI X ALZIRA MORENO DE MELO X VALDOMIRO MORENO TOZATTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001101-29.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CELSO APARECIDO DOS SANTOS X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS LUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001102-14.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ONIVALDO FERREIRA MANDU X JAIME FERREIRA MANDU X VALDIR FERREIRA MANDU X VALDEMIR FERREIRA MANDU X MARIA HELENA FERREIRA MANDU X JOSE DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA MANDU DIAS X VALDECIR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001105-66.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ADELAIDE SERVILLE GOUVEA X ALCIDES SERVILLE REINA X IZABEL SERVILLE GONCALVES X FRANCISCO SERVILLE REINA X IRACEMA SERVILLE GULDONI X LEONOR SERVILLE RODRIGUES X ADELINO SERVILLE REINA X REGINA MARIA SERVILLE MARTINS X IVANI SERVILLE PEREIRA X SONIA SERVILLE DA ROCHA SILVA X EDSON SERVILLE MARTINS X SUELI SERVILLE MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001130-79.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) AURORA VALENTIM DA SILVA X MARIA VALENTIM MOSQUINI X APARECIDA VALENTIM X INES VALENTIM REBECHI X NEIDE VALENTIM CARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001142-93.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA BARBOSA DA COSTA X AUTA ROSA BARBOSA SILVEIRA X ENI BARBOSA DA COSTA X GETULIO BARBOSA DA COSTA X ANIBAL NEVES DA COSTA FILHO X RODRIGO BARBOSA DA COSTA X JOSE BARBOSA DA COSTA X RAFAEL BARBOSA DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001143-78.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ALBERTINA SALVAT DA SILVA X IZOLINA SALVATE X VALDOMIRO SALVATE X ROBERTO SALVATE PUY X ENILZA SALVATE KUZUHARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122,

aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001145-48.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AVELINO ALVES PEREIRA X LOURIVAL PEREIRA X LOURIVAL PEREIRA X IZAURA PEREIRA PELAES X DARIO PEREIRA X DIRCE PEREIRA MACIEL X LURDES PEREIRA DO NASCIMENTO X MILTON PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA X GERVASIO PEREIRA X IZABEL RUBIAS DOSSO X LEONICE PEREIRA RUBIAS X CRISTIANE PEREIRA RUBIAS DE SOUZA X MARCIO PEREIRA RUBIAS X EDER PEREIRA RUBIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001184-45.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) PEDRO FERMINO LEITE FILHO X EUNICE LEITE X IVONE FIRMINO LEITE X DANIEL FIRMINO LEITE X DAVID FIRMINO LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001185-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X VALDIR TAKESCHI NAKAHARADA X JOSE YAMAKAWA X MARIA FUJIMURA X ROSA FUMIYO OMURA X MARIA FUJIMURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001187-97.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CICERO DA SILVA X JORGE DA SILVA X EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA X NOEMIA DA SILVA PAULINO X JOSE CIPRIANO DA SILVA FILHO X NOEMIA DA SILVA PAULINO X NOEL DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X LUIZ CIPRIANO DA SILVA X FRANCISLENE DA SILVA X ROSELAINÉ DA SILVA X MARCOS LEANDRO DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X EVERTON CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001214-80.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IOLANDA LOPES PINTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001225-12.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001301-36.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) FRANCISCA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001335-11.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001339-48.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) MANOEL FERREIRA DE MELLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001340-33.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) BARBARA FERNANDES MORETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001342-03.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA MOREIRA DOS ANJOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001343-85.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRENE LEONOR DRUZIAN DE ATHAIDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001346-40.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) CARMEM CABRERA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001366-31.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA MARIA DA SILVA FREITAS X RUTH PEREIRA DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001371-53.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO DE JESUS DIAS PURIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001383-67.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARINETE LUIZA DA SILVA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001484-07.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores



encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001494-51.2014.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3620**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000049-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000049-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Vista destes autos à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 3621**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002282-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER MORETI TEIXEIRA(SP056640 - CELSO GIANINI)

Fls. 95. Verifico que o acusado VALTER MORETI TEIXEIRA, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Celso Gianini OAB/SP 56.640, recusou a proposta de Suspensão Condicional do Processo, alegando que provará a improcedência da imputação durante o prosseguimento do feito. Contudo, embora devidamente citado dos termos da ação e de ter nomeado advogado constituído, não apresentou defesa prévia até a presente data. Assim, determino que se intime referido acusado, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, através da publicação deste na Imprensa Oficial, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, sob as penas da Lei.No mesmo prazo, deverá referido acusado, regularizar sua representação nos autos, juntando o competente mandato procuratório.Na inércia, voltem os autos conclusos para deliberações a respeito.Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-05.2014.403.6125** - MIGUEL FIUZA DE AQUINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro a prova oral requeridas pelas partes.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2015, às 14h45, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, bem como para prestar depoimento pessoal sob as penas do artigo 348 do CPC.Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência;c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação às testemunhas já arroladas pelo autor às fls. 200/201.Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0000048-67.2015.403.6125** - ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por meio da presente ação ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS pretende a condenação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO em obrigação de não fazer consistente na abstenção de exigir dela a aplicação do art. 37, inciso XI da CF/88, inclusive em sede de tutela antecipada.Em suma alega que é Oficiala interina do Cartório de Registro de Imóveis de Palmital, investida por força de Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo que declarou a vacância da delegação naquele Ofício. Como tal, submete-se ao quê foi decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 384-41.2010.2.00.0000, notadamente à sujeição ao limite remuneratório dos subsídios fixado pelo art. 37, XI da CF/88, o que afirma ser inconstitucional por afronta ao princípio da isonomia, na medida em que tal limitação não se aplica aos notários e oficiais de registro em geral, dada a natureza privada da atividade e ausência de dinheiro público (pois a remuneração advém dos emolumentos cobrados dos particulares).É o que basta para apreciação do pedido de tutela antecipada.Apesar da veemência e clareza de idéias expostas na petição inicial, não vislumbro a verossimilhança das alegações necessária ao deferimento do pleito initio litis e inaudita altera parte.Conforme preconiza o art. 236 da CF/88 os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Por tal motivo, os cartórios desempenham uma atividade que, dada sua peculiaridade, pode ser classificada como híbrida, pois embora sejam pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se a determinadas limitações próprias das pessoas jurídicas de direito público, por exemplo, (a) o ingresso na atividade notarial e de registro por meio de concurso público (art. 236, 3º, CF/88), (b) a submissão correicional ao Poder Judiciário (art. 236, 1º) e (c) a remuneração dos atos praticados por meio de emolumentos fixados por lei federal (art. 236, 2º, CF/88).Diante dessas considerações, ao menos nessa análise sumária própria do atual momento processual, não vejo afronta ao princípio da isonomia o tratamento remuneratório diferenciado conferido aos notariais e oficiais de registro concursados daquele aplicado aos oficiais interinos, nomeados para ocupar o cargo numa situação precária, excepcional e provisória (até que seja novamente delegado o serviço e provido o cargo por concurso público).Em suma, as diferenças entre as duas situações justificam a diferença de tratamento, afinal, como se sabe, isonomia não significa tratar todos indistintamente iguais, mas tratar-se desigualmente na medida de suas desigualdades exatamente como forma de se assegurar a isonomia que disso se espera. O Oficial interno (como no caso da autora) é diferente do Oficial concursado. O interino não é delegatário dos serviços notariais e de registro, senão apenas um representante do próprio Estado que, por vacância temporária do cargo, reassume provisoriamente os serviços até que seja delegado, por concurso, a um outro notarial ou oficial de registro. Trata-se, por assim dizer, de um verdadeiro funcionário público por equiparação, ocupante provisório de cargo por nomeação temporária da própria Administração Direta,

subsumindo-se ao conceito legal previsto no art. 2º da Lei nº 8.249/92, ou no art. 5º da Lei nº 4.898/65, ou do art. 327, Código Penal. E, se assim o é, deve ater-se às limitações remuneratórias próprias de todos os funcionários públicos, como o teto constitucional imposto pelo art. 37, inciso XI da CF/88, como foi determinado pelo CNJ que, no exercício do seu poder fiscalizatório, assim decidiu no âmbito do Pedido de Providências nº 384-41.2010.2.00.0000. Da mesma forma, a alegação de que os recursos remuneratórios não são públicos não me parece suficiente para driblar a regra que impõe o teto remuneratório previsto na Constituição, pois a própria natureza jurídica dessa remuneração é controversa, sendo possível identificá-la como verdadeiro tributo (porque subsumível à definição do art. 3º e do art. 77 do CTN, como taxa de serviço), ou de preço regulado pelo Poder Público através de Lei federal. De toda forma, como funcionário público por equiparação, a remuneração do oficial interino é certamente pública, como contraprestação aos serviços prestados à Administração Pública direta durante o período provisório sem delegação. Por tais motivos, processe-se sem liminar. Intime-se a parte autora e cite-se o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO para contestação no prazo comum de 60 dias (art. 188, CPC). Decorrido o prazo, diga a autora em 10 dias e, tendo em vista que aparentemente a matéria é unicamente jurídica, voltem-me conclusos para sentença por derradeiro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001082-14.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

O executado opõe exceção de pré-executividade alegando a inexistência da dívida exequenda porque o valor estaria caucionado em ação declaratória de inexigibilidade de dívida nº 0000517-21.2012.403.6125, atualmente em fase recursal, na qual inclusive obteve decisão favorável do E. TRF da 3ª Região em sede de medida cautelar inominada, que lhe deferiu a suspensão da inscrição do seu nome no CADIN por força da referida dívida (CI nº 0006011-69.2013.403.0000/SP). Requer, por isso, a imediato devolução do mandado de citação e penhora ainda não cumprido e a extinção deste processo. A exceção de pré-executividade não se presta para a finalidade almejada pela parte devedora, afinal, as matérias de defesa nela deduzidas não são matérias de ordem pública (cogentes), passíveis de reconhecimento de ofício. Cabe ao executado, assim, valer-se da via própria de embargos do devedor para opor-se à presente execução fiscal. Saliento, por oportuno, que não é devido o requerimento para imediata devolução do mandado de penhora expedido neste feito porque a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, CPC). Da mesma forma, o fato de haver caução dada na ação em que o executado defende a inexigibilidade do tributo não retira a necessidade de prévia garantia deste juízo de execução, mormente porque o valor caucionado foi de R\$ 29.132,50 (em 25/01/2013) e o valor aqui exequendo é de R\$ 40.148,15 (em valores de 20/03/2006, conforme indica a CDA). Intime-se e aguarde-se o cumprimento integral do mandado expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

Foi penhorada e está sendo levada a leilão no dia 11/02/2015 uma chácara de propriedade do executado, objeto de três matrículas perante o CRI de Ourinhos, a saber: (a) matrícula 21.149; (b) matrícula 21.150 e (c) matrícula 24.580. A parte devedora pretende suspender o leilão sob o argumento de que, quando da avaliação judicial, não teria sido descontada da área dos imóveis a parte que deles foi desapropriada pela Duke Energy, conforme averbações lançadas nas respectivas matrículas. Afirma que as benfeitorias existentes na chácara (casa, piscina, etc.) estariam incluídas na área desapropriada, motivo, por que, apenas a terra nua (que ainda seria propriedade do executado) poderia ser levada a leilão. Em substituição ao valor da avaliação apurado pelo Oficial de Justiça (de R\$ 360 mil - fl. 206), afirma que a parte do imóvel que ainda lhe pertence teria o valor de apenas R\$ 278 mil. Determinei que fossem apresentadas as três matrículas derivadas da desapropriação de quota-parte da área penhorada (fls. 237/238), tendo vindo aos autos o documento de fl. 242/246. Do que dá pra extrair das descrições indicadas nas três matrículas originárias e nas três matrículas derivadas (referentes à área desapropriada) é que a chácara penhorada localiza-se às margens da represa de Salto Grande. A área desapropriada, portanto, refere-se à área do imóvel que foi alagada, acrescida de uma zona de segurança para o caso de cheias eventuais. Não tem sentido afirmar-se que a área onde estão localizadas as benfeitorias (a casa de campo, piscina, etc.) encontram-se abrangidas pela parte desapropriada do imóvel, até porque o expropriante (Duke Energy) jamais foi imitado na posse relativa a essa área e, pela finalidade da desapropriação, jamais o será. Em suma, o proprietário da chácara objeto das matrículas nºs 21.149, 21.150 e 24.580, continua usufruindo, gozando e podendo dispor da chácara como um todo, estando correta a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça desta Vara Federal. No mais, os argumentos expendidos, ainda que fossem verdadeiros, não levariam ao fim almejado pela parte devedora (suspensão do leilão), pois da causa de pedir não decorre logicamente seu requerimento. Explico. Primeiro porque

não tem sentido, por ser prejudicial ao executado, pretender reduzir o valor da avaliação do bem como pretende a parte devedora (que almeja reduzir o valor da avaliação do imóvel de R\$ 360 mil para R\$ 278 mil), tratando-se de tese de defesa que não advoga em seu favor, ensejando o reconhecimento da total inutilidade da medida e, portanto, da falta de interesse processual quanto a esse pleito. Segundo porque a tese do executado (de que parte do bem não lhe pertenceria, mas sim à Duke Energy), é matéria que poderia ser eventualmente suscitada pela própria Duke Energy, em sede de embargos de terceiro, sendo o executado parte ilegítima para tutelar direitos dela - expropriante - em seu próprio nome, com vistas a obter a suspensão do leilão (art. 6º, CPC). Aliás, como dito, não se acredita que a Duke Energy tenha sequer interesse em tal pleito, pois a área expropriada encontra-se submersa e, a parte eventualmente não alagada, serve apenas como segurança em casos de cheias eventuais na represa. Terceiro e, por fim, porque no auto de penhora (fls. 148/156) e re-avaliação do bem (fl. 204/206) o imóvel foi bem delineado e indicado como sendo aqueles objetos das matrículas nºs 21.149, 21.150 e 24.580, onde se encontra devidamente averbada a desapropriação que gerou, por desmembramento, as matrículas autônomas de nºs 40.990, 40.989 e 49.988, que não são objetos de penhora nesta execução. Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão do leilão ou de reavaliação por redimensionamento do imóvel penhorado que será levado a leilão em 11/02/2015, restando ao executado, se pretende evitar a alienação judicial, quitar a dívida antes da hasta pública com prazo suficiente para evitar a materialização do evento já designado. Intime-se a parte executada e aguarde-se o leilão ou, sendo necessário, voltem-me novamente conclusos antes disso.

### **Expediente Nº 4069**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002231-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)**

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002830-62.2006.403.6125, em que o réu CARLOS ROBERTO PAULINO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 11 meses e 23 dias de reclusão (conforme acórdão das fls. 29-34 e a dedução dos 7 dias a título de detração penal). O regime inicial de cumprimento da pena fixado é o aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 2 salários mínimos, nas formas estabelecidas na sentença (fls. 24/27). Fl. 78: Em face do novo endereço do apenado, localizado na cidade de Campinas, depreque-se a realização da audiência admonitória com designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com as prestações pecuniárias. Cópias deste despacho, juntamente com cópia das demais peças pertinentes, servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES PENAIS DE CAMPINAS/SP para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado CARLOS ROBERTO PAULINO, RG n. 7.455.569-8/SSP/SP, CPF 204.016.718-87, filho de Nelson Paulino e Ruth Alves Paulino, nascido aos 24.09.1947, com endereço na Av. Airton Senna da Silva n. 321, Jardim Proença, Campinas/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Deverá o apenado, ainda, comprovar perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001036-25.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)**

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 1001533-81.1998.403.6125 (antigo n. 98.1001533-0), em que o réu MARDEN GODOY DOS SANTOS foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, inciso I, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos, 6 meses de reclusão e 17 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 30 salários mínimos cada uma delas, nos termos do art. 44, caput e parágrafos, do Código Penal. Da análise dos autos verifico que a decisão condenatória irrecorrível transitou em julgado em 25.02.2014. Dessa forma, designo o dia 05 de maio de 2015, às 16 (dezesseis) horas, para realização da audiência admonitória para início da execução penal, com o cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade e eventual expedição de mandado de prisão. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURU/SP para intimação pessoal do sentenciado MARDEN GODOY DOS SANTOS, engenheiro civil, nascido aos 11.05.1950, natural de Piracicaba-SP, filho de Jesus Marden dos Santos e Angelina Godoy dos Santos, RG n.

5.125.220/SSP-SP, CPF n. 722.718.688-15, com endereço na Alameda das Cesalpineas, n. 4-16, Paineiras, Bauru-SP, para comparecer na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Na audiência acima o condenado deverá comparecer munido do comprovante de pagamento da pena de multa no valor de R\$ 26.277,21 (cópia da atualização dos cálculos em anexo), a ser recolhida em favor Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001043-17.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-77.2013.403.6125) ELAINE CRISTINA YAMANAKA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Visto.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Elaine Cristina Yamanaka e Rodolfo Thiago Alves dos Santos, objetivando a devolução dos seguintes veículos:GM/Vectra, placas CHE6777 de Aparecida/SP, de propriedade de MÁRIO CELSO ROCHA SANTANA, onde viajavam Mário Celso da Rocha Santa e Neide Aparecida da Silva;GM/Monza, placas BPW9740 de Aparecida/SP, de propriedade de NEIDE APARECIDA DA SILVA, onde viajavam Rodolfo Thiago Alves dos Santos e Elaine Cristina Yamanaka; e VW/Gol, placas DCZ1052 de Campos do Jordão/SP, de propriedade de MANOEL DOS SANTOS FREIRE, onde viajavam Carlos Henrique Gama Franco e Alexandre Correa.Requerem a restituição dos veículos apreendidos, cada qual para seu legítimo proprietário.Com a inicial foi juntado o documento de fl. 03. Posteriormente foram também juntados os documentos de fls. 06/30 e 32/38.Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, em relação aos veículos GM/VECTRA e GM/MOZA, e pela concessão de novo prazo para juntada de documentos, em relação ao veículo VW/GOL (fls. 40/41). É o relatório do necessário.DECIDO.Segundo os autos da Ação Penal nº 0001481-77.2013.403.6125, na ocasião da apreensão, após receberem informação de que um veículo UNO estaria vindo da cidade de Salto Grande transportando grande quantidade de drogas, Policiais Rodoviários Federais se deslocaram para a Rodovia BR-153, altura do KM 339, no município de Ourinhos/SP, onde permaneceram e acabaram por abordar os três veículos acima relacionados, localizando no interior dos mesmos grande quantidade de produtos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. À época, os requerentes afirmaram que se deslocaram para a cidade de Foz do Iguaçu/PR com o intuito de comprarem mercadorias para revenderem no comércio local de Aparecida/SP; que resolveram ir em seis comerciantes locais; que empreenderam a viagem em três veículos de propriedade comum dos envolvidos, sendo que as despesas seriam divididas.Em princípio, é de se salientar que a restituição, na esfera penal, somente pode ser deferida quando não houver dúvida acerca do direito do requerente.Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a quem é o real proprietário ou a quem detenha a posse legítima, devidamente comprovada documentalmente nos autos.A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que os requerentes não são os proprietários de cada um dos veículos apreendidos (fls. 29 e 33 - GOL; fls. 34/35 - MONZA; e fls. 36/37 - VECTRA). Aliás, os próprios requerentes pedem que os veículos apreendidos sejam restituídos aos seus proprietários.Assim, em que pese a prolação de sentença absolutória em relação aos requerentes, nos autos da Ação Penal nº 0001481-77.2013.403.6125 - ainda não transitada em julgado, se eles próprios não são os proprietários dos veículos apreendidos, forçoso é reconhecer que não têm legitimidade para pedir a sua restituição neste incidente, até porque não comprovaram ser seus proprietários ou legítimos possuidores de boa fé.Ante o exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos veículos acima descritos, facultando, porém, que os reais proprietários, após comprovar sua propriedade, requeiram a restituição dos veículos nestes mesmos autos.Da mesma forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos do veículo VW/Gol, placas DCZ 1052, conforme requerido à fl. 33.Intimem.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001894-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Defiro o requerido pelo representante ministerial à fl. 412.Comprove a defesa, no prazo de 5 dias, a re/inclusão do débito objeto destes autos em regime de parcelamento ou eventual uitação da dívida.Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos.Int.

**0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

À vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 324, determino o regular prosseguimento deste feito sem a oitiva

da testemunha Edeimar Martins Rosa, ante o decurso de prazo para apresentar novo endereço (fl. 282). Ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 05 de maio de 2015, às 16 (dezesseis) horas e 30 (trinta) minutos, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus VALTER LUIZ BRAGA e VANDERLI BRAGA. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidades distantes deste Juízo, deverá eles serem cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE URUSSANGA/SC, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu VANDERLI BRAGA, RG n. 3.476.002-0/SESP/PR, CPF n. 458.740.189-72, com endereço na Rua Prefeito Vergínio Maccari, nº 359, Morro da Fumaça/SC, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. II. MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu VALTER LUIZ BRAGA, RG n. 1.954.644/SSP/PR, com endereço na Rua Manoel Grandini, n. 183, Bairro Estação, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl(s). 3726), porquanto tempestivo. Do mesmo modo, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus: JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES (fls. 3794-95, 3811 e 3860), JOÃO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA (fls. 3751-52, 3778-79, 3797-98 e 3858-59), ÂNGELO CALABRETTA NETO (fls. 3751-52, 3778-79, 3797-98 e 3858-59), LUIZ CARLOS DE LA CASA (fls. 3751-52, 3778-79, 3797-98 e 3858-59), MARIO LUCIANO ROSA (fls. 3796), LOURIVAL ALVES DE SOUZA (fls. 3796), ANDRÉ LUCIO DE CASTRO (fls. 3796), JOSÉ DOS SANTOS (fl. 3809), ADIÊ MOREIRA DA SILVA (fls. 3751-52, 3778-79, 3797-98 e 3858-59), MOISÉS PEREIRA (fls. 3796) e CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (fls. 3810). Inicialmente, intime-se o representante ministerial para apresentação de suas razões recursais. Na sequência, providencie a Secretaria a intimação dos réus ÂNGELO CALABRETTA NETO, LUIZ CARLOS DE LA CASA, ADIÊ MOREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA e JOSÉ DOS SANTOS, para apresentar suas razões recursais, assim como a intimação dos réus MOISÉS PEREIRA e CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. Em seguida deverá ser aberta nova vista dos autos ao MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos de apelação dos réus ÂNGELO CALABRETTA NETO, LUIZ CARLOS DE LA CASA, ADIÊ MOREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA e JOSÉ DOS SANTOS. Utilizando-se da faculdade prevista no art. 600, parágrafo 4º, os réus JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES, ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MARIO LUCIANO ROSA, MOISÉS PEREIRA e CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS apresentarão suas razões recursais em superior instância. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e comuniquem-se os órgãos de estatística

criminal, como de praxe, em relação aos réus VALDECIR JOSÉ JACOMELLI (absolvido) e RUBENS GONÇALVES (extinta a punibilidade), conforme trânsito em julgado certificado à fl. 3875. Diante da notícia de falecimento do réu BENEDITO ORMA FERRARI (fl. 3846), oficie-se aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru-SP solicitando eventual certidão de óbito em nome do referido réu, cujo falecimento teria ocorrido em 23.09.2013, conforme certidão da fl. 3846. Sem prejuízo, fica facultado ao defensor desse mesmo réu trazer para os autos, no prazo de 10 dias, cópia da referida certidão de óbito. Vindo para os autos a certidão de óbito em sua via original, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Do contrário, voltem-me conclusos. Após todas providências acima, voltem-me conclusos para deliberar sobre a extinção da punibilidade do réu BENEDITO ORMA FERRARI, se for o caso. Int.

**0001761-82.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DARCI ISRAEL GOMES(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X KATYANE MOTA MARQUES(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X RAFAEL GRANDO(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X VALTER RODRIGUES SOARES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X NOE FAUSTINO DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação da fl. 656 e documentos que a acompanham, requereu a revogação da suspensão processual em relação ao réu RAFAEL GRANDO, haja vista que ele foi condenado pela prática de outro crime. Nada obstante a ausência de resposta ao ofício da fl. 653, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo representante ministerial, verifico que tem fundamento o pedido da fl. 656, porquanto, conforme sentença das fls. 657-665, de fato, o réu RAFAEL foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nos autos da Ação Penal n. 0005130-05.2014.8.16.0019, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e revogo o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado RAFAEL GRANDO, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o presente feito está suspenso quanto aos demais réus, determino o desmembramento desta ação penal em relação ao réu RAFAEL GRANDO, mediante a extração de cópia integral deste feito a fim de constituir os autos derivados, excluindo-se, em consequência, o nome do réu RAFAEL da presente ação penal. O Setor de Distribuição deverá providenciar o cancelamento da anotação de autos suspensos relativamente ao réu RAFAEL. Com a distribuição do feito derivado, naqueles autos, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF-Marília), como de praxe. Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento do réu RAFAEL GRANDO. Nestes autos, quanto aos demais réus, aguarde-se o término do cumprimento das condições impostas. Int.

**0002125-54.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) Fls. 119-138: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo acusado na resposta escrita apresentada relativa à ocorrência da prescrição penal não merece acolhida. Como salientou a própria defesa, os fatos datam de novembro/2014 e a denúncia foi recebida em setembro/2014. Como o recebimento da denúncia interrompe o curso do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição consumada, considerando o prazo fixado no art. 109, VI, do Código Penal. Quanto à insuficiência de provas para uma condenação do réu, trata-se de argumento a ser explorado pela defesa em suas alegações finais. Nessa fase processual, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, é necessária a instauração da ação penal para apuração dos fatos atribuídos ao réu. As demais alegações referem-se diretamente ao mérito da ação penal e serão apreciadas, oportunamente, no curso da instrução penal e sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de JUNHO de 2015, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) residentes na cidade de Ourinhos e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Sem prejuízo, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa SEBASTIÃO SABELA, com endereço na Rua Raul Seixas n. 1888, Jardim Cazuzu, Diadema/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 11-13, 133-134, 136-137, 141-148). Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS, OAB/SP n. 174.239. As partes ficam desde já intimadas da

expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA AGAPITO HEITOR ORDONHA (testemunha arrolada pela defesa), com endereço na Chácara Ordonha, bairro do Pinho, Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Requisite-se a apresentação das testemunhas CÉLIO CRISTONI e MARCELO FERRAZ, ambos Policiais Militares Ambientais, com endereço na Rua Manoel Vieira Junior n. 175, Jardim Europa, Ourinhos/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) CLAUDINEI CASSOLA SANCHES, RG nº 16.267.114-3/SSP/SP, CPF n. 047.121.838-37, nascido aos 31.10.1963, filho de Sidney Cassola Sanches e Aparecida Rosa Tarloto Sanches, com endereço na Rua José Murilo n. 284, Vila São João, ou na Chácara Nossa Senhora das Graças, bairro do Pinho, tel. 3326-4364, ambos em Ourinhos/SP, ou onde possa ser encontrado, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado. Sobrevindo novo endereço de qualquer das testemunhas, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000042-94.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO)

À vista do novo endereço da fl. 183, cópias do presente despacho deverão ser utilizados como MANDADO DE INTIMAÇÃO de ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, auxiliar de serviços gerais, residente na Rua Antonio Delfino Sobrinho Neto n. 39, Parque Minas Gerais, Ourinhos/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de abril de 2015, às 14 horas, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pelas partes. Indefiro o pedido da fl. 184, formulado pelo réu NILSON BATISTA ÂNGELO, porquanto é ônus da parte que arrola a testemunha fornecer seu atual endereço, não cabendo ao Juízo diligenciar no sentido de tentar localizar o novo endereço de testemunha não encontrada. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizados como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu NILSON BATISTA ÂNGELO, Dra. MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, tel. 3322-6191 ou 99762-9858, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 7294**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002771-87.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o agravo de instrumento não tem o condão de suspender o curso da ação, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7295**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001848-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001848-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE



BARROS) X NEY LUSVARGHI FILHO X NEY LUSVARGHI FILHO

Autos recebidos do arquivo.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0001067-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001067-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Autos recebidos do arquivo.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**0001860-51.2009.403.6127 (2009.61.27.001860-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Autos recebidos do arquivo.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3)** - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Dê-se vistas ao INSS para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões.Intime-se.

**0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8)** - CECILIA MAPELLI TABARIM(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7)** - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro nova penhora on-line (BACENJUD) requerida pelo INSS do valor remanescente informado na petição de fl. 495.Após a publicação deste despacho, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal os valores depositados na conta 2765-005-1414/8, conforme códigos informados pelo INSS à fl. 484.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8)** - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5)** - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0002190-77.2011.403.6127** - LODOVICO SASSARON NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

**0001247-89.2013.403.6127** - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-90.2013.403.6127** - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002095-76.2013.403.6127** - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003320-34.2013.403.6127** - MARTA ALVES MATARAZZO DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003725-70.2013.403.6127** - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0004285-12.2013.403.6127** - JOAO BATISTA GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000037-66.2014.403.6127** - ALCIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000386-69.2014.403.6127** - MARIA ANGELA MONTOURO BORTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000609-22.2014.403.6127** - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA

**BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001368-83.2014.403.6127 - ADAIR LORDE GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001498-73.2014.403.6127 - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito. Desentranhe-se a petição de fl. 105, eis que estranha ao presente feito, anexando-a na contracapa dos presentes autos a fim de que seja retirada pelo patrono subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destruição. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 103. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001500-43.2014.403.6127 - ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito. Desentranhe-se a petição de fl. 116, eis que estranha ao presente feito, anexando-a na contracapa dos presentes autos a fim de que seja retirada pelo patrono subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua destruição. Após, cumpra-se a determinação de fl. 115, remetendo-se os autos ao INSS. Intimem-se.

**0001793-13.2014.403.6127 - JOSE MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001815-71.2014.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002113-63.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA NAVARRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

se.

**0002307-63.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de realização de perícia médica na residência do autor, localizada à Rua Arthur Bernardes, nº 174, Bairro Santo André, nesta cidade. Mantenho a noemação do perito nomeado à fl. 51, bem como as determinações contidas naquele despacho. Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002850-66.2014.403.6127** - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002634-86.2006.403.6127 (2006.61.27.002634-7)** - ANTONIO LEAL X ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1)** - DEONILDE LARGI MEGA X DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0003814-98.2010.403.6127** - REGINA MARIA TERRA ABELINI X REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000192-40.2012.403.6127** - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS X ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA X OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se conforme já determinado no despacho de fl. 249. Intime-se.

**0001793-81.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO X MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001826-71.2012.403.6127** - VERA LUCIA VITOR LIDONIS X VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0001958-31.2012.403.6127** - DIVINO MOREIRA X DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**0000471-89.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: assiste razão à causídica. Providencie a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a retificação do nome da patrona junto ao sistema processual. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome da causídica, nos exatos termos da minuta de fl. 250. Sem prejuízo, ante a notícia da liberação do crédito de fl. 265, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após a nova transmissão do ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, aguarde-se a liberação de seu pagamento. Intime-se.

**0001138-75.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: assiste razão à causídica. Providencie a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a retificação do nome da patrona junto ao sistema processual. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome da causídica, nos exatos termos da minuta de fl. 226. Sem prejuízo, ante a notícia da liberação do crédito de fl. 240, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após a nova transmissão do ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, aguarde-se a liberação de seu pagamento. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1467**

#### **USUCAPIAO**

**0000640-09.2014.403.6138** - PORTO DE AREIA SAO BERNARDO LTDA - ME(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CLORINDA FAZZUOLI FOLETO X SOLANGE MARIA FOLETO X LUIZ HENRIQUE FOLETO X LINA TEREZA FAZZUOLI FONZAR X ALICE MARIA FAZUOLI CHUBACI X MARIA LUIZA FAZUOLI PARO X ARNALDO FAZUOLI X MARIA TERESINHA FAZZUOLI X

NATALICIA REGINA FAZUOLI VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FAZUOLI X LUCILIA MARCIA FAZUOLLI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fl. 130. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao deferimento da tutela antecipada, uma vez que não houve a apreciação da petição de fls. 132/133. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença entendeu que não houve o cumprimento da decisão de fl. 118, visto que decorrido o prazo concedido para retificar o valor da causa. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece acolhimento. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004090-96.2010.403.6138** - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 341, designo o dia 18 DE MARÇO DE 2015, às 09:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 369, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Atente-se a Serventia para o ENDEREÇO constante do estudo social de fls. 375/ss. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 369/369-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

**0007210-16.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DE FREITAS AGUIAR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0000416-42.2012.403.6138** - ALONIR PARO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALONIR PARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 169/2015. Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, intime-se a agência do INSS nesta cidade de Barretos para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, apresente a MEMÓRIA DE CÁLCULO referente à revisão do benefício da parte autora de em consonância com o julgamento do RE 564354, demonstrando o valor obtido a título de RMI. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 169/2015 à Agência da Previdência. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer. Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

**0001588-19.2012.403.6138** - VALDEVINO GERMANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Atenda-se a Serventia, pelo meio mais expedito. Após, ciência à parte autora do desarquivamento do

feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

**0001997-92.2012.403.6138** - MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No intuito de se evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 183/ss.Ato contínuo, remeta a mesma ao SEDI, a fim de que seja vinculada à Impugnação em apenso (00009744320144036138), desvinculando-a do presente feito.Após, aguarde-se a decisão naqueles autos.Cumpra-se e após publique-se.

**0001734-26.2013.403.6138** - RAMIRO ANTONIO NASCIMENTO FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).Concedo, pois, prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 14 em relação à empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A, ou comprovar a impossibilidade de cumpri-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001859-91.2013.403.6138** - MUNIR MOHAMAD WEHBE(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 85, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 18:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Intimem-se ainda as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se.

**0001980-22.2013.403.6138** - NAGIB FERNANDES DE MATOS(SP332877 - KAUAN DE SOUZA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova testemunhal. com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002305-94.2013.403.6138** - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do retorno da deprecata sem cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pelo autor), manifestando-se na mesma oportunidade.Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002337-02.2013.403.6138** - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Outrossim, não recebo o aditamento de fls. 34, especificamente no que diz ao valor da causa, requisito de admissibilidade da petição inicial.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), observando-se a diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, demonstrando-a ao Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da

inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000379-44.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão para receber o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a documentação solicitada à CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0000658-30.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão para receber o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a documentação solicitada à CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0000659-15.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão para receber o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a documentação solicitada à CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0000998-71.2014.403.6138** - SILVIA MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, em que pleiteia sejam atribuídos efeitos infringentes para a anulação da sentença de fls. 50/51. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória por não ter considerado o pedido de dilação de prazo, deduzido em função da morosidade no desarquivamento dos autos nº 0002834-21.210.403.6138, fundamental para o cumprimento do despacho de fl. 49. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, foi proferido despacho (fl. 49) determinando que a parte autora emendasse a inicial atribuindo correto valor à causa e que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse sobre o termo de prevenção, sob pena de extinção. Publicado o despacho em 13/10/2014, o prazo da parte autora começou a ser contado a partir de 15/10/2014, exaurindo-se em 13/11/2014. Para cumprimento do quanto determinado a parte autora requereu o desarquivamento dos autos nº 0002834-21.210.403.6138 em 14/10/2014, tendo a movimentação processual sido reativada em 14/11/2014, de acordo com pesquisa do sistema processual eletrônico, cuja juntada fica já determinada. Portanto, ainda que o requerimento de dilação do prazo tenha sido feito após o vencimento, em 17/11/2014 (fl. 52), mesma data em que os autos foram conclusos para sentença de extinção (fl. 50), observo que os autos nº 0002834-21.210.403.6138 não estavam disponíveis em Secretaria para viabilizar o cumprimento da determinação de fl. 49, embora o pedido de desarquivamento tenha sido feito um dia após a publicação, em 14/10/2014. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 50/50 vº, e determinar a reabertura da instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, na íntegra, o quanto determinado no despacho de fl. 49. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001080-05.2014.403.6138** - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como considerando o valor das parcelas vencidas (R\$ 19.000,00) somadas às doze parcelas vincendas (12.000,00), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001082-72.2014.403.6138** - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X



#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como considerando o valor das parcelas vencidas somadas às doze parcelas vincendas (24.840,00), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.840,00 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0001263-73.2014.403.6138 - ANA LUIZA DAROZ - INCAPAZ X APARECIDA BERNES DAROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 120/ss., especificamente no que diz ao valor da causa, requisito de admissibilidade da petição inicial. Portanto, determino à parte autora que emende corretamente a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS-observando-se a prescrição quinquenal), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que os documentos de fls. 52/55 são idênticos aos colacionados à petição inicial, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **0001363-28.2014.403.6138 - LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 33/ss.: vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como considerando o valor das parcelas vencidas (R\$ 19.420,20) somadas às doze parcelas vincendas (15.536,16), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.956,36 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0000039-66.2015.403.6138 - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP - TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Classe 29 AUTOR: RENO CALTABIANO NETO RÉU: UNIÃO FEDERAL. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2015 e CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2015 Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a dispensa do serviço militar obrigatório. É o relatório. DECIDO. A parte autora sustenta que recebeu convocação para o serviço militar após o término do curso de graduação em medicina, embora já tenha sido dispensado por excesso de contingente em 22/05/2009 (fl. 21). A obrigatoriedade com o serviço militar da parte autora encerrou-se com a decisão que resultou em sua dispensa, constituindo ato jurídico perfeito. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.186.513, RS, relator Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à

prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967 (DJe de 29.04.2011). Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 140352/PB, rel. Min. Ari Pargendler, Dje de 08.02.2013) Destaco, ainda, que a Lei 12.336/2010 só tem aplicação para as convocações efetuadas a partir de 26/10/2010, data de início de sua vigência. Portanto, é inaplicável à parte autora, cuja convocação ocorreu em 2008, sendo anterior ao aludido diploma legal. Dessa forma, presentes a verossimilhança e o perigo da demora, provados pelos documentos de fls. 21 e 29, bem como pela iminência da data de apresentação em 26/01/2015, é de rigor o deferimento parcial da medida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos da convocação do autor RENO CALTABIANO FILHO (CPF 409.848.718-70) do serviço militar obrigatório. Comunique-se, com urgência à 9ª Região Militar do Exército Brasileiro, Região Mello e Cáceres, para ciência e cumprimento desta decisão. De outra parte, considerando que o autor é médico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito e revogação da medida antecipatória. Com o cumprimento da parte autora, cite-se. Na inércia, conclusos para extinção. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_/2015 a ser encaminhada à Seção Judiciária de Campo Grande para CIÊNCIA E CUMPRIMENTO desta decisão que SUSPENDEU OS EFEITOS DA CONVOCAÇÃO DO AUTOR RENO CALTABIANO FILHO (CPF 409.848.718-70) DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. A carta precatória deverá ser encaminhada ao responsável pela Comissão de Seleção Especial de Médicos podendo ser encontrado na Avenida Duque de Caxias, nº 1628, bairro Amambai, Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_/2015 a ser encaminhada à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Inácio Luiz Pinto, n. 313, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-680, Ribeirão Preto-SP de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para, querendo, contestar no prazo legal, ficando a Ré ciente de que não contestada a ação presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, bem como desta decisão que deferiu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000041-36.2015.403.6138** - LUIZ JESUS DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo carregue aos autos NOVAS CÓPIAS dos documentos que a acompanham, considerando que a maior parte deles encontra-se total ou parcialmente ilegíveis. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000048-28.2015.403.6138** - ADAO ANTONES DE ALMEIDA MOREIRA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 31, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito (fls. 33). Outrossim, em que pese a alegação do causídico, o valor da causa não foi calculado de forma correta, não guardando consonância com o proveito econômico perseguido, conforme determina a lei. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), sendo que as parcelas vencidas dizem respeito tão somente à diferença (9%) entre o valor recebido a título de auxílio-doença e o tido como correto (aposentadoria por invalidez). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, emende sua peça, considerando o pedido constante do item viii às fls. 04 (ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO DE B31 PARA B91, RECONHECENDO A CAUSA ACIDENTÁRIA), esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda é decorrente ou não de acidente de trabalho. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007615-52.2011.403.6138** - DANIELA APARECIDA MARCAL X CARLA CRISTINA MARCAL X ALEXANDRE VITOR REIS MARCAL X DEJANIRA APARECIDA MARCAL (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007211-98.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-16.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS AGUIAR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0000758-82.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-49.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA)

Fica a embargada ciente dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho prolatado nos autos

**0001276-72.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FRANCO HERRIERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000809-93.2014.403.6138** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a conceder certidão atestando que, em 31/12/2009, a impetrante não possuía débitos previdenciários.Em síntese, sustenta a parte impetrante que tem direito líquido e certo à certidão declarando sua regularidade fiscal relativa a contribuições previdenciárias em 31/12/2009. Aduz que a certidão é documento essencial para finalizar os convênios nº 715875/2009 e 715881/2009, firmados com o Ministério da Saúde. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls06/48).Concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 51).Nas informações, com documentos (fls. 57/81), a Autoridade Impetrada alegou que a emissão de certidão deve espelhar a situação da requerente na data da expedição. Aduz também que o sistema não pode retroagir seus dados e desconsiderar eventos supervenientes, razão pela qual a agente da Receita Federal teria agido corretamente. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83).Intimada, a impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 83 e 84-verso).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A autoridade expediu declaração (fls. 64/65) com a informação sobre a situação fiscal da parte impetrante na data de 31/12/2009, cumprindo o dever constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal.Destaco que referida declaração possui código de autenticação, o que lhe garante a autenticidade.Ademais, devidamente intimada, a impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do feito.Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000032-74.2015.403.6138** - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida pela parte impetrante contra a

impetrada, acima identificadas, em que pede a dispensa da prestação do serviço militar obrigatório. A parte impetrante formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4. do artigo 267, do CPC, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança. Posto isso, homologo a desistência da ação com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do referido código processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo impetrante, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001390-50.2010.403.6138** - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA NICESIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000190-71.2011.403.6138** - UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: UMBERTO ROSSINI E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º

0196/2015. Vistos. Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 5000119701643 (RPV 2014.0174918), que tem como beneficiário UMBERTO ROSSINI E SILVA (CPF/MF 278.588.648-82), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0196/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br). Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, não obstante o pedido de formulado, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, recebo o pedido de fls. 302/303 como pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000058-72.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DHENIFER APARECIDA PREVELATO

Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, com pedido de liminar, em que pleiteia a reintegração na posse do imóvel residencial localizado na Av. C-1, nº 300, Quadra 3, Lote 13, nº 147, Condomínio Residencial Baptista Anania, Barretos/SP, matriculado sob o nº 52525 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Aduz a autora que o réu, embora regularmente notificado, encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672420016744, firmado através de recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega tratar-se de esbulho em posse nova, motivo pelo qual requer a imediata reintegração na posse do imóvel. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05/24. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei 10.188/01 com o objetivo de instituir o arrendamento residencial com opção de compra para atender a população de baixa renda. O art. 9º da Lei

10.188/01 dispõe sobre o cabimento de ação de reintegração de posse ante o esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por seu turno, o art. 928, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 21, pessoalmente recebido pela requerida, e pelos relatórios das prestações em atraso de fls. 19 e 20, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Av. C-1, nº 300, Quadra 3, Lote 13, nº 147, Condomínio Residencial Baptista Anania, Barretos/SP, matriculado sob o nº 52525 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP em favor da requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-63.2012.403.6140** - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA X ELLEN MELO SOUZA X VALQUIRIA MELO SOUZA X WESLEY MELO SOUZA X ERIVELTON IZIDORO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação dos filhos do falecido (fls. 243/258). Diante da notícia de que a testemunha arrolada pela parte autora não mais reside no endereço informado, o que inviabilizou a produção da prova testemunhal perante o Juízo Deprecado, manifeste-se a parte autora se ainda persiste na produção da referida prova, trazendo ao feito novo endereço da testemunha Andrea Raimunda dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Int.

**0001753-60.2012.403.6140** - PEDRO TORRES FILHO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 165, proceda a Secretaria a regularização do sistema processual, com a inclusão do nome da Dra. Hermelinda Andrade Cardoso, OAB/SP 200343, como advogada da parte autora, e a exclusão do nome da advogada substabelecida às fls. 161/162. Desentranhe-se a petição de fls. 161/162, devolvendo-a ao advogado. Republicue-se, com urgência, o despacho de fls. 163/164. Acolho a sugestão do perito às fls. 136 e designo perícia médica para o dia 27/02/2015, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data

da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002915-90.2012.403.6140** - KLEBER LIMA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002102-29.2013.403.6140** - JAIR CARLOS FRONDULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002182-90.2013.403.6140** - SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 15:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001788-54.2011.403.6140** - CARLOS ALBERTO DI MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA

MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DI MONICO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme acórdão exarado às fls. 449/451, o INSS foi autorizado a realizar perícias periódicas para constatação da manutenção ou não da incapacidade do autor, de modo que a decisão administrativa de fls. 466 encontra amparo judicial. Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 465. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 458/464. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003557-97.2011.403.6140 - JORGE VIEIRA COELHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2 - Em que pese tenha o autor anuído com os cálculos do INSS, vê-se que a concordância correspondeu aos valores correspondentes a 100% do valor em atraso, quando, no acordo homologado, propôs-se o pagamento dos valores devidos com deságio/desconto de 20%, o que totalizaria o valor de R\$ 16.070,39 - fls. 129. Isto posto, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 dias, se concorda com o cálculo oferecido pelo INSS, nos termos em que homologado. 3 - Esclareça o autor, em igual prazo: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) no silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. c) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 4 - Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo o autor impugnado os cálculos do INSS, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7 - Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

**Expediente Nº 1163**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003710-28.2014.403.6140 - SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP178158 - EDUARDO PEREIRA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP**

Recebo o aditamento formulado pelo impetrante às fls. 121/123 e ratifico a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1612**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-65.2010.403.6139 - JOANA MACHADO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista a parte autora para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000010-52.2011.403.6139 - RITA DE FATIMA MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora pleiteia pensão por morte de Waldemir de Oliveira Martins, na condição de viúva, conforme demonstra a Certidão de Casamento de fl. 10. Na certidão de óbito do segurado consta a observação de que o de cujus deixou três filhos menores de idade. Instada a se manifestar, a parte acionante informou às fls. 29/33 que os filhos do



segurado falecido já haviam alcançado a maioria quando da propositura da demanda, carreando aos autos as respectivas Certidões de Nascimento. Nesta senda, não se vislumbra enquadrar-se o caso dos autos nas hipóteses de litisconsórcio necessário, caracterizadas pela previsão em lei ou em decorrência da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Ante tais considerações, e não havendo necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

**0002779-33.2011.403.6139** - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito a fim de que esclareça se o autor apresentou incapacidade total e temporária no período pós-cirúrgico, e por quanto tempo, tendo em vista que foi submetido à cirurgia em março de 2010, e seu requerimento administrativo perante o INSS data de setembro de 2010. Intime-se.

**0002972-48.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOLICO (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que por duas oportunidades a parte autora, intimada, não deu regular andamento ao processo (fls. 44 e 50), bem com sendo desconhecido o paradeiro do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

**0003808-21.2011.403.6139** - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 204, promova a secretaria a exclusão dos advogados que renunciaram aos poderes outorgados pela parte autora (fls. 178/179), bem como proceda a inclusão do atual patrono da parte autora (fls. 198/202), intimando-a para apresentação de alegações finais/memorais. Cumpra-se. Intime-se.

**0004296-73.2011.403.6139** - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006725-13.2011.403.6139** - JONAS GOMES DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Apresente a parte autora, no prazo de dez (10) dias, os exames que alega ter realizado. Apresentados, abra-se nova vista ao médico perito para complementação do laudo, dada a informação à fl. 100 (no campo Discussão) de que aguardava o resultado dos exames laboratoriais e radiológicos já feitos. Intime-se.

**0010680-52.2011.403.6139** - MARIA JORACY CAMARGO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pleiteia pensão por morte do Sr. Paulo Wagner Braz da Silva, com quem afirma ter vivido em união estável. Por constar que na certidão de óbito do falecido (fl. 09) filhos menores, o INSS pediu citação destes em sede de Contestação, reiterando o pedido à fl. 79-v. As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou

não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Portanto, indefiro o requerimento do INSS. Ante a realização de audiência, abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se.

**0010948-09.2011.403.6139** - EDILAINÉ APARECIDA SANTOS MACHADO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em Oftalmologista, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011176-81.2011.403.6139** - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Primeiramente, observe o atual patrono da parte autora que a publicação e o prazo para cumprimento do despacho de fl. 73 ocorreram anteriormente à juntada de seu substabelecimento, razão pela qual não foi intimado do referido despacho, bem como correta a constatação de decurso de prazo. Ainda, demonstra, por meio de suas petições, ciência dos atos praticados no processo, sem, no entanto, providenciar o adequado andamento processual, eis que a determinação foi para apresentação de cópia do processo administrativo do benefício concedido, e não da mera carta de concessão. Ante tais considerações, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 73, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração dos patronos da parte autora para ciência deste despacho e de futuras intimações, ante o substabelecimento de fl. 75. Cumpra-se. Intime-se.

**0012256-80.2011.403.6139** - JOAO MARIA WEINERT (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Observa-se que os documentos de fls. 14 e 15 encontram-se com informações ilegíveis. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as referidas cópias legíveis. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000406-92.2012.403.6139** - LUIZ MARIO DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Ante a sugestão do perito psiquiatra de avaliação por ortopedista (fl. 80-v), pleiteia a parte autora a designação de nova perícia, com médico perito em referida especialidade. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Ainda, às fls. 67/71, o autor foi avaliado por outro médico que analisou as patologias de ordem ortopédica, conforme relatado na discussão (fl. 68) e no quesito 2 (fl. 69). Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000757-65.2012.403.6139** - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000837-29.2012.403.6139** - DILZA VALERIO BUENO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000840-81.2012.403.6139** - SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000842-51.2012.403.6139** - ELIEZER SILVA FERREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001774-39.2012.403.6139** - MARIANA AUGUSTO DOS SANTOS DE JESUS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.À fl. 40, o MPF requereu que a parte autora incluísse as filhas do recluso Anderson Queiroz no polo ativo da ação.Em sua manifestação, a parte autora requereu a inclusão de Evelyn, Stefhanie e Samantha, sem, no entanto, juntar documentos necessários, como procuração.Deste modo, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual das partes que pretende incluir no polo ativo.Após, vista ao IMSS e ao MPF.Intime-se.

**0001890-45.2012.403.6139** - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das certidões de nascimento dos seus filhos com a falecida Maria de Lourdes Santos.Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0002984-28.2012.403.6139** - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 29.08.2014, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de JOÃO CESAR DE ALMEIDA, cônjuge do (a) falecido (a), sucessor do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Após, remetam-se os autos ao TRF, ante a necessidade de confirmação da sentença pelo Tribunal.Intimem-se.

**0003005-04.2012.403.6139** - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Indefiro, ante os esclarecimentos às fls. 49/50.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo qual sua pretensão com a presente ação, retificando-a nesse sentido, eis que parte da causa de pedir refere-se a benefício assistencial, assim como o requerimento administrativo de fl. 11 (indeferido), mas o pedido refere-se a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0003019-85.2012.403.6139** - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0000290-52.2013.403.6139** - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perícia médica e o estudo social foram deprecados à Comarca de Itararé/SP, bem como a ausência de informações na Carta Precatória (devolvida às fls. 30/59 - distribuída sob o número 0001140-23.2014.8.26.0279) quanto ao pagamento do médico perito e da assistente social nomeados (ressaltando-se, inclusive, que esta não possui cadastro no sistema AJG de pagamento de peritos pelo TRF 3ª Região), oficie-se à 2ª Vara Cível de Itararé, via e-mail, solicitando informações quanto ao pagamento dos peritos nomeados (Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e Larissa da Silva), respondendo ao ofício com a comprovação do efetivo pagamento a ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, dada a realização de nomeação e realização de tais perícias pelo juízo deprecado.Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0000300-96.2013.403.6139** - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a

determinação do despacho de fl. 88, conforme determinado no despacho de fl. 36, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000885-51.2013.403.6139 - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 79/81 e 90/92: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001141-91.2013.403.6139 - MARIA CECILIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 56/58: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora da informação do INSS de fls. 67/70. Int.

**0001194-72.2013.403.6139 - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 59/61: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 48/50: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92/93: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001738-60.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO PAULINO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Versando os autos sobre matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de cálculos. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 90. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **0002089-33.2013.403.6139 - JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 33 e seus documentos (fls. 35/39) como emenda à inicial. Diante de seu teor, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos do recluso no pólo ativo: Nycoly Tereza Santos de Oliveira, Rayssa Lohrane Santos de Oliveira e Lucas Kauan Santos de Oliveira.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

### **0002137-89.2013.403.6139 - JOICE MIQUELINA FOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Fl. 27: Ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do processo, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

### **0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 154/155: Indefiro, pelas razões já expostas no r. despacho de fl. 153.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### **0000167-20.2014.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA GONCALEZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 29/31: Indefiro. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

### **0000314-46.2014.403.6139 - ARLINDO MARCOLINO ALMEIDA QUEIROZ(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 84: indefiro. Expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 83, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

### **0000450-43.2014.403.6139 - LAUDECI DA CRUZ NICOLETTI(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.42/45: Indefiro. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 41, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

### **0000843-65.2014.403.6139 - JANE SANTOS GERVASIO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 82/94. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito.Int.

### **0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 40/42: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que

nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001186-61.2014.403.6139** - TERESA ALVES DE MIRANDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.55: Ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do processo, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 54, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000891-92.2012.403.6139** - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000893-62.2012.403.6139** - ADELCO CRUZ PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001137-88.2012.403.6139** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002057-28.2013.403.6139** - JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000667-28.2010.403.6139** - LINDOLFO NUNES DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LINDOLFO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 29.04.2005, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação dos filhos maiores ANA SOEIRO NUNES e TEREZA SANTOS SILVA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Lindolfo Nunes dos Santos seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s).Intime-se.

**0001146-84.2011.403.6139** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06.06.2008, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Observa-se a fl. 203 que já houve habilitação de Maria Aparecida de Oliveira, companheira do falecido, razão pela qual nos termos do dispositivo legal acima mencionada, desnecessária a habilitação dos filhos do de cujus. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação atualizados. Int.

**0003089-05.2012.403.6139** - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANE MARI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/146 e 155/156 - Em síntese, discordam as partes quanto à base de cálculo que deverá ser considerada para apuração dos honorários advocatícios. A decisão de fls. 44/48, fixou que a verba honorária seria de 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Pois bem. Ao proceder ao cálculo, a autarquia considerou que os valores pagos administrativamente deveriam ser descontados do valor devido, enquanto a parte autora sustenta que esse pagamento administrativo não pode interferir na base de cálculo dos honorários, que seria o valor da condenação das parcelas objeto da causa. Remetido os autos à contadoria, apurou-se no parecer de fl. 126 não haver valores apurados à parte autora. Entendo que, no caso dos autos, assiste razão à parte ré. Em se tratando de valores percebidos em decorrência de benefício que o autor já percebia (ainda que como representante legal de sua filha), e não em razão da Sentença/Acórdão, não há que se cogitar incidência no cálculo da verba honorária. Assim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000200-44.2013.403.6139** - HUGO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X HUGO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 187/188 com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. Int.

**0000922-78.2013.403.6139** - AMELIA PEREIRA NERIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X AMELIA PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O polo ativo requereu a habilitação de herdeiros (fls. 81/98). O INSS, no entanto, se opôs ao pedido de Antonio Gomes Pereira e Maria Gomes da Silva, por divergência do nome da mãe em seus documentos pessoais (fls. 93 e 108, respectivamente), bem como por não constarem no campo declaração da certidão de óbito (fl. 83). Ainda, requereu que Otacílio Gomes juntasse aos autos cópia de seu RG e CPF (fl. 112). Manifeste-se o polo ativo, precisamente, quanto a tais apontamentos, esclarecendo a divergência do nome da mãe de Antonio e Maria Gomes com o da autora falecida, bem como providenciando a juntada dos documentos solicitados pelo INSS. Após a manifestação, vista ao INSS. Intime-se.

**0001082-06.2013.403.6139** - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 89/90, tendo em vista que no acordo homologado às fls. 64/66 foi estipulada a data de cessação do benefício em 05/04/2014, com a obrigação da parte da autora ser submetida à nova perícia em âmbito administrativo. Verifica-se no Ofício carreado aos autos à fl. 91 que a perícia administrativa constatou a ausência de incapacidade laborativa. Verifico, destarte, a total entrega da prestação jurisdicional nos moldes acordados na sentença homologatória de fls. 64/66. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Torne os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 795**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002881-77.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-18.2014.403.6130) GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA(SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a decisão havida nos autos nº 0011278-40.2012.403.6181, acostada à fl. 20, remetam-se estes autos ao Juízo Federal de Barueri. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1446**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004238-29.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO)

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90. Às fls. 683/686, o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio de competência em favor de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com fulcro no art. 70 do Código de Processo Penal e na Súmula Vinculante n. 24. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. A competência para processar e julgar o delito é fixada pelo local da sua consumação, conforme preconiza o art. 70 do Código de Processo Penal. No caso do crime ora investigado, conforme preceitua a Súmula Vinculante n. 24, tem-se como local da consumação do delito aquele no qual tem domicílio a pessoa investigada quando da constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, tendo em vista que o crédito tributário n. 80.1.12.009699-34 foi definitivamente constituído quando o investigado possuía domicílio no município de São Paulo/SP (fls. 655/657, 669/670 e 677/678), resta clara a incompetência deste Juízo para processar e julgar o delito em comento. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando os termos da presente decisão. À secretaria para inclusão dos defensores do indiciado (fls. 609/610) no sistema processual informatizado. Após, publique-se. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003855-17.2014.403.6130** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X ADRIANO FELIX DA SILVA(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO)

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 312, caput e 1º, do Código Penal, perpetrado, em tese, por Adriano Felix da Silva. Segundo consta dos autos, o investigado, no dia 06 de agosto de 2014, foi preso em flagrante delito, logo após ter sido surpreendido, por testemunha reservada, concorrendo para a subtração de encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, durante o



desempenho de sua função, com a ajuda de outros 02 (dois) agentes, na Rua Tenente Ângelo Ganassali, altura do n. 65, Aliança, Osasco/SP. O Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Osasco, onde o feito foi inicialmente distribuído, deferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do averiguado, determinando a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal (fl. 87). Às fls. 61/62 aquele r. Juízo declinou da competência, encaminhando o feito para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição nesta Vara, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal que requereu a substituição da medida cautelar imposta pela medida de suspensão do exercício da função pública exercida por ADRIANO, visto o justo receio de sua utilização para a prática de outras infrações penais (artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal - fls. 97/99). É a síntese do necessário. Decido. Entendo pertinente o pleito formulado pelo Ministério Público Federal. Colhe-se dos autos que Adriano Felix da Silva está sendo investigado pela eventual prática do delito de peculato (artigo 312 do Estatuto Repressivo), pois, no exercício da função de carteiro motorizado, teria concorrido para a subtração de encomendas transportadas pelos Correios. O Juízo Estadual, primeiro a conhecer dos fatos, concedeu a liberdade provisória ao investigado, impondo a medida cautelar de comparecimento a juízo, mensalmente (artigo 319, inciso I, da Lei Adjetiva Penal). Note-se que houve um equívoco quando da intimação do investigado para o cumprimento da imposição, porquanto constou que deveria comparecer ao juízo sempre que intimado, e não mensalmente, como seria o correto (fl. 91). De qualquer forma, o Ministério Público Federal postulou pela substituição da referida medida pela suspensão do exercício da função pública, que seria mais adequada à situação em tela (fls. 97/99). O Código de Processo Penal, em seu artigo 319, inciso VI, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 04.05.11, inclui dentre as medidas cautelares a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. De fato, verificando o Juízo que o exercício de atividades públicas ou privadas está se prestando ao cometimento de crimes, poderá determinar a medida cautelar de suspensão, de modo a impedir que os delitos continuem sendo perpetrados, na esteira dos arestos que colaciono a seguir:

**PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.**

1. Paciente denunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 316 c.c 327, 171, 3º e 299, único, todos do Código Penal, e no artigo 15, único, inciso I, c.c. o artigo 10, e 16 da lei 9.263/96, pois, como médico conveniado ao SUS e na condição de funcionário público, teria exigido de pacientes quantia em dinheiro pra a realização de procedimentos cirúrgicos custeados pela rede pública de saúde, feito uso de guias ideologicamente falsas do SUS e realizado procedimento de laqueadura em desacordo com disposição legal, bem como deixado de comunicar à autoridade sanitária a realização de referido procedimento.

2. Decisão da autoridade impetrada devidamente fundamentada, que, ao invés de decretar a prisão preventiva do paciente, verificou sua desnecessidade mas, de outra banda, aplicou medida cautelar prevista no artigo 319, VI do Código de Processo Penal.

3. As alegadas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da revogação pretendida, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida cautelar excepcional.

4. Não prospera a alegação de penúria do paciente, que estaria privado de angariar o sustento pessoal e de sua família. Isto porque, foi determinada a suspensão do exercício das funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde, mas nada impede que continue a desempenhar o exercício da medicina apenas como médico particular.

5. Ordem denegada. (HC 00161438820134030000, HC - HABEAS CORPUS - 5476, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)

**PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 171, 3º, 316 E 327 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL JUNTO AO SUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO (CR, ART. 5º, LVII E ART. 37, XV). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Não se verifica abuso ou constrangimento ilegal na decisão que suspendeu a atuação profissional de Valdo Custódio Toledo, tanto como servidor público quanto como médico particular, frente ao Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Extrai-se dos autos que o paciente responde a processo criminal pelo fato de, no exercício de função pública, ter condicionado a realização de partos cesária em redes públicas de saúde ao pagamento de dinheiro, em que pese o SUS fosse o responsável pelo pagamento tanto do pré-natal das parturientes quanto do próprio procedimento cirúrgico.

3. Constata-se, ademais, que o paciente teria, em tese, perseverado na prática de semelhantes delitos, razão pela qual foi denunciado em outras ações penais. Assim, considerando as circunstâncias fáticas, particularmente o risco da reiteração da prática criminosa, mostra-se razoável a decisão judicial que obistou parcialmente a atuação do paciente, restringindo o exercício de sua profissão ao SUS, enquanto apurada sua responsabilidade pela prática de delitos contra particulares e o Sistema Único de Saúde.

4. A Impetração não fez prova quanto ao fato de que a decisão impugnada atingiu sobremaneira os vencimentos do paciente, tratando-se de mera alegação.

5. Conforme referido na decisão impugnada, que o paciente exercia seu ofício de médico como servidor público nos municípios de Jales (SP) e de Santa Albertina (SP) (certidão de fl. 23).

6. Nesse particular, o afastamento de suas funções junto ao SUS é medida de natureza cautelar penal, mas que não implica necessariamente a suspensão dos vencimentos sujeitos à disciplina administrativa.

7. Ordem parcialmente concedida. (HC 00142774520134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54524, Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014) Nesse contexto, o artigo 319, inciso VI, da Lei Adjetiva Penal, não embute qualquer ofensa ao Texto Constitucional, especialmente no que tange aos direitos sociais, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Anote-se que direitos fundamentais não são direitos absolutos, mormente quanto se constata que, sob tal escudo constitucional, se busca esconder ou perpetuar a prática de crimes. Assim, parece-me razoável a aplicação da restrição em comento ao investigado, porquanto a suposta prática do delito ocorreu no exercício da função pública desempenhada. Procura-se, dessa forma, evitar que o funcionário público persevere na prática de semelhantes infrações penais. Ademais, como bem ressaltou o órgão ministerial, a suspensão fica restrita à função de carteiro motorizado, devendo o investigado passar a realizar trabalhos administrativos na empresa pública federal. Busca-se, assim, priorizar o desempenho de uma atividade lícita, diversa daquela utilizada para a perpetração do peculato apurado no feito. Noutra vértice, evidencia-se a necessidade e a urgência da providência, com o fim de garantir a segurança da atividade pública e a credibilidade da própria Justiça. Diante do exposto, com fundamento no artigo 282, incisos I e II e 2º, e artigo 319, incisos VI, todos do Código de Processo Penal, substituo a medida cautelar de comparecimento mensal a Juízo pela de suspensão do exercício de função pública (carteiro motorizado) de ADRIANO FELIX DA SILVA, como alternativa à prisão preventiva, ressaltando que o investigado deverá passar a realizar trabalhos administrativos para a empresa pública federal. A restrição deverá perdurar até decisão final neste processo, ou em face de novo pronunciamento deste Juízo. Comunique-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, da imposição desta medida, bem como para as diligências cabíveis, oficiando-se. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 99, pleiteando nova vista dos autos, remeta-se o presente inquérito policial ao órgão ministerial, nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à baixa destes autos de inquérito policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE 108/2009 para a remessa. Antes, porém, intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)**

Instado o Ministério Público a se manifestar acerca da não localização da ré para intimação para seu interrogatório, o órgão ministerial formulou arrazoado para a dispensa do ato e abertura de prazo para alegações finais. Não obstante as razões invocadas, por ora, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Mongaguá-SP, para que lá seja realizado o interrogatório da ré, já que segundo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo anteriormente Deprecado, à fl. 544, consta que a ré efetivamente reside no endereço indicado na deprecata de fl. 543: Rua João Franqueira, 91 - Mongaguá/SP e que trabalha à Av. Monteiro Lobato, 6540 - Supermercado Serve Bem - também em Mongaguá. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)**

Designo o dia 12/03/2015, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa NAGIB ELIAS ABDALA e FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO e para o interrogatório do réu LUIS FERNANDES AMARAL. Intimem-se as testemunhas e o réu. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo, informando acerca da oitiva dos auditores fiscais NAGIB ELIAS ABDALA e FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO, quando da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que procedam à oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ FRANCISCO CASTILHO NETO e CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, preferencialmente, em data anterior a 12/03/2015. Depreque-se, ainda, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a oitiva da testemunha de defesa PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO, a ser ouvida anteriormente à audiência acima designada. Quanto ao pedido de prova pericial e documental (expedição de ofícios) reiterado às fls. 758/760, mantenho a decisão de fls. 752/754 pelos seus próprios fundamentos. Por fim, para evitar qualquer alegação de nulidade processual, colaciono precedentes jurisprudenciais, exarados em casos altamente similares ao presente, nos quais foram reputadas válidas as provas obtidas no exterior (g.n): HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DAS CONTAS CC-5. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CASO BANESTADO E BEACON HILL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO VII DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL (DECRETO Nº 3.810/2001). RESTRIÇÃO AO USO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA MLAT. PROVA ILÍCITA NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO DO ESTADO REQUERIDO. DENEGADA A ORDEM. 1. Como se infere pela simples leitura da inicial, o paciente foi denunciado porque teria, na qualidade de sócio-gerente da empresa, participado de movimentação ilegal de recursos financeiros, promovendo a evasão de divisas para o exterior e a entrada de valores não declarados ao Fisco no país, por meio da conta-corrente MIDLER, a qual era mantida junto ao banco JP MORGAN CHASE de Nova Iorque. 2. Como se infere pela leitura dos dispositivos do Decreto nº 3.810/2001, eventual limitação à

utilização de informações ou provas, obtidas por força deste Acordo pelo Estado Requerente (Brasil), só obrigaria as autoridades brasileiras se houvesse manifestação expressa da autoridade central do Estado Requerido (Estados Unidos da América) nesse sentido, o que, pela análise dos documentos acostados aos autos deste Habeas Corpus, pode-se concluir pela inexistência dessa restrição. 3. A regra é a livre utilização das informações ou provas obtidas via MLAT pelas autoridades do Estado Requerente para a instrução de investigações criminais ou ações penais, se não constar, expressamente, a cláusula de restrição de uso. 4. Se não houve qualquer restrição ao uso das informações obtidas via MLAT em decorrência do caso BANESTADO pelos membros da CPMI dos Correios, com a mesma razão, deve-se entender como inexistente qualquer tipo de limitação de ordem objetiva ou subjetiva no manejo dessas informações pelas autoridades responsáveis pelas investigações do caso BEACON HILL, notadamente o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, a quem foi distribuído o inquérito policial com a relação dos contribuintes brasileiros que teriam se utilizado das contas CC-5 para promover a evasão de divisas para o exterior, eis que estas investigações são, na verdade, uma decorrência natural dos fatos apurados pela CPI do Banestado. 4. Denegada a ordem de Habeas Corpus. (HC 201002010044270, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/09/2010 - Página::60.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR E EVASÃO DE DIVISAS. OFENSA AOS ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/91. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [omissis]. 2. O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto n.º 3.810/01, objetiva facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal, não sendo possível extrair da norma invocada qualquer proibição à existência de outras formas de cooperação para combater a prática criminosa, como ocorreu, com êxito, no caso em análise. 3. O art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de instituição financeira sediada nos Estados Unidos, a prova lícitamente produzida naquele país certamente poderá ser aproveitada nas investigações levadas a efeito no Brasil, exceto em se tratando de prova que a lei brasileira desconheça, o que não é o caso. 4. A quebra do sigilo do banco Beacon Hill teve como objetivo instruir as investigações relacionadas ao banco Banestado. Contudo, com o desvelamento das contas mantidas naquela instituição financeira estrangeira, foram encontradas evidências do cometimento de vários outros delitos, entre os quais os apurados na presente ação penal. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no uso da prova, sobretudo quando considerado que os documentos foram juntados aos autos da ação penal, oportunizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. [omissis].. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201200845088, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:.)Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Fl. 5447: Trata-se de petição apresentada pelo Dr. Rodrigo Silva Tostes, OAB/SP 321.539, defensor constituído à fl. 2.179 (10º volume) pelo corréu ÉLVIO TADEU DOMINGUES, em que afirma não mais possuir poderes para representar o referido acusado. Portanto, intime-se pessoalmente o corréu ÉLVIO TADEU DOMINGUES para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, este Juízo nomear-lhe-á defensor dativo. Fls. 5641/5655: Trata-se de petição formulada pelo Ministério Pública Federal, na qual postula, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a produção antecipada das provas consideradas urgentes em relação ao corréu DONIZETTI DA SILVA, que citado por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à acusação. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou pela requisição de documentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como pelo compartilhamento de determinadas provas com a referida autarquia previdenciária. Por fim, requereu o Ministério Público Federal o afastamento do servidor público RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA de suas funções na Agência da Previdência Social de Osasco, com a consequente supressão das gratificações de produtividade e das verbas indenizatórias recebidas. É a síntese do necessário. Decido. a) Produção antecipada de provas - Donizetti da Silva. Preceitua o artigo 366 do Código de Processo Penal que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. Dessa forma, citado por edital (fls. 5059 e 5082/5084), o corréu DONIZETTI DA SILVA não compareceu aos autos, tampouco constituiu defensor (fl. 5213), o que, em análise sumária, ensejaria a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao referido acusado. Contudo, em contraposição aos efeitos deletérios do decurso do tempo na qualidade da prova, bem como para debelar o risco de frustração da produção probatória no futuro, indispensável a realização antecipada das provas reputadas urgentes em relação ao corréu DONIZETTI DA SILVA, mormente no que se refere à oitiva de testemunhas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO ART. 171, CAPUT, E 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER URGENTE. 1. A antecipação da produção de prova oral não se reveste de ilegalidade, eis que o decurso temporal traz grande prejuízo ao depoimento das testemunhas, motivo esse bastante para a realização da oitiva, uma vez que, na hipótese, já se passaram quase dez anos da data dos fatos, correndo-se enorme risco de que detalhes relevantes do caso se percam na memória das testemunhas, circunstância que evidencia a necessidade da medida antecipatória. 2. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado para o ato, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva. 3. Ordem denegada. (HC 00253614320134030000, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTIGO 366 DO CPP. DECURSO DO TEMPO. FACULDADE LEGAL CONFERIDA AO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 366 do CPP prevê a produção antecipada das provas consideradas urgentes caso o acusado, citado por edital, não compareça, nem constitua advogado, ficando suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. 2. Considerando que se trata de crime de moeda falsa ocorrido, em tese, em 12.07.2008, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação se mostra necessária, já que o decurso do tempo certamente colocará em risco o êxito da colheita da prova e a busca da verdade real. 3. Tratando-se de faculdade legal conferida ao magistrado e demonstrada a urgência e imprescindibilidade da antecipação da produção da prova, não há que se falar em nulidade. 4. Ordem denegada. (HC 00052235520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, tratando-se de inúmeras infrações penais cometidas por pessoas supostamente associadas em quadrilha, as provas orais referentes a determinado ilícito seguramente influenciarão na prova dos demais delitos imputados aos corréus, o que demonstra a necessidade da realização antecipada das provas reputadas urgentes em relação ao corréu DONIZETTI DA SILVA. Portanto, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO a produção antecipada das provas testemunhais em relação ao corréu DONIZETTI DA SILVA, diante da urgência e imprescindibilidade ora demonstradas. Para tanto, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, para a função de defensor dativo do referido acusado, devendo aquele apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Deverá, ainda, acompanhar a instrução processual que terá caráter antecipado em relação ao corréu DONIZETTI DA SILVA. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para a análise das respostas à acusação apresentadas pelos corréus. b) Compartilhamento de provas. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para compartilhamento dos elementos probatórios colhidos neste feito (fls. 850/870 e 1435/1467) com o Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000275/2013-47, instaurado pela Corregedoria do INSS em face do corréu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA. Verifico que o compartilhamento de provas já foi deferido às fls. 798 e 5014/5018 destes autos, pois se trata de medida autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o pleito ministerial merece ser novamente atendido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial

(g.n):EMEN: PROCESSO PENAL - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INCLUSIVE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Não pode o STJ imiscuir-se nas questões disciplinares entre a CGU e seus servidores, observando à distância a forma de exercer a disciplina. 2. É possível compartilhar a prova, colhida em processo criminal em tramitação, com o MPF e outros órgãos administrativos, para fim disciplinar. 3. Inclui-se no rol dessas provas os diálogos colhidos mediante interceptação autorizada. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRAPN 200602588679, ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.) Portanto, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos neste feito (fls. 850/870 e 1435/1467) com o Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000275/2013-47, instaurado pela Corregedoria do INSS em face do corréu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA. Pelos mesmos fundamentos supra, DETERMINO que seja encaminhada à Prefeitura Municipal de Itapevi/SP, cópia integral digitalizada do presente feito, para instrução de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo referido município em face do corréu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, conforme requerimento efetuado à fl. 6962.c) Requisição de documentos. Assevera o Ministério Público Federal que, segundo os relatórios de informação n. 02/2012 - REAPEGR - SP/SE/MPS (Apenso III - fls. 02/47) e n. 03 (fls. 56/84), constatou-se no primeiro semestre de 2012 um grande número de benefícios por incapacidade concedidos na Agência da Previdência Social de Carapicuíba/SP a segurados que apresentaram relatórios ou atestados médicos emitidos pelos corréus MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JÚLIO YAGI e LAERTE MOREIRA, que eram utilizados para induzir em erro o INSS no tocante à incapacidade laborativa dos segurados. Narra o Parquet Federal que, solicitados tais documentos ao INSS, o pedido foi indeferido, sob a alegação de se tratar de relatórios e atestados protegidos por sigilo médico. Contudo, por se tratarem de documentos necessários à instrução processual, determino que se EXPEÇA ofício à Agência da Previdência Social de Carapicuíba/SP, requisitando o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos relatórios e atestados médicos utilizados quando da concessão ou restabelecimento dos benefícios abaixo mencionados: SEGURADO NB MÉDICO - ASSISTENTE

Aparecido Roberto dos Santos 5424750709 Paulo Sampaio  
Aparecido Roberto dos Santos 5474221700 Orídio Tutiya  
Benedita Aparecida Antônio 5530409420 Maurício Monteiro e Paulo Sampaio  
Elias Ferreira Gois 6004808494 Orídio Tutiya e Edison Campos Leite  
Francisca Zenaide Leite 53788471055457209861 Júlio Yagi  
Hélio Divino de Souza 5502940060 Maurício Monteiro, Orídio Tutiya e Edison Campos Leite  
Hélio Divino de Souza 5529455464 Maurício Monteiro e Edison Campos Leite  
Maria José Leite 5329525183 Júlio Yagi  
Nilton de Jesus Anselmo 5503300862 Laerte Moreira  
Oscar da Silva Nunes 5424750962 Orídio Tutiya  
Paulo José da Rocha Sarrico 6003075256 Orídio Tutiya e Edison Campos Leite  
Valdir Machado Filho 54426457925471471705 Orídio Tutiya, Edison Campos Leite e Maurício Monteiro  
Vanderli Aparecida Guilherme Costa 55014577996004837028 Paulo Sampaio, Orídio Tutiya e Edison Campos Leite  
Zilda Teles da Silva 539875803554923837756002941545 Júlio Yagi  
Antônio Francisco da Silva 6015720500 Orídio Tutiya e Edison Campos Leite  
Maria Ione Lira Dantas Fidelis 535574599354658502875541824539 Júlio Yagi  
Railton Oliveira de Araújo 5449460844 Orídio Tutiya  
Silvana Rodrigues Romero Severo 5537296159 Laerte Moreira  
Maria Regina de Souza 5477374612 Paulo Sampaio  
Carlos Alberto da Silva 5500891096 Paulo Sampaio, Orídio Tutiya e Edison Campos Leite  
Vanícia Duarte de Figueiredo dos Santos 6003247251 Laerte Moreira  
Roberto Ferreira de Oliveira 6003251046 Orídio Tutiya e Edison Campos Leite  
Carlos Roberto de Souza 5539161412 Edison Campos Leite  
Arlete Gonçalves Dias 53795080375445894238 Laerte Moreira  
Aparecida Lourdes Mendes Figueiredo Dias 5485787513 Orídio Tutiya, Maurício Monteiro, Edison Campos Leite e Júlio Yagi  
Hermes Morimitsu 5488997845 Laerte Moreira  
Sérgio Pina da Silva 55007721005537786784 Paulo Sampaio  
Cléber Rodrigo de Camargo Leme 545645595855010143905537476726 Laerte Moreira  
Willian José Casemiro 5507741713 Orídio Tutiya  
Walter Barone 5532347375 Edison Campos Leite  
Arnaldo de Campos 5502940361 Maurício Monteiro, Orídio Tutiya, Edison Campos Leite e Paulo Sampaio  
Cícera Maria Francelino dos Santos 5442502355 Laerte Moreira  
Francisco Carlos Ruiz 5544260458 Júlio Yagi  
Luiz da Cruz 5516138341 Laerte Moreira  
Roseli Magnani Damasceno 5417500662 Orídio Tutiya, Paulo Sampaio e Maurício Monteiro  
Valdivino Martins de Oliveira 54105167765488773955 Paulo Sampaio e Laerte Moreira  
Fábio Ferreira Antunes 12479855459 Paulo Sampaio  
Francisco de Souza Freitas 19029759782 Paulo Sampaio  
Gertrudes dos Santos da Hora 12539368869 Paulo Sampaio  
Marcos Diodato de Almeida 12683958899 Paulo Sampaio  
Nivio Viana Araújo 10433524585 Paulo Sampaio  
Orivaldo do Carmo 10111922051 Paulo Sampaio  
Roberto Dalio 12802657773 Paulo Sampaio  
Aparecida de Lourdes Mendes Figueiredo Dias 12780161819 Maurício Monteiro  
Arnaldo de Campos 10671713342 Maurício Monteiro  
Elvio Tadeu Domingues 10287533295 Maurício Monteiro  
Hélio Divino de Souza 10743528880 Maurício Monteiro  
José de Lima 10804936363 Maurício Monteiro  
José Eduardo da Silva 12041657822 Maurício Monteiro  
Maria Regina de Sousa 12033720804 Maurício Monteiro  
Pedro Aparecido Gonçalves 12171344174 Maurício Monteiro  
Roseli Magnani Damasceno 12323605307 Maurício Monteiro  
Francisco Evangelista Gomes Nunes 10891229644 Júlio Yagi  
Genivaldo dos Santos Vieira 12271841528 Júlio Yagi  
Ednoelma Eliezer de Jesus Silva 16884306964 Júlio Yagi  
Maria Aparecida dos Santos 12178368192 Júlio Yagi  
Maria de Lourdes Putti 10555714885 Júlio Yagi  
Valdirene Luízia de Oliveira Mendonça 13031465813 Júlio Yagi  
Maria de Lourdes Emílio Scandorela 11728354832 Júlio Yagi  
Ziuma Rosa Pereira 12021800557 Júlio Yagi  
Luiz Timoteo de Lira

12373621578 Júlio YagiJosé Adevaire Pereira da Silva 12364411485 Júlio YagiVilson Ricardo da Silva  
12381689011 Júlio YagiGivaldo Lopes da Silva 10776366855 Júlio YagiHemerson Barboza de Macedo  
12302485361 Júlio YagiGilvanete Fernandes Carvalho 11280142531 Júlio YagiIlton da Silva Santos  
12185236794 Júlio YagiManoel Juraci de Figueiredo 12020813531 Júlio YagiAguinaldo Camilo Fatorelli  
10889539615 Laerte MoreiraAparecida Teruko Funakawa de Souza 10380029585 Laerte MoreiraArlete  
Gonçalves Dias 12248851512 Laerte MoreiraCícera Maria Francelino dos Santos 12289448828 Laerte  
MoreiraCléber Rodrigo de Camargo Leme 12900537810 Laerte MoreiraDaniel Freire Pinto 10821050629 Laerte  
MoreiraEdvaldo Salomão 10841507748 Laerte MoreiraEspedito Ferreira Vital 12534489749 Laerte  
MoreiraFrancisco de Assis Monteiro da Silva 12352070297 Laerte MoreiraGaspar Eschiezaro 12129112872  
Laerte MoreiraHermes Morimitsu 12035484784 Laerte MoreiraJosué Messias Ferrari 12056640289 Laerte  
MoreiraKleberty Gomes de Sousa 20367975690 Laerte MoreiraNilton de Jesus Anselmo 12190691682 Laerte  
MoreiraSilvino José dos Santos 10659256522 Laerte MoreiraSonilza Santos Fernandes 10755799744 Laerte  
MoreiraVania Geralda Salomão 10690713190 Laerte MoreiraWillian Costa 13205394770 Laerte Moreiraad)  
Pedido de Afastamento - Rubens Sousa de OliveiraRequer o Ministério Público Federal o afastamento do servidor  
público, ora corréu, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA de suas funções na Agência da Previdência Social de  
Osasco, com a consequente supressão das gratificações de produtividade e das verbas indenizatórias recebidas.O  
artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, apresenta o seguinte rol de  
medidas alternativas à prisão, in verbis:Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:I - comparecimento  
periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;II - proibição  
de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado  
ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;III - proibição de manter  
contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado  
dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou  
necessária para a investigação ou instrução;V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga  
quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;VI - suspensão do exercício de função pública  
ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de  
infrações penais;VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave  
ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco  
de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo,  
evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;IX - monitoração  
eletrônica.Depreende-se do próprio texto legal que a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica  
ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva. No que tange a RUBENS, o Egrégio  
Tribunal Regional da 3ª. Região concedeu a ordem de habeas corpus no bojo do feito n. 0019848-  
60.2014.403.0000 (fls. 5533/5535), para substituir a prisão cautelar do referido corréu pelas seguintes medidas: a)  
comparecimento à vara a cada 60 (sessenta) dias; e b) entrega de seu passaporte.No caso em apreço, o acusado é  
perito-médico do Instituto Nacional do Seguro Social, lotado na Agência da Previdência Social de Osasco/SP,  
consoante demonstra o comprovante de rendimentos de fl. 869. Segundo a peça proeminal, RUBENS seria peça  
chave, fundamental no arranjo do esquema criminoso ora em debate, enquanto médico perito do INSS,  
responsável pela emissão de laudos fraudulentos favoráveis aos segurados intermediados pelos quadrilheiros, com  
envolvimento nos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva, falsa perícia e estelionato. Assim,  
RUBENS foi denunciado como incurso nos delitos catalogados no artigo 317, 1º, por 3 vezes, em concurso  
material com as penas do artigo 342, 1º, por 2 vezes, artigo 171, 3º, cc. artigo 29 por 2 vezes, e artigo 288, todos  
do Código Penal (fls. 280/464). Isto posto, entendo pertinente que seja imposta ao corréu RUBENS a medida  
cautelar de afastamento do cargo público para obstar a reiteração da conduta delituosa. Vale lembrar, que a mesma  
restrição foi imposta pelo Colendo Tribunal aos acusados ADRIAN ANGEL ORTEGA, LEONILDO ANTONIO  
SANFELICE e RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, os quais também se utilizaram, em tese, dos  
cargos públicos que ocupam para perpetração das fraudes e demais delitos apurados nesta ação penal. Quanto aos  
descontos postulados pelo órgão ministerial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no  
sentido de proibir a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções até  
decisão judicial definitiva sobre a prática de crimes de que são acusados, exceto as que desaparecessem quando  
cessa a atividade. A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos (g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO  
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO  
DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR PRÁTICA DE CRIME  
FUNCIONAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DAS PARCELAS QUE  
CESSAM QUANDO DO NÃO-EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO-FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA  
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de  
Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas  
funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas  
estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes.2. Recurso conhecido e parcialmente provido.(RMS  
13088 / PR, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0047622-8, Relator(a) Ministra

LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 1) ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. CRIME. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Nos termos do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. II - Não obstante o dispositivo em comento não seja explícito quanto à manutenção da remuneração, a Eg. Corte Especial deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que, no afastamento em questão, não deve ocorrer a suspensão do pagamento da remuneração do magistrado, até o julgamento definitivo da ação penal. Precedentes. III - Consoante entendimento desta Corte, é vedada a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até a decisão judicial definitiva acerca da prática dos crimes de que são acusados, excetuando-se as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes. IV - Recurso conhecido e provido. (RMS 19.188/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/10/2006) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. DENÚNCIA POR CRIME FUNCIONAL. - Por visar ao interesse da administração, não é ilegal o afastamento do servidor que responde por crime contra a administração, vez que tal procedimento procura evitar impedimentos na apuração da falta ou delito. - Mesmo afastado, em razão da garantia de irredutibilidade de vencimentos, o servidor faz jus a sua percepção, excluídas as parcelas que cessem quando do não exercício do cargo. (RMS 1804/PR, 2.ª Turma; Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 20/03/1995.) Como consta das referidas decisões, a prática de ilícito pode, de fato, culminar na perda de cargo público. Para isso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, faz-se necessário processo administrativo com resguardo do contraditório e da ampla defesa, ou decisão condenatória com trânsito em julgado. Assim, o servidor, considerado culpado, perde definitivamente o cargo e os direitos a ele inerentes, sem qualquer violação a irredutibilidade de vencimentos. Nos casos de afastamento provisório, enquanto não há condenação definitiva, o servidor não pode perder qualquer de seus direitos, porquanto afastado de suas funções sem culpa comprovada, por interesse da Administração, por questões administrativas, ou do Estado, quando decretada prisão preventiva, por questões de processo penal. Ocorre que, nesse entendimento, excetuam-se as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. No caso dos autos, o corréu RUBENS percebe vantagens de caráter eventual e transitório, concedidas apenas enquanto estiver submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento, as chamadas gratificação de serviço (propter laborem). Com efeito, as verbas indicadas como gratificações de produtividade (GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - Lei n. 11.907/09), seriam devidas apenas aos servidores em efetivo exercício, na medida em que são atribuídas e calculadas em função do desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do INSS, aferidos em avaliações periódicas. A supressão destas, portanto, no caso de afastamento do servidor, não fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Dessa forma, estando referidas verbas intrinsecamente ligadas ao efetivo desempenho da atividade laboral, o afastamento do cargo público, ainda que temporário, leva à suspensão do respectivo pagamento. Demais disso, as verbas consistentes no adicional de insalubridade e auxílio-alimentação são indenizatórias, pois, cessando a atividade, desaparece a causa do pagamento. Assim sendo, os servidores afastados, ainda que por interesse da Administração, deixam de ter direito ao recebimento das mencionadas rubricas. Em face do exposto, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pelo órgão ministerial, para que, em complementação às medidas cautelares impostas, seja o corréu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA afastado do cargo de perito-médico previdenciário que ocupa no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conseqüente suspensão do pagamento das verbas GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - Lei n. 11.907/09, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação, enquanto o referido servidor, ora corréu, permanecer afastado do cargo público que ocupa, em virtude dos crimes apurados nesta ação penal. Anoto, por oportuno, que medida idêntica foi adota quanto aos corréus ADRIAN ANGEL ORTEGA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fls. 5014/5018). Oficie-se à Agência da Previdência Social em Osasco, comunicando os termos da presente decisão. Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo órgão ministerial e encartados às fls. 5658/6961. Por fim, compulsando o presente feito, vislumbrei que as assinaturas subscritas pelo corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN às fls. 555 e 953 destes autos, esta última firmada em secretaria, na presença dos serventuários e da MM. Juíza Federal desta vara, além de divergirem entre si, não se assemelham com aquela firmada à fl. 823 dos autos da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130, cópia a seguir colacionada, em que o referido acusado também integra o polo passivo. Assim, intime-se a defensoria do acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original com firma reconhecida em cartório, a fim de retirar qualquer dúvida quanto à respectiva autenticidade, pois, conforme mencionado alhures, o acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN apresentou assinaturas diferentes às fls. 555 e 953 destes autos e à fl. 823 da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130. Anoto que enquanto não cumprida a determinação supra, os

defensores do referido corréu não poderão representá-lo neste feito, tampouco ter acesso aos autos da denominada Operação Agenda que tramitem em sigredo de justiça ou, ainda, fazer carga de qualquer destes feitos, ainda que desprovidos de sigilo, o que poderá acarretar, caso necessário, a nomeação de defensor dativo para representar os interesses do acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN. Junte-se cópia da procuração encartada à fl. 823 da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003925-25.2014.403.6133 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 40/41: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (LOAS), desde a data da cessação do benefício (01.07.2014), além do cancelamento de guia a respeito de suposto débito para com a Autarquia Federal. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as alegações do autor e da autarquia-ré quanto a existência de relação de convivência entre o autor e a Sr. Maria Augusta Ferreira, fato que interfere diretamente na constituição da renda familiar, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de produção de provas, mormente a perícia social, a ser realizada por profissional devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data e perita que realizará a perícia social, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Foi exibido recibo? 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. A casa possui telefone? 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. Em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. Descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. Quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos



(02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. FLS. 48: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da data designada para a perícia social - 23 de fevereiro de 2015 às 10:30 horas.

## **Expediente Nº 486**

### **INQUERITO POLICIAL**

#### **0000820-40.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de Edinália Soares Santos, pela suposta prática do crime de estelionato, na modalidade tentada (art. 171, 3º cc art. 14, II, todos do Código Penal). Constatado que a denúncia oferecida nos autos 0002810-03.2013.403.6133 versava sobre os mesmos fatos ora narrados, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação conjunta e verificação de eventual litispendência. Às fls. 215 o Órgão Ministerial pugnou pela rejeição da denúncia oferecida nestes autos, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso (0002810-03.2013.403.6133). É o relatório. De fato, nos autos em apenso a ora denunciada EDINALIA SOARES SANTOS foi igualmente denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, cc artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter se utilizado de documento falso (Termo Judicial de Guarda) a fim de tentar receber benefício previdenciário em favor de Monalisa de Souza de Jesus, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS, mesmo objeto destes autos. A mera leitura da denúncia dos autos em apenso revela, de pronto, serem idênticos os fatos delitivos objeto da Ação Penal nº 0002810-03.2013.403.6133 e aqueles narrados no presente feito. Em ambos processos apuram-se as supostas condutas fraudulentas na concessão do benefício previdenciário pensão por morte nº 21/078.853-861-6. Nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, assim como na ausência de justa causa para o prosseguimento desta. Na espécie, a dupla acusação da ré Edinália ofende o princípio do non bis in idem, segundo o qual ninguém pode ser processado criminalmente duas vezes pelo mesmo fato, motivo que enseja a extinção do presente feito, instaurado depois de recebida a denúncia naquela outra Ação Penal, inclusive já sentenciada com a absolvição da ré e trânsito em julgado. Ante o exposto e verificada a litispendência, REJEITO a denúncia e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 395, inciso II do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0001715-35.2013.403.6133 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS (SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)**

ACÇÃO PENAL Nº 0001715-35.2013.403.6133 IPL 0010/2013-13 - Delegacia de Repressão a Crimes do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico JUSTIÇA PÚBLICA X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS e JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos. Acolho o aditamento da denúncia de de fls. 353/358. Em virtude de estarem presentes indícios de autoridade e materialidade delitiva fica a DENÚNCIA recebida à fl. 247 ora aditada para constar o delito disposto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/1998 como imputados aos réus ETEVALDO PAULO DOS SANTOS e JUVANDI ALVES DOS SANTOS. Do aditamento do recebimento da denúncia dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo citem-se ETEVALDO PAULO DOS SANTOS e JUVANDI ALVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e intimem-se a defesa constituída e o advogado dativo, respectivamente, para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com relação ao delito disposto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/1998. Com a juntada das manifestações defensivas voltem os autos conclusos. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal indicado no item 02 da fl. 353. Para tanto, oficie-se ao IBAMA. Para regularização dos autos, com base no artigo 259 do Provimento CORE 64/2005, providencie a Secretaria a juntada do aditamento oferecido após a peça da denúncia encartada no início destes autos, renumerando-se. Para controle extraia-se uma cópia do aditamento para encarte nos autos originais. Desentranhe-se dos autos do Termo Circunstanciado apensado a estes autos as peças de fl. 01/36 substituindo-as por cópias. Após, arquivem-se os autos em apenso, devendo ser trasladada uma cópia desta decisão para aqueles autos. Após, expeça-se o necessário.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 924**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009273-10.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE NATALIA DE LOYOLA

Complemente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais até 1% sobre o valor da causa.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000506-46.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Complemente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais até 1% sobre o valor da causa.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001146-49.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA SOLEDADE BENEVIDES SILVA

Complemente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais até 1% sobre o valor da causa.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002597-12.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DE MORAES

Complemente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais até 1% sobre o valor da causa.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

### **MONITORIA**

**0004578-82.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2015, às 15h, neste Fórum.Int.

**0000015-73.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0003587-37.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Luiz Pancioni (CPF n. 257.740.448-40), objetivando o pagamento ou a constituição do título executivo judicial no valor de R\$ 14.373,80 (quatorze mil, trezentos e setenta e três reais, e oitenta centavos), atualizado em 07/03/2012.Em síntese, a instituição bancária reporta-se a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 3197.160.0000457-57, celebrado entre as partes em 25/01/2011, no valor R\$ 12.500,00 (doze mil, e quinhentos reais). Afirma que vencido o contrato em 24/10/2011, o requerido não efetuou o pagamento.Juntou documentos às fls. 05/22.Custas parcialmente recolhidas

à fl. 22. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 29/32 (documentos anexados às fls. 33/34), sustentando que (...) o Contrato de Abertura de Crédito (...) não apresenta valor certo e determinado para pagamento, uma vez que não contém declaração na qual alguém se obrigue ao adimplemento de uma quantia certa (...) (fl. 30). Salientou que os extratos anexados à inicial, porque produzidos unilateralmente, não teriam o condão de comprovar o quanto ali alegado, e sustentou ainda a impossibilidade de incidência dos juros compensatórios a partir de 24/10/2011 (data do vencimento da dívida). A tentativa de conciliação restou infrutífera quando da realização de audiência para tanto (fls. 44/45), e a parte autora apresentou às fls. 59/63 a impugnação aos embargos monitorios. Instados a dizerem sobre interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68), e o embargante / réu permaneceu inerte (fl. 67). Vieram os autos conclusos à apreciação. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte embargante / ré os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Anote-se. In casu, a ação encontra-se bem instruída, com o original do contrato, devidamente firmado entre as partes (fls. 07/13), extratos e planilhas de débitos. A parte embargada / autora anexou aos presentes autos planilhas de evolução contratual (fls. 14/16) que, acrescidas ao contrato, bastam à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo para ajuizamento de ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Assim sendo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, pelo que julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 02 (dois) meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela

legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.Da cumulação de encargosO embargante não explicita quais taxas seriam cumuladas de forma indevida, formulando alegação genérica que não mereceria, sequer, apreciação por este juízo.Ademais, analisando as cláusulas do contrato celebrado, não noto a cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, o que seria vedado nos termos do enunciado n. 296 da Súmula do STJ, nem, tampouco, cobrança de taxa que não encontre respaldo no ordenamento jurídico vigente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Custas, ex lege.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

**0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)**  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUSCELINO PEREIRA LUIZ, na qual se pretende o pagamento ou a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.012,94 (dezesesseis mil, doze reais e noventa e quatro centavos). Em síntese, a instituição bancária reporta-se a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes em 18/01/2010, no valor R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Afirma que vencido o contrato em 19/04/2011, o requerido não efetuou o pagamento. Juntou documentos, às fls. 05/22.Citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 34/39, sustentando preliminar de carência de ação e, no mérito. No mérito, admitiu a existência da dívida, mas diz que não concorda com o montante, alegando que foram impostos juros abusivos e de forma capitalizada, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado.A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 44/56, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a legalidade dos juros avençados, incidindo na forma de capitalização mensal. Foi designada audiência de conciliação, na qual o réu/embargante não compareceu. Instadas as partes a especificarem provas, o réu/embargante pugnou pela produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, por entender que as questões suscitadas pela defesa podem ser dirimidas, exclusivamente, com base na legislação em vigor. Destaco que a inexistência de pontos específicos, objeto de controvérsia, torna desnecessária a oitiva de técnico especializado. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de

técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos.5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu.7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito.8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0015640-71.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014)Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. (S. 233, STJ). Adequada, portanto, a eleição da via monitória (S. 247, STJ). Na espécie, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 07/13) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 16/17).Por seu turno, o réu/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores a média de mercado, capitalização mensal de juros e a cumulação de encargos que entende serem indevidos, o que passo a analisar.Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços.Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.Da Limitação dos JurosConsta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 3 (três) meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros).Na segunda fase, pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,57%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR.Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor:Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às

instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Da Capitalização dos JurosPor meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.Da cumulação de encargosO embargante não explicita quais taxas seriam cumuladas de forma indevida, formulando alegação genérica que não mereceria, sequer, apreciação por este juízo.Ademais, analisando as cláusulas do contrato celebrado, não noto a cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, o que seria vedado nos termos do enunciado n. 296 da Súmula do STJ, nem, tampouco, cobrança de taxa que não encontre respaldo no ordenamento jurídico vigente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Custas, ex lege.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

**0003600-36.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIS RODRIGUES DA COSTA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a realização de acordo entre as partes.Após, voltem conclusos.Int.

**0003612-50.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BERNADETE SANTOS COSTA SILVA  
Providencie a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a apropriação dos valores depositados na conta judicial de fl. 48, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando saldo remanescente do débito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0005073-57.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RAMOS VILCHES

Indefiro o pedido de penhora de parte ideal do imóvel de matrícula n. 95.561, do 1º CRI de Jundiaí, tendo em vista que é a residência do executado, sendo bem de família, conforme lei 8.009/90. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005074-42.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAIK NEVES BRAGA

Providencie a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a apropriação dos valores depositados na conta judicial de fl. 55/56, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando saldo remanescente do débito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0005966-48.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRIAM APARECIDA VARUSSA TUCCI

Providencie a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, a apropriação dos valores depositados na conta judicial de fl. 91/92, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando saldo remanescente do débito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0008657-35.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000634-32.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA X LUIZ CORREA X RODOLFO LUIZ CORREA

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-74.2012.403.6128** - TEREZA BARBOSA FELICIANO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação, em havendo apresentação de pedido de execução nos termos do art. 730 do CPC, cumpra a Serventia o determinado às fls. 126 (citação do INSS), alterando-se a classe processual (206 - Execução contra a Fazenda Pública). No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 126. Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 124/125: Primeiramente, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da pensão e suas respectivas cotas partes pagas no período de 08/04/2001 a 30/04/2013, para propiciar a elaboração dos cálculos pela exequente. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo, apresentar os valores que entende devidos nos termos do art. 730 do CPC, juntando contrafé para citação. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002221-60.2012.403.6128** - LUCAS DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X

FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIIVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONASSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de endereço constantes em seu cadastro dos segurados LUCAS DA SILVA, MARIA EUGÊNIA BONASSI, SERAFIM FARIA DE CASTRO e EMILIA LIGIERI, ou de seus dependentes habilitados à pensão por morte (caso já falecidos). Instrua-se o referido e-mail com cópias das fls. 02/06, 865 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002735-13.2012.403.6128** - IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 145: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005014-69.2012.403.6128** - CIRO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi concedido nos presentes autos o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com DIB em 25/09/2002, cuja RMA seria de R\$ 1.217,72, gerando atrasados no valor de R\$ 116.960,81. Ocorre que foi concedida administrativamente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com DIB em 13/06/2008 e RMA de R\$ 1.500,57. Tais informações constam da petição da autarquia juntada às fls. 154/159. Concedidas aposentadoria judicial e aposentadoria administrativa, encontra-se pacificado na jurisprudência que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Porém, a opção pelo benefício concedido na via administrativa em detrimento do benefício concedido judicialmente implica na extinção da execução do benefício concedido na via judicial, inexistindo, nesse caso, diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Veja-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC) (AGRAVO EM AI 0006369-34.2013.4.03.0000/SP - TRF3). É vedado ao segurado, portanto, a combinação de ambas as aposentadorias, retirando dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. A opção implica em aceitar uma ou outra com todas as suas vantagens e desvantagens. Assim, deverá a parte autora optar expressamente pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial, de forma excludente, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará em extinção da execução do título judicial, pois não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. Às fls. 172/174, o autor optou expressamente por manter o benefício concedido administrativamente, bem como requereu o pagamento dos honorários de sucumbência, alegando que os mesmos seriam devidos mesmo com a opção pela concessão administrativa. No V. Acórdão de fls. 136/139, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Ocorre que, no caso dos autos, ao optar pelo benefício concedido administrativamente, operou-se a extinção da execução do título judicial, ou seja, conforme já explicitado anteriormente, não há que se falar em execução parcial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RENÚNCIA ÀS PARCELAS VENCIDAS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. I - Com a renúncia às parcelas vencidas, todas as verbas vinculadas ao benefício deferido



judicialmente, incluindo as verbas de sucumbências, deixaram de existir. II - Como não existem diferenças passíveis de execução, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale à zero. III - Agravo legal provido. (AI 527687- Processo 0006698-12.2014.4.03.0000 - 9ª Turma - Data do julgamento: 01/09/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014 - Relator: Juiz Convocado Fernando Gonçalves) Em não havendo vantagem financeira para a parte autora, não há diferenças a serem pagas pela Autarquia Previdenciária. Assim, tendo em conta que não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, portanto, não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007632-84.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO). Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

**0004533-63.2012.403.6304** - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 31/538.876.317-8. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO), nos termos do despacho de fls. 111. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

**0001481-68.2013.403.6128** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: ...concedo o prazo de 5 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora

**0001627-12.2013.403.6128** - TEREZA VENTURA GOMES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH)

Fls. 153: O saque do valor depositado obedecerá aos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 157 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001869-68.2013.403.6128** - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Akzo Nobel Pulp and Performance Química Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da nulidade de créditos tributários de IRPJ compensados administrativamente com créditos apurados em razão de reenquadramento tarifário da mercadoria importada Keywax SF 100/300 (Eka DR SF100/300), cujo princípio ativo é dímero de alquilcetena, para a posição 3404.9014. A autora relata que a partir do ano calendário de 2005, referido produto foi incluído na posição 3404.9014 passando, a partir da Resolução CAMEX n. 37/2004, a ter enquadramento específico, o que gerou a alteração de alíquota do imposto de importação devido de 14% para 2%. Pondera que o laudo técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, órgão especializado integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, sugeriu a inclusão do produto na referida posição. Ao verificar que todas as importações realizadas em 2005 foram equivocadamente enquadradas, constatou que teria direito à restituição do imposto de importação, na medida em que o recolheu com alíquota de 14% sendo devida a de 2%. Neste contexto, a autora informa que formalizou Pedidos administrativos de Restituição de Imposto de Importação cumulados com Pedidos de Retificação de Declarações de Importação e Reconhecimento de Direito à Crédito, vinculando, a estes, Pedidos de Compensação (PERDCOMPs), quais sejam: a) PA n. 13839-002238/2006-62 - PERDCOMP n. 11165.50707.310706.1.3.04.1151 (fls. 77/144); b) PA n. 13839-002239/2006-15 - PERDCOMP n. 27129.89542.310706.1.3.04-0794 (fls. 145/210); c) PA n. 13839-002240/2006-31 - PERDCOMP n.

36873.41110.310706.1.3.04-8585 (fls. 211/279);d) PA n. 13839-002241/2006-86 - PERDCOMP n. 19090.80257.310706.1.3.04-3559 (fls. 280/352);e) PA n. 13839-002242/2006-21 - PERDCOMP n. 10118.49217.310706.1.3.04.0110 (fls. 353/442)f) PA n. 13839-002243/2006-75 - PERDCOMP n. 37798.717992.310706.1.3.04-4800 (fls. 443/535);g) PA n. 13839-002244/2006-10 - PERDCOMP n. 13047.57422.310706.1.3.04-0396 (fls. 536/595);h) PA n. 13839-002245/2006-64 - PERDCOMP n. 28030.81165.310706.1.3.04-6947 (fls. 596/660);Os pedidos de retificação das declarações de importação e reconhecimento de direito creditório foram indeferidos pela autoridade fiscal do Porto de Santos/SP e a DRF de Jundiaí/SP proferiu despachos decisórios de não homologação das compensações realizadas pela autora. Inconformada, a autora informa que interpôs as devidas Manifestações de Inconformidade (art. 74, 9º da Lei n. 9.430/96), que também foram julgadas improcedentes. Assim, a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ 2006 consubstanciados no Processo Administrativo de cobrança n. 13839.721197/2013-36. Com a inicial, juntou documentos (fls. 34/674). A tutela antecipada foi deferida às fls. 678/679. A UNIÃO contestou às fls. 698/709, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 710/718 É o relatório. Decido. A autora efetuava o enquadramento tarifário da mercadoria importada, segundo a NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, na posição 3809.9219. Com a edição da Resolução CAMEX n. 37/2004, o enquadramento adequado e específico da mercadoria em questão seria a posição 3404.90.14 com alíquota de 2%. Referida classificação tarifária foi sugerida no Relatório Técnico n. 000.603 elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 69/73), que concluiu, a partir dos subsídios técnicos apresentados, se tratar o KeyWax SF 100 do mesmo produto descrito na posição 34.04.90.14, por possuir aparência de cera apresentado sob a forma de lentilhas e constituído por 90% de dímeros de alquilcetenos que apresentam dois grupos alternados de cadeias n-alquila de C14 e C16. Tal Relatório foi elaborado em 25/08/2005 e serviu de amparo aos Pedidos de Restituição de Imposto de Importação cumulados com Pedidos de Retificação de Declarações de Importação e Reconhecimento de Direito à Crédito, e, vinculado a estes, os Pedidos de Compensação (PERDCOMPs) que culminariam na extinção dos créditos tributários relativos a IRPJ 2006, relacionados à fl. 15 da exordial. Não obstante, as decisões administrativas que indeferiram os pedidos da autora pautaram-se na ausência de comprovação da legitimidade da posição tarifária pretendida pelo importador. Conforme exposto na decisão de fls. 678/679, que apreciou o pedido de tutela antecipada, a jurisprudência dos tribunais, em casos similares, considera os laudos elaborados pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, como documentos técnicos hábeis à demonstração do enquadramento tarifário a partir da descrição química das substâncias. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÁLCOOIS GRAXOS PRIMÁRIOS. PRODUTO DENOMINADO STENOL PC. LAUDO INT - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A autoridade, efetuando a conferência aduaneira, em ato de despacho aduaneiro, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, para o código 34.04.01.99, segundo a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, encontrando-se em desconformidade à posição tarifária por ela indicada (15.10.03.03), incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação. 2. Em momento algum houve divergência quanto ao produto importado, denominado Stenol PC, cuja amostra revelou tratar-se de um composto de álcoois graxos de sebo (Álcool cetílico e Álcool estearílico), o qual, conforme apontado no laudo do INT, órgão oficial da Administração para tais divergências, guardava identidade com o produto descrito nos documentos de importação e revelou-se como uma mistura de álcoois graxos ou gordurosos. Nesse aspecto, desnecessária nova perícia nesta esfera para aferir a natureza do produto, remanescendo a questão, apenas quanto à sua correta posição na TAB. 3. Partindo-se da descrição química e conclusão do laudo elaborado pela administração, deverá o produto manter-se na posição tarifária indicada pela autora, porquanto sua natureza guarda relação de pertinência com referida classificação. 4. Precedentes do Conselho de Contribuintes. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC 0654648-51.1984.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 27/09/2007, DJU DATA 04/10/2007). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - METIL CEDRENIL CETONA - II E IPI - VALOR DOS HONORÁRIOS AUMENTADO. 1. O produto que deu azo à controvérsia vertida nestes autos é o Metil Cedrenil Cetona. Na declaração de importação, a embargante classificou essa substância como composto de constituição química definida, que corresponde ao Capítulo 29 da TIPI/TAB - Tabela do Imposto de Importação/Tarifa Aduaneira do Brasil. O Fisco, por seu turno, considerou que o produto deveria ser enquadrado no Capítulo 33 da TIPI/TAB, por se tratar de mistura odorífera, de acordo com os laudos do Laboratório de Análises do Ministério da Receita Federal (LABANA), que analisou amostras do produto. 2. A apelação da União, conquanto reitere que o produto importado é uma mistura odorífera destinada à perfumaria, não traz fundamentos ou argumentos capazes de infirmar as conclusões da sentença guerreada, que tomou por base notas referentes ao capítulo 29 da TIB/TAB e suas respectivas notas explicativas, laudos expedidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e decisões proferidas em processos administrativos análogos da DRF de Florianópolis, os quais permitem afirmar que o Metil Cedrenil Cetona é um composto de constituição química definida, que deve ser classificado no Capítulo 29 da TIPI/TAB, conforme sustenta a embargante. 3. Na verdade,

a tese da União é no sentido de que as impurezas encontradas no produto importado foram lá deixadas propositalmente, porquanto determinadas substâncias o torna mais vantajoso ao importador, a considerar sua utilização e fabricação posteriores. Nesse sentido, justificar-se-ia a alteração da classificação, já que as impurezas não teriam sido resultado exclusivo e direto do processo de fabricação. Entretanto, a documentação acostada pela embargante, mormente o parecer do INT às fls. 66/69, o qual afirma que o produto é constituído de mistura de sete isômeros, provenientes do processo de fabricação, não sendo misturados deliberadamente, e ainda o laudo técnico do mesmo Instituto às fls. 181/185, onde restou afirmado que a separação dos isômeros é inviável industrialmente, indicam que a reclassificação empreendida pelo fisco foi equivocada, pouco importando o fato de o produto poder ser utilizado em perfumaria. 4. De notar-se ainda que o argumento de que o intervalo temporal entre a importação e a análise do produto podem ter interferido no percentual de impurezas constatado, conquanto aparentemente relevante, sequer foi citado pelos especialistas como capazes de dificultar ou dissimular o resultado encontrado. 5. Ainda, quanto à afirmação de que as decisões proferidas pela DRF de Florianópolis em casos análogos não poderiam ser utilizadas como fundamento da sentença, dada a possibilidade de os produtos analisados serem distintos, destaco que sendo certo que a controvérsia é a classificação fiscal de um produto que tanto para a embargante quanto para a União é o Metil Cedrenil Cetona, nada obsta que a análise concreta do mesmo produto, assim também denominado, seja utilizado como razão de decidir. 6. Assim, como o contribuinte se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando prova documental inequívoca a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, há de se manter a extinção da execução fiscal em apenso, porquanto consubstanciada em débitos inexistentes, a considerar a correta classificação do Metil Cedrenil Cetona e as alíquotas zero do II e do IPI a ela referentes. 7. Por fim, não se discute que no caso de honorários fixados com base no 4º, do art. 20, do CPC, não é necessária a observância, por parte do magistrado, dos limites fixados no 3º do art. 20 do CPC. Com efeito, a remissão feita ao parágrafo que lhe antecede diz respeito, tão-somente, aos critérios constantes em suas alíneas, que respaldarão a análise equitativa que deverá ser feita. 8. No caso dos autos, tenho que as circunstâncias fáticas recomendam a majoração dos honorários fixados na sentença (R\$2.000,00). Considerando os critérios das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, e mediante apreciação equitativa, sobretudo considerando o elevado valor atribuído à causa (R\$262.718,97 - duzentos e sessenta e dois mil setecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), entendo que a condenação em honorários advocatícios merece ser aumentada para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 9. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS E APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. (Processo AC 200351015126777 AC - APELAÇÃO CIVEL - 468378, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::16/04/2013) Além disso, há de se ressaltar que referido Instituto é vinculado à própria Administração Pública, e seus laudos têm reconhecido valor probante, conforme dispõe o artigo 30 do Decreto 70235/72. Desta forma, partindo-se da descrição química e conclusão do laudo elaborado pela Administração, adequada se mostra a posição tarifária do produto indicada pela autora, porquanto sua natureza guarda relação de pertinência com referida classificação. Correto o enquadramento tarifário, sendo devida a aplicação da alíquota de 2% e não de 14%, legítimo é o reconhecimento do direito creditório da autora quanto aos recolhimentos de imposto de importação constantes nas Declarações nº 05/1104670-1 (fl. 78), 05/006309-0 (fl. 146), 05/0134471-8 (fl. 212), 05/0215369-0 (fl. 281), 05/0302063-4 (fl. 354), 05/0524492-0 (fl. 444) e 05/0380265-9 (fl. 537). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer o indébito tributário, relativo ao imposto de importação, em razão da correta reclassificação fiscal da mercadoria Keywax SF 100/300 (atualmente Eka DR SF 100/300) para a posição 3404.9014, declarando, via de consequência, o direito da autora à restituição de Imposto de Importação por meio dos pedidos de compensação que seguem: a) PA n. 13839-002238/2006-62 - PERDCOMP n. 11165.50707.310706.1.3.04.1151 (fls. 77/144); b) PA n. 13839-002239/2006-15 - PERDCOMP n. 27129.89542.310706.1.3.04-0794 (fls. 145/210); c) PA n. 13839-002240/2006-31 - PERDCOMP n. 36873.41110.310706.1.3.04-8585 (fls. 211/279); d) PA n. 13839-002241/2006-86 - PERDCOMP n. 19090.80257.310706.1.3.04-3559 (fls. 280/352); e) PA n. 13839-002242/2006-21 - PERDCOMP n. 10118.49217.310706.1.3.04.0110 (fls. 353/442); f) PA n. 13839-002243/2006-75 - PERDCOMP n. 37798.717992.310706.1.3.04-4800 (fls. 443/535); g) PA n. 13839-002244/2006-10 - PERDCOMP n. 13047.57422.310706.1.3.04-0396 (fls. 536/595); h) PA n. 13839-002245/2006-64 - PERDCOMP n. 28030.81165.310706.1.3.04-6947 (fls. 596/660) Declaro ainda a nulidade dos débitos tributários consolidados no Processo Administrativo 13839.721197/2013-36 e inscrição na dívida ativa nº 80 2 13 003070-51. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

**0002067-08.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/144. No silêncio, arquivem-se os autos sem

baixa na distribuição.Int.

**0002635-24.2013.403.6128 - JOSE MOREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 166: Defiro a expedição de certidão conforme requerido (constando o trânsito em julgado). Providencie a parte autora a retirada, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 156, intimando o INSS e após remetendo os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005120-94.2013.403.6128 - ROBERTO JOSE BARCELOS JUNIOR(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por ROBERTO JOSÉ BARCELOS JUNIOR em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da nulidade de créditos tributários de IRPF. O autor relata que o débito fiscal se originou da quebra de seu sigilo bancário, independente de ordem judicial, com base no art. 6º da LC 105/2001, o que seria inconstitucional, segundo julgado do STF (RE 389.808/PR). Com a inicial, juntou documentos (fls. 20/88). A tutela antecipada foi deferida às fls. 92/92Vº. A UNIÃO contestou às fls. 110/130, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 136/144. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, registro que, ao contrário do alegado na inicial, a questão afeta à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização, sem autorização judicial, prevista no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, não se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, apesar do julgamento do RE 389.808/PR, no ano de 2010, favorável à tese do autor. Referido julgamento realizou-se sem a composição completa da Corte e sem repercussão geral reconhecida, tendo sido a decisão final tomada por maioria - cinco votos a quatro, a favor da inconstitucionalidade do dispositivo da LC 105/2001 - o que demonstra que a questão ainda não se encontra pacificada naquele Tribunal. Atualmente, a matéria está pendente de julgamento no RE 601.314/SP, este sim com repercussão geral reconhecida. Deste modo, permanece hígida a norma que regulamenta a quebra do sigilo bancário por agentes da Receita Federal, a qual entendo ser compatível com a Constituição da República, na medida em que o direito à intimidade não se reveste de caráter absoluto. Com efeito, a norma em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal, sendo intolerável a invocação da garantia do sigilo bancário como salvo-conduto para prática de ilícito, tal qual a sonegação de tributos. Assim, passo a verificar se, no caso concreto, a administração agiu dentro dos parâmetros legais. Dispõe o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (negritei). Note-se então que a lei autoriza que os agentes fiscais requisitem os dados bancários do contribuinte mediante dois requisitos, quais sejam: a existência de procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa. Conforme se infere do documento de fls. 23, à época da quebra já havia um procedimento de fiscalização em andamento, que tramitava sob número 0812400/00150/2012, oriundo de apontamentos de sistemas informatizados do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), DIMOF (declaração de informações sobre movimentação financeira) e DECRED (declaração de operações com o cartão de crédito). Quanto à indispensabilidade das informações, o Decreto 3724/01, que regulamentou a matéria, estabeleceu no artigo 3º as situações onde ela se verificaria. O requerente está enquadrado em, pelo menos, quatro, das onze hipóteses previstas (incisos IV, V, X e XI): omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável; realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; e presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato. Dessa forma, não há que se falar em abuso de direito por parte da autoridade administrativa, pois suas ações foram pautadas em consistente e suspeita atividade financeira do requerente, que movimentou mais de três milhões de reais em sua conta corrente, sem a respectiva declaração ao Fisco, o que o obrigou a tomar as medidas necessárias para esclarecimento da questão. A jurisprudência do nosso Tribunal tem decidido nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra

do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. 3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 00043575120114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1761540, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ILICITUDE DE PROVA - ACESSO A DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001 - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 2. Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP no que se refere à quebra de sigilo dos dados bancários sem prévia autorização judicial e à possibilidade de aplicação da lei tributária em comento a fatos ocorridos antes da sua vigência, de modo que a questão ainda aguarda um desfecho perante o Pretório Excelso. 4. Ademais, esta C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência. 5. Com efeito, a norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos. 6. A possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal, garante uma interpretação sistemática e harmônica do texto constitucional entre o direito ao sigilo fiscal do contribuinte e o poder/dever de fiscalização do Estado, sem descuidar da proteção do contribuinte, dado o dever de sigilo imposto aos próprios servidores da Fazenda Nacional. 7. No mais, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 8. Afastada a alegação de que a denúncia ofertada se sustenta em prova colhida de forma ilícita, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor, inclusive sob o pálio da regra in dubio pro societate, que vigora neste momento processual. 9. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (Processo RSE 00105573020084036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6740, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. 1. Verificada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário (artigo 8º da Lei nº. 8.021/90 e artigos 1º, 3º, inciso III e 4º, inciso VII e 6º, ambos da Lei Complementar nº. 105/2001). 2. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001, de natureza formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. 3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar. 4. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova capaz de violar o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 5. Recurso a que se nega provimento. (Processo RSE 00035215820134036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6694, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Também a relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos concluiu pela possibilidade, no presente caso, da quebra do sigilo bancário, conforme se vê da decisão de fls. 162/165. Em razão do exposto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o que dispõe o 4º do artigo 20 do

CPC.Comunique-se a presente decisão ao E. TRF da 3ª Região, a fim de instruir o Agravo de Instrumento 0030495-51.2013.403.0000 - 2013.03.00.030495-9/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

**0005188-44.2013.403.6128 - ARMANDO CODARIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARMANDO CODARIN move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo NB 025.364.325-2, com DIB em 04/05/1982, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/47. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 67 e, na mesma oportunidade, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 71/91. Réplica apresentada às fls. 96/110. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 113), e o INSS não se manifestou (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com efeito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei

8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC

00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, restando prejudicada a apreciação do pedido de condenação por danos morais.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

**0010380-55.2013.403.6128** - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO.Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

**0001443-22.2014.403.6128** - LAURINDO BENEDICTO FERNANDES(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003590-21.2014.403.6128** - ISMAEL FERREIRA DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 170 e 171/173: Defiro a expedição de certidão como requerido (constando o trânsito em julgado). Providencie



a parte autora a retirada, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 163, intimando o INSS e após remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003591-06.2014.403.6128** - VICENTE MARTINS DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004754-21.2014.403.6128** - ELISABETE APARECIDA RAIZA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Elisabete Aparecida Raiza (CPF n. 016.018.678-16) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão das cobranças das quantias por ela recebidas no período de 01/07/2003 a 31/01/2007, referentes ao pagamento dos benefícios previdenciários NB 32 / 060.225.892-8 (R\$ 21.004,73 - vinte e um mil, quatro reais, e setenta e três centavos), NB 21 / 102.643.455-3 (R\$ 216,69 - duzentos e dezesseis reais, e sessenta e nove centavos), e NB 21 / 102.643.452-9 (R\$ 439,25 - quatrocentos e trinta e nove reais, e vinte e cinco centavos). Informa a parte autora que em 13/03/1996 assumiu a curatela de Ariovaldo Siqueira Machado (fls. 29), então titular dos seguintes benefícios previdenciários: (a) NB 32 / 060.225.892-8 (aposentadoria por invalidez, com DIB datada de 01/07/1979); (b) NB 21 / 102.643.455-3 (pensão por morte, oriunda do falecimento de sua genitora Elydia Eliza Pelegrini Machado); e (c) NB 21 / 102.643.452-9 (pensão por morte, oriunda do falecimento de seu genitor Oswaldo Siqueira Machado). Informa ainda que, logo após o falecimento de seu curatelado (óbito datado de 14/07/2003), noticiou o ocorrido ao Instituto-réu que, todavia, e indevidamente, permaneceu efetuando o pagamento das quantias referentes ao benefício previdenciário NB 32 / 060.225.892-8 até janeiro do ano de 2007 (fls. 59/68). Aduz que os demais benefícios previdenciários então recebidos por seu curatelado NB 21 / 102.643.455-3 e NB 21 / 102.643.452-9 foram cessados em 14/07/2003 (fl. 98 e fl. 137). Sustenta serem indevidas as cobranças efetuadas pelo Instituto-réu em janeiro de 2014 (fls. 21/22 e fl. 151), uma vez que oriundas de irregularidades do próprio sistema previdenciário. Os documentos de fls. 17/151 acompanharam a inicial. A fl. 155 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 159/167), e sustentou a má-fé da parte autora em receber indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez após o falecimento de seu curatelado, como se vivo fosse, e ainda os benefícios previdenciários de pensão por morte previdenciária, em contrariedade ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, tudo em proveito à falha do sistema previdenciário. Salientou a impossibilidade de reconhecimento da prescrição de valores, ou decadência da cobrança da quantia indevidamente recebida, em razão da caracterização do dolo da autora. Sustentou a vedação ao enriquecimento sem causa e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/176. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 178), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A Súmula n. 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal permite à Autarquia Previdenciária a revisão de seus próprios atos, para cancelar ou suspender benefícios previdenciários, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (princípio da autotutela). In casu, no exercício de seu poder de autotutela, o Instituto-réu constatou irregularidades quanto ao recebimento dos benefícios previdenciários NB 32 / 060.225.892-8 (aposentadoria por invalidez); NB 21 / 102.643.455-3 (pensão por morte, oriunda do falecimento de Elydia Eliza Pelegrini Machado); NB 21 / 102.643.452-9 (pensão por morte, oriunda do falecimento de Oswaldo Siqueira Machado), no período de 01/07/2003 a 31/01/2007. Isto porque, mesmo após o falecimento do seu titular, Senhor Ariovaldo Siqueira Machado, a parte autora - sua então curadora (fl. 29) -, continuou percebendo as importâncias pagas indevidamente pela Autarquia Previdenciária. Aos 14/07/2003 houve a cessação dos benefícios previdenciários NB 21 / 102.643.455-3 e NB 21 / 102.643.452-9 (fl. 98 e fl. 137, respectivamente). Todavia, como ocorrido o falecimento de seu titular em 14/07/2003, a quantia recebida pela parte autora no período de 01/07/2003 a 31/07/2003 (fl. 102 e fl. 141) também se caracteriza como indevida, uma vez que paga em desconformidade com o estatuído no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991 (devido apenas ao período de 01/07/2003 a 14/07/2003). Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Efetivamente, a cessação daqueles benefícios em 14/07/2003 indicam que a manutenção do pagamento das parcelas referentes ao NB 32 / 060.225.892-8 advieram de erro praticado pela própria Autarquia Previdenciária, o que se verifica das informações prestadas no âmbito do procedimento administrativo (fl. 38 - erro no sistema eletrônico). (...) constatei que o Sisobi não cessou o NB pois o nome do Titular estava incorreto, estando no TITULA o nome do primeiro RL, Sr. Oswaldo Siqueira Machado (...) Mencionado equívoco, contudo, não exime a parte autora de qualquer responsabilidade civil: após o falecimento de seu curatelado, continuou percebendo o montante indevidamente pago pelo Instituto-réu àquele, a

título de aposentadoria por invalidez, por aproximadamente três anos (fls. 59/68). Sua cessação ocorreu somente após a revisão promovida pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 11 da Lei n. 10.666/2003. In casu, observo que a parte autora agiu com má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da Administração Pública, o que justifica a necessidade de devolução das parcelas por ela percebidas para a recomposição do prejuízo sofrido pelo erário e, portanto, legalidade da cobrança procedida pelo Instituto-réu. Inaplicável, portanto, na situação estampada nos presentes autos, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos da ação comum, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte ré, em razão da realização de saques indevidos na conta de servidora já falecida. 2. O Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante, reconheceu recentemente que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008) 3. A Administração Pública deve pautar sua atividade com observância dos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição, e verificando ter cometido algum erro administrativo, deve rever seu ato, corrigindo-o, de modo que não haja nenhuma ilegalidade na sua conduta. 4. Com efeito, não há que se falar em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar a cobrança dos valores pagos indevidamente, eis que o falecimento da ex-pensionista militar ocorreu em 08/01/2000, não tendo a família comunicado tal fato à Administração em nenhum momento, de modo que o benefício previdenciário continuou a ser pago e a conta corrente da pensionista movimentada. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, APELRE 200851010215903 - Apelação / Reexame Necessário 627439, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Carmen Sílvia Lima de Arruda, julgado aos 17/11/2014, e publicado no e-DJF2R em 25/11/2014). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de janeiro de 2015.

**0005236-66.2014.403.6128** - ADAURILIO ALVES DE AZEVEDO (SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005433-21.2014.403.6128** - IZIDRO ALMEIDA TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS de todo o período, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS de todo o período (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios

estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005524-14.2014.403.6128** - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Indefiro a remessa ao contador judicial, pois o cálculo do valor a ser atribuído à causa não depende de perícia contábil. Pode ser realizado a partir da simulação do benefício no sítio da previdência social e da observação dos parâmetros objetivos contidos no CPC. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Deverão ser juntados aos autos tanto o CNIS quanto a planilha evidenciando a RMI. Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 83 (apresentação de planilha do valor atribuído à causa e declaração de hipossuficiência). Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005838-57.2014.403.6128** - MOISES ALVES DE OLIVEIRA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 43/47. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007735-23.2014.403.6128** - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008290-40.2014.403.6128** - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008335-44.2014.403.6128** - JUVENAL SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Cumprida a determinação supra, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009095-90.2014.403.6128** - JOSE PEREIRA DE LUCENA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 59/60 verso, já transitada em julgado (fls. 100), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009131-35.2014.403.6128** - ANTONIETA SILVERIO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 82/85, já transitada em julgado (fls. 129), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009145-19.2014.403.6128** - MARIA HELENA RONCOLETTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A autora já juntou planilha com o novo valor da RMI, por ocasião da distribuição da ação (fls. 25/29), a qual atende tal determinação. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), faz-se necessário que a parte autora demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha de cálculos, a fórmula utilizada para adoção do valor apontado na inicial. Poderá, ainda, no mesmo prazo, se o valor dado à causa na exordial estiver em desconformidade com os critérios supra, apresentar planilha que reflita o conteúdo econômico pretendido nos termos já mencionados, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009200-67.2014.403.6128** - SEBASTIAO RODRIGUES PINTO SOBRINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do decidido no V. Acórdão de fls. 187/204, já transitado em julgado (fls. 248), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (fls. 239/245), devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009487-30.2014.403.6128** - LEONEL FRANCISCO FURLAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 03/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009807-80.2014.403.6128** - JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 02/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012151-34.2014.403.6128** - MAURINA LOPES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maurina Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, averbação no CNIS e concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço com tutela antecipada na sentença. Fls. 43/58 - O autor requer o aditamento da inicial para inclusão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.148,80, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.007,57.É o breve relatório. Decido.Fl. 43/58: Recebo como aditamento à inicial.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 12.858,77 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 35.148,80 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 40 (quarenta) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 48.007,57 (quarenta e oito mil, sete reais e cinquenta e sete centavos).Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 12.858,77 (doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 25.717,54 (vinte e cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a

redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e

asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.**Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2015.

**0015782-83.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO CUBERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra, o patrono da parte autora, o despacho de fls. 58 com relação ao esclarecimento da prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, no mesmo prazo, providencie a parte autora, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017024-77.2014.403.6128 - NILSON PEREIRA SANTIAGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 86/88, já transitada em julgado (fls. 120), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000185-40.2015.403.6128 - MAURO CESAR CLAUDIO AMI(SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência

absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o autor a juntada de comprovante de residência atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000215-75.2015.403.6128 - BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Benício Alves Rodrigues (CPF n. 357.312.498-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pelo Instituto-réu no importe de R\$ 174.596,76 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), e consequente provimento jurisdicional que o impeça de efetuar o desconto de 30% (trinta por cento) na renda mensal de seu atual benefício previdenciário para o respectivo pagamento. Informa a parte autora que, em virtude da constatação de irregularidades e posterior cessação do benefício previdenciário NB 42 / 122.994.657-5, o Instituto-réu constatou que a importância por ele recebida no período de 11/12/2001 a 30/04/2008 (enquanto ainda ativo) o fora indevidamente, sendo necessária a sua imediata devolução aos cofres públicos. Informa ainda que, através de Ofício de Cobrança (fls. 12/13), o Instituto-réu comunicou-lhe que (...) o não pagamento, ou protocolo de pedido de parcelamento até o vencimento, levará ao desconto, em seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41 / 158.057.631-9, do valor acima mencionado, na forma de consignação na razão de 30% (trinta por cento) de sua renda. Sustenta a necessidade de suspensão da cobrança supracitada em razão da natureza alimentícia das verbas por ele recebidas de boa-fé. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos anexados às fls. 08/18 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, a parte autora anexou às fls. 12/13 uma cópia reprográfica do Ofício de Cobrança INSS/21.526/MOB n. 211/2014 expedido pelo Instituto-réu, em que constou expressamente a previsão de futuros descontos de 30% no benefício previdenciário por ele recebido (NB 41 / 158.057.631-9). O documento em questão especifica que, após a revisão prevista no artigo 11 da Lei n. 10.666/2003, irregularidades foram identificadas na concessão do benefício previdenciário NB 42 / 122.994.657-5 (ativo durante o período de 11/12/2001 a 30/04/2008), sendo apurado ao final um saldo devedor de R\$ 174.596,76 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2014. Observadas irregularidades na concessão de um benefício previdenciário, evidentemente não existe o direito adquirido a manutenção de seu montante equivocado, sendo indispensável, em algumas hipóteses, até mesmo a cessação do próprio benefício. Todavia, as quantias já recebidas pelo pensionista de boa-fé, oriundas de erro da Administração - o que, ao menos em sede de cognição sumária da lide, ocorreu na situação estampada nos presentes autos - não deve ser descontada de seus proventos. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente na situação em pauta: a parte autora não exerce qualquer atividade laborativa, e os proventos de sua aposentadoria por idade (NB 41 / 158.057.631-9) são por ela utilizados para a sua própria manutenção e de sua família. Diante do exposto, e tendo em conta a iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no Ofício de Cobrança INSS/21.526/MOB n. 211/2014, no importe de R\$ 174.596,76 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.



**0000216-60.2015.403.6128 - DANIEL DA SILVA CASTRO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Daniel da Silva Castro (CPF n. 761.580.208-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pelo Instituto-réu no importe de R\$ 145.396,66 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), e consequente provimento jurisdicional que o impeça de efetuar o desconto de 30% (trinta por cento) na renda mensal de seu atual benefício previdenciário para o respectivo pagamento. Informa a parte autora que, em virtude da constatação de irregularidades e posterior cessação do benefício previdenciário NB 42 / 123.339.345-3, o Instituto-réu constatou que a importância por ele recebida no período de 01/01/2002 a 31/07/2008 (enquanto ainda ativo) o fora indevidamente, sendo necessária a sua imediata devolução aos cofres públicos. Informa ainda que, através de Ofício de Cobrança (fls. 12/13), o Instituto-réu comunicou-lhe que (...) o não pagamento, ou protocolo de pedido de parcelamento até o vencimento, levará ao desconto, em seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 / 158.643.640-3, do valor acima mencionado, na forma de consignação na razão de 30% (trinta por cento) de sua renda. Sustenta a necessidade de suspensão da cobrança supracitada em razão da natureza alimentícia das verbas por ele recebidas de boa-fé. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos anexados às fls. 08/18 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, a parte autora anexou às fls. 12/13 uma cópia reprográfica do Ofício de Cobrança INSS/21.526/MOB n. 213/2014 expedido pelo Instituto-réu, em que constou expressamente a previsão de futuros descontos de 30% no benefício previdenciário por ele recebido (NB 42 / 158.643.640-3). O documento em questão especifica que, após a revisão prevista no artigo 11 da Lei n. 10.666/2003, irregularidades foram identificadas na concessão do benefício previdenciário NB 42 / 123.339.345-3 (ativo durante o período de 01/01/2002 a 31/07/2008), sendo apurado ao final um saldo devedor de R\$ 145.396,66 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2014. Observadas irregularidades na concessão de um benefício previdenciário, evidentemente não existe o direito adquirido a manutenção de seu montante equivocado, sendo indispensável, em algumas hipóteses, até mesmo a cessação do próprio benefício. Todavia, as quantias já recebidas pelo pensionista de boa-fé, oriundas de erro da Administração - o que, ao menos em sede de cognição sumária da lide, ocorreu na situação estampada nos presentes autos - não deve ser descontada de seus proventos. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente na situação em pauta: a parte autora não exerce qualquer atividade laborativa, e os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 158.643.640-3) são por ela utilizados para a sua própria manutenção e de sua família. Diante do exposto, e tendo em conta a iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no Ofício de Cobrança INSS/21.526/MOB n. 213/2014, no importe de R\$ 145.396,66 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0000422-74.2015.403.6128 - LUIS CARLOS FRANCO(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29. O sistema informativo eletrônico indica que houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí (2ª Vara Gabinete) para o julgamento da demanda, e extinguiu aquele feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, cc. 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a: (a) regularização de sua representação processual, anexando aos autos o original do respectivo instrumento de mandato; (b) apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; (c) juntada de uma cópia reprográfica integral

do respectivo procedimento administrativo;(d) apresentação de uma declaração de hipossuficiência econômica em seu nome próprio, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010230-74.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APPARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI

GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 31/32, 61/66, 69, 78 e 82 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010231-59.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL

MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES  
SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES  
SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI  
LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI  
X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI  
X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X  
OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X  
PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X  
DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI  
GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO  
PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X  
RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA  
SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA  
LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA  
CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO  
X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO  
LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM  
BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA  
BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO  
DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 19/23, 41, 45/46, 52/57, 60 e 73 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008100-77.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-19.2013.403.6128) MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Indefiro o pedido de gratuidade judicial, posto que não foi comprovado os rendimentos dos embargantes através de holerite, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Int.

**0014423-98.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-55.2014.403.6128) BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais; 4- Juntar instrumento de mandato dos embargantes Cassiano e Katia; Indefiro o pedido de gratuidade judicial, posto que não foi comprovado os rendimentos dos embargantes através de holerite, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002133-85.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-36.2013.403.6128) PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP086038E - JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA) X IRIS CASSATELLA PAES X ANNA MARIA MATTAR OLIVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação e tendo em conta o trânsito em julgado (fls. 291) do venerando acórdão proferido nos autos às fls. 286/287, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005405-53.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-98.2014.403.6128) RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, COM SUSPENSÃO do respectivo executivo fiscal.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais corresponde a uma fiança bancária - Carta de Fiança n. 02-0529/14, emitida pelo Banco Industrial do Brasil S.A. no importe de R\$ 1.200,000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e o valor atualizado do crédito tributário até junho de 2014 é de R\$ 1.193.778,75Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980), não se mostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.Logo após, dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005980-32.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PINTO

Junte a CEF. no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito do executado e a respectiva relação de herdeiros, os quais representarão o espólio.Após, voltem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0005985-54.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EZORA HELENA SILVA MOREIRA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL)

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0011024-32.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0004351-86.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARTA DA TERRA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME X SELMA ESTEVES

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0010266-19.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000041-03.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA

Informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acordo firmado entre as partes, ou requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0000413-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado.Não havendo interesse, requeira a CEF, no mesmo prazo, o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0002803-89.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO MONTEIRO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de distribuição da presente ação, conforme requerido à fl. 27. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002804-74.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES CORDEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado. Não havendo interesse, requeira a CEF, no mesmo prazo, o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005268-71.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALIANO SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X DEOLINDA MARIA DOS SANTOS IOBBI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005269-56.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KLEBERSON RENATO DA SILVA

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005271-26.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA MARIA VENDITTI PRATES

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005273-93.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ CARLOS VOLPATO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005282-55.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006881-97.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSANA ALVES COSTA

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0007192-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL S C LTDA

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a)

exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0007917-77.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Premium Alimentação & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ n. 02.840.421/0001-56) às fls. 23/42, objetivando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 40.240.282-0 e n. 40.240.283-9, e consequente extinção do executivo fiscal em epígrafe. Sustenta a parte excipiente a iliquidez, incerteza, e inexigibilidade dos títulos executivos supracitados, em razão da contemplação do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 - 20% incidente sobre o montante da inscrição do débito na Dívida Ativa -, considerado por ela como ilegal e inconstitucional. Aduz, ainda, a inadequação do índice utilizado para o cálculo dos juros de mora (taxa SELIC). Às fls. 56/63 a parte excepta apresentou sua impugnação, e sustentou (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade in casu; (ii) a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC; e (iii) a constitucionalidade e legalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Impende consignar, nessa oportunidade, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI:(...) a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (...) (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Embasada nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Compulsando os presentes autos, verifico que os títulos executivos elencados na inicial (Certidões de Dívida Ativa) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe à parte executada, o que não o fez na hipótese em apreço (artigos 201 e 202 do Código Tributário Nacional, e artigo 2º da Lei 6.830/1980). A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula n. 168/TFR. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 7.711/1988, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/1988; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Superada essa questão, passa-se a apreciar a questão relativa à inclusão da taxa SELIC a título de juros de mora. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O Código Tributário Nacional facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o artigo 61, 3, da Lei n. 9.430/1996, para os fatos geradores

ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. A lei ordinária, portanto, serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:(...) 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC (...). Outrossim, restou assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n. 9.250/1995: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. Quanto ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela parte excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, e quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Saliento apenas a título de elucidação que a parte executada exerceu seu direito de defesa, ainda que manifestada por esta via excepcional, não havendo o que se falar em litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por PREMIUM ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA. - EPP. Prossiga-se o executivo fiscal. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome da parte executada Premium Alimentação & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ n. 02.840.421/0001-56), via Sistema Bacenjud, como requerido às fls. 56/63, in fine. Antes mesmo do recebimento da resposta da ordem cadastrada no referido sistema, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar o nome completo da parte executada. Logo após, e desde que anexada aos presentes autos a respectiva resposta, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato



detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (abaixo de R\$ 100,00 - cem reais), proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se a parte executada da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

**0008969-11.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, ante o cancelamento da CDA. Sustenta o embargante que, pelo fato de ter se defendido nos autos, constituindo advogado para tanto, tem direito a receber honorários sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado, que deixou de arbitrar honorários em observância ao artigo 26 da Lei 6830/80, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

**0001026-06.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE MOVEIS CUNNINGHAM LTDA(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Junte a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento do débito, conforme informado nas petições de fl. 196 e 207/208. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002091-36.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X IRIS CASSATELLA PAES X ANNA MARIA MATTAR OLIVA

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (cópia reprográfica fls. 40/43) ainda em trâmite no r. Juízo Estadual extinguindo a execução, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0005897-79.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELZA MARIA ALVES FERREIRA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Elza Maria Alves Ferreira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 27186/05. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.021255-2 (ou n. 2624/06), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 25), e redistribuído sob o n. 0005897-79.2013.403.6128. Às fls. 27/28 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

**0000673-29.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J F S JUNDIAI CONCRETOS LTDA ME

Vistos etc. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Em face do lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de (dez) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

**0000802-34.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POSTO DE MOLAS BOIADEIRO LTDA - EPP

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0003462-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

VISTOS ETC. Em cumprimento às orientações contidas pela Procuradoria da Fazenda na Portaria PSFN/JUNDIAI/ALSG nº 352/2014, a parte executada acostou aos autos aditamento à carta de fiança bancária anteriormente apresentada, correspondente ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. A carta de fiança em questão - e seu respectivo termo de aditamento - prevê atualização pela SELIC e contém cláusula em que o fiador renuncia aos benefícios estabelecidos nos artigos 827, 835, e 838, inciso I, todos do Código Civil. Além disso, quanto ao prazo de validade, a fiança foi concedida nos termos do inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pela Portaria PGFN nº 1378/2009. A parte exequente, à fl. 139- verso, aceitou a carta de fiança bancária supracitada como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da carta de fiança bancária apresentada, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. A secretaria providencie as anotações necessárias para sua formalização e certifique a oposição dos Embargos à Execução Fiscal. Anote-se que, em face da juntada aos autos da referida carta de fiança, devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Outrossim, ante a juntada de carta de fiança bancária aos autos, garantindo integralmente a dívida, determino a suspensão da presente execução. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e / ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004832-15.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MOROS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 55/57, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0005676-62.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS)

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 59/61), nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006577-30.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 08/13), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da construção. Diante do exposto, mantenho o andamento normal da execução. 3. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0014710-61.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARLENE APARECIDA AMARAL JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014716-68.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ROSAURA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014886-40.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X DONIZETE SOARES DA SILVA X CRISTIANE LUZIA GARCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015464-03.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em

execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

**0015465-85.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

**0015520-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X GIULIANO PEREIRA DE LIMA X PRISCILA DO PRADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0016572-67.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COUNTRYNET BRASIL S/C LTDA  
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 021400/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/06/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 28/11/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e 03/2001) e o ajuizamento da ação (23/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 021400/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

**0017236-98.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel a que se refere o tributo executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011048-60.2012.403.6128** - BENEDITO DE SOUZA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP  
Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 112/116, já transitado em julgado (fls. 122), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006684-11.2013.403.6128** - ORION EMBALAGENS LTDA - ME(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 246/249: Como não há nos autos requerimento para que as publicações fossem realizadas especificamente em nome de um dos patronos, as intimações consideram-se válidas desde que realizadas para qualquer dos advogados devidamente constituídos ou substabelecidos. Assim, não há que se questionar o fato de que deram-se apenas em nome dos patronos Dr. Orlando e Dr. Ricardo. Essa situação, ademais, não se constituiu em óbice para que o Dr. Carlos opusesse embargos de declaração da sentença (fls. 171/184) e tampouco para que interpusesse recurso de apelação (fls. 194/233), ambas as peças assinadas pelo referido patrono, operando-se a preclusão consumativa. Ademais, a sentença deixa claro que as custas seriam devidas nos termos da Lei nº 9.289/96. Na petição de interposição do recurso de apelação, o patrono, às fls. 195, afirma que o pertinente preparo do recurso de apelação já fora recolhido quando do protocolo inicial, juntando na oportunidade apenas o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Em respeito ao artigo 511, parágrafo 2º do CPC, os impetrantes foram intimados a suprir a insuficiência e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado. Como já explicitado acima, o fato da intimação para complemento das custas não ter sido efetuada em nome do patrono subscritor do recurso de apelação não pode ser tido como óbice à validade do ato. Não se está, portanto, diante da possibilidade aventada no art. 519 do CPC, ou seja, justo impedimento, única hipótese legal de relevância da pena de deserção. Nesses termos, mantenho a decisão de fls. 245, devendo a Serventia observar as determinações nela contidas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001938-66.2014.403.6128** - JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a retificação da declaração de imposto de renda do exercício 2013, ano-base 2012, da modalidade simplificada para completa. Em síntese, o autor sustenta que se equivocou quanto à opção pela declaração simplificada, pois pretendia valer-se de saldo de prejuízo de atividade rural do exercício anterior, o que não é possível na modalidade escolhida. Apoiar sua pretensão nos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 100/101 e as informações foram prestadas às fls. 133/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preconiza o artigo 16, da Lei n. 9.779/99 que dispõe acerca do imposto de renda: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. (destaquei). Nesta esteira, a entrega da declaração de imposto de renda - como obrigação acessória do sujeito passivo da relação tributária - é regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, órgão este detentor da atribuição legal de estipular as formas e condições em que deverá se dar o seu cumprimento. Por conseguinte, a Instrução Normativa n. 1.333, de 18 de fevereiro de 2013 da RFB, que regulamenta a apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao exercício de 2013, assim dispõe: CAPÍTULO VIDA RETIFICAÇÃO Art. 7º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora: (...) 3º Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação. Dos dispositivos legal e normativo acima transcritos é possível inferir que a pretensão do impetrante não merece prosperar, uma vez que há vedação legal à troca de opção de modalidade da declaração apresentada quando da sua retificação. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se ao TRF 3ª Região comunicando o teor desta sentença para fins de instrução do AI 0005168-70.2014.403.0000. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

**0017185-87.2014.403.6128** - FIACAO ALPINA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fiação Alpina Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, diante da inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22, V da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado,

pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confirma-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra-se em seguida o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí-SP, 27 de janeiro de 2015.

**0000064-12.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por CRS BRANDS Ind e Com Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar atos tendentes a obstar a utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes de mão-de-obra temporária relativa à contratação de pessoas jurídicas especializadas para tal fim, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 2011. Em apertada síntese, a impetrante sustenta que a empresa terceirizada da qual contrata os serviços de mão-de-obra temporária já efetua o recolhimento dos tributos, e que tais contribuições têm caráter não cumulativo, o que lhe geraria créditos sobre as aquisições de determinados produtos e serviços. Os documentos anexados às fls. 18/322 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 18. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE**

CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, esclareça sobre a realização do leilão noticiado na inicial e sobre a situação do pagamento das parcelas.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-80.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença que extinguiu o feito, declarando a nulidade do título executivo.Sustenta o embargante que há decisão do STF sobre o assunto, favorável à sua tese, cujo recurso foi processado com repercussão geral.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal.A apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRIC.Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

**0000725-93.2012.403.6128** - FELISMINO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FELISMINO MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor do depósito de fls. 142/143 nos termos do despacho de fls. 135 (comprovar o repasse ao autor).Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

**0010731-62.2012.403.6128** - JACONIAS DIAS DA SILVA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JACONIAS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JACONIAS DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, com recálculo da renda mensal inicial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 83/84 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 78).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de janeiro de 2015.

**0001047-79.2013.403.6128** - CLAUDEMIR APARECIDO BENTINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CLAUDEMIR APARECIDO BENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR APARECIDO BENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da renda mensal inicial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 275/276 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 268).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2015.

**0001514-58.2013.403.6128** - JOAO PEDRO XIMENES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO PEDRO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO PEDRO XIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da renda mensal inicial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 206/207 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 199).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2015.



**0003180-94.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS HERNANDES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 184/185 informação de secretaria junta o comprovante do levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 177).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013503-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013503-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP148137 - OLAVO FRANCO)

Desp. fls. 1113: ...Manifestem-se as partes para os fins do art. 403 do CPP, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo MPF ( MPF ja apresentou).

**0007795-64.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Desp. fls. 156: ...Manifestem-se as partes para fins do art. 403 do Codigo de Processo Penal, no prazo de 5 dias (MPF ja apresentou).

#### **Expediente Nº 926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000081-48.2015.403.6128** - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado na presente ação ordinária proposta pela sociedade empresária em recuperação judicial AdOro S/A (CNPJ n. 60.037.058/0003-01) (fls. 28/36) em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 8051400618700 (fl. 37), e n. 8051400618883 (fl. 38), com imediata comunicação do provimento ao 1º Tabelião de Protestos da Comarca de Várzea Paulista para providências.Sustenta a requerente, em apertada síntese, que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob a numeração supracitada foram todos incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - cujo prazo de adesão fora reaberto pela Lei n. 12.966/2014 (REFIS da Crise) -, pelo que sua exigibilidade estaria suspensa. Junta documentos às fls. 11/62.Custas parcialmente recolhidas à fl. 61.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 63, uma vez que, em consulta ao sistema informativo eletrônico, observo que o objeto contido naqueles autos (sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8051301929805) se distingue daquele indicado nos presentes.Inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado no voto da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Morgana Richa, autos do processo CNJ n. 0004537-54.2009.2.00.0000.De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.In casu, a requerente anexa aos presentes autos o extrato do Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 39), datado de 22/08/2014, em que consta expressamente que este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela (...). Anexa ainda cópia reprográfica da manifestação da ora requerida nos autos da Ação de Cancelamento de Protesto n. 0014100-93.2014.403.6128, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí (fls. 53/54).A documentação supracitada, contudo, não permite a comprovação

do quanto alegado na inicial: impossível se aferir se os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 8051400618700 (fl. 37), e n. 8051400618883 (fl. 38), foram efetivamente incluídos no programa de parcelamento REFIS da Crise. Mesmo porque a Lei n. 12.996/2014 não obriga o contribuinte a proceder à inclusão de todos os seus débitos - mesmo que de idêntica natureza - àquele programa para a eventual consolidação de seu parcelamento. Saliento que a manifestação da ora requerida nos autos da Ação de Cancelamento de Protesto n. 0014100-93.2014.403.6128, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, se refere apenas e tão somente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.13.019298-05, distinta daquelas mencionadas nos presentes autos. Acrescento nessa mesma oportunidade que, consoante o estatuído na Lei n. 11.101/2005, artigo 6º, 7º, as execuções de natureza fiscal não são suspensas sequer pelo deferimento da recuperação judicial, o que evidencia que a decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0003694-35.2012.826.0655, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro de Várzea Paulista, Comarca de Várzea Paulista, não teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários protestados. Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação da requerente, que não logrou comprovar de plano que os apontamentos de protesto são indevidos, ônus que lhe competia. Diante do ora exposto, e em razão do estatuído no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 8051400618700, e n. 8051400618883, até ulterior julgamento desta ação, condicionando, no entanto, o cumprimento dessa medida à comprovação do depósito judicial do montante equivalente à quantia devida de R\$ 14.043,62 (quatorze mil, e quarenta e três reais, e sessenta e dois centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Deve a requerente efetuar o depósito do valor exigido pela Fazenda Pública a esse título, utilizando-se do código de receita 7525 (código da Dívida Ativa), e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Logo após a juntada do respectivo comprovante nos presentes autos, comunique-se o teor desta decisão ao 1º Tabelião de Protestos da Comarca de Várzea Paulista para imediatas providências. Cite-se. Intime-se com urgência e oficie-se. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a (i) retificação do polo passivo do feito, fazendo constar União (Fazenda Nacional); e (ii) sua anotação de distribuição por dependência à Ação Cautelar n. 0017018-70.2014.403.6128. Cumpra-se. Jundiá, 15 de janeiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1122**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002565-20.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-35.2012.403.6135) SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o reconhecimento pela embargada, à fl. 78 dos autos da execução fiscal em apenso, da ilegitimidade de parte do ora embargante em relação ao débito exequendo, manifeste-se a exequente, bem como o embargante, se insistem no processamento de seus recursos de fls. 64/66 e 69/71. Em caso negativo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 56/61.

**0000282-87.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-77.2012.403.6135) SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL

A embargante interpôs embargos à execução visando a declaração de inexigibilidade do débito executado, tendo em vista ser detentora de título judicial permissivo de compensação de créditos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 110/112. À fl. 138 a embargada requereu a extinção do feito, ante a adesão ao

parcelamento da Lei 11.941/09, do valor total do débito exequendo.É o relatório. Decido. Diante da informação da embargada de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados estes Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débito importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**000031-98.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-33.2012.403.6135) ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos destes Embargos à Execução Fiscal, tralsdade-se cópia da r. sentença proferida s fls. 82/85, bem como da r. decisão de fls. 107/109 para os autos principais de execução fiscal. Providencie o embargante o pagamento do valor devido a título de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000032-83.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) VILMA MANGERONA(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3ª. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 48/50, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**000033-68.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) MAURO BATIDA MARQUES X NEUSA ROMERA BATIDA MARQUES(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3ª. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 70/73, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**000034-53.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP018823 - RENATO RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3ª. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 104/107, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**000035-38.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) VALDIR APARECIDO GREGO X JOARA CHIOLA GREGO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3ª. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 52/54, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000036-23.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) JOSE MORAIS ESTEVES X MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES(SP065844 - MARIA DE LOURDES MORAES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3a. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 69/72, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000037-08.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) JOSEMAR DE CAMPOS EBRAM X ROSEMARY APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA EBRAM X ROSELY MARIE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP065844 - MARIA DE LOURDES MORAES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3a. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 59/62, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000038-90.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) JOAO SILVESTRE LEITE X ROSA VIEIRA LEITE(SP065844 - MARIA DE LOURDES MORAES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3a. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 52/54, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000039-75.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) DANIEL GUTIERREZ BAPTISTA X MARIA JUVETE BRAGA(SP065844 - MARIA DE LOURDES MORAES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3a. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 54/57, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000040-60.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) JOSE OSCAR BORGES(SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante a confirmação pelo E. TRF da 3a. Região da sentença proferida nestes embargos às fls. 241/244, expeça-se mandado para levantamento da constrição/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, em cumprimento àquela. Após, com a informação sobre o cumprimento acima determinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000093-46.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ABREU MAGALHAES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fls.138/144: Defiro. Expeça-se como requerido.

**0000175-77.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

**0000452-93.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X ADRIANO GONCALVES NOGUEIRA X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA X ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR X ALEXANDRE GONCALVES NOGUEIRA(SP095818 - LUIZ KIGNEL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CURSO E COLEGIO MODULO LTDA, ADRIANO GONÇALVES NOGUEIRA, NEUSA GONÇALVES NOGUEIRA, ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR, ALEXANDRE GONÇALVES NOGUEIRA., objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 05/21.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 181, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 181, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas processuais devidas. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001297-28.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA X CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO

Manifeste-se a Exequente sobre as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados apresentadas, bem como quanto ao pagamento do saldo a ser pago ao CRI local.

**0001371-82.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA CORREA DOS SANTOS SILVA ME(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0001646-31.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DALOTEK LTDA X ANGELO JOSE CRISTINO X EVA MARIA DE JESUS(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO DE MORAES

A responsável tributária Eva Maria de Jesus sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor total de R\$4.314,21, sendo R\$2.103,88 em conta corrente de nº 200.405-4 da agência 6774-1 do Banco do Brasil e R\$2.210,33 em conta poupança de nº 60-815176-9 da agência 0342 do Banco Santander, bloqueio este realizado a pedido da exequente para pagamento do débito ora executado nestes autos. Contudo, a executada vem aos autos, alegando que o bloqueio atingiu ativos financeiros provenientes de seus proventos e de conta poupança, juntando documentos que comprovam que as contas atingidas se tratam de conta salário e de conta poupança, e pede a liberação dos bloqueios.No presente caso, comprovadas as condições para a impenhorabilidade das contas atingidas pela constrição, impõe-se a liberação dos valores por incidirem sobre conta poupança e conta salário, em consonância como artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que proceda à confecção da minuta de desbloqueio do valor total do bloqueio das contas pertencentes à responsável tributária, especificamente R\$2.103,88 em conta corrente de nº 200.405-4 da agência 6774-1 do Banco do Brasil e R\$2.210,33 em conta poupança de nº 60-815176-9 da agência 0342 do Banco Santander, tornando os autos conclusos para transmissão.

**0002204-03.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que não houve tentativas suficientes de penhora de bens para a garantia do débito a ensejar tal providência. Neste sentido, já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR.

ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN (AgRg no Resp 1.202.428/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 10/4/13).2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1341860/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0184123-3, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, uma, data julg. 04/06/2013, DJe 24/06/2013. Requeira a exequente o que de direito.

**0002688-18.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA MALTA LTDA(SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X PAULO MALTA DE CARVALHO X PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA MALTA LTDA, PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO E PAULO MALTA DE CARVALHO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/27. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 177 face ao cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 177, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002848-43.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NOVA ERA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X TOSHIMITSU MIKI X VIRGINIA USIER DE MELLO  
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0002133-98.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

**0002880-48.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E X GUILHERME BATISTA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)  
Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SUDP a fim de fazer constar do pólo passivo GUILHERME BATISTA SILVA - ESPÓLIO. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 145.

**0000528-83.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA EPP X ASTERIO MENDES MOREIRA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)  
Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000041-16.2013.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

**0000637-97.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.TRAB.EMP.TRANS.ROD.URB.CA ANEXOS LITORAL(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES)  
Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 39/45, requerendo o que de direito.

**0000367-39.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)  
Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de pagamento às fls. 57/80, requerendo o que de direito.

**0000913-94.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CESAR TADEU PIERI(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)  
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade de fls. 11/96, requerendo o que de direito.

**0001101-87.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)  
Despachada em 27/01/2015: Junte-se. Preliminarmente, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a

exceção de pré-executividade.

**0001104-42.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X L. S. DO PRADO & CIA. LTDA -ME-(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 163, requerendo o que de direito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido.

**0001158-08.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO)

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 819/823, requerendo o que de direito.

## **Expediente Nº 1125**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Visto.Fl. 848: em face do pedido do autor, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, devendo as partes informarem a este Juízo a respeito de eventual acordo firmado entre os interessados.Int..

**0002520-29.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Visto.Fl. 205: em face do pedido do autor, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, devendo as partes informarem a este Juízo a respeito de eventual acordo firmado entre os interessados.Abra-se vista ao Ministério Público Estadual.Int..

**0006769-43.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS

Visto.Fl. 165: em face do pedido do autor, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, devendo as partes informarem a este Juízo a respeito de eventual acordo firmado entre os interessados.Int..

**0000321-21.2012.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Visto.Fl. 215: em face do pedido do autor, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, devendo as partes informarem a este Juízo a respeito de eventual acordo firmado entre os interessados.Int..

### **USUCAPIAO**

**0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9)** - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Visto.Fl. 655: intime-se o perito judicial para que, em dez dias, esclareça as questões formuladas pela União (fls. 656-657).Após, abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.Int..

**0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5)** - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Providencie a parte autora a autenticacao das copias das fls. 573/575 dos autos para instrução de mandado de registro.

**0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4)** - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Cumpra a parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias as determinações de fls. 193, 196, sob pena de não o fazendo ser o processo julgado no estado em que se encontra.Int..

**0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0)** - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAÇÃO ITAUCLUBE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto.Fls. 443-444: em face do transcurso de tempo, defiro à União o prazo último de 20 (vinte) dias para que se manifeste, conclusivamente, sobre o laudo pericial. Após, ao Ministério Público Federal.Int..

**0001675-60.2011.403.6121** - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP071947 - LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE E SP326898B - RAPHAELA DE LIMA GONCALVES E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto. Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação da União (fls. 753-761), no prazo de dez dias.Após, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para manifestação dos demais citados e intimados.Int..

**0000416-80.2014.403.6135** - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da manifestação da União Federal às fls. 264/268.Providencie a Secretaria a citação do confrontante WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, no endereço informado à fl. 261.int..

**0001004-87.2014.403.6135** - VALTER DE OLIVEIRA SANTOS X TERESA PERES DE OLIVEIRA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de usucapião ajuizado por Valter de Oliveira Santos e sua mulher Tereza Peres de Oliveira, objetivando a aquisição através de usucapão de área de 265 mts (fl. 05), distribuída inicialmente na Justiça Estadual de São Sebastião/SP.A inicial foi instruída com procuração (fl. 10), declaração de pobreza, comprovante de recebimento de salário, respectivos Registros Geral dos autores (fl. 11/14), contrato Particular de Compra e Venda (fl. 14), certidões do Registro de Imóveis de São Sebastião/SP (fls.16/18), certidão de distribuição da Justiça Estadual (fl. 19), planta planimétrica, memorial descritivo e fotos do imóvel (fls. 20/23).Justiça gratuita deferida à fl. 24.Consta declaração de posse de Janete Elaine de Souza (fl. 51), concordando com as divisas e auto de constatação à fl.52/57.Citados, o município de São Sebastião não demonstrou interesse na lide (fls.46/47) e a União Federal, às fls. 73/84, apresentou contestação e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 69/70, consta publicação no D.O. de edital.Às fl. 95 foi declinada a competência para esta Justiça Federal.O Ministério Público Federal, regularmente intimado, declinou de intervir no feito, ressalvado o surgimento de fato novo a justificar a sua intervenção.É o relatório.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.A fim de prosseguir no andamento dos autos determino às partes:a) Juntada de certidão de distribuição da Justiça Federal onde conste a inexistência de ações possessórias ou petitorias em nome dos autores, obtidas no endereço eletrônico (site: www.jfsp.jus.br);b) Cópia integral dos autos para citação do Estado de São Paulo;c) Juntada de memorial descritivo e levantamento planialtimétrico da área, com recolhimento e a respectiva anotação de responsabilidade técnica - ART, com firma reconhecida;d) Indicação dos confrontantes.

**0001181-51.2014.403.6135** - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, providencie a parte autora a recolhimento das custas processuais, bem ainda junte as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação e intimação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, promova a Secretaria a expedição dos mandados.Int..



**0000016-32.2015.403.6135 - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a complementação das custas judiciais (fl. 44), bem ainda a juntada de cópias de todos os documentos que instruem a inicial para as citações dos confrontantes e intimações das fazendas públicas, na forma dos artigos n°s 942 e 943 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, expeça a Secretaria os competentes mandados. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO - ESPOLIO X LUZIA RIATTO FERRO(SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)**

Vistos. Fls. 370-373: tendo em vista que a empresa Bandeirante Energia S/A noticia o agendamento do cumprimento (em conjunto com técnicos do DNIT) da ordem que lhe foi determinada (fls. 344, 352 e 360), indefiro o pedido, uma vez que não vislumbro a necessidade de acompanhamento pelo Oficial de Justiça desta Subseção no cumprimento da referida ordem judicial. Dê-se ciência à Bandeirante Energia a respeito desta decisão, bem ainda para que comprove nos autos o regular cumprimento, abrindo vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDJO JOSE DOS SANTOS**

Vistos. Fls. 299-302: tendo em vista que a empresa Bandeirante Energia S/A noticia o agendamento do cumprimento (em conjunto com técnicos do DNIT) da ordem que lhe foi determinada (fls. 169, 172 e 295), indefiro o pedido, uma vez que não vislumbro a necessidade de acompanhamento pelo Oficial de Justiça desta Subseção no cumprimento da referida ordem judicial. Dê-se ciência à Bandeirante Energia a respeito desta decisão, bem ainda para que comprove nos autos o regular cumprimento, abrindo vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)**  
Visto. Fls. 456-466: dê-se vista ao autor. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

#### **Expediente N° 1150**

##### **USUCAPIAO**

**0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem que a confrontante VITÓRIA MELCER DWORECKA, ou VICTORIA DWORECKA CHÖHFI, não é mais confrontante do imóvel objeto desta ação, conforme informado à fl. 114. Após, se em termos, promova a Secretaria as expedições determinadas às fls. 110/111v.

#### **Expediente N° 1153**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, para cumprimento do artigo 100, parágrafo 9º da CF, manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, a existência de créditos em favor da União Federal. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório.

**0000493-60.2012.403.6135** - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, para cumprimento do artigo 100, parágrafo 9º da CF, manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, a existência de créditos em favor da União Federal. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório.

**0000284-23.2014.403.6135** - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Refique-se o ofício expedido para constar a requisição do processo administrativo.

**0001176-29.2014.403.6135** - CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se expedindo novo ofício para requisitar as cópias do processo administrativo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000407-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA

Abra-se vista para o exequente requerer o que for de seu interesse.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000082-12.2015.403.6135** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária denominado Ação de Expedição de Alvará com Liminar ajuizado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba - EMDURB, empresa pública municipal da administração indireta, do Município de Ubatuba/SP, com o fito de obrigar a Receita Federal do Brasil a emitir uma CND de DCTF (declaração de contribuição de tributos federais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Em sua inicial, a empresa pública municipal confessa que desde 2010 não apresenta a Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, o que torna impossível a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND. A atividade de fiscalização tributária é eminentemente vinculada, e por mais que a empresa autora exerça função relevante na administração municipal, precisa provar que tem o delito à CND pretendida. A pretensão formulada encontra resistência por parte da administração tributária federal, que inviabiliza o procedimento de jurisdição voluntária. Em síntese, o pedido de emissão de certidão negativa de débito é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária adotado pelo autor, o que se enquadra na hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 295. A petição inicial será indeferida: ... V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;. Registro que pretensões envolvendo a emissão de CND são ajuizadas por meio de mandado de segurança, cujo procedimento é bastante objetivo e célere. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, V, CPC) e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 704**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000638-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 73: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0005242-98.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELIO FERREIRA DE PAIVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000328-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VASQUES JUNIOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

VISTOS, Trata-se de ação de Busca e Apreensão de veículo automotor, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Vasques Júnior, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Em 07/03/2014 foi deferido liminarmente a busca e apreensão do veículo trator placas DPF - 6915 ano 2008 modelo 2009, cor branca, chassi 9BWYW82729R900732, bem como a expedição de ofício ao DETRAN para o fim de se consolidar a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (fls 21/23). Em contestação ofertada a fls. 28/30 o requerido apresenta comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento. (fls. 33/46). Em razão disso foi determinado o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido, bem como manifestação da credora sobre os documentos apresentados. Em manifestação da credora a fls. 53 e 53 verso houve o reconhecimento da quitação de quase todas as parcelas restando apenas a de nº 20. O requerido informa que entrou em contato com a GIREC/BU em Bauru para verificar o ocorrido com a parcela de nº 20. (fls 56). A credora se manifesta à fls. 66 requerendo prazo de trinta dias para adequada manifestação. (fls 61) Decorrido o prazo requerido pela credora não houve qualquer manifestação. (certidão de fls.61 verso). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, houve informação do pagamento das parcelas 20,30 e 31. A requerente reconhece que com os pagamentos realizados não estão preenchidos os requisitos para a busca e apreensão, pedido realizado na inicial. Quanto ao requerimento da Credora para que a demanda prosseguisse objetivando apenas o recebimento de uma parcela, este não tem como prosperar neste procedimento judicial, devendo a credora obter o recebimento pela via própria. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000214-18.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-29.2013.403.6131) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000335-46.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, sem recurso das partes, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes todos

do CPC.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0000379-65.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-46.2013.403.6131) RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000813-54.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-78.2013.403.6131) GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000937-37.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-93.2013.403.6131) WILLIAN APARECIDO MORRONI(SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000963-35.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-90.2013.403.6131) WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001263-94.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-82.2014.403.6131) DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Fls. 246: preliminarmente traga a CEF os dados pessoais do herdeiro de cujus VALTER HOMÉLIO DA SILVA, para posterior deliberação quanto ao requerido

**0004221-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Considerando os termos da audiência realizada nestes autos em 28.10.2014, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias para o prosseguimento do feito

**0003342-86.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN BLANCO X LUCIANA CONEGLIAN BLANCO X ABILIO LOURENCO BLANCO NETO

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação face a Regina Célia Coneglian Blanco objetivando pagamento do financiamento concedido pela autora para aquisição de imóvel. (Contrato nº 802926042756-1- fls 06/27).No curso do processo a credora informa o falecimento da autora, conforme documento de fls. 46/47.Em petição de fls. 63 a autora requer a substituição do pólo passivo da ação para nele constar: Luciana Coneglian Blanco e Abilio Lourenço Blanco Neto.Deferido o pedido de substituição do pólo passivo da ação e anotadas as alterações . (fls 68).Expedidas as Cartas Precatórias para a citação requeridos. (fls 78/90).Em petição juntada à fls.

92 a credora informa a liquidação extrajudicial da obrigação aqui executada. Relatei o necessário, DECIDO. Diante a informação da credora que os requeridos liquidaram extrajudicialmente a obrigação aqui executada, entendo ser o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face a Luciana Coneglian Blanco e Abilio Lourenço Blanco Neto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0007389-06.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BATISTA ROMUALDO

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0007424-63.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Fls. 78: defiro em parte o requerido pela CEF. Assim, promova à secretaria a expedição de mandado para constatação, penhora e avaliação do veículo marca FORD FIESTA - PLACA COV 0336, e intimação pessoal do executado acerca do veículo penhorado, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC. Quanto ao veículo de marca APOLLO GLS, PLACA BHF 3892, indefiro o requerido, ante as informações do senhor oficial de justiça de fls. 52 quanto à venda do referido veículo. Feito, e sendo positiva a penhora, proceda a secretaria a restrição do referido veículo junto ao sistema RENAJUD.

**0008135-68.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS - CPF/MF 072.863.548-84, bem como o arresto do imóvel, conforme fls. 86/87, defiro o requerido pela CEF Às fls. 89 quanto à citação por edital, nos termos dos arts. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital, via eletrônica (botucatu\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, confira à secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos. Após, decorrido o prazo do Edital venham os autos conclusos.

**0003262-19.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Fls. 99: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0003942-04.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, defiro o requerido pela CEF às fls. 59. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de sentença - monitória ao 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 13.04.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 27.04.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 57/56, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 54) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0003943-86.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO JOSE DE FARIA

Considerando os termos da audiência realizada nestes autos em 28.10.2014, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias para o prosseguimento do feito

**0003944-71.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos a execução, sem recurso das partes, traga a CEF aos autos nova planilha de cálculo, nos termos da determinação da r. sentença (cópias fls. 38/40) para posterior cumprimento do r. despacho de fls. 35

**0008031-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP X MARILY GUIMARAES DIB  
Fls. 105: ante a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça e visto que o endereço declinado como sendo atualmente residência da executada não foi localizado conforme disposto na certidão de fls. 91, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0008899-48.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDRACARIA NEXTEMPER LTDA - ME X MARCELO DIAS DOS SANTOS X LUIS FABIANO LOPES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0009189-63.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILAINE M M MARIANO - ME X LUCILAINE MARIA MALDONADO MARIANO

Fls. 94: manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

**0000207-26.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA

Considerando a penhora do imóvel, conforme fls. 80/83, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

**0000811-84.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAMASTOR RIBEIRO GONCALVES BOTUCATU - ME X ADAMASTOR RIBEIRO GONCALVES

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001046-51.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001173-86.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EDSON TREVIZO

Fls. 53: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça informando sobre o falecimento do

executado, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação

**0001318-45.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE PADUA MELLO X MARIA DA GRACA ROQUE

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação face a José Carlos de Pádua Mello e outro objetivando pagamento do financiamento concedido pela autora para aquisição de imóvel. (Contrato nº 802926042756-1- fls 06/27).O Requerido foi devidamente citado conforme documento de fl. 67.A credora vem à fls. 69 requerer a extinção do feito, haja vista, terem os requeridos liquidado a dívida extrajudicialmente. Relatei o necessário, DECIDO.Diante a informação da credora que os requeridos liquidaram extrajudicialmente a obrigação aqui executada, entendo ser o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de José Carlos de Padua Mello e outros, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001317-60.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO FELIZARDO

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 265, inciso I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001877-02.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Ante a natureza do financiamento contratado a presente execução deve seguir o rito da Lei 5.741/71.Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra. cite(m)-se, expedindo-se Carta Precatória, para pagamento do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º da Lei 5.741/71.Para os fins do artigo 4º, da Lei 5.471/71, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução (art. 20, 3º do CPC), em caso de não oferecimento de embargos.Não ocorrendo o pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o senhor Oficial de Justiça nos termos dos artigos 4º, 1º e 2º da supracitada lei.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10(dez) dias para oferecer(em) embargos, contados a intimação da penhora (art. 5º - Lei 5741/71).Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 68, visto que na referida ação foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIACOIA RODRIGUES

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walter Giacóia Rodrigues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05). A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru.A ré foi citada às fls. 61, apresentando defesa, às fls. 44/58.Prolatada sentença às fls. 113/122, julgando parcialmente procedente o pedido da CEF e condenando a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial, recalculando nos termos da decisão. Na fase de cumprimento da sentença, o executado não efetuou o pagamento, razão pela qual foi bloqueado o veículo moto Honda CG 150 Titan, placa EHG 8084 (fls. 206); Em decorrência da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiros (fls. 218/220), foi determinado o levantamento do bloqueio judicial efetivado nos autos desta execução. A exequente, às fls. 223/224 requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO:O exequente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora do executado, razão pela qual, restou frustrado o cumprimento da sentença. No entanto, o exequente requer a desistência da ação e não a suspensão (art. 791, III do CPC), ou a renúncia ao crédito (art. 794, III do CPC). Assim, no caso em tela, ante o requerimento expresso da desistência da ação e da inexistência de bens passíveis de penhora, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo

267, VI, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual, na fase do cumprimento da sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001057-57.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Sandra Cavalcante das Flores para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007343-51.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO LUCIO ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO ESTEVAM

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0002412-68.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0002505-31.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Milton Ferreira de Souza objetivando o pagamento de valores empregados pelo requerido na compra de materiais de construção, (contrato nº 0292.160.0000832-74 doc fls 04/18). O requerido foi citado (cf doc fls 79), contudo não ofertou contestação. Ante a inércia da parte requerida a credora requer bloqueio de bens para garantia da dívida. (81/82). A fls. 101 a credora informa que o requerido estava negociando acordo extrajudicial e requer prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do acordo. Decorrido o prazo a credora informa que o requerido quitou sua obrigação extrajudicialmente, em razão da quitação requer levantamento dos bloqueios realizados. (fls. 103) Relatei o necessário, DECIDO. Ante o pagamento da obrigação noticiado pela credora à fls 103, defiro o levantamento dos bloqueios realizados a fls 86/96. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Milton Ferreira de Souza, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 269 II cc 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0007161-31.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MARTINS

Vistos em sentença Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Augusto Martins objetivando o pagamento de valores empregados pelo requerido na compra de materiais de construção, (contrato crédito rotativo nº 3109.001.00000130-8 doc. 05/39). O réu foi citado conforme documento de fls 46, deixando transcorrer o prazo para oposição de embargos a ação monitória, em razão disso o título foi constituído em título executivo judicial, conforme decisão de fls. 65. A Credora requereu o cumprimento da sentença, com a apresentação da planilha de cálculos atualizada (fls 66 e 67). O exequente foi citado para nomear bens a penhora. (fls 87). Tendo o requerido quedado inerte ante a ordem de nomear bens a penhora, a credora foi intimada a fazê-lo (fls 89). À fls. 90 a credora indicou um automóvel ford/fiesta GL, placas HRU1289. Determinada a expedição de mandado de penhora para o bem indicado pela credora. (fls 92), foi



realizada a penhora e nomeação do devedor como depositário (fls 97/98).Logo após a efetivação da penhora, a exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, às fls. 99Relatei o necessário, DECIDO.Ante o pagamento da obrigação noticiado pela credora à fls 99, defiro o levantamento da penhora realizada no bem indicado a fls. 90.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Sérgio Augusto Martins, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 269 II cc 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em pagamento dos honorários sucumbenciais, pois a credora informou o pagamento às fls. 99. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000076-85.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BENTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON BENTO BARBOSA  
Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000385-09.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX FERNANDO DEL SANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDO DEL SANTI DE LIMA  
Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0004891-28.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON REINALDO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON REINALDO VENANCIO DE OLIVEIRA  
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face de Emerson Reinaldo Venâncio de Oliveira para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0007555-32.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA  
1-Fls. 86: defiro o requerido pela CEF.2-Expeça-se mandado de constatação, penhora, e avaliação do bem indicado às fls. 79 (automóvel VW/FUSCA 1500 - PLACA BZO 3258 - ANO 1973), conforme extrato de pesquisa de fls. 79, e intimação pessoal do executado a acerca do veículo penhorado, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC. Cumprida a determinação supra, positiva a penhora, efetuem-se as restrições junto ao sistema RENAJUD.

**0009068-35.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR  
Ante a manifestação da CEF às fls. 55, cumpra a secretaria a determinação de fls. 43,item 4. Considerando que o executado reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para intimação do executado acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001608-60.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REGINA CELIA DINIZ

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Célia Diniz objetivando reintegração de posse de imóvel residencial financiado com recursos da autora. (contrato nº 672420002450-1doc. 09/13).Foi deferida a liminar para a reintegração de posse requerida na exordial (fls. 28 e 29).Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a requerente peticionou à fls. 32 requerendo a desistência da ação, vez que, a requerida renegociou as parcelas em atraso pela via administrativa. Em razão da renegociação a

parte autora requereu, ainda, a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente do cumprimento. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Defiro o pedido de devolução do mandado de reintegração de posse. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

## **Expediente Nº 735**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002873-34.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-49.2013.403.6131) EDISON SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando o contido no v. acórdão às fls. 131/137, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, combinado com o art. 730, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0003282-10.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-25.2013.403.6131) ELETRO BOTUCATU MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Chamo o feito à ordem. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00032812520134036131. Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não há o valor da causa na petição inicial. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

**0004246-03.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-02.2013.403.6131) PADOVANI CIA LTDA X REGINALDO PADOVANI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Tendo em vista a informação de adesão ao parcelamento pela parte executada nos autos principais, manifeste-se a embargante se persiste o interesse nos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004347-40.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-33.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00043413320134036131. Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não há o valor da causa na petição inicial. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

**0000911-39.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-07.2013.403.6131) CREUSA MARIA BENEDITO(SP327506 - DAVID GRACA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 30/85: Diga a embargante, em 10 dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado. Após, venham conclusos. Int.

**0001448-35.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-28.2013.403.6131) FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00052792820134036131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006310-83.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-27.2013.403.6131) CLICK BOTUCATU INFORMATICA LTDA ME X JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

1- Fls. 172: Pelas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a executada CLICK BOTUCATU INFORMATICA LTDA, JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES e MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC), bem como da verba honorária para fase de execução consoante disciplinado nos itens 1 e 2 desta decisão. 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, dê-se vista à PFN para manifestação nestes autos, bem como nas Execuções Fiscais ora em apenso.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000484-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Petição de fls. 67/77: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual parcelamento do débito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração do advogado subscritor da petição retro. Int.

**0002557-21.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X M L RIBEIRO PORTO FELIZ - ME X MARTA LUZIA RIBEIRO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de

M L RIBEIRO PORTO FELIZ ME E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 153. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002712-24.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUNIO ARAKAKI

Vistos. Petição de fls. 159: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0002746-96.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME

Vistos. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente quanto à pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD, bem como à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. PA 2,15 Restando positiva a consulta através do INFOJUD, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Quanto ao sistema ARISP a própria exequente deverá trazer aos autos a pesquisa de imóveis, pois a consulta é realizada mediante o recolhimento de emolumentos e não há isenção deferida à CEF. Após, havendo indicação de bem, resta, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0002798-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS Vistos. Petição de fls. 45/49: nota-se às fls. 50/57 que já foram trasladadas cópias dos embargos à execução nº 0002799-77.2013.403.6131 a esta execução fiscal, remetendo-se aqueles autos ao arquivo. Quanto à responsabilização dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419R DDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEE menta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas

expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. No mais, defiro a reunião deste processo ao de nº0004555-24.2013.403.6131, com supedâneo no art. 28 da LEF e na forma descrita pelo Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 271/275 daqueles autos. Proceda-se a serventia às certificações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo

prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.

**0002807-54.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE

ÔNIBUSVistos.Petição de fls. 71/75: nota-se às fls. 76/94 que já foram trasladadas cópias dos embargos à execução nº 0002808-39.2013.403.6131 a esta execução fiscal, remetendo-se aqueles autos ao arquivo.Quanto à responsabilização dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 03/11/2010Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193RECTE.(S): UNIÃOPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEEmenta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas

de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. No mais, defiro a reunião deste processo ao de nº0004555-24.2013.403.6131, com supedâneo no art. 28 da LEF e na forma descrita pelo Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 271/275 daqueles autos. Proceda-se a serventia às certificações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.

**0002864-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)**

Vistos. Petição de fls. 135/138: quanto à responsabilização dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEE menta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente

aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. No mais, defiro a reunião deste processo ao de nº0004555-24.2013.403.6131, com supedâneo no art. 28 da LEF e na forma descrita pelo Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 271/275



daqueles autos. Proceda-se a serventia às certificações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.

**0002872-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME X ERCIO JOAO SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

1. Considerando o decidido nos autos dos embargos à execução em apenso sob nº 0002873-34.2013.403.6131, conforme fls. 77/85, encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão do executado EDISON SARZI. 2. FLS. 70: considerando o requerido pela exequente quanto à designação de data para realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos, e visto os procedimentos necessários para inclusão nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, preliminarmente, traga a PFN certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido. 3. PRAZO: 20(vinte) dias.

**0003061-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS Vistos. Petição de fls. 225/228: quanto à responsabilização dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEE menta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de

responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. No mais, defiro a reunião deste processo ao de nº0004555-24.2013.403.6131, com supedâneo no art. 28 da LEF e na forma descrita pelo Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 271/275 daqueles autos. Proceda-se a serventia às certificações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.

**0003966-32.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Vistos.Fls. 110/119: indefiro. De fato, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido da manutenção da constrição, por exemplo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00371539620104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Sendo assim, dê-se vista

à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca do pedido de aproveitamento dos valores bloqueados para pagamento do parcelamento. Inobstante, expeça-se ofício à CIRETRAN local para desbloqueio dos veículos descritos às fls. 50 para fins de licenciamento anual, mantendo-se as demais restrições. Int.

**0004546-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Petição de fls. 173/176: quanto à responsabilização dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEE menta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas

de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. No mais, defiro a reunião deste processo ao de nº 0004555-24.2013.403.6131, com supedâneo no art. 28 da LEF e na forma descrita pelo Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 271/275 daqueles autos. Proceda-se a serventia às certificações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.

**0004555-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS Vistos. Petição de fls. 271/275: nota-se às fls. 276/286 que já foram trasladadas cópias dos embargos à execução nº 0004556-09.2013.403.6131 a esta execução fiscal, remetendo-se aqueles autos ao arquivo. Quanto à responsabilização dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face dos sócios, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419R DDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas

às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios da empresa no polo

passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para as curiais exclusões. No mais, defiro a reunião dos processos (fls. 275), com supedâneo no art. 28 da LEF, na forma descrita pelo Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional. Proceda-se a serventia às certificações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.

**0005304-41.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X NILSON JOSE APARECIDO BARBOSA. X RAUL ALBERTO TOMAS X CASSIO FURTUOSO X CELSO FERNANDES JOAQUIM JUNIOR. X ANTONIO VICENTE DA SILVA.

Vistos. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação de procuração do advogado subscritor da petição de fls. 151/152. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 144/150, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0005995-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS Vistos. Petição de fls. 102/106: nota-se às fls. 107/119 que já foram trasladadas cópias dos embargos à execução nº 0009130-75.2013.403.6131 a esta execução fiscal, remetendo-se aqueles autos ao arquivo. Quanto à responsabilização dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419R DDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEEmenta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando

praticuem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Cabe asseverar, ainda, que a falência da empresa não é causa de dissolução irregular ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios. Esse é o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA**. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 268 Relator(a) ELIANA CALMON ). Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. No mais, defiro a reunião deste processo ao de nº0004555-24.2013.403.6131, com supedâneo no art. 28 da LEF e na forma descrita pelo Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 271/275 daqueles autos. Proceda-se a serventia às certificações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que de direito.

**0006369-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X NILSON JOSE APARECIDO BARBOSA. X RAUL ALBERTO TOMAS X CASSIO FURTUOSO X CELSO FERNANDES JOAQUIM JUNIOR. X ANTONIO VICENTE DA SILVA.

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 243/249, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração do advogado subscritor da petição de fls. 250/251. Int. Cumpra-se.

**0008834-53.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos . Fls. 36: defiro. Proceda-se ao apensamento e prossiga-se nos autos n. 00052792820134036131. Cumpra-

se.

**0000418-62.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000621-24.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BALESTRIN E CRESTE LTDA EPP(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000991-03.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000200-32.2013.403.6143** - SUELI CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000242-81.2013.403.6143** - JOAO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000459-27.2013.403.6143** - IVANILDO JOSE DE SANTANA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X



SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002101-35.2013.403.6143** - VLADIMIR LOPES(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006436-97.2013.403.6143** - HENEDI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000220-23.2013.403.6143** - FRANCISCO MARCOS MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X FRANCISCO MARCOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000260-05.2013.403.6143** - JOSE COIMBRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000399-54.2013.403.6143** - JORGE ROMAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000465-34.2013.403.6143** - JOSE ILSON RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000768-48.2013.403.6143** - ROSA BONINI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000795-31.2013.403.6143** - DEONESIO BUENO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DEONESIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000859-41.2013.403.6143** - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCO ANTONIO CORREA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001959-31.2013.403.6143** - VERA LUCIA TENORIO DA SILVA FERREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VERA LUCIA TENORIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001979-22.2013.403.6143** - TEREZA RAIMUNDO CRESTANI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RAIMUNDO CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002043-32.2013.403.6143** - ELIO CARDOSO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002100-50.2013.403.6143** - MATILDE DIAS VELOZO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DIAS VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002494-57.2013.403.6143** - VANILDO INACIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002514-48.2013.403.6143** - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002560-37.2013.403.6143** - ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002767-36.2013.403.6143** - ADAO COSTA MACHADO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004441-49.2013.403.6143** - MARIA EUNICE CARRO DA SILVA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE CARRO DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004570-54.2013.403.6143** - JOSE CARLOS CANDINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CARLOS CANDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004624-20.2013.403.6143** - NAIR MUNIZ BARBOSA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004764-54.2013.403.6143** - JOSE ERASMO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004785-30.2013.403.6143** - VANDERLEI DA SILVA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005192-36.2013.403.6143** - LENICE DIVINA PEREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DIVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005900-86.2013.403.6143** - ROSANGELA FRANCISCO DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005958-89.2013.403.6143** - FAUSTINO QUEIROZ LEAL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO QUEIROZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006089-64.2013.403.6143** - JOAO PEIXOTO INACIO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO PEIXOTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006357-21.2013.403.6143** - PAULA CRUZ DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006701-02.2013.403.6143** - MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006734-89.2013.403.6143** - ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0008445-32.2013.403.6143** - GILSON ATANASIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0018327-18.2013.403.6143** - ROSILDA CIRIACO DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA CIRIACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004483-98.2013.403.6143** - LEONILDA DE SA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015616-67.2013.403.6134** - ALZIRA DE FREITAS STELLA X MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alzira de Freitas Stella move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão

de seu benefício de pensão por morte, para que seja recalculada a renda mensal inicial, majorando-se o valor ao mesmo patamar dos proventos de aposentadoria do segurado instituidor, ex-combatente. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/124). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Reconheço a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas há mais de 05 anos contados da propositura da presente ação. No mérito, a parte requerente pretende, em síntese, seja seu benefício de pensão por morte de ex-combatente revisado, para que a RMI seja fixada no mesmo valor que o falecido receberia se estivesse vivo. O pedido, tal como veiculado, não merece prosperar. Inicialmente, cumpre notar que, no caso em tela, o benefício do instituidor da pensão por morte, esposo da requerente, foi concedido em 28/02/1967, como aposentadoria por tempo de serviço - ex-combatente (extrato a fls. 39), incidindo sobre ela os dispositivos constantes na Lei nº 4.297/63, cujo artigo 2º previa que os proventos seriam reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia na ativa. Ou seja, o benefício do falecido esposo da autora foi concedido com valor equivalente a 100% daquilo que perceberia se na ativa estivesse. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.698/71, que revogou a Lei nº 4.297/63, estipulando, em seu artigo 5º, que os futuros reajustes do benefício do segurado ex-combatente não incidiriam sobre a parcela excedente a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, ressaltando o direito do ex-combatente que, na data da entrada em vigor da lei, já detinha direito adquirido à aposentadoria nos termos da Lei 4.297/63, preservando, com isso, a integralidade do benefício adquirido. Ou seja, mesmo com a superveniente alteração da legislação, a situação do falecido não se modificou, já que detinha direito adquirido à aposentadoria nos termos da lei anterior. No entanto, tal situação não implica dizer que a autora, beneficiária da pensão por morte em razão de seu falecimento, faça jus ao mesmo direito. Conforme já sedimentado pela jurisprudência pátria, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça, O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. (REsp: 1376227, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2013). Ou seja, as normas que regem o direito à pensão por morte são aquelas vigentes no momento do óbito, não se confundindo com a normatividade concessiva do direito à aposentadoria do instituidor da pensão. E, no presente caso, constata-se que o óbito do beneficiário da aposentadoria de ex-combatente ocorreu em 17/05/2013 (fls. 30). Em tal data, já vigiam as normas trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que estabeleceram limite máximo para o valor dos benefícios de regime geral da previdência social. Assim, não incorreu em qualquer ilegalidade a autarquia previdenciária ao estabelecer o valor do benefício da autora no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), importe este que representava o teto no ano de 2013. No mesmo sentido do que aqui se explana, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ÓBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. SUBMISSÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Hipótese em que, com o falecimento do segurado, ocorrido em 18/04/2008, foi concedida à autora pensão por morte de ex-combatente, espécie 23, tendo o benefício sido fixado em R\$ 3.038,99 (fl. 11), considerado pela autarquia como teto (Portaria MPS/MF nº 77/2008), de acordo com o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. II - Com efeito, é cediço e pacífico o entendimento segundo o qual: O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas em vigor à data do evento morte (...) (STF, AI 448.834-3/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 08.08.2003). III - No caso, embora a autora tenha trazido aos autos elementos que permitem saber em que época o ex-segurado e ex-combatente teria obtido a concessão da aposentadoria, indicando o documento de fl. 19 que teria sido na vigência da Lei nº 4.297/63, posteriormente revogada pela Lei nº 5.698/71, tal questão torna-se irrelevante na presente hipótese, visto que o evento que define a legislação aplicável na espécie é a data do óbito do instituidor da pensão (marido da impetrante), fato que aconteceu no dia no dia 18/04/2008, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 7. IV - Não prospera a alegação de que teria direito adquirido a receber o valor pretendido a título de pensão, eis que conforme o disposto nos artigos 4º, 6º e parágrafo único da Lei nº 5.698/71, vigente à época em que o de cujus se encontrava aposentado, somente até a data de vigência desta nova lei ficou ressaltado o direito do segurado e dependentes a não redução das prestações do benefício e ainda ao cálculo consoante as regras até então vigentes (da Lei nº 4.297/63), porquanto é inconteste que os requisitos da pensão somente se consumaram depois, ou seja, com a morte do segurado, quando não mais prevaleciam as regras invocadas pela autora. V - Demais disso, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, veio sepultar definitivamente a discussão, definindo que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. VI - Em tal contexto, fica claro que a apelante se insurge, na verdade, contra o teto imposto aos benefícios do regime geral da previdência, não havendo que falar em violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito, eis que tal adequação fundou-se nos princípios de razoabilidade e moralidade, com absoluto respeito ao

sistema constitucional vigente. VII - Ressalte-se, por fim, que não socorre à pretensão da apelante o teor do art. 75 da Lei nº 8.213/91, pois este não diz que o valor da pensão por morte será sempre de 100%, já que o próprio dispositivo faz ressalva para a observância do art. 33 da mesma Lei, que assim dispõe: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. (grifei). VIII - Demais disso, o fato é que a tese defendida pela autora não foi recepcionada pela Constituição, ante o limite máximo fixado para o valor dos benefícios a partir da Emenda nº 41/2003, conforme dicção de seu art. 5º, e o óbito do instituidor do benefício, fato gerador do benefício de pensão por morte, é posterior ao início da vigência da referida Emenda Constitucional. IX - Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 201251080015890 , Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, Primeira Turma Especializada, Data de Publicação: 04/02/2014)APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. LIMITE DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. I - Muito embora o instituidor da pensão seja excombatente, cuja aposentadoria fora concedida antes da vigência da Lei 5.698/71, não há direito adquirido da pensionista em manter a equivalência do valor da aposentadoria por aquele recebida, se o óbito do instituidor ocorreu quando os benefícios de ex-combatente já estavam submetidos ao regime geral da previdência social, limitados ao teto previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003.II - A limitação constante do art. 5º da EC 41/2003 é aplicável às pensões cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência, sem que se possa cogitar de ofensa a direito adquirido, não se reconhecendo nenhuma antijuridicidade na concessão do benefício da apelada, no montante de R\$ 3.218,90, a despeito de o de cujus perceber montante equivalente R\$ 13.462,64. III - Reformado o julgado, ficou prejudicada a análise do recurso adesivo. Inversão dos ônus de sucumbência. IVI - Provimento do apelo e da remessa oficial.(APELREEX 200983000175095 - 12522 - Relator (a) Desembargador Federal Edílson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJE -Data::14/04/2011 - Página::377)Portanto, não prospera o pedido da autora de revisão do valor de sua pensão por morte para que passe a ser o mesmo do segurado instituidor de tal benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000122-94.2015.403.6134 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Por fim, não resta claro o preenchimento do requisito do perigo da demora nesta sede de cognição superficial, vez que o requerente não se desligou de seu último emprego, do que se conclui estar recebendo salário atualmente, afastando, assim, a urgência mister para a medida rogada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.Ademais, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo

que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por fim, não resta claro o preenchimento do requisito do perigo da demora nesta sede de cognição superficial, eis que a cópia da CTPS apresentada, a fls. 47 dos autos, indica que o requerente ainda não se desligou de seu último emprego, do que se conclui estar recebendo salário atualmente, afastando, assim, a urgência mister para a medida rogada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000150-62.2015.403.6134 - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**  
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CÂNDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Americana, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva (i) a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito; (ii) a declaração de inexistência de débitos decorrentes do empréstimo consignado já descontados em folha de pagamento; (iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais; e (iv) a condenação dos requeridos ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Alega a requerente, em síntese, ter celebrado com a primeira requerida um contrato de crédito bancário no valor de R\$ 44.908,92, sendo que a restituição do valor do empréstimo se daria por meio de desconto das prestações em folha de pagamento. Sustenta que embora tais descontos tenham se aperfeiçoado normalmente, seu empregador (segundo requerido) não repassou o montante à instituição bancária, o que ensejou a negativação de seu nome. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 14/20, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a CEF (contrato nº 25.0278.110.0668774-25), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 16). Os contracheques acostados às fls. 29/34, referentes ao período de julho a dezembro do ano passado, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da parcela: R\$ 1.155,10 - 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 14). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 21/26, o nome da postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos relacionados aos meses de julho, agosto, outubro e novembro, pendências essas afetas ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SCPC, SERASA e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Sem prejuízo, sobre o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, depreendo que os proventos da aposentadoria da requerente totalizam R\$ 7.940,08, de modo que, objetivamente, não se poderia dizer, em princípio, que não possui condições de arcar com as custas do processo. Há, sim, pelas peculiaridades dos autos, elementos para se dizer que a autora não é necessitada. Logo, a despeito do previsto no 1º, do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza, in casu, não pode se firmar. Mister se faz, portanto, no caso vertente, a demonstração pelo impetrante da alegada pobreza. A propósito, assim já proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica se a atividade ou o cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre, justificando mais ainda tal atitude em processo em que não haja parte interessada na impugnação da miserabilidade alegada. Acórdão que, ao assim decidir, não ofendeu, diante da peculiaridade do caso, o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86. Recurso Ordinário improvido (STJ-RT 686/185). Desse modo, após a expedição dos ofícios supracitados, intime-se a requerente para comprovar a alegada pobreza ou, então, recolher as custas, no prazo de 10 dias. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002697-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-89.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X RHODES**



CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária. Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0001783-45.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-19.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pelo INSS contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor nos autos 0001345-19.2014.403.6134. Sustenta o impugnante, em síntese, que em pesquisa aos registros do DETRAN, constatou-se que o impugnado possui veículo automotor em seu nome. Além disso, comprovou que ele auferia como renda média valores superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 10/13. Feito o relatório, decidido. A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º). Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial. Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário, admitindo-se a impugnação da parte contrária. No caso dos autos, há provas concretas de inexistência, com relação ao requerente, do estado de miserabilidade, como tal compreendido a falta de recursos para pagamento das custas do processo e honorários de advogado. É o que se depreende dos documentos de fls. 04 e 17/20. Em sua manifestação, o impugnado não apresentou qualquer documento apto a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. A Lei nº 1.060/50 tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, o que não se verificou no caso em tela. Ante o exposto, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, assinalando o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257). Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000308-54.2014.403.6134** - FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o trabalho em condições especiais. Pede o enquadramento dos intervalos de 18/11/1996 a 10/11/1997, de 13/10/1998 a 01/07/2000, de 17/07/2000 a 31/07/2006 e de 22/10/2009 a 24/11/2010, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 20/01/2011. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 57. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/77). A parte autora apresentou réplica a fls. 80/91. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 05/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 05/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como

ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele

em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 18/11/1996 a 10/11/1997, de 13/10/1998 a 01/07/2000, de 17/07/2000 a 31/07/2006 e de 22/10/2009 a 24/11/2010, alegadamente laborados em condições insalubres.Para os intervalos de 18/11/1996 a 10/11/1997, laborado na Polyenka Ltda., e de 13/10/1998 a 01/07/2000, laborado na Campo Belo S/A Indústria Têxtil, o requerente apresentou PPP, às fls. 24/25, formulário DIRBEN8030, a fls. 29, e laudo pericial, a fls. 30/32, comprovando que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, devendo, ser considerados especiais, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Quanto ao trabalho nas empresas Fit Filament Technology Ltda. e Têxtil Canatiba Ltda., foram trazidos aos autos PPPs às fls. 33/34 e 35/36, documentos que atestam a exposição a ruídos acima de 90 dB nos períodos de 17/07/2000 a 31/07/2006 e de 22/10/2009 a 24/11/2010, que devem ser averbados como especiais, conforme o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se aos já reconhecidos administrativamente, de 01/02/1990 a 14/08/1996 e de 01/08/2006 a 03/11/2008 (fls. 50/54), emerge-se que o autor possui, na DER em 20/01/2011, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. Contudo, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da

prestação de serviços após a DER, totalizando 37 anos, 10 meses e 6 dias o tempo de contribuição do autor, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação em 09/05/2014, em face da implementação dos requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Francisco Rodrigues Coutinho, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/11/1996 a 10/11/1997, 13/10/1998 a 01/07/2000, 17/07/2000 a 31/07/2006 e de 22/10/2009 a 24/11/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 09/05/2014, com o tempo de 37 anos, 10 meses e 6 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0002418-26.2014.403.6134 - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
LUIS ANTÔNIO MARANHA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o trabalho em condições especiais. Pede o enquadramento do intervalo a partir de 06/03/1997 e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 14/05/2012, ou quando implementados os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/147). A parte autora apresentou réplica a fls. 153/161. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III -

Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período a partir de 06/03/1997, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Para tanto, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19, comprovando que, no desempenho de suas atividades no período de 19/11/2003 a 14/07/2014 (data de assinatura do documento), permanecia exposto a ruídos acima de 85 dB, enquadrando-se no disposto no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Por sua vez, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o ruído detectado era abaixo dos limites de tolerância, nos termos da fundamentação supra, motivo pelo qual tal intervalo deve ser considerado comum.Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 19/11/2003 a 14/07/2014 como exercido em condições especiais e, somando-se ao já reconhecido administrativamente, de 11/11/1986 a 05/03/1997 (fls. 57), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Contudo, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços após a DER, totalizando 37 anos, 11 meses e 1 dia o tempo de contribuição do autor, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação em 14/11/2014, em face da implementação dos requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Luis Antônio Maranhã, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 14/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 14/11/2014, com o tempo de 37 anos, 11 meses e 1 dia, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

**0002690-20.2014.403.6134** - IOSI NUNES SIQUEIRA(SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE Trata-se de ação movida por IOSI NUNES SIQUEIRA em face da UNIÃO e outros, objetivando que se determine aos requeridos o custeio do medicamento LUCENTIS - frasco de 0,23 mg/0,23ml - pelo tempo necessário à sua terapia.A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, instado a adequar o valor da causa, a parte autora atribuiu o valor em R\$ 4.383,51, que corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (fls. 74, 205 e 207). Ademais,



o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Ressalto que os valores depositados nestes autos ficarão à disposição do d. juízo competente (fls. 200/201). Cumpra-se, com urgência.

**0000149-77.2015.403.6134 - MARIO ANTONIO VEQUI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000165-31.2015.403.6134 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente demanda ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Ultimada a diligência supra, cite-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 613**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002712-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-15.2013.403.6134) ANDROMEDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002615-15.2013.4.03.6134, desapensando-se os feitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da executada (fl. 135v), homologo os cálculos apresentados. Intime-se o patrono da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portador de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Cumpra-se e intime-se.

**0012785-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-61.2013.403.6134) UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(PR024484 -**

LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES E PR040197 - ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001929-86.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-47.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/06.Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

**0001941-03.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2014.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002575-96.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-43.2013.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação; proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante sob pena de indeferimento da inicial. As cópias poderão ser autenticadas pelo advogado nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.Int.

**0002807-11.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-66.2014.403.6134) DOMINIO DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópias devidamente autenticadas do auto de penhora ou comprovante de depósito, da inicial, da CDA, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012784-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(PR024484 - LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES E PR040197 - ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 614**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008194-41.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134) JOSE LUIZ RODRIGUES PRADO(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que o autor questiona constrição que recaiu sobre o imóvel situado na Av.

Dr. Hermann da Cunha Canto, 206, Jd. Eulina, Campinas/SP, matriculado sob o nº 29318 no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134. Argumenta, em resumo, que o imóvel mencionado pertence a si em razão contrato de compra e venda celebrado com Sueli Aparecida Folchini em 22/02/2002 e registrado no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP em 21/05/2002. Afirmou que Sueli Aparecida Folchini adquiriu a propriedade plena do imóvel vendido ao embargante em razão de partilha realizada juntamente com o seu divórcio, ocorrido em 1994. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade judiciária. Citada, a União alegou que o registro da partilha de bens no CRI ocorreu somente depois de ajuizada a execução fiscal, assim como a venda do imóvel ao embargante; contudo, invocou o Ato Declaratório PGFN nº 07/08, por meio do qual ficou determinado que os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de impugnar embargos de terceiro fundados em posse decorrente de títulos translativos de propriedade não registrados no respectivo CRI. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que, de acordo com a partilha de bens feita por ocasião do divórcio de Sueli Aparecida Folchini, o imóvel situado na Av. Dr. Hermann da Cunha Canto, 206, Jd. Eulina, Campinas/SP, matriculado sob o nº 29318 no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134, coube apenas a Sueli e não ao ex-marido Wilson Carmassi, réu da execução indigitada. A sentença homologatória do divórcio e da partilha foi prolatada em de 14/12/1994, com trânsito em julgado em 28/12/1994. O registro da partilha na matrícula nº 11598 ocorreu somente em 26/12/2000. A execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134 foi ajuizada em 14/12/1998 e tem por objeto cobrança de IRPJ referente aos exercícios 1995 e 1996, cuja inscrição em dívida ativa foi feita em 06/08/1998. Logo, o trânsito em julgado da partilha de bens precede à inscrição em dívida ativa do crédito em cobrança. Anoto que o bem atribuído ao cônjuge separado/divorciado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. DESINFLUYENTE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Na instância especial, é inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. O bem atribuído ao cônjuge separado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDAG 200900718722, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRESP 200700542875, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2009 ..DTPB:.) O embargante adquiriu o imóvel por contrato de compra e venda celebrado com Sueli Aparecida Folchini em 22/02/2002 e registrado no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP em 21/05/2002, após o trânsito em julgado da partilha. Na aquisição do bem por terceiro de boa-fé, como é caso do autor à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, exige-se, para o reconhecimento da fraude à execução, o prévio registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé, o que não se verificou no caso vertente (Súmula nº 375 do STJ). Por fim, às fls. 215/216 a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, ao invocar o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão da parte autora. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora do imóvel situado na Av. Dr. Hermann da Cunha Canto, 206, Jd. Eulina, Campinas/SP, matriculado sob o nº 29318 no 2º Cartório de Registro Imóveis de Campinas/SP, decretada nos autos da execução fiscal nº 0005021-09.2013.403.6134 (fls. 205/206 daqueles autos). Custas pela ré. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sem reexame necessário, conforme art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/02. Defiro ao autor a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, em vista da declaração de fl. 09. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000166-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) VALDAIR XAVIER DE ANDRADE X LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE(SP292732 - DIEGO MARIO FELIPE E SP292804 - LUCAS PERES TORREZAN) X FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

VALDAIR XAVIER DE ANDRADE e LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do bloqueio do imóvel matriculado sob o nº 117.272 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, realizado nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000117-09.2014.403.6134. Pleiteiam, liminarmente, seja determinado o desbloqueio do bem. Notadamente, considerando o teor da decisão que concedeu a liminar nos autos da Ação Cautelar Fiscal acima mencionada (conforme informado na certidão de fls. 30/31), depreende-se haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive, nesse passo, com a análise de eventual resposta da parte embargada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a medida determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal foi a de indisponibilidade do bem imóvel, o que não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do mesmo. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da referida Ação Cautelar Fiscal, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado. Oportunamente, ao SEDI, para correção da classe processual. Cite-se.

#### **Expediente Nº 615**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000332-82.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-97.2014.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 259**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006105-19.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Ante o teor da petição de fls. 417/418 e certidão de fl. 419, intimem-se as partes, informando que a perícia foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas, sendo que o local de encontro será em frente ao Fórum Estadual de Panorama, salientando que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos eventualmente designado nos autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 154**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001010-40.2013.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Fls. 538/539: defiro o requerimento ministerial.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001225-08.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO SERGIO DE MORAES(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em relação à Paulo Sérgio de Moraes, buscando apurar a prática de atos de improbidade capitulados no art. 11, de forma a aplicar as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8429/92, conforme o teor da petição inicial de fls. 02 a 07. Nesse sentido, o autor aduziu que no exercício de 2005 houve a celebração de termo aditivo contratual, por duas vezes, entre o Município de Iaras e o Prestador de serviços Benito Vicente Donato Transportes - ME, em contrato administrativo que tinha como objeto o transporte escolar de alunos. Apesar do Município justificar sua conduta sob o fundamento de que os referidos aditamentos contratuais se justificavam por ser o trecho percorrido não pavimentado, além de ser a população estudantil do Município instável, a referida justificativa não fora acatada pela Controladoria Geral da União, na medida em as razões acima apontadas deveriam estar expressas nos termos aditivos. Ainda, foi aduzido pelo membro do MPF, que nos anos de 2005 e 2006, o Município de Iaras homologou os convites de números 15/2005, 17/2005, 27/2005, 12/2006, 17/2006 e 18/2006 para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a apresentação de 03 (três) propostas válidas, em inobservância ao disposto no art. 22, 7º, da Lei de Licitações. Ainda, que 2 (dois) dos referidos convites, correspondentes aos de números 12/2006 e 27/2005, perfazendo um montante de R\$ 110.377,29 (cento e dez mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), foram adjudicados à empresa Supermercado Dias e Moraes Ltda., em cujo quadro societário figura Maria Aparecida de Moraes, irmã do Prefeito de Iaras. Em sua defesa, conforme apontado no teor da peça inaugural, o Município asseverou que a legislação cabível, quanto ao certame, exige a presença de três convidados e não de três participantes. No entanto, tal justificativa não fora acatada, na medida em que em tal situação, exige-se justificativa circunstanciada de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, sob pena de repetição do convite. Por derradeiro, o MPF aduz que o Município de Iaras celebrou contrato com o Instituto de Medicina Laboratorial, sem definição de prazo, em ofensa ao disposto no art. 57, 3º, da Lei nº 8666/93. Do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU constam indícios de falhas e irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que correspondem a (i) a celebração de termo aditivo contratual (transporte escolar) entre a Prefeitura Municipal de Iaras/SP e o prestador de serviços Benito Vicente Donato Transportes - ME, sem as especificações das razões que teriam ensejado tal aditamento; e (ii) a aquisição de alimentos da merenda escolar em desacordo com a Lei de Licitações. Determinado ao MPF, por meio da decisão de fl. 11, que comprovasse o repasse das verbas públicas federais ao Município de Iaras, assim como especificasse quais os convênios que deram origem ao repasse dos recursos em relação a cada um dos supostos atos de improbidade relatado, o mesmo se manifestou às fls 13 a 14. Nesse sentido, o MPF apontou que os recursos discutidos nos presentes autos derivam de transferências que prescindem de assinatura de convênio entre

o órgão municipal e o órgão federal. Após os esclarecimentos, foi determinado pelo juízo a apresentação de manifestação por escrita, por parte do réu, essa acostada aos autos à fl. 18. Regularmente intimado (fl. 53), o réu apresentou sua defesa preliminar, às fls. 21 a 44. Nesse sentido, aduziu o réu pela inexistência de ato de improbidade, visto que os atos por ele praticados ocorreram em benefício da entidade pública, já que os serviços foram efetivamente prestados, não se comprovando a má-fé. Que a cidade por ser de pequeno porte, a maioria dos estabelecimentos comerciais não tem a documentação em ordem ou as mercadorias a serem compradas. Que a proprietária do supermercado com vínculo de parentesco com o réu, a legislação pertinente não veda a sua participação, de modo a ser inócua a alegação de ilicitude simplesmente por tal situação. Que o preço dos produtos foram pagos pelo custo do mercado, não havendo cogitação na inicial ou no relatório da CGU de superfaturamento. Que quanto ao aditamento contratual no que tange ao contrato do transporte de alunos, os serviços foram prestados e não houve nenhuma mácula ao patrimônio público. Que a motivação ocorreu pela necessidade premente e inesperada de aumentar as linhas. Hipótese prevista na Lei nº 8666/93. Que o Município é detentor de vários acampamento do MST, o que traz uma população flutuante variável. Que quanto à prorrogação de prazo de empresa laboratorial, a falta de termo final trata-se de mera irregularidade formal, não gerando prejuízos ao erário e ofensa ao art. 37 da Constituição Federal. Em decisão proferida às fls. 46 a 48, o juízo recebeu a petição inicial, determinando a citação do réu, a fim de que o mesmo pudesse apresentar resposta, facultando, ainda, ao MPF a comunicação à União acerca da propositura da presente demanda, de modo a que pudesse, se considerasse conveniente, integrar-se ao pólo ativo da ação. Requerida vista dos autos fora de cartório, pela União, conforme petição de fls. 59 a 58, foi lhe deferido o requerimento ante o teor da decisão exarada à fl. 61. Regularmente citado (fl. 64), o réu apresentou contestação às fls. 63 a 101, oportunidade em que juntou a documentação constante das fls. 102 a 643. Em tal peça contestatória, o réu alegou preliminarmente, a carência da ação, postulando pela inaplicabilidade da Lei nº 8429/92 aos agentes públicos. Como questão prejudicial aduziu a prescrição. No mérito, o réu aduziu, em suma, pela não configuração do ato de improbidade, na medida em que não houve a conjugação de seus elementos fundamentais, quais sejam, a ilegalidade, a desonestidade e o dolo ou a culpa do agente. Que a inicial não veio com a prova dos danos sofridos pelo erário público, visto que o réu contratou com aqueles que menor preço apresentaram. Que a aquisição de gêneros alimentícios e transporte, ocorreu em caráter de emergência, para atender as necessidades na educação, merenda escolar e transporte. A União manifestou seu interesse em integrar o pólo ativo da presente demanda na condição de assistente litisconsorcial do MPF, conforme petição de fl. 646. A mesma foi deferida conforme o teor da decisão exarada à fl. 649. O MPF manifestou-se às fls. 653 a 658, da contestação e documentos apresentados. Nesse sentido, o MPF, em seu arrazoado, aduziu que, preliminarmente, no conceito de agente público inclui-se o de agente político, incluindo-se, portanto, o detentor de mandato eletivo. Que não ocorreu o lapso prescricional, na medida em que o art. 23, I, da Lei nº 8429/92, determina que ações de improbidade podem ser propostas até cinco anos após o fim do exercício do mandato, não tendo transcorrido o prazo referido, visto que o réu ocupa o cargo de Prefeito até a presente data. Que, no mérito, os autos apontam a participação ativa do réu nas irregularidades que lhe são imputadas, uma vez que autorizou e homologou a prática dos atos ali questionados, como autoridade máxima do Município. Que com relação a dois convites referidos na petição inicial foram adjudicados à sociedade empresarial Supermercado Dias e Moraes Ltda., em cujo quadro societário figura Maria Aparecida de Moraes, irmã do réu. Que a ausência de dano ao erário não é causa determinante para a qualificação do ato de improbidade administrativa. Da mesma forma, a União manifestou-se às fls. 661 e 662. Nesse sentido, aduziu que a legislação de regência não exclui o réu, visto que o julgamento proferido pelo STF referido por aquele, refere-se à Ministro de Estado, sob a guarda da Lei nº 1079/50. Que o autor está no exercício de mandato político, não se aplicando a ele, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei nº 8429/92. Foi deferido pelo juízo a extração de cópias dos autos pelo réu, às fls. 649-verso e 664. Determinado pelo juízo a especificação e justificação pelas partes das provas, à fls. 664, o MPF, conforme cota, à fl. 664-verso, manifestou-se no sentido da não realização de novas provas. Do mesmo modo a União, em petição de fl. 666. Os presentes autos foram remetidos à Subseção de Avaré, conforme o teor da decisão de fls. 667 e 668. Por meio da decisão de fl. 674, foi firmada competência dessa Subseção, determinando ao réu a regularização de representação processual, no prazo de 10 dias, além de lhe dar ciência das decisões de fls. 649, 664 e 667 a 668. O referido prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 676, não havendo, o réu, manifestado-se no sentido da produção de novas provas. É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação: Preliminarmente: não há prescrição na medida em que a continuidade do mandato, ainda que em razão de reeleição, obsta o início do curso do prazo prescricional na forma do art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92). No mérito, a imputação de descumprimento de dever jurídico no desempenho da função pública, mais especificamente de Prefeito, foi feita tendo por escopo a incidência do art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa para que haja a aplicação da reprimenda na forma do art. 12, III, do mesmo diploma legal. Disso decorre a inexorável necessidade de demonstração efetiva de intenção de frustrar a finalidade consagrada pelo princípio jurídico violado, atentando-se contra a ordem jurídica e o interesse público. Se por um lado, uma vez que se trata de atuação repressiva estatal da qual emerge autêntico juízo de censura, impondo-se, portanto, a necessidade de cognição do elemento subjetivo, vedando-se pela própria natureza do tipo de manifestação da potestade estatal o regime de responsabilidade objetiva que é estranho ao mister punitivo, de

outro lado cumpre ter em vista que a forma culposa somente enseja a reprimenda na hipótese do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, de modo que impõe-se o dolo para que haja a incursão nas sanções decorrentes da aplicação dos arts. 9º e 11, sendo que é tendo em vista apenas a cabeça deste último dispositivo legal que foi formulada a acusação no caso em tela, sem apontar-se a incursão em qualquer das fattispecies previstas em seus incisos, o que torna a necessidade de demonstração da violação a qualquer dos princípios que regem a Administração Pública de forma muito mais robusta, impondo-se a recusa manifesta e cabal do quanto exigido pela norma-fim. No mesmo sentido, veja-se a precisa lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 7ª ed, 2013, p. 402-405): Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa neste sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exigem o dolo do agente; b) a tipologia jurídica inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou com culpa; c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade. Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais. Da jurisprudência do Egrégio STJ colhe-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR QUE SE UTILIZOU DE IMPRESSORA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO PARA IMPRIMIR CONVITES EM QUE DIVULGAVA PALESTRAS CONTENDO O SEU NOME E O DE SEU PARTIDO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. DISTINÇÃO ENTRE ILEGALIDADE E IMPROBIDADE. ERESP. 479.812/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.09.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONSEQUENTEMENTE AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA AO RECORRENTE. 1. A Corte de origem não assinalou o dolo ou a má-fé na conduta imputada ao recorrente. Em face dessa situação, não se deve condenar o Servidor ou Administrador por improbidade administrativa, com base no art. 11 da LIA, porquanto tal conduta só é admissível, em tese, nas hipóteses do art. 10 da mesma Lei. 2. A negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. 3. Recurso Especial provido para declarar improcedente a Ação de Improbidade Administrativa e, conseqüentemente, afastar as penalidades imposta ao recorrente. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1200273, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27.08.2013) De igual modo entende o TRF3: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. Não era exigível da ré ou de seus administradores conduta diversa para resolver emergencialmente, e por prazo exíguo, a falta de pessoal para a continuação da prestação dos serviços. Diante da omissão do órgão responsável por autorizar a abertura de concurso público para as diversas áreas da ré, procedeu-se à licitação na modalidade convite, para que as empresas prestadoras de serviços pudessem fornecer a mão de obra necessária para suprir as deficiências, por curto espaço de tempo. A lei é regra de conduta geral e deve ser observada como norma de convivência social, mas não pode ser interpretada de forma a macular a honra das autoridades investidas, ainda que temporariamente, de uma parcela de poder político, como no caso dos autos. Evidente que a manifestação de vontade da Codesp através de seus dirigentes, não teve como finalidade causar dano, quer patrimonial, quer moral, à empresa. Apelações improvidas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1778000, Relatora Desa. Fed. Marli Ferreira, julgamento em 07.11.2013) E na mesma linha posiciona-se o TRF1: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇU/GO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. SUPERFATURAMENTO. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. APELO NÃO PROVIDO. 1. O contexto fático-probatório não é suficiente para comprovar que a aquisição de dois veículos automotores VW Kombi Escolar 1.6 pela prefeitura de Araçú/GO deu-se em valor superior ao aplicado no mercado, competindo o ônus da prova ao Ministério Público Federal, porquanto não pode haver condenação com base em mera presunção ou ilação. 2. O procedimento licitatório, na modalidade carta convite, foi realizado em consonância com as exigências legais, tendo havido a participação de 03 empresas, na qual a Belcar Veículos S/A apresentou a proposta de menor valor, sagrando-se vencedora do certame. 3. Inexistindo prova de dolo ou má-fé na conduta imputada ao demandado, não pode este ser apenado de forma objetiva. 4. Apelo não provido. (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL - 200935000245233, Relatora Desa. Fed. Mônica Sifuentes, julgamento em 27.05.2014) Posta a necessidade do elemento subjetivo, mais precisamente do dolo, cumpre apontar outro aspecto que se revela essencial ao deslinde da questão. Se toda atuação ilegal caracterizar improbidade e toda improbidade for uma ilegalidade, então, os dois conceitos são, na verdade e por decorrência lógica, um só, havendo a diversidade de signos para um mesmo significado apenas por conveniência linguística, pois nada mais são do que sinônimos. Por outro lado, parece melhor entendimento aquele que compreende que nem toda ilegalidade

representa uma improbidade, ainda que toda improbidade seja a concretização de um ilícito, de modo que o conjunto de atos ilegais é maior e engloba o mais restrito círculo no qual estão contidos os atos de improbidade. Uma diferenciação lógico-linguística preliminar que se revela fundamental para o que passa a ser exposto. A caracterização de algo como ímprobo sujeita quem o comete à repressão estatal e para tanto é exigido o dolo no caso dos arts. 9º e 11, bem como admite-se a caracterização na modalidade culposa quando tem-se em vista o art. 10. Sujeito ao juízo de censura, ensejando a punição, revela-se hialino ser a improbidade não apenas coisa diversa, mas mais grave e repulsiva, do que a ilegalidade. No mesmo sentido, José Antonio Lisboa Neiva (Improbidade Administrativa: estudo sobre a demanda na ação de conhecimento e cautelar, 2005, p. 17) ao comentar a possibilidade de cometimento de improbidade por violação do princípio da legalidade: A interpretação literal chegaria ao absurdo e poderia caracterizar como ímproba - com todas as graves sanções impostas pelo constituinte e legislador ordinário - a simples violação das normas de trânsito por um servidor público, condutor de uma viatura oficial. Poder-se-ia cogitar, outrossim, da hipótese em que o agente público viesse a anotar um recado pessoal em papel da repartição pública, com afronta em tese à Lei e com prejuízo ao erário. Não resta dúvida de que este último exemplo, pela sua insignificância afastaria qualquer responsabilidade do agente, mas é de fundamental importância delimitar um conceito de improbidade administrativa que evitasse confusão com outras figuras jurídicas (v.g. ilegalidade), distorções e injustiças. Na medida em que a improbidade é diversa e mais grave do que a ilegalidade, não se admite que em casos nos quais há apenas um defeito formal na formação ou continuidade de contratos administrativos, sem que haja efetiva restrição à igualdade de competição, ocorra a incidência da censura emanada do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Isso sem sequer entrar no mérito da absoluta ausência de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, vez que sequer há tais imputações no caso em tela, presumindo-se a idoneidade da prestação de serviços e fornecimento de bens na ausência de notícia de superfaturamento ou descompasso entre patrimônio e renda. A contratação de fornecimento de bens com sociedade empresarial na qual a irmã do réu figura como sócia minoritária, por sua vez, deve ser compreendida tendo em vista o diminuto tamanho do município de Iaras/SP, cuja população apurada pelo IBGE no Censo de 2010 era de apenas 6.376 habitantes. Realmente seria estranho que em Bauru, Sorocaba ou São José dos Campos ocorresse tal fato, mas tratando-se de urbe minúscula não deve surpreender que haja uma relação entre parente do Prefeito e o município, mormente quando nenhum elemento fáctico surgiu a indicar enriquecimento ilícito de qualquer um dos irmãos, sendo o preço praticado aquele normal na espécie, ausente sequer indício de superfaturamento, bem como não tendo sido sequer ventilado ganho extravagante a incrivelmente ampliar o patrimônio de qualquer um dos envolvidos. Aliás, fosse o caso de lucro indevido, então seria de rigor o direcionamento da ação de improbidade em face dos terceiros beneficiados, não podendo sequer figurar isolado no pólo passivo apenas o agente público. Cumpre notar que a combinação dos parágrafos 3º e 7º do art. 22 da Lei de Licitações não exige, ao contrário do quanto sustentam CGU e MPF, que tenha havido três propostas válidas, mas três convites e até mesmo possibilita a contratação sem que seja alcançado tal número quando houver veemente limitação mercadológica, o que se observa no caso em tela quando vista a diminuta dimensão da urbe. Também em vista do tamanho e da estrutura do município não é difícil concluir que, dada a ausência de qualquer alegação de fraude, enriquecimento ilícito ou má-fé, erros jurídicos na contratação derivam da falta de planejamento e de assessoria adequada - e não de um proceder desonesto. Por fim, cumpre notar que a caracterização da improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade, sendo que até mesmo esta última poderia eventualmente ser debatida em demanda na qual poderia o Município ser compelido a atuar de modo diverso, mas isso em sede de juízo de adequação às melhores práticas administrativas, algo absolutamente diverso da hipótese em tela na qual almeja-se a punição do administrador da coisa pública que, aliás, não se pode esquecer estar submetido naturalmente ao juízo eleitoral que responde nas urnas ao gestor a respeito de como foi seu mandato. Assim, o caso é de improcedência. A respeito da necessidade de condenação em honorários em virtude da sucumbência, não há como admitir que haja condenação no caso de procedência e não exista na improcedência, sob pena de consagrar-se modelo assimétrico, violador da igualdade e que coloca o cidadão em permanente estado de sujeição moral e patrimonial decorrente de grave imputação que tem em seu desfavor. Note-se que MPF e União não são hipossuficientes e nem precisam de benesses extraordinárias para cumprir seus compromissos institucionais, devendo estar submetidos aos mesmos riscos que o cidadão comum - este sim vulnerável perante o poderio estatal. Uma benesse processual que prestigia a atuação das associações em juízo e que tem em vista a parca disponibilidade de recursos normal a tal espécie de agrupamento saído do seio da sociedade civil não pode, tout court, ser estendido ao Estado, a não ser que se queira consagrar um Leviatã e como tal o homem servir ao Estado quando o aceitável é apenas o inverso. Pertinente, portanto, a advertência de Nagib Slaibi Filho e Romar Navarro de Sá (Sentença cível: fundamentos e técnica, 7ª ed., 2010, p. 134): Desnecessário observar que todas as normas que estabeleçam prerrogativas processuais devem ter interpretação restrita e não incidem se não tiverem, na aplicação, a eficácia de suprirem deficiências das partes, visando a lhes assegurar real tratamento igualitário. Outra não é a conclusão alcançada por Hugo Nigro Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo, 25ª ed, 2012, p. 630-634): Qual é a situação dos demais colegitimados, em face dos encargos da sucumbência? Os legitimados desprovidos de personalidade jurídica (como o Ministério Público e órgãos estatais de defesa de interesses transindividuais, sem personalidade jurídica própria) responsabilizam a entidade a que



pertencem; os demais legitimados (pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista), arcam com os encargos da sucumbência, ressalva feita à situação especial das associações civis, já examinada acima.[...]Em caso de improcedência, não tendo o Ministério Público personalidade jurídica, não poderá ser condenado a pagar custas, honorários advocatícios ou outras despesas processuais: a responsabilidade pelos encargos da sucumbência será do Estado, quando se trate de atuação do Ministério Público estadual, ou da União, no tocante à atuação de qualquer dos ramos do Ministério Público da União. Nesse sentido, corretamente o Estatuto do Idoso aduz que, nas ações civis públicas, não se imporá sucumbência ao Ministério Público.[...] Quanto ao mais, já anotamos que o art. 18 da LACP não isenta os autores de ação civil pública dos encargos da sucumbência salvo tenham agido de má-fé, mas sim só isenta a associação autora que não agiu de má-fé.No mesmo sentido, veja-se o abalizado vaticínio de José Maria Rosa Tesheiner (AÇÕES COLETIVAS PRÓ-CONSUMIDOR. Ajuris, Porto Alegre, (54): 75-106, mar. 1992 ):Há que se distinguir adiantamento de despesas processuais e pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Qualquer que seja o autor da ação coletiva, não se exige que adiante numerário correspondente a despesas processuais (custas, emolumentos, honorários periciais, etc.). Julgada improcedente a ação, há condenação do autor nas despesas processuais e em honorários advocatícios, sendo ele o Ministério Público, a União, Estado, Município, o Distrito Federal, entidade ou órgão da administração pública, direta ou indireta. A sucumbência do Ministério Público ou de outro órgão da administração pública, sem personalidade jurídica, acarreta a condenação da pessoa jurídica em que se integra (União, Estado, Município, Distrito Federal). Julgada improcedente ação proposta por associação, não há condenação dela no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, salvo no caso de litigância de má-fé, tal como ocorria no sistema do CPC de 1939, por força do seu art. 63.O Código do Consumidor não cogita da eventual má-fé do agente do Ministério Público ou de outro órgão da administração pública. A condenação somente é impositiva, e ex officio, à associação autora e aos diretores responsáveis. Com a mesma fundamentação e alcançando o mesmo entendimento tem-se, ainda, o vaticínio de Cassio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol.2, tomo III, 2010, p. 239 e 240):Da leitura do dispositivo é correta a conclusão de que as ações civis públicas, isto é, os processos em que os legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 pretenderem a tutela jurisdicional dos bens jurídicos referidos em seu art. 1º, afastam-se do regime de custas do Código de Processo Civil (v. n. 3 do Capítulo 2 da Parte IV do vol. 1). Diferentemente não há adiantamento de custas nem das despesas processuais em geral. Isto, contudo, não significa que os referidos arts. 17 e 18 tenham tornado gratuita a ação civil pública. O que há é a desnecessidade de adiantamento das custas e não a desnecessidade de seu pagamento a final, uma vez fixados os responsáveis pela sucumbência.Apenas as associações (art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85) é correto sustentar a regra da gratuidade: nem adiantamento nem responsabilização final pelas custas e despesas processuais. Mesmo com relação a elas, contudo, deve ser observada a diretriz do art. 17 da Lei n. 7.347/1985, segundo a qual em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decúplio das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Afinal, mesmo o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública que prevê a isenção dos honorários sucumbenciais prevê tal excepcionalidade apenas e expressamente em relação às associações - e não em favor da União e do MPF. Como a União responde financeiramente pelo MPF, é ela que deverá arcar com os honorários advocatícios que são fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).III - Dispositivo:Julgo improcedente o pedido.Condeno os autores ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios aos patronos do réu com divisão por igual entre os profissionais que atuaram em sede defensiva.Ao SEDI para as regularizações necessárias, visto que o Advogado Tiony Aparecido de Barros, um dos advogados responsáveis pela defesa do réu, foi cadastrado como Advogado da União.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Como o réu não atendeu ao comando jurisdicional que determinou o esclarecimento a respeito de qual seria o causídico que estaria agora incumbido de sua defesa, de forma que a intimação na pessoa de qualquer dos Advogados com procuração às fls. 102 (Saulo de Oliveira Baldani - OAB/SP n 75.727) e 648 (Tiony Aparecido de Barros - OAB/SP n 223.223) será considerada válida para fins de ciência do réu que não pode aproveitar-se de confusão a qual deu causa. Considera-se revogada tacitamente a procuração de fl. 45, sem prejuízo da participação do rateio dos honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se atentando ao aduzido supra a respeito da revogação tácita de um dos mandatos.DESPACHO DE FLS. 706.Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, considerando que o feito ultrapassou o limite de folhas disposto no art. 167 do Provimento n. 64/2005, promova a Secretaria o encerramento do presente volume na informação do SEDI de fls. 696, renumerando-se o feito.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X**

JULIO CESAR THEODORO(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Vistos etc.Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92, notifique-se o requerido qualificado a fls. 601/603, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005241-16.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 88/89, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

**0005243-83.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 190/191, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

**0005742-67.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 93/94, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

**0005743-52.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 83/84, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Cumpra-se.Int.

**0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA**

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 70/70 verso, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002258-07.2014.403.6132 - AGRICOLA TATEZ S/A(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos, Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por AGRÍCOLA TATEZ S/A em face da ANATEL, onde alega que lhe foi negado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa decorrente do auto de infração de fls. 23. Sustenta que referido desconto é concedido aos autuados que renunciam ao direito de recorrer administrativamente. Assim, mesmo tendo renunciado ao referido direito de recurso, a ré não lhe concedeu o desconto. Por tais razões, depositou em juízo o valor incontroverso. A decisão de f. 46 autorizou a realização do depósito, que restou comprovado a fls. 48. A ré apresentou contestação, onde alega em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o pedido de renúncia foi intempestivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Anatel, uma vez que o presente feito não se refere à outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Passo à análise do mérito. O pagamento por consignação tem por finalidade solucionar aquelas obrigações já vencidas e ainda pendentes de quitação, por causa atribuível ao credor. É instrumento colocado à disposição do devedor a fim de liberar-se do vínculo que o submete ao accipiens e livrar-se, em consequência, da obrigação e riscos decorrentes dessa submissão. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) autorizado a fls. 32 e posteriormente negado a fls. 43/45. De acordo com o ofício de fls. 32, a ANATEL autorizou o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da infração, mediante a renúncia formal ao direito de recorrer, que deveria ser formalizada no prazo de 10 (dez) dias. A data de vencimento da multa foi fixada em 17/07/2014. A parte autora remeteu o requerimento de renúncia à ANATEL em 20/06/2014, tendo sido recebido no destinatário em 23/06/2014 (fls. 37). Ocorre que a ré indeferiu o desconto no valor da multa, sob o argumento de que, tendo sido notificada a autora em 10/06/2014, referida denúncia somente seria válida caso o prazo de 10 (dez) dias tivesse sido observado no momento do protocolo na Secretaria da ANATEL, que se deu em 23/06/2014. Informou que a data de remessa dos correios não é válida para a comprovação da tempestividade do pedido de renúncia. O pedido deve ser julgado procedente. Dentre as diversas facetas do Estado, merece especial destaque a função administrava que este exerce frente ao próprio governo e a sociedade. Para Celso Antonio Bandeira de Mello, esta é a função que se exerce na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser desempenhada mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário (Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, pg. 36). Neste viés, conforme bem explicitou o autor, todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo passarão pelo crivo do Judiciário, e, conseqüentemente, devem sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse. Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma: A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009). Tal princípio vem expresso no art. 2º da Lei 9.784/99. No caso dos autos, a ANATEL se nega a conceder à parte autora o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa, porque o pedido de renúncia ao recurso administrativo considerou o prazo ad quem na data da remessa nos Correios. Pelo que consta nos autos, o pedido de renúncia exigido pela ANATEL foi regularmente atendido, muito embora este tipo de condição seja de duvidosa constitucionalidade. Havia tempo razoável entre o pedido de renúncia e o vencimento da multa. Ora, claro está que a Administração agiu com extrema arbitrariedade, ao rejeitar o desconto por ela mesmo proposto.

Ao contrário, a Administração deveria fomentar a racionalidade dos trabalhos, de modo que a parte autora pudesse renunciar ao recurso de uma maneira mais simples. Assim não o fez. As decisões citadas na contestação referem-se ao rigorismo no prazo para a interposição de recursos, situação muito diversa da enfrentada pela autora, que pretendia apenas renunciar ao direito de recorrer para fazer jus ao desconto de 25%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar válido o depósito efetuado pela autora a fls. 48 e declarar extinta a obrigação de pagar a multa noticiada a fls. 32/34. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apontada na contestação (fls. 50/54). Tais valores deverão ser descontados da conta onde realizado o depósito judicial de fls. 48. Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora a planilha de cálculo com o valor a ser levantado para cada parte, dando-se vista à parte ré para eventual impugnação. Por fim, tornem os autos conclusos para a deliberação quanto à expedição dos alvarás de levantamento. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0002705-09.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON CALAMITA - ESPOLIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Trata-se de Ação Monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face do ESPÓLIO DE NILSON CALAMITA. A autora sustenta a inexistência de bens, requerendo a extinção do processo em razão da impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório. Recebo a petição de fls. 272 como pedido de desistência da ação. Com efeito, não se trata de mera impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o pedido de execução forçada, mesmo em face espólio sem patrimônio, é juridicamente possível. Ocorre que o prosseguimento do presente feito, ao que tudo indica, não terá resultando prático satisfatório à parte autora. Assim, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, uma vez que o falecimento do réu, sem deixar bens, já representa ônus a ser suportado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003560-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO  
DESPACHO OFÍCIO Nº 200/2014 Ante o teor da certidão de fls. 53, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 113/2014, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

**0006456-33.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 58. Após, conclusos.

**0000672-87.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

**0000979-23.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Nada mais.

**0006943-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Ante o teor da certidão de fls. 59, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0006944-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciente dos esclarecimentos de fls. 137/138.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 132.Int.

**0000021-34.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Intime-se a CEF para a juntada da carta de preposição, conforme determinado a fls. 72/74.Após, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7)** - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 441.Int.

**0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)** - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO DE SALLES OLIVEIRA e CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALLES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem: a) o refazimento dos cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes; b) o pagamento da importância de R\$ 175.706,33, relativa à diferença cobrada indevidamente; c) a desconstituição da hipoteca que recai sobre o imóvel; e d) o pagamento das custas processuais e honorários de advogado.Sustenta que assinou com a ré contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca, cujas cláusulas não foram observadas pela requerida, especialmente no tocante aos juros e correção monetária, de modo que nada mais é devido.Traz como fundamentos jurídicos de sua pretensão: a) aplicabilidade do código de defesa do consumidor às instituições financeiras; b) possibilidade de inversão do ônus da prova e c) ilegalidade dos juros e da capitalização. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 281).A requerida apresentou contestação (fls. 287/309), em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, em desfavor da ENGEA, que apresentou contestação conjunta No mérito, requereu a improcedência do pedido ao argumento que referido contrato foi celebrado sem cobertura do FCVS. Sustentou a legalidade dos demais encargos pactuados. Trouxe documentos.Sobreveio réplica (fls. 343).Pela decisão de fls. 364, foi determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial a fls. 369/376, seguido de manifestação da CEF.A parte autora ficou-se inerte.É o relatório.Julgo antecipadamente o mérito, porquanto não há necessidade de produção de prova oral em audiência.Acolho o pedido de ingresso da EMGEA no polo passivo, em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, que deverá permanecer também na relação processual.Tendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, assumido diversos créditos oriundos dos contratos celebrados junto à CEF, dentre os quais se inclui o relativo ao imóvel dos autores, reputa-se correta a sua integração ao polo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, restando evidente o seu interesse processual na ação. Acresce-se que também a CEF deve figurar no polo passivo da relação processual, por se tratar do agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os autores, devendo, portanto, responder por eventuais irregularidades do mesmo.Passo à análise do mérito.Considerando os termos da inicial, passo à análise das questões controvertidas:Do Plano de Equivalência Salarial (PES).A cláusula oitava do contrato (fls. 10), prevê que no Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria do devedor que se verificar em mês posterior ao do crédito da última parcela do financiamento.Ora, é de entendimento de todos, sobretudo daqueles que se submetem ou se submeteram ao financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, que, quando lhes é informado que prevalecerá, para reajustamento da prestação, o Plano de Equivalência salarial, está a se falar que a prestação será reajustada em conformidade com o aumento salarial que obtiverem em seus salários.No entanto, o reajustamento salarial nem sempre acompanhou os índices que corrigiam o capital financiado.Na situação em apreço, por se tratar o autor de profissional autônomo (engenheiro civil), os reajustes sequer puderam acompanhar a evolução do salário mínimo, dada a vedação constitucional existente no art. 7º, IV, in fine.Note-se que, como bem afirmou o perito a fls. 375, Na época o país experimentava um processo agudo de inflação e a variação monetária no período que o autor deixou de considerar foi: Valor da

OTN em abril de 1988 - 951,77; Valor da OTN em dezembro de 1988 - 4.790,89; variação percentual no período - 403,37. Assim, restou claro que a opção pela equivalência salarial trouxe desequilíbrio à relação contratual entre o autor e a CEF. Da Capitalização Mensal dos Juros. No caso em exame, não há provas de que tenha havido capitalização indevida juros. Ademais, a utilização do Sistema Price de amortização, em regra, demonstra a não utilização dessa prática. Como bem relatou o perito em suas conclusões: os valores das prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não contém juros capitalizados e estão corretamente calculados conforme aferição feita na planilha de evolução do financiamento juntada pela CEF; (...) a correção monetária, conforme já detalhadamente explanado, deve ser aplicada sobre o saldo devedor e sobre a prestação ao mesmo tempo; as taxas de juros foram corretamente aplicadas e a diminuição do valor da prestação não está lastreada em fundamento técnico, conforme demonstrado neste Laudo Pericial; A planilha de pagamentos juntada pela CEF (fls. 340) aponta que foram pagas 255 prestações mensais remanescendo o saldo devedor de R\$ 154.174,16, originado por prestações calculadas com índice de correção inferior àquele aplicado ao próprio saldo devedor. Grifei. De outra parte, aplica-se ao financiamento, a cláusula 39ª do contrato de fls. 09/11: Em decorrência do que dispõe o DL 2.349/87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR, o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade do critério de amortização adotado nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Neste sentido, veja o seguinte acórdão: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº. 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638/RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Fernando Gonçalves, DJU 23.05.2005) Grifei. Portanto, a pretensão dos Autores não deve prosperar. Não há que se falar em repetição dos valores pagos, uma vez que o cálculo apresentado pelo perito judicial é em favor da CEF. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-os em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21 do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Custas ex lege. Ao SUDP para o cadastramento da ENGEA no polo passivo juntamente com a CEF, consoante contestação de fls. 287/309. Desapensem-se os autos da execução, que deverão prosseguir regularmente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003237-46.2011.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA

NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON)

Vistos etc.A fls. 651, a DPU noticiou a existência de Plano de Ação para a Desocupação das Famílias que compõem o polo passivo desta ação (fls. 651/809).No entanto, decorridos mais de três anos, não há qualquer notícia de realocação dos requeridos.Assim, manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias (autora, DENIT e DPU), informando esta última o andamento do plano de descupação noticiado em 2011.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001885-19.2012.403.6108** - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Verifico que, com a remessa dos autos a esta Vara Federal, a advogada dativa nomeada pelo convênio da AJG para atuar em defesa da parte autora, quando os autos se encontravam na Justiça Federal de Bauru/SP, solicitou o pagamento dos honorários advocatícios pela sua atuação no feito (fls. 106), o que restou deferido a fls. 107/108.Destarte, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo patrono para atuar na defesa de seus interesses ou requerer perante a Secretaria desta Justiça Federal a nomeação de advogado dativo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0004873-13.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

PA 2,15 Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 194.Int.

**0004875-80.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., qualificada nos autos, em face de LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, objetivando a desocupação e a reintegração de posse do imóvel próximo ao Km 331+638m da ferrovia, onde o requerido construiu um casebre próximo aos trilhos.Juntou documentos.A decisão de fls. 92/95 deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse e a citação do requerido.O réu não foi encontrado para ser citado. Não foram localizadas construções no local.O DNIT sustentou interesse jurídico na causa e requereu fosse admitido como assistente litisconsorcial da parte autora.É o relatório. Dispõem os artigos 926 e 927 do CPC:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:(...)II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; Grifei.Ao dar cumprimento ao mandado de reintegração de posse, os senhores oficiais de justiça avaliadores expediram certidão com o seguinte relato: (...) não localizamos nenhuma construção ou outros moradores/invasores instalados no referido local.Ora, nos termos do art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Logo, a ausência do requerido e de qualquer construção no local informado pela autora, conforme certificado pelos senhores Oficiais de Justiça, implica a falta de interesse de agir, perdendo a ação o seu principal objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que a angularização processual não ocorreu.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004877-50.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 211.Int.

**0001971-36.2012.403.6125** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/625: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 584/584 verso.Int.

**0000105-56.2013.403.6125** - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 745/780: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 740/740 verso.Int.

**0000217-25.2013.403.6125** - JOSE RICARDO DA SILVA X NEUSA JACI DE ALMEIDA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/692: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 656/656 verso.Int.

**0000218-10.2013.403.6125** - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 672/710: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 667/667 verso.Int.

**0000313-40.2013.403.6125** - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/830: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 790/790 verso.Int.

**0000314-25.2013.403.6125** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 595/631: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 590/590 verso.Int.

**0000315-10.2013.403.6125** - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/598: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 558/558 verso.Int.

**0000316-92.2013.403.6125** - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. A presente ação foi proposta em face da Caixa Seguradora S.A. No entanto, a certidão de fls. 208 verso indica a citação da Cia Excelsior Seguros S.A., que apresentou contestação no presente feito, e continua se manifestando nos autos. Assim, esclareça a empresa Excelsior Seguros S.A. sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 132, no tocante à citação da Caixa Seguradora S.A. Com a contestação da Caixa Seguradora, manifeste-se a parte autora sobre as contestações desta última e da União (fls. 649/657), especificando ou ratificando as provas que pretende produzir. Derradeiramente, tornem os autos conclusos. Int.

**0000322-02.2013.403.6125** - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 733/769: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 728/728 verso. Int.

**0000344-60.2013.403.6125** - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0000348-97.2013.403.6125** - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 718/752: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 702/702 verso. Int.

**0000375-80.2013.403.6125** - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica acerca das contestações apresentadas nos autos, conforme decisão de fls. 305/305 verso.

**0000420-84.2013.403.6125** - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 718/752: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 712/712 verso. Int.

**0000430-31.2013.403.6125** - OSCAR ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 628/663: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 621/621 verso. Int.

**0000537-75.2013.403.6125** - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/652: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 611/611 verso.Int.

**0000680-64.2013.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a União requer a declaração de nulidade de registro público, reivindicando o domínio do imóvel descrito na matrícula n.º 4.118/84, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César. Citada, a ré apresentou exceção de incompetência, alegando que o imóvel sub iudice está situado nos municípios de Cerqueira César, Borebi e Lençóis Paulista, requerendo sejam os autos remetidos ao juízo federal em Bauru. A MM. Juíza Federal oficiante na Justiça Federal de Ourinhos, proferindo decisão nos autos da Exceção de Incompetência, declarou-se absolutamente incompetente para processar a presente ação e determinou a remessa dos autos a esta Subseção em Avaré/SP. É o breve relato. Em que pese a competência territorial em razão da situação do imóvel ter natureza absoluta, tal hipótese não afasta a aplicação do art. 87 do CPC, in verbis: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ademais, a hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n.ºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, decidiu pela perpetuatio jurisdictiones, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito. Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, restou vedada, portanto, a redistribuição de processos para o juízo recém implantado. É o caso dos autos. Posto isso, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção de incompetência apensos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

**0000716-09.2013.403.6125** - FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 727/759: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 722/722 verso.Int.

**0000770-72.2013.403.6125** - JAMIL DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 658/697: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 650/650 verso.Int.

**0001026-15.2013.403.6125** - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 679/715: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intuem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 674/674 verso. Int.

**0000167-75.2013.403.6132** - RENATO MARCELO DE ALMEIDA (SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré, somente do efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0001017-32.2013.403.6132** - JOSE CARLOS BRAZ (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 392, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA: 24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intuem-se.

**0001018-17.2013.403.6132** - JOAO PEDRO BASSETTO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOÃO PEDRO BASSETTO pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO a indenizá-lo em importância a ser fixada em perícia, pelos danos físicos no imóvel adquirido em 1988. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/30). A sentença proferida a fls. 31/33 extinguiu o processo sem reolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 36/49, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 114/118, determinando o

prosseguimento do feito. A Companhia de Seguros do Estado de SP apresentou contestação a fls. 131/, sustentando, preliminarmente, sua substituição pela CEF, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 193/223. As partes especificaram provas. Por força da decisão de fls. 236, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal. Foi determinada a inclusão e a citação da CEF para compor o polo passivo da ação, cuja contestação foi juntada a fls. 260/281. Requereu a CEF a intervenção da União. Também foi determinada a citação da União, que apresentou contestação a fls. 307/325, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular de compra e venda foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 23/25). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção (item I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, mesmas cláusulas). De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes

de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0001159-36.2013.403.6132 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES**

PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 455, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001160-21.2013.403.6132** - CLOVIS JOAQUIM DE SOUZA X LIDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo o aditamento à inicial de fls. 233/240. Ao SEDI para anotações. Por fim, manifestem-se em réplica os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001272-87.2013.403.6132** - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/567: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 526/526 verso. Int.

**0001273-72.2013.403.6132** - ARIIVALDO DE JESUS VALERIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E

SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das respostas apresentadas nos autos.

**0001310-02.2013.403.6132** - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Admito a CEF no polo passivo desta ação, conforme requerido a fls. 126/128, sem excluir a Caixa Seguros S.A.. Ao SUDP para anotações.Além disso, recebo o aditamento à inicial de fls. 159/161. Por fim, uma vez que as rés já têm conhecimento do presente feito, intimem-se-as, para que ratifiquem as amnistiações anteriores ou, no caso da CEF, apresente contestação. Int.

**0001367-20.2013.403.6132** - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000224-80.2014.403.6125** - SERGIO GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 621, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua in-tervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0001066-39.2014.403.6132** - MARIA DE SOUZA RAMALHO X MARLENE DE SOUZA CONCEICAO X LUIZ CARLOS APARECIDO RIBEIRO X CLAUDINEIA DA SILVA X ANGELA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA X MARIA REGINA DUARTE X JOSE LUIZ LUZ X JOSE FRANCISCO DE SALES X ANGELITA MARTINS DE SALES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRAO X MARIA DE LOURDES TOMAZ DE OLIVEIRA X VANDERLI DE FATIMA LEONEL X VIVIANE DAS GRACAS RODRIGUES X PERCEU LOPES PEREIRA JUNIOR X LUIZA ANDRE X VANIA BAPTISTA MONTEIRO DE ALMEIDA X ELIANI DA PENHA DE JESUS X MARIA DAS DORES SILVESTRE X EDNELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X VALTER FRANCISCO DA SILVA X ANDREIA REGINA DA SILVA GARCIA X MARIA CIRCE BARBOSA GOMES X VALQUIRIA COSTA ANUNCIATO X SONIA DE FATIMA BEPE X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ISABEL FRANCO SILVEIRA X ISABEL CRISTINA RAMOS GONCALVES X THIALES ALBERTO GOES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de Apelação interposto pelos autores, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0001330-56.2014.403.6132** - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Fls. 327/330: a nomeação de perito técnico, se necessária, será deliberada na audiência designada a fls. 326. Int. DESPACHO FLS. 334. Fls. 332: indefiro, haja vista que nos autos reunidos ao presente feito estão sendo proferidos despachos determinando a distribuição por dependência a estes autos principais, conforme decisão de fls. 326. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

**0001399-88.2014.403.6132** - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Nova América Mineração e Comércio Ltda., pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que diga sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

**0001801-72.2014.403.6132** - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGARD APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENCA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 -



FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de verificar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001831-10.2014.403.6132** - JANIA MARIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte ré sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento.Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

**0001862-30.2014.403.6132** - MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 141, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Gri-fei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0001863-15.2014.403.6132** - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA

MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001875-29.2014.403.6132** - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que se-gundo informações da CDHU de fls. 584/591, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de avi-so do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201303446561 - DJE DATA: 24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001876-14.2014.403.6132** - ARMELINDA RINALDI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E

SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197997E - BARBARAH SOUTO FERRARI E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Fls. 697/732: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo. Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 692/692 verso. No mais, considerando que o feito ultrapassou o limite de folhas disposto no art. 167 do Provimento n. 64/2005, promova a Secretaria o encerramento do presente volume na certidão de registro de fls. 653, renumerando-se o feito. Int.

**0001894-35.2014.403.6132** - JOSE ANTONIO COTULIO X LUZIA DE FATIMA COMOTTI COTULIO (SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ ANTONIO COTULIO e LUZIA DE FÁTIMA COMOTTI COTULIO pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizá-los em importância a ser fixada em perícia, pelos danos físicos no imóvel adquirido em 1984. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/78). Por força da decisão de fls. 79/80, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Os autores alegaram na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular de compra e venda foi assinado em 17/12/1984, ou seja, há quase 30 (trinta) anos (fls. 37/44). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fiasse na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção (item I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, mesmas cláusulas). De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os

pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0000344-60.2013.403.6125, no mesmo sentido:É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual

estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 26/32). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora a fls. 174/193 (item I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, mesmas cláusulas - fls. 179). De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 179): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria

devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0001898-72.2014.403.6132** - NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 748/780: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.Sem prejuízo, intimem-se todas as partes envolvidas do teor da decisão de fls. 739/739 verso.Int.

**0001911-71.2014.403.6132** - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA

GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o teor da certidão de fls. 533, intime-se a parte ré CDHU para, derradeiramente, no prazo 10 (dez) dias, trazer aos autos a apólice de seguro realizada com a autora, nos termos da decisão de fls. 532, sob pena de aplicação das sanções legais.Intime-se.

**0002326-54.2014.403.6132** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP126298 - JOSE ANTONIO DE SENA JESUS E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA)

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOÃO BATISTA DA SILVA pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO a indenizá-lo em importância a ser fixada em perícia, pelos danos físicos no imóvel adquirido em 1988. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/33).Após prévia discussão acerca do direito à grauidade judiciária na Justiça Estadual, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal (fls. 152/153).É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular de compra e venda foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 21/26).A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.A parte autora fía-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção (item I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, mesmas cláusulas).De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau,

motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0000344-60.2013.403.6125, no mesmo sentido:É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados



desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 26/32). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora a fls. 174/193 (item I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, mesmas cláusulas - fls. 179). De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 179): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue

qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0002505-85.2014.403.6132** - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001330-56.2014.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo. Traslade-se cópia da decisão para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

**0002663-43.2014.403.6132** - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA E SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Sem prejuízo, não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 277),

acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002674-72.2014.403.6132** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVANA CLAUDETE DOS SANTOS

Tendo em vista que o rito sumário, com a designação de audiência, retardaria o andamento do feito, converto a presente para o rito ordinário.Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

**0002675-57.2014.403.6132** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIANO DOS SANTOS

Tendo em vista que o rito sumário, com a designação de audiência, retardaria o andamento do feito, converto a presente para o rito ordinário.Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

**0002700-70.2014.403.6132** - JOSE ANTONIO RAMOS DO PRADO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Sem prejuízo, não obstante o teor da declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fls. 169), acerca da existência em seu banco de dados de registro do imóvel adquirido pela parte autora no ramo 66 (apólice pública), oficie-se à CDHU para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado).Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002792-48.2014.403.6132** - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em razão de mero erro material, constou na decisão de fls. 67/69 que o autor reside no Município de Cerqueira César/SP, afeto a esta jurisdição.No entanto, o correto endereço do autor é no bairro de Cerqueira César, Município de São Paulo/SP.Logo, uma vez que os autos foram para cá remetidos por equívoco, remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002657-36.2014.403.6132** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO JUNIOR FERMINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

DESPACHO/OFÍCIO Nº 185/2014Tendo em vista o teor da certidão de fls. 10, solicite-se ao Juízo da 1ª. Vara do Fórum Federal de Bauru - SP, via correio eletrônico, a remessa do endereço do executado, a fim de possibilitar o cumprimento da precatória, servindo a presente de ofício. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001907-94.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Os presentes embargos e os autos da execução apensos ventilam obrigação de fazer descrita em contrato de assentamento de reforma agrária, em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide (art. 82, III, do CPC).Logo, a manifestação do MPF é medida de rigor.Dê-se vista dos autos ao parquet.Após, tornem conclusos.Int.

**0002673-87.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º, da Lei 5.741/71, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Cite-se a CEF, pensando-se estes autos à execução. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001874-44.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL EM AVARE COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto a fls. 12/15, traslade-se cópia da decisão de fls. 07/08 para os autos principais. Após, aguarde-se no arquivo a decisão que será proferida no E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Declarada nula a hasta pública, não há que se falar em habilitação de crédito neste momento processual. Determino a realização de nova constatação e avaliação do bem penhorado. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

**0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE

A fim de evitar futura arguição de nulidade, DEFIRO a citação de Ávila e Ávila Supermercado Ltda EPP, na pessoa de sua representante legal, observando-se, inclusive, o endereço mencionado na certidão de fls. 97. Com a juntada do mandado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes da petição de fls. 134. Int.

**0006462-40.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME(SP239167 - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X RICARDO DE LIMA MARTINS X LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO

Defiro o bloqueio de veículos existentes em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF a fls. 113. Int. DESPACHO FLS. 120. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do bloqueio do veículo realizado a fls. 118/119 pelo Sistema RENAJUD. Int.

**0007571-89.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISA CRISTINA COSTA CAMARGO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 72. Após, conclusos.

**0000425-88.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BARRETO GONCALVES

Chamo o feito à ordem. Segundo precedentes jurisprudenciais, inclusive do E. STJ (Resp 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/08/1997, pub. 08/09/1997), eleita a via judicial, ação adequada para a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao SFH com fundamento na falta de pagamento das prestações vencidas segue o rito da Lei nº 5.741/71. Apenas a execução fundada em outra causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71 (TRF 3ª. Região, AI 329290, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª. T., DJF3/CJ2 13/01/2009, p. 1423). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a presente demanda ao rito da Lei nº 5.741/71, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0005923-68.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO TEODOSIO DA SILVA

Fls. 63: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que a parte autora os substitua por cópia simples. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria à substituição, se conferirem com os originais. Após a

entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000705-56.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

Esclareça a CEF, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos deduzidos a fls. 31/32 e 34/40, ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 28, bem assim por referir-se a presente à execução de título extrajudicial. Intime-se.

**0002781-53.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO

DESPACHO OFÍCIO Nº 197/2014 Ante o teor de fls. 62, cobre-se a devolução da precatória nº 62/2014, independente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação, para cumprimento no endereço mencionado a fls. 62. Int.

**0001948-98.2014.403.6132** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY HILARIO GARCIA X NEIDE FERREIRA GARCIA

DESPACHO MANDADO Nº 232/2014 Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para fins do art. 4º, da referida Lei (art. 4º - Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitre os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 52.509, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 33/33 verso), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (art. 5º - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO Nº 232/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Int.

**0002035-54.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO

CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CATARINA HAIS MORAES(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X RODRIGO VILLELA AGUILAR(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido a fls. 108.

**0002591-56.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSERRAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X KARINA DE ALMEIDA CARVALHO X PERICLES ANTONIO DE CARVALHO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de TECNOSSERRAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, KARINA DE ALMEIDA e PERICLES ANTONIO DE CARVALHO FILHO. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o

débito (fls. 87), com o pagamento de custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008352-14.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS

Por ora, cite-se os executados no endereço declinado pela CEF a fls. 79 verso. Defiro carga rápida ao advogado subscritor de fls. 80, para fins de extração de cópias, ante a correição designada. Int.

**0000794-20.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 78. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO  
DESPACHO/OFÍCIO Nº 199/2014 Tendo em vista a informação de fls. 246, AUTORIZO o levantamento pela CEF dos valores constantes da guia de depósito judicial nº 550388, agência 3110, conta nº 10001774-5, no valor de R\$ 1.628,25, efetuado por Cleide Aparecida Pinto, conforme acordo homologado a fls. 230/232, valendo-se a presente de ofício. Com a vinda de informes do cumprimento integral da avença, arquivem-se os autos. Int.

**0007987-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF a fls. 56. Intime-se.

**0000927-79.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO  
DESPACHO OFÍCIO Nº 196/2014 Ante o teor da certidão de fls. 56, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 66/2014, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

**0000673-72.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES  
Depreque-se a citação da parte ré no novo endereço declinado a fls. 51. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007022-79.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Tendo em vista o interesse do Município de Avaré (fls. 158/167) em compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 51 do Código de Processo Civil, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 708**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002111-87.2014.403.6129** - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intimem-se as partes para imediato cumprimento da decisão do TRF 3ª Região, fls. 303/305, expedindo-se carta precatória para intimação da ANEEL e Elektro. Publique-se.

**Expediente Nº 709**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002026-04.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ALAN DAVIDSON PEREIRA, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT PALIO ELX, cor branca, chassi nº 9BD17140MA5640462, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EJT 4184, Renavam 212103520, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$26.442,35, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000052692925, firmado em 05.11.2012 (fls. 12/14). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06.05.2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fls. 20/21). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 24.03.2014 (fl. 19), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 18. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 12/14), planilha de evolução da dívida (fl. 20/21) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 18). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel FIAT PALIO ELX, cor branca, chassi nº 9BD17140MA5640462, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EJT 4184, Renavam 212103520. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 710**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002109-20.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON ROGERIO RIBEIRO FORMES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de NILSON ROGÉRIO RIBEIRO FORMES, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VW GOL, cor branca, chassi nº 9BWCB05W48T088023, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa APH-1384, renavam 00937730068, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um

financiamento no valor nominal de R\$9.678,20, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000050761037, firmado em 17.07.2012 (fls. 12). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.02/2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fls. 20/21). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 15/05/2014 (fl. 19), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 18. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 12/14), planilha de evolução da dívida (fl. 20/21) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 18). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel VW GOL, cor branca, chassi nº 9BWCB05W48T088023, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa APH-1384, renavam 00937730068. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 711**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-60.2014.403.6129** - ALESSANDRO VIRGILIO GONCALVES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo as partes de que foi designada perícia médica para ser realizada no dia 23/02/2015, às 10h30min, com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, localizado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO.2. Intimem-se.

**0001981-97.2014.403.6129** - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo as partes de que foi designada perícia médica para ser realizada no dia 23/02/2015, às 10h00min, com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, localizado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO.2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 712**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001511-66.2014.403.6129** - MARIA DO CARMO CANDIDA(SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir.2. Intimem-se

#### **Expediente Nº 713**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000555-50.2014.403.6129** - EDILSON PEDRO SERINO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo as partes de que foi designada perícia médica



para ser realizada no dia 26/02/2015, às 15h30min, com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, localizado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO bem como perícia social a ser realizada pela Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO, a ser realizada a partir do dia 26/02/2015 no endereço fornecido pela parte autora.2. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 22

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000301-41.2014.403.6141** - ROBERTO MAFALDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000305-78.2014.403.6141** - DONIZETE TOMAZ CABRAL(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000315-25.2014.403.6141** - EDISON BOA VENTURA LEITE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Estando o feito em fase instrutória, e diante das doenças de que o autor alega padecer, determino a realização de perícia médica na área psiquiátrica e clínica. Nomeio a perita Dra. Sandra Narcizo, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 28 de abril de 2015 às 16:00 horas. Para perícia psiquiátrica, nomeio o Dr. André Alberto Fonseca, devendo o exame se realizar no dia 13 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas. As perícias serão realizadas neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Os Senhores Peritos deverão responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**0000384-57.2014.403.6141 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição do feito.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 156/162, e encaminhe-se à 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, eis que estranha aos autos.No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte beneficiária cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão.Int. Cumpra-se.

**0000385-42.2014.403.6141 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição do feito.Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 159/160 e 170), homologo-os.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão.Int. Cumpra-se.

**0000387-12.2014.403.6141 - MARLENE SANTOS(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição do feito.Ante a expressa concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela autora, homologo-os.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão.Int. Cumpra-se.

**0000397-56.2014.403.6141 - JAIR DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição. Diante dos documentos apresentados, e considerando a concordância do réu, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 144, a fim de incluir no pólo ativo os sucessores do autor Jair dos Santos: CINTHIA ROSANE DOS SANTOS LIMA, CRISTINA MONTE SERRAT DOS SANTOS DINIZ, DANIEL DOS SANTOS, DAVI DOS SANTOS, ELIAS BERNARDO AMOROSO, MARCOS DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à substituição, conforme determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 177 e ss.). Int. Cumpra-se.

**0000398-41.2014.403.6141 - JUSSARA LOYO ROSSATTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição. Intime-se novamente o autor para que indique expressamente o valor do principal e o

valor dos honorários, para fins de expedição de ofício requisitório, com base no cálculo homologado às fls. 165. Int.

**0000429-61.2014.403.6141** - ADALBERTO DE ANDRADE SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição. Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído, em especial por se tratar de pedido de revisão de benefício, reconsidero o despacho de fls. 260. Intimem-se as partes e venham conclusos para sentença. Int.

**0000483-27.2014.403.6141** - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito. Intime-se o INSS para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000484-12.2014.403.6141** - GERSON VILAVERDE(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição do feito. Em que pesem as algeações da parte autora, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000494-56.2014.403.6141** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 268). Int.

**0000614-02.2014.403.6141** - ROSANA ADAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2015, às 14:30 horas. Intime-se a corré Maria Helena para apresentar rol de testemunhas em 5 (cinco) dias, ficando advertida de que as mesmas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 564. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0000933-67.2014.403.6141** - DANIEL GUEDES FREIRE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Comprove a parte autora ter procedido ao requerimento administrativo para concessão do benefício pleiteado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003029-55.2014.403.6141** - CKLAUS WILLIANS BRAGA RUAS FREIRE DA COSTA X DEISE BRAGA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a ré para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 90 (noventa) dias. Int. e cumpra-se.

**0003208-86.2014.403.6141** - ELIZABETH DA SILVA GLORIA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0005741-18.2014.403.6141** - CLEONICE DANTAS SANTOS DE SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes do laudo de fls. 269/280. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0006339-69.2014.403.6141** - RITA COELHO LUBARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a autora alega padecer também de doenças psiquiátricas, designo perícia médica na área de psiquiatria para o dia 13/02/2015, às 15:00 horas, e nomeio para atuar como perito o Dr. André Alberto Fonseca. Intime-se a autora de que deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir. Intime-se o sr.

perito desta nomeação. No mais, permanece mantida a perícia em clínica médica já agendada. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002246-63.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-10.2014.403.6141) CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CATIANE COSTA MARIANO argúi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação n. 000219-10.2014.403.6141, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta ter ajuizado ação anulatória n. 0007525-44.2014.403.6104, em tramite na 2ª Vara Federal de Santos, na qual objetiva anular a execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel situado na Av. Rio Branco, 591, casa 05, Canto do Forte - Praia Grande/SP. Aduz a existência de conexão, cujo fato, à luz do disposto no art. 105 do CPC, impõe a reunião dos feitos para evitar julgamento conflitante. Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção. É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os argumentos expostos pela excipiente, estes não devem prosperar uma vez que lhe carece legitimidade. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77). Nos autos da ação principal, a CEF objetiva a reintegração de posse dos imóveis lá descritos, os quais estão ocupados irregularmente por terceiros. Dessa forma, observe-se que a excipiente além de não figurar nos autos da ação principal, não integra aquela relação jurídica, carecendo de legitimação para interposição desta exceção de incompetência. De outra parte, ainda que se admitisse eventual interesse da excipiente, não haveria de se cogitar em reunião dos processos, uma vez que, não obstante versar a ação anulatória n. 0007525-44.2014.403.6104 sobre imóvel também objeto da ação de reintegração de posse, não há riscos de decisões conflitantes, pois os feitos possuem pedidos e partes distintas. Ademais, a objetivada desocupação dos imóveis, postulada pela CEF nos autos da ação de reintegração de posse, não obsta a consecução das pretensões deduzidas nos autos da ação anulatória em referência. Assim, ante a evidente ilegitimidade da excipiente DEIXO DE CONHECER esta exceção de incompetência. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0002247-48.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-10.2014.403.6141) ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS X VALERIA CRISTINA COSTA PIEDADE(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS argúi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação n. 0000219-10.2014.403.6104, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta ter ajuizado ação anulatória n. 0005187-97.2014.403.6104, em tramite na 2ª Vara Federal de Santos, na qual objetiva anular a execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel situado na Av. Rio Branco, 591, casa 07, Canto do Forte - Praia Grande/SP. Aduz a existência de conexão, cujo fato, à luz do disposto no art. 105 do CPC, impõe a reunião dos feitos para evitar julgamento conflitante. Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção. É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os argumentos expostos pela excipiente, estes não devem prosperar uma vez que lhe carece legitimidade. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77). Nos autos da ação principal, a CEF objetiva a reintegração de posse dos imóveis lá descritos, os quais estão ocupados irregularmente por terceiros. Dessa forma, observe-se que a excipiente além de não figurar nos autos da ação principal, não integra aquela relação jurídica, carecendo de legitimação para interposição desta exceção de incompetência. De outra parte, ainda que se admitisse eventual interesse da excipiente, não haveria de se cogitar em reunião dos processos, uma vez que, não obstante versar a ação anulatória n. 0005187-97.2014.403.6104 sobre imóvel também objeto da ação de reintegração de posse, não há riscos de decisões conflitantes, pois os feitos possuem pedidos e partes distintas. Ademais, a objetivada desocupação dos imóveis, postulada pela CEF nos autos da ação de reintegração de posse, não obsta a consecução das pretensões deduzidas nos autos da ação anulatória em referência. Assim, ante a evidente ilegitimidade da excipiente DEIXO DE CONHECER esta exceção de incompetência. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000140-94.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA X SILVANA MATEUS PEREIRA

Comprove o autor em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000230-05.2015.403.6141** - STEPHANY CAMPOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em plantão. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Stephany Campos Esteves em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a suspensão dos procedimentos de leilão extrajudicial de seu imóvel. Narra, em síntese, que em abril de 2012 adquiriu um imóvel residencial financiado pela ré por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo saldo devedor deveria ser quitado em 300 meses, com prestações mensais de R\$ 689,66. Alega que, por razões de saúde de seu genitor - responsável pelo pagamento das parcelas - se tornou inadimplente de algumas parcelas do contrato. Com sua recuperação, porém, compareceu na CEF com o montante de R\$ 4500,00, requerendo o abatimento deste montante do valor em atraso e, ainda, o pagamento do restante nas prestações futuras. Alega que a CEF informou que realizariam o procedimento, mas que, logo após, foi surpreendida com a notificação extrajudicial da CEF, na qual era informado o primeiro leilão do imóvel. Tal notificação, afirma, foi recebida em 20/01/2015, informando que o leilão se realizaria em 16/01/2015. Em 19/01/2015, ainda, recebeu telegrama com a informação de novo leilão a ser realizado no dia 27 de janeiro de 2015. Assim, requer a suspensão liminar deste leilão, e, ao final, a suspensão definitiva dos procedimentos de leilão extrajudicial de seu imóvel. É o relatório. DECIDO. Analisando esta medida cautelar, distribuída no dia de hoje, domingo, no plantão judiciário, bem como os documentos que a instruem, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada em regime de plantão. Primeiramente, importante ser mencionado que a autora tinha plena ciência de seu inadimplemento, bem como de que tal inadimplemento poderia resultar na consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme expressamente previsto em contrato e na legislação pertinente. No caso, a autora alega ter recebido a notificação do primeiro leilão no dia 20, sendo que a data de realização era dia 16. Entretanto, também afirma que recebeu no dia 19 telegrama com a data de outro leilão, desta vez no dia 27. Assim, verifico que desde no mínimo o dia 19 de janeiro a autora, que já tem ciência há tempos de seu inadimplemento, tem também ciência de que seu imóvel seria leiloado pela CEF, mas deixou para procurar o Poder Judiciário no plantão de fim de semana, momento em que o contato com a CEF, para maiores informações, não é possível. Em outras palavras, a autora optou por pleitear a suspensão do leilão em momento em que não é possível se verificar se suas alegações de que não foi previamente notificada, nos termos da lei n. 9514/97, são procedentes - com o que não se pode concordar. Ademais, a simples alegação de que procurou a CEF para regularizar seu contrato, e que esta instituição se comprometeu a tanto, sem, porém, o fazer, não pode ser aceita sem qualquer documento neste sentido. Por tais motivos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada, em regime de plantão. Isto posto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. No primeiro dia útil, remetam-se os autos ao SEDI do Fórum Federal de São Vicente para distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-74.2015.403.6144** - JUAREZ TORRES DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez de caráter acidentário. Alega na inicial que sofreu lesão no trabalho em 14.01.2005 (f. 3). DECIDO. O artigo 109, I, da

Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, o próprio autor afirma na inicial que há nexo causal entre a alegada incapacidade e o acidente do trabalho por ele sofrido em 2005. Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

**0000685-58.2015.403.6144 - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 23-54). Ainda no juízo estadual, foi realizada perícia, sendo apresentado laudo médico (f. 162-167), após o qual se manifestaram o autor (f. 173-174), o INSS (f. 175-192). O perito prestou esclarecimentos (f. 195-196). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Comunique-se ao perito Dr. Osmar Monteiro (fl. 161) de que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (f. 81), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000686-43.2015.403.6144 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 34). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 43/47), convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 70/79). Foram apresentadas contestação (f. 54/68), réplica (f. 159/166) e documentos pelo INSS (f. 81 e 83/156). Foi deferida a produção de prova pericial médica e arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (f. 170), agendada para ser realizada em 11.2.2015, às 10H30, na Rua Padre Damaso, 156, Centro, Osasco/SP (f. 173). A parte autora foi intimada para comparecer para realização da prova pericial naquela data e endereço (f. 174, 175 e 177). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 178/179). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 28.5.2010, NB 5411378512 (f. 26), ao passo que, nos processos apontados no termo de prevenção (n. 0003580-98.2009.403.6306 e 0012771-07.2008.403.6306), ambos já baixados, discutia-se indeferimentos anteriores, tendo sido proferidas sentença em 29.5.2009 e 29.4.2009, respectivamente, conforme consulta processual. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Aguarde-se notícia acerca da realização da prova pericial médica, marcada para o dia 11.2.2015 (f. 173 e 177). Publique-se. Intime-se o INSS.

#### **0000691-65.2015.403.6144 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.12.1997 (NB. 42/108.372.007-1), mediante enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 02.08.1972 a 01.06.1990 e de 19.11.1990 a 23.12.1997. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 52-84). O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 87-91). Diante da notícia de que o autor teve concedida aposentadoria administrativamente (f. 310-319), o requerente afirmou que persiste o interesse de agir, tendo em vista o pedido de conversão de tempo especial em comum e pagamento retroativo de prestações vencidas (f. 332). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 337). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquela demanda foi proferida sentença de extinção sem análise do mérito. Apesar disso, fica afastada a aplicação do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri, ocorrida em 16.12.2014. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Dê-se vista às partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

#### **0000695-05.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, determino que a Secretaria comunique-se com o perito nomeado no juízo de origem (f. 106-107) e esclareça se foi realizada a perícia médica designada para o dia 17.12.2014. Caso tenha sido realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue nos moldes fixados na decisão que o nomeou como perito judicial. As informações colhidas devem ser certificadas nos autos. Publique-se. Intime-se o INSS.

#### **0001021-62.2015.403.6144 - SEBASTIAO CANDIDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com fundamento no artigo 20, 1º e 28, 5º da lei nº 8.212/91 e com base nos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 27-28). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que, na ação nº 0001252-93.2012.4.03.6306, discutiu-se a aplicação dos reajustes de 2,28% e 1,75% a partir de junho/1999 e/ou maio/2004, respectivamente. Já no processo nº 0024046-07.2004.4.03.6301 discutiu-se a aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Afastada, portanto, a identidade de pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Neste caso, não está caracterizado o periculum in mora, na medida em que a parte autora está em gozo de benefício e, portanto, dispõe de renda mensal. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Registre-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000447-39.2015.403.6144** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de revisão de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, com fundamento na aplicação do artigo 29, II, da lei nº 8.213/91. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual com fundamento na competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o feito apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 103). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001977-78.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-79.2015.403.6144) WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 03 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001867-79.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 03 de fevereiro de 2015.

### **2ª VARA DE BARUERI**

**Expediente Nº 8**



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000013-50.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora(CEF) sobre os documentos de fls. 42/43 (mandado de busca e apreensão-endereço não localizado) juntado aos autos, no prazo legal.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000456-98.2015.403.6144** - HELENA OLIVEIRA ROCHA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Cuida a presente ação de pedido de implantação de benefício de auxílio doença (NB 545.545.878-6), com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS proposta inicialmente no juízo estadual da Comarca de Barueri, em razão da competência delegada insculpida no parágrafo 3º do art. 109 da CF. Naquele juízo proferiu-se decisão que concedia ao autor os benefícios da justiça gratuita e a determinação de citação do réu (fls. 22). Apresentadas contestação (fls. 36/53) e réplica (fls. 56) foram instadas as partes a especificarem provas, deferindo-se a produção de prova pericial médica (fls. 77). Perícia concluída e juntada aos autos às fls. 88/94, foi proferido despacho declinando da competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal e da juntada do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000465-60.2015.403.6144** - LUZIA ANDRE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação da parte ré (f. 34). Apresentadas contestação (fls. 34/49) e réplica (fls. 54/70), foi determinada a realização de perícia médica e social (fls. 75) cujo laudo social foi juntado às fls. 83/85. Sobreveio pedido de desistência formulado pela autora, em razão de estar recebendo benefício de pensão por morte (fls. 103/104), intimado o INSS para se manifestar acerca do pedido, pugna pelo julgamento da lide com resolução de mérito à vista dos documentos já carreados aos autos, em razão de que só pode concordar com o pedido de desistência, caso seja acompanhado de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Derradeiramente foi proferido despacho para que a autora se manifestasse acerca das alegações do INSS, contudo, não foi publicado. Procedeu-se, então, a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em razão de sua instalação no município de Barueri. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Ratifico os atos processuais até aqui proferidos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido do INSS. Silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000690-80.2015.403.6144** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 537.107.228-0) formulado em face do INSS proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3º da CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual ao autor, a citação da parte ré e produção antecipada de prova pericial (fls. 63). Contestação às fls. 67/81 e réplica às fls. 91/94 em que noticia-se o falecimento do autor (certidão de óbito às fls. 95) após, procedeu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Ratifico os atos processuais até aqui proferidos. Haja vista o lapso temporal decorrido desde a notícia de falecimento da parte autora, informe seu procurador se remanesce interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo o interesse providencie no mesmo prazo susomencionado a regularização do polo ativo, nos termos do art. 43 do CPC. Silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001039-83.2015.403.6144** - CLEUZA APARECIDA MARINS MAZUREGA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo

estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se sentença (fls. 32/35) de indeferimento da petição inicial e extinção do feito nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do CPC, intimada a parte autora da referida decisão, deixou transcorrer in albis o prazo recursal. É a síntese do necessário. Dê-se ciência a parte da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Barueri, certifique-se o trânsito em julgado e derradeiramente arquivem-se os autos (findos).Int.

**0001040-68.2015.403.6144 - EDMILSON CONCEICAO NASCIMENTO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida a presente ação de pedido de revisão de benefício de pensão por morte (NB 153044220-3) com pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSS. Proposta inicialmente no juízo estadual da Comarca de Barueri em razão da competência delegada insculpida no parágrafo 3º do art. 109 da CF foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal em decorrência da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando para tanto a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4ª da Lei 1060/50. É a síntese do necessário. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001041-53.2015.403.6144 - ANTONIO BALBINO DA COSTA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de benefício assistencial (LOAS) formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artº. 109, 3º, CF. Naquele juízo proferiu-se sentença (fls. 31/34) em que se indeferiu a petição inicial, extinguindo-se a ação nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do CPC. A parte autora, tempestivamente, interpôs recurso de apelação (fls. 40/50) que até o presente momento não foi recebido em razão da redistribuição dos autos decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Barueri, recebo sua apelação nos regulares efeitos, consoante o disposto no caput do art. 520 do CPC após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000008-62.2014.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando seja declarada a inexistência da obrigação de incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, assim como o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em síntese, a impetrante sustenta que, à semelhança do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, em relação ao ICMS, também o ISS estaria fora do conceito de faturamento/receita, pelo que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins não encontraria respaldo na Constituição Federal. Junta documentos. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. Artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sócias sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento,

como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido -no âmbito da Suprema Corte -a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Tal entendimento se aplica em tudo e por tudo ao Imposto Sobre Serviços (ISSQN). Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1252221/PE, 1ª T STJ, de 06/08/13) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**000008-63.2015.403.6100** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELET. DE S. P. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Em síntese, a

impetrante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da aludida contribuição, o que teria sido decidido no RE 595.838/SP. Requer, ao fim, a confirmação da liminar e a declaração do seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls.18/28).Decido.Vislumbro o fundamento relevante do pedido e que a demora possa vir a acarretar prejuízo irreparável à impetrante, necessários à concessão da medida liminar.De fato, o plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, vem de declarar inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, RE 595838/SP, cujo acórdão está assim ementado:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838/SP, STF, de 23/04/2014.Assim, neste momento de cognição sumária da lide, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91,em razão da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, IV, do CTN.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2813**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001085-19.2015.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS**

PROCESSO N. 0001085-19.2015.403.6000 Autor: Vetorial Siderúrgica Ltda.Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA DECISÃO1. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n. 434322D (processo administrativo 50007.000040/05-66), e para impedir a inclusão de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa, mediante caução a ser prestada tão logo a ação for distribuída. 2. É o relatório. Decido.3. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, inscrito em dívida ativa, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa. 5. No caso, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. Diante desse limbo jurídico, antes da deflagração da execução fiscal, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos (CADIN), desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN).6. Com efeito, para tal tutela de urgência, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.7. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária . 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária , inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma

antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)8. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, em razão do crédito decorrente do Auto de Infração n. 434322D (processo administrativo 50007.000040/05-66), bem como garantir à autora o direito de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, mediante depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pelo Ibama à fl. 144, atualizado monetariamente. 9. Cite-se. Intimem-se.10. Efetuado o depósito, intime-se o Ibama para o cumprimento desta decisão.Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001198-70.2015.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS013111 - LARISSA CARDOSO E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Processo n.º 0001198-70.2015.403.6000 Autor: Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda. Ré: União - Fazenda Nacional DECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária de anulação de atos administrativos, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual busca a autora a restituição do veículo de sua propriedade, modelo Ford/Focus 2L FC Flex, placas AUF 3175, Renavam 33.668800-8, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. 2. A autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão na data de 06/08/2011, à pessoa de Jefferson Rodrigues. Afirma que o referido veículo não foi devolvido pelo locatário, o que configura apropriação indébita. 3. Sustenta nulidade da citação do processo administrativo e a ilegalidade da pena de perdimento, por não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito. 4. Notícia ainda que, apesar de ter apresentado defesa administrativa, em 29/07/2014, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo. 5. Documentos às fls. 16-51. 6. Relatei para o ato. Decido. 7. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. 8. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. 9. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; 10. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 11. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a autora à prática delituosa. 12. Aqui, ela trouxe aos autos os documentos que comprovam a propriedade do veículo (fls. 31-32), a sua utilização na atividade empresarial de locação (fls. 20), além das providências tomadas quando da não devolução do veículo pelo locatário (fls. 27-30), o que autoriza presunção juris tantum de que não teve participação no ilícito. 13. Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à presumida boa-fé da autora. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui ferramenta de trabalho da mesma, o que desaconselha a manutenção do bem inoperante. 14. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à União - Fazenda Nacional que libere o veículo Ford/Focus 2L FC Flex, placas AUF 3175, Renavam 33.668800-8, descrito no boletim de ocorrência de fl. 46, à autora, na condição de fiel depositária, sendo que esta

não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.15. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000651-30.2015.403.6000** - AMIR ABDALA(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE

MANDADO DE SEGURANÇA: 0000651-30.2015.403.6000IMPETRANTE: AMIR ABDALAIMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS E OUTROSDECISÃOTrata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Amir Abdala, objetivando a anulação dos atos do concurso a partir da avaliação de títulos, bem como para que as autoridades impetradas procedam ao recálculo da pontuação da documentação apresentada, para a sua reclassificação na lista de aprovados e, sendo ultrapassada a pontuação do candidato que ficara em primeiro lugar, seja chamado a tomar posse no cargo de Professor de Teoria e Filosofia da História. Como fundamento do pleito, alega que o edital não faz qualquer exigência, ainda que aproximada, dos aspectos apontados pela banca avaliadora para a não aceitação das declarações apresentadas, para fins de comprovação de experiência docente. Aduz que o edital não exige especificação da natureza da Instituição de Ensino ou de modalidade de ensino oficial se inserissem as aulas ministradas, tampouco a forma como deveria constar a carga horária ministrada (se semestral, mensal ou semanal), sendo plenamente aferível a integralidade semestral por simples operação aritmética multiplicativa da carga horária mensal ou semanal. Documentos às fls. 18-201. Ad cautelam, foi determinada a suspensão da nomeação e da posse no cargo em questão, até a vinda das informações e deliberação deste Juízo acerca do pedido de liminar (fl. 204). Carlos Batista Prado, na qualidade de terceiro interessado, pediu a sua habilitação nos autos como litisconsorte passivo necessário, informando ter ficado em primeiro lugar, e nomeado para assumir o cargo público de Professor de Teoria e Filosofia da História. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 248-412, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR DO TCU (MINISTROS-SUBSTITUTOS). SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM MONOCRÁTICO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SEM OPORTUNIZAR PRÉVIA OITIVA AO AGRAVANTE. ULTRAJE AO POSTULADO DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LV). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR IMPORTAR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. ANTIGUIDADE NO CONCURSO DE AUDITOR DO TCU COMO CRITÉRIO PARA A FRUIÇÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NO FATO DE QUE O ATO APONTADO COMO COATOR (EDITAL Nº 11/2007), HOMOLOGANDO O REFERIDO CONCURSO, FOI PUBLICADO EM DATA ANTERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE QUE IMPUGNAVA OS PONTOS ATRIBUÍDOS AO LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE PRECISAR OS CONTORNOS DA CAUSA PETENDI. DESCONFORMIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO LITISCONSORTE, PRIMEIRO COLOCADO NO CERTAME, COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA VALORAÇÃO ENGENDRADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL, EM BASES EXCEPCIONAIS, SEMPRE QUE SE CONFIGURAR DESVIO DE FINALIDADE QUANDO DA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO OU EM CASOS DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. TÍTULO: EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR PELO LITISCONSORTE PERANTE A ACADEMIA NACIONAL DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN) E A ESCOLA SUPERIOR DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (ESAO), NA QUALIDADE DE INSTRUCTOR DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. TÍTULO: APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA EM CARGO PRIVATIVO NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCDF. CERTIDÃO EXARADA PELA DIREÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PELA SEÇÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TCDF. EDITAL QUE PREVÊ COMO REQUISITO PARA A INVESTIDURA DO CARGO O BACHARELADO EM DIREITO, ECONOMIA,

CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)8. A legalidade dos concursos públicos é plenamente cognoscível na via jurisdicional, sendo defeso, todavia, ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, outrossim imiscuir-se nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. 9. A causa mandamental não abarca a pretensão deduzida no writ ab origine, concernente ao reexame da adequação das certidões acostadas pelo litisconsorte, primeiro colocado no concurso, com os critérios fixados para a comprovação dos títulos exigidos pelo Edital do concurso de Auditor do TCU, esbarrando em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de liquidez e certeza do direito vindicado, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in foco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial, interditando a apreciação do pedido de nulidade do Edital nº 11/2007 e a retirada dos pontos atribuídos aos títulos ao primeiro colocado. 10. A releitura da atávica dicotomia entre atos vinculados v. atos discricionários pela moderna dogmática do direito administrativo, autoriza o controle jurisdicional mais ou menos intenso nos atos praticados pelas comissões organizadoras de concurso público conforme o grau de vinculação do ato administrativo (edital) à juridicidade, notadamente quando se verificar desvio da finalidade na atribuição de pontuação aos títulos dos candidatos ou quando esta for manifestamente desproporcional à luz das exigências editalícias. 11. Na espécie, a) as certidões da Diretoria de Pessoal do Exército apresentadas pelo litisconsorte, de fls. 449/454, comprovaram o efetivo desempenho do magistério em instituição de ensino superior, especificamente na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), entre 09.01.1989 a 28.12.1991, e na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO), no período de 23.01.1995 a 02.12.1997, na qualidade de instrutor de administração militar, i.e., na área de Administração; b) a certidão de fls. 467, exarada pela Direção de Recursos Humanos e pela Seção de Seleção e Treinamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, atesta categoricamente que o litisconsorte fora aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, obtendo a primeira colocação na classificação final. c) a certidão, a despeito de não mencionar expressamente os requisitos para a investidura no cargo e a escolaridade exigida, não infirma o fato inequívoco de que o litisconsorte juntou aos autos o edital do certame de Auditor do TCDF, em que se colhe como um dos requisitos indispensáveis à investidura no indigitado cargo, especificamente no item 2.4, b, que o aprovado seja portador de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, devidamente registrado, nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração. d) Destarte, se o edital estabelece como um dos requisitos para a investidura do cargo a privatividade em qualquer das áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, forçoso concluir que a atribuição da pontuação não se revela inidônea. 12. Provimento do segundo agravo regimental interposto contra decisum que extinguiu o mandamus ante a perda superveniente do objeto. Na sequência, nego provimento ao primeiro agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao writ por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação supra e mantenho a extinção do writ por ausência de direito líquido e certo. (MS-AgR 26849, LUIZ FUX, STF, Plenário, 10.04.2014.) (destaquei). No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a negativa de pontuação de duas declarações de exercício da atividade docente, na Prova de Títulos do certame. O edital estabelece que as exigências para apresentação dos comprovantes de titulação e experiência profissional e os critérios de pontuação, tanto nos itens 7.7 a 7.7.11, como no Anexo II (que também compõe o Edital). Ocorre que as duas declarações em questão não permitiram a avaliação pela Banca. A primeira (fls. 308-314), referente à docência em curso superior, não apresenta as horas-aulas total, por disciplina, do período letivo (semestre ou ano), conforme exigido no Edital (fl. 53); e sequer faz menção se as horas ali indicadas são diárias, semanais ou mensais, e qual frequência das aulas (por exemplo: 2h/a diárias, 5 dias na semana). A segunda declaração (fl. 315) não esclarece se as aulas ministradas são do ensino fundamental ou do ensino médio, ou de outra modalidade de ensino, como o técnico profissionalizante. A negativa da impetrada não se mostra desarrazoada ou desproporcional, pois pautada nas exigências editalícias. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar e revogo a decisão de fl. 204, liberando-se a UFMS para que promova os atos subsequentes à nomeação, posse e exercício do(s) aprovado(s). Promova o impetrante a citação dos candidatos aprovados em 1º e 2º lugar no concurso, para o mesmo cargo, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção sem mérito. Prazo: 10 dias. Após, cite-se. Por fim, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001035-90.2015.403.6000 - PAMELA STALIANO (MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito de ser submetida à nova prova didática, mediante nova banca examinadora publicada em edital no prazo previsto



para tanto, composta por avaliadores externos à instituição de ensino, e, caso aprovada, a apreciação dos seus títulos. Em liminar, pugna pela anulação da segunda e da terceira fase do certame. Narra a impetrante, em apertada síntese, que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas para o Cargo de Professor das Classes Adjunto A, da UFMS, regido pelo Edital PROGEP nº 84/2014, e foi aprovada na primeira fase (prova escrita), mas excluída na segunda (prova didática), por 1 décimo. Aduz que a composição da banca examinadora desta segunda fase foi alterada depois do prazo fixado no Edital, com a inclusão de um docente do campus de Campo Grande, o que reputa ilegal. Entendo imprescindível o esclarecimento da autoridade impetrada acerca da composição da banca examinadora fora do prazo do edital e, bem assim, acerca da eventual apresentação de impugnação por parte da impetrante, pelo que postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da parte ré. Contudo, considerando a iminência de a UFMS nomear os candidatos aprovados, a fim de se evitar o agravamento da situação da impetrante, bem como para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), determino a suspensão dos atos de nomeação e de posse do cargo de Professor Adjunto A, Grande Área/ Área: Ciências Humanas/Psicologia/Tratamento e Prevenção Psicológica (1069)-CCHS, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos.

**0001262-80.2015.403.6000 - GUSTAVO AJALA CHERMONT(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Autos n. 0001262-80.2015.403.6000 Impetrante: GUSTAVO AJALA CHERMONT Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Ajala Chermont, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Química Tecnológica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, provisoriamente, até a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pelo IFMS; após a apresentação do certificado, seja confirmada a matrícula definitiva do impetrante no referido curso. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2014, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Química Tecnológica, ministrado pela UFMS. Protocolou pedido para a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, junto ao IFMS, em 16/01/2015; no entanto, o Instituto Federal exige um prazo aproximado de 45 dias para entrega do certificado, contados a partir do protocolo, conforme Edital nº 002/2015 - PROEN/IFMS. Juntou os documentos de fls. 8-23. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos da inicial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, e foi aprovado para ingresso no Curso de Química Tecnológica da UFMS (fl. 15). Pretende a sua matrícula, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 45 dias para emissão do referido documento (fl. 22). Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Infere-se dos dispositivos legais acima transcritos que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar-se a certificação da conclusão do ensino médio com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM, superando as notas mínimas exigidas. No

entanto, conforme Edital nº 002/2015 - PROEN/IFMS, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pelo impetrante, só será entregue em 45 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 16/01/2015 (fl. 13). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2014 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 13/01/2015, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entaves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando à Reitoria da UFMS que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Química Tecnológica, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado pelo impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, indicando o valor atribuído à causa, bem como para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição. Após, notifique-se para as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001276-64.2015.403.6000** - TAINA LUANE DA ROCHA MATTOSO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ ...DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 31/01/2015...MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TAINÁ LUANE DA ROCHA MATTOSO Impetrados: REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e OUTRO TAINÁ LUANE DA ROCHA MATTOSO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL E DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS, por meio do qual pleiteou que a primeira autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio. Aduz, em síntese, que requereu à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 - com a finalidade de matricular-se no Curso de Química, ministrado pelo Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS. Relata que seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que não atende ao requisito previsto no item 1.1.b do Edital nº 002/2015 PROEN/IFMS. Destaca que o Edital exigia a obtenção do mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, sendo que o impetrante não alcançou a referida pontuação apenas em Matemática e suas Tecnologias, na qual obteve 412,7 pontos. Sustenta que, na prova realizada no ENEM 2012, o impetrante atingiu nota suficiente em referida matéria, qual seja, 460.5 pontos, pugnando pela sua utilização para fins de certificação. Requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM conjugando os exames realizados em 2012 e 2014, bem como é maior de 18 (dezoito) anos o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do

Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar a certificação de conclusão de Ensino Médio aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. De outra banda, além do requisito etário, são exigidos dos participantes do ENEM interessados em obter certificação de conclusão do Ensino Médio os seguintes requisitos: a) atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; b) atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Todos esses requisitos são cumulativos e devem ser preenchidos na realização de um único exame, não podendo ser aproveitado notas maiores obtidas em exames anteriores para compensar o não atingimento de nota mínima em exame posterior. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, do mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, consoante item 1.1.b do Edital nº 002/2015 - PROEN/IFMS. Tal requisito encontra-se em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP, já mencionada. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, obter uma pontuação mínima na prova e possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido o primeiro requisito preenchido pelo impetrante. Ademais, ao contrário do que afirma a impetrante, não é possível utilizar-se de uma nota obtida no exame do ENEM 2012, uma vez que a certificação pleiteada tem por alvo o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014. Nos mesmos termos, a impetrante é carecedora do *fumus boni iuris*. Ausente portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Com o retorno do expediente normal,

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3424**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002626-73.2004.403.6000 (2004.60.00.002626-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0002116-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002116-1) - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X ADENY DE SOUZA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0000472-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000472-6) - MARLENE MARTHA PARTZLAFF(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

**0000900-96.2011.403.6201 - ELEONORA ROSSIO DE OLIVEIRA HYPOLITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABRIELLA XAVIER HYPOLITO - incapaz X ANDREIA FABIANA XAVIER**

SENTENÇAI - RELATÓRIOELEONORA ROSSIO DE OLIVEIRA HYPOLITO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte na condição de mãe do falecido.Sustentou que seu filho, Magno Cezar Hypólito, falecido em 23/01/2010, havia sido dispensado de seu último emprego em 29/08/2009 e, na ocasião do acidente que o vitimou, estava recebendo seguro desemprego e dentro do período de graça. Afirmou ser dependente economicamente do filho que com ela residia, sendo que as despesas com água, luz, gás e alimentos eram custeadas pelo falecido.Disse ter formulado requerimento administrativo, porém o réu negou seu pedido sob o argumento de que faltava à requerente qualidade de dependente.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/37).O MM. Juiz do JEF indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou que a autora emendasse a inicial para incluir no pólo passivo a filha do falecido (fls. 38/39).A requerente apresentou a petição de fls. 41/42, requerendo a emenda da inicial para incluir a menor no pólo passivo da ação. Também informou desconhecer seu paradeiro e pediu a expedição de edital para citação da requerida.Diante da vedação expressa na Lei 9.099/95, art. 18, 2º, para essa forma de citação no âmbito do JEF, o Magistrado declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. (fls. 43/44).Recebido o processo nesta Vara, foi determinado ao oficial de justiça que diligenciasse junto ao réu para

certificar se a menor Maria Gabriella Xavier Hypolito era pensionista do falecido e, em caso positivo, qual seria seu endereço. (fl. 50). Em cumprimento à diligência foram fornecidas as informações e documentos de fls. 53/59. Citada, a requerida Maria Gabriella apresentou contestação (fls. 71/76). Afirmou que recebe pensão em razão do falecimento de Magno Cezar Hypolito, seu pai. Fundamentou seu direito na condição de ser dependente de primeira classe, sustentado que a autora pertence à segunda classe de dependência e não tem amparo legal para sua pretensão, conforme exclusão prevista no art. 16, 1º, da lei nº 8.213/91. Ademais, a autora não teria comprovado a alegada dependência econômica. Por fim, pediu os benefícios da gratuidade de justiça. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 77). O INSS foi citado e apresentou contestação, alegou, em suma, que a demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, pois pertence à segunda classe de dependência, de acordo com o art. 16, II, da lei 8.213/91, estando excluída do direito de receber o benefício em razão da existência de dependente de primeira classe (fls. 81/86). Juntou os documentos de fls. 87/124. Intimada a se manifestar sobre as contestações, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 128). Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pela improcedência da ação (fls. 140/141). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, formulado na inicial. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. Para se constatar, no presente caso, o direito a concessão do benefício pleiteado se faz necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação do óbito; 2) a qualidade de segurado do falecido e 3) a qualidade de dependente da requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 15, que não foi contestada pelo réu. Também não há controvérsia em relação à qualidade de segurado do falecido, nada havendo a ser decidido quanto a essas questões. No mais, a pensão por morte encontra respaldo na Lei 8.213/91, que prevê em seu art. 74 que o benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Sobre os dependentes o art. 16 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que quando de seu falecimento Magno Cezar Hypólito deixou uma filha menor que é beneficiária da pensão na condição de dependente de primeira classe. Logo, o direito ao recebimento do benefício pela requerente se encontra excluído por força do parágrafo primeiro, do artigo 16, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos requeridos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001680-23.2012.403.6000** - LILIAN BARONE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o advogado Marcelo Medeiros intimado de que foi efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

**0009150-08.2012.403.6000** - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1)-Baixo os autos em diligência. 2)- Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 430-4. 3)- Intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo, sucessivo, de 5 (cinco) dias. 4)- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003454-54.2013.403.6000** - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo, sucessivo, de 5 (cinco) dias. 4)- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0009753-47.2013.403.6000** - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmou a demandante que desde 01/01/2010 encontra-se acometida pelas enfermidades capsulite adesiva de ombro (M75.0), síndrome do manguito rotador (M75.1), episódio depressivo moderado (F32.1) e transtorno de adaptação (F43.2), estando incapacitada para exercer sua profissão, qual seja, promotora de vendas. Relatou que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/05/2011 a 11/03/2013, quando a autarquia ré cessou o pagamento do benefício por entender que ela havia recuperado a capacidade para o labor. Reclamou da conclusão dos peritos do réu, sustentando que não obteve melhora dos males que a acomete e não tem condições de voltar ao trabalho. Para comprovar sua incapacidade, pugnou pela produção de prova pericial médica, formulando quesitos para a perícia. Pediu a antecipação da tutela, para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/89). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 91). A autora juntou novos documentos (fls. 95/101). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/107). Sustentou que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, porque não possui incapacidade total e permanente, parcial e temporária, parcial e permanente ou total e temporária, tampouco é insusceptível de reabilitação profissional. Pediu que, se deferido o benefício, a data da incapacidade seja fixada como sendo a data da apresentação do laudo ou, sucessivamente, a data da citação. Apresentou quesitos para a perícia médica, indicou assistentes técnicos e juntou documentos (fls. 108/134). A autora pediu a juntada de novo laudo médico e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 135/138), o que foi indeferido. Foi antecipada, porém, a produção da prova pericial (fls. 141/142). Réplica às fls. 144/147. Novos documentos foram juntados pela autora, que novamente reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 153/159 e 175). O indeferimento foi mantido (fls. 160/161). Sobreveio o laudo pericial (fls. 178/185). A autora discordou da possibilidade de exercer atividade diversa da sua, entendendo comprovado seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou cópias de três CTPS. O INSS pediu esclarecimentos (fls. 231/236). O perito apresentou laudo complementar. A autora discordou da data fixada como início da incapacidade (fls. 242/249). O INSS não se manifestou (fl. 251). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a demandante o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação (11/03/2013) e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A condição de segurado da requerente e o período de carência para obtenção dos benefícios pretendidos, não foram contestados pelo INSS, de maneira que não são questões a serem resolvidas. Ademais, a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença, não havendo dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos. Para comprovar a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, a autora juntou documentos e pediu a produção de prova pericial médica, cujos laudos se encontram às fls. 178/185 e 239. Ao responder aos quesitos formulados pelo INSS, o perito consignou que a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente (quesito nº 3); suscetível de reabilitação (quesito nº 6). Aos quesitos da autora, respondeu: A periciada é portadora de Dor Articular (CID10 M 25) no Ombro direito e Capsulite Adesiva (CID10 M 75.0) / degenerações crônicas das estruturas articulares com antecedência de duas cirurgias. Concluiu o expert: (...) Incapaz para a ocupação habitual declarada de promotora de vendas em supermercado e demais atividades laborativas que requeriam esforço físico acentuado com o membro superior direito. Capaz para ocupações tipo administrativo, telefonista e similar. Data do início da incapacidade: 05/05/2011; considerando atestado de ortopedista acostado aos autos (f. 51) A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (...) Indagado pelo réu sobre a data de início da incapacidade, o perito retificou-a para o dia em que examinou a autora: DII = 13/05/2014. Não há como desprezar o valor da prova pericial, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. Porém, o magistrado não está vinculado ao laudo apresentado. Analisando os documentos apresentados pela autora na inicial e no decorrer da instrução processual, constata-se que em abril de 2011 a autora já estava acometida de TENDINOSE DO SUPRAESPINHOSE DIREITO OU SÍNDROME DO IMPACTO GRAU I (fl. 77), tanto que em 05/05/2011 afastou-se do trabalho (DAT) e em 20/05/2011 (DIB) foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença (fl. 21). É certo também que a requerente fez a primeira cirurgia em 27/07/2011 e se submeteu a tratamento contínuo até a segunda intervenção, ocorrida em 09/08/2013, conforme se extrai dos atestados firmados pelos médicos que assistiram à autora. Note-se que o auxílio-doença foi cessado em

03/06/2013. Porém, o laudo médico de fl. 63, datado de 29/04/2013, recomenda afastamento laboral definitivo. Também em 18/06/2013, o médico solicita avaliação para afastamento laboral (fl. 64) e, em 09/08/2013, solicita afastamento por 90 (noventa) dias (fl.65).No decorrer da instrução processual, a autora comprovou que manteve tratamento com médico ortopedista e com fisioterapeuta (fls. 97/101). Em várias oportunidades juntou laudo médico sugerindo seu afastamento definitivo do trabalho (fls. 138, 156, 175 e 249). Ademais, em 10/01/2014, o empregador da autora comunicou ao réu que Karla se afastou do trabalho em 20/05/2011 e não mais havia retornado (fl. 157). É patente que a autora durante todo esse período ficou em tratamento, buscando melhora para seu quadro de saúde e, conforme informa o exame pericial, ainda permanece com incapacidade. Assim, fixo como data do início da incapacidade 20/05/2011.Tendo em vista que se trata de incapacidade parcial e temporária, fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).Não há elementos nos autos para se aferir o grau de instrução da autora, porém, o perito afirmou que ela é capaz para ocupações tipo administrativo, telefonista e similar, não se podendo afastar, ao menos por ora, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações. Dessa forma, preenchidos os requisitos tão somente para a concessão do benefício de auxílio-doença impõe-se a conclusão de que este deverá ser o benefício a ser concedido à parte autora.O benefício de auxílio-doença é devido desde 20/05/2011 (data da concessão do benefício pelo réu - DIB). Foi pago administrativamente pela Autarquia até 11 de março de 2013, quando foi cessado indevidamente. Logo, o benefício deve ser reestabelecido desde essa data.Por outro lado, determino, ainda, que a autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente indeferido. Dessa forma, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, passo ao reexame do pedido.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 546.286.392-2 à autora desde 11/03/2013 (data da cessação indevida). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores eventualmente pagos em período concomitante. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº. 134/2010 e atualizado pela Resolução nº. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima.**Condeno**, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Determino que a autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.**Defiro** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se o INSS para cumprimento, devendo ser providenciado restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida essa cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006):  
**NOME DA BENEFICIÁRIA:** KARLA GARDÊNIA VICENTE DE DEUS;**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença;**Nº DO BENEFÍCIO:** 546.286.392-2;**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 11/03/2013**RMI:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2015. **FERNANDO NARDON NIELSEN**Juiz Federal Substituto

**0013365-90.2013.403.6000** - MARLENE MENDES GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)  
**SENTENÇAI** - **RELATÓRIO**MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Afirmou a demandante que após sofrer fratura de coluna e passar por intervenção cirúrgica ficou impossibilitada para exercer suas atividades. Relatou que desde o acidente se encontra em gozo de auxílio-doença, sem ter sido submetida a processo de reabilitação e, mesmo sem condições físicas de desenvolver qualquer trabalho, o réu se recusa a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustentou que sua incapacidade é de natureza acidentária. Pediu a antecipação da tutela jurisdicional visando impedir a suspensão do benefício de auxílio-doença, que entende iminente. Ao final, pugna pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requereu a produção de prova pericial médica para comprovar sua incapacidade, formulando quesitos para a perícia. Com a inicial apresentou documentos (fls. 20/89). Em seguida, juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 91/94). O juiz da 2ª Vara Cível de Campo Grande/MS, a quem o processo foi distribuído, concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e antecipou a realização da prova pericial (fls. 95/96). A autora juntou cópia da decisão que reconheceu sua incapacidade para o trabalho prorrogando o recebimento do benefício nº 5307264069. O INSS foi citado e requereu que a autora fosse intimada para, antes da realização da perícia, juntar comprovantes da ocorrência de acidente de trabalho ou de doença laboral. Apresentou quesitos para a prova pericial (fls. 101/104). Em sua contestação (fls. 113/122), o réu informou que a autora permanece recebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário e que foi encaminhada para processo de reabilitação profissional. Arguiu inépcia da inicial. Sustentou a impossibilidade de concessão do auxílio-acidente em razão da inexistência de prova da ocorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 123/140). Sobreveio o laudo pericial (fls. 149/158). A autora não se manifestou. O INSS observou que ficou constatado não se tratar de benefício acidentário e pediu que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal (fls. 161/162). A autora juntou parecer do médico que a acompanha (fl. 167). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual que se eximiu da manifestação por entender desnecessária sua intervenção (fls. 169/175). O MM. Juiz Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 176/180). As partes foram cientificadas da distribuição do processo para esta Vara. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por força do que dispõe o art. 109, I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de acidentes de trabalho. No caso, a autora requereu o reconhecimento da moléstia de trabalho (fl. 03) visando o trâmite da ação perante a Justiça Estadual. No entanto, na data em que protocolou a inicial estava recebendo auxílio-doença previdenciário e pretendia a manutenção do benefício com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Logo, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal para a matéria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201101750054, OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/03/2012) (g.n.). Amparado nas razões acima elencadas, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Uma análise mais detida do teor da exordial e dos documentos que a acompanharam permite profícua defesa do réu, tanto que assim o fez. No mais, o processo se encontra instruído e diante dos princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e da instrumentalidade das formas, ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)



dias consecutivos. A condição de segurado da requerente e o período de carência para obtenção dos benefícios pretendidos, não foram contestados pelo INSS, de maneira que não são questões a serem resolvidas. Ademais, a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença, não havendo dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos. Para comprovar a incapacidade para o trabalho, a autora juntou documentos e pediu a produção da prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 149/158. Ao responder aos quesitos que lhe foram dirigidos, o perito consignou que a periciada é portadora de lesão incapacitante; temporária; parcial; não guardam compatibilidade com o acidente descrito na inicial (fl. 153). Esclareceu o perito que a lesão apresentada pela autora não é decorrente da atividade laboral. A lesão apresentada pela autora não é compatível com doença ocupacional (fl. 154). Às indagações da autora, disse: Não existe incapacidade definitiva ao trabalho, muitos apresentam quadro semelhante e estão no mercado de trabalho. Deve evitar atividades que exijam desempenho físico (quesito nº. 7). (...) A autora é portadora de restrições de atividade que exija desempenho físico da coluna lombar como levantar peso e abaixar-se sobrecarregando a coluna lombar (quesito nº. 8). No quesito nº. 12 esclareceu que a incapacidade se evidenciou em 13/02/2008. Ao responder o quesito nº. 3, elaborado pelo réu, afirmou que se trata de doença congênita e degenerativa. Voltou a afirmar que a doença não é ocupacional e nem decorre de acidente de trabalho, que é parcial e temporária e que a autora não está incapacitada para outra atividade. Por certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. De acordo com o laudo pericial a parte autora é portadora de patologia congênita e degenerativa, que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, desde 13/02/2008. Tendo em vista tratar-se de incapacidade parcial e temporária, fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). O perito afirmou que a autora poderá laborar em atividades que não exijam sobrecarga para a coluna lombar, ou seja, existe possibilidade de reabilitação. Aliás, consta do Laudo Médico Pericial do INSS (fl. 140) que a autora foi encaminhada para reabilitação profissional, o que foi confirmado por ela quando da realização da perícia médica (fl. 150). Naquela ocasião a autora também afirmou que estava recebendo o benefício de auxílio-doença com programação para até novembro de 2009. No entanto, cabe frisar que, de acordo com o extrato INFEN (anexo a esta sentença), o benefício da autora foi cessado em 30/08/2009. Dessa forma, preenchidos os requisitos tão somente para a concessão do benefício de auxílio-doença impõe-se a conclusão de que este deverá ser o benefício a ser concedido à parte autora. O benefício de auxílio-doença é devido desde 13/02/2008 (data fixada na perícia). Foi pago administrativamente pelo réu até 30 de agosto de 2009. Porém, não há nos autos qualquer notícia de ter se concretizado a reabilitação profissional da autora. Portanto, entendo que o benefício foi cessado indevidamente, devendo ser restabelecido a partir dessa data (30/08/2009). Por outro lado, a autarquia previdenciária deverá providenciar a reabilitação profissional da demandante em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação foi postergada para depois da perícia médica. Dessa forma, passo ao exame do pedido. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 5307264069 à autora desde 30/08/2009 (data da cessação indevida). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores pagos em período concomitante. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº. 134/2010 e atualizado pela Resolução nº. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº. 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Determino que a autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.

**DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se o INSS para cumprimento, devendo ser providenciado restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando

incidirá multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.02.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Juntem-se os extratos INFBEN relativos aos benefícios recebidos pela autora, que ficam fazendo parte integrante desta sentença. Retifique-se o nome da autora, fazendo constar MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001600-88.2014.403.6000** - EMERSON FERREIRA RAMOS (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) Despacho de fls. 72, item 5: ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

**0005587-35.2014.403.6000** - IOLANDA DAS DORES NASCIMENTO SOLER (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007192-16.2014.403.6000** - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL Nomeio como perito o Dr. LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM, psiquiatra, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 1530, cond. 03, Campo Grande, MS, tel. 67-3028-2387. Intime-o da nomeação. Caso concorde, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

**0008712-11.2014.403.6000** - HELIO JOAO SEVERO (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS Tendo em vista o decurso do prazo requerido na petição de f. 108, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

**0000869-58.2015.403.6000** - OSVALDO FARIAS DE CASTILHO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS N. \*00008695820154036000\* Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES (MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRAVIA DO BRASIL

1 - Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2 - Após, intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA

DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 / 03 /2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que OS PERITOS DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE - médico cirurgião plástico designou perícia nos autos para o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas, a realizar-se nas dependência desta Subseção Judiciária (Rua Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS) e o psicólogo Dr. ENVER MEREGE FILHO (endereço: Rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, nesta capital, 334-3907 e 3326-6315) designou perícia para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2)** - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI

Manifeste-se o autor sobre a petição e cálculos apresentados pela União às fls. 813/817, no prazo de dez dias.

**0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0)** - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X ANTONIO VIDAL DE LIMA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA X JOSIEL CARAMALAC X HELIO BENITES FRAGA X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X EDUARDO MENDES GARCIA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X JOAO SOARES DA CUNHA X EDSON VICENTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X ROMALDO MILANI X GODOFREDO VARGAS X JOAO DUARTE DA SILVA X ENIO BUTZKE X ORLEY TORRES DE REZENDE X JAIR TEIXEIRA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Intime-se o autor Jair Teixeira acerca do pagamento da requisição de pequeno (extrato de fls. 528).

**0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3)** - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado José Pereira da Silva intimado de que foi efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor

em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

**0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)** - VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS015699 - ROGERIO QUINHONES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRGON EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010141 - MIRGON EBERHARDT)

Fica o advogado Mirgon Eberhardt intimado de que foi efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

**0006896-33.2010.403.6000** - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X HADASSA REBECA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ADRIEL LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a autora e seu advogado acerca do pagamento das requisições de pequeno, conforme extratos juntados às fls. 265-6.2) Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0013451-66.2010.403.6000** - GLYCERIA MONTEIRO DA FONSECA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GLYCERIA MONTEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado Raphael Joaquim Gusmão intimado de que foi efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se o exequente Márcio Toufic Baruki para manifestação, em dez dias, sobre a impugnação de fls. 287-96.Int.

**0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO B. IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X LUIZ ORRO DE CAMPOS X MARLY DUARTE X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X EUGENIA IBRAHIM X LUIZ ORRO DE CAMPOS X RUI DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ARIOSTO DUARTE X LUIZ ORRO DE CAMPOS X SANDRA DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X INACIO BEZERRA RODRIGUES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se o exequente Márcio Toufic Baruki para manifestação, em dez dias, sobre a impugnação de fls. 301-11.Int.

**0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 -

MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se o exequente Márcio Toufic Baruki para manifestação, em dez dias, sobre a impugnação de fls. 263-82.Int.

**0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se o exequente Márcio Toufic Baruki para manifestação, em dez dias, sobre a impugnação de fls. 222-30.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3310**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014 e de ordem do MM. Juiz Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da redesignação da audiência a ser realizada em Ivinhema no dia 11 de maio de 2015, às 14:50 horas, conforme noticiado no documento de fls. 644. Da mesma forma, ficam os réus intimados do ato supra.

**0005068-93.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica o Ministério Público Federal intimado para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, considerando que já decorrido o prazo de suspensão sem o julgamento do recurso interposto.

**0003001-24.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X

CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/SE01, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência na Comarca de Ivinhema, conforme documento de fls. 1347, redesignada para o dia 11 de maio de 2015, às 14:30 horas. Encaminhem-se os autos ao MPF para ciência dos atos anteriores.

**0004102-91.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS  
DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, em face do Município de Douradina/MS, em que pleiteia: a contratação imediata de 2 (dois) enfermeiros (nível superior), sendo um deles para atuar na Unidade Básica de Saúde - ESF II Firmo Inácio da Silva e um para atuar na equipe de ambulância do município; a cessação imediata da realização de transporte intra e inter hospitalar de pacientes sem o acompanhamento de enfermeiros. Relata o autor que vem acompanhando a situação da enfermagem nas unidades de saúde pertencentes à administração do município requerido, Douradina/MS (Unidade Básica de Saúde - ESF II Firmo Inácio da Silva; Unidade de Saúde Lar de Douradina - PSF I; Unidade de Saúde de Cruzaltina; Unidade de Saúde do Bocajá; Serviço de transporte em ambulâncias e Gerência de Coordenação e Imunização), desde 2007 e durante o período de 07 (sete) anos, foram encontradas diversas irregularidades. Em 30/12/2013 foi realizada a mais recente visita fiscalizatória pelas enfermeiras fiscais da autarquia ora autora, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades: inexistência de implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem; inexistência de regimento interno de enfermagem e manual de normas e rotinas; número insuficiente de profissionais de enfermagem de nível médio e superior; ausência de enfermeiro no transporte inter-hospitalar, e pré-hospitalar em situações de risco conhecido ou desconhecido e inexistência de anotação de responsabilidade técnica de enfermagem. Essas irregularidades foram informadas ao Secretário de Saúde do município, Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, com os prazos para que fossem sanados. Houve convocação do Secretário de Saúde e à Coordenadora de enfermagem para reunião realizada em 15/07/2014 na sede da Subseção do COREN/MS em Dourados, a fim de discutir as questões pendentes e chegar à assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta. Na data agendada compareceram à reunião o Secretário Municipal de Saúde e duas enfermeiras; não houve celebração do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), mas comprometeram-se, verbalmente, a tentar regularizar a situação. Após a reunião, o município requerido encaminhou documentação que comprova terem sido sanadas algumas das irregularidades constatadas pelas enfermeiras fiscais, quais sejam, a implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e do Regimento Interno de Enfermagem; regularização quanto à anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem bem como a contratação de 02 (dois) enfermeiros de nível médio. Contudo, apesar de ter sido informado através de ofício, a Secretaria de Saúde não corrigiu as demais pendências, que são objetos desta demanda. Petição Inicial de fls. 02/22 e juntou documentos às fls. 23/270. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a oitiva da parte demandada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida. Ciência ao MPF (art. 5º, 1º, Lei n. 7.347/85). Após, conclusos para a apreciação da liminar.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica o Ministério Público Federal intimado para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca das cartas precatórias devolvidas bem como apresentar suas alegações finais. Na sequência, ficam as partes réis intimadas para a mesma finalidade, bem como para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 1098/1114, apresentando inclusive suas alegações finais, no prazo supramencionado.

## **ACAO MONITORIA**

**0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ESAU NOGUEIRA PERES(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES E RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)  
Compulsando os autos verifico que os réus possuem defensores constituídos. Assim, intimem-se-os, por meio de seus defensores para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, R\$85.135,58( oitenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Assim, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 353/354, inclusive o cálculo da aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, pois esta somente deverá ser aplicada caso o devedor intimado para o pagamento não o faça no prazo legal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003156-66.2007.403.6002 (2007.60.02.003156-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ODETE FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a CEF intimada para no prazo de 10(dez) dias fazer a retirada dos documentos desentranhados dos autos.Decorrido o prazo sem a retirada, cumpra-se a determinação de arquivamento exarada às fls. 221 vº.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002855-75.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-98.2013.403.6002) VITOR CESAR CACERES DE FREITAS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo os embargos no efeito devolutivo, pois, tempestivamente interpostos, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002130-86.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-23.2011.403.6002) JOSE TARSO MORO DA ROSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR  
Considerando a sentença de extinção proferida nos autos principais, fica o embargante intimado para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, ciente de que a não manifestação acarretará na extinção do feito por perda do objeto.Intimem-se.Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004745-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004745-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON  
Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso. Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria em face do ínfimo

espaço disponível. Ficam as partes científicas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Decorrido o prazo acima sem o andamento devido, proceda a secretaria o arquivamento provisório dos autos.

**0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO**  
Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso. Assim, oportunizo à parte Exequente que no prazo de 30(trinta) dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria em face do ínfimo espaço disponível. Ficam as partes científicas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Decorrido o prazo acima sem o andamento devido, proceda a secretaria o arquivamento provisório dos autos.

**0005030-47.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES ME X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES**

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 01/2014, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento, diretamente no Juízo Deprecado, das custas da carta precatória a ser distribuída na Comarca de Ivinhema, no valor de R\$310,35 (trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos) conforme guia de recolhimento acostada às fls. 112.

**0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES**

Para análise do pedido de fls. 57, apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002083-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISANGELA LUZIA BECKER - ME X ELISANGELA LUZIA BECKER**

Nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, e de ordem do MM. Juiz Federal fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas para distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo da Comarca de Rio Brilhante, para citação dos executados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001171-52.2013.403.6002 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA (MT004575 - MARCOS TOMAS CASTANHA E MT011150 - LUCIANO APARECIDO CUBA E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Fls. 269/272. Insurge-se o impetrante acerca do despacho de fls. 235, o qual deixou de receber o recurso protocolizado em cópia no dia 23/04/2014. Argumenta que diligenciou junto a este Juízo no dia 22/04/2014 a fim de remeter o apelo via fac-símile, contudo, devido a falta do aparelho foi orientado a remeter o recurso pelo e-mail jfms-drds-sudp@trf3.jus.br. Verifico que realmente o apelo foi enviado via fax com menção à servidora responsável pelo setor de distribuição deste Juízo (fls. 271/272), não sendo razoável, dessa forma, que o impetrante fique prejudicado pelo protocolo ter ocorrido somente em data posterior ao final do prazo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 235 e recebo o recurso com seu original às 246/267, em ambos os efeitos, pois tempestivamente interposto. Intime-se o recorrido para que apresente suas contrarrazões. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando que teve ciência dos autos às fls. 196. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003344-83.2012.403.6002 - AGRICOLA URTIGAO COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA (MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**



Remetam-se os autos à Procuradoria Federal que responde pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fls. 104.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ  
SENTENÇA - Tipo C Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de RAMON BEDIN, RICARDO DA LUZ E LUZ CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 204, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, sem atribuição de ônus para a exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003832-09.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO  
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 75, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4030**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001059-80.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA  
Intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado e comprovante de recolhimento das custas referente à ação de execução por título extrajudicial.

**Expediente Nº 4031**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000837-15.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS  
Intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado e comprovante de recolhimento das custas referente à ação de execução por título extrajudicial.

**Expediente Nº 4032**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000813-84.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO PEDRO SILVA

Intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado e comprovante de recolhimento das custas referente à ação de execução por título extrajudicial.

### **Expediente N° 4033**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001948-34.2013.403.6003** - DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPCAO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

### **Expediente N° 4034**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000173-18.2012.403.6003** - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS E MS007198E - ELIDIANE SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

### **Expediente N° 4035**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000193-04.2015.403.6003** - ANNA BEATRIZ LIRA ASSAN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Beatriz Lira Assan, qualificada na inicial, em face da Diretora-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante afirma que foi selecionada dentro do número de vagas para o curso de Medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, unidade de Campo Grande-MS, mediante classificação pelo ENEN, ocupando a 4ª (quarta) de 7 (sete) vagas dentro da chamada regular, sendo convocada para realização de matrícula e apresentação de documentos, dentre eles o certificado de conclusão do ensino médio. Alega que a impetrada somente emitirá o certificado de conclusão do ensino médio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e que os aprovados na primeira chamada do processo seletivo 2015 - Sistema de Seleção Unificada deverão realizar as matrículas na UFMS no período de 30 de janeiro a 03 de fevereiro de 2015. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa N° 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio

ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conforme se colhe do documento de folha 24, a impetrante alcançou notas superiores a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento avaliadas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como nota superior a 500 pontos na prova de redação, atendendo os requisitos previstos pelo artigo 1º da Portaria nº 179, de 28/04/2014 do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Também possui mais de dezoito anos de idade (folha 15). Comprovou aprovação no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - Sisu (folha 17), cujo prazo de matrícula foi fixado para o período de 30/01 a 03/02/2015. Conquanto a fixação de 45 (quarenta e cinco) dias para emissão de certificado de conclusão do ensino médio não se apresente ilegal, a situação narrada pela impetrada evidencia a necessidade de excepcionar o prazo estabelecido pela instituição de ensino, sob pena de frustrar a realização de matrícula e o acesso da impetrante ao curso superior para o qual obteve aprovação. Ademais, trata-se de providência que não revela complexidade, considerando que a interessada preenche os requisitos legais, de modo a permitir a pronta expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio. 3. Conclusão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar. Considerando que o prazo noticiado para realização da matrícula se encerra amanhã (03/02/2015), notifique-se a autoridade impetrada pelo meio alternativo mais célere possível, com cópia da inicial e documentos, para que expeça imediatamente o certificado de conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante, bem como para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 14). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4036**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000593-91.2010.403.6003** - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4037**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002342-75.2012.403.6003** - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO (MS010170 - DENISE CORREA

DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7084**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000557-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000557-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALLAN DANEK(SP238440 - DENER AGUIAR SILVA E SP296054 - CLAUDEMIRA SANDRINI) Expeçam-se ofícios ao Fórum Estadual da Comarca de Miranda/MS e à 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações a respeito do cumprimento das Cartas Precatórias n.s 175/2014-SC (0001312-68.2014.8.12.0015) e 176/2014-SC (0024542-25.2014.4.02.5101), respectivamente.Sem prejuízo, diante da manifestação do Ministério Público Federal (f.385), depreque-se à Justiça Federal de Barueri/SP a intimação e oitiva da testemunha de acusação JASON HENRY BALDI MERCADO, pelo método convencional. Prazo:30 dias.As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento da cartas precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se as partes.Ciência ao MPF.Publique-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)Carta Precatória n.\_\_\_\_\_/2015-SC para Justiça Federal de Barueri/SP para intimação e oitiva da testemunha de acusação JASON HENRY BALDI MERCADO, com endereço comercial na RR. DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA, com endereço na avenida Tucunaré, 299, Armazém 20, Tamboré, Cep:06.460-020, em Barueri/SP.B)Carta Precatória n.\_\_\_\_\_/2015-SC para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do acusado ALLAN DANEK, com endereço na Rua Almirante Noronha, 956. apt. 94, fone (11)3887-5235, bairro Jardim, São Paulo/SP, acerca da expedição da carta precatória destinada à Subseção de Barueri/SP para oitiva de testemunha.C)Ofício n.\_\_\_\_\_/2015-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Miranda/MS.D)Ofício n.\_\_\_\_\_/2015-sC para a 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ.PARTES:MPF X ALLAN DANEK.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6636**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001511-31.2006.403.6005 (2006.60.05.001511-5)** - JOAO PAULO BENITES DOMINGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Verifico a alegação do autor no sentido de que sua disacusia decorreria de participação em exercício de tiro realizado, por omissão da requerente, sem a proteção necessária para os ouvidos, fato esse cuja ocorrência não resta evidente.2. Nesse aspecto, observo que a ficha média do requerente indica que ele foi encaminhado e realizou consultas com especialista médico em otorrinolaringologia, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001.3. De outro lado, o laudo regularmente juntado às fls. 134/136 não conclui acerca do fato causador da disacusia do requerente.4. Assim, dada a controvérsia sobre o fato central da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 14:00h, na sede deste juízo.5. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas e juntada de outras provas que entenderem necessárias, com vistas prova da ocorrência, em especial do dia exato do evento, ou não do fato controvertido, bem como do dia e hora marcados para a realização da audiência.Publique-se. Intime-se.

**0000642-87.2014.403.6005 - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a ausência de citação e intimação do INSS, redesigno a audiência para o dia 11/02/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.4. Intime-se o INSS.5. Reconsidero o item 7 do despacho de fls. 66.Cumpra-se.

**0001785-14.2014.403.6005 - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SANTA EULALIA GOMES CUEVAS, em demanda em face da UNIÃO na qual pretende o cancelamento de alegada inscrição indevida no CADIN e o ressarcimento pelos danos morais sofridos.Consta da inicial que, por decisão judicial, a autora e seus filhos receberam RPV em nome de CECILIO CUEVAS, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para a autora e 1/6 de 50% (cinquenta por cento) para cada filho.Aduz que em sua declaração de imposto de renda declarou o recebimento apenas do valor que teria direito, contudo a União considerou o valor global como renda da requerente, efetuando o lançamento do imposto de renda com base nesse quantum, situação que lhe gerou dívida tributária indevida.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, quer a autora a suspensão provisória de seu registro no CADIN, contudo não prova ela tal inscrição.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para os fins do art. 276, do CPC, bem como para juntada dos documentos constantes no item 4 (quatro) da decisão juntada à f. 20.Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 14:40horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Determino à Secretaria que publique as intimações para o autor apenas em nome do Dr. Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral (OAB/MS nº 6661), conforme o item i da exordial.Ao SEDI para retificação da classe processual de ação ordinária para sumária.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001973-41.2013.403.6005 - NIVALDO SILVA AGUIAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 06 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0002054-87.2013.403.6005 - ELISABETE DE ARAUJO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**000059-05.2014.403.6005 - ANTONIO VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas Jacinta Rafaeli e Assis Galvão para o dia 10/06/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intimem-se as testemunhas. Fica o oficial de justiça ciente que foi deferida por este Juízo a condução coercitiva da testemunha Assis Galvão (fls. 78).3. Intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa. 4. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**000084-18.2014.403.6005 - LIDIA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 62 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**000097-17.2014.403.6005 - FRANCISCA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**000104-09.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a ausência de intimação do INSS, redesigno a audiência para o dia 04/02/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.4. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

**000105-91.2014.403.6005 - SEBASTIAO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**000305-98.2014.403.6005 - VALDEMAR LUIS DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 08 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**000466-11.2014.403.6005 - SIDINEI RICARDE(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de

intimação.

**0000469-63.2014.403.6005** - ROQUE GEREMIAS DA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 07 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0000471-33.2014.403.6005** - MARIO BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 05 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0000472-18.2014.403.6005** - JAIME BORGES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 06 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0000474-85.2014.403.6005** - CICERO JOSE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 06 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0000591-76.2014.403.6005** - LENIR MARIA PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 21/05/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0001088-90.2014.403.6005** - ELZA NUNES DE SOUSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 23.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 21/22 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0001173-76.2014.403.6005** - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0001176-31.2014.403.6005** - ALBERTO SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0001569-53.2014.403.6005** - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0001617-12.2014.403.6005** - IRANI CAMILO DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 21/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 06 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0001677-82.2014.403.6005** - MARIA DONEDA ELSEMBACH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

## **Expediente Nº 6637**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000903-52.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDELICIO ALVES GOES

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 02/05) contra EDELICIO ALVES GOES, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que no dia 05/10/2012, em fiscalização rotineira na rodovia BR-463, km 68, EDELICIO foi flagrado, logo após dar entrada em solo brasileiro a mais de 500 (quinhentas) mercadorias estrangeiras irregularmente importadas. II -

FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Tais mercadorias, transportadas por EDELICIO, totalizaram um montante de R\$ 9.245,85 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), gerando um débito tributário de R\$ 4.622,92 (quatro mil,



seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo apresentado pela Receita Federal à fl. 14. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas

mercadorias, como nos informa o Ato Declaratório de Perdimento (fl. 21). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Percebe-se que pela cota ministerial, o acusador deixou de requerer o arquivamento pela existência de outros registros penais em desfavor do denunciado. A incidência do mencionado princípio está relacionada com a envergadura da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, excluindo, em consequência, a própria tipicidade da conduta. Não se deve levar em conta circunstâncias alheias às do delito em tese verificado para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Assim, é inadequada a consideração de antecedentes criminais da denunciada para se apreciar se o fato imputado seria ou não típico, assim como se a lesão provocada teria ou não expressão suficiente para preencher o tipo penal em sua acepção material. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias. Nesse sentido é firme a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n° 10.522/2002 e a Portaria n° 49 do Ministério da Fazenda, de 1°/04/2004, e foi modificado pela Portaria n° 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grifo nosso (TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito n° 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012) Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra EDELClO ALVES GOES, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6638**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000877-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000877-2) - MARI CREONICE MAMEDIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perícia ainda não foi realizada, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 11:15 Horas, a ser realizada em sala reservada no prédio desta justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perícia ainda não foi realizada, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 11:20 Horas, a ser realizada em sala reservada no prédio desta justiça. Encaminhem-se os quesitos do Juízo ao Sr. Perito. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a perícia ainda não foi realizada, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 11:00 Horas, a ser realizada em sala reservada no prédio desta justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0001671-46.2012.403.6005 - JOSE LITO MARQUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da informação do Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 10:00, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0001778-90.2012.403.6005 - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação do Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 10:15, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0002177-22.2012.403.6005 - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação do Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 09:15, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0000298-43.2013.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da informação do Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 09:30, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0001609-69.2013.403.6005 - VLADMIR SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de fl. 68, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 10:45, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0001659-95.2013.403.6005 - VANESSA ESCOBAR SATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação do Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 09:00, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**0001660-80.2013.403.6005 - PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação do Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 09:45, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

**000009-76.2014.403.6005 - ISRAEL VIDER CANDIDO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação do Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 09.02.2015, às 10:30, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça. Intime-se o autor pessoalmente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6639**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1 - Entendo essencial para que seja esclarecido se a parte autora tinha conhecimento que o seu veículo seria utilizado para fins de introdução no país de mercadoria estrangeira sem a devida regularidade fiscal a oitiva do arrendatário em audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 02/07/2015 às 14:40 horas para a audiência. Intime-se pessoalmente o motorista arrendatário no endereço indicado nos autos, ou, ainda, acaso esteja preso, no referido estabelecimento penal. Nesse caso, requirite-se o preso, bem como a escolta. Intimem-se.

**0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 103/104, a ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença. Às fls. 108, o autor manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 103/104 e com a concordância do autor às fls. 108, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 103/104 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 109, uma vez que se refere à pessoa estranha à lide. Após, ao SEDI para o cancelamento do protocolo. Tudo concluído, intime-se o subscritor para retirar a referida petição na secretaria desta Vara Federal. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Entendo essencial para que seja esclarecido se a parte autora tinha conhecimento que o seu veículo seria utilizado para fins de introdução no país de mercadoria estrangeira sem a devida regularidade fiscal a realização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 02/07/2015 às 14:00 horas para a audiência. Intime-se pessoalmente atestemunha indicada à fl. 247 (motorista arrendatário) no endereço indicado nos autos, ou, ainda, acaso esteja preso, no referido estabelecimento penal. Nesse caso, requirite-se o preso, bem como a escolta. Intimem-se.

**0000636-80.2014.403.6005 - RONILDO DE SALES PONCES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL**

Sobre a contestação e documentos que a acompanham vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momneto em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

**0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DULCE RAMIRES RIBEIRO, em ação em face do INSS que tem como pedidos o restabelecimento do auxílio-doença e o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada versa sobre o restabelecimento do auxílio-doença. Alega a autora assevera que trabalha como empregada doméstica e que sofreu dois acidentes automobilísticos que geraram sequelas as quais, até hoje, impedem-na de exercer suas atividades habituais. Diz que, atualmente, não possui renda, que está vivendo da caridade de terceiros e que sua recolocação no mercado de trabalho é muito difícil. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício à autora, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para as suas atividades habituais. Nessa linha, há nos autos apenas um documento mais recente (f. 24), o qual retrata que a autora passou por tratamento médico de 120 (cento e vinte) dias, iniciado em 10/12/2013. O outro (f. 23) não está datado, o que impossibilita sua apreciação para fins de verificação dos requisitos de concessão da antecipação de tutela. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 09.02.2015, às 8:15h, na sede deste juízo. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Ao SEDI para retificação da classe processual de ação ordinária para sumária. Emende-se a inicial para os fins do art. 276, do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2015, às 14:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002470-55.2013.403.6005** - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo dia 09/04/2015, às 15h20, audiência para oitiva do autor e das testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

**0000553-64.2014.403.6005** - MARIA DE FATIMA ALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovação de indeferimento do requerimento administrativo. 2. Decorrido o prazo sem manifestação e diante da comprovação da postulação administrativa (fls. 30/31), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal. 3. Fica desde já a autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6640**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001331-34.2014.403.6005** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X IMEX DO BRASIL LTDA - ME

Considerando a certidão de fl. 08, nos termos do art. 8º, incisos I e III, da Lei nº. 6.830/80, presentes as circunstâncias e requisitos previstos nos arts. 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, cite-se por edital, conforme requerido.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

## Expediente Nº 2874

### INQUERITO POLICIAL

**0000979-76.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. O requerente pede, em sua defesa preliminar, a desclassificação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo. 2. Deixo de apreciar o pedido de desclassificação supradescrito, ante o arquivamento do feito no que tange ao referido delito (item 05 de fl. 85). 3. Quanto à arguição de excesso de prazo, o pedido não merece prosperar. 4. Tangente à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. 5. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que o requerente foi preso em 28.05.2014; a denúncia foi oferecida em 16.09.2014 (fls. 80/84); em 15.10.2014, determinou-se a sua notificação para apresentar defesa preliminar (fls. 85/86); notificação ocorrida em 29.10.2014, em Aquidauana/MS, através de Carta Precatória (fl. 98-verso); defesa prévia apresentada em 19.12.2014 (fls. 104/114); em 22.01.2015, manifestação do MPF acerca da defesa prévia (fls. 117/118-verso). 6. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. 7. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 8. Encaminhe-se ao SEDI para retificação da classe processual. 9. Cite-se o réu. 10. Depreque-se o interrogatório do réu, a ser realizado pelo MÉTODO CONVENCIONAL, no prazo razoável de 30 (trinta) dias. 11. Considerando que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal (art. 222, 1º, CPP), designo o dia 09/04/2015, às 16:00 horas, para audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, PRFs ALESSANDRO RODRIGO SEKI e RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS. Oficie-se à Delegacia da PRF em Dourados/MS para apresentação das testemunhas. Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a defesa se pugna pela presença do réu nesse ato, sob pena de preclusão; em caso positivo, façam os autos conclusos para designação de videoconferência. 12. Publique-se. Vista ao MPF. Intime-se pessoalmente o réu. 13. Cumpra-se. Réu: JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12/02/1998, em Cuiabá/MT, filho de Raimundo Dias dos Santos e Neidy Fagundes Dias dos Santos, RG n. 2037439-SSP/MT, CPF n. 029.088.881-65, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Dois Irmãos do Buriti/MS. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória n. 031/2015-SC, à Comarca de Aquidauana (TJMS), para fins de CITAÇÃO do acusado dos termos da denúncia, de INTIMAÇÃO acerca da audiência acima designada e de REALIZAÇÃO do interrogatório do réu, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, a ser realizado no prazo razoável de 30 (trinta) dias. Com cópia da denúncia e da defesa (fls. 104-114). Ofício n. 0229/2015-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, solicitando a apresentação das testemunhas PRFs ALESSANDRO RODRIGO SEKI e RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, neste Juízo Federal, para audiência de instrução acima assinalada.

## Expediente Nº 2875

### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000160-08.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-31.2015.403.6005) JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSE MARCOS DA FONSECA, preso em 27 de janeiro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, às fls. 02/07, que nunca atuou como batedor de veículo e tampouco tinha conhecimento da existência da droga, não apresenta periculosidade, é primário, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 10/48. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 52/53). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 27 de janeiro de 2014, por volta das 12:30 horas, na Rodovia MS 164, que liga Ponta Porã/MS a Maracaju/MS, nas imediações do Assentamento Itamarati, policiais Federais abordaram um veículo Fiat/Palio Weekend, placas NRH 8270, de cor cinza, e um veículo VW/Gol cinza,

placas HTT 3341. No primeiro veículo estava APARECIDO MAIA (motorista) e ELAINE FERREIRA DA SILVA, e no outro, JOSÉ MARCOS (motorista) e INES ARAUJO DE SOUZA. Todos apresentaram versões contraditórias a respeito do que estariam fazendo ali, após o que foi constatada droga no interior do Palio, bem como troca de ligações entre os ocupantes de ambos os veículos, o que indicou que o veículo Gol estaria batendo estrada para o outro veículo. No interior do veículo Pálio, logrou-se encontrar 34.100 g (trinta e quatro mil e cem gramas) de cocaína. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando, juntamente com APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA e INÊS ARAUJO DE SOUZA, transportava drogas em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O requerente não comprovou a ocupação lícita. Ademais, conquanto houvesse comprovado, anoto que o fato de o requerente ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que o requerente atuou na condição de batedor do carro que transportava a droga apreendida. Isso porque, a despeito de o requerente ter dito aos policiais que o prenderam que não conhecia os ocupantes do veículo onde estava a droga, verificou-se a troca de ligações entre os celulares de ambos os veículos. Ademais, localizou-se na bolsa de INES uma máquina fotográfica na qual continha fotografia de todos os ocupantes dos dois veículos, contrariando as alegações deles no sentido de que não se conheciam. Somam-se a isso as alegações contraditórias apresentadas por JOSÉ MARCOS e INES, quando da

abordagem policial. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar.. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (34.100 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Saliento a alegação extrajudicial do preso APARECIDO, no sentido de que ele já havia realizado outras viagens ao Paraguai para buscar drogas, com o auxílio e cobertura do requerente e de INES. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de JOSÉ MARCOS DA FONSECA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1868**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000135-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000135-6) - ZENILDA OLIVEIRA DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000977-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000977-0) - YASUKO YOKOY MAKIBARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.



**0000176-32.2010.403.6006** - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000218-47.2011.403.6006** - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001151-20.2011.403.6006** - CELIA PASSARELI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de documentos fornecidos pelo INSS (fls. 95/101), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000162-43.2013.403.6006** - AILTON CARDOSO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000288-93.2013.403.6006** - JACONIAS FELICISSIMO SOARES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001452-93.2013.403.6006** - JOSE SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001565-47.2013.403.6006** - MARIA JOSE ALVES DE MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000175-76.2012.403.6006** - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000064-58.2013.403.6006** - ANGELINA BARTNIK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001377-20.2014.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIEL FRANCISCO PEREIRA(MS012730 - JANE PEIXER)  
Ciência à parte requerente de que está juntado aos autos (fl. 144) o cálculo das custas elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais.

## **Expediente Nº 1871**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000129-82.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-97.2015.403.6006) JULIO CEZAR DA LUZ(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO PROFERIDA EM PLANTAO: TENDO EM VISTA A DECISAO PROFERIDA NA COMUNICACAO DA PRISAO EM FLAGRANTE(IPL N 0039/2015-4), JULGO PREJUDICADO O PEDIDO. INTIME-SE. APOS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUICAO.

## **Expediente Nº 1872**

### **ACAO PENAL**

**0002583-69.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIOMIR BRUCH(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0335/2014-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002583-69.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: CLAUDIOMIR BRUCH, brasileiro, Casado, motorista, nascido aos 20.09.1973, em Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Valdemiro Bruch e Nilda Eger Bruch, portador da cédula de identidade n. 43971557 SEPS/PR, inscrito no CPF sob o n. 903.480.289-20, residente na Rua São Paulo, n. 687, centro, Eldorado/MS, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; como incurso nas penas do art. 334-A, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 05.12.2014 (fs. 120/121): [...] No dia 29 de outubro de 2014, por volta das 07h30min, na BR-163, Km 120, na altura do Posto Morumbi, no município de Naviraí-MS, CLAUDIOMIR BRUCH, de forma voluntária e consciente, recebeu, transportou, e importou clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 500 (quinhentas) caixas de cigarros, das marcas San Marino e TE, todos de origem paraguaia e de importação proibida por não possuírem o exigido no órgão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007) A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Policiais Rodoviários Federais, em ronda, encontraram o caminhão M. Benz/L 1620, cor branca, placa HEV-4558, de Minas Gerais, parado na rodovia por causa das obras de duplicação. Considerando tratar-se de veículo de outro estado (Minas Gerais), os policiais resolveram realizar a abordagem. De pronto, o motorista do caminhão, identificado como CLAUDIOMIR BRUCH, ao ser indagado acerca da carga que transportava, confessou estar carregando cerca de 500 (quinhentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, fato este posteriormente confirmado pelos policiais. [...] Denúncia recebida em 12.12.2014 (fl. 136). Na oportunidade, determinou-se o arquivamento do feito com relação a suposta prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. O réu apresentou resposta a acusação e pedido de liberdade provisória (fs. 149/152). Juntou procuração e documentos (fs. 153/154). A defesa preliminar foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (fs. 156/157). Quanto ao pedido de liberdade provisória, as demais decisões já proferidas, e que indeferiram os pedidos anteriores, foram mantidas pelos seus próprios fundamentos. Juntada do mandado de citação do acusado (f. 164/165), laudo de exame pericial criminal federal em veículo (fs. 169/173) e informação de decisão que denegou a ordem de habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 186). Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Renato Martins Ponponet e realizado o interrogatório do réu (fs. 187/190). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do autor nos termos da exordial, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 191/195). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu em face da atipicidade da conduta e, no caso de condenação, pela fixação da pena base no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, pela estipulação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o afastamento do efeito penal de inabilitação para dirigir e, por fim, lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais às fs. 141/142 e 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINARES 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, o fato criminoso imputado aos acusados não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), inclusive interrogatório judicial do motorista Claudiomir Bruch e das testemunhas em sede inquisitiva e judicial, Renato Martins Pomponet e Francisco de Assis do Nascimento Filho, é que teria este sido contratado já em território

nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334 -A, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilicitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Diante de tais considerações, atribuo tipificação diversa àquela imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, para imputar-lhe o delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto-Lei 399/68 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 180/2014 dando conta da apreensão de aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros de origem estrangeira com marca aparente SAN MARINO (fl. 09 IPL); c) Relatório fotográfico IPL 335/2014 e MEMO 2313/2014 (fs. 35/38); d) Boletim de Ocorrência N. C198946014102915314, relatando a apreensão de 25.000 (vinte e cinco mil) pacotes de cigarros contrabandeados; e) Laudo de Exame Merceológico (fs. 90/95), dando conta de que os cigarros apreendidos são das marcas SAN MARINO e TE, ambas de origem paraguaia, avaliadas, cada maço de cigarro, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais) e cuja fabricação ou comercialização no território nacional não está autorizada; Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. O condutor da prisão em flagrante, Renato Martins Pomponet, relatou em sede policial (fs. 02/03): (...) QUE hoje, 29/10/2014, por volta de 07:30 horas, o declarante juntamente com o PRF NASCIMENTO FILHO, em ronda encontraram um caminhão com placa de Minas Gerais, placas HEV-4558, parado por causa das obras de duplicação da rodovia na altura do posto Morumbi, Km 120 da BR 163, QUE resolveram abordar o caminhão; QUE o motorista ao ser indagado de sua carga confessou de pronto que transportava cigarros originários do Paraguai, e que teria apanhado o veículo já carregado do Paraguai; QUE o motorista afirmou ter em torno de 500 (quinhentas) caixas e que a levariam para Minas Gerais; [...] QUE com o motorista foi encontrado

ainda R\$ 1.252,00 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais), valor utilizado para custear a viagem de contrabando. [...]A primeira testemunha da prisão em flagrante, Francisco de Assis Nascimento Filho, relatou em sede policial (f. 04):[...] QUE hoje, dia 29/10/2014, por volta de 07:30 horas, o declarante juntamente com o PRF POMPONET, em atividade de rotina se depararam com um caminhão branco com placas de Minas Gerais, placas HEV-4558, parado por causa das obras de duplicação da rodovia na altura do posto Morumbi, Km 120 da BR 163; QUE resolveram abordar o caminhão; QUE o motorista ao ser indagado de sua carga, confessou de pronto que transportava cigarros originários do Paraguai, e que teria apanhado o veículo já carregado no país vizinho; QUE o motorista afirmou que transportava aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros estrangeiros e que as levariam para Minas Gerais; [...] QUE com o motorista foi encontrado ainda R\$ 1.252,00 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais), valor utilizado para custear a viagem de contrabando. [...] Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fs. 06/07):[...] QUE é operador de máquinas agrícolas, auferindo renda em torno de R\$2.000,00 por mês; QUE reside em Eldorado há mais ou menos, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, que mudou para esta região para trabalhar em colheita agrícola; QUE por estar parado foi convidado por um indivíduo conhecido com GORDO, que mora o Paraguai, para fazer o transporte da carga; QUE o caminhão é deste Gordo; QUE pegou o caminhão na divisa com o Paraguai, em Mundo Novo/MS e o levaria até Minas Gerais, em Betim; QUE receberia em torno de R\$3.000,00 (três mil reais) pela viagem, descarregaria e voltaria com o caminhão; QUE deixaria a carga em algum posto que não sabe ao certo, pois receberia uma ligação indicando o local, sem saber o nome da pessoa; QUE já foi preso com contrabando de cigarro em outra ocasião, há aproximadamente um ano e meio; QUE acredita conter aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros no caminhão; Que saiu da divisa por volta de 5:00 horas e gastaria cerca de 16 horas até o destino; QUE conduzia o veículo de placas HEV-4558, de Arcos, Minas Gerais. [...]A testemunha Renato Martins Pomponet, testemunha compromissada em Juízo relatou que a abordagem foi no início do plantão, no Km 120 da BR 163, município de Naviraí, sentido Dourados; o trânsito estava parado, pois a rodovia estava em obra; abordaram o veículo e pediram para o motorista descer; perguntaram o que ele estava carregando; o réu relatou que estava carregando cigarros de origem paraguaia; por conta desta declaração é que os policiais foram conferir a carga; o réu não demonstrou surpresa; foi encontrada também certa quantia em dinheiro que foi entregue a Polícia Federal; não se lembra se havia rádio instalado no caminhão, mas sabe que a Polícia Federal tem um especialista que faz a busca por esse tipo de instrumento; o fato ocorreu a 07:30h da manhã; ele disse que pegou o caminhão carregado no Paraguai; a carga não estava visível, havia uma lona e logo abaixo desta o cigarro; o réu não comentou quanto iria receber pelo transporte; também não disse com que pegou o carregamento no Paraguai. Claudiomir Bruch, interrogado em Juízo relatou que mora em Eldorado; possui renda mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); responde a processo criminal pela prática de contrabando, por fato ocorrido há um ano e seis meses e o outro há um ano; a denúncia é verdadeira; estava em uma oficina e apareceu uma pessoa de apelido Gordo que lhe ofereceu o serviço; é a 3ª vez que se envolve nessa prática; nas outras oportunidades pessoas diferentes lhe ofereceram o serviço; receberia R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o transporte; o caminhão é financiado e estava em nome de uma pessoa de Minas Gerais; pegou o veículo em Mundo Novo, na divisa com o Paraguai, e levaria até Juiz de Fora; o caminhão estava pronto, no jeito, parado em uma estrada próximo a um pesqueiro antes do posto Tio Sam; a chave estava na ignição; a pessoa de Gordo levou o acusado até o local onde estava o veículo; foi abordado por Gordo dois dias antes dos fatos; gordo lhe disse que a carga era de cigarros do Paraguai; já sabia que Gordo mexia com esse tipo de coisa, agiu consciente; pegou o veículo a noite, um dia antes; o caminhão ficou em Eldorado; tirou o veículo de Mundo Novo e levou até Eldorado, e o deixou em um posto; saiu de Eldorado por volta de 06:00h da manhã; acredita que Gordo ficou sabendo que ele estava necessitado e por isso resolveu lhe abordar; não sabe o nome da pessoa de Gordo ou qualquer outro dado a seu respeito. Com efeito, não resta dúvida quanto autoria delitiva por parte do acusado Claudiomir Bruch. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado e sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se olvide, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Nada obstante, ao contrário do que propõe a acusação, não vislumbro que o réu tenha efetivamente participado da importação das mercadorias estrangeiras. Em que pese as alegações vertidas pelo Procurador da República, a instrução processual penal demonstrou sem rastro de dúvidas que o acusado foi contratado para que promovesse o transporte da mercadoria que já havia sido ou que seria internalizada em território nacional pela pessoa de alcunha Gordo. Ademais, como restou sobejamente demonstrado o réu buscou o veículo em cidade fronteiriça, qual seja Mundo Novo/MS, quando o referido bem já estava todo preparado para o transporte da referida cidade até o seu destino que seria o município de Juiz de Fora, vale dizer, em momento algum o acusado se reporta a questões relativa à sua participação na internalização das mercadorias, deslocamento até o país vizinho, auxílio na preparação da carga ou outros procedimentos inerentes àqueles que efetivamente colaboram com a importação do objeto do contrabando, neste caso os cigarros irregulares, afastando assim a hipótese levantada pela acusação de que o réu teria colaborado com a importação das mercadorias. Nesse aspecto, ainda, cumpre registrar que a legislação em regência prevê tipo penal específico para aquele que promove tão somente o transporte de mercadorias contrabandeadas, tipificando a conduta no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e, considerando essa tipificação, não

logrou o órgão acusatório demonstrar que o acusado teria efetivamente participado da internalização das mercadorias proibidas no território nacional, senão no transporte de tal mercadoria. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

### 2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

### 2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CLAUDIOMIR BRUCH, às penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

### 2.4 Da aplicação da pena

#### 2.4.1 Art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) ano de reclusão.

#### Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, com arrimo na súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente tendo em vista a grande quantidade de caixas de cigarros apreendidas, qual seja o montante de aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e quinze dias de reclusão.

#### Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, não há circunstância agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Desta feita, considerando a incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea, entendo que seria o caso de redução da pena em fração de 1/6 (um sexto). No entanto, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante, deixo de aplicar a fração que seria devida para reduzir a pena tão somente ao mínimo legal, e fixando a pena intermediária em 2 (dois) ano de reclusão.

#### Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) ano de reclusão.

#### Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

#### Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

#### Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos

ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.5 Do veículo apreendido Quanto ao veículo caminhão Mercedes Benz L 1620, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas HEV 4558/Arcos-MG, chassi 9BM695304BB809460, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 169/173 não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

2.6 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 54/59, atestando a ausência de certificado de homologação da Anatel referente ao modelo do equipamento, que o aparelho apresentava funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos em frequência de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis.

2.7 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 1.252,00 (mil duzentos e cinquenta e dois reais, fl. 9 e 11), também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial, tendo em vista que referido valor seria utilizado para custear o transporte da mercadoria contrabandeada.

2.8 Outras disposições A alegação vertida pela defesa quanto a suposta profissão de motorista exercida pelo réu não restou devidamente comprovada nos autos, ao contrário, o increpado apontou que sempre exerceu suas atividades com máquinas agrícolas, no campo, razão pela qual não merecem credibilidade as formulações da defesa nesse sentido. Desta feita, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu CLAUDIOMIR BRUCH, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela; e b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Custas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu CLAUDIOMIR BRUCH, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 20.09.1973 em Marechal Candido Rondon/PR, filho de Valdomiro Bruch e Nilda Eger Bruch, portador da cédula de identidade n. 43971557 SESP/PR inscrito no CPF sob o n. 903.480.289-20, residente e domiciliado Rua São Paulo, 687, Centro, Eldorado/MS. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ausentes elementos necessários para arbitrar indenização mínima nos moldes estipulados pelo art. 387, IV do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 2 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto